



**DEPARTAMENTO DE DIREITO
DOUTORAMENTO EM DIREITO
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
“LUÍS DE CAMÕES”**

**A TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO
DE ACIDENTES DE TRABALHO POR MEIO DE SEGURO
OBRIGATÓRIO**

Tese para obtenção do grau de Doutor em Ciências Jurídicas

Autor: Renato Antonio Villa Custodio

Orientadores: Professora Doutora Stela Marcos de Almeida Neves Barbas e Professor Doutor
Enoque Ribeiro dos Santos

Número do candidato: 30001951

Dezembro de 2024

Lisboa

A TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO POR MEIO DE SEGURO OBRIGATÓRIO

Tese apresentada ao Departamento de Direito da Universidade Autónoma de Lisboa como parte das exigências para obtenção do grau de Doutor em Ciências Jurídicas.

APROVADO EM:

Professora Doutora Stela Marcos de Almeida Neves Barbas

Professor Doutor Enoque Ribeiro dos Santos

Membro do Júri

Membro do Júri

Membro do Júri

Membro do Júri

Dezembro de 2024

Lisboa

Dedico este trabalho a todos que sempre
estiveram ao meu lado, encorajando-me,
ao longo desta trajetória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus orientadores, Professora Doutora Stela Marcos de Almeida Neves Barbas e Professor Doutor Enoque Ribeiro dos Santos, por toda a paciência, dedicação e pelas eruditas orientações durante o doutoramento.

Também agradeço aos demais professores e colegas do curso de Doutorado em Direito, com especialidade em Ciências Jurídicas da Universidade Autónoma de Lisboa, pelas trocas de conhecimento e ensinamentos significativos.

RESUMO

A presente tese busca avaliar o instituto da responsabilidade civil em âmbito laboral, especialmente no que se refere à responsabilidade do empregador sobre acidentes de trabalho e sua efectividade nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro. Assim, indaga-se, como problema de pesquisa primário: Há efectividade na transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório prevista no ordenamento jurídico português, no sentido de que haja a justa reparação em caso de acidente de trabalho e a eficaz proteção do trabalhador, vítima de acidente de trabalho? Se observado que, apesar dos diferentes caminhos dos ordenamentos jurídicos brasileiro e português, é possível conjecturar no ordenamento jurídico brasileiro obrigação para que os empregadores transfiram a uma entidade seguradora a responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho, em modelo semelhante ao contemplado no direito português? Assim, o objetivo geral da presente tese é o de analisar a efectividade do instituto da transferência da responsabilidade civil do empregador em reparar um acidente de trabalho a uma entidade seguradora, conforme previsto no ordenamento jurídico português, especificamente no artigo 79º da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro. E, por consequência, a possibilidade e necessidade de inserção no ordenamento jurídico brasileiro da obrigação de que o empregador transfira à entidade seguradora a responsabilidade pela reparação de acidentes do trabalho, partindo-se, para tanto, da apuração dos institutos inerentes à responsabilidade civil e a responsabilidade por acidentes de trabalho para identificar eventuais lacunas no ordenamento jurídico brasileiro que justifiquem e demandem a inserção dessa obrigação. É a transferência de responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho, portanto, que está em causa como objeto da tese, tendo como modo de satisfação a utilização do seguro obrigatório. Na presente pesquisa, foi adotado o método hipotético-dedutivo, verificando-se as hipóteses trazidas, evoluindo-se até a derradeira conclusão. O desenvolvimento do tema tem caráter interdisciplinar no âmbito da Ciência do Direito, conjugando Direito do Trabalho, Direitos Humanos, Direito Civil, Direito Processual do Trabalho, Direito Constitucional e foi efectuado o cotejo entre o direito brasileiro e o direito português, partindo-se da noção geral da responsabilidade civil e sua aplicação aos acidentes de trabalho.

Palavras-chave: acidente de trabalho; seguro obrigatório; Direito do Trabalho; responsabilidade civil.

ABSTRACT

The present doctoral thesis seeks to evaluate the institute of civil liability within the realm of employment, with particular emphasis on the employer's liability in the event of workplace accidents and its effectiveness within the Portuguese and Brazilian legal orders. Thus, the primary research question is as follows: Does the compulsory insurance mechanism mandated by the Portuguese legal system effectively result in the just compensation of workplace accidents and the efficient protection of the injured worker? Moreover, having observed that despite the divergent paths taken by the Brazilian and Portuguese legal systems, one may conjecture whether the Brazilian legal order could impose an obligation upon employers to transfer liability for workplace accident compensation to an insurance entity, following a model akin to that found in Portuguese law. Accordingly, the general objective of this thesis is to analyze the effectiveness of the transfer of an employer's civil liability for compensating a workplace accident to an insurer, as contemplated under Portuguese law, specifically Article 79 of Law No. 98/2009, of September 4. As a corollary, this study also examines the possibility and necessity of introducing into the Brazilian legal system a duty requiring the employer to transfer the liability for workplace accident compensation to an insurer. Such an inquiry is conducted through the examination of the institutes inherent to civil liability and liability for workplace accidents, with the aim of identifying potential gaps within the Brazilian legal order that might justify and demand the inclusion of such an obligation. It is thus the transfer of liability for workplace accident compensation, fulfilled through the mechanism of compulsory insurance, that constitutes the central object of this thesis. In this research, the hypothetical-deductive method was employed to test the proposed hypotheses, culminating in a final conclusion. The development of the theme adopts an interdisciplinary approach within the field of Legal Science, blending Labor Law, Human Rights, Civil Law, Labor Procedural Law and Constitutional Law. The comparative element is achieved by juxtaposing the Brazilian and Portuguese legal systems, beginning with the general concept of civil liability and its application to workplace accidents.

Keywords: workplace accident; compulsory insurance; Labor Law; civil liability.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 DIREITOS HUMANOS E O AMBIENTE LABORATIVO	23
1.1 Direitos humanos e sua correlação com o Direito do Trabalho.....	25
1.1.1 <i>Em Portugal</i>	32
1.1.2 <i>No Brasil</i>	37
1.2 A violação do princípio da dignidade humana pela violação das normas de segurança do trabalho.....	40
1.3 O direito ao meio ambiente laborativo seguro como um direito fundamental... 	45
1.4 A reparação de acidentes de trabalho entre os princípios e garantias fundamentais	46
1.5 O restabelecimento do <i>status quo</i> e o princípio da dignidade: a possibilidade de que a transferência de responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho por meio de seguro obrigatório atenda ao princípio da dignidade.....	49
1.6 A recusa ao trabalho em ambiente inseguro.....	51
2 ACIDENTES DE TRABALHO: MECANISMOS DE REPARAÇÃO E A TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR MEIO DE SEGURO OBRIGATÓRIO	55
2.1 Critérios de distinção entre o acidente do trabalho e a doença profissional ou do trabalho	56
2.2 O risco da actividade como determinador da responsabilidade objetiva ou subjettiva	61
2.2.1 <i>O risco económico na actividade laborativa</i>	66
2.2.2 <i>A teoria do risco e da autoridade</i>	69
2.2.3 <i>Teoria do risco da perda de uma chance.....</i>	72
2.3 Mecanismos de reparação de acidentes de trabalho.....	74
2.3.1 <i>Responsabilidade civil</i>	75
2.3.1.1 <i>A responsabilidade civil contratual e a extracontratual.....</i>	81
2.3.1.2 <i>O nexo de imputação e implicação.....</i>	84
2.3.1.3 <i>A teoria da inversão do ónus da prova</i>	87

2.3.1.4	<i>A reparação civil como mecanismo reparatório insuficiente</i>	89
2.3.2	<i>Seguridade social</i>	91
2.3.3	<i>A transferência de responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho por meio de seguro obrigatório de carácter privado</i>	102
2.3.4	<i>Responsabilidade penal</i>	108
2.4	Tutela colectiva em matéria de segurança do trabalho	109
2.5	A reparação de acidentes de trabalho colectivos e variados tipos de acidentes de trabalho com resultados colectivos (biológicos, transportes, mineração, edificação e outros)	112
3	REPARAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO EM PORTUGAL	118
3.1	Antecedentes históricos - a transferência da responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho por meio de seguro obrigatório, uma realidade centenária	118
3.2	Conceito de acidente de trabalho	125
3.3	Tipos de acidente	131
3.3.1	<i>Acidente de trabalho ocorrido no tempo e local de trabalho</i>	131
3.3.2	<i>Acidente em razão do trabalho, mas fora do local de trabalho</i>	133
3.3.3	<i>Acidentes in itinere</i>	134
3.4	A reparação de acidentes de trabalho em Portugal	135
3.4.1	<i>A reparação de acidentes do trabalho consoante critérios da reparação civil</i>	140
3.4.2	<i>Dos nexos de causalidade, imputação e implicação</i>	145
3.4.2.1	<i>Nexo de causalidade</i>	146
3.4.2.2	<i>A imputação como nexo de causalidade</i>	150
3.4.2.3	<i>Nexo de implicação</i>	153
3.5	A lei que regulamenta a reparação de acidentes de trabalho – nº 98/2009	155
3.5.1	<i>A transferência de responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho por meio de seguro obrigatório</i>	156
3.5.2	<i>Não contratação do seguro – contraordenação grave – imposição de coima</i>	161
3.6	Local e tempo do trabalho	162
3.7	Violação das regras de segurança, higiene e saúde no ambiente de trabalho e actuação culposa do empregador: efeitos	166

3.8	O agravamento da responsabilidade pelo descumprimento de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.....	169
3.9	A responsabilidade objetiva como regra geral	171
3.10	A responsabilidade subjetiva em decorrência da responsabilidade agravada .	174
3.11	O pagamento de prestações resultantes da responsabilidade agravada	176
<i>3.11.1</i>	<i>Fixação e revisão das prestações de reparação de acidente de trabalho</i>	<i>177</i>
<i>3.11.2</i>	<i>A natureza da responsabilidade sobre danos não patrimoniais</i>	<i>180</i>
3.12	Descaraterização do acidente de trabalho ou excludentes de ilicitude.....	182
3.13	Exclusão da responsabilidade do empregador por negligência grosseira do empregado: descaraterização do acidente de trabalho.....	186
<i>3.13.1</i>	<i>Força maior e caso fortuito</i>	<i>188</i>
<i>3.13.2</i>	<i>Acidente causado por outro trabalhador ou por terceiro.....</i>	<i>190</i>
3.14	Os diversos tipos de incapacidade, sua reparação e respetivas prestações.....	191
3.15	Os efeitos da não inclusão do trabalhador na folha de férias	194
3.16	O processo especial de acidentes de trabalho e a actuação do MP em representação ao sinistrado.....	196
3.17	O fundo de acidentes do trabalho	199
3.18	Aspetos jurisprudenciais sobre acidentes de trabalho em Portugal.....	202
4	REPARAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO NO BRASIL	210
4.1	Antecedentes históricos: a transferência da responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho por meio de seguro obrigatório, uma realidade do passado	210
4.2	Conceito de reparação de acidentes de trabalho no Brasil	219
4.3	Tipos de acidente	222
4.4	A reparação de acidentes de trabalho no Brasil: a responsabilidade civil como parâmetro geral – aplicação do Código Civil brasileiro.....	227
4.5	Conceito de responsabilidade civil.....	236
4.6	Elementos da responsabilidade civil.....	239
4.7	Responsabilidade contratual e extracontratual (aquiliana).....	240
4.8	Atos ilícitos, agentes e vítimas	243
4.9	O elemento culpa	245

4.10	Elementos de caracterização do ato ilícito reparável (ação, omissão, imprudência, negligência e imperícia)	248
4.11	Dano.....	250
4.12	Nexo causal	252
4.12.1	<i>Teoria da equivalência dos antecedentes ou da conditio sine qua non</i>	255
4.12.2	<i>Teoria da causalidade adequada</i>	256
4.12.3	<i>O nexo causal nos acidentes de trabalho.....</i>	257
4.12.4	<i>Nexo técnico epidemiológico</i>	258
4.13	Excludentes da responsabilidade e da ilicitude	259
4.13.1	<i>Culpa exclusiva da vítima</i>	263
4.13.2	<i>Força maior</i>	265
4.13.3	<i>Caso fortuito.....</i>	267
4.13.4	<i>Ato de terceiro.....</i>	269
4.14	Responsabilidade subjetiva e objetiva.....	270
4.15	Presunção de culpa.....	281
4.16	A responsabilidade pelo risco da actividade	284
4.17	Espécies de reparação de dano.....	288
4.17.1	<i>Danos materiais</i>	289
4.17.2	<i>Dano moral</i>	290
4.17.3	<i>Dano estético.....</i>	291
4.17.4	<i>Perda de uma chance.....</i>	292
4.17.5	<i>Danos punitivos.....</i>	293
4.18	Aspetos jurisprudenciais sobre acidentes de trabalho em Brasil	294
5	A COMPULSORIEDADE DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO	302
5.1	A reparação de acidentes de trabalho no Direito Internacional do Trabalho e no Direito Estrangeiro.....	306
5.2	Estatísticas sobre acidentes de trabalho.....	314
5.3	Seguro de acidentes de trabalho compensável e não compensável.....	317
5.4	Transferência da responsabilidade à seguradora	323
5.5	Elementos essenciais e apólices uniformes	328
5.6	Regulação da actividade securitária.....	329
5.7	A efectividade e os limites do seguro em acidentes de trabalho.....	331

5.8	Responsabilidade simples e responsabilidade agravada	333
5.9	O direito de regresso da seguradora.....	335
5.10	A efectividade do constante do artigo 79º da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, de Portugal, no sentido de que o empregador seja obrigado a transferir a responsabilidade da reparação de acidentes de trabalho à uma entidade seguradora	337
5.11	A necessidade, viabilidade e a efectividade de Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil para viabilizar a compulsoriedade de contratação de seguro privado de reparação de acidentes de trabalho	345
CONCLUSÃO		351
REFERÊNCIAS		361
DOCTRINA		361
JURISPRUDÊNCIA		382
<i>Portugal</i>		382
<i>Brasil</i>		384
FONTES INSTRUMENTAIS.....		388

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACT	Autoridade para as Condições de Trabalho (Portugal)
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas
APS	Associação Portuguesa de Seguradores
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
ASF	Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (Portugal)
CCB	Código Civil Brasileiro
CDC	Código de Defesa do Consumidor (Brasil)
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.
CF	Constituição Federal (do Brasil)
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil)
CONEMATRA	Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho (Brasil)
CPC	Código de Processo Civil (Brasil)
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CT ou CTP	Código de Trabalho de Portugal
DL	Decreto-lei
DRE	Diário da República Eletrónico (Portugal)
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
ENAMAT	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho
FAT	Fundo de Acidentes do Trabalho
GEP	Gabinete de Estratégia e Planeamento (Portugal)
HTTP	Hyper text transfer. Protocolo de transferência de hipertexto
ILO	<i>International Labour Organization</i>
ILOSTAT	Sítio de informações estatísticas da OIT
INSS	Instituto Nacional da Seguridade Social
IPA	incapacidade para todo e qualquer trabalho
IPATH	incapacidade para o trabalho habitual

IPP	incapacidade permanente e parcial
ISSN	<i>International Standard Serial Number</i>
ITPA	incapacidade temporária profissional absoluta
ITPP	incapacidade temporária profissional parcial
LAT	Lei de Acidentes de Trabalho
Mercosul	Mercado Comum do Sul
MPT	Ministério Público do Trabalho (Brasil)
MPU	Ministério Público da União (Brasil)
MTSSS	Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (Portugal)
n.º	Número
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PORDATA	Base de Dados de Portugal Contemporâneo
RENATES	Registro Nacional de Teses e Dissertações
RGPD	Regulamento Geral de Proteção de Dados (União Europeia)
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal (Brasil)
STJ (Brasil)	Superior Tribunal de Justiça
STJ (Portugal)	Supremo Tribunal de Justiça
TRT	Tribunal Regional do Trabalho (Brasil)
TST	Tribunal Superior do Trabalho (Brasil)
UE	União Europeia
USP	Universidade de São Paulo

INTRODUÇÃO

A investigação da efectividade dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro, no que se refere à transferência da responsabilidade do empregador sobre acidentes de trabalho a uma seguradora e a formulação das hipóteses necessárias à adequação desses ordenamentos com vistas à justa reparação, é o objeto de estudo da presente tese de doutoramento.

Em Portugal, a Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, regula a reparação e a prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais e contempla, no artigo 79º, que o empregador deve transferir a responsabilidade pela reparação de acidente de trabalho a uma entidade seguradora.

Assim, indaga-se, como problema de pesquisa primário: Há efectividade na transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório prevista no ordenamento jurídico português, no sentido de que haja a justa reparação em caso de acidente de trabalho e a eficaz proteção do trabalhador, vítima de acidente de trabalho? Se observado que, apesar dos diferentes caminhos dos ordenamentos jurídicos brasileiro e português, é possível conjecturar no ordenamento jurídico brasileiro obrigação para que os empregadores transfiram a uma entidade seguradora a responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho, em modelo semelhante ao contemplado no direito português?

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 prevê, em seu artigo 5º, XXVIII, que é direito do trabalhador o “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. O seguro contra acidentes de trabalho de que trata referido dispositivo constitucional se dá no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão responsável pela seguridade pública no Brasil, cujos custeio e benefícios estão regulados pelas Leis nºs 8.212/1991, de 25 de julho e 8.213/1991, de 25 de julho, respetivamente.

Há de se observar que o texto constitucional veda a possibilidade de que a indemnização decorrente de acidente de trabalho seja paga ou compensada por conta desse seguro contra acidentes de trabalho.

Referida vedação não está inserida no rol das cláusulas pétreas da Constituição da República Federativa do Brasil, podendo ser objeto de emenda constitucional nos termos dispostos no artigo 60 do texto constitucional e, destaca-se, a rigidez da norma constitucional brasileira se relativiza, na medida em que, neste momento, existem 135 emendas constitucionais

aprovadas, em um período de pouco mais de 36 anos, o que representa, em média, uma nova emenda à Constituição a cada trimestre.

Assim, no Brasil, a reparação dos acidentes de trabalho encontra embasamento legal na regra geral da responsabilidade civil, que está prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil brasileiro.

Já em Portugal, o artigo 79º da Lei nº 98, de 4 de setembro de 2009, prevê que, em caso de agravamento da responsabilidade por actuação culposa do empregador, a seguradora deverá satisfazer o pagamento das prestações e ingressar regressivamente contra o empregador.

Emergem dessa análise prévia outros pontos a serem investigados, na medida em que há dúvida no ordenamento brasileiro sobre a natureza da responsabilidade civil em caso de acidente de trabalho, não sendo possível identificá-la como subjetiva ou objetiva ou, ainda, se é o caso de presunção de culpa. E, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a responsabilidade objetiva nas actividades de risco, ainda não há parâmetros exatos para defini-las.

Já no ordenamento jurídico português, está claro que a responsabilidade é sempre objetiva, salvo quando houver o agravamento da responsabilidade do empregador, com a determinação da culpa.

Os aspetos centrais a serem investigados, portanto, são (i) a possibilidade de que o ordenamento jurídico brasileiro contemple obrigação similar ao previsto na lei portuguesa e (ii) se a solução aplicada em Portugal encontra parâmetros suficientes para a justa reparação.

Com a finalidade de se investigar o problema primário, as seguintes questões secundárias devem nortear esse caminho: (a) A inclusão do seguro obrigatório é eficaz em Portugal e, caso o seja, é viável no Brasil, para resolver a questão da responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho ou há outros meios alternativos tão ou mais capazes? (b) Quais alterações legislativas são pertinentes no ordenamento jurídico português e brasileiro para que exista o equilíbrio entre o dano e o dever de repará-lo? (c) Legitima-se o empregador a transferir a responsabilidade amplamente à seguradora ou somente é transferido o modo de satisfação da responsabilidade, não sendo, então, possível alienar ou ceder essa responsabilidade, especialmente quando o modo de satisfação da responsabilidade é ineficaz? (d) A responsabilidade objetiva, no que se refere a acidentes de trabalho, pode coexistir em um mesmo ordenamento com a responsabilidade subjetiva como forma de se atingir a reparação civil? (e) A justa reparação limita-se à indemnização integral e restabelecimento do *status quo ante*? (f) A seguridade social brasileira garante maior proteção ao empregado acidentado se

comparado com a exigência de que o empregador transfira a responsabilidade para entidade securitária privada, conforme determina a legislação portuguesa? (g) A previsão constitucional do Brasil de que a indenização de acidentes de trabalho é devida, independentemente do seguro de acidentes do trabalho, é um limitador pela busca de soluções que mitiguem ou neutralizem o risco de acidentes? (h) É possível afirmar que as legislações específicas de Brasil e Portugal, incluindo-se as estruturas constitucionais, não justificam essa disparidade de caminhos?

Nesse sentido, o objetivo geral da presente tese é o de analisar a efetividade do instituto da transferência da responsabilidade civil do empregador em reparar um acidente de trabalho a uma entidade seguradora, conforme previsto no ordenamento jurídico português, especificamente no artigo 79º da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro. E, por consequência, a possibilidade e necessidade de inserção no ordenamento jurídico brasileiro da obrigação de que o empregador transfira à entidade seguradora a responsabilidade pela reparação de acidentes do trabalho, partindo-se, para tanto, da apuração dos institutos inerentes à responsabilidade civil e a responsabilidade por acidentes de trabalho para identificar eventuais lacunas no ordenamento jurídico brasileiro que justifiquem e demandem a inserção dessa obrigação.

Apresentam-se como objetivos específicos da pesquisa: (a) realizar o cotejo comparativo entre os ordenamentos jurídicos brasileiro e português, apurando-se suas peculiaridades e características no que se refere a reparação de acidentes do trabalho, inclusive a interconexão entre Direitos Humanos e ambiente laborativo; (b) compreender, feito o cotejo mencionado no item anterior, a efetividade dos mecanismos de reparação e transferência de responsabilidade por meio do seguro obrigatório; (c) avaliar se a previsão constante do ordenamento jurídico português para a reparação e transferência da responsabilidade por acidente de trabalho é pertinente como meio de se buscar o equilíbrio entre o dano e a justa reparação; (d) identificar as hipóteses de responsabilidade civil em acidentes de trabalho nos ordenamentos jurídicos brasileiro; ultrapassadas as etapas anteriores, (e) averiguar a adequação ou inadequação, parcial ou absoluta, dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro ou de um deles, com a formulação de hipóteses que se revelam necessárias à adequação dos mecanismos de transferência da responsabilidade patronal à uma seguradora sobre acidentes do trabalho, sempre como vistas à justa reparação.

Portanto, o fio condutor que se propõe na presente tese é de se partir da análise dessa referida reparação de acidentes de trabalho pelos seus variados aspectos, partindo-se da regra geral da responsabilidade civil e passando-se por suas diversas variações (delitual, contratual e

objetiva), com a análise das circunstâncias havidas nos ordenamentos de Portugal e do Brasil, para então, compreender e demonstrar a efectividade ou não do mecanismo de transferência dessa responsabilidade de reparação de acidentes de trabalho por meio de seguro obrigatório.

Observe-se que não se trata de uma análise maniqueísta, no sentido de que a adoção da regra geral da responsabilidade ou a transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório representam uma solução do bem ou do mal e que uma se opõe à outra. A investigação tem como finalidade compreender a efectividade das possibilidades de reparação de um acidente de trabalho e para isso parte da regra geral da responsabilidade civil (que é o mecanismo adotado no Brasil para reparação de acidentes de trabalho), com avanço até a transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório (que é a forma utilizada em Portugal).

Como não é possível compreender um fenômeno sem estudá-la a fundo é que a tese está dividida em uma análise prospetiva, sempre em confronto com as hipóteses primárias, que parte da avaliação dos mecanismos gerais de reparação de acidentes de trabalho, onde são avaliadas as formas comumente adotadas para solução do problema. Segue-se para a verificação de eficácia das soluções específicas, essas adotadas pelos ordenamentos jurídico de Portugal e do Brasil, para, finalmente, compreendendo-se todos os mecanismos reparatórios adotados pelos respectivos ordenamentos, observar se a transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório para reparação de acidentes de trabalho encontra efectividade.

São as circunstâncias de ambos os ordenamentos que exigem que haja a compreensão exata das características da responsabilidade civil sobre os acidentes de trabalho. No Brasil, como já afirmado, adota-se a regra geral da responsabilidade civil, sendo imprescindível entender o fenômeno e, principalmente suas limitações. Em Portugal, em que a previsão de transferência de responsabilidade pela reparação de acidentes por meio de seguro obrigatório, também é necessário alcançar os limites dos fenômenos abrangidos nos institutos, notadamente porque, como se verá, a porção não agravada da responsabilidade tem natureza objetiva, enquanto a porção agravada tem natureza subjetiva.

Não abordar e compreender a responsabilidade civil impossibilitaria alcançar a conclusão sobre a transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório.

Ainda que se possa considerar que a avaliação de um dispositivo da Lei de Acidentes de Trabalho (LAT) em Portugal pudesse ser tema muito escasso, a verdade é que referido dispositivo legal (art. 79º, da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro) congrega em si o relevante instituto jurídico da transferência da responsabilidade sobre a reparação de acidentes de

trabalho para uma seguradora. Seria o mesmo que afirmar que a análise do art. 483º do Código Civil se revelaria muito restrito, quando, na verdade, o dispositivo legal em comento alberga toda a teoria sobre a responsabilidade civil.

Ressalte-se que, a hipótese de inclusão de um determinado instituto ao ordenamento jurídico de um país não deve ser interpretada como uma questão de ordem meramente política, que ficaria relegada à vontade e conveniência do legislador. Antes disso, deve-se considerar que os institutos jurídicos necessitam ser estudados, analisados e investigados para se atinja uma determinada conclusão, que poderá ou não servir como tese que resultará ou não em uma norma *de jure constituendo*, como é caso da presente investigação. O direito pode dialogar com a política, mas dela é autônoma, notadamente como ramo da ciência.

Justifica-se a relevância dessa investigação científica pois, à míngua de disposições específicas e eficazes na legislação brasileira sobre a responsabilidade do empregador em caso de acidente de trabalho, há muito se revela necessário o incremento dos institutos que criam obrigações às partes de um contrato de trabalho nessa seara.

Pela falta de legislação própria e específica que regule a responsabilidade do empregador sobre os danos resultantes de acidentes do trabalho, no Brasil, aplicam-se as disposições legais inerentes à responsabilidade civil em geral, constantes do Código Civil, mas que nem sempre são exatamente adequadas à reparação específica das relações de trabalho.

Tal circunstância cria dificuldades de ordem prática, no sentido de que, na ocorrência um acidente de trabalho, dificilmente o empregador, caso responsável, se verá compelido a indenizar espontaneamente o empregado, o que resulta em substancial judicialização dos conflitos que têm como objeto a reparação de danos causados por acidentes do trabalho.

Denotando-se maior preocupação com a questão, o ordenamento jurídico português contempla lei específica que trata da reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais. A norma em questão é a já referida Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, que tem como objeto o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

Observa-se, então, sobre o tema acidente de trabalho, que há grande disparidade entre a lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro e o alto grau de especificidade que contempla a legislação portuguesa.

Releva saber se a solução adotada pelo ordenamento jurídico português, que cuida dessa transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório, atende à efectiva proteção do trabalhador vítima de acidente de trabalho e viabiliza a justa reparação. Em 2017, a proporção

de vítimas fatais de acidentes de trabalho, em Portugal, para grupos de 100.000 trabalhadores ativos era de 2,94.

Em passado recente, um grave acidente ocorreu na cidade de Brumadinho, situada no Estado de Minas Gerais, ente federativo do Brasil. Houve o rompimento de uma barragem que continha resíduos do processo de mineração do minério de ferro da empresa Vale S.A. De tão grave, passado algum tempo, ainda se contavam as vítimas mortais da tragédia (em 27/05/2021 foi localizada mais uma vítima fatal). Esse acidente possui uma característica que merece cuidadosa reflexão: mais de 100 dessas vítimas eram empregadas diretas ou indiretas (terceirizados ou prestadores de serviços) da empresa Vale S.A., e cada uma das famílias dos trabalhadores deverá ver esse enorme dano reparado.

As ações do Estado brasileiro, do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e agências reguladoras certamente serão enérgicas (em meados de outubro de 2024 a empresa Vale S.A. anunciou o firme propósito de celebrar acordo para pagamento de 170 bilhões de reais para reparação do ocorrido), no sentido de que um desastre humano, ambiental e histórico não se repita (apesar de ser o segundo desastre, o primeiro ocorrido no mesmo ente federativo, em 2015, porém no Município de Mariana). Apesar desse acordo de conhecimento notório e das inúmeras decisões proferidas, tamanha é a relevância social do caso, que atingiu contornos internacionais. A empresa BHP, umas das responsáveis pelo desastre em Mariana, que possui sede em Londres, foi acionada na Inglaterra pelas vítimas, que buscam reparação dos danos causados. Esse exemplo de Brumadinho traz à tona a necessidade de evolução do direito para bem definir o que deve e o que não deve ser reparado e como deve se dar essa reparação.

A verdade é que a questão afeta a solução dos conflitos relacionados a acidentes de trabalho na Justiça do Trabalho, antes de mais nada, uma grave questão social. Os números dos relatórios do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que são públicos, demonstram números grandiosos, com o saldo para 2023 de 5.394.819 processos, dos quais um número significativo ainda aguarda solução. Mas o que mais chama a atenção é que foram solucionados 1.898.912, o que resulta em um número substancial de casos pendentes. É evidente que não se referem a casos que envolvem exclusivamente acidentes de trabalho, mas proporcionalmente é possível concluir que a Justiça do Trabalho não consegue resolver os conflitos individuais com a agilidade necessária.

Nada obstante, o maior problema envolvido é a inexecução das acções pela perda da capacidade financeira do agente do dano (questão essa que, diga-se, é solucionada pela criação de um fundo garantidor das indemnizações, o que é objeto da investigação).

Outro problema de forte cariz social é a incapacidade operacional da Administração Pública em fiscalizar o cumprimento de normas de saúde e segurança no trabalho, o que pode ser feito por outras vias, o que reduziria drasticamente os eventos danosos (essa questão também é objeto da investigação, sendo que a no caso de transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório, a seguradora passa a ter interesse em exigir do empregador o cumprimento das regras de saúde e segurança no trabalho).

O impacto social na transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório é bastante significativo.

Também há de se pontuar que, no Brasil, pela ausência de legislação própria que trate sobre a reparação de acidentes de trabalho, resulta na utilização da regra geral da responsabilidade civil, somada à legislação previdenciária sobre o tema. Isso acaba por permitir um certo grau de decisionismo e, por consequência, forte insegurança jurídica, tanto para os empregados, que têm dúvida sobre o efectivo recebimento da indemnização, quanto aos empregadores que não raramente são surpreendidos com indemnizações voluptuosas.

As questões objeto da investigação têm, portanto, contornos sociais e de segurança jurídica.

Por tais motivos é que se justifica como necessária a presente investigação, em que será avaliada a efectividade do constante do artigo 79º da Lei nº 98, de 4 de setembro de 2009, de Portugal, no sentido de que o empregador seja obrigado a transferir a responsabilidade da reparação de acidentes de trabalho a uma entidade seguradora e a necessidade e viabilidade de que a legislação brasileira contemple solução similar à conferida pela legislação portuguesa.

Desse modo, o que se pretende é avaliar a efectividade dessa referida transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório, devendo-se, portanto, partir da regra geral da responsabilidade civil para se responder, ao final e conclusivamente, as questões primárias e, portanto, centrais formuladas quanto a efectividade e aplicabilidade da transferência de responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho.

Nesse sentido, a hipótese a ser investigada é se o modelo adotado em Portugal, em que há a transferência da responsabilidade de acidente de trabalho à seguradora, encontra efectividade no que concerne à justa reparação e proteção do trabalhador vítima de acidente de trabalho e se é possível que a responsabilidade de reparação de acidente de trabalho no Brasil,

qualquer seja a actividade do empregador, seja também sempre transferida para uma seguradora e essa poderá, em caso de identificação da culpa do empregador ou descumprimento das regras de saúde, ingressar com ação de regresso contra o empregador.

Dessa maneira, a presente pesquisa será conduzida de forma que se analisem os efeitos dos Direitos Humanos sobre o tema estudado, seguido dos aspetos gerais, no que se refere aos acidentes de trabalho e aos mecanismos de reparação, sempre com foco no tema central da investigação. Prosseguir-se-á na aferição das características do ordenamento lusitano e do ordenamento jurídico brasileiro, para, então, e, no derradeiro capítulo, por certo o mais importante, revelar a pertinência e a efectividade da compulsoriedade do seguro de acidente de trabalho e a transferência de responsabilidade.

A investigação, portanto, partirá no primeiro capítulo de uma visão mais adequada do tema no que se refere aos Direitos Humanos, já que é essencial à compreensão do contexto do objeto investigado; passará no segundo capítulo à avaliação do contexto mais geral dos acidentes de trabalho e os mecanismos de reparação; já o terceiro e quarto capítulos cuidarão de analisar a efectividade dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro, respetivamente, no que se refere ao ponto central da investigação, para, apenas no capítulo final, identificar-se a possibilidade de transferência da responsabilidade sobre acidentes de trabalho à seguradora por meio de seguro compulsório.

Na presente pesquisa de doutoramento, foi adotado o método hipotético-dedutivo, verificando-se as hipóteses trazidas, evoluindo-se até derradeira conclusão. O desenvolvimento do tema tem carácter interdisciplinar no âmbito da Ciência do Direito, conjugando Direito do Trabalho, Direitos Humanos, Direito Civil, Direito Processual do Trabalho, Direito Constitucional e foi efectuado o cotejo entre o direito brasileiro e o direito português, partindo-se da noção geral da responsabilidade civil e sua aplicação aos acidentes de trabalho.

Para recolha da informação, foi realizada a análise bibliográfica, com fichamento e apontamentos respetivos, análise da legislação de Brasil e de Portugal, pesquisa em documentos físicos e obtidos na *internet*. Foi utilizado o *software* Mendeley para otimização na recolha e tratamento da informação.

É essa transferência de responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho, portanto, que está em causa como objeto da tese, tendo como modo de satisfação a utilização do seguro obrigatório e, conseqüentemente, a viabilidade de adoção desse sistema no Brasil, como meio de se atingir a justa reparação dos acidentes de trabalho, ao mesmo tempo em que

possibilita maior segurança jurídica acerca do tema, especialmente porque, no contexto brasileiro, a reparação jusbataloral demanda análise mais subjetiva por parte dos magistrados.

1 DIREITOS HUMANOS E O AMBIENTE LABORATIVO

O Direito do Trabalho caminha, em sua história, lado a lado com os Direitos Humanos.¹ Os aspetos históricos, que adiante serão demonstrados, evidenciam que os instrumentos internacionais destinados ao reconhecimento dos Direitos Humanos sempre incluíram a proteção ao trabalho. E, de forma ainda mais acentuada, deve haver a preocupação com a qualidade do ambiente em que essa actividade é desenvolvida.

De nada adiantaria, sobre o ponto de vista humanístico, garantir ao homem a sobrevivência económica, o desenvolvimento profissional e a capacidade de contribuir para o desenvolvimento da sociedade, sem que isso ocorra em local de adequado que não ofereça riscos desnecessários à sua vida e integridade física. Não se deve tolerar as violações à vida.²

Não há como investigar a questão relativa aos acidentes de trabalho e sua proteção legal, sem que se investigue a questão dos Direitos Humanos e sua correlação com o Direito do Trabalho. Tal abordagem constitui etapa indispensável para o desenvolvimento da pesquisa, considerando-se a necessidade de um equilíbrio adequado. Assim, busca-se tratar o tema de maneira que não se limite a uma perspectiva panorâmica, tampouco adote uma abordagem excessivamente monográfica,³ mas que permita alcançar o necessário balanceamento para atingir o objeto da investigação.

É imprescindível que a análise da possibilidade de transferência da responsabilidade atribuída ao empregador para a reparação de acidentes de trabalho, por meio de seguro obrigatório, seja fundamentada em uma reflexão inicial que parta das garantias mais básicas conferidas ao trabalhador. Tal abordagem permite, ao final, responder à questão central em discussão: há efectividade na transferência de responsabilidade por meio do seguro obrigatório? A resposta inicial a essa indagação reside na compreensão da relação entre os direitos humanos e os acidentes de trabalho.

Seria ingênuo acreditar que a sociedade moderna, com toda a sua complexidade, permitiria a existência de uma actividade profissional totalmente isenta de riscos. As demandas sociais e a natureza intrínseca de qualquer actividade laborativa, por si só, já acarretam algum grau de risco, seja ele mais ou menos significativo.

¹ SÜSSEKIND, Arnaldo - **Direito Internacional do Trabalho**. 3ª ed. atual. e com novos textos. São Paulo: LTr, 2000. ISBN 85-7322-867-9, p. 20.

² ABREU, Carlos Pinto de - **A vida humana não é referendável**. Direitos de Homem – Dignidade e Justiça. Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados. Princípa: Cascais, fevereiro de 2005. ISBN 972-8818-44-0. p. 19.

³ ECO, Umberto - **Como se faz uma tese**. Trad. Gilson César Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 1997.

Dessa forma, é necessário considerar um silogismo: embora os Direitos Humanos devam proteger um ambiente de trabalho seguro, não é possível garantir um ambiente laboral completamente livre de riscos. Assim, cabe ao Direito buscar mecanismos para mitigar esses riscos ou, alternativamente, assegurar que as consequências deles sejam tratadas em conformidade com os princípios dos Direitos Humanos.

Rubia Zanutelli de Alvarenga⁴ destaca que os Direitos Humanos e o Direito do Trabalho possuem uma função instrumental essencial: proporcionar ao ser humano uma existência digna e garantir o bem-estar, tanto individual quanto coletivo. A autora também ressalta o aspecto social, considerando o aprimoramento como a pedra angular para a garantia do progresso da humanidade.

É imprescindível, portanto, integrar o Direito do Trabalho no âmbito dos Direitos Humanos e compreender em que aspectos essas questões se interligam. Nesse sentido:

Nesse contexto, é inequívoco afirmar que o Direito do Trabalho é uma das vertentes dos Direitos Humanos, cuja dimensão ética requer a aglutinação dos conceitos de dignidade, de cidadania e de justiça social. Portanto, os direitos individuais e sociais trabalhistas, na qualidade de direitos humanos sociais, econômicos e culturais, acham-se também encorajados pela proteção mais ampla do Direito Internacional dos Direitos Humanos, estruturado ao longo do século XX, com forte ênfase a partir dos desdobramentos jurídicos e institucionais decorrentes das barbáries cometidas no contexto precedente à Segunda Guerra Mundial e durante o seu desenrolar.⁵

Os direitos humanos, doutrinariamente, são divididos em cinco dimensões ou gerações, que resultam não na divisibilidade dos institutos envolvidos, mas na demonstração de que houve evolução desses ao longo do tempo.⁶

Os aspectos históricos determinam as três primeiras dimensões dos direitos humanos, complementadas por características apontadas pela doutrina no que se refere às dimensões subsequentes. Assim, estabelece-se a seguinte classificação, que evidencia a presença do juslaboralismo:

Primeira Dimensão/Geração: Relaciona-se aos direitos individuais que devem ser respeitados pelos Estados. Incluem-se aqui o direito à segurança, à vida, à propriedade, à liberdade de expressão, entre outros. Trata-se das liberdades públicas, que limitam a atuação do poder estatal sobre o indivíduo;

⁴ ALVARENGA, Rubia Zanutelli De - **O Direito do Trabalho como Dimensão dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte : Editora Didática, 2021. ISBN 978-65-5956-185-8. p. 47.

⁵ DELGADO, Mauricio Godinho - **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017** - São Paulo : LTr, 2017. ISBN 978-85-361-9399-1. p. 67-68

⁶ ALVARENGA, Rubia Zanutelli De - **O Direito do Trabalho como Dimensão dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte : Editora Didática, 2021. ISBN 978-65-5956-185-8. p. 169.

Segunda Dimensão/Geração: Refere-se às garantias voltadas à capacidade material do indivíduo, englobando os direitos económicos, sociais e culturais. Exigem acções positivas do Estado para promover a igualdade. Essa dimensão é de especial relevância para o Direito do Trabalho, pois nela se insere a proteção dos trabalhadores frente aos impactos do capitalismo;

Terceira Dimensão/Geração: Abrange os direitos colectivos e os direitos dos povos. Conforme Rubia Zanotelli de Alvarenga, “São direitos que sobrevieram à Segunda Guerra Mundial, reagindo aos extermínios em massa praticados na primeira metade do século XX por regimes totalitários”;⁷

Quarta Dimensão/Geração: Diz respeito aos direitos humanos no contexto da globalização, destacando a universalização dos direitos fundamentais;

Quinta Dimensão/Geração: É o direito à paz universal.

Os direitos humanos, em todas as suas dimensões, mantêm uma interconexão com o Direito do Trabalho, em maior ou menor grau. No entanto, são os direitos humanos de segunda geração os que mais se alinham ao escopo juslaboralista, por abarcarem os direitos económicos, sociais e culturais, promovendo, assim, a proteção dos trabalhadores.

A partir dessa análise preliminar, já é possível compreender que, sendo evidente a conexão entre os Direitos Humanos e o Direito do Trabalho, ela se estende, por consequência, à reparação dos acidentes de trabalho. Esse aspeto será analisado nos próximos itens, os quais investigarão, inclusive, a inter-relação dessa conexão com a transferência de responsabilidade para a referida reparação.

Diante desses elementos, o próximo subitem delineará a exata correlação entre o Direito do Trabalho e os Direitos Humanos, com o objetivo de evidenciar a complementaridade inerente entre ambas as áreas.

1.1 Direitos humanos e sua correlação com o Direito do Trabalho

O desenrolar dos acontecimentos históricos, notadamente a partir do século XVIII, é determinante para que se entenda a evolução da percepção do ponto central com o qual se deve preocupar o direito: o ser humano.⁸

⁷ ALVARENGA, Rubia Zanotelli De - **O Direito do Trabalho como Dimensão dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte : Editora Didática, 2021. ISBN 978-65-5956-185-8. p. 169.

⁸ POIARES, Carlos Alberto - Direitos Humanos em Geral. Redimensionamento dos Direitos Humanos: para uma arquitectura plural. Direitos Fundamentais – Multiculturalismo e Religiões. Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados. Princípios, Estorial, Maio de 2007, ISBN 978-972-8818-92-0. p. 45.

Ainda que a presente investigação tenha natureza mais prospectiva do que retrospectiva, é certo que a determinação histórica enriquece a análise e a conclusão da pesquisa.

A Revolução Industrial, ocorrida a partir da segunda metade do século XVIII, impôs nova realidade mundial e às relações de trabalho.⁹ Se antes havia concentração nos campos, ocorreu a migração às cidades, exatamente a partir do incremento dos meios de produção. Até então, o trabalho era fundamentalmente servil ou escravagista (no Brasil, v.g., a escravidão perdurou até 13/05/1888, quando a Princesa Isabel assinou a Lei Áurea).

Foi o desenvolvimento tecnológico, por assim dizer, constituído pela criação de máquinas que incrementavam sobremaneira a produção, que acabou por atrair as pessoas aos grandes centros, em busca de melhores condições de vida. E em um ambiente de rápida ascensão da indústria, que até então praticamente inexistia, não havia de se esperar que espontaneamente houvesse a criação, por liberalidade, de regras de proteção à saúde da massa trabalhadora, que passava a se concentrar nos grandes centros.

Foi a sinistralidade recorrente e elevada, já no século XIX, que fomentou a criação de normas que tutelassem a higiene, a saúde e a segurança no ambiente laborativo.¹⁰ E essa circunstância, somada aos baixos salários e péssimas condições dos trabalhadores, resultou em movimentos reivindicatórios, na organização dos trabalhadores nas denominadas *trade unions* e procedimentos de sabotagem e destruição de máquinas. A preocupação do empregador com a saúde e segurança dos trabalhadores, hoje de natureza mais aparente, precisou abrir sua trilha nessas oportunidades históricas. É por essa razão que se pode afirmar que “O problema dos acidentes de trabalho é um problema sobretudo de direitos humanos”.¹¹

Em um salto, portanto, passou-se do pior cenário possível, que é o trabalho servil e escravo, que foi sucedido pelo trabalho, ainda que remunerado, de péssimas condições, no curso da Revolução Industrial, para as relações de trabalho contemporâneas, cujo foco passou a ser o homem.

Importante destacar, nas palavras de Immanuel Kant, que o homem é um “[...] fim em si mesmo [...]”.¹² Afirma, portanto, uma “qualidade peculiar e insubstituível da pessoa

⁹ CORDEIRO, António Menezes - **Manual de Direito do Trabalho**. Coimbra: Almedina, 1991. p. 41

¹⁰ GONÇALVES, Susana Lourenço - **Responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidentes de Trabalho** [Em linha]. Minho: Universidade do Minho, 2013. p. 4-5. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://core.ac.uk/download/pdf/55624343.pdf>

¹¹ BAPTISTA, Albino Mendes - Acidentes de trabalho: contexto social, processo e cultura dos tribunais. In **Colóquio Anual sobre Direito do Trabalho**. 2008. p. 2. [Em linha]. [Consult. 14 maio 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.stj.pt/wpcontent/uploads/2008/10/coloquioidtotrabalho2008_albinomendesbatista.pdf>

¹² KANT, Immanuel - **A metafísica dos costumes**. [S.l.] : Fundação Calouste Gulbenkian, [s.d.]. ISBN 978-972-31-1137-8. p. 435.

humana”.¹³ E refere-se à individualidade de cada ser humano, que deve ser imperativamente observada, como bem destaca Stela Marcos de Almeida Neves Barbas: “Cada ser humano tem o direito de ser diferente de todos os outros e é nesta diferença que se constrói o equilíbrio social”.¹⁴

Na ótica de Fábio Konder Comparato,¹⁵ isso confere ao próprio homem o dever de se observar o fundamento de todos os valores que é o próprio homem: “o ser humano e, de modo geral, todo ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio do qual esta ou aquela vontade possa servir-se a seu talante”, e:

Se o fim natural de todos os homens é a realização da sua própria felicidade, não basta agir de modo a não prejudicar ninguém. Isto seria uma máxima meramente negativa. Tratar a humanidade como um fim em si implica o dever de favorecer, tanto quanto possível, o fim de outrem. Pois sendo o sujeito um fim em si mesmo, é preciso que os fins de outrem sejam por mim considerados também como meus.¹⁶

Fábio Konder Comparato aduz ainda: “Ora, a razão justificativa última dos valores supremos encontra-se no ser que constitui, em si mesmo, o fundamento de todos os valores: o próprio homem”.¹⁷

Portanto, a perspectiva histórica bem explica esse direcionamento do foco para o homem, nomeadamente no momento pós-Revolução Industrial, em que se passou a ter maior preocupação com as condições de trabalho e, por consequência, com os acidentes ocorridos no ambiente laborativo.¹⁸ A trilha estabelecida era a da correlação entre os Direitos Humanos e o Direito do Trabalho.

Em uma perspectiva bastante objetiva e funcional, Rubia Zanotelli de Alvarenga relaciona os instrumentos jurídicos que tiveram relevância no desenvolvimento da noção de direitos humanos ao longo do tempo:

a) a Magna Carta de 1215; b) a Lei de *Habeas Corpus* Act de 1679; c) a Declaração de Direitos na Inglaterra de 1689 – Bill of Rights; d) a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia de 1776; e) a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América de 1776; f) a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789; g)

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang - **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006. ISBN 85-7348-401-2. p. 33.

¹⁴ BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves - **Direito ao Patrimônio Genético**. Coimbra: Almedina, 2006, p. 18.

¹⁵ COMPARATO, Fábio Konder - **A Afirmação dos Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo : Saraiva, 2014. p. 33-34.

¹⁶ COMPARATO, Fábio Konder - **A Afirmação dos Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo : Saraiva, 2014. p. 33-34.

¹⁷ COMPARATO, Fábio Konder - **Fundamento dos Direitos Humanos**. Instituto de Estudos Avançados da USP. 1997. p. 6.

¹⁸ CABRAL, Fernando António Rodrigues da Silva - **A segurança e saúde do trabalho e o desenvolvimento do direito do trabalho** [Em linha]. Lisboa: Instituto Universitário de Lisboa, 2012 [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/5187/1/1. Dissertação_Fernando Cabral.pdf, p. 17.

a Constituição Francesa de 1848; h) a Convenção de Genebra de 1864; i) a Constituição Mexicana de 1917; j) a Constituição Alemã de 1919; k) a Organização Internacional do Trabalho – OIT – 1919; l) a Convenção de Genebra sobre a Escravidão de 1926; m) a Carta da Organização das Nações Unidas ONU - de 1945; n) a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH - de 1948; o) os Direitos Humanos dos Trabalhadores na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; p) os Pactos Internacionais de 1966; q) os Direitos Sociais dos Trabalhadores no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966; r) Os Direitos Sociais dos Trabalhadores no pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966; s) a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969; e t) a Comissão Americana de Direitos Humanos.¹⁹

Observa-se, portanto, um caminho evolutivo da sociedade, marcado pela separação entre o poder da monarquia e da religião e os interesses efectivos do ser humano. Momentos históricos relevantes para esse processo incluem o final da Idade Média, a Revolução Francesa, a Independência dos Estados Unidos da América, a Revolução Industrial, o término da Primeira Guerra Mundial e o término da Segunda Guerra Mundial.

De forma mais específica, a história demonstra um percurso evolutivo no qual o distanciamento do poder monárquico e religioso em relação aos interesses humanos resultou de profundas transformações filosóficas, políticas, económicas e sociais, iniciadas com o fim da Idade Média.

No transcorrer da Idade Média havia entrelaçamento entre os poderes religiosos e monárquicos, de modo particular no que concerne à Igreja Católica, que exercia ingerência no poder político monárquico. Esse poder, comumente, era creditado como derivado da vontade divina, o que demandava uma chancela da Igreja.

O término da Idade Média e o início do Renascimento promoveram uma dissociação entre a Monarquia e a Igreja, projetando o homem ao centro dos interesses intelectuais e filosóficos, em um movimento conhecido como Humanismo.

Foi, no entanto, o Iluminismo, ao longo do século XVIII, que consolidou essa separação entre os poderes monárquicos e religiosos e as reflexões filosóficas que se seguiram. Pensadores como John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Voltaire argumentaram que o poder político deveria fundamentar-se nos interesses humanos e no contrato social, jamais derivando de poderes hereditários ou religiosos. Sob essa perspectiva filosófica, a liberdade e a igualdade passaram a ser consideradas direitos inalienáveis, o que impulsionou a separação entre o Estado e a Igreja e a formação de governos voltados à representação dos interesses humanos. Esse

¹⁹ ALVARENGA, Rubia Zanotelli de - **O Direito do Trabalho como Dimensão dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte : Editora Didática, 2021. ISBN 978-65-5956-185-8. p. 14.

movimento trouxe consigo importantes avanços, como a concepção da separação dos poderes, articulada por Montesquieu.²⁰

O que colocou em prática referidas ideias foram as Revoluções Francesa e Americana, ocorridas, respetivamente, em 1789 e 1776, invocando a soberania popular em detrimento do poder monárquico ou religioso.

Destacadamente, como ponto, de partida, tem-se a menção a alguns direitos (ou privilégios) que impuseram ao Rei alguma restrição no que concerne às liberdades dos súditos.²¹ Norberto Bobbio bem destaca essa perspetiva histórica em continuidade, para reconhecer a relevância da Revolução Francesa não como uma solução definitiva, pois não é, mas como ponto histórico fundamental no desenvolvimento dos Direitos Humanos:

A Revolução Francesa foi exaltada e execrada, julgada ora como uma obra divina, ora como uma obra diabólica. Foi justificada ou não justificada de diferentes modos: justificada porque, apesar da violência que a acompanhou, teria transformado profundamente a sociedade europeia; não justificada porque um fim, mesmo bom, não santifica todos os meios, ou pior ainda, porque o próprio fim não era bom, ou finalmente, porque o fim teria sido bom, mas não foi alcançado. Mas, qualquer que seja o juízo sobre aqueles eventos, a Declaração dos Direitos continua a ser um marco fundamental.²²

O ano de 1789 marcou um divisor de águas na história dos Direitos Humanos. Os ideais revolucionários que emergiram na França – liberdade, igualdade e fraternidade – culminaram na emblemática Queda da Bastilha, ocorrida em 14 de julho daquele ano, e foram seguidos pela aprovação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 26 de agosto.

A Revolução Francesa, no entanto, acabou por atender predominantemente aos interesses da burguesia, em detrimento dos cidadãos franceses em geral. Isso se deve ao facto de que a burguesia via na monarquia absolutista um obstáculo ao seu crescimento e buscava superá-lo como forma de consolidar seu poder económico e político.²³

É igualmente verdadeiro que esse marco histórico serviu de base para questões futuras, posteriormente reconhecidas como eficazes e determinantes para o estabelecimento das diretrizes dos Direitos Humanos. Essa influência pode ser observada na comparação entre os artigos iniciais da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e a Declaração

²⁰ A investigação não tem como escopo a análise retrospectiva das hipóteses, mas mera contextualização em certos aspetos. Para melhor compreensão do tema sugere-se a leitura de Habermas, Jürgen. *Entre Naturalismo e Religião: Estudos Filosófico-políticos*. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 2007; Locke, John. *Carta sobre a Tolerância*. São Paulo: Martin Claret, 2005; Tocqueville, Alexis de. *A Democracia na América*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

²¹ ALVARENGA, Rubia Zanotelli De - **O Direito do Trabalho como Dimensão dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte : Editora Didática, 2021. ISBN 978-65-5956-185-8. p. 17-18.

²² BOBBIO, Norberto - **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro : Elsevier, 2004. ISBN 978-85-352-1561-8. p. 114.

²³ ALVARENGA, Rubia Zanotelli de - **O Direito do Trabalho como Dimensão dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte : Editora Didática, 2021. ISBN 978-65-5956-185-8. p. 33.

Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1948, no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial.

O artigo 1º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 dispõe que: “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum”, ao passo que o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, contempla o seguinte: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

A Revolução Inglesa, a Revolução Francesa e a Independência dos Estados Unidos da América foram movimentos precursores dos ideais democráticos. Embora não tenham atingido plenamente seus objetivos, são eventos de destacada relevância por representarem oportunidades históricas para a mudança dos paradigmas até então estabelecidos na sociedade.

Os instrumentos históricos que se seguiram, mencionados acima, como a Constituição Francesa de 1848; a Convenção de Genebra de 1864; a Constituição Mexicana de 1917; a Constituição Alemã de 1919; a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919; a Convenção de Genebra sobre a Escravatura de 1926; a Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1945; e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, marcaram momentos históricos específicos. Em grande medida, esses instrumentos evidenciaram uma intenção concreta de evitar guerras generalizadas e de assegurar a paz.

No entanto, é no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial que se observa uma preocupação mais clara com as condições de trabalho, associando a noção de Direitos Humanos ao Direito do Trabalho. Esse alinhamento é particularmente perceptível nos artigos 23 e 24 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que abordam diretamente os direitos dos trabalhadores:

Artigo 23.

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24.

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

A questão, resumida acima, encontra sua essência nos dizeres de Norberto Bobbio, que trouxe a real relevância central de toda a questão social observada no âmbito dos Direitos Humanos, no que concerne ao Direito do Trabalho:

Os direitos sociais sob forma de instituição da instrução pública e de medidas a favor do trabalho para os “pobres válidos que não puderam consegui-lo”, fazem a sua primeira aparição no título I da Constituição Francesa de 1791 e são reafirmados solenemente nos artigos 21 e 22 da Declaração dos Direitos de junho de 1793. O direito ao trabalho se tornou um dos temas do debate acalorado, apesar de estéril, na Assembleia Constituinte francesa de 1848, deixando, todavia, um fraco vestígio no artigo VIII do Preâmbulo. Em sua dimensão mais ampla, os direitos sociais entraram na história do constitucionalismo moderno com a Constituição de Weimar. A mais fundamentada razão da sua aparente contradição, mas real complementaridade, com relação aos direitos de liberdade é a que vê nesses direitos uma integração dos direitos de liberdade, no sentido de que eles são a própria condição do seu exercício efetivo. Os direitos de liberdade só podem ser assegurados garantindo-se a cada um o mínimo de bem-estar econômico que permite uma vida digna.²⁴

A relação entre os Direitos Humanos e o Direito do Trabalho, conforme observado por Norberto Bobbio,²⁵ é absoluta. Os direitos à liberdade somente se concretizam quando garantida a realização de uma vida digna, o que depende, necessariamente, do bem-estar econômico.

Nesse contexto, os direitos humanos e fundamentais básicos dos trabalhadores são destacados por Cléber Lúcio de Almeida:

Constituem direitos humanos e fundamentais básicos dos(as) trabalhadores(as) o direito:

.....

2) À segurança no emprego (art. 7º. do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e art. 7º., I, da Constituição).

.....

6) Ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sadio e seguro, que preserve a saúde física e mental dos(as) trabalhadores(as), o que inclui o direito à adoção de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais (arts. 7º e 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, arts. 7º, 10 e 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Convenções n. 119, 120, 139, 155, 161, 162, 167 e 174 da OIT e arts. 7º, XXVI, 220, VI, e 225 da Constituição) e o direito à indenização por

danos decorrentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais (Convenção n. 42 da OIT e art. 7º, XXVII, da Constituição).²⁶

²⁴ BOBBIO, Norberto - **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro : Elsevier, 2004. ISBN 978-85-352-1561-8. p. 204.

²⁵ BOBBIO, Norberto - **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro : Elsevier, 2004. ISBN 978-85-352-1561-8. p. 204.

²⁶ ALMEIDA, Cleber Lucio de - **Diálogos em sociologia do trabalho: a precariedade laboral no Brasil**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021. ISBN: 978-65-89602-39-2 (e-pub). p. 196.

Dúvidas inexistem, portanto, quanto à correlação entre os Direitos Humanos e o Direito do Trabalho, como bem reconhece, inclusive, a doutrina internacional:

Sob essas considerações, o estudo e a prática dos direitos humanos trabalhistas podem ser considerados como uma seção especial da Teoria Geral dos Direitos Humanos, que sem dúvida tem, por sua vez, todos os elementos de uma teoria particular sobre os direitos humanos trabalhistas.^{27 28}

O item em questão demonstra, de forma clara, a existência de uma correlação significativa entre os Direitos Humanos e o Direito do Trabalho, ressaltando a relevância dessa interconexão. É imprescindível compreender essa relação para que se possa alcançar a conclusão da presente tese, que busca avaliar a efectividade da transferência de responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho por meio de seguro obrigatório.

Nos itens subsequentes, será realizada a análise do contexto dos Direitos Humanos em Portugal e no Brasil, aprofundando essa discussão.

1.1.1 Em Portugal

Neste subitem e no seguinte, busca-se contextualizar alguns parâmetros dos Direitos Humanos no Brasil e em Portugal, com o objetivo de estabelecer um ponto de partida para a análise de aspetos relevantes relacionados ao objeto da presente investigação: a correlação entre os Direitos Humanos e a reparação de acidentes de trabalho. Essa compreensão é fundamental para o escopo geral da tese, que trata da transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório, e será desenvolvida de forma gradual, item a item.

Em Portugal, a legislação sobre acidentes de trabalho já ultrapassa um século de existência, com origem em 1913.²⁹

Como será abordado no item seguinte, o Brasil, devido às suas características históricas, políticas, geoeconómicas e jurídicas, apresentou peculiaridades no desenvolvimento do tema, enfrentando, especialmente em sua história mais recente, um percurso mais conturbado do que aquele observado em Portugal.

²⁷ ROLDÁN, Carlos Francisco Quintana - **Teoría de los derechos humanos laborales. Los Derechos Humanos Laborales**. Comisión Nacional de los Derechos Humanos. Mexico, novembro, 2017. [Em linha]. p. 104. [Consult. 21 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.cndh.org.mx/documento/los-derechos-humanos-laborales ISBN: 978-607-729-394-1 (CNDH)

²⁸ Bajo estas consideraciones, el estudio y la práctica de los derechos humanos laborales pueden ser considerados como un apartado especial de la Teoría General de los Derechos Humanos, que sin duda cuenta, a su vez, con todos los elementos propios de una teoría particular en torno a los derechos humanos laborales (em trad. nossa).

²⁹ RAMALHO, Maria do Rosário Palma - Sobre os acidentes de trabalho em situação de greve. **Revista da Ordem dos Advogados de Portugal**. [Em linha]. n.º III (1993), p. 521–574. [Consult. 28 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://portal.oa.pt/upl/%7B29ade447-76f0-4141-8a5e-a36abdb2eaa3%7D.pdf

Não obstante, Portugal também vivenciou grandes desafios políticos que, em seu tempo, limitaram o avanço do direito, particularmente no que se refere aos Direitos Humanos.

É importante recordar que a criação do Reino de Portugal remonta ao ano de 1139, quando D. Afonso Henriques, vitorioso na Batalha de Ourique contra os mouros, fundou o reino. O Tratado de Zamora oficializou a criação de Portugal, reconhecida pelo rei de Leão e posteriormente ratificada pela bula papal *Manifestis Probatum*, do Papa Alexandre III.

Avançando na história, destaca-se a Era dos Descobrimentos, marcada pelo intenso desenvolvimento do comércio e da exploração marítima, com expressiva expansão para outros continentes.

Um marco indelével na história portuguesa foi o terremoto de 1755, ocorrido no Dia de Todos os Santos, que devastou Lisboa e regiões adjacentes, causando profundos impactos em todos os aspetos da sociedade.

Na primeira metade do século XIX, as forças napoleônicas trouxeram novas realidades a Portugal, culminando na fuga da família real para o Brasil e, pouco depois, na Independência brasileira e no início da monarquia constitucional portuguesa.

Em 1910, a Revolução Republicana depôs a monarquia, seguida pelo início da ditadura salazarista em 1926, que perdurou até 25 de abril de 1974, com o advento da Revolução dos Cravos.

Daí tem-se a aprovação da Constituição da República de Portugal, promulgada exatos dois anos depois da Revolução dos Cravos, em 25 de abril de 1976, que “versa sobre direitos e deveres fundamentais, ao longo de sessenta e oito artigos, por vezes bem extensos”.³⁰

A Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976, começou por ser uma criação da revolução de 25 de Abril de 1974. Ao pôr fim ao regime do “Estado Novo”, a revolução pôs termo igualmente à vigência da Constituição que lhe serviu de suporte (a Constituição de 1933), operando directamente uma ruptura com a ordem constitucional extinta e inaugurando imediatamente um novo sistema constitucional.³¹

A Constituição de Portugal já sofreu sete revisões e contempla, de modo abrangente, princípios gerais dos direitos e deveres fundamentais.³²

Houve a adesão em 1976, por parte de Portugal, ao Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, posteriormente ratificado em 1978. Nada obstante, o artigo

³⁰ MIRANDA, Jorge - **Manual de direito constitucional tomo IV direitos fundamentais**. 3ª ed. rev. e actual. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. p. 137.

³¹ GOMES CANOTILHO, J. J. - **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4ª ed. rev. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8. p. 17.

³² ROSÁRIO, Pedro Trovão - **Constituição da República Portuguesa e legislação complementar** 1ª ed. Lisboa: Legit, 2018. ISBN 978-972-8973-52-0. p. 17.

9º, da Constituição da República Portuguesa, contemplou os direitos fundamentais.³³ E esse é o contexto histórico em que se integra a relevante questão da reparação dos acidentes de trabalho em Portugal.

Especialmente, o artigo 59º da Constituição da República Portuguesa, na alínea “f” do nº 1, dispõe que: “Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito: [...] f) A assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional. Portanto, a questão foi erigida à posição de garantia constitucional.”³⁴

Por seu turno, no que se refere ao tema dos acidentes de trabalho, a cronologia legislativa segue o seguinte: (i) Lei nº 83/1913, de 24 de julho, regulada pelo Decreto nº 182/1913, de 24 de outubro, e Decreto nº 183/1913, de 24 de outubro; (ii) seguiram-se o Decreto nº 5637, de 19 de maio de 1919 e a Lei nº 1942, de 27 de julho de 1936; (iii) Lei nº 2127/1965, de 3 de agosto, regulamentada pelo Decreto nº 360/71, de 21 de agosto; (iv) mais actualmente, pela Lei nº 100/97, de 13 de setembro, regulamentada pelo Decreto nº 143/99, de 30 de abril; (v) por derradeiro, foi sucedida pela actual Lei nº 98/2009, de 4 de setembro:³⁵

Como sabemos, até à entrada em vigor da Lei n.º 98/2009, de 4/09, o que aconteceu no dia 1/10/2010, vigorou o regime dos acidentes de trabalho emergente da Lei n.º 100/97, de 13/09 e do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30/04, que regulamentava a referida Lei (NLAT), regime este que entrou em vigor em 01/01/2000 e que revogou aquele instituído pela Lei n.º 2127, de 3/08/1965 e Decreto n.º 360/71, de 21/08, que regulamentava a primeira, tendo este conjunto de normas (LAT) entrado em vigor no dia 19 de Novembro de 1971. A LAT revogou (Base LI da Lei n.º 2127) a Lei n.º 1942, de 27/07/1936, que, por seu turno, tendo iniciado a sua vigência em 25/09/1936 e sido regulamentada pelo Decreto n.º 27.649, de 12/04/37, revogou um conjunto de diplomas que se acham identificados no seu art.º 52.º (Lei n.º 801, de 3/09/1917 e Decretos n.ºs 4.288, de 9/03/1918, 5.637, de 10/05/1919, 20.192, de 10/08/1931 e 21.978, de 10/11/1932).³⁶

Há de se mencionar também o instituto do *favor laboratoris*, que vislumbra o princípio da proteção. Ou seja, reconhece-se que há uma natural assimetria entre as partes do contrato de trabalho, estabelecendo, portanto, a garantia de aplicação de norma mais favorável nas matérias que determina.

³³ LIMA, António Vidal de - **Responsabilidade social empresarial trabalhista**. [Em linha]. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2017. Dissertação (Mestrado em Direito). [Consult. 27 set. 2024]. Disponível em <https://repositorio.ual.pt/entities/publication/a1e88bf0-ad68-4f56-8d3f-1e986429db90>.

³⁴ ROXO, Manuel M. - O direito fundamental à segurança e saúde no trabalho e às condições de trabalho. In **Direito da segurança e saúde no trabalho**. Coimbra: Edições Almedina, 2011. p. 46.

³⁵ MARTINEZ, Pedro Romano - **Direito do Trabalho. Em Direito do Trabalho**. 6ª ed. Lisboa: Almedina, 2013. p. 768-771.

³⁶ SAPATEIRO, José - Reflexões em torno da descaracterização do acidente de trabalho. **Revista do CEJ**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. No. 2 (2º Semestre 2013), p. 204

Essa questão já estava contemplada na Lei do Contrato de Trabalho e foi posteriormente revogada pelo Código do Trabalho, em 2003, e pelo actual Código do Trabalho, em 2009. Originalmente, a questão estava mais clarificada na lei, de modo que o art. 13.º/1 da Lei do Contrato de Trabalho dispunha que as fontes de hierarquia superior prevaleciam sobre as inferiores, salvo na circunstância em que estas as inferiores, sem contrariar as primeiras, as superiores, congregavam condições mais favoráveis ao trabalhador.³⁷ A crítica decorre da disposição constante do Código do Trabalho de 2009:

Apesar do disposto na sua epígrafe, o n.º 1 deste artigo traduz-se, bem-vistas as coisas, num verdadeiro atestado de óbito do *favor laboratoris* relativamente à contratação colectiva, dele se extraíndo que, em princípio, o Direito do Trabalho legislado possui um carácter facultativo ou supletivo face à contratação colectiva — ou seja, conclui-se que as normas legais serão, em regra, normas «convénio-dispositivas», isto é, normas livremente afastáveis por convenção colectiva. Destarte, doravante o quadro legal poderá ser alterado in pejus pela convenção colectiva, o que implica uma mutação (dir-se-ia: uma revolução) na filosofia básica inspiradora do Direito do Trabalho: de um direito com uma vocação tutelar relativamente às condições de trabalho, imbuído do princípio da norma social mínima, transitamos para uma espécie de direito neutro, em que o Estado recua e abandona a definição das condições de trabalho à autonomia colectiva.³⁸

É evidente que essa questão suscita discussões na doutrina. Para João Leal Amado,³⁹ o referido princípio estabelece que, mesmo na ausência de indicação explícita, as normas trabalhistas possuem natureza imperativa e protetiva, devendo ser orientadas pela proteção ao trabalhador, em face da já mencionada assimetria na relação jurídica laboral.

Isso significa que o princípio do *favor laboratoris* busca proteger o trabalhador devido ao desequilíbrio inerente às relações laborais, que o torna mais vulnerável em comparação à entidade patronal, a qual detém o poder de comando e gestão do contrato de trabalho. Dessa forma, a interpretação das normas jurídicas deve privilegiar o trabalhador, sobretudo em situações de conflito ou ambiguidade normativa. Além disso, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, desde que não implique violação de direitos mínimos previstos em normas de carácter superior.

Do mesmo modo, as cláusulas previstas em contratos de trabalho que sejam menos favoráveis ao trabalhador, em contrariedade ao disposto na lei ou em convenções colectivas, são consideradas nulas. A crítica mais contundente (e mais acertada) é a de João Leal Amado:

³⁷ AMADO, João Leal - Tratamento mais favorável e art. 4º, nº 1, do Código do Trabalho português:: o fim de um princípio? **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1439, 10 jun. 2007. [Em linha] [Consult. 24 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://jus.com.br/artigos/9997

³⁸ AMADO, João Leal - Tratamento mais favorável e art. 4º, nº 1, do Código do Trabalho português:: o fim de um princípio? **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1439, 10 jun. 2007. [Em linha] [Consult. 24 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://jus.com.br/artigos/9997

³⁹ FERNANDES, António Monteiro - **Direito do Trabalho**. 20ª ed. Coimbra: Almedina, 2020. ISBN 978-972-40-8920-1. p. 130

Não me parece uma boa solução. Pelo contrário, e porque, a meu ver o séc. XXI ainda subsiste o fundamento que confere valor normativo ao princípio do *favor laboratoris*, a regra, creio, deveria ser a de que o legislado é “insuscetível de desmelhoramento” mediante o negociado. Poderia haver, sem dúvida, exceções a esta regra, em ordem a cumprir a função flexibilizante ou de adaptação regimental que também incumbe à negociação coletiva; mas, por muito numerosas que fossem as exceções, aquela regra de princípio não deveria ser subvertida. Afinal, é da identidade mesma do nosso ramo de direito que estamos a falar, dos seus princípios básicos, do seu código genético, da sua função central, ontem como hoje.⁴⁰

Porém, essa postura não é unânime e resulta que, para Pedro Romano Martinez, a perspectiva é meramente histórica e que o princípio do *favor laboratoris* não tem aplicação prática.⁴¹

Essa mesma questão, vale dizer, também recebeu relevante tratamento na reforma trabalhista brasileira de 2017 (Lei nº 13.467/2017), nominada de “flexibilização” e da “prevalência do negociado sobre o legislado”, como forma de fazer prevalecer a autonomia da vontade colectiva.

A questão já está estabilizada no Brasil, por força do entendimento lançado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.046.⁴² Enoque Ribeiro dos Santos bem destaca o posicionamento doutrinário a respeito do tema e determina seu entendimento sobre a questão, indicando a existência de correntes doutrinárias e que se filia àquela em que reputa os direitos previstos no art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil como direitos humanos fundamentais, que levam em consideração a função social do trabalho e a dignidade da pessoa humana, e que não podem ser, individual ou colectivamente, suprimidos ou mesmo reduzidos.⁴³

Sobre o princípio da proteção, Maurício Godinho Delgado⁴⁴ é assaz certo em seu posicionamento, acrescentando, em linhas gerais, que a tutela jurídica em favor dos trabalhadores visa corrigir a assimetria socioeconómica. Muito especialmente, o autor indica

⁴⁰ AMADO, João Leal - **Contrato de Trabalho**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-8014-7. p. 39

⁴¹ MARTINEZ, Pedro Romano - Interpretação e aplicação de normas laborais (Revisitação do *favor laboratoris*: ativismo jurídico versus segurança jurídica).

⁴² MENDES, Gilmar - **Acórdão do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral - Tema 1.046, de 02 de junho de 2022** [Em linha] [Consult. 24 ago. 2023]. Disponível em WWW:<URL:https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5415427&numeroProcesso=1121633&classeProcesso=ARE&numeroTema=1046 *São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.*

⁴³ SANTOS, Enoque Ribeiro dos - Supremacia do Negociado em Face do Legislado. A Natureza Bifronte (Ou as Faces) da Nova CLT. **Revista Síntese trabalhista e previdenciária**. São Paulo, IOB, jun., 2018. v. 29, n. 348, p. 9-31.

⁴⁴ DELGADO, Mauricio Godinho - Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18ª ed. São Paulo : LTr, 2019. ISBN 978-85-361-9973-3. p. 233-234.

que essa proteção abarca princípios significativos do Direito do Trabalho, enumerando a imperatividade das normas trabalhistas, a indisponibilidade de direitos, a vedação à alteração contratual lesiva, a continuidade da relação de emprego etc.

Há clara preocupação no ordenamento jurídico português com os direitos fundamentais no ambiente de trabalho, especialmente como se vê nos artigos 53º e seguintes da Constituição da República Portuguesa.⁴⁵ E não se pode olvidar o alinhamento do ordenamento jurídico português com os preceitos estabelecidos pela União Europeia, especialmente no que tange aos Direitos Humanos, conforme reconhecido por Carlos Carranho Proença:

Igualmente no aspeto proclamatório da proteção dos direitos subjetivos e dos interesses legítimos, a entrada em vigor do Tratado de Maastricht positivou o reconhecimento e a garantia, pela União, dos direitos fundamentais previstos na Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, a qual contempla um standard mínimo de tutela de direitos partilhado por 47 países europeus, entre eles os Estados membros da UE. Tal operou mediante a consagração da cláusula geral de proteção de direitos fundamentais constante do atual n.º 3 (anterior n.º 2 e primitivamente n.º 1) do artigo 6.º (inicialmente artigo F) do TUE, inspirada na jurisprudência do TJ e onde avulta o conceito de princípios gerais de direito. Nessa medida, merece destaque a alteração introduzida no n.º 2 da aludida disposição, na qual se prevê a adesão da UE à vulgarmente designada Convenção Europeia dos Direitos Humanos (doravante CEDH), também objeto de uma modificação no sentido de permitir tal participação, onde se vislumbra um importante passo na consolidação do sistema comunitário de proteção dos direitos fundamentais. Tal adesão é objeto de desenvolvimento no Protocolo n.º 8, anexo aos Tratados, relativo ao n.º 2 do artigo 6.º do TUE, que estabelece a necessidade de o acordo internacional inerente à participação da União na Convenção consagrar normas que assegurem as características próprias da UE e do respetivo direito.⁴⁶

Assim, são significativos os avanços da República Portuguesa no que se refere à proteção dos trabalhadores vítimas de acidentes de trabalho. Esses avanços atendem aos preceitos anteriormente expostos, que correlacionam os Direitos Humanos à reparação de acidentes laborais. Isso também se observa no Brasil, com suas características específicas, como será detalhado no subitem seguinte.

1.1.2 No Brasil

O Brasil é uma democracia recente. Antes disso, o país esteve submetido a uma ditadura e, ainda antes, sequer era uma república, convivendo com um regime escravocrata em seu seio.

⁴⁵ FERNANDES, António Monteiro - **Direito do Trabalho**. 18ª ed. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 9789724069999, p. 235.

⁴⁶ PROENÇA, Carlos - **Proteção jurisdicional efetiva na União Europeia: evolução e perspetivas (ou expectativas) futuras** [Em linha]. Coimbra: Impactum Coimbra University Press, 2016. [Consult. 28 abr. 2019]. Disponível em [WWW.:<URL:https://digitalisdp.uc.pt/bitstream/10316.2/39894/1/Proteca%20jurisdicional%20efetiva%20na%20Uniao%20Europeia.pdf](https://digitalisdp.uc.pt/bitstream/10316.2/39894/1/Proteca%20jurisdicional%20efetiva%20na%20Uniao%20Europeia.pdf)

Um marco fundamental nesse contexto foi a Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871, conhecida como Lei do Ventre Livre, que determinava que os filhos de mulheres escravizadas nascidos no então Império Brasileiro seriam considerados livres, representando o início do processo de abolição da escravidão.

Somente em 13 de maio de 1888, a escravidão foi oficialmente extinta por meio da Lei nº 3.353, sancionada pela Princesa Isabel, filha de Dom Pedro II. Essa lei, conhecida como Lei Áurea, pôs fim à escravidão institucionalizada no Brasil – ainda que, como será discutido adiante, outras formas de exploração tenham persistido.

É importante recordar que Dom João VI, ao escapar das investidas napoleônicas em Portugal, transferiu-se com sua corte para o Brasil em 1808, onde permaneceu até 26 de abril de 1821. Ao retornar a Portugal, deixou seu filho, Dom Pedro I (que seria Dom Pedro IV em Portugal), como príncipe regente. Em 7 de setembro de 1822, Dom Pedro I proclamou a independência do Brasil. Posteriormente, durante o reinado de Dom Pedro II, ocorreu a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889.

Nesse momento, esperava-se o nascimento de uma democracia nos moldes estadunidenses. Contudo, tal expectativa não se concretizou. Após a Proclamação da República, o poder foi assumido pelos militares, com o Marechal Deodoro da Fonseca, seguido por Floriano Peixoto. Em seguida, o Brasil foi governado por presidentes civis até 1930, quando se iniciou a chamada “Era Vargas”, de caráter claramente autoritário, que se estendeu até 24 de agosto de 1954, quando Getúlio Vargas, em seu segundo mandato como presidente, cometeu suicídio no Palácio do Catete.

Após esse episódio, o Brasil viveu um breve período de democracia. Embora Vargas tenha sido eleito por voto popular em seu segundo mandato, conferindo algum caráter democrático a sua gestão, foi somente com a eleição de Juscelino Kubitschek, em 1955, que o país experimentou uma governança efetivamente democrática. Entre os marcos desse período, destaca-se a transferência da capital federal do Rio de Janeiro para Brasília, efetivada em 21 de abril de 1960.

Em 1960, Jânio Quadros foi eleito presidente, mas renunciou após sete meses de mandato, levando seu vice, João Goulart, a assumir o cargo. Contudo, essa sucessão desencadeou o Golpe Militar de 31 de março de 1964, seguido pelo Ato Institucional nº 5, de 1968, que suspendeu os direitos individuais e garantias fundamentais, consolidando a ditadura como forma de governo.

A ditadura militar terminou em 1985, impulsionada pelo movimento “Diretas Já”. Embora esse movimento não tenha resultado em eleições diretas imediatas, culminou na promulgação da nova Constituição em 1988, marco do retorno do Brasil à democracia.

Essa narrativa histórica evidencia que a trajetória recente do Brasil não favoreceu o desenvolvimento dos Direitos Humanos. Isso se deve tanto à abolição tardia da escravidão quanto à instabilidade política que marcou praticamente todo o século XX. Como consequência, o país dispõe de um período relativamente curto, de pouco mais de 30 anos, iniciado com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para consolidar-se como protagonista na promoção e proteção dos Direitos Humanos.

Atualmente, a doutrina baseia-se no conteúdo da Constituição de 1988 para evidenciar as diversas garantias fundamentais e os direitos individuais que sustentam os Direitos Humanos no Brasil, tendo como cláusula pétrea e um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana.

O Brasil encontra-se bem alinhado com o ordenamento jurídico internacional no que diz respeito aos Direitos Humanos:

O corpo de normas internacionais de direitos humanos cresce continuamente: o Brasil ratificou vários tratados internacionais de direitos humanos nesses últimos anos, sem contar as inúmeras declarações e resoluções que também foram aplicadas nos casos submetidos ao Supremo Tribunal Federal. O auge dessa disposição brasileira em aceitar tratados de direitos humanos ocorreu em 2009, quando o Brasil incorporou internamente, após aprovação pelo rito especial do artigo 5º, § 3º, da Constituição, dois tratados agora com estatuto constitucional indiscutível, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo.⁴⁷

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao contemplar os direitos dos trabalhadores, contém diretrizes de efectiva proteção do trabalhador, em relação à vedação de dispensa arbitrária, ao salário, à segurança no ambiente laborativo etc.⁴⁸

É nesse contexto actual que o Direito do Trabalho e a proteção à saúde e segurança do trabalhador foram contemplados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com natureza de garantias fundamentais. Filia-se ao entendimento de Juliane Caravieri Martins Gamba⁴⁹ no sentido de que o ambiente de trabalho, sob a perspectiva da proteção ao meio ambiente, é, com efeito, um direito fundamental, e deve ser interpretado de acordo com o que dispõe os artigos 7º, XXII, 225, *caput*, e 200, VIII, da Constituição da República Federativa do

⁴⁷ RAMOS, André de Carvalho - **Teoria geral dos direitos humanos na ordem**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 978-85-02-13410-2. p. 137.

⁴⁸ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet - **Curso de direito constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 978-85-472-2974-0.

⁴⁹ GAMBÁ, Juliane Caravieri Martins - Responsabilidade civil objetiva pelos danos à saúde do trabalhador. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**. Londrina: Semina. v. 28, n.1 (jan./jun. 2007), p. 2.

Brasil de 1988. A proteção do meio ambiente, e mais especificamente, o meio ambiente do trabalho, são questões que devem ser consideradas sob o viés dessa proteção ao meio ambiente.

A interpretação sugerida pela autora mencionada, no sentido de que a questão da reparação dos danos deve ser considerada no âmbito da proteção ao meio ambiente de trabalho precisa considerar, com efeito, elementos atinentes à interpretação lógico-sistemática e teleológica das normas constitucionais e não isoladamente à interpretação literal ou gramatical do texto constitucional.⁵⁰

Observe-se, então, que há uma aproximação, reconhecida doutrinária e historicamente, entre os Direitos Humanos e a reparação de acidentes de trabalho, ainda que inserida no âmbito contextual da proteção do meio ambiente laborativo. Consequentemente, a transferência de responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho por meio de seguro obrigatório também se insere nesse mesmo contexto, já que pertence ao ramo do Direito do Trabalho e seu desdobramento, que é a proteção ao meio ambiente laborativo, o que exige o prosseguimento da compreensão do tema para se atingir conclusivamente sua eficácia.

Apesar de o Brasil ser uma novíssima democracia, cuja Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ainda é trintenária, houve forte evolução nas questões sociais e proteções à pessoa, contemplando-se criteriosas garantias fundamentais.

Avançando nessa análise, o próximo item abordará a correlação entre a violação do princípio da dignidade da pessoa humana e a transgressão das normas de segurança do trabalho. Essa questão é central para o objeto da presente investigação, especialmente porque, em Portugal, a violação das normas de segurança do trabalho figura como um dos critérios para o agravamento da responsabilidade do empregador.

1.2 A violação do princípio da dignidade humana pela violação das normas de segurança do trabalho

A dignidade da pessoa humana é a espinha dorsal dos direitos e garantias constitucionais, e nem poderia ser diferente, considerando que o ser humano é o foco central do direito. Sem vida e sem condições de vida dignas, não há humanidade.

⁵⁰ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio - **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. ISBN 85-224-2759-3. p. 282-285.

Como bem destaca Norberto Bobbio, “os direitos de liberdade só podem ser assegurados garantindo-se a cada um o mínimo de bem-estar económico que permite uma vida digna”.⁵¹ Assim, somente é possível falar em dignidade da pessoa humana quando condições mínimas de subsistência forem asseguradas a todas as pessoas, sendo o trabalho o principal instrumento para esse fim.

Entretanto, não é qualquer trabalho que cumpre esse propósito. A exemplo, o trabalho escravo, ainda que seja uma forma de trabalho, representa a antítese da dignidade humana. Isso se aplica ao trabalho mal remunerado ou realizado em condições que desrespeitem as normas básicas de segurança e medicina laboral.

Não basta, portanto, que haja trabalho; é indispensável que ele seja adequadamente remunerado, com equilíbrio entre os períodos de actividade e descanso, e que o ambiente laborativo seja seguro, livre de riscos ou agentes capazes de comprometer a saúde ou a integridade física do trabalhador. O “trabalho não deve violar o homem enquanto fim em si mesmo e, em razão disso, deve ser prestado em condições dignas”.⁵²

E é a partir dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição que devem estar, desde logo, assegurados os direitos sociais, especificamente os relacionados ao Direito do Trabalho e, muito especialmente, os que protegem a segurança e a saúde do trabalhador.

Os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição asseguram, desde logo, os direitos sociais, incluindo aqueles relacionados ao Direito do Trabalho, especialmente os voltados à proteção da segurança e da saúde do trabalhador. Nesse sentido, Alexandre de Moraes⁵³ delinea os contornos dos direitos sociais, inserindo-os no plano dos direitos fundamentais. Essa categorização é essencial para compreender que o direito a um ambiente de trabalho seguro integra esse mesmo universo, com a finalidade de melhorar as condições de vida dos hipossuficientes e concretizar a igualdade social, pilar do Estado Democrático.

⁵¹ BOBBIO, Norberto - **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro : Elsevier, 2004. ISBN 978-85-352-1561-8. p. 204.

⁵² RODRIGUES, Elaine Barbosa - **Segurança e Saúde no Trabalho como Concretização da Dignidade da Pessoa Humana - Um estudo à luz do Direito Luso-Brasileiro**. [Em linha]. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2020, p. 30. Dissertação (Mestrado em Direito). [Consult. 29 set. 2024]. Disponível em WWW.:<URL:https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/89273/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Mestrado_Elaine_Rodrigues_final.pdf?sequence=2&isAllowed=y>

⁵³ MORAES, Alexandre de - **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. ISBN 9788597011296. p. 164.

Nesse contexto, Geraldo Henrique de Souza Armond⁵⁴ afirma que, dado que o trabalhador é compelido a vender sua força de trabalho para sobreviver, o contrato de trabalho se converte em uma relação jurídica imprescindível na sociedade capitalista.

Surge, assim, a questão da segurança do trabalho. Basta que haja trabalho para que a dignidade da pessoa humana seja assegurada? A resposta, evidentemente, é negativa. A dignidade só existe se o trabalhador possuir meios económicos de subsistência, obtidos geralmente por meio de um trabalho condignamente remunerado, em um ambiente seguro e adequado.

Muito singelo seria supor que a preocupação com a segurança do ambiente de trabalho pudesse ser minimizada pela existência de um sistema reparatório eficaz. Ou seja, a possibilidade de reparação não substitui a necessidade de exigências rigorosas para prevenir riscos profissionais. O bem maior protegido no âmbito da dignidade da pessoa humana é a vida e a integridade física, psíquica e moral. Trabalhar em um ambiente inseguro comprometeria esses pilares, tornando incompatível a prática laboral com o princípio fundamental da dignidade humana.

A reparação possui um papel importante e deve estar prevista no ordenamento jurídico, mas não como solução primária. A solução principal deve ser a exigência de que o ambiente de trabalho seja seguro. Apenas nas situações em que o sinistro ocorre, apesar de adotadas todas as medidas de segurança, deve-se recorrer à reparação. Ainda assim, tal reparação tem como objetivo garantir a dignidade do trabalhador, protegendo-o dos efeitos da perda de sua capacidade laborativa, resultante da actividade profissional desempenhada.

Teresa Maneca Lima caracteriza de forma precisa que a obrigação reparatória é inerente à dignidade do trabalhador:

A REPARAÇÃO COMO RECONHECIMENTO SOCIOJURÍDICO DO RISCO E DA DIGNIDADE A problemática da reparação no âmbito da regulação jurídica do risco é assumida, teoricamente, como um mecanismo corretivo da desigualdade e neutralizador da vulnerabilidade resultante da exposição aos riscos inerentes aos contextos de trabalho. [...] A reparação tem sido descrita como a intervenção do Estado na mediação e regulação do risco profissional, oferecendo a oportunidade de compreender como as políticas sociais e económicas transformaram os acidentes de trabalho numa questão de interesse público e levaram o direito a definir mecanismos de proteção aos trabalhadores sinistrados.⁵⁵

⁵⁴ ARMOND, Geraldo Henrique de Souza - **A responsabilidade objetiva do empregador no acidente do trabalho**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011. 110 f. Dissertação de Mestrado em Direito. p. 72.

⁵⁵ LIMA, Teresa Maneca - **O que a lei não vê e o trabalhador sente. O modelo de reparação dos acidentes de trabalho em Portugal** [Em linha]. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2015. p. 66-67. [Consult. 13 maio 2019]. Disponível em WWW.:<URL:[https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/29355/1/O que a Lei não vê e o trabalhador sente.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/29355/1/O%20que%20a%20Lei%20n%C3%A3o%20v%C3%Aa%20e%20o%20trabalhador%20sente.pdf)>

A questão, portanto, desdobra-se na busca pela definição do que constitui a dignidade da pessoa humana e se nela o trabalho é considerado uma premissa. Nesse caso, quais seriam os tipos de trabalho e as condições que se adequam a esse princípio?

A dignidade da pessoa humana é acertadamente conceituada, na concepção de Ingo Wolfgang Sarlet, como sendo:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁵⁶

A inserção do trabalho (seguro) no âmbito da dignidade da pessoa humana, enquanto direito fundamental, é observada por Pollyanna Reis da Cruz e Saul Duarte Tibaldi:

Nesta linha de entendimento, afirma-se que o direito a um meio ambiente de trabalho seguro está inscrito, implicitamente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura, em seu artigo 23, que toda pessoa tem “direito ao trabalho” e “a condições justas e favoráveis de trabalho”, e, em seu artigo 25, que toda pessoa tem “direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar”, bem como tem “direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”. Por todo o exposto, não se questiona que o direito a um meio ambiente de trabalho seguro seja um direito humano fundamental, todavia, conforme afirma, Bobbio: “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”.⁵⁷

Nesse sentido, emerge a correlação entre a dignidade da pessoa humana e o Direito do Trabalho, pautada em dois aspectos principais: (i) o dever de que exista, como premissa desse direito fundamental, um ambiente laborativo seguro; e (ii) a necessidade de mecanismos de reparação nos casos de acidentes de trabalho. No Brasil, esses conceitos têm origem na previsão constitucional.⁵⁸ Desse modo, a responsabilidade civil não mais se volta à proteção do causador do dano, mas sim da vítima, alinhando-se à noção de justiça social, à proteção da dignidade da pessoa humana e à função social do trabalho.⁵⁹ A reparação segue essa mesma diretriz, considerando que a responsabilidade civil desempenha um papel central na concretização do

⁵⁶ SARLET, Ingo Wolfgang - **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2015. ISBN 978.853.215.030-1. p. 62.

⁵⁷ CRUZ, Pollyanna Reis Da; TIBALDI, Saul Duarte - Responsabilidade Civil Do Tomador De Serviços Por Acidentes De Trabalho. **Revista da Agu**. ISSN 1981-2035. 17:2 (2018). p. 324-328. doi: 10.25109/2525-328x.v.17.n.2.2018.1038.

⁵⁸ MAGALHÃES, Giselle Silami de - Proteção da saúde do trabalhador mediante tutela jurisdicional específica: implementação do padrão prevencionista dos riscos ambientais [Em linha]. [Consult. 14 maio 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a03fa30821986dff

⁵⁹ MELO, Raimundo Simão de - Responsabilidade civil nas relações de trabalho: danos ao meio ambiente e à saúde do trabalhador. **Lex Doutrina**. [Em linha]. (2017), p. 2. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.lex.com.br/doutrina_25429225_responsabilidade_civil_nas_relacoes_de_trabalho_da_nos_ao_meio_ambiente_e_a_saude_do_trabalhador

princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito das relações laborais. As indenizações têm por objetivo reparar os efeitos do acidente, restabelecendo a vida digna das vítimas, ao mesmo tempo em que funcionam como instrumento de inibição para práticas que desconsiderem o dever de garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável.⁶⁰

Essa correlação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a observância das normas de segurança do trabalho torna-se ainda mais evidente à luz das contribuições dos autores mencionados no parágrafo anterior.

Pois, veja-se que a dignidade da pessoa humana se trata de valor soberano que suscita a essência de todos os direitos humanos fundamentais, a contar do direito à vida. Idealizado como alusão constitucional agrupadora de todos os direitos fundamentais, a concepção de dignidade humana exige uma densificação avaliativa, levando em consideração o seu extenso significado legislativo e constitucional. Não pode a dignidade da pessoa humana ser reduzida ao mero significado da salvaguarda dos direitos pessoais convencionais, desprezando-a em casos de direitos sociais, e afirmando-a para construir a “teoria central da personalidade” individual, e de outro turno, ignorando-a para assegurar os fundamentos da existência humana.⁶¹

É inegável a correlação entre o ambiente laborativo seguro, a proteção à saúde do trabalhador e a dignidade da pessoa humana. Facto insuperável também é que a saúde do trabalhador, tal como a dignidade da pessoa humana, é um direito fundamental. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como afirmado e reafirmado alhures, prevê e garante o meio ambiente laborativo seguro e saudável, de modo que se associa diretamente uma garantia (dignidade da pessoa humana) à outra (proteção do meio ambiente).⁶²

Feitas essas ponderações, a conclusão que emerge é no sentido de que a inobservância das regras legais inerentes à segurança do trabalho atenta contra a vida e a integridade física do trabalho e, ainda que os danos sejam passíveis de reparação, o desatendimento dessas regras configura a violação do princípio da dignidade da pessoa humana. A vida humana deve ser valorizada no âmbito do direito do trabalho,⁶³ assim como a integridade física do trabalho, tudo sob a vertente dos direitos humanos.

Neste ponto do avanço investigativo, é possível afirmar a existência de uma correlação direta entre os Direitos Humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana como direito

⁶⁰ ROCHA, Debora Cristina De Castro Da; ROCHA, Edilson Santos Da - A responsabilidade objetiva do empregador como instrumento tutelador da dignidade da pessoa humana nos acidentes de trabalho. **Percursos - anais do VIII Conbradec workshops**. [Em linha] 04:27 (2018). p. 494-497. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3183/371371715>

⁶¹ ROCHA, Debora Cristina De Castro Da; ROCHA, Edilson Santos Da - A responsabilidade objetiva do empregador como instrumento tutelador da dignidade da pessoa humana nos acidentes de trabalho. **Percursos - anais do VIII Conbradec workshops**. [Em linha] 04:27 (2018). p. 494-497. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3183/371371715>

⁶² SANTOS, Diogo José Lima - Responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho. 2019. p. 4.

⁶³ ITURRASPE, Jorge Mosset - **El Valor de la Vida Humana**. Argentina: Rubinzal y Culzoni SCC, 2002. ISBN-13:978-9507273940. p. 209.

fundamental, e os mecanismos de reparação dos acidentes de trabalho. Essa relação fundamenta a análise sobre a transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório para viabilizar a referida reparação.

Com a correlação entre a dignidade da pessoa humana e a segurança no trabalho estabelecida, o subcapítulo seguinte abordará, de forma progressiva, do geral para o específico, o direito à segurança no trabalho como um direito fundamental.

1.3 O direito ao meio ambiente laborativo seguro como um direito fundamental

Seguindo o raciocínio do item anterior, conclui-se que o direito à segurança no ambiente laborativo constitui um direito fundamental. Tanto o direito a um ambiente de trabalho seguro quanto a reparação de acidentes laborativos estão intrinsecamente vinculados ao direito fundamental à dignidade da pessoa humana.

Conforme José Affonso Dallegrave Neto,⁶⁴ deve-se reputar nada razoável esperar que o trabalhador possa ser vítima de danos no ambiente laborativo, ainda que por culpa.

A noção de ambiente de trabalho, por sua vez, deve ser amplamente concebida, abrangendo todo e qualquer local em que se desenvolva a actividade profissional, seja nas dependências do empregador, seja em decorrência do trabalho realizado. Nesse contexto, o ambiente de trabalho pode ser definido como o “conjunto de factores internos e externos que actuam direta e indiretamente na qualidade de vida das pessoas e nos resultados dos seus trabalhos”⁶⁵ e o conceito de ambiente pode ser subdividido em “quatro aspectos: o natural, o artificial, o cultural e o do trabalho”.⁶⁶

Independentemente das condições, classificações ou subdivisões, prepondera a busca pela preservação da integridade física e da vida do trabalhador. Esses objetivos, como mencionado anteriormente, estão inseridos no plano dos direitos fundamentais, sendo indispensável sua concretização.⁶⁷

⁶⁴ DALLEGRAVE NETO, José Affonso - Elementos da responsabilidade civil nos acidentes do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho. Vol. 76, nº 1 (jan/mar 2010), p. 114.

⁶⁵ POZZETTI, Valmir Cesar; SCHETTINI, Mariana Cruz - A responsabilidade civil do empregador pelos danos no meio ambiente do trabalho. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**. [Em linha] 12:24 (2015) p. 289-292. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/489 ISSN 18063845.

⁶⁶ GAMBA, Juliane Caravieri Martins - Responsabilidade civil objetiva pelos danos à saúde do trabalhador. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**. Londrina: Semina. v. 28, n.1 (jan./jun. 2007), p. 26-29.

⁶⁷ GAMBA, Juliane Caravieri Martins - Responsabilidade civil objetiva pelos danos à saúde do trabalhador. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**. Londrina: Semina. v. 28, n.1 (jan./jun. 2007), p. 26-29.

No âmbito do Direito Constitucional brasileiro, o direito a um ambiente de trabalho seguro encontra respaldo no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura, de forma geral, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à colectividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. E essa garantia de segurança do meio ambiente está prevista como direito fundamental.⁶⁸

Seguindo essa lógica, a segurança no trabalho deve ser vista como um direito fundamental, reforçando a ideia de que a transferência de responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho pode alinhar-se aos direitos fundamentais.

O subcapítulo seguinte abordará, em continuidade lógica, o direito à reparação em caso de acidente de trabalho.

1.4 A reparação de acidentes de trabalho entre os princípios e garantias fundamentais

O propósito protetivo do Direito do Trabalho não pode ser, primariamente, o de garantir a reparação dos acidentes do trabalho. A intenção primeira do Estado é a de garantir que o meio ambiente laborativo seja seguro e isento de riscos evitáveis.

Neste ponto, considerando-se a reflexão do parágrafo anterior, que refuta a reparação dos acidentes de trabalho como propósito protetivo, haveria uma rejeição do tema central da tese. No entanto, como se verá a seguir, ainda que o propósito primeiro seja de caráter protetivo, no sentido de se exigir um ambiente laborativo seguro, não se pode deixar de regular adequadamente os mecanismos de reparação de acidentes de trabalho. Fazê-lo seria o mesmo que negar que os acidentes de trabalho ocorram.

A indagação acerca da efectividade da transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório revela-se importante, especialmente ao se buscar associar cada avanço investigativo às questões primárias em análise.

O risco é inerente a toda e qualquer actividade, podendo variar em intensidade. Embora seja possível reduzi-lo e implementar medidas eficazes para seu controlo e contenção, a eliminação completa do risco é, em termos práticos, impossível.

⁶⁸ MELO, Raimundo Simão de - Responsabilidade civil nas relações de trabalho: danos ao meio ambiente e à saúde do trabalhador. **Lex Doutrina**. [Em linha]. (2017), p. 3-5. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.lex.com.br/doutrina_25429225_responsabilidade_civil_nas_relacoes_de_trabalho_da_nos_ao_meio_ambiente_e_a_saude_do_trabalhador>

O dever primordial do Estado, do empregador e dos empregados é preservar a integridade física e a vida dos trabalhadores. Essa premissa deve prevalecer sobre qualquer outro interesse relacionado à existência ou à condução do empreendimento empresarial. Nada sobrepõe-se à integridade física e à vida do trabalhador.

No entanto, mesmo com a antecipação dos riscos e as devidas medidas de neutralização, os sinistros ainda podem ocorrer. Isso decorre de uma variedade de factores, como a impossibilidade de antecipação do risco, força maior, ato inseguro do trabalhador, ato inseguro de terceiro ou até mesmo dolo.

Nesses casos em que o risco não pôde ser evitado e resultou em um evento danoso, surge a necessidade de reparação do dano causado, seja ele de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, e independentemente de sua abrangência – absoluto, permanente, parcial ou provisório.

As garantias legais de um ambiente de trabalho seguro não podem, por consequência lógica, ser dissociadas da solução a ser aplicada quando, mesmo com todos os cuidados, um sinistro ocorre, causando prejuízos. Por essa razão, a reparação dos acidentes de trabalho está intimamente ligada à própria garantia fundamental de um ambiente laboral seguro.

Reitera-se, neste ponto, que os direitos e garantias fundamentais possuem enorme relevância, tanto para o ordenamento jurídico brasileiro quanto para o português. No entanto, direitos e garantias fundamentais não são conceitos idênticos, assim como o direito a um ambiente de trabalho seguro não equivale à garantia de ver um dano reparado.

Os direitos fundamentais são bens jurídicos de natureza declaratória, explicitamente reconhecidos no texto constitucional. Já as garantias fundamentais, também previstas na Constituição, actuam como mecanismos de proteção desses direitos, com um carácter voltado à sua preservação.⁶⁹ Esses direitos fundamentais são classificados em gerações, conforme ressalta Raimundo Simão de Melo.⁷⁰

Luís Manuel Teles de Menezes Leitão delinea, com sensibilidade, os efeitos que o acidente de trabalho provoca no trabalhador e em sua família. Ele destaca, como não poderia ser diferente, que o princípio *casum sentit dominus* – segundo o qual o dano recai sobre quem o sofre – já não é admitido. Essa relação entre os efeitos do dano e a responsabilidade constitui o cerne dos direitos e garantias fundamentais relativos aos acidentes de trabalho:

⁶⁹ DUTRA, Luciano - **Direito Constitucional Essencial**. São Paulo: Método, 2017. ISBN 9788530974145. p. 103-106.

⁷⁰ MELO, Raimundo Simão De - Direitos fundamentais laborais e sua efetividade no Brasil. **Revista Consultor Jurídico**. v. 1, 2021.

A ocorrência do acidente vem desencadear a ruína económica do trabalhador da sua família que ficam sem meios de subsistência. Só numa sociedade individualista se poderia defender a aplicação do princípio *casum sentit dominus* a esta situação, ideia que hoje se recusa. Corresponde à doutrina do Estado Social de Direito a concepção de que o acidente vem romper um equilíbrio jurídico existente no contacto social e que se trata, portanto, de um assunto que diz respeito não só ao lesado mas a toda a colectividade. Desenvolve-se assim a consciência de que se torna juridicamente necessária a atribuição de uma reparação pelos acidentes de trabalho. No intuito de dar resposta a essa necessidade foram-se desenvolvendo vários sistemas reparatórios que, atribuindo maiores ou menores garantias consoante os casos, tutelaram a situação do trabalhador vítima de um acidente.⁷¹

Em Portugal, o legislador cuidou de atribuir, em atenção aos ditames constitucionais, a responsabilidade primeira ao empregador, independentemente de culpa, fazendo-o por intermédio da Lei nº 98/2009 (LAT), que bem atende aos princípios e garantias fundamentais da Constituição da República. Segundo Pinto:

O direito dos trabalhadores a assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional, mostra-se consagrado no artigo 39º, nº 1, alínea f) da Constituição da República Portuguesa desde a revisão de 1997, sendo entendido como um direito análogo aos direitos, liberdades e garantias. Apesar da previsão abrangente do artigo 63º, nº3 da Constituição, o legislador português optou por não integrar a reparação dos acidentes de trabalho no sistema da Segurança Social e colocou em primeira linha a cargo do empregador a obrigação de dar satisfação ao direito constitucional dos trabalhadores a assistência e justa reparação.⁷²

No Brasil, o dever de reparar o acidente de trabalho está previsto no texto constitucional. No entanto, como se verá adiante, a regulamentação do tema revela-se insuficiente no que tange à aplicação da regra geral da responsabilidade civil. A previsão de reparação encontra-se no artigo 7º, XXVIII, da Constituição, enquanto a Súmula nº 229 do Supremo Tribunal Federal prevê a indemnização decorrente do direito comum, ou seja, da regra geral da responsabilidade civil.⁷³

Com base nesses elementos, prevê-se o direito ao ambiente laborativo seguro como um direito fundamental. Caso tal direito seja desrespeitado ou sua inobservância resulte em um evento danoso, está igualmente consagrada a garantia de justa reparação.

⁷¹ LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes - Acidentes de trabalho e responsabilidade civil (a natureza jurídica da reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual). **Revista da Ordem dos Advogados**. [Em linha]. nº 3 (1988), P. 796. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:<https://portal.oa.pt/upl/%7B302a6cc0-ded1-48ae-bc1a-b0016feb30ac%7D.pdf>>

⁷² PINTO, Maria José Costa - O conceito de retribuição no regime jurídico dos acidentes de trabalho. **Prontuário de Direito do Trabalho**. Lisboa: Almedina. No. II (2º Semestre 2018). Ou PINTO, Rui Vasconcelos - A tutela delitual dos danos patrimoniais reflexos. **O Direito**. Lisboa: Almedina. ISSN 2179-8338. No. 150 (2018), p. 103-104.

⁷³ MELO, Raimundo Simão de - **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2013. ISBN 978-85-361-2424-7. P. 36.

Dessa forma, passa-se à reflexão acerca de se essa reparação é capaz de restabelecer o status imediatamente anterior ao acidente e de atender ao princípio da dignidade, questão que será objeto do item seguinte.

1.5 O restabelecimento do *status quo* e o princípio da dignidade: a possibilidade de que a transferência de responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho por meio de seguro obrigatório atenda ao princípio da dignidade

Os acidentes de trabalho deveriam ser sempre evitados. Mas, nem sempre, essa tarefa é possível, na medida em que os eventos acontecem por diversas razões, que podem variar entre a culpa da vítima, descumprimento de regras de segurança, força maior e outras.

Quem sofre um acidente de trabalho almeja ver restabelecida sua condição imediatamente anterior a do acidente, ou seja, ver restabelecida sua capacidade laborativa. E para o trabalhador, que tem em sua força de trabalho, a fonte de sustento próprio e de seus familiares, sempre pretenderá ver sua capacidade laborativa preservada.

Há que se destacar que alguns desdobramentos ocorrem nos acidentes de trabalho. Os acidentes podem ter consequências variáveis, como dito. As sequelas do acidente podem gerar incapacidade temporária ou permanente. Se for temporária, referida incapacidade poderá ser parcial ou absoluta. Por seu turno, a incapacidade permanente poderá ser parcial, absoluta para o trabalho habitual ou absoluta para todo e qualquer tipo de trabalho.

Na incapacidade temporária, o trabalhador poderá ver sua força laborativa recuperada com o passar do tempo e realização do tratamento médico adequado. Na incapacidade permanente, a força de trabalho não será restabelecida por completo, podendo deixar sequelas que atingirão a capacidade de se exercer a mesma actividade funcional ou de qualquer actividade laborativa.

Mas o facto é que o trabalhador tem como pretensão o restabelecimento da sua capacidade de trabalhar para, assim, gerar sustento para si e para os que de si dependem.

A ideia, há muito ultrapassada,⁷⁴ de que quem fica com o dano é quem o sofre (*casum sentit dominus*) não resolve a questão aqui posta: a necessária e justa reparação do dano provocado por acidente de trabalho.

⁷⁴ FRADA, Manuel A. Carneiro da - **Direito Civil - responsabilidade civil: o método do caso**. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-2758-6, p. 60.

Luís Manuel Teles de Menezes Leitão identifica os contornos necessários à reparação dos acidentes de trabalho:

A industrialização da sociedade e o aumento substancial do número de acidentes que ela provocou vieram a romper o equilíbrio em prejuízo do lesado. Verificou-se que o princípio *casum sentit dominus* representa uma injustiça substancial no domínio dos danos pessoais, daí que se tenha deixado de admitir a sua relevância absoluta, surgindo formas alternativas de reparação do dano, como os Sistemas de Segurança Social ou os Seguros Privados.⁷⁵

Portanto, seguindo-se a sequência lógica dos itens anteriores, quando não é possível impedir que um acidente de trabalho ocorra, então, a hipótese será de repará-lo adequadamente, por meio dos mecanismos previstos e contemplados pelo respetivo ordenamento jurídico aplicável, sempre com objetivo de atrelar a justa reparação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

As questões passam, então, à identificação dos contornos necessários à justa reparação e quais os limites dessa reparação à luz do princípio da dignidade.

O objeto da presente investigação visa responder essas questões em seu bojo. A reparação do acidente de trabalho tem vieses que objetivam restabelecer a condição do empregado como se não tivesse ocorrido o acidente do trabalho. Porém, nem sempre a convalescença leva à cura, sendo que os acidentes podem deixar sequelas, como dito acima, permanentes e incapacitantes, o que determina a necessidade de diferentes espécies reparatórias (ainda que todas convirjam no sentido de se restabelecer um *status* anterior ao do acidente).

A reparação dos danos emergentes tem como objetivo oferecer suporte aos prejuízos sofridos pela vítima do acidente de trabalho. Por sua vez, a indemnização por dano moral visa compensar a violação à honra e à dignidade do trabalhador. Esses e outros modelos reparatórios serão analisados unitariamente adiante.

A conclusão mais relevante que se extrai dessa questão é que o princípio da dignidade da pessoa humana só pode ser considerado atendido quando as reparações efectivamente se traduzirem em indemnizações que respeitem e satisfaçam tal princípio.

Embora essa relação possa parecer subjetiva, é precisamente esse o propósito da presente investigação: avaliar se a transferência de responsabilidade pelos acidentes de trabalho, por meio de seguro obrigatório, contempla a finalidade de uma reparação justa.

⁷⁵ LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes - Acidentes de trabalho e responsabilidade civil (a natureza jurídica da reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual). **Revista da Ordem dos Advogados**. [Em linha]. n.º 3 (1988), P. 777-779. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://portal.oa.pt/upl/%7B302a6cc0-ded1-48ac-bc1a-b0016feb30ac%7D.pdf

Pode-se, portanto, afirmar que existe uma conexão direta entre os direitos humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana e a reparação de acidentes de trabalho. Caso a resposta conclusiva da presente tese seja no sentido de que o mecanismo de transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório é efectivo e promove a justa reparação, esse instituto poderá ser associado aos direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme sustentado nos subitens anteriores.

A questão, porém, demanda análise não apenas dos institutos relacionados à reparação de acidentes de trabalho, mas também das possibilidades inerentes à responsabilidade civil e, sobretudo, da compreensão dos meios adotados pelos ordenamentos jurídicos português e brasileiro. Ainda assim, é possível identificar uma relação significativa entre o atendimento do princípio da dignidade da pessoa humana e a transferência de responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho por meio de seguro obrigatório, desde que seja comprovado que esse mecanismo resulta em uma reparação justa, com o restabelecimento do *status quo ante* da vítima.

Os subitens anteriores exploraram as relações e correlações entre os institutos derivados do princípio da dignidade da pessoa humana e das garantias fundamentais, tanto em Portugal quanto no Brasil. Contudo, a ideia central permanece: garantir que o ambiente de trabalho seja seguro e, caso ocorra um acidente, assegurar que a reparação seja justa e adequada.

No subcapítulo seguinte, será considerada uma questão adjacente: o direito do empregado de recusar-se a trabalhar em condições inseguras, sem que sofra punições por essa recusa.

1.6 A recusa ao trabalho em ambiente inseguro

Axiomaticamente, pode-se afirmar que toda e qualquer actividade laborativa envolve riscos. Em alguns casos, esses riscos são diminutos, quase impercetíveis; em outros, são elevados, constituindo quase um convite ao dano.

O que se depreende dessas afirmações é que existem actividades de maior e menor risco. Contudo, nenhuma delas deve ser insegura, pois o risco é inerente à actividade, enquanto a insegurança deve ser neutralizada por meio da adoção de todos os mecanismos possíveis para sua mitigação ou eliminação.

Sempre que um trabalhador exerce uma actividade profissional, está submetido a determinados riscos inerentes à função, condição que decorre, inclusive, do próprio pacto contratual.

No entanto, essa lógica não se aplica às actividades inseguras. Trabalhadores não devem ser obrigados a actuar em locais inseguros, ou seja, em ambientes onde o empregador não adotou as medidas de segurança necessárias para eliminar as condições de insegurança.⁷⁶

No Brasil, há uma distinção clara entre actividades de risco e actividades realizadas em locais inseguros. Enquanto as primeiras são inerentes à natureza do trabalho, as condições inseguras podem e devem ser corrigidas ou eliminadas por meio de medidas preventivas, que constituem responsabilidade do empregador e obrigação contratual.⁷⁷ No caso do labor em ambiente inseguro há a possibilidade de que o trabalhador se recuse ao trabalho.

Dessa diferenciação entre actividade de risco e ambiente inseguro, emerge a possibilidade de o trabalhador, sem infringir o contrato de trabalho, simplesmente recusar-se a realizar sua actividade em condições inadequadas.

Conceitualmente, como já mencionado, um acidente de trabalho pode repercutir em diversas esferas do direito, tais como o direito penal, civil, trabalhista, previdenciário, entre outros.

Portanto, é razoável, perante os ordenamentos jurídicos aqui abordados, que o empregado se recuse a exercer a actividade laborativa quando estiver diante de um ambiente inseguro, como um local onde os equipamentos de protecção individuais não foram fornecidos ou os equipamentos de protecções colectivos sejam insuficientes.

Mas não é razoável que o empregado se recuse a trabalhar em ambiente que oferece risco, quando esse é inerente a actividade exercida. Por exemplo, se o empregador fornece todos os equipamentos necessários (cordas, redes de protecção, capacetes etc.) para o trabalho em altura, apesar de ser actividade de risco, não pode o empregado se recusar a exercê-lo, pois as medidas de neutralização da insegurança foram adotadas.

Toda actividade exercida pelo ser humano envolve algum nível de risco, maior ou menor, e isso é socialmente compreendido e absorvido nos custos operacionais dos

⁷⁶ PIMPÃO, Céline Rosa - **A tutela do trabalhador em matéria de segurança, (higiene) e saúde no trabalho**. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1927-2, p. 93.

⁷⁷ MELO, Raimundo Simão de - Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho. **Âmbito Jurídico**. [Em linha]. nº IX (2006), p. 3-4. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=984

empregadores.⁷⁸ Contudo, isso não elimina o direito do trabalhador de recusar-se a exercer sua função quando exposto a um ambiente inseguro. Trata-se de um verdadeiro direito de afastamento diante de um perigo iminente, grave e inevitável.⁷⁹ Nessa mesma linha de raciocínio, prossegue José P. Ribeiro de Albuquerque:

O caso habitual do trabalhador da construção civil que cai em altura e morre, por falta de redes de protecção ou de ligação por arnês a “fio de vida” ou mais prosaicamente o que sofre acidente por falta de um simples capacete ou botas de protecção, convoca, por pré-compreensão, o tipo de crime p.p. pelo artigo 277º do C. Penal. Convoca-o porém, a nosso juízo, no segmento exclusivo da omissão, já que consideramos que a violação das regras de segurança no trabalho sucede quase sempre por omissão da instalação dos mecanismos ou aparelhagem destinados a prevenir tais eventos, omissão essa de amplitude e densificação típicas variáveis, em violação das regras legais, regulamentares ou técnicas pertinentes. De facto, na prática judiciária são residuais, senão mesmo inéditas, as hipóteses de “destruição, danificação ou inutilização das aparelhagens destinadas a prevenir acidentes...”. É antes o manso e indolente desrespeito pelos níveis normativos do risco permitido que gera a alta sinistralidade laboral.⁸⁰

Pode-se, portanto, afirmar que a recusa ao trabalho é um direito do trabalhador, senão um dever. Isso ocorre quando a actividade a ser exercida se revela como insegura, ou seja, quando há risco criado pelo descumprimento de regras de segurança do trabalho, como o fornecimento de equipamentos que visem à neutralização ou redução de agentes de risco, quando possível. Essa recusa do trabalhador deve ser considerada legítima e não passível de punição ou retaliação de qualquer ordem por parte do empregador.

Dessa forma, coloca-se a recusa ao trabalho em ambiente inseguro no mesmo plano das garantias fundamentais anteriormente postas. Desse modo, o empregado tem o direito a laborar em ambiente de trabalho seguro (ainda que nem sempre o risco possa ser eliminado), tem o direito de ter eventual dano decorrente de acidente de trabalho reparado e pode se recusar a laborar em ambiente inseguro. O alinhamento dessas questões converge com o sistema, no plano das garantias fundamentais, de proteção e reparação dos trabalhadores no que concerne à segurança no ambiente laborativo.

A questão trazida neste item é adjacente ao tema principal, porém, acredita-se que não pode – e não deve – ser descartada pela sua relevância. Observe-se que a recusa ao trabalho em ambiente perigoso coloca-se cronologicamente antes do evento acidente de trabalho, de modo, que tem como finalidade evitá-lo, afastando-se, assim, a necessidade de sua reparação. É

⁷⁸ GOMES, Júlio Manuel Vieira - Breves reflexões sobre a noção de acidente de trabalho no novo (mas não muito) regime dos acidentes de trabalho. **I Congresso nacional de direito dos seguros: memórias**. 2000. p. 205-206.

⁷⁹ GOMES, Júlio Manuel Vieira - Breves reflexões sobre a noção de acidente de trabalho no novo (mas não muito) regime dos acidentes de trabalho. **I Congresso nacional de direito dos seguros: memórias**. 2000. p. 205-206.

⁸⁰ ALBUQUERQUE, José P. Ribeiro De - **A infracção às regras de segurança no trabalho** [Em linha]. Setúbal : Procuradoria Geral Distrital de Lisboa, 2005. P. 7-8.[Consult. 14 maio. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.pgdlisboa.pt/textos/files/acidente_de_trabalho.pdf

evidente que isso, por si só, se afasta da questão nuclear de transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório, porém é ressalva imprescindível a ser feita, já que, conforme repetido alhures, o princípio protecionista fundamental do Direito do Trabalho deve ser de garantir o ambiente laborativo seguro e não de estabelecer os mecanismos reparatórios. É apenas em função da impossibilidade de se eliminar todos os riscos que se torna necessário um sistema reparatório.

Superada a questão que estabeleceu, de forma sólida, a correlação entre os Direitos Humanos e o Direito do Trabalho, nomeadamente no que se refere à reparação de acidentes de trabalho, o capítulo seguinte se dedicará à avaliação dos mecanismos de reparação. Essa análise será realizada sempre em consonância com o motivo condutor da presente investigação: a transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório.

2 ACIDENTES DE TRABALHO: MECANISMOS DE REPARAÇÃO E A TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR MEIO DE SEGURO OBRIGATÓRIO

Mesmo quando os empregadores cumprem todas as regras de segurança, a actividade não é de risco significativo e os empregados observam as normas de segurança, a infortunistica laboral se mostra presente e deve ser enfrentada com o objetivo de se mitigar seus riscos.

A grande questão, de que se ocupa o Direito do Trabalho, é o que fazer quando acidentes de trabalho acontecem (ainda que o propósito primário seja sempre evitá-los)?

O conceito de acidente de trabalho será oportunamente investigado, mas corresponde ao evento infortunistico, de carácter súbito e eventual, simultaneamente ocorrido com a execução do contrato de trabalho ou em razão desse, e que se caracterize pela existência de um dano à integridade física do trabalhador, cuja origem decorre da actividade laborativa exercida ou em decorrência dessa.

Em distintos ordenamentos jurídicos, o acidente de trabalho pode ser sempre de responsabilidade do empregador (responsabilidade objetiva), ser de responsabilidade de quem for culpado, o que depende de prova (responsabilidade subjetiva), e pode, em alguns casos, depender do agravamento do acidente de trabalho, assim considerado aquele em que houve o descumprimento das normas de segurança e saúde no ambiente laborativo, exigindo-se a presença da culpa do empregador.

A presente investigação serve-se dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro para analisar essa máxima questão: como devem ser reparados os acidentes de trabalho? Passando-se pela análise dos referidos ordenamentos, concluir-se-á por suas efectividades e lacunas e, por corolário lógico, pela necessidade de que sejam adaptados, melhorados ou completamente substituídos. A compreensão dos mecanismos de reparação de acidentes de trabalho, que incluem a regra geral da responsabilidade civil e todas as suas especificidades, assim como as formas que o legislador escolheu em Portugal no Brasil, são essenciais para aferir a efectividade da transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório. Tal aspeto justifica o presente capítulo e reclama a existência dos dois capítulos subsequentes. O compasso adotado na presente tese demanda a compreensão dos institutos ligados à reparação de acidentes e, portanto, a responsabilidade civil e seus desdobramentos, assim como a transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório e suas consequências, exatamente porque essas foram as soluções adotadas em Portugal e no Brasil.

Tudo em vista da busca da justa reparação.

No entanto, antes de se adentrar efectivamente a investigação, análise e conclusão acerca da efectividade de cada um dos ordenamentos jurídicos mencionados, discorrer-se-á sobre os mecanismos gerais de reparação de acidentes de trabalho e questões inerentes, com o fito de se criar a via necessária ao enfrentamento específico dos ordenamentos. Ou seja, partir-se-á do geral para o específico, visando-se a melhor compreensão de todas as variáveis envolvidas em tema tão complexo.

2.1 Critérios de distinção entre o acidente do trabalho e a doença profissional ou do trabalho

Em uma análise perfunctória, poder-se-ia vislumbrar como óbvia e evidente a distinção entre a doença profissional e o acidente do trabalho.

Similar avaliação caberia, inclusive, para a diferenciação entre qualquer doença e qualquer acidente.

Ao passo que os acidentes (do trabalho ou não) são eventos súbitos, as doenças são eventos graduais que se desenvolvem no organismo, por variadas e diversas razões, ao longo do tempo, seja por um período breve ou alongado.

Essa diferença entre acidente e doença é bem delineada na doutrina. Antes mesmo de se adentrar no campo das diferenciações classificatórias entre doenças profissionais e acidentes do trabalho no plano dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro, compete-se breve conhecimento acerca do entendimento caracterizado pelo posicionamento doutrinário em relação a tais eventos.

Para João Pena dos Reis,⁸¹ a diferença ocorre nesses exatos parâmetros, ou seja, ao passo que a doença se desenvolve lenta e gradativamente, o acidente é um evento que comporta subitaneidade:

1. O acidente ou facto

Este caracteriza-se por ser:

- uma ação súbita (duração curta e limitada);
- exterior à vítima (origem estranha à constituição da vítima);
- violenta no sentido de ser uma ação lesiva do corpo humano.

⁸¹ REIS, João Pena dos - Acidentes do trabalho e doenças profissionais. Introdução. **Coleção Formação Inicial - Centro de Estudos Judiciários**. [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013. p. 28. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/Caderno_Acidentes_trabalho.pdf>

A subitaneidade constitui o elemento distintivo entre acidente de trabalho e doença profissional.

O acidente é o resultado duma causa súbita; a doença profissional é o resultado de uma causa lenta e progressiva de uma lesão ou doença.

Diogo José Lima Santos⁸² complementa essa interpretação, ainda que sob a perspetiva do ordenamento jurídico brasileiro:

Trata-se de um evento súbito, subitâneo, imprevisto, bem configurado no espaço e no tempo e de consequências geralmente imediatas. Não é de sua essência a violência. Infortúnios laborais há que, sem provocarem alarde ou impacto, redundam em danos graves e até fatais meses ou anos depois de sua ocorrência. O que se exige é o nexo de causalidade.

É evidente que a conceituação não impõe fronteiras exatas à aplicação do direito sobre os factos, sendo que há circunstâncias que demandam análise mais aprofundada e própria, a fim de que se possa distinguir, a partir do evento em si, sua natureza como sendo acidente ou doença. Mafalda Galvão Gonzaga⁸³ bem dispõe sobre essa questão:

Apesar de existirem situações em que o carácter súbito determina a qualificação do acidente como de trabalho, outras há que se situam em verdadeiras ‘zonas cinzentas’ em que a interpretação do conceito levanta dificuldades, mesmo tendo em atenção a sua decomposição nos dois elementos acima referidos. Estas dificuldades surgem, essencialmente, pela duração variável que a acção pode ter (mesmo sendo continuada no tempo), sem que se verifiquem os elementos que caracterizam a existência da doença profissional, como sejam a especial perigosidade do ambiente de trabalho e dos produtos utilizados.

Tais características classificatórias muito importam, já que, como brevemente será visto, no direito português os acidentes de trabalho são objeto da transferência da responsabilidade à entidade seguradora, enquanto as doenças profissionais não o são. Já no direito brasileiro, a lei previdenciária equipara, para todos os efeitos, as doenças profissionais aos acidentes de trabalho.

Há, aqui, um relevante aspeto a ser considerado, pois é neste ponto da investigação que ocorre a análise e o afastamento das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho. É de se observar que a presente tese tem como finalidade a avaliação da efectividade da transferência de responsabilidade da reparação de acidentes de trabalho por meio de seguro obrigatório e distancia-se da reparação de doenças profissionais, pelos motivos que serão expostos adiante.

No âmbito do ordenamento jurídico português, mais especificamente, a lei expressamente exclui os acidentes de trabalho do sistema previdenciário e os diferencia das doenças profissionais, essas sim atendidas pelo Direito Previdenciário português. “No

⁸² SANTOS, Diogo José Lima - Responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho. 2019. p. 3.

⁸³ GONZAGA, Mafalda Galvão - **Da delimitação do conceito de acidente de trabalho: em especial a sua extensão** [Em linha]. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2015. p. 18. [Consult. 28 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:[https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20179/1/Tese M.Gonzaga.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20179/1/Tese%20M.Gonzaga.pdf)

ordenamento jurídico português, os acidentes de trabalho não se encontram integrados no sistema de proteção da segurança social; solução que parece inteiramente correta”.⁸⁴

Fundamentalmente, então, em Portugal há uma distinção bem delineada sobre os acidentes de trabalho e as doenças profissionais, e principalmente, os efeitos jurídicos produzidos. Notadamente, as doenças profissionais são objeto de reparação pelo sistema previdenciário público, enquanto os acidentes de trabalho são objeto de sistema securitário compulsório obrigatório.⁸⁵

O Código do Trabalho, conforme artigo 283º demarca com exatidão a divisão de sistemas existente entre os acidentes de trabalho, cuja responsabilidade deve ser transferida, e as doenças profissionais, cujos efeitos recaem sobre a seguridade social.

Em regulamentação à questão, o artigo 1º, da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, dispõe, de modo específico, os mecanismos a serem adotados em caso de acidente de trabalho ou doença profissional.

Essa característica do sistema português se revela destacado na doutrina,⁸⁶ que bem determina a obrigatoriedade da transferência da responsabilidade à empresa seguradora, questão cerne da presente investigação, mas que porém distingue bem que os acidentes de trabalho não estão abrangidos pelo sistema de segurança social, mas sim e tão somente mediante a transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório, de natureza privada.

Sobressaem-se essas obrigações da específica previsão legal do supratranscrito artigo 283º, n. 7, do Código do Trabalho e, mais propriamente, do artigo 79º, da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, que dispõe que o empregador é obrigado a transferir essa responsabilidade reparatória à entidades legalmente autorizadas.

Um caso concreto ilustra bem essa diferenciação entre acidentes de trabalho e doenças profissionais, ainda que, por vezes, possam se confundir. Maria Adelaide Domingos⁸⁷ exemplifica:

Primeiro exemplo extraído do acórdão do STJ, de 14:04.1999: ‘Um coralista do Teatro S. Carlos, num período de sete dias, compreendidos entre os dias 27 de Maio e 2 de Junho, participou em quatro récitas, que não ocorreram em dias seguidos, e

⁸⁴ MARTINEZ, Pedro Romano - **Direito do Trabalho. Em Direito do Trabalho**. 6ª ed. Lisboa : Almedina, 2013. p. 771-775.

⁸⁵ GONZAGA, Mafalda Galvão - **Da delimitação do conceito de acidente de trabalho: em especial a sua extensão** [Em linha]. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2015. p. 15-16. [Consult. 28 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:[https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20179/1/Tese M.Gonzaga.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20179/1/Tese%20M.Gonzaga.pdf).

⁸⁶ GONZAGA, Mafalda Galvão - **Da delimitação do conceito de acidente de trabalho: em especial a sua extensão** [Em linha]. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2015. p. 15-16. [Consult. 28 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:[https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20179/1/Tese M.Gonzaga.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20179/1/Tese%20M.Gonzaga.pdf).

⁸⁷ DOMINGOS, Maria Adelaide - Algumas questões relacionadas com o conceito de acidente de trabalho. **Prontuário de Direito do Trabalho**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. No. 76-77-78 (2007), p. 41-44.

usou uns sapatos que faziam parte do guarda-roupa daquele Teatro. No dia 31 de Maio, após ter actuado no espectáculo, sentiu uma pequena dor no pé esquerdo, apercebendo-se que tinha a planta e a parte superior do pé negra. Posteriormente, no final da segunda ou terceira r cita, surgiu-lhe uma bolha no referido p  esquerdo. Sofria de diabetes Tipo T, desde os 15 anos de idade, facto que era do conhecimento do seu chefe e dos colegas de trabalho. Esta doen a acelerou a evolu  o das les es sofridas no p , tendo levado, num primeiro momento,   amputa  o do mesmo e, posteriormente, repercutindo-se em diversas patologias, conduziu   sua morte.’ O tribunal de primeira inst ncia considerou que a factualidade provada n o configurava a exist ncia de um evento suscept vel de ser considerado acidente de trabalho. O Tribunal da Rela  o discordou e considerou que se tratava de um acidente de trabalho. O STJ concordou com o Tribunal da Rela  o.

E a autora traz a conclus o espec fica dessa aprecia  o jurisprudencial:

Qual a caracter stica comum a estes dois casos?

Em ambos estava em causa a interpreta  o do requisito subitaneidade, acidente de trabalho   o resultado de uma causa s bita; a doen a profissional   o resultado de uma causa lenta e progressiva.

Tem regra. o evento lesivo tem car cter instant neo   repentino. Uma queda, “um choque, uma explos o ocorrem em fra  es de segundos. Nesses casos, a subitaneidade   sin nimo de acontecimento moment neo, repentino. Embora a causa tenha essas caracter sticas, pode acontecer que os efeitos n o sejam percept veis de imediato. Por exemplo, numa queda, com ocorr ncia de traumatismo craniano, as consequ ncias lesivas podem s o vir a manifestar-se mais tarde, mas tal n o impede que n o seja tido como acidente de trabalho, considerando a subitaneidade da causa. Na doen a profissional, a causa tem sempre um car ter continuado, aditivo, independentemente do modo como se manifestam os efeitos. Nos casos atr s referidos falta, obviamente, o imediatismo que, em regra, caracteriza o acidente de trabalho. Mas ser  que existe uma causa previs vel, gradual e progressiva, caracterizadora da doen a profissional? Em ambos os casos, a palavra final do STJ foi negativa. Ou seja, ainda h  acidente de trabalho quando a causa da les o, perturba  o ou doen a n o   imediata, instant nea, mas circunscreve-se a um per odo curto e limitado de tempo, podendo, inclusivamente, os seus efeitos sofrer evolu  o gradual. No caso do coralista do S. Calos essa causa situa-se num per odo inferior a 1 uma semana; no caso da trabalhadora, reporta-se a quatro dias e meio, j  que o STJ acaba por concluir que foi o uso intensivo durante aqueles quatro dias e meio que causou a intoxica  o afastando, por falta de prova, aquilo que chamou “efeitos delet rios j  anteriormente produzidos pela manipula  o do produto nos dois meses anteriores”.⁸⁸

H  um grande efeito na distin  o dos acidentes de trabalho e doen as profissionais em Portugal. Tais efeitos podem resultar na modifica  o por completo do sistema ressarcit rio de uma ou outra hip tese. Ainda que se tenha com inten  o a repara  o do evento, em qualquer causa, nos acidentes de trabalho, competir    seguradora, ao empregador ou ao Fundo de Acidentes de Trabalho arcar com as indemniza  es, ao passo que em rela  o  s doen as profissionais a quest o   afeita   seguridade social.

Essa distin  o   de extrema relev ncia at  mesmo em termos de delimita  o do escopo investigativo da presente tese. Diz-se isso, pois, seria bastante oportuno, pela natureza inovadora da quest o tratar-se da quest o do ass dio no Direito do Trabalho. No entanto, o

⁸⁸ DOMINGOS, Maria Adelaide - Algumas quest es relacionadas com o conceito de acidente de trabalho. **Prontu rio de Direito do Trabalho**. Lisboa: Centro de Estudos Judici rios. No. 76-77-78 (2007), p. 41-44.

Código do Trabalho, em seu artigo 283º, nº 8, bem especifica que “a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de doenças profissionais resultantes da prática de assédio é do empregador” e que “a responsabilidade pelo pagamento da reparação dos danos emergentes de doença profissional prevista no número anterior é da segurança social [...]”. Portanto, a questão escaparia por completo ao escopo da presente investigação, imposto pela delimitação do tema. No que se refere aos efeitos do assédio no Direito do Trabalho, se o assédio do qual foi vítima o trabalhador resultar em alguma patologia de cunho profissional, a responsabilidade recairá sobre o empregador e o pagamento ser efectuado pela segurança social.⁸⁹

Já, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro é exatamente em sentido oposto.

No Brasil, há equiparação entre os acidentes de trabalho e as doenças profissionais, conforme artigo 20 da Lei nº 8.213/1991, de 25 de Julho.

Portanto, aos olhos do Direito Previdenciário brasileiro os acidentes de trabalho e as doenças profissionais ou do trabalho são rigorosamente equiparadas. Circunstância essa que também ocorre em outros Países, como França e Itália.⁹⁰

Essa equiparação é uma ficção legal, criada no Brasil pela legislação previdenciária e que tem como escopo estender os benefícios previdenciários inerentes aos acidentes de trabalho aos empregados vítimas de doenças profissionais. Isso acaba por ter reflexos também no âmbito da reparação civil, considerando que se equiparam os acidentes de trabalho e as doenças para todos os efeitos.⁹¹ Portanto, a legislação brasileira tem essa característica de equiparar as doenças profissionais aos acidentes de trabalho, o que, para a presente investigação não será objeto de aprofundamento, tendo em vista que o tema será limitado à questão dos acidentes de trabalho. Vale destacar, ainda assim, que essa equiparação é reconhecida como válida e plena perante a doutrina juslaboralista, que acaba por conferir ao termo “acidente de trabalho” uma natureza de gênero, que é dividida em espécies: doenças ocupacionais, acidentes-tipo e acidentes por equiparação legal, todas passíveis de reparação.⁹² Os artigos 19 e 20 da Lei nº 8.213/91 trazem essa conceituação e equiparação ao dispor, respetivamente, que “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando

⁸⁹ MARECOS, Diogo Vaz - **Código do Trabalho**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2023. ISBN 978-989-40-1273-3. p. 833.

⁹⁰ MARTINEZ, Pedro Romano - **Direito do Trabalho. Em Direito do Trabalho**. 6ª ed. Lisboa : Almedina, 2013. p. 771-775.

⁹¹ SILVA, De Plácido e - **Vocabulário Jurídico**. 16ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 1999. p. 3.

⁹² VEIGA, Fabiano De Aragão - A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho nas atividades de risco. **Revista da Escola Judicial do TRT da 1ª Região**. 2:2 (2012). p. 75.

lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho” e que “Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada actividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I”.

Rigorosamente, portanto, os acidentes de trabalho e as doenças profissionais são questões distintas, ainda que possam, como visto alhures, terem seus efeitos jurídicos equiparados. A presente investigação, mesmo apesar dessa potencial equiparação, restringirá toda e qualquer análise aos acidentes de trabalho.

No subitem seguinte, feita a distinção entre acidente de trabalho e doença profissional, passa-se a avaliar o risco da actividade como determinador da responsabilidade civil, sendo que nos demais subitens serão avaliadas algumas possibilidades de identificação da responsabilidade de acordo com o risco.

2.2 O risco da actividade como determinador da responsabilidade objectiva ou subjectiva

Conforme já demonstrado preliminarmente, por sua natureza, os danos decorrentes dos acidentes de trabalho se inseriam no âmbito da responsabilidade civil comum, o que demandava a existência do trinómio dano, culpa e nexos causal.⁹³ Passa-se, portanto, a compreender a responsabilidade civil em seus critérios mais amplos, que consideram a responsabilidade subjectiva, objectiva e a presunção de culpa. Compreensão essa tida como esforço necessário de se passar da noção geral para a mais específica, notadamente para se atingir a avaliação final, que se dará em capítulo conclusivo, sobre a efectividade da transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório.

Tal abordagem, no entanto, imputava à vítima a difícil circunstância de ter que se desvencilhar do ônus probatório, o que, por vezes, resultava na absolvição da responsabilidade do empregador.

⁹³ OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto - Responsabilidade objectiva. **Cadernos de Direito Privado**. ISSN 1645-7242. Caderno 02 (Dezembro 2012), p. 107–121.

Inicialmente, portanto, os acidentes de trabalho eram resolvidos pelo regime geral da responsabilidade civil aquiliana (extracontratual), invocando a necessidade de demonstração do elemento culpa por parte do agente do dano,⁹⁴ o que é determinante para que a vítima, para ver o dano reparado, se desonere do ônus de provar referida culpa por parte do lesante.⁹⁵ Isso decorria, naturalmente, da crença de que havia equilíbrio entre as partes no âmbito do contrato de trabalho e deixava-se de considerar, portanto, que a relação jurídica do contrato de trabalho não era de balanço exato ou perfeito. O acidente de trabalho era um infortúnio e não deveria, naquela conceção, ser imputado à outra parte. Isso equiparava os acidentes ocorridos em razão de um contrato de trabalho aos demais acidentes.

Com o tempo, observou-se a injustiça desse sistema. Ao passo que um lado do contrato sofria um risco económico, o outro lado sofria um risco físico. Enquanto um comandava a relação jurídica, o outro dependia dela para sobreviver. Enquanto um geria o outro obedecia.

Tal desequilíbrio exigiu a modificação do sistema. Em Portugal, isso ocorreu muito mais rapidamente do que no Brasil (em Portugal com a Lei nº 83, de 24 de julho de 1913. No Brasil, timidamente, somente com o Novo Código Civil, e 2001).

À responsabilidade civil extracontratual subjetiva – e depois de alguma tendência para recorrer ao regime da responsabilidade também não se mostrava capaz de conferir a proteção de que o trabalhador precisava, porquanto deixava de fora as situações em que não houvesse uma violação contratual por parte do empregador – sucedeu a responsabilidade objetiva ou pelo risco: na Alemanha, com a Lei de 6 de Julho de 1884, em Inglaterra, com a Lei de 6 de Agosto 1897 e em França, com a Lei de 9 de Abril de 1898. Em Portugal, a responsabilidade objetiva do empregador surgiu durante a 1ª República, com a Lei nº 83, de 24 de Julho de 1913.⁹⁶

Em Portugal, houve um grande choque de teorias que, quer-se crer, pode ser sumariado por meio da oposição de ideias contidas em dois famosos brocardos latinos: *Ubi commodum ibi incommodum* e *Casum sentit dominus*.

De um lado, portanto, em sua origem, a responsabilidade era suportada pela vítima, ou seja, quem sofre o dano é quem arca com suas consequências (*casum sentit dominus*), o que teve como contraposição de ideia de que quem se beneficia de uma situação vantajosa também deve suportar suas desvantagens (*ubi commodum ibi incommodum*).

⁹⁴ BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira de Miranda - **Estudo a propósito da responsabilidade objetiva**. 1ª ed. Cascais: Princípi, 2014. ISBN 978-989-716-123-0.

⁹⁵ BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira de Miranda - O ônus da prova da causalidade e a tentativa de compreensão do problema à luz de uma perspectiva imputacional - breves considerações. **Revista de Direito Civil**. Vol. III (2018), p. 94–140.

⁹⁶ CARDOSO, Maria Beatriz - A revisão e a bonificação da incapacidade por acidente de trabalho. **Revista Portuguesa do Dano Corporal**. [Em linha]. Ano XXIV. No. 26 (Dezembro 2015), p. 40-41. [Consult. 18 Jul. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://hdl.handle.net/10316.2/42162.

Passou-se, então, à possibilidade de se associar a responsabilidade ao risco inerente à própria actividade, ou seja, presumindo-se que determinada actividade ofereça risco extraordinário, no caso especial da presente investigação, aos trabalhadores.

Para a legislação portuguesa, aliás como dificilmente seria diferente, a lei não enumera as situações exatas em que há risco na actividade, preferindo apenas relegar à análise dos casos concretos essa circunstância, como bem pondera Marta Inês Soares de Almeida:⁹⁷

Em boa verdade, um vislumbre desta definição doutrinal de actividade perigosa já se encontrava nos trabalhos preparatórios do Código, nos quais se considerava que a perigosidade de uma actividade se aferia por essas apresentarem um acréscimo probabilístico de criar um estado de perigo ou causar danos a terceiros, comparativamente com as outras actividades. O legislador fez bem em considerar que apenas em face do caso concreto poderemos atender se a actividade é perigosa, ou não; todavia, o mesmo não impede que se possam elencar, *a priori*, algumas actividades consideradas perigosas: fabrico de explosivos, transporte de combustíveis, emprego de substâncias radioativas, entre outros.

O Código Civil Português, em seu artigo 493º, 2, bem estabelece a responsabilidade de quem exerce actividade perigosa:⁹⁸ “2. Quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, exceto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir”.

Já no Brasil, muito caracteristicamente, tinha-se a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva como regra, ou seja, competia à vítima a prova da culpa do agente provocador do dano, o que causava, quase sempre, a impossibilidade da reparação do dano, já que raramente a vítima consegue se desvencilhar da árdua tarefa de se desvencilhar do ônus probatório.

Passou-se, então, à hipótese da culpa presumida, como visto alhures, invertendo-se o ônus da prova para que o agente comprovasse que não contribuiu para aquele resultado.

Ainda assim, somente com o advento do novo Código Civil no Brasil (Lei nº 10.406/2002) é que houve a efectiva previsão legal da responsabilidade objetiva decorrente do risco da actividade do potencial agente do dano, o que pode ser verificado no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.⁹⁹

⁹⁷ ALMEIDA, Marta Inês Soares de - **Culpa versus risco: reflexões concernentes à dualidade de fundamentos na responsabilidade civil por acidentes de viação** [Em linha]. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016. p. 50. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42727/1/Marta%20Almeida.pdf>

⁹⁸ PINTO, Carlos Alberto da - **Teoria Geral do Direito Civil**. 4a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. ISBN 972-32-1325-7. p. 132.

⁹⁹ “Artigo 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

A questão, portanto, é de evolução da legislação em razão de circunstância prática aferida, ou seja, a dificuldade da vítima em comprovar a responsabilidade do agente pela singela desoneração do *onus probandi*, tarefa essa, por vezes, difícilíssima.¹⁰⁰ A questão seguinte se deu sobre a aplicabilidade à esfera do Direito do Trabalho e à reparação dos acidentes de trabalho. A previsão da teoria do risco no artigo 927 do Código Civil seria claramente aplicável à hipótese de acidentes de trabalho, excluindo-se a necessidade de comprovação da culpa e bastante a demonstração do dano sofrido e do nexo causal com a actividade laborativa. No entanto, parte da doutrina entendeu que essa possibilidade violava a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.¹⁰¹ Adib Pereira Netto Salim,¹⁰² por seu turno, extrai com louvor a essência histórica da responsabilidade civil objetiva e sua inserção nos ordenamentos jurídicos:

Em razão do crescimento da indústria e com a mecanização da produção, grande foi o número de acidentes de trabalho, sendo que o operário não tinha nenhum amparo. Mesmo após o acidente, a situação do trabalhador era de desamparo, porque não havia meios para provar a culpa do empregador. Foi quando os juristas perceberam que a teoria subjetiva não mais atendia à demanda surgida com a transformação social, principalmente ante o pesado ônus da prova que recaía sobre os trabalhadores.

Assim, em final do século XIX, destacam-se os trabalhos dos juristas Raymond Saleilles e Louis Josserand, que, buscando um fundamento para a responsabilidade objetiva, desenvolveram a teoria do risco.

Em linhas gerais, no âmbito da ciência do direito, Maria Helena Diniz¹⁰³ sintetiza com louvor essa questão:

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*).

Sobressai-se, portanto, a noção de que a responsabilidade pelo risco da actividade decorrente do potencial perigo que pode ser causado pelo agente à saúde ou a vida de outras pessoas, constituindo-se sua actividade em risco para outrem. Alguns exemplos são bastante evidentes, como ocorre com a instalação de fios elétricos, trabalho em altura, trabalho em profundidade e outros.

¹⁰⁰ ARMANDO, Elke Mara Resende Netto - **Acidente de Trabalho e Responsabilidade Objetiva do Empregador no Ordenamento Jurídico Brasileiro** Porto : Universidade do Porto, 2015. p. 4.

¹⁰¹ ARMANDO, Elke Mara Resende Netto - **Acidente de Trabalho e Responsabilidade Objetiva do Empregador no Ordenamento Jurídico Brasileiro** Porto : Universidade do Porto, 2015. p. 4.

¹⁰² SALIM, Adib Pereira Netto - A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. V. 41, n.71 (jan./jun.2005), p. 102-104.

¹⁰³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, v. 7. p. 48.

Há de se observar que a questão inerente ao risco da actividade se desdobra em diversas possibilidades como risco-proveito, risco profissional, risco integral e risco-criado.¹⁰⁴ Essas questões foram bem delineadas por Adib Pereira Netto Salim:¹⁰⁵

A teoria do risco teve diversas vertentes, destacando-se a do risco-proveito, a do risco profissional, a do risco excecional, a do risco integral e a do risco criado. Pela teoria do risco-proveito, responsável é aquele que tira proveito; onde está o ganho, aí reside o encargo - *ubi emolumentum ibi onus*. Pela teoria do risco profissional, o dever de indenizar está presente quando o facto prejudicial é uma decorrência da actividade ou da profissão do lesado. Pela teoria do risco excecional, a responsabilidade está presente, quando o dano decorre de situação anormal, escapando da craveira comum da actividade da vítima.

Pela teoria do risco integral, admitida no âmbito do Direto Administrativo, a responsabilidade decorre da própria actividade, sendo uma forma de repartir por todos os membros da coletividade os danos atribuídos ao Estado, ainda que o dano seja decorrente da actividade da vítima. Por derradeiro, conforme destaca Caio Mário, temos a teoria do risco criado, sendo a que melhor se adapta às condições de vida social, fixando-se na ideia de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer actividade, responde pelos eventos danosos que essa actividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, a um erro de conduta.

O exercício de actividade, qualquer que seja, que ofereça risco superior ao ordinariamente experimentado, seja pela ótica da legislação portuguesa, seja pela ótica da legislação brasileira, impõe àquele que exerce tal actividade responsabilidade sobre o risco inerente a coisa em si, ou seja, há responsabilidade presumida decorrente do exercício da própria actividade.

Essa circunstância cria uma melhor protecção às vítimas de danos provocados por conta dessa actividade que, por oferecer risco mais acentuado, não precisam se desvencilhar do ônus probatório de demonstrar a culpa do agente, constituindo-se, portanto, uma presunção em relação a essa culpa.

E já se vislumbra neste item um aspeto importante que responderá à questão central da tese, sobre a transferência de responsabilidade sobre a reparação de acidentes de trabalho, no sentido de se determinar se essa transferência comporta elementos da responsabilidade objetiva ou subjetiva. Adiante, notadamente nos capítulos 3 e 4 se verá como Portugal e o Brasil se adequam ao tema, especialmente para demonstrar que no caso de Portugal, a responsabilidade objetiva é regra geral, que somente é superada, no caso do acidente de trabalho ter sido

¹⁰⁴ PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam - **Ensaio sobre a teoria da responsabilidade na sociedade de risco**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Campinas. [Em linha]. n.º 38 (2011), p. 75-94. [Consult. 13 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/2647700/R+38-2011.pdf/4a71e39f-f006-4fbf-8bda-3ab612266a3b>>, p. 81.

¹⁰⁵ SALIM, Adib Pereira Netto - A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. V. 41, n.71 (jan./jun.2005), p. 102-104.

provocado pelo empregador ou de se identificar o descumprimento das regras de saúde e segurança no trabalho. Já no Brasil, por força de tema fixado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 932), somente ocorrerá a responsabilidade objetiva na reparação de acidentes de trabalho, para as actividades de risco.

Tais circunstâncias já trazem profundas indagações sobre os sistemas adotados, seus vieses e consequências jurídicas. E é isso o que se desvenda com a presente investigação para que, finalmente, se conclua no capítulo 5 pela efectividade ou não do instituto de transferência de responsabilidade sobre a reparação de acidentes de trabalho por meio de seguro obrigatório.

Passa-se, dessa forma, às outras modalidades de responsabilidade sobre o risco, sendo o subitem seguinte atinente ao risco económico associado à actividade laborativa.

2.2.1 O risco económico na actividade laborativa

Efectivamente, não há actividade sem risco. Assim, ao Direito importa a avaliação dos riscos inerentes a toda e qualquer actividade, já que, nas mais variadas circunstâncias, o trabalhador poderá sofrer um acidente.

Esse risco, como visto outrora, pode ter origens diversas, desde a função propriamente exercida, como também a actividade-fim do empregador.

Na investigação em apreço, particularmente ao que concerne ao presente tópico, importa avaliar e considerar os riscos que são gerados em razão da própria actividade económica exercida pelo empregador.

A finalidade *prima facie* dos empreendimentos é económica. As empresas visam à obtenção de lucro ou sua própria valoração (especialmente aquelas sociedades anónimas listadas nas bolsas de valores). Porém, para o exercício de uma actividade económica, qualquer que seja, sempre haverá risco envolvido. Em algumas actividades o risco é acentuado (*verbi gratia*, o novíssimo turismo espacial perpetrado pela empresa SpaceX); já em outras o risco é mínimo (como ocorre nas actividades administrativas realizadas em prédios comerciais seguros).

Maria Beatriz Cardoso¹⁰⁶ destaca que a teoria adotada pela Lei de Acidentes do Trabalho em Portugal é do risco económico, ou seja, está atrelada ao risco gerado pelo próprio

¹⁰⁶ CARDOSO, Maria Beatriz - A revisão e a bonificação da incapacidade por acidente de trabalho. **Revista Portuguesa do Dano Corporal**. [Em linha]. Ano XXIV. No. 26 (Dezembro 2015), p. 42. [Consult. 18 Jul. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:<http://hdl.handle.net/10316.2/42162>>

empreendimento. Para o autor, a “reparação de um acidente está, por conseguinte, dependente de a respetiva causa constituir um risco da situação laboral amplamente considerada, não se restringindo aos riscos gerados pelo desempenho do trabalho propriamente dito, e abarcando, outrossim, todos aqueles a que o trabalhador se expõe pelo facto de colocar no mercado a sua força ou capacidade de trabalho, num manifesto fenómeno de socialização do risco”.

Portanto, a LAT – Lei de Acidentes de Trabalho considera o risco económico, já que abarca em seu leque protecionista os acidentes ocorridos no âmbito laborativo, mas também os estende à outras modalidades, tais como os acidentes *in itinere* ou mesmo os acidentes ocorridos fora do ambiente laborativo, mas em razão da actividade laborativa.

A transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório, conforme modelo português, já congrega um elemento de extrema relevância para o objeto ora investigado, qual seja, a natureza do risco considerado para determinação da responsabilidade que, no caso, é o risco económico.

Sobressai-se deste ponto, uma resposta da mais relevante, em comparação a LAT é muito mais abrangente que a legislação brasileira. Ao passo que a LAT considera que a actividade laborativa congrega risco sempre (tanto é que, como se verá, a regra geral é da responsabilidade objetiva), no Brasil, o Código Civil Brasileiro prevê que a actividade que agrega risco inerente deve responder objetivamente pelos danos causados (artigo 927 do Código Civil). Portanto, o empregador também responde no Brasil pelo risco criado em razão da actividade que exerce.¹⁰⁷ Com efeito, a legislação brasileira poderia considerar que toda a actividade económica que emprega um trabalhador pode, potencialmente, colocar esse empregado em risco, de forma a acatar a responsabilidade objetiva. No entanto, como se revela na presente investigação, assim não o é no Brasil, em que a responsabilidade objetiva decorrerá apenas de circunstâncias em que o risco é extraordinário. Sobre a questão, Sílvio de Salvo Venosa:¹⁰⁸

Sob esse prisma, quem, com sua atividade ou meios utilizados, cria um risco deve suportar o prejuízo que sua conduta acarreta, ainda porque essa atividade de risco lhe proporciona um benefício. [...] A explicação dessa teoria justifica-se também sob o título risco profissional. O dever de indenizar decorre de uma atividade laborativa. É o rótulo que explica a responsabilidade objetiva nos acidentes do trabalho. Outros lembram do risco excepcional: o dever de indenizar surge de atividade que acarreta excepcional risco, como é o caso da transmissão de energia elétrica, exploração de energia nuclear, transporte de explosivos etc. Sob a denominação risco criado, o

¹⁰⁷ ROCHA, Debora Cristina De Castro Da; ROCHA, Edilson Santos Da - A responsabilidade objetiva do empregador como instrumento tutelador da dignidade da pessoa humana nos acidentes de trabalho. **Percursos - anais do VIII Conbradec workshops**. [Em linha] 04:27 (2018). p. 492-493. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3183/371371715>

¹⁰⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 20-21.

agente deve indenizar quando, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo. Esse, aliás, deve ser o denominador para o juiz definir a atividade de risco no caso concreto segundo o artigo 927, parágrafo único, qual seja, a criação de um perigo para terceiros em geral.

Decorre, pois, de ambos os ordenamentos o risco atrelado à própria actividade económica, isso a admitir-se que a realização do empreendimento compreende sempre algum risco a ele associado.

A problemática existente entre um e outro ordenamento é o carácter de profundidade em que se considera o risco da actividade económica ou o risco profissional em relação a actividade ocupacional exercida pelo trabalhador. Ao passo que Portugal considera o risco existente em toda actividade económica, o Brasil o restringe às circunstâncias em que o risco é extraordinário.

O efeito prático disso é a exata distinção entre a aplicação das teorias da responsabilidade subjetiva da responsabilidade objetiva.

Se considerada que toda a actividade laborativa está exposta a risco, então, passar-se-ia a considerar que os eventos danosos ocorrem por esse facto económico ou de actividade, ou seja, independem da demonstração da culpa patronal em referidos eventos.

Não é por demais recordar que é da natureza das relações de emprego que o empregado dependa economicamente do empregador, ou seja, a relação jurídica é estabelecida de forma desequilibrada. De acordo com Américo Plá Rodriguez:¹⁰⁹

[...] a dependência econômica, embora não necessária conceitualmente, apresenta-se na grande maioria dos casos, pois em geral somente coloca sua força de trabalho a serviço de outro quem se vê obrigado a isso para obtenção de seus meios de vida. A primeira e mais importante tarefa do Direito do Trabalho foi procurar limitar os inconvenientes resultantes dessa dependência pessoal e econômica [...].

Os trabalhadores, ainda que não dividam os riscos inerentes ao negócio com o empregador (do ponto de vista financeiro e administrativo), por certo dividem o risco de ser vítima de potencial evento danoso. E o trabalhador assume esse risco, pois busca na relação jurídica de emprego seu sustento e, como dito alhures, todas as actividades congregam algum (maior ou menor) risco.

Seguindo-se a avaliação das outras modalidades de responsabilidade sobre o risco, o subitem seguinte tratará da teoria do risco e da autoridade.

¹⁰⁹ RODRIGUEZ, Américo Plá - **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2000. ISBN 8573226528.

2.2.2 A teoria do risco e da autoridade

Como dito, revela-se inexorável que toda a actividade é suscetível de riscos. E, assim o sendo, um conceito geral seria insuficiente, sob pena de o tornar um fenómeno meramente casual.¹¹⁰ Por outro lado, e avança-se a presente investigação cada vez mais nesse sentido, a responsabilidade civil é meio insuficiente para reparação de acidentes de trabalho.

Em notável poder de síntese, Luís Manuel Teles de Menezes Leitão¹¹¹ traz a conceção de que a teoria do risco se origina do princípio do *ubi commodum, ibi incommodum*:

A primeira conceção de teoria do risco (*risque-profit*) corresponde ao princípio *ubi commodum, ibi incommodum*. Deriva das ideias de Josserand e Saleilles segundo os quais se toda a actividade humana é susceptível de criar riscos vem a ser justo que cada um assuma os riscos derivados das actividades onde tira proveito.

Tais possibilidades já foram enfrentadas nos itens anteriores, como no caso do risco económico ou do risco da actividade/profissional. Somam-se a tais hipóteses o risco de autoridade, que, sob o manto conceitual de Luís Manuel Teles de Menezes Leitão,¹¹² significa: “Por último surge a teoria do risco de autoridade. Segundo esta formulação a assunção do risco dos acidentes por parte da entidade patronal é uma consequência da autoridade que esta exerce sobre o trabalhador no âmbito do contrato de trabalho”.

Ou seja, além de se considerar a teoria do risco como vertente aplicável (em carácter geral) à responsabilidade civil, ou seja, a existência de responsabilidade sem culpa, se somam a isso outras variáveis. Primeiro, como visto, o risco económico, seguido do risco da actividade e, ainda, o risco de autoridade.

Nessa última e, portanto, presente hipótese, sucede que o poder que o empregador exerce sobre o empregado no âmbito do contrato de trabalho – vinculado à subordinação jurídica – já imputaria automática responsabilidade ao ente patronal, como singela consequência desse mencionado poder.

¹¹⁰ LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes - Acidentes de trabalho e responsabilidade civil (a natureza jurídica da reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual). **Revista da Ordem dos Advogados**. [Em linha]. nº 3 (1988), P. 804. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://portal.oa.pt/upl/%7B302a6cc0-ded1-48ac-bc1a-b0016feb30ac%7D.pdf>

¹¹¹ LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes - Acidentes de trabalho e responsabilidade civil (a natureza jurídica da reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual). **Revista da Ordem dos Advogados**. [Em linha]. nº 3 (1988), P. 804-806. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://portal.oa.pt/upl/%7B302a6cc0-ded1-48ac-bc1a-b0016feb30ac%7D.pdf>

¹¹² LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes - Acidentes de trabalho e responsabilidade civil (a natureza jurídica da reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual). **Revista da Ordem dos Advogados**. [Em linha]. nº 3 (1988), P. 804-806. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://portal.oa.pt/upl/%7B302a6cc0-ded1-48ac-bc1a-b0016feb30ac%7D.pdf>

Luís Manuel Teles de Menezes Leitão¹¹³ acaba por questionar se é válida a separação da teoria do risco em diversas vertentes e se o sistema securitário não acaba por minar com a responsabilidade civil, como forma de reparação dos acidentes de trabalho.

Outros autores, por outro lado, observam que há uma distinção clara entre as teorias, e que, na realidade, se potencializa, uma necessidade de alargamento dessa responsabilidade. Ainda que a teoria do risco seja por demais avançada, no que concerne à responsabilização do agente, passa-se a considerar a responsabilidade pela actividade, meramente. Nesse sentido, Jerónimo Sousa *et al.*:¹¹⁴

Havendo a necessidade de autonomizar, ainda mais, a responsabilidade pelos acidentes de trabalho, dá-se uma evolução natural desta teoria, substituindo-se o risco profissional pelo risco de autoridade ou risco empresarial, que não exige uma ligação directa com a natureza do trabalho exercido. Esta teoria, que enforma o sistema normativo vigente, fundamenta-se na noção de um risco genérico, ligado à noção ampla de autoridade ou de integração empresarial.

Nesse mesmo sentido, Mariana Gonçalves de Lemos¹¹⁵ regista:

A teoria do risco profissional evolui, e fez-se substituir, pela teoria do risco económico ou de autoridade, à qual subjaz a ideia mestra de que não se trata já de um risco de natureza estritamente profissional, traduzida na relação directa acidente/trabalho, mas sim de um risco genérico, ligado à noção mais ampla de autoridade patronal e às diferenças de poder económico entre as partes da relação laboral. Incluía-se, assim, na responsabilidade pelos acidentes de trabalho, aspetos não directamente ligados à prestação de trabalho, como é o caso dos acidentes de trajeto ou *in itinere*. O espírito desta teoria ficou gravado na Lei nº 1942 de 27 de Julho, tendo sido reforçado nos diplomas que se seguiram, mantendo-se na Lei actual.

A análise da questão deve considerar, sob uma ótica mais precisa, que não se trata de uma resposta simples a uma questão simples, mas de um sistema complexo que envolve o conjunto dessas variáveis.

Há, sem dúvida, a necessidade de que a reparação de acidentes de trabalho esteja em um plano superior ao da responsabilidade civil subjetiva, pois o contrário permitiria a não reparação de modo contínuo.

Por consequência lógica, a aplicação da teoria do risco, considerando-se que o empregador exerce actividade que congrega risco, poderia simplesmente excluir os

¹¹³ LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes - Acidentes de trabalho e responsabilidade civil (a natureza jurídica da reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual). **Revista da Ordem dos Advogados**. [Em linha]. nº 3 (1988). [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://portal.oa.pt/upl/%7B302a6cc0-ded1-48ae-bc1a-b0016feb30ac%7D.pdf

¹¹⁴ SOUSA, Jerónimo *et al.* - Acidentes de trabalho e doenças profissionais em Portugal. **Centro de Reabilitação Profissional de Gaia**. 2005. p. 7.

¹¹⁵ LEMOS, Mariana Gonçalves de - **Descaracterização dos acidentes de trabalho** [Em linha]. Lisboa: Universidade de Nova Lisboa, 2011. p. 16. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://run.unl.pt/handle/10362/6903

empregadores que não exercem actividade com algum risco acentuado, retornando-se à responsabilidade subjetiva como regra geral.

Já a aplicação da teoria do risco em razão do risco de autoridade imputaria a responsabilidade de forma ampla, mas sem considerar as outras variáveis.

Quer-se crer que, frente à tais ponderações, é o conjunto dessas variáveis que exige que a teoria do risco seja implementada, impondo-se a responsabilidade do empregador em caso de acidente de trabalho, em função do risco económico e do risco de autoridade. Sob essa perspectiva, Maria Beatriz Cardoso:¹¹⁶ “Na nossa opinião, é de responsabilidade civil que se trata e que deve tratar-se: uma responsabilidade objetiva, assente no risco económico ou empresarial, ou, ainda, de autoridade do empregador”.

Para que se torne possível responder às questões primárias formuladas é de todo imprescindível que se esgote, em primeiro lugar, a verificação das vertentes da responsabilidade para reparação de acidentes de trabalho.

No caso do risco económico ou risco de autoridade, há uma ideia de responsabilidade sempre presente, o que já não acontece com a responsabilidade subjetiva, que exige a prova da culpa. Passa-se, nesse aspeto, a se compreender a eficácia de um sistema que visa a reparação de acidentes de trabalho, mas que cria a compulsoriedade da transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório, cuja responsabilidade primeira é de carácter objetivo. Singra-se, assim, em direção a uma conclusão propositiva e de solução das hipóteses trazidas, notadamente quanto ao sistema de transferência de responsabilidade de reparação de acidentes de trabalho por meio de seguro obrigatório.

Dessarte, as variáveis que determinam a aplicação da teoria do risco podem e devem ser consideradas com um viés prático: o acidente de trabalho deve ser reparado e exigir-se da vítima o ônus de provar a culpa do agente é o mesmo que impedir a reparação do evento danoso. A justificativa para essa reparação, por sua vez, decorre tanto da autoridade do empregador quanto do poder económico (gestão sobre o contrato que é juridicamente desequilibrado e poder hierárquico).

No subitem seguinte, ainda sob o espreque de análise das modalidades de responsabilidade sobre o risco, será observada a teoria do risco da perda de uma chance.

¹¹⁶ CARDOSO, Maria Beatriz - A revisão e a bonificação da incapacidade por acidente de trabalho. **Revista Portuguesa do Dano Corporal**. [Em linha]. Ano XXIV. No. 26 (Dezembro 2015), p. 39. [Consult. 18 Jul. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:<http://hdl.handle.net/10316.2/42162>>.

2.2.3 Teoria do risco da perda de uma chance

A teoria do risco da perda de uma chance é relativamente nova na estrutura doutrinária que ampara a responsabilidade civil. A ideia provém do direito francês, mas especialmente a partir de decisão de uma Corte de Cassação Francesa.¹¹⁷

A reparação, nesse caso, visa não o dano propriamente dito, mas sim a perda de uma vantagem ocorrida pelo facto antijurídico provocado pelo agente. Um médico que não adota a técnica adequada e faz com que o paciente perca uma chance de cura; o advogado que não interpõe o recurso correto e ocasiona a não reapreciação de uma causa por uma corte superior, acarretando com que seu cliente perca a chance de reavaliação do seu caso etc.

O objeto indenizável, portanto, é a diminuição da probabilidade de que a vítima experimente êxito na sua intenta, qualquer que seja. Mas, para que essa equação funcione, é imprescindível que se trate de uma chance real, concreta e cujo resultado era muito provável.

Não seria o caso, nos mesmos exemplos dados acima, de um paciente portador de doença incurável e em estado terminal, como também não seria o caso do cliente que pretende que seu advogado recorra à Corte Superior contra matéria já superada por súmula vinculante.

Deyvison Emanuel Lima de Menezes¹¹⁸ recorda que o primeiro caso julgado no Brasil se origina do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ocorrido em 1990, nos autos da apelação nº 589069996, mas que, contudo, não atendeu à aplicação de referida teoria. Lembrando-se que a questão não está positivada expressamente em nosso ordenamento jurídico, mas sim decorre da ampla interpretação dos dispositivos que embasam a responsabilidade civil (Código Civil – arts. 186, 187 e 927 e 948 e 949 e artigo 5º, V, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). Referidos dispositivos legais são a estrutura que dão sustentação à responsabilidade civil. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura as indenizações reparatórias de danos materiais, morais e à imagem, e o Código Civil regulamenta essa garantia, determinando que aquele que causar dano a alguém deve repará-lo.

Conceituando-se a teoria da perda de uma chance, tem-se que é o malogro de uma chance concreta de reparação de prejuízo ou de lucro, ocasionado pelo agente em relação à

¹¹⁷ MENEZES, Deyvison Emanuel Lima de - A responsabilidade civil em decorrência da aplicabilidade da teoria da perda de uma chance: em caso de acidente de trabalho com redução da capacidade laborativa. **Âmbito Jurídico** [Em linha]. No. 158 (Março 2017), p. 7-12. [Consult.01 Mar. 2019]. Disponível em WWW:<URL: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18620

¹¹⁸ MENEZES, Deyvison Emanuel Lima de - A responsabilidade civil em decorrência da aplicabilidade da teoria da perda de uma chance: em caso de acidente de trabalho com redução da capacidade laborativa. **Âmbito Jurídico** [Em linha]. No. 158 (Março 2017), p. 7-12. [Consult.01 Mar. 2019]. Disponível em WWW:<URL: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18620

vítima, que, em decorrência de um determinado ato antijurídico, lhe retira a possibilidade real de ver reparado um dano. Não se confunde com situações hipotéticas ou meramente potenciais ou possíveis.

Pode-se afirmar que a teoria da perda de uma chance se insere no meio do caminho entre o dano emergente e o lucro cessante. A teoria em caso permeia a “séria e real” chance de se ter êxito em oposição à mera “esperança subjetiva ou mera expectativa aleatória”¹¹⁹.¹²⁰

Ao passo que o dano emergente corresponde à porção imediata, real e efectiva que o lesado sofre de redução de seu patrimônio, o lucro cessante se refere ao que a vítima deixou de ganhar em função do ato danoso.

A teoria não tem previsão legal expressa e que se assenta no campo de uma probabilidade de ganho a ser conquistada ou perda a ser evitada.¹²¹ A vítima, portanto, com efeito detinha uma verdadeira e razoável chance de alcançar uma determinada vantagem ou de se esquivar de um prejuízo e, em razão do ato danoso, teve essa chance obstaculizada.

A perda de uma chance está relacionada a evento futuro e, embora incerto, provável. É indenizável a probabilidade de se auferir lucro ou de se desviar de um prejuízo. Um exemplo recorrente é o erro praticado na advocacia, em que o advogado deixa de apresentar um recurso ou o faz extemporaneamente, resultando no seu não conhecimento.¹²² Referida teoria é plenamente aplicável na seara do Direito do Trabalho e, em especial, dos acidentes de trabalho. O empregado que sofre acidente de trabalho e desenvolve sequelas que reduzem sua capacidade de trabalho tem direito à indenização que repare a possibilidade que teria de, por exemplo, ser promovido ou auferir ganhos futuros maiores.¹²³

Por exemplo, um auxiliar de produção que trabalha em uma empresa metalúrgica e está realizando curso de qualificação para operador de máquina, custeado pelo empregador e sob a

¹¹⁹ ALMEIDA, Eduardo Vieira de; VAUGHN, Gustavo Favero - Teoria da perda de uma chance e o entendimento do STJ. **Migalhas Superiores**. [Em linha]. (2020) [Consult. 14 maio 2020]. Disponível em WWW:<URL:https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-superiores/320497/teoria-da-perda-de-uma-chance-e-o-entendimento-do-stj

¹²⁰ FERRARA, Gabrielle - Aspectos gerais sobre a teoria da perda de uma chance: quando uma oportunidade perdida é causa de indenizar. **Migalhas**. [Em linha] (2016). [Consult. 14 maio 2019]. Disponível em WWW:<URL:https://www.migalhas.com.br/depeso/245438/aspectos-gerais-sobre-a-teoria-da-perda-de-uma-chance-quando-uma-oportunidade-perdida-e-causa-de-indenizar

¹²¹ PEREIRA, Caio Mário Da Silva - **Instituições de Direito Civil**. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. ISBN 978-85-309-7454-1. p. 333.

¹²² CAVALIERI FILHO, Sergio - **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6955-0. p. 81.

¹²³ MENEZES, Deyvison Emanuel Lima de - A responsabilidade civil em decorrência da aplicabilidade da teoria da perda de uma chance: em caso de acidente de trabalho com redução da capacidade laborativa. **Âmbito Jurídico** [Em linha]. No. 158 (Março 2017), p. 8. [Consult. 01 Mar. 2019]. Disponível em WWW:<URL:http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18620

promessa de promoção para a função após conclusão do curso, que sofre acidente de trabalho que o impede de realizar tal actividade, deve ser indemnizado pela perda da chance dessa promoção.

É de todo evidente que a teoria da perda de uma chance é apenas uma vertente possível da reparação de acidentes de trabalho, mas certamente não é seu principal motor. A responsabilidade, nos termos tratados nos itens imediatamente anteriores, efectivamente repercute efeito imediato sobre o tema nuclear da tese, da efectividade da transferência de responsabilidade, sendo o seguro obrigatório o meio a ser compreendido para tanto. Não por isso, deixou-se de tratar da questão da responsabilidade pela perda de uma chance, já que os itens e subitens levam a uma crescente, como dito alhures, que impulsionam a investigação a partir das noções gerais para as específicas. É o último capítulo que trará, no sentido de resolver as questões primárias, a resposta final e conclusiva quanto a efectividade do mecanismo de transferência de responsabilidade.

A perda de uma chance, exatamente por ser consequência de um acidente de trabalho, conforme demonstrado acima, deve estar abrangida nos elementos que compõem a respetiva reparação e, por isso, afirma-se que deve se inserir no âmbito da transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório.

É bastante relevante que ao se aplicar a teoria da perda de uma chance, notadamente pela falta de previsão legal específica (o que exige interpretação legal extensiva dos dispositivos legais já mencionados), se tenha em vista que não se pode tornar uma expectativa fantasiosa como algo indemnizável, mas efectivamente de se reparar a chance de algo que muito provavelmente viria a acontecer.¹²⁴

Conclui-se neste subitem a compreensão das teorias de responsabilidade sobre o risco, sendo que o no item seguinte passa-se a análise dos respetivos mecanismos de reparação de acidentes de trabalho.

2.3 Mecanismos de reparação de acidentes de trabalho

Nos itens anteriores, buscou-se demonstrar as teorias aplicáveis ao risco da actividade com o escopo de contextualizar as possibilidades de enfrentamento da questão, partindo-se do

¹²⁴ BRASIL. STJ - Oportunidades perdidas, reparações possíveis: a teoria da perda de uma chance no STJ [Em linha] (2020). [Consult. 14 maio 2020]. Disponível em WWW:<URL:https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09082020-Oportunidades-perdidas—reparacoes-possiveis-a-teoria-da-perda-de-uma-chance-no-STJ.aspx

mais amplo, que seria a aplicação da responsabilidade subjetiva, dependente e relacionada à culpa do agente, passando-se pela responsabilidade objetiva, forma derivadas de responsabilidade de acordo com o risco, presunção de culpa e, até mesmo, abordando-se a teoria da perda de uma chance.

A finalidade do presente capítulo é o de demonstrar qual é o ponto de partida da reparação de acidentes de trabalho. Poder-se-ia ter partido das mais basilares noções reparatórias, como a Lei de Talião, mas optou-se por avançar a questão aos meios presentes possíveis de reparação. A ideia é sempre de se contextualizar e fixar os parâmetros que permitam compreender e comprovar a efectividade da transferência de responsabilidade de reparação de acidentes de trabalho por meio de seguro obrigatório.

O presente item visa abordar os mecanismos existentes de reparação de acidentes de trabalho e, também, eventuais desdobramentos e teorias que deles decorram. Relevante observar que o presente capítulo não exaure as hipóteses dos ordenamentos jurídicos português ou brasileiro, mas serve mais como introdução ao tema, tendo em vista que nos capítulos seguintes serão investigadas, separadamente, as soluções específicas existentes em cada um dos ordenamentos mencionados.

A reparação de um acidente de trabalho é tema bastante complexo. É assunto que invoca os princípios aplicáveis à responsabilidade civil, mas também à seguridade social e pode desaguar (como enaltece a presente tese) na seguridade privada.

Insiste-se em afirmar que o fio condutor da presente tese é de que se compreendam as teorias aplicáveis para a reparação de acidentes de trabalho, para, então, identificá-las e compreendê-las nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro, para, finalmente, avaliar, considerando-se tudo o que foi tratado, sobre a efectividade de transferência de responsabilidade sobre a reparação de acidentes de trabalho por meio de seguro obrigatório e sua adoção do ordenamento jurídico brasileiro.

Para o alcance de tal finalidade, parte-se da noção inicial de reparação de acidentes de trabalho, conforme o primeiro subitem a seguir.

2.3.1 Responsabilidade civil

A forma mais natural de reparação de um dano é através da responsabilidade civil clássica e geralmente aplicada: quem causou um dano deve repará-lo. É o ato praticado por alguém, que causa um efeito (prejuízo) sobre outrem. A circunstância primeira da

responsabilidade civil é o ato voluntário do agente, que pode ser comissivo ou omissivo.¹²⁵ Tal concepção, no entanto, recebe diversos desdobramentos teóricos e de ordem necessária à sua aplicação. Como consequência, o conceito sofreu distinção entre a responsabilidade obrigacional e a delitual ou entre a responsabilidade contratual e a extracontratual.

Por natureza, até mesmo de ordem histórica, a responsabilidade se origina de obrigações contratuais, já que, conforme explica Diogo José Lima Santos,¹²⁶ a “acepção da palavra “responsabilidade” tem sua origem no termo latino *spondeo*, pelo qual se vinculava o devedor, solenemente, nos contratos verbais do direito romano”.

O instituto da responsabilidade encontra raízes históricas no Direito Romano, e decorre de uma ideia de vingança, no sentido de que a responsabilidade se dava como mecanismo de reação do lesado em relação ao lesante. Foi na concepção da *Lex Aquilia* que a questão encontrou relevância maior. Segundo Carlos Eduardo da Silva Galante:¹²⁷ “Um marco na evolução histórica da responsabilidade civil foi a edição da Lex Aquilia, cuja importância foi tão ressaltada que deu nome à nova denominação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual”.

Na lição de Caio Mário da Silva Pereira:¹²⁸ “Tão grande a revolução que a ela se prende a denominação de aquiliana para designar-se a responsabilidade extracontratual em oposição à contratual. Foi um marco tão acentuado, que a ela se atribui a origem do elemento ‘culpa’, como fundamental na reparação do dano”.

O instituto da responsabilidade civil sofreu evoluções, aproximando-se do conceito de culpa e afastando-se a pena para substituí-la pela reparação.

Com efeito, num fenômeno dialético, praticamente autopoietico, dentro do próprio sistema se começou a conjecturar na jurisprudência novas soluções, com a ampliação do conceito de culpa e mesmo o acolhimento excepcional de novas teorias dogmáticas, que se sustentavam pela reparação do dano decorrente, exclusivamente, pelo facto ou em virtude do risco criado. Tais teorias, inclusive, passaram a ser amparadas nas

¹²⁵ ALMEIDA, Marta Inês Soares de - **Culpa versus risco: reflexões concernentes à dualidade de fundamentos na responsabilidade civil por acidentes de viação** [Em linha]. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016. p. 34. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42727/1/Marta%20Almeida.pdf>

¹²⁶ SANTOS, Diogo José Lima - Responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho. 2019. p. 1-2.

¹²⁷ GALANTE, Carlos Eduardo da Silva - Responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho: objetiva ou subjetiva. **Revista Eletrônica do Instituto de Ensino Superior de Londrina** [Em linha]. [s.d.], Vol. 57. p. 4-6. [Consult. 15 Jul. 2020]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol_57_1544126151.pdf>

¹²⁸ PEREIRA, Caio Mário Da Silva - **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro : Forense, 1990. p. 8.

legislações mais modernas, sem desprezo total à teoria tradicional da culpa, o que foi adotado, mais recentemente, até mesmo pelo novo Código Civil brasileiro.¹²⁹

A responsabilidade civil, como visto, tem sua origem no Código de Hamurabi que continha a noção de o causador de dano sofreria punição equivalente ao dano causado. Disso já se extrai essa relação entre o dano causado a outrem e a necessidade de que houvesse alguma responsabilidade. O instituto evoluiu sobremaneira para, então, se considerar a existência de dano, prejuízo, que não são suportados por quem foi vítima da lesão (não aplicação do *casum sentit dominus*), mas sim por quem causou a lesão.

Assim, a responsabilidade civil considera a necessidade de que o causador do dano indenize o lesado.

A par de tais acontecimentos históricos, e trazendo-se a análise ao contexto do objeto da investigação, ou seja, a responsabilidade civil como forma de reparação dos acidentes de trabalho, observa-se que questões variadas são postas, mas que, em linhas gerais, a regra geral da responsabilidade civil é insuficiente para a reparação dos eventos danosos relacionados aos infortúnios juslaboralistas.

Há uma inevitável correlação entre a responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho e a responsabilidade civil extracontratual. Os acidentes de trabalho ocorrem, por certo, no âmbito de um contrato de trabalho, mas não integram seu objeto, ou seja, não decorrem do inadimplemento de obrigações contratuais, ainda que sejam um evento associado ao contrato. Assim, o plano de existência da reparação dos acidentes de trabalho ocorre no âmbito da responsabilidade civil aquiliana ou extracontratual. Nesse sentido, no que concerne ao direito português, Pedro Romano Martinez¹³⁰ aduz:

A disciplina jurídica dos acidentes de trabalho apresenta alguma especificidade com respeito às regras gerais da responsabilidade civil aquiliana, constantes dos arts. 483º e ss. do CC. Trata-se, tão-só, de especificidades, porque a responsabilidade emergente de acidentes de trabalho assenta nos pressupostos básicos da responsabilidade civil extracontratual. Porém, atentas as particularidades, justifica-se o estudo desta matéria no direito do trabalho. Com efeito, sendo o direito do trabalho direito privado especial, cabe aludir às especificidades de regime, em particular, com respeito ao direito comum que é, em grande parte, o direito das obrigações.

Essa íntima relação entre a reparação de acidentes de trabalho e a responsabilidade civil extracontratual subjetiva ou aquiliana era natural, pois se associava o evento ocorrido em um acidente de trabalho a um evento qualquer da vida em sociedade. Suas peculiaridades somente

¹²⁹ GALANTE, Carlos Eduardo da Silva - Responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho: objetiva ou subjetiva. **Revista Eletrônica do Instituto de Ensino Superior de Londrina** [Em linha]. [s.d.], Vol. 57. p. 4-6. [Consult. 15 Jul. 2020]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol_57_1544126151.pdf.

¹³⁰ MARTINEZ, Pedro Romano - **Direito do Trabalho**. Em Direito do Trabalho. 6ª ed. Lisboa : Almedina, 2013. p. 768.

seriam observadas mais adiante, em termos cronológicos. Ainda em Portugal a questão tinha o seguinte viés, segundo Caetano Correia e José Nabais:¹³¹

Num primeiro período, entendia-se que não havia razões para a reparação dos acidentes de trabalho divergir do regime geral da responsabilidade civil extracontratual subjectiva ou aquiliana. Tinha de se verificar todos os pressupostos inerentes a este tipo de responsabilidade. Assim, à luz deste entendimento, seria necessário que ocorressem, cumulativamente: o facto, consubstanciado no evento naturalístico (o acidente); o dano, evidenciado pelas lesões corporais sofridas pelo trabalhador; relação de causalidade entre o facto e as lesões corporais.

Mas o facto é que a responsabilidade civil como instrumento de reparação do acidente de trabalho, isoladamente, é mecanismo insuficiente. Em Portugal, a reparação de acidentes de trabalho evoluiu para legislação própria e específica, a Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, ao passo que no Brasil ainda se aplica a regra geral da responsabilidade civil, prevista no artigo 186 do Código Civil, ainda que com contornos próprios.

Mais e mais se verifica, no entanto, que o modelo original da responsabilidade civil, de responsabilidade subjetiva, em que se deve demonstrar a culpa do agente, se distancia da realidade imposta necessária à real reparação das vítimas.

O exemplo trazido na introdução da presente investigação, em relação à tragédia ocorrida no Município de Brumadinho, no Estado Federativo de Minas Gerais, no Brasil, em que houve o rompimento de uma barragem de resíduos de mineração, é um excelente exemplo da afirmação constante no parágrafo anterior.

O empregador, que nesse caso exerce actividade de altíssimo risco, inclusive para o meio ambiente (mineração), mantém operação que tem como rejeitos diversos minérios de pouco interesse comercial, toneladas de terra e lama. Com isso, expõe seus empregados e toda a sociedade a um risco inerente a existência e manutenção de tais materiais.

Com o rompimento da barragem, houve o espalhamento desse material por longos espaços, ceifando-se vidas, destruindo-se cidades e propriedades, fulminando com a fauna e flora locais.

Se aplicada a lógica da responsabilidade civil clássica, então, cada uma das vítimas (e foram milhares) teriam de provar a culpa da mineradora, matéria ainda mais difícil no plano dos acidentes de trabalho.

É evidente, pois, que a singela aplicação da teoria da responsabilidade civil clássica não serviria à reparação de tamanho mal, que, inclusive, no caso em questão, admitiria outras formas

¹³¹ CORREIA, Caetano; NABAIS, José; MIEIRO, Joaquim - A reparação dos acidentes de trabalho. Evolução histórica do seu regime jurídico e fundamentação/conceção doutrinária subjacente. In **Estudos em comemoração dos 100 anos do Tribunal de Relação de Coimbra**. Coimbra: Almedina, 2018. p. 507.

de reparação, incluindo-se o dano moral colectivo,¹³² que deverá ser, no entanto, matéria para investigação própria.

Seria o mesmo que dizer que um desastre nuclear com as proporções de Fukushima, no Japão, deve ser atribuído exclusivamente a um evento sísmico, que provou um Tsunami, e jamais invocar a responsabilidade da usina nuclear, a não ser que se provasse a específica culpa.

Essas actividades, pela própria natureza do que fazem, já oferecem risco demasiado à sociedade e todo e qualquer acidente deve ser colocado no plano da responsabilidade objetiva, que independe de culpa. A singela aplicação do conceito clássico da responsabilidade civil já não se aproveita em todas as situações. A questão, portanto, se associa ao risco da actividade, passando-se, portanto, a não mais se exigir a prova da culpa, caracterizando-se a “doutrina do risco”.¹³³

E, no que concerne aos acidentes de trabalho, a lógica aplicada é a mesma,¹³⁴ sendo que duas possibilidades de responsabilidade seguiram aplicáveis, a da responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva, neste último caso, ao menos no Brasil, em relação às actividades de risco. Em Portugal, como se verá no capítulo 3, a questão é um pouco diferente, em função da transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório.

O problema enfrentado no Brasil, que aplica à reparação dos acidentes de trabalho a regra geral da responsabilidade civil e prescinde, portanto, de lei específica de reparação de acidentes de trabalho, é que a teoria subjetiva é incapaz de solucionar a totalidade dos conflitos inerentes aos acidentes de trabalho e sua reparação, notadamente porque a vítima não tem condições para provar a culpa do agente. Assumiu-se, frente a essa dificuldade, a possibilidade de responsabilidade independentemente da prova da culpa.¹³⁵

Conforme apontando introdutoriamente, a Justiça do Trabalho não consegue resolver a contento os conflitos trabalhistas e, notadamente, os que estão relacionados com o acidente de

¹³² ANDRADE, Otávio Morato de - Acidentes de trabalho em massa: responsabilidade civil do empregador na reparação do dano moral coletivo. **JusLaboris** [Em linha] (2019). [Consult. 14 maio 2019]. Disponível em WWW:<URL:https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/169498

¹³³ CARVALHO, Neudimair Vilela Miranda - Responsabilidade civil objetiva do empregador decorrente de acidente de trabalho. In **Âmbito Jurídico** [Em linha]. Ano XIV, n. 92 (Setembro 2011). P. 2-9. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW:<URL:http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10209.

¹³⁴ SCHIAVI, Mauro - **Aspectos polêmicos do acidente de trabalho: Responsabilidade Objetiva do Empregador pela reparação dos danos causados ao empregado**. Prescrição. [s.d.]. p. 2-4.

¹³⁵ DALLEGRAVE NETO, José Affonso - Nexo técnico epidemiológico e seus efeitos sobre a ação trabalhista indenizatória. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região V. 46, n.76 (jul./dez.2007), p. 429.

trabalho. O relatório anual¹³⁶ do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, dá conta de que “o saldo de processos, ao final de 2022, acrescido aos recebidos em 2023, totalizou 5.394.819 processos a solucionar, dos quais 54,3% encontravam-se na Primeira Instância, 29,1%, na Segunda Instância e 16,6%, no Tribunal Superior do Trabalho”. Os esforços dos Tribunais Trabalhistas não são pequenos, assim como deve-se atribuir mérito ao CSJT no sentido de promover a Semana Nacional da Conciliação, sendo a última ocorrida em novembro de 2024, com o intuito de propagar melhores soluções aos conflitos trabalhistas.

A questão, tem forte impacto social. O facto de não existir lei específica pela reparação de acidentes de trabalho dá margem ao decisionismo na Justiça do Trabalho, tanto que o STF (vide questão relativa ao tema 932 adiante) precisou definir a aplicação da responsabilidade objetiva nos acidentes de trabalho.

Com efeito, a responsabilidade objetiva no direito brasileiro para reparação de acidentes de trabalho está bem distante de ser uma realidade posta (exceção feita ao tema 932 do STF, conforme se verá adiante). Por enquanto, encontra forte influência doutrinária que reconhece a aplicação do artigo 927 do Código Civil nos acidentes de trabalho,¹³⁷ mas pouca caracterização em circunstâncias reais e concretas.

Muito embora no regime de responsabilidade subjetiva a indemnização por acidente exija a comprovação de culpa do empregador, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil brasileiro contempla a responsabilidade objetiva, que dispensa a culpa da entidade patronal. Resulta disso a denominada teoria do risco criado, ocorrendo nas circunstâncias em que a actividade empresarial, por sua própria natureza, oferece riscos aos trabalhadores.¹³⁸ Conceitualmente, portanto, a aplicação da responsabilidade civil como mecanismo para reparação de acidentes de trabalho é relevantíssima, porém insuficiente, notadamente no que concerne à sua forma clássica, que demanda a imputação da culpa ao agente, denominada de responsabilidade subjetiva. O necessário, como conceito, e esta é a via pela qual segue a presente investigação, é que a responsabilidade por acidentes de trabalho seja

¹³⁶ CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – Brasil. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho** [Em linha] [Consult. 4 nov. 2024]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.tst.jus.br/documents/18640430/33216013/RGJT2022.pdf/fa638cf6-969b-6508-09d8-625ffb9cd93?t=1724450377999

¹³⁷ BORGES, Alexandre Walmott; MARINHO, Sérgio Augusto Lima. **Responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho** [Em linha]. [Consult. 14 maio 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6f518c31f6baa365

¹³⁸ DALLEGRAVE NETO, José Affonso - Elementos da responsabilidade civil nos acidentes do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho. Vol. 76, nº 1 (jan/mar 2010), p. 114.

sempre objetiva e que haja a obrigação de transferência dessa responsabilidade à companhia seguradora.

Essa abordagem, que avalia a responsabilidade civil como mecanismo de reparação dos acidentes de trabalho pode soar anacrônica em Portugal, que contempla legislação específica sobre o tema, mas é a realidade presente no Brasil, em que a reparação de acidentes de trabalho está submetida à regra geral de responsabilidade civil, com interpretações acessórias resultantes do Tema 932 do Supremo Tribunal Federal e aplicação por analogia da Lei de Custeio da Previdência Social, conforme será compreendido no capítulo 4. Não é possível se atingir a conclusão, contida no capítulo 5, sem que se demonstre quais são os mecanismos reparatórios aplicáveis ao caso.

No subitem seguinte serão avaliados subtipos da responsabilidade civil, divididos em responsabilidade civil contratual e extracontratual, sempre com a finalidade de se compreender as teorias e institutos existentes na reparação de acidentes de trabalho para, finalmente, se compreender e concluir sobre a efectividade da transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório.

2.3.1.1 A responsabilidade civil contratual e a extracontratual

Ainda que possa se assemelhar à mera questão semântica, de somenos importância, algo que poderia pertencer ao universo das conceituações despidas de carácter necessário à exata compreensão de um tema, a diferenciação entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual é, contrariamente, absolutamente essencial à compreensão da presente investigação.

Indaga-se: como seria possível medir a efectividade de instituto que visa a transferência de responsabilidade da reparação de acidentes de trabalho, sem que se conheça, a fundo quais são os meios reparatórios? E responde-se: é impossível. Por tal motivo, é que a compreensão da responsabilidade civil, notadamente quanto sua natureza contratual ou aquiliana, é essencial para que, no capítulo 5, após uma crescente investigativa, se responda se é ou não efectiva aludida transferência por meio de seguro obrigatório.

Por sua natureza, a responsabilidade civil deveria ser contratual ou obrigacional, ou seja, deveria se vincular a uma obrigação anterior que foi descumprida. A essa obrigação anterior

considera-se uma relação contratual, de forma que o elo existente entre aquele que provocou a lesão e o que sofreu a lesão é uma relação jurídica obrigacional preexistente.¹³⁹

Aquele que contrata os serviços de um pedreiro para que se construa um muro e o muro cai passa a ter direito, no âmbito da reparação civil, a ver seu muro reconstruído e eventuais danos reparados.

A preexistência de uma obrigação, somada à existência de um dano, à culpa do agente naquele resultado e ao nexo de causalidade entre o resultado danoso e a ação ou omissão do agente resultam na obrigação de indemnizar.

Observou-se, contudo, que nem todo dano advém de uma relação jurídica preconcebida e que nem sempre existia uma obrigação que vinculasse o lesante e o lesador, agente e vítima, de forma que essa responsabilidade deveria transcender eventuais amarras contratuais ou obrigacionais.

Foi essa conceção que deu azo à responsabilidade extracontratual, também conhecida por responsabilidade aquiliana ou delitual.

A diferenciação tem, portanto, esse critério relacionado à obrigação preexistente ou não. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão¹⁴⁰ relata que:

Com base nesse fundamento entendem serem diferentes as situações em que a responsabilidade civil emerge da violação de um vínculo obrigacional daquelas em que a responsabilidade deriva da violação do princípio geral do *neminem laedere*. No primeiro caso a responsabilidade apareceria como efeito e como modificação de uma obrigação pré-existente e não como fonte de uma obrigação autónoma. No segundo caso, e por que não existe qualquer vínculo entre as partes a responsabilidade aparece como fonte de obrigações.

Os efeitos práticos dessa diferenciação são variados, mas se referem à presunção da culpa da responsabilidade obrigacional, mas nem sempre na delitual. Entre a responsabilidade contratual e extracontratual há diferenças de prazos prescricionais, em diferentes ordenamentos; a responsabilidade solidária dos lesantes, quando o caso; entre outras. Há quem repare que a responsabilidade sobre acidentes de trabalho tem carácter híbrido.¹⁴¹

¹³⁹ SILVA, Giselle Miranda Ratton - Responsabilidade contratual e extracontratual. **DireitoNet** [Em linha] (2002). [Consult. 14 maio 2019]. Disponível em WWW:<URL:https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/874/Responsabilidade-contratualeextracontratual

¹⁴⁰ LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes - Acidentes de trabalho e responsabilidade civil (a natureza jurídica da reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual). **Revista da Ordem dos Advogados**. [Em linha]. n.º 3 (1988), P. 779-778. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW:<URL:https://portal.oa.pt/upl/%7B302a6cc0-ded1-48ae-bc1a-b0016feb30ac%7D.pdf

¹⁴¹ SILVA, João Nuno Calvão da - Segurança e saúde no trabalho. A responsabilidade civil do empregador por actos próprios em caso de acidente de trabalho. In **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 918.

Passando-se ao plano da culpa no âmbito dessa responsabilidade, a diferenciação da culpa bem ilustra as características de cada uma das variáveis, lembrando-se que a culpa delitual tem origem na *Lex Aquilia*, do Direito Romano.

A culpa, tendo em vista a categoria do dever violado, diz-se contratual ou extracontratual. Culpa contratual é aquela decorrente da infração de uma cláusula ou disposição de contrato celebrado entre as partes. Culpa extracontratual, também chamada aquiliana, em razão de se achar originariamente definida na romana *Lex Aquilia*, é a transgressão do dever legal, positivo, de respeitar o bem jurídico alheio, ou do dever geral de não causar dano a outrem, quando a conduta do agente não está regulada por uma convenção.¹⁴²

No caso específico da presente investigação, circunstância peculiar aflora: mesmo que o contrato de trabalho resulte da preexistência de uma relação jurídica obrigacional prévia, os acidentes de trabalho se incluem na responsabilidade civil extracontratual.

Isso ocorre, porque não se espera em uma relação jurídica de emprego que ocorra o acidente de trabalho, ou seja, o evento não é parte esperada ou desejada da relação obrigacional que une as partes, mas sim é consequência de um evento indesejado.

Essa interpretação, contudo, pode ser mais ampliada para se considerar a coexistência da responsabilidade contratual e extracontratual, a depender da porção indemnizável, como destaca, por exemplo, João Nuno Calvão da Silva:¹⁴³

Desta sorte, a verificação de acidentes de trabalho origina responsabilidade contratual, dado o incumprimento pelo devedor-entidade patronal da sua obrigação de garantia da segurança e saúde do credor-trabalhador e, simultaneamente, responsabilidade extracontratual, pois pressupõe a lesão do dever genérico de *alterum non laedere*.

.....

Em nossa opinião, a responsabilidade emergente de acidentes de trabalho é contratual, presumindo-se, pois, a culpa da entidade patronal: parte-se da existência de um contrato entre empregador e trabalhador e da violação de obrigações em sentido técnico emergentes desse contrato e da própria lei.

Para Pedro Romano Martinez,¹⁴⁴ a questão se assenta sobre a responsabilidade civil extracontratual, porém com peculiaridades: “A disciplina jurídica dos acidentes de trabalho apresenta alguma especificidade com respeito às regras gerais da responsabilidade civil aquiliana, constantes dos arts. 483º e ss. do CC”. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão¹⁴⁵ e

¹⁴² PEREIRA, Caio Mário Da Silva - **Instituições de Direito Civil**. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. ISBN 978-85-309-7454-1. p. 319.

¹⁴³ SILVA, João Nuno Calvão da - Responsabilidade Civil do empregador por actos próprios em caso de acidente de trabalho. **Revista da Ordem dos Advogados de Portugal**. Lisboa: Ordem dos Advogados. Ano 68, Vol I. (2008), p. 5.

¹⁴⁴ MARTINEZ, Pedro Romano - **Direito do Trabalho. Em Direito do Trabalho**. 6ª ed. Lisboa : Almedina, 2013. p. 768.

¹⁴⁵ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - Acidentes de trabalho e responsabilidade civil (a natureza jurídica da reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual). **Revista da Ordem dos Advogados**. [Em linha]. n.º 3 (1988). [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://portal.oa.pt/upl/%7B302a6cc0-ded1-48ae-bc1a-b0016feb30ac%7D.pdf

Pedro Romano Martinez,¹⁴⁶ por sua vez, obtemperam, no sentido de que a questão se assemelha ao sistema de seguridade social e não à responsabilidade civil, dado o carácter compulsório do sistema e a natureza alimentar de seus efeitos. Para Luís Manuel Teles de Menezes Leitão o argumento é o seguinte:

O nosso regime jurídico de acidentes de trabalho é, então, dificilmente qualificável como responsabilidade civil. A nosso ver, apresenta-se muito mais próximo do sistema da Segurança Social. A reparação efectua-se através de um seguro privado obrigatório, mas o fundamento deste seguro é comum ao fundamento da Segurança Social: a tutela económica do trabalhador.

Viu-se, dessarte, que não há consenso exato sobre a natureza da responsabilidade civil em acidentes de trabalho, sendo que parte da doutrina a classifica como responsabilidade contratual ou obrigacional, enquanto outra parte atribui-lhe natureza delitual, extracontratual ou aquiliana, ao passo que ainda há quem a considere de natureza dualista.

Conceitua-se, no plano da presente investigação como sendo a responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho como extracontratual, de carácter especial, já que decorre de evento indesejado no âmbito obrigacional.

Superada a análise da responsabilidade civil contratual e extracontratual, notadamente no que se refere a natureza dos acidentes de trabalho frente à essas duas possibilidades, segue-se, em critério lógico, a análise do nexo de imputação e implicação, já que o nexo de causalidade está imediatamente correlacionado a ideia de responsabilidade civil.

2.3.1.2 O nexo de imputação e implicação

Questão conceitual deveras interessante e com efeitos práticos relevantes é a diferenciação entre o nexo de causalidade e o nexo de imputação.

Ainda que se possa confundi-los, no sentido de que se trata meramente do elo que conecta um determinado facto ao seu resultado, a questão é mais ampla.¹⁴⁷

O nexo de causalidade é o elemento de vinculação que conecta um determinado efeito à uma causa. No caso da responsabilidade civil, esse efeito é um dano e a causa é a ação ou omissão de um agente (ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência).

¹⁴⁶ MARTINEZ, Pedro Romano - **Estudos do Instituto de Direito do Trabalho. Vol. I.** Coimbra: Almedina, 2001.p. 567.

¹⁴⁷ BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira de Miranda - Os conceitos de causalidade, imputação e implicação a propósito da responsabilidade por acidentes de trabalho. In **Para Jorge Leite.** Escritos jurídicos-laborais. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-2259-3.

O nexo de imputação, por sua vez, é o elemento vinculativo que ocorre entre um determinado efeito (facto) e a atribuição a um determinado indivíduo. Para Adalberto Pasqualotto,¹⁴⁸ a conceituação ocorre nas seguintes bases:

O conceito de imputação, na responsabilidade civil atual, é mais amplo: pode indicar o autor imediato da ação, quando a responsabilidade tiver por pressuposto a culpa, ou um sujeito remotamente posicionado em relação ao contexto fático da verificação do dano, que será responsabilizado pela obrigação de indenizar em função do papel que desempenha, ou porque gerou o risco do dano, ou por outro factor que o legislador considerou relevante.

No que concerne ao nexo de causalidade, há de se distinguir o problema da fundamentação da responsabilidade e o problema do preenchimento da responsabilidade. A primeira a determinar, propriamente, a relação entre a conduta do lesante e o resultado ilícito atingido e a segunda para se determinar quais danos estão associados à essa conduta e devem ser reparados. Nesse sentido, Laiz Mariel Santos Souza explana:

O nexo de causalidade visa responder a dois problemas distintos: o problema da fundamentação da responsabilidade e o problema do preenchimento dela. A causalidade fundamentadora da responsabilidade se preocupa em saber se a lesão ao direito pode ou não ser reconduzida ao comportamento do agente (nexo entre a conduta e o resultado ilícito, para saber se há responsabilidade), já a causalidade preenchedora da responsabilidade ocupa-se em delimitar quais os danos podem ou não serem reconduzidos à violação constatada, para então, serem ressarcidos.¹⁴⁹

A mesma autora prossegue sua análise, superado o nexo de causalidade, para determinar a aplicação do nexo de imputação, em que não mais se considera meramente a relação entre a causa e o efeito, tendo o dano como consequência, mas também quais danos poderiam ser imputados em geral em relação à ação do lesante:

A imputação que aqui se defende é uma imputação objetiva. Isso porque, a imputação subjetiva é atribuída pela culpa quando da análise da conduta do agente. Já na imputação objetiva a culpa é auferida no resultado, quando se analisa quais os danos podem ser imputados àquela conduta, o que resolve o problema da causalidade fundamentadora da responsabilidade. A imputação objetiva estará configurada quando forem observados dois critérios. O primeiro é analisar se o sujeito, livre que é, agiu contrariamente aos seus deveres de cuidado com o próximo, dando origem a uma esfera de risco criada ou aumentada. O segundo critério é confrontar esse risco assumido pelo lesante com a esfera de risco criada por um terceiro ou encabeçada pelo lesado, bem como com a esfera do risco geral da vida. Quando esses dois critérios forem observados, poder-se-á imputar objetivamente certa conduta ao dano sofrido, momento em que o nexo de imputação, requisito da responsabilidade civil, estará configurado.¹⁵⁰

¹⁴⁸ PASQUALOTTO, Adalberto - Causalidade e imputação na responsabilidade civil objetiva: uma reflexão sobre os assaltos em estacionamentos. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. 7:2016.

¹⁴⁹ SOUZA, Laiz Mariel Santos - A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho: um problema no nexo de ligação. **Revista do Centro de Investigação de Direito Privado**. [Em linha]. n.º 4 (2018), p. 2268. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_2265_2308.pdf

¹⁵⁰ SOUZA, Laiz Mariel Santos - A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho: um problema no nexo de ligação. **Revista do Centro de Investigação de Direito Privado**. [Em linha]. n.º 4 (2018), p. 2268.

A consequência dos questionamentos lançados é que, então, o nexo de causalidade e o nexo de imputação seriam insuficientes para determinação da responsabilidade do empregador em caso de acidente de trabalho. Isso em razão de circunstâncias próprias dos acidentes de trabalho, como os acidentes *in itinere* que ocorrem fora da esfera de autoridade e controle patronal. Daí, sugere a doutrina que a hipótese mais apropriada seria de nexo de implicação, ou seja, a responsabilidade patronal está implicada em qualquer actividade que ocorra em relação ao trabalho, incluindo-se o deslocamento no percurso residência e trabalho e outros. Nesse sentido:

O critério de ligação entre o acidente e o trabalho deve ser visto em duas linhas. A primeira delas é uma linha espaço-temporal, ou seja, deve-se perceber se o acidente ocorreu no tempo e no lugar de trabalho. Porém, existe uma segunda linha a ser observada, que é uma linha material. Algumas vezes, pela amplitude conferida ao conceito de acidente de trabalho, a estrita presença do trabalhador no local e no horário de trabalho não é o bastante para configurar o nexo entre o trabalho e o acidente, é necessário, ainda, uma conexão material. Haverá conexão material sempre que o trabalhador se encontrar naquele local, naquele momento e naquelas circunstâncias em virtude do seu trabalho. Essa conexão material não se justifica por uma causalidade ou por uma esfera e risco, mas sim por algo similar, chamado de nexo de implicação. É ele que irá estabelecer o requisito causal entre o trabalho e o acidente.¹⁵¹

Portanto, sob o prisma analítico, é importante a diferenciação entre o nexo de causalidade e o nexo de imputação para determinação da responsabilidade do lesante, mas, ao que se demonstra nos argumentos supra, o nexo de implicação revela-se mais apropriado, inclusive pela sua maior abrangência, que acaba por abarcar situações em que o nexo de imputação é insuficiente no âmbito dos acidentes de trabalho. Essa resposta, direciona a questão presente nos itens e subitens anteriores, aproximando-se da conclusão e da resposta às questões primárias, especialmente porque há a compreensão de que o nexo de implicação está inserido no âmbito dos mecanismos mais eficientes para identificação da responsabilidade, o que põe em causa a exata efectividade da transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório. Essa comprovação leva a noção de quando ou não deve ser transferida a responsabilidade.

Nos itens seguintes, outras questões de relevo serão abordadas, em especial no que se refere à inversão do ônus da prova, seguridade social e responsabilidade penal.

[Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_2265_2308.pdf

¹⁵¹ SOUZA, Laiz Mariel Santos - A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho: um problema no nexo de ligação. **Revista do Centro de Investigação de Direito Privado**. [Em linha]. nº 4 (2018), p. 2297-2298. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_2265_2308.pdf

2.3.1.3 A teoria da inversão do ônus da prova

A teoria da inversão do ônus da prova é algo particularmente interessante no campo da reparação de acidentes de trabalho. Há uma inerente dificuldade ao trabalhador de se desvincular do ônus probatório.¹⁵²

Poderia ter se revelado como verdadeira “tábua de salvação” sobre as questões que pendiam sobre a aplicação da teoria da responsabilidade civil subjetiva, já que retiraria do trabalhador vítima de acidente o fardo que mais lhe pesava: o ônus da prova.

No entanto, o desequilíbrio dos contratos de trabalho, resultante da maior capacidade económica e superioridade hierárquica do empregador, acabou por demonstrar que a singela inversão do ônus probatório é insuficiente. Isso frente a outras possibilidades, como meio de eliminar a disparidade de armas ou o desequilíbrio existente nas relações de trabalho, notadamente, quando se considera a reparação de acidentes de trabalho.

Em Portugal, as limitações da aplicação da teoria da inversão do ônus da prova foram mais agilmente observadas, conforme aponta Luís Manuel Teles de Menezes Leitão:¹⁵³

O insucesso das teorias contratualistas neste domínio levaram à consagração da ideia de que a responsabilidade da entidade patronal só poderia ser delitual. A dificuldade de prova dos acidentes a que aludimos atrás levou, no entanto, certa doutrina a defender que neste campo se deveria admitir uma inversão do ônus da prova, passando a correr por conta da entidade patronal a prova de que não tinha tido culpa na verificação do acidente. Esta formulação padece exatamente das mesmas críticas que referimos em relação à teoria contratualista, daí que não assegure uma suficiente tutela dos acidentes de trabalho.

Já no Brasil, a questão é mais intrincada, sob a perspectiva do desenvolvimento doutrinário, jurisprudencial e legislativo sobre o tema.

Como já repetido algumas vezes ao longo da presente investigação, sobrevive no Brasil a aplicação da responsabilidade civil subjetiva (artigos 186 e 927 do Código Civil) como mecanismo principal para reparação de acidentes de trabalho.

Ao longo do tempo, observou-se que exigir do trabalhador vítima de acidente de trabalho que se desvencilhasse do ônus probatório era criar um sistema de não reparação dos acidentes, uma vez que dificilmente o trabalhador lograria em provar a culpa patronal.

¹⁵² BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira de Miranda - **Danos**. Uma leitura personalista da responsabilidade civil. 1ª ed. Cascais: Princípiã, 2018.

¹⁵³ LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes - Acidentes de trabalho e responsabilidade civil (a natureza jurídica da reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual). **Revista da Ordem dos Advogados**. [Em linha]. nº 3 (1988), p. 803. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://portal.oa.pt/upl/%7B302a6cc0-ded1-48ac-bc1a-b0016feb30ac%7D.pdf

Até o advento do Código de Defesa do Consumidor – CDC, o que ocorreu em 11/09/1990, não havia no Brasil a possibilidade de inversão do ônus da prova,¹⁵⁴ sendo que se aplicava a regra geral de distribuição do ônus da prova, constante dos artigos 333 do Código de Processo Civil para as questões em geral e artigo 818 da CLT¹⁵⁵ para as questões de competência da Justiça do Trabalho.

Essa, portanto, era a lógica probatória existente no processo civil e do trabalho no Brasil, o que somente passou a perceber alguma modificação com o Código de Defesa do Consumidor, que, em seu artigo 6º, dispõe sobre a possibilidade de inversão do ônus probatório em favor do consumidor.

Houve a inserção, ainda que para segmento legal específico, da previsão da inversão do ônus da prova, o que fez despertar nova circunstância processual.

Os tribunais trabalhistas passaram a realizar a aplicação subsidiária dessa disposição relativa a inversão do ônus da prova nas ações de reparação de acidente de trabalho, já que inaplicável, até então, a teoria da responsabilidade objetiva.

Atualmente, e talvez como uma consequência lógica dessa modificação legislativa, o ônus da prova tem regramento bastante modificado, não mais prevalecendo apenas de modo estático,¹⁵⁶ notadamente em questões trabalhistas em que pode ser distribuído de modo dinâmico, conforme as circunstâncias próprias de cada caso, conforme dispõe o artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, no Brasil vigora a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, o que possibilita ao Juiz que considere as circunstâncias peculiares do caso concreto em questão, o que vem largamente sendo utilizado pelo Tribunais Trabalhistas. Essa possibilidade é bem aceita na doutrina. A inversão do ônus da prova do âmbito da Justiça do Trabalho no Brasil não pode ser considerada com uma regra geral, pois depende de circunstâncias a serem avaliadas no caso concreto.¹⁵⁷ A inversão do ônus da prova, dessa forma, é insuficiente como meio de adequação dos problemas inerentes à reparação de acidentes de trabalho, pois ainda não satisfaz às adversidades decorrentes do desequilíbrio existente entre empregador/agente e

¹⁵⁴ VALLE, José Jaime - **A produção da prova no processo civil**. São Paulo: Laços, 2013. ISBN 978-85-63541-93-2. p. 115.

¹⁵⁵ SANTOS, Enoque Ribeiro dos - **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Atlas/Gen, 2020. ISBN 978-85-97-01597-3, p. 431.

¹⁵⁶ NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe da - Ônus da prova. **Migalhas**: Processo e Procedimento [Em linha] (2016). [Consult. 14 maio 2019]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/245504/onus-da-prova>

¹⁵⁷ CASSAR, Vólia Bomfim - **Direito do Trabalho**. 11ª ed. São Paulo: Forense, 2015. ISBN 9788530964986. p. 875.

empregado/vítima nos acidentes de trabalho. E da mesma forma, como se verá no item seguinte, a reparação civil em seu bojo não é resposta bastante à reparação de referidos eventos infortunisticos.

Como se verá nos capítulos 3 e 4, a questão do ônus probatório é tema sempre presente na determinação da responsabilidade pela reparação de dano (e por consequência, na sua possibilidade de transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório). Em Portugal, não há necessidade de prova da culpa, quando o acidente não foi causado pelo empregador ou decorreu do descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho. Por seu turno, no Brasil, aplica-se a teoria geral da responsabilidade civil, mas admite-se a presunção da culpa (solução jurisprudencialmente fixada), ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a aplicação da responsabilidade objetiva para as actividades de risco (Tema 932).

O subitem seguinte, que encerra o item presente, demonstra que a reparação civil, portanto e de forma conclusiva, é insuficiente para reparar acidentes de trabalho.

2.3.1.4 A reparação civil como mecanismo reparatório insuficiente

Conforme se extrai do contexto geral da presente investigação, a responsabilidade civil serviu (e serve) como pedra fundamental dos mecanismos actuais de reparação de acidentes de trabalho, tanto em Portugal, quanto no Brasil.

A teoria da responsabilidade civil, em geral, vê-se positivada de maneira símile em ambos os ordenamentos jurídicos, sendo que a doutrina também se alinha, em parte, na conceituação dos institutos que lhe são inerentes.¹⁵⁸

É bem verdade que Portugal, em alinhamento a diversos outros países, se prontificou a desvencilhar a reparação de acidentes de trabalho da responsabilidade civil subjetiva, tendo como motivação a dificuldade dos trabalhadores vítimas de acidente em provar a culpa patronal, advindo-se daí outros sistemas como a responsabilidade civil objetiva, que prescinde da prova da culpa.

¹⁵⁸ COSTA, M. J. Almeida - Reflexões sobre a obrigação de indemnização. **Revista de Legislação e de jurisprudência**. Coimbra: Coimbra Editora. Ano 134, nº 3931 e 3932 (Fevereiro e Março 2002), p. 290-299.

No Brasil a questão é bem menos ágil.¹⁵⁹ Aplica-se a regra geral da responsabilidade civil para reparação de acidentes de trabalho, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a aplicação da responsabilidade pelo risco, quando a actividade exercida pelo empregador é demasiadamente arriscada, lembrando-se que no Brasil os acidentes de trabalho também são albergados pelo sistema da seguridade social.

Mas o facto é que se deve determinar se a responsabilidade civil é meio suficiente para reparação de acidentes de trabalho. A resposta, quer-se crer, é negativa. Laiz Mariel Santos Souza¹⁶⁰ delinea os argumentos condizentes a essa negativa:

Nesse momento cabe fazer um questionamento. Pelos exemplos dados ficou claro que o risco aqui possui uma extensão máxima, possuindo um carácter assistencialista. Por esse motivo muitos acreditam na insuficiência da responsabilidade civil como sistema reparatório dos acidentes de trabalho e defendem que esse ressarcimento deveria ser feito pela seguridade social. Isso porque, a finalidade da responsabilidade civil é reparatória e repressiva, já a finalidade aqui é a tutela do trabalhador. Além disso, a responsabilidade civil possui um carácter individualista, que só diz respeito às partes, o que não condiz com a solidariedade social vigente, em que o acidente do trabalho deve ser suportado por toda a coletividade, já que um trabalho prestado é útil para toda a sociedade, além do mais, as pessoas não devem ficar indiferentes perante uma situação de carência de alguém.

A possibilidade, então, seria de se considerar a responsabilidade civil como insuficiente à reparação de acidentes de trabalho. Mas retirar a responsabilidade civil exigiria que algum outro modelo fosse incluído em seu lugar. A seguridade social, como ocorre em parte no Brasil, também não se revela mecanismo suficiente, já que a reparação está limitada a um sistema de custeio e benefício e transfere à sociedade a responsabilidade sobre os riscos dos empreendimentos das empresas, o que não é adequado.

Acredita-se que há uma resposta relevante contida no parágrafo anterior que demanda redobrada atenção para a compreensão dos fenómenos investigados na presente tese.

Primeiro, porque a regra geral da responsabilidade civil é insuficiente para a reparação de acidentes de trabalho, sendo necessário um sistema mais complexo, que leve em consideração a responsabilidade objetiva, a subjetiva e a presunção de culpas, no âmbito de suas esferas de eficácia (definidas adiante nos capítulos 3, 4 e 5), ainda que a responsabilidade objetiva se destaque.

¹⁵⁹ COSTA, Henrique Alves - Da reparação dos danos causados ao trabalhador em virtude de acidente de trabalho ou doença ocupacional. **Âmbito Jurídico** [Em linha] (2018). [Consult. 14 maio 2019]. Disponível em WWW:<URL:https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/da-reparacao-dos-danos-causados-ao-trabalhador-em-virtude-de-acidente-de-trabalho-ou-doenca-ocupacional/

¹⁶⁰ SOUZA, Laiz Mariel Santos - A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho: um problema no nexo de ligação. **Revista do Centro de Investigação de Direito Privado**. [Em linha]. n.º 4 (2018), p. 2303. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW:<URL:https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_2265_2308.pdf

Segundo, porque a mera transferência da responsabilidade pelo pagamento de benefícios previdenciários ao empregado vítima de acidente, onera em demasia a sociedade (questão também a ser compreendida no subitem seguinte).

Terceiro e, finalmente, porque a transferência de responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho por meio de seguro obrigatório, converge como um sistema que abarca essas ressalvas anteriores e se demonstra, ao menos até o presente ponto, como o mais propício mecanismo reparatório.

A transferência da responsabilidade sobre acidentes de trabalho por parte do empregador a uma seguradora, considerando-se a responsabilidade objetiva quando não há culpa patronal, se mostra mais oportuna. Isso será o escopo conclusivo geral da investigação. Nesse modelo, o empregador suporta os custos securitários e os transfere à seguradora, de forma que o empregado que sofre acidente de trabalho sempre é indenizado e, caso haja a responsabilidade patronal, essa indenização será aumentada.

Inevitavelmente, o item seguinte tratará da eficácia da seguridade social como meio de reparação de acidentes de trabalho.

2.3.2 Seguridade social

A reflexão que importa em considerar a eficácia da seguridade social como meio de reparação de acidentes de trabalho, muito provavelmente, é a mais relevante para se entender os motivos pelos quais, por exclusão lógica, a transferência da responsabilidade por meio de seguro privado seja a mais propícia e adequada.

Dois apontamentos iniciais são de extrema relevância: o primeiro é no sentido de que, em Portugal, conforme Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, as doenças profissionais são abrangidas pelo sistema da seguridade social, ao passo que os acidentes de trabalho não são, já estando estes planejados no âmbito do dever do empregador em transferir a responsabilidade sobre acidentes de trabalho para uma seguradora.

Poder-se-ia muito bem equiparar-se as duas possibilidades e conferir à previdência social¹⁶¹ o dever de indenizar ou mesmo de suportar as necessidades emergentes das vítimas

¹⁶¹ A seguridade social, conforme artigo 194 da Constituição Federal, compreende um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Pode-se afirmar, desta feita, que a previdência social é uma terça parte da seguridade social. Fundamentalmente, no Brasil, ao INSS é (Instituto Nacional do Seguro Social) compete gerir a Previdência (sendo que nem todos tem direito, mas apenas aqueles que contribuem), o SUS – Sistema Único de Saúde cuida da saúde, que é direito universal e a Lei Orgânica

de acidentes de trabalho e retirar do escopo das empresas tal obrigação e mesmo as consequências dos seus atos.

Mas, isso seria um equívoco. Equívoco esse praticado pelo Brasil.

Os acidentes de trabalho são eventos súbitos e inesperados, que podem ou não gerar uma lesão no trabalhador. As doenças ocupacionais¹⁶² são de desenvolvimento gradativo, em que há a exposição aos agentes que desencadeiam ao longo do tempo.

No acidente de trabalho, geram-se danos emergentes; há uma situação que necessita, por vezes, solução imediata, tratamentos de emergência e soluções mais velozes.

Não seria possível simplesmente se transferir a responsabilidade pelos acidentes a toda a sociedade, por meio da previdência social. É questão que está afeita (até mesmo pela cultura das empresas e pelo desenvolvimento histórico do tema) ao rigor das empresas e empregados nos cuidados com a segurança do trabalho. De forma que não é possível simplesmente acatar-se os acidentes e esperar que suas consequências sejam absorvidas pelo sistema de previdência social.

No Brasil, essa tentativa criou um verdadeiro mal.

A lei assegura, no Brasil, que o trabalhador que sofrer acidente de trabalho ou doença ocupacional, cujo afastamento seja superior a 15 dias, terá direito ao recebimento de benefício por parte da previdência social, consistente em auxílio por incapacidade temporária resultante de acidente de trabalho, informalmente denominado de auxílio-doença acidentário.

Se a redução da capacidade laborativa for parcial e permanente e decorrerem de sequelas de acidente de trabalho, o beneficiário passa a receber o denominado auxílio-acidente previdenciário, que possui natureza de indenização.

Finalmente, se houver a incapacidade total e permanente, o benefício terá direito a aposentadoria por incapacidade permanente em decorrência do acidente de trabalho. Também conhecida, ainda que informalmente, por aposentadoria por invalidez.

Não menos importante destacar, por fim, que os dependentes do segurado também fazem jus ao benefício denominado de pensão por morte acidentária.

Poder-se-ia dizer, então, que no Brasil. Os acidentes de trabalho são cobertos pela seguridade social.

da Assistência Social (LOAS) se ocupa da assistência social, cujo direito é conferido aqueles que preenchem determinados requisitos.

¹⁶² Se optou pela utilização da denominação “doenças ocupacionais” pois o termo abrange os dois tipos de entidades mórbidas contempladas pelo artigo 20, I e II, da Lei nº 8.213/1991, de 24 de julho, que são a doença profissional e a doença do trabalho.

Não são. Pelo menos do ponto de vista da responsabilidade do empregador.

Mesmo apesar de a lei garantir o pagamento do benefício previdenciário, no Brasil, o empregado vítima de acidente de trabalho faz jus à reparação do acidente de trabalho, com o recebimento de indenização reparatória de danos materiais, morais e estéticos. E uma questão (Previdência Social) está desvinculada da outra (reparação civil).

É claro que esse sistema é pouco funcional, excessivamente custoso e não atinge a finalidade, que é a justa reparação.

Os críticos da afirmação contida no parágrafo anterior indicam que o ordenamento jurídico brasileiro distingue bem os dois conceitos, planificando de modo distintos os direitos previdenciários que são oriundos de receitas geradas pelas contribuições pagas pelos empregadores e empregados, dos direitos reparatórios que são fruto da responsabilidade civil objeto do dano causado.

Partem, os críticos, da afirmação de que a previdência social no Brasil se funda em princípio contributivo, de modo que não há acesso ao benefício previdenciário, notadamente no caso de acidente de trabalho, se não houver a respectiva contribuição. Desse modo o seguro de acidentes de trabalho – SAT é suportado e custeado pelas contribuições e financiado pelos empregadores que arcam com o SAT, balanceado pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

No entanto, os críticos, que defendem a aplicação da teoria do risco social, imputam o abarcamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, sem se recordar que a consequência disso é que a sociedade inteira acaba por custear esse risco, o que poderia ser transmitido ao empregador, que estaria mais atento ao cumprimento das medidas de segurança e saúde no trabalho. Esse é o escopo da transferência da responsabilidade por meio de seguro obrigatório.

Ainda que o déficit da Previdência Social, que seja resultado direto do pagamento de benefícios por acidente de trabalho, não seja facilmente acessível, nem mesmo no Boletim Estatístico da Previdência Social,¹⁶³ pois envolve variáveis que não são objetivamente indicadas pelo Estado, como a quantidade de acidentes registrados, o valor dos benefícios concedidos, as contribuições específicas para o financiamento desse tipo de benefício e, principalmente, a consolidação de todas essas informações com o confronto entre o custeio e o pagamento de benefícios, é certo que a arrecadação do SAT não é suficiente para custear as despesas com os benefícios respectivos. A iniciativa denominada de Observatório de Segurança

¹⁶³ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - **Boletim Estatístico da Previdência Social** - Vol. 28 Nº 12.

e Saúde no Trabalho – SMARTLAB – Brasil,¹⁶⁴ indica de forma pormenorizada o incremento, ano a ano, das despesas previdenciárias por espécie de benefício, indicando esse descompasso que resulta no saldo negativo.

A verdade insuperável é que o déficit da previdência social é crescente, como reconhece o próprio Estado,¹⁶⁵ e exige a revisão do encaminhamento de alguns dos benefícios, como no caso dos acidentes de trabalho, o que se propõe na presente tese.

Para além dessa circunstância, imagine-se um empregado que sofre um acidente de trabalho e tem amputada sua mão. Esse empregado ficará afastado pela Previdência Social no Brasil, percebendo benefício previdenciário até que se recupere. Será portador de sequela permanente, mas não absoluta, sendo que poderá ser reabilitado e trabalhar em função compatível com seu estado de saúde.

Referido empregado receberá indefinidamente um benefício previdenciário pela redução da capacidade laborativa.

Esse mesmo empregado poderá ajuizar uma ação contra seu empregador para receber danos materiais, correspondentes a uma pensão mensal vitalícia proporcional à capacidade laborativa, receberá indenização extrapatrimonial correspondente aos danos morais *in re ipsa* que sofreu e receberá indenização pelo dano estético ocorrido em razão da perda de um membro.

Pela jurisprudência brasileira, ainda que esse trabalhador do exemplo tenha sido reabilitado e esteja trabalhando (inclusive para o mesmo empregador) receberá seu salário mensal e, ainda, a pensão mensal vitalícia, cumulando, portanto, o recebimento de valores. Somará a esses valores o benefício previdenciário, pois se acidentou e sofreu sequela. A jurisprudência considera que o benefício previdenciário e a reparação material são coisas distintas que não se confundem.

Assim, no Brasil, o sistema é inadequado, pois onera demais as empresas. As empresas devem pagar a previdência social, mas não estão realmente seguradas em relação aos acidentes de trabalho, apesar de existir benefícios. As empresas estão sujeitas à responsabilidade civil, mesmo que tenham despesas acentuadas em relação a segurança do trabalho.

¹⁶⁴ OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO – SMARTLAB – Brasil. Despesa - INSS. [Em linha] [Consult. 2 out. 2024]. Disponível em WWW.:<URL:https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=despesa

¹⁶⁵ MINISTÉRIO DA FAZENDA Governo Central registrou déficit primário de R\$ 230,535 bilhões em 2023 [Em linha] [Consult. 2 out. 2024]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/governo-central-registrou-deficit-primario-de-r-230-535-bilhoes-em-2023e

A solução seria, no Brasil, de se contratar seguro contra acidentes. Em primeiro, não há a obrigação legal e não há uma regra específica. O que se tem é o direcionamento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no sentido de garantir em seu artigo 7º, “XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa” (Brasil, 1988). Desta forma os produtos existentes e mantidos pelas seguradoras somente pagam uma mínima fração em caso de acidente, que corresponde a uma parte ínfima em caso de ação reparatória de acidente de trabalho, que até pode ser compensada, mas que representa um valor muito pequeno.

Sobre a eficácia do seguro de responsabilidade civil, Anderson Shreiber indica o seguinte:

À parte as especificidades de sua disciplina em cada ordenamento jurídico, o seguro de responsabilidade civil produz, claramente, uma diluição dos danos, na medida em que reparte entre os diversos agentes potencialmente lesivos, por meio da cobrança dos prêmios, os custos globais advindos da indenização de todos os danos derivados daquela atividade. Tal instrumento torna-se imprescindível na medida em que se verifica que os danos perderam, na sociedade contemporânea, o seu caráter acidental e fatalístico, convertendo-se em prejuízos que acompanham, necessariamente, o desenvolvimento de certas atividades socialmente úteis, como a circulação automobilística.¹⁶⁶

Assim, há uma superoneração do empregador no Brasil no que concerne aos acidentes de trabalho e ao mesmo tempo há uma falsa sensação de proteção por parte do trabalhador que não tem uma lei própria de acidentes de trabalho, que regule a forma adequada de reparação.

A questão no Brasil deve ser revista em seu todo. Sem dúvida que a ideia geral da previdência social é a proteção do segurado em face da contribuição havida, sendo que a grande maioria dos inscritos no INSS são de trabalhadores formais, já que são segurados obrigatórios, sendo a previdência social a terça parte da seguridade social (conforme artigo 194 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) e que concede aos seus contribuintes, benefícios, aposentadorias e outros direitos previstos em Lei. Actualmente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia brasileira responsável pela previdência social:

Tem produzido avanços no controlo, ainda que indireto, do meio ambiente do trabalho, estabelecendo nexos de causalidade entre diversas patologias e os contextos laborais, que, muito frequentemente, as propiciam. Tal cobertura, em geral, propicia atendimento mais adequado ao trabalhador e, também, propicia um incremento de contribuição social, com o objetivo duplo de impor o tributo, de forma mais onerosa,

¹⁶⁶ SCHREIBER, Anderson - **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. ISBN 978-85-224-9748-5. p. 232.

a quem produz o sinistro e, também, de gerar o necessário estímulo à gestão do meio ambiente do trabalho.¹⁶⁷

O problema é que a empresa que tenha eventos de acidentes de trabalho acabará por contribuir com valores maiores, por conta do disposto na Lei nº 10.666/03, que constituiu o denominado Fator Acidentário de Prevenção – FAP, resultando no dever de financiar, por parte das empresas, as despesas previdenciárias oriundas de acidentes de trabalho.¹⁶⁸

Sob uma perspectiva extremamente realista e precisa, Luís Manuel Teles de Menezes Leitão,¹⁶⁹ mencionando as circunstâncias que se sucedem em Portugal, justifica por qual motivo submeter a reparação de acidente à seguridade social não é um meio eficaz de efectiva reparação:

A proteção que atribui é informada por princípios de igualdade, universalidade, solidariedade e compreensividade e efectiva-se através da atribuição aos cidadãos de um direito subjectivo público a prestações sociais, por forma a colmatar as situações de carência económica.

É evidente que este sistema tutela muito melhor a situação do trabalhador vítima, ao atribuir uma indemnização qualquer que seja a causa do dano e ao garantir a solvência de entidade que a presta (neste caso o Estado). No entanto, casuisticamente, pode-se verificar ser essa tutela incompleta, uma vez que não podendo o fundo de Segurança Social atribuir mais do que recebe, raras vezes atribui uma reparação completa para o dano que alivia. Daqui deveria que a responsabilidade civil não tenha ficado esquecida neste domínio.

A problemática é exatamente essa, pois relegar exclusivamente a questão à previdência social resultará em algo muito aquém da justa reparação muito provavelmente ligada ao mero pagamento de um benefício social, até mesmo para que se observe a relação custeio/benefício que permeia qualquer sistema de Previdência Social..

Por outro lado, fazer com que a previdência social conviva com a responsabilidade civil sem possibilidade de compensação acaba por gerar a oneração da entidade empregadora e uma falsa sensação de reparação por parte do empregado (reparação que, no caso brasileiro, segue albergada pela responsabilidade civil subjetiva).

¹⁶⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte - O financiamento do seguro de acidentes do trabalho como instrumento de aprimoramento do meio ambiente do trabalho. **Revista de Finanças Públicas Tributação e Desenvolvimento**. [Em linha] nº 3 (2015). [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/rfptd/article/view/15590

¹⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm

¹⁶⁹ LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes - Acidentes de trabalho e responsabilidade civil (a natureza jurídica da reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual). **Revista da Ordem dos Advogados**. [Em linha]. nº 3 (1988), p. 808-810. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://portal.oa.pt/upl/%7B302a6cc0-ded1-48ac-bc1a-b0016feb30ac%7D.pdf

Outros países, distintos do Brasil e de Portugal, atendem a outro tipo de sistemática para reparação dos acidentes de trabalho. José Andrade Mesquita¹⁷⁰ destaca o caso do Reino Unido em que as partes do contrato de trabalho contribuem para um fundo que arcará com os valores correspondentes aos acidentes de trabalho. Mas veja-se que esse sistema é muito mais similar ao da transferência da responsabilidade patronal para companhia seguradora do que a singela utilização da Previdência Social:

Em alguns países, é certo, a matéria dos acidentes de trabalho encontra-se no âmbito da Segurança Social. Trata-se de sistema muito diferente do nosso, como é o caso do Reino Unido, depois do *Social Security Contributions and Benefits Act* e do *Social Security Administration Act*, ambos de 1992. De acordo com as respetivas normas, institui-se um sistema nacional em que tanto os empregadores como os trabalhadores contribuem para um fundo público e, depois, os pedidos de indemnização dirigem-se ao Estado, não ao empregador.

O que se denota, portanto, é que uma circunstância foi posta à sociedade que é o aumento do número de acidentes,¹⁷¹ em razão do crescimento da industrialização,¹⁷² notadamente nos séculos XIX e XX e que a singela adoção da responsabilidade civil era insuficiente para lidar com tais acidentes. Para Luís Manuel Teles de Menezes Leitão,¹⁷³ com o incremento da industrialização houve um desequilíbrio entre a aplicação clássica da responsabilidade civil no que se refere aos acidentes de trabalho, determinando-se a necessidade de uma solução que envolvesse seguros privados ou a Previdência Social.

E no presente trabalho, compreende-se que no Brasil, não se teve a correta conceção dos institutos envolvidos, aproximando-se da criação de *Mary Shelley*, para unir diversas partes distintas em um sistema único. Esse sistema acaba impondo às empresas um incremento no custo previdenciário. De acordo com Fábio Zambitte Ibrahim:

A contribuição, na forma atualmente prevista, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, com as seguintes alíquotas (artigo 22, II da Lei nº 8.212/91):

- a) 1% para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes de trabalho seja considerado leve;
- b) 2% para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

¹⁷⁰ MESQUITA, José Andrade - Acidentes de trabalho. In **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 192-193.

¹⁷¹ XAVIER, Bernardo da Gama Lobo - **Manual de direito do trabalho**. Lisboa: Babel, 2011. ISBN 978-972-22-3027-8. p. 955.

¹⁷² SERRA, João Rodrigues Mathias - Da responsabilidade nos acidentes de trabalho. **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa: Ordem dos Advogados. Vol. 1 (1951), pag. 309.

¹⁷³ LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes - Acidentes de trabalho e responsabilidade civil (a natureza jurídica da reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual). **Revista da Ordem dos Advogados**. [Em linha]. nº 3 (1988), P. 778. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://portal.oa.pt/upl/%7B302a6cc0-ded1-48ac-bc1a-b0016feb30ac%7D.pdf

c) 3% para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.¹⁷⁴

O legislador brasileiro ao observar que as alíquotas supramencionadas estavam sendo injustas com empregadores que investiam em meio ambiente do trabalho e lenientes com empresas com alto índice de acidentes do trabalho, criaram em 2009 o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) no qual a depender da quantidade de sinistros, podem reduzir ou incrementar o valor do tributo a ser suportado pelo empregador.¹⁷⁵

Esse modelo adotado no Brasil, que congrega o sistema de responsabilidade civil com o de Previdência Social de modo concorrente e não compensável, acaba por soar como algo natural na doutrina e jurisprudência brasileiras, mas acredita-se que não o seja. Há excessiva oneração dos empregadores e pouca reparação aos empregados. O que deve existir é uma lei própria que trate da reparação de acidentes de trabalho e que estabeleça a real e específica forma da justa reparação de acidentes de trabalho. A demonstração de que se considera natural esse sistema adotado no Brasil pode ser verificado na doutrina. Segundo Alexandre Demetrius Pereira:¹⁷⁶

Em outros termos: a responsabilidade do empregador é de natureza subjetiva (dependente de prova de culpa), enquanto a responsabilidade do INSS é de natureza objetiva (independente de prova de culpa).

Além disso, a responsabilidade do empregador abrange a indenização por aquilo que o trabalhador perdeu com o acidente (dano emergente), bem como por aquilo que deixou de ganhar (lucro cessante), além e outras verbas (danos morais, estéticos, etc), não havendo qualquer teto ou limite para seu valor, salvo o montante do dano sofrido.

Já o INSS não presta ao obreiro uma reparação de danos, mas sim um benefício acidentário (auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, etc.) que não visa à manutenção do padrão remuneratório percebido pelo trabalhador, mas sim garantir-lhe um mínimo para que possa sobreviver dignamente, tendo seu valor limitado a patamares definidos na legislação.

¹⁷⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte - O financiamento do seguro de acidentes do trabalho como instrumento de aprimoramento do meio ambiente do trabalho. **Revista de Finanças Públicas Tributação e Desenvolvimento** [Em linha] nº 3 (2015). p. 4-5. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/rfptd/article/view/15590

¹⁷⁵ O Fator Acidentário de Prevenção – FAP é um multiplicador, atualmente calculado por estabelecimento, que varia de 0,5000 a 2,0000, a ser aplicado sobre as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. O FAP varia anualmente. É calculado sempre sobre os dois últimos anos de todo o histórico de acidentalidade e de registros acidentários da Previdência Social. Pela metodologia do FAP, as empresas que registrarem maior número de acidentes ou doenças ocupacionais, pagam mais. Por outro lado, o Fator Acidentário de Prevenção – FAP aumenta a bonificação das empresas que registram acidentalidade menor. No caso de nenhum evento de acidente de trabalho, a empresa é bonificada com a redução de 50% da alíquota. FAP - **Fator Acidentário de Prevenção**. [Em linha] [Consult. 26 set. 2024]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/fap

¹⁷⁶ PEREIRA, Alexandre Demetrius - Novos aspectos jurídicos da responsabilidade civil por acidente ou doença do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Campinas: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. No. 28 (2006), p. 74-75.

O argumento constante do trecho supratranscrito é no sentido de que o benefício previdenciário não serve para reparação de danos, mas sim para garantir um mínimo de sobrevivência. Ora, a reparação material por meio do pagamento de pensão mensal não tem exatamente a mesma finalidade? E se trata, sim, de uma reparação de dano. Insta destacar que a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte refletem 100% (cem por cento) do salário de contribuição do segurado, sendo um substituto da renda salarial do trabalhador que passou a ficar inativo para o trabalho em face do acidente. Por seu turno, o auxílio-doença acidentário corresponde a 91% (noventa e um por cento) da média do salário de contribuição do trabalhador e o auxílio-acidente suporta 50% (cinquenta por cento) da média.

Referido ponto de vista, que é tido como o mais correto no Brasil, não convence. Simplesmente o facto gerador do recebimento do benefício previdenciário e da reparação de dano material é a mesma: o acidente de trabalho. E sua finalidade também é a mesma: assegurar ao trabalhador a percepção de valores em razão da redução ou perda de sua capacidade laborativa.

Por isso, com vista a reduzir a oneração excessiva do empregador e incrementar a chance de recebimento de indemnização reparatória pelo trabalhador, é que o sistema singelo de coexistência da reparação civil e previdência social para questões afeitas a acidentes de trabalho deve ser revista. Uma lei própria e específica que conceitue e delimite o acidente de trabalho e as formas de reparação urge por ocorrer. Vale destacar, inclusive, que o custeio da Previdência Social também é proveniente de recursos públicos, que vão além da mera contribuição feita pelo empregado e pelo empregador (art. 11, I, da Lei nº 8.212/1991, de 24 de julho).

A doutrina previdenciária especializada não se opõe à essa realidade e reconhece essa sobre oneração do sistema. Para Carlos Alberto Pereira de Castro, há um custo elevado, que é ocasionado pela ausência de prevenção e que, nos termos expostos no capítulo 5 adiante, se resolve mediante a adoção da transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório:¹⁷⁷

No ano de 2021, foram gastos R\$ 17,7 bilhões com auxílios por incapacidade temporária, sendo R\$ 1,8 bilhões com novos benefícios por acidentes do trabalho, e R\$ 70,6 bilhões com aposentadorias por incapacidade permanente, dos quais R\$ 5,6 bilhões com novos benefícios desta espécie por causa acidentária. A razão de tais números é, em grande parte, a falta de prevenção, em regra relegada a segundo plano pelas empresas. Sempre cabe lembrar a tragédia de Brumadinho, no início de 2019, que é o maior acidente laboral de nossa história, com mais de 330 mortes confirmadas, além de pessoas ainda desaparecidas.

¹⁷⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de - **Manual de direito previdenciário**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. ISBN 978-65-596-4654-8. p. 421.

E não há como se olvidar que a seguridade social é custeada por toda a sociedade a partir dos recursos provenientes da administração pública, nos termos do artigo 195 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e conforme muito bem destacado por Rafael Vasconcelos Porto:

Os recursos aportados constituem o cabedal financeiro apto a dar sustentação aos encargos gerados pelo programa de benefícios. Segundo o já multicitado art. 195 da CRFB: “A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais [...]”. O financiamento direto, como vimos, é aquele decorrente das contribuições. É importante ressaltar que a opção do constituinte foi por sustentar a Seguridade Social, ao menos primordialmente, com tributos específicos a ela destinados, pelo que o financiamento indireto possui uma perspectiva complementar.

178

Em alinhamento com os argumentos centrais da presente tese, vê-se que transferir à sociedade a responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho contrapõe-se a possibilidade de que a lei exija que o empregador proceda a transferência de responsabilidade da reparação de acidentes de trabalho por meio de seguro obrigatório, de caráter privado. André Studart Leão,¹⁷⁹ de modo bastante cristalino, determina em que momento houve essa opção no ordenamento brasileiro:

O acidente do trabalho é um fato social que pode gerar incapacidade para o trabalho e, como consequência, a concessão de benefícios por incapacidade. Como a incapacidade para o trabalho, no sistema previdenciário, é uma contingência social a ser protegida pelo RGPS, os riscos advindos de infortúnios dessa natureza são socializados, repartidos entre os membros da sociedade, não necessariamente na mesma proporção, como se verá mais adiante.

.....

A inclusão do acidente de trabalho entre os eventos protegidos pelo RGPS representa, claramente, a adoção da teoria do seguro social e consequentemente da responsabilidade objetiva do Estado Social. Por conseguinte, o Estado deve garantir a proteção previdenciária através de benefícios, ainda que o próprio segurado tenha dado causa ao acidente por culpa.

De acordo com o art. 201, § 10, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional n. 20/98, lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo RGPS e pelo setor privado. Destarte, a partir dessa Emenda, a cobertura do risco de acidente do trabalho passou a ser concorrente entre o RGPS e a iniciativa privada.

A inexorável consequência dessa opção feita pelo legislador é que o suporte pela previdência social, além de transferir à sociedade a responsabilidade pelos acidentes de trabalho, não cuida de modo eficaz de sua redução, o que certamente ocorreria, pelos interesses

¹⁷⁸ PORTO, Rafael Vasconcelos e ARAUJO, Gustavo Beirão - **Manual de Direito Previdenciário [recurso eletrônico]**. Indaiatuba: Editora Foco, 2024. ISBN 978-65-6120-104-9 (Ebook), p. 378.

¹⁷⁹ LEITÃO, André Studart - **Manual de direito previdenciário**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 428.

das seguradoras, no caso da adoção do seguro obrigatório como meio de reparação de acidentes de trabalho. A questão da imposição à previdência social traduz-se como a aplicação da teoria do risco social, bem destacada por Theodoro Agostinho:¹⁸⁰

A partir da inclusão das prestações por acidente de trabalho no âmbito da Previdência Social, prevalece a teoria do risco social, segundo a qual é devido o benefício, independentemente da existência de dolo ou culpa da vítima. Vale dizer, mesmo quando essa tenha agido com a intenção de produzir o resultado danoso para a sua integridade física, ainda assim fará jus à percepção do seguro social.

Nesse mesmo sentido é o escólio de Frederico Amado:

Com o advento da Lei 5.316/67, a proteção acidentária saiu da esfera trabalhista e adentrou a previdência social, operando-se a estatização do seguro de acidentes de trabalho, onde se mantém até hoje, na forma no artigo 201, inciso I, da CRFB, que prevê a cobertura nos casos de doença, invalidez e morte, sendo a responsabilidade estatal objetiva.

Destarte, passou a se adotar o seguro social para proteger o trabalhador contra acidentes de trabalho, passando o INPS (atual INSS) a pagar as prestações previdenciárias em decorrência de acidente de trabalho, cabendo às empresas o pagamento de contribuição denominada “seguro de acidente de trabalho” para fazer frente às despesas, saindo de cena as seguradoras privadas.¹⁸¹

Essa opção feita pelo legislador brasileiro de atribuir cariz social, mediante a adoção da teoria do risco social, conforme acima mencionada, decorre de uma sucessão de normas e que vai na exata contramão do que se defende na presente tese e que, ao passo que se avançam os capítulos, mais se compreende que a transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório parece ser o meio mais eficaz para a reparação de acidentes de trabalho. Marisa Ferreira dos Santos¹⁸² demonstra, cronologicamente, como que o seguro de natureza mercantilista passou a ser de natureza social:

No Brasil, adotou-se, no início, a ideia de que cabia ao empregador contratar um seguro para seus empregados, protegendo-os contra os riscos decorrentes do exercício da atividade laborativa. Configurado o sinistro, o segurador ficava sub-rogado nas obrigações do empregador. A Lei n. 3.724, de 15.01.1919 (Lei de Acidentes do Trabalho), adotou a teoria do risco profissional ou teoria da responsabilidade objetiva do empregador. O art. 121, § 1º, g, da CF de 1934, garantiu a instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, nos casos de acidentes de trabalho e outros riscos. Quis a Constituição de 1934 dar caráter de prestação previdenciária à proteção nos casos de acidente do trabalho, sem, contudo, proibir que o empregador contratasse o seguro de natureza privada. Com a Constituição de 1937, na mesma linha da CF de 1934, foram instituídos os seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho (art. 137, m). O Decreto-lei n. 7.036, de 10.11.1944, que vigorou até a promulgação da Lei n. 5.316, de 1967, manteve a mesma concepção de seguro da Lei n. 3.724/19, como contrato de direito privado, regido pelo Código Civil, “devido cumulativamente com as prestações previdenciárias”. O valor do benefício acidentário passou a ser fixado em função da remuneração do trabalhador acidentado, “em substituição à concepção de

¹⁸⁰ AGOSTINHO, Theodoro - **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. ISBN 978.655.559.2382, p. 371.

¹⁸¹ AMADO, Frederico - **Direito Previdenciário**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017. pag. 295.

¹⁸² SANTOS, Marisa Ferreira dos - **Direito previdenciário esquematizado**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN 9788553606375. p. 538-539.

indenização em parcela única, em que existia uma tabela, na qual ‘cada parte do corpo tinha um valor’”. Com a CF de 1946, passou a ser obrigação do empregador a instituição do seguro contra os acidentes do trabalho (art. 157, XVII), de caráter privado, ficando fora da proteção previdenciária que lhe fora dada pelas Constituições de 1934 e 1937. A CF de 1967 não trouxe inovações ao tema de seguro de acidentes do trabalho. A matéria foi disciplinada de modo totalmente diverso pela Lei n. 5.316, de 14.09.1967, que integrou o seguro de acidentes do trabalho na Previdência Social, conforme dispôs no art. 1º: O seguro obrigatório de acidentes do trabalho, de que trata o art. 158, item XVII, da Constituição Federal, será realizado na previdência social, transformando-o de seguro mercantilista em seguro social.

Para além da excessiva oneração da Administração Pública pela adoção da teoria do risco social, há também de se determinar que há uma excessiva oneração do empregador, que, a depender do risco da actividade que empreende, há um maior custo dos encargos previdenciários que suporta. Isso sem excluir, como já dito, a responsabilidade sobre a reparação do acidente de trabalho no âmbito da responsabilidade civil. Roberto de Carvalho Santos¹⁸³ destaca os impactos desse custo imposto ao empregador:

O FAP é um multiplicador a ser aplicado sobre as percentagens do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIL-RAT), que correspondem a 1%, 2% ou 3%, dependendo do grau de risco da atividade empresarial e incide sobre a folha de pagamento das empresas.

Segue-se o desafio investigativo para se aproximar do modelo português, o mais próximo da justa reparação (ainda que, como se verá, sofra de seus próprios males), sendo que no próximo item será abordada a questão da utilização dos seguros privados como forma de reparação dos acidentes de trabalho. A transferência de responsabilidade para reparação de acidente de trabalho por meio de seguro obrigatório, conforme demonstrado, contrapõe-se a adoção da teoria do seguro social e retira da sociedade o custo social do acidente de trabalho, assim como afasta a excessiva oneração do empregador.

2.3.3 A transferência de responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho por meio de seguro obrigatório de caráter privado

O presente capítulo trata de modo mais abrangente sobre os aspetos reparatórios dos acidentes de trabalho, sendo que nos capítulos seguintes a questão será enfrentada mais especificamente em relação às peculiaridades dos ordenamentos jurídicos brasileiro e português.

¹⁸³ SANTOS, Roberto de Carvalho (Org.) - **Direito Previdenciário: primeira coletânea de artigos do Curso de Especialização em Direito Previdenciário** - Regime Geral da Previdência Social (RGPS) - Belo Horizonte: IEPREV, 2018. ISBN: 978-85-53112-00-5. p. 164.

Indubitavelmente, com costuma ocorrer na grande maioria dos países, os seguros são uma realidade corriqueira, adotados para as mais variadas situações, desde aquelas que visam à cobertura de bens de pessoas físicas àquelas que visam negócios complexos, como a exploração de petróleo, transporte de grandes cargas, obras da construção pesada e outras.

Percebe-se que o seguro faz mitigar os efeitos do risco envolvido nos mais variados segmentos e contempla um meio de fazer com que um infortúnio não recaia apenas sobre uma pessoa, mas seja pulverizado entre muitos.¹⁸⁴ O risco está associado como “fonte de dano ou possibilidade de dano e se relaciona ao “perigo e incerteza”.¹⁸⁵

As vantagens de se ter um seguro são indiscutíveis. De um lado, o segurado não sofrerá tão terrivelmente as consequências de um sinistro. De outro lado, a companhia seguradora cobrará o prêmio do seguro de acordo com as regras da sinistralidade, e com esse valor estará apta a gerar empregos, recolher tributos e pagar as indenizações respectivas. Acaba-se por gerar um negócio jurídico em que há vantagens para todas as partes envolvidas e a redução dos efeitos dos eventos, aos quais todos estão sujeitos.

Tanto em Portugal quanto no Brasil, os seguros são corriqueiros, cotidianos, por vezes até mesmo obrigatórios. Em qualquer caso, são essenciais. Sergio Cavalieri Filho¹⁸⁶ traça, concretamente, a relevância desse instituto:

O seguro é um dos institutos mais antigos. Dizem os autores que já existia entre os Fenícios, que foram os primeiros navegadores. Teria surgido para cobrir os riscos da navegação. Mas também é um dos institutos mais atuais, na medida em que nos oferece uma visão ampla sobre os princípios em que está estruturado, notadamente os princípios da socialidade, da mutualidade, da confiança, da boa-fé e da solidariedade.

Poucos têm em exata dimensão a importância do seguro no mundo econômico moderno; mais do que meio de preservação do patrimônio, tornou-se também, instrumento fundamental de desenvolvimento. Não fora a segurança que só o seguro pode dar, inúmeros empreendimentos seriam absolutamente inviáveis, dada a enormidade dos riscos que representam. Bastaria, por exemplo, uma única plataforma de extração de petróleo incendiada, ou apenas uma aeronave acidentada, para abalar irremediavelmente a estabilidade econômica das empresas que exploram tais tipos de atividade.

Não há muito no que se alongar na eficácia e funcionalidade dos seguros, eis que se trata de realidade posta no mundo moderno. Os produtos abrangidos são de variadas categorias,

¹⁸⁴ SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da - Enquadramento do contrato de seguro de responsabilidade civil geral. In **Do contrato de seguro de responsabilidade civil geral**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1512-0. p. 103.

¹⁸⁵ PATRÍCIO, Miguel. Análise Económica do Risco aplicada à actividade seguradora. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. [Em linha] Lisboa, v. LXI, n. 2, p. 447-477, 2020. [Consult. 26 set. 2024]. Disponível em WWW.:<URL:https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/61853/1/Miguel%20Patr%3%adacio.pdf>.

¹⁸⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio - **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6955-0. p. 461-462.

como seguro saúde, seguro de vida, seguro de veículos, seguro de casas e segue uma infinidade de possibilidades.

Esta investigação, como revela os itens anteriores e a descrição do tema e objeto, visa a analisar exatamente a transferência da responsabilidade patronal em acidentes de trabalho por meio de seguro obrigatório. Portanto, a partir do enfrentamento das especificidades de cada ordenamento jurídico, se adentrará à questão do seguro em capítulo derradeiro.

Fundamentalmente, houve a demonstração, no primeiro capítulo, da relação entre os direitos humanos e o direito do trabalho, mas especificamente para estabelecer sua conexão com a reparação de acidentes de trabalho, para, então, já no capítulo segundo, se adentrar à questão dos mecanismos reparatórios de acidentes de trabalho. Neste subitem, tendo-se partido da regra geral da responsabilidade civil para as demais teorias que envolvem a reparação dos acidentes de trabalho, chegou-se ao presente ponto, que é adoção do seguro privado como meio de reparar acidentes de trabalho. Portanto, deu-se um expressivo avanço que visa responder no quinto capítulo, tanto sobre a efetividade da transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório, quanto a possibilidade de sua adoção no Brasil.

Mas, por ora, é relevante que se delineiem as características inerentes ao instituto, estabelecendo-se as primeiras bases do estudo e da investigação.

Ainda no escólio de Sergio Cavalieri Filho¹⁸⁷ observa-se relevante destaque de uma característica intrínseca aos seguros: o que ocorre é a transferência da obrigação de indenizar e não a transferência do risco. Tal afirmação é de muita importância para o tema dessa investigação, pois o empregador não transfere à seguradora os riscos dos acidentes de trabalho, mas apenas a responsabilidade que sobre ela recai:

O segurador nada mais é que um garante do risco do segurado, uma espécie de avalista ou fiador dos prejuízos que dele podem decorrer. Tão forte é essa garantia que até costuma-se dizer que o seguro transfere os riscos do segurado para a seguradora. Na realidade, não é bem isso o que acontece. O risco, de acordo com as leis naturais, é intransferível. Com seguro ou sem seguro, quem continua exposto ao risco é a pessoa ou coisa.

E o mesmo autor define e conceitua o instituto:

[...] o seguro é contrato pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagar-lhe uma determinada indenização, prevista no contrato, caso o risco a que está sujeito se materialize em um sinistro. Segurador e segurado negociam as consequências econômicas do risco, mediante a obrigação do segurador de repará-las.¹⁸⁸

¹⁸⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio - **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6955-0. p. 462-463.

¹⁸⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio - **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6955-0. p. 463-464.

Especificamente no caos dos acidentes de trabalho, como se verá em capítulo próprio adiante, muitos desdobramentos advirão do instituto, em especial na seara acidentária, isso porque o seguro visado é obrigatório (como o é em Portugal), o beneficiário supostamente é um terceiro (o empregado) e há limitações legais em relação a indemnização, que, caso ultrapassados determinados limites, se tornam responsabilidade do empregador, que é o segurado.

A transferência da responsabilidade patronal por meio de seguro se revela como um importante mecanismo que resolve diversas questões já postas na presente investigação, tais como: a) a insuficiência da responsabilidade civil como mecanismo de reparação de acidente de trabalho, pois, no seguro, pode-se considerar a responsabilidade objetiva; b) o risco de insuficiência económica do agente; c) os limites impostos à seguridade social no que concerne à efectiva e justa reparação do dano, já que associada a uma relação de custeio e benefício; entre outros.

A questão da responsabilidade objetiva nos seguros de acidente de trabalho, por exemplo, é tema tratado de modo bastante peculiar na legislação portuguesa, já que a responsabilidade é transferida somente na porção não agravada, ou seja, se houve culpa patronal a indemnização é majorada e não abrangida pelo seguro. Segundo Pedro Romano Martinez:¹⁸⁹

Mediante o seguro obrigatório, o empregador só transfere para o segurador a responsabilidade objectiva por acidentes de trabalho e não a responsabilidade subjectiva fundada no artigo 18º, nº 1, da LAT (artigo 37º, nº 2, da LAT). Por isso, se o acidente tiver sido provocado pela entidade empregadora ou seu representante, ou resultar de falta de observância das regras de segurança, higiene e saúde no trabalho, o agravamento da responsabilidade daí decorrente será suportado pelo empregador.

A opção pelo seguro é reconhecida e até mesmo, festejada, por Luís Manuel Teles de Menezes Leitão:¹⁹⁰

A existência de uma obrigação de transferir a responsabilidade que caberia à entidade patronal para uma companhia seguradora, através da contratação de um seguro de responsabilidade vem a ter extraordinários efeitos na reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho. Referimos atrás que o facto de essa reparação vir a cobrir riscos mais vastos do que os que qualquer imputação pelo risco permitiria atribuir à entidade patronal afastava certa possibilidade de a qualificarmos como responsabilidade civil. A existência de um seguro obrigatório da responsabilidade do qual só são exceptuadas entidades da reconhecida capacidade económica vem a confirmar essa primeira impressão. Parece claro que o que a lei pretende não é

¹⁸⁹ MARTINEZ, Pedro Romano - Modificações na legislação sobre contrato de seguro. Repercussões no regime de acidentes de trabalho. **Colóquio de Direito do Trabalho**. [Em linha]. (2008), p. 34. [Consult. 14 maio 2019]. Disponível em

WWW.:<URL:http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/coloquiodotrabalho2008_romanomartinez.pdf

¹⁹⁰ LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes - Acidentes de trabalho e responsabilidade civil (a natureza jurídica da reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual). **Revista da Ordem dos Advogados**. [Em linha]. nº 3 (1988), P. 823-824. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://portal.oa.pt/upl/%7B302a6cc0-ded1-48ac-bc1a-b0016feb30ac%7D.pdf

responsabilizar a entidade patronal, mas sim garantir que o trabalhador lesado obtenha uma reparação do dano sofrido.

Curiosamente, no Brasil a questão não tem o mesmo viés. Ao contrário. Os seguros de responsabilidade civil por acidentes de trabalho até existem, mas possuem pouquíssimo ou nenhum efeito no universo da reparação dos acidentes de trabalho.

Isso ocorre, basicamente, em razão de três factores: o primeiro é porque não há lei específica determinando quais são os exatos limites reparatórios inerentes aos acidentes de trabalho, de maneira que as quantias e formas flutuam subjetivamente ao sabor da jurisprudência; em segundo, as apólices existentes em regra apenas indemnizam uma pequena parte do sinistro ocorrido, que até podem ser compensados, mas se revelam diminutos frente às indemnizações normalmente arbitradas pelo Poder Judiciário; em terceiro, os seguros de acidentes de trabalho não são compulsório no Brasil.

É importante que seja dito que a regra geral no Brasil é de que o seguro para acidentes de trabalho não é obrigatório, mas há algumas exceções em relação a funções muito específicas, em que a lei acaba por prever a obrigatoriedade do seguro, mas cuja compensação e alcances também são deveras limitados. Exemplos disso são: Lei do Peão de Rodeio, Estagiário, Vigilante, Motorista Profissional e outras.

Sobre o tema, Sebastião Geraldo de Oliveira¹⁹¹ traz lúcida exposição sobre a questão:

Ora, o princípio secular que orienta a indenização é o da *restitutio in integrum* ou da equivalência matemática entre o dano e a sua reparação. Se houver acúmulo da indenização com o valor ressarcido pelo seguro, ficará caracterizado o combatido *bis in idem*, ou seja, haverá reparação além da real extensão do dano. Não se pode perder de vista que a indenização do prejuízo pelo réu ou pela seguradora decorre do mesmo facto causal, tem a mesma natureza jurídica e cumpre a mesma finalidade.

Não se deve esquecer, em hipótese nenhuma, que a compensação dos valores pagos pela seguradora evita exatamente o *bis in idem* ou o próprio locupletamento ilícito por parte da vítima. Não faria sentido alguém receber indemnização superior ao dano que sofreu, sob pena de se configurar situação em que há ganho por parte da vítima. A vítima deve ter a condição anterior ao prejuízo estabelecida, o que pode ser aritmeticamente auferido.

É o caso, portanto, de compensação efectiva dos valores recebidos a título de indemnização em caso de seguro de responsabilidade civil espontaneamente contratados pelo empregador. Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho, a quem compete, no Brasil, apreciar a matéria, tem entendimentos convergentes sobre o tema:

¹⁹¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de - Dedução do seguro nas indenizações por acidente do trabalho. **Revista do TRT da 3a. Região**. [Em linha]. nº 60 (2015), p. 2. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/94959/2015_rev_trt03_v060_n091.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

[...] Recurso de revista do reclamante. Acidente de trabalho. Indenização recebida a título de contrato de seguro de vida/acidente. Indenização decorrente de dolo ou culpa do empregador. Dedução. Possibilidade. As indenizações a título de seguro de vida/acidentes pessoais e as decorrentes de dolo ou culpa do empregador, em razão de acidente de trabalho, na hipótese de o empregador arcar exclusivamente com o pagamento das parcelas do seguro, são deduzíveis. Primeiramente, deve-se diferenciar o seguro de vida/acidentes de trabalho, pago pelo empregador, do seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, previsto como direito de todos os empregados no artigo 7º, XXVIII, da CF. Este último consiste atualmente em contribuição do empregador à Previdência Social, paga na forma de percentual sobre a remuneração, conforme o risco da atividade. Já aquele visa à reparação, em certa medida, do acidente ocorrido. A indenização decorrente de dolo ou culpa do empregador em casos de acidentes de trabalho visa, igualmente, à reparação do dano ocorrido, em relação ao empregado; além de outras finalidades na órbita da relação empregador-sociedade, como o caráter punitivo/pedagógico da medida. Não se deve perder de vista que o pagamento da indenização a cargo do empregador não se resume ao âmbito judicial, quando verificado pelo julgador dano moral ou material. O empregador pode cumprir com sua obrigação inclusive extrajudicialmente. Assim, a forma como o empregador paga essa indenização, se diretamente ou compartilhando o risco com uma empresa seguradora, diz respeito ao poder gerencial. O certo é que, in casu, houve um acidente de trabalho e o empregador indenizou parcialmente o dano, nos moldes do artigo 7º, XXVIII, in fine, da CF, não podendo tal facto ser desconsiderado pelo Poder Judiciário. Não consiste a existência de seguro em estímulo à desproteção, pois o pagamento do prêmio ao empregado não impede a Justiça do Trabalho arbitrar o valor do dano conforme a conduta específica do empregador, havendo apenas a dedução. Atente-se ainda para a diferenciação do caso sob análise para aqueles em que se discute a dedução das indenizações decorrentes de dolo ou culpa do empregador, em razão de acidente de trabalho, do benefício pago pela Previdência Social. Nesse caso, a impossibilidade da dedução se dá em virtude da natureza previdenciária do benefício, da existência de contribuições por parte do empregado e da distinta fonte pagadora. Já no presente caso, os institutos possuem a mesma fonte pagadora e a mesma finalidade, além de estar evidenciada a semelhança da natureza jurídica. Dessa forma, a dedução não somente evita o enriquecimento ilícito do reclamante, como se trata de estímulo para que as empresas se cerquem de garantias para proteção do empregado submetido a situação de risco no trabalho. Recurso de revista não conhecido [...]. (TST. 6ª Turma. ARR n. 51-08.2011.5.23.0051, Rel.: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 21 fev. 2014.).¹⁹²

De qualquer sorte, o que se tem como evidenciado nessa análise preliminar é que a problemática envolvida no Brasil sofre com a falta de regulamentação sobre o tema. Dessa forma, a opção pelo seguro a ser contratado pelo empregador atinge, meramente, uma parte ínfima de eventual indenização.

Por essa razão, acaba por não ter os efeitos securitários que poderiam ser desejados, tais como: a) a garantia de solvabilidade do agente em caso de sinistro; b) o pagamento de indenização mesmo quando ausente a culpa do empregador; c) a previsão específica dos valores indenizatórios envolvidos.

A questão sofrerá aprofundamento, dada sua relevância e ligação ao objeto da investigação, em capítulo próprio, servindo-se o presente item apenas como abordagem

¹⁹² VEIGA, Aloysio Corrêa da relat. - **Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho processo nº ARR n. 51-08.2011.5.23.0051, de 21 fev. 2014.**

preliminar do tema para contextualização dos demais assuntos. No subitem seguinte, se verá os efeitos penais sobre os acidentes de trabalho.

2.3.4 Responsabilidade penal

O presente estudo não tem abrangência na área penal, o que afastaria, a princípio, qualquer debate nessa seara. Contudo, se mostra razoável que sejam inseridas, ao menos, breves considerações a respeito, já que a estruturação *lato sensu* da responsabilidade subdivide-se em civil e penal, como princípio primeiro do direito.

Há de se lembrar que a responsabilidade civil que recai sobre um facto ilícito não obsta a apuração da responsabilidade criminal sobre o mesmo facto.¹⁹³ Seguir-se-á, mesmo que com o agravamento da indemnização, a responsabilidade penal, se for o caso Mafalda Galvão Gonzaga,¹⁹⁴ complementando as ideias de Jerónimo Sousa *et al.*, afirma que: “Por último, importa frisar ainda que, nos termos do nº 2 do artigo 18º da Lei nº 98/2009, de 4 de Setembro, o empregador poderá incorrer, ainda, em responsabilidade criminal”.

É evidente que a responsabilidade penal a ser considerada tem escopo bastante diferente da responsabilidade civil. Mesmo a imputação da responsabilidade criminal depende de ação ou omissão própria de pessoa física ou do responsável legal das pessoas jurídicas ou colectivas. A pessoa colectiva (pessoa jurídica, no Brasil) é uma ficção legal e não detém vontade própria, seguindo-se pela vontade de seus gestores ou representantes, sendo esses que responderão pelos atos criminalmente tipificados.¹⁹⁵ No Brasil, há a responsabilidade criminal específica prevista em lei a respeito dos responsáveis pelo descumprimento das normas relativas a segurança do trabalho¹⁹⁶ e da mesma forma ocorre em Portugal, tudo conforme previsto, respetivamente, nos artigos 19 da Lei nº 8.213/1991, e nº 2 do artigo 18º da Lei nº 98/2009, de 4 de Setembro.

Do mesmo modo que se aferiu a questão da perda de uma chance, que se demonstrou como acessória, a responsabilidade penal é apenas mencionada na presente tese para que dela e sua relevância não se olvide. Mas facto é que não contribui para a conclusão, que será

¹⁹³ SOUSA, Jerónimo *et al.* - Acidentes de trabalho e doenças profissionais em Portugal. **Centro de Reabilitação Profissional de Gaia**. 2005. p. 20.

¹⁹⁴ GONZAGA, Mafalda Galvão - **Da delimitação do conceito de acidente de trabalho: em especial a sua extensão** [Em linha]. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2015. p. 44. [Consult. 28 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:[https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20179/1/Tese M.Gonzaga.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20179/1/Tese%20M.Gonzaga.pdf).

¹⁹⁵ SILVA, De Plácido e - **Vocabulário Jurídico**. 16ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 1999. p. 9.

¹⁹⁶ MELO, Raimundo Simão de - Responsabilização penal dos culpados por acidentes de trabalho. **Âmbito Jurídico**. [Em linha] (2018). [Consult. 14 maio 2019]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.conjur.com.br/2018-jun-29/reflexoes-trabalhistas-responsabilizacaopenalculpadosacidentestrabalho>

derradeiramente atingida, e que visa responder às hipóteses formuladas e atinentes a transferência de responsabilidade por intermédio de seguro obrigatório como meio de reparar acidentes de trabalho.

Portanto, ressalva-se que a responsabilidade civil ou o regime próprio de reparação de acidentes de trabalho em nada interferem com os efeitos penais advindos dos acidentes de trabalho e do descumprimento de normas relativas à segurança do trabalho, sendo por certo que, em caso de acidente, a responsabilidade naturalmente se subdividirá em civil ou penal. Dessa feita, tornam-se de peculiar relevo os itens seguintes que trataram do aspeto da segurança do trabalho sob seu viés colectivo.

2.4 Tutela colectiva em matéria de segurança do trabalho

A finalidade premente das medidas de segurança do trabalho é a proteção à vida e à integridade física dos trabalhadores. Se assim o é, ao se considerar uma escala gradativa, as medidas de segurança ao trabalho são muito mais relevantes do que a responsabilidade civil ou qualquer outra medida de reparação de acidentes de trabalho.

É bem verdade que a presente investigação permeia a questão específica da transferência da responsabilidade sobre os acidentes de trabalho, o que a projeta, na mencionada escala gradativa, em um segundo e fatídico momento: aquele em que o acidente já ocorreu e deve ser reparado.

Isso não desqualifica a real, necessária e imprescindível oportunidade, ainda que mais superficialmente, de se tratar sobre a tutela colectiva em matéria de segurança do trabalho.

Nenhuma investigação sobre acidentes de trabalho pode permitir que se pareça com uma discussão sobre efeitos pecuniários. Todos os esforços a respeito do tema são para que os acidentes não aconteçam, para que a vida e a integridade física das pessoas sejam sempre preservadas, em qualquer circunstância.

Por tais motivos, é relevante que a investigação destaque pontos de interesse sobre a proteção colectiva dos trabalhadores, ainda que reconheça, e esse é o objeto principal, que acidentes por vezes ocorrem e que devem ser reparados.

Tanto em Portugal quanto no Brasil, quer-se crer que a visão de que a proteção se sobrepõe à reparação é inegável. Os princípios e garantias constitucionais norteadores dessa razoável lógica são patentes e explícitos.

Em Portugal, a Constituição da República Portuguesa prevê, em seu artigo 66º, a garantia de que haja um meio ambiente equilibrado, o que inclui, por evidente, o ambiente laborativo: “Artigo 66º Ambiente e qualidade de vida. 1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender”.

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 segue a mesma linha protetiva: “Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à colectividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Com efeito, trata-se de direito fundamental, que abrange variadas áreas da vida, reconhecendo-se sempre a integridade física e a vida como bens a serem protegidos e especificamente em relação ao meio ambiente laborativo. De acordo com André Araújo Molina:¹⁹⁷

A Constituição Federal de 1988 enunciou direitos fundamentais de todas as dimensões – direitos de liberdade, igualdade e solidariedade –, entre os quais se encontra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O estudo sistêmico do texto constitucional revela ao intérprete a preocupação do constituinte com o meio ambiente em quatro perspectivas: natural ou físico, artificial, cultural e do trabalho. A eficácia do princípio geral do meio ambiente equilibrado gerou reflexos especificamente nos limites do Direito do Trabalho com a necessidade de redução dos riscos inerentes ao trabalho por intermédio de normas de saúde, higiene e segurança (CF, artigo 7º, XXII) e com a implementação pelo Sistema Único de Saúde da proteção do meio ambiente do trabalho (CF, artigo 220, VIII).

Com o aspeto prático e concreto da defesa colectiva do meio ambiente do trabalho devem-se preocupar todos os atores envolvidos: empregados, empregadores, sindicatos, Estado.¹⁹⁸ No entanto, caso a proteção ao ambiente não seja eficiente, a reparação das violações colectivas também devem ser objeto de indemnizações correspondentes. Segundo José Carlos Brandão Proença:¹⁹⁹

Mesmo afastando uma indemnização rigorosamente punitiva (do tipo dos *punitive damages*), o tema da melhor funcionalização da responsabilidade civil continua em aberto, em conexão com a necessidade de uma maior ênfase na dimensão coletiva do dano, atendendo à realidade dos lucros que podem ser obtidos pelo lesante (sobretudo no campo da violação dos direitos de personalidade e das práticas anticoncorrenciais) e à intromissão do direito do enriquecimento sem causa, da gestão de negócios, do

¹⁹⁷ MOLINA, André Araújo - Sistemas de responsabilidade civil objetiva e os acidentes de trabalho. **Revista TST**. Brasília. [Em linha]. Vol. 79, nº 2 (2013), p. 85. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/39810/004_molina.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

¹⁹⁸ PERONE, Gian Carlo - **A ação sindical nos estados-membros da União Europeia: lições**. Revisão técnica Amauri Mascaro Nascimento; tradução: Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 1996. ISBN 85-7322-112-7. p. 16.

¹⁹⁹ PROENÇA, José Carlos Brandão - Responsabilidade civil objectiva, repartição colectiva dos danos e sentido da conduta do lesado. In **A conduta do lesado como pressuposto e critério de imputação do dano extracontratual**. Ano 1 (2019), p. 261.

direito contraordenacional, da responsabilidade disciplinar profissional e da aplicação de sanções pecuniárias compulsórias.

Com vistas a uma maior efectividade das normas que integram o Direito do Trabalho, Carolina de Freitas e Silva²⁰⁰ indica uma “versão colectiva” das infrações individuais em que a “resposta processual colectiva” se mostrará mais funcional. E esse é exatamente o ponto do presente subitem, em que se defende a adoção de medidas colectivas no âmbito do direito do trabalho como mecanismo de maior efectividade. Especial atenção merecerá o subitem seguinte, que relaciona a questão específica da reparação de acidentes de trabalho e que rumo no sentido conclusivo da tese, notadamente em relação a transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório:

A perspectiva mais “coletiva” do direito laboral e das relações jurídicas individuais, que se reclama ao longo de toda a tese, não pretende alterar a essência individual de cada interesse legítimo ou direito subjetivo já reconhecido pelo ordenamento jurídico às pessoas singulares, mas pretende reconhecer, em face das lesões massivas que são comuns no âmbito laboral, um direito de acesso à justiça mais dilatado. Reconhece-se, pois, uma “versão coletiva” das infrações individuais para as quais uma resposta processual coletiva será também a mais adequada.

E de especial destaque é o relevante papel do Ministério Público do Trabalho no Brasil,²⁰¹ que detém legitimidade para as medidas protetivas aos direitos de natureza individual homogênea, difusa e colectiva. O crescente número de Termos de Ajuste de Conduta celebrados e Acções Civas Públicas propostas revela essa expressiva actuação do *Parquet* no âmbito da tutela colectiva em matéria de saúde e segurança do trabalho.²⁰² Ainda que não seja o objeto da investigação, revela-se de interesse geral que as investigações sobre prevenção e reparação de acidentes de trabalho tenham, ainda que enviesadamente, visão sobre a questão colectiva. A reparação de acidentes de trabalho no âmbito colectivo, por seu turno, será objeto do item seguinte.

²⁰⁰ SILVA, Carolina de Freitas e - **Ações Judiciais Coletivas Promovidas por Associações Sindicais: Teoria e Comparação de Direitos**. Dissertação De Doutorado - especialidade em Direito Social. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa [Em linha] [Consult. 9 set. 2024]. Disponível em WWW.:<URL:https://run.unl.pt/bitstream/10362/32882/1/Silva_2017.pdf

²⁰¹ SANTOS, Enoque Ribeiro dos - **Processo Coletivo do Trabalho**. 2ª ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN 978-85-309-7880-8. p. 94.

²⁰² DINIZ, Caroline Da Cunha; ROMERO, Luiz Carlos Pelizari - Atuação do Ministério Público do Trabalho relacionada à saúde do trabalhador e meio ambiente de trabalho na Justiça do Trabalho (2000-2014). **Cadernos Ibero-Americanos De Direito Sanitário**. ISSN 2358-1824. 5:1 (2016). p. 37-38. doi: 10.17566/ciads.v5i1.234.

2.5 A reparação de acidentes de trabalho colectivos e variados tipos de acidentes de trabalho com resultados colectivos (biológicos, transportes, mineração, edificação e outros)

A questão da reparação de danos colectivos desafia situações muito mais amplas, sob a perspectiva da natureza dessas reparações, do que as que se pretende enfrentar na presente investigação. Isso porque a reparação de acidentes colectivos deve ter em mente outras circunstâncias, tais como: o dano moral colectivo ou mesmo indemnizações que atinjam determinada parte do facturamento do agente ou mesmo de sua lucratividade. De nada resolveria impor indemnizações com características individuais, para circunstâncias colectivas.

Mas esse não é o exato objeto desta investigação, até mesmo porque o tema – reparação de danos colectivos – merece ampla, profunda e longa investigação.²⁰³

Os efeitos de um acidente ambiental são extremamente abrangentes e pode, até mesmo, “por em causa a sobrevivência da humanidade”. Segundo Martins Casaca²⁰⁴ isso poderia não ser passível de seguro, considerando que “qualquer seguradora ficaria naturalmente insolvente e incapaz de pagar indemnizações em caso de catástrofe global mesmo que esta não tivesse as proporções do Dilúvio”.

De qualquer sorte, obtempera-se apenas em parte com o que foi dito pelo autor supratranscrito, para afirmar que se soma como aspeto ou componente da reparação de acidente colectivo o seguro de acidente de trabalho.

Isso porque a tomar-se como exemplo o modelo português, no caso de um acidente de natureza colectiva, a transferência da responsabilidade patronal sobre o acidente de trabalho pode criar a obrigação de reparação de parte substancial do dano, considerando-se a responsabilidade objetiva e, ainda, a maior perspectiva de solvabilidade da companhia seguradora do que de uma empresa empregadora.

Melhor explicando: considere-se um acidente ambiental como o ocorrido no município de Brumadinho, no ente federativo de Minas Gerais, no Brasil, em que houve o rompimento de uma barragem de dejetos de mineração, e que causou a morte de mais de 100 pessoas, sendo a grande maioria trabalhadores diretos e indiretos da companhia de mineração.

²⁰³ PROENÇA, José Carlos Brandão - A responsabilidade civil extracontratual nos 50 anos de vigência do Código Civil: um olhar à luz do direito contemporâneo. **Revista de Direito da Responsabilidade**. 1:2019) 245–311.

²⁰⁴ MANUEL, José; CASACA, Martins - Responsabilidade civil por acidentes de trabalho. **CEDIS Working Papers**. [Em linha]. No. 30 (maio de 2016), p. 7-8. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2017/10/CEDIS-working-paper_DSD_responsabilidade-civil-por-acidentes-de-trabalho.pdf

Mesmo se tratando de um desastre ambiental, de cariz colectivo, se houvesse a transferência da responsabilidade patronal pela reparação de acidentes de trabalho, os empregados vítimas de tal evento prontamente seriam indemnizadas em determinada porção do dano sofrido, sendo que a apuração da parte correspondente à culpa da mineradora seria apurada em momento posterior.

Ou seja, ainda que se trate de seguro de carácter individual, resolveria uma parte considerável da questão reparatória, dado seu carácter compulsório e de natureza objetiva, que descartaria a eventual tentativa do empregador em imputar o facto à força maior externa ou factos de terceiro.

Destarte, sem ousar-se em adentrar em campo tão rico, profícuo e de alta indagação jurídica, pode-se dizer que há um elo importante a ser considerado entre o objeto da presente investigação, que é a transferência da responsabilidade patronal por meio de seguro obrigatório, ainda que individual, com a reparação de acidentes colectivos, dada sua natureza compulsória e o cariz objetivo do dever de reparar.

Outros aspetos que se mostram presentes à reparação colectiva são aqueles atinentes às circunstâncias próprias e peculiares que decorrem de actividades muito específicas e, portanto, que merecem regulamentação e tratamento próprios, como ocorre com os acidentes biológicos,²⁰⁵ de transporte, edificações, entre outros.

Veja-se que, em tempos de pandemia do Covid-19, há inúmeros riscos biológicos envolvidos com a actividade de enfrentamento ao vírus. Parte-se de alegações conspiratórias de que o vírus foi desenvolvido em laboratório, mas, na verdade, o que importa é que há significativo risco de infeção dos inúmeros profissionais que se envolveram em todas as etapas de pesquisa, desenvolvimento e fabricação das vacinas, além do tratamento dos doentes. Tal realidade confere a característica própria do risco acentuado da actividade e, logo, a responsabilidade objetiva do empregador.²⁰⁶ Nesse mesmo esteio, deve-se recordar dos acidentes ocorridos no transporte, que foram associadas à teoria objetiva no Brasil, dada a natureza pública dos serviços prestados, ainda que exercidas por empresas privadas, que

²⁰⁵ TRIGO, Maria Da Graça - **Responsabilidade civil - temas especiais**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015. ISBN 978-972-540-482-9, p. 71.

²⁰⁶ MOLINA, André Araújo - Sistemas de responsabilidade civil objetiva e os acidentes de trabalho. **Revista TST**. Brasília. [Em linha]. Vol. 79, nº 2 (2013), p. 88-90 [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/39810/004_molina.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

somente exercem actividade delegada e também respondem objetivamente.²⁰⁷ Nessa mesma toada, é o risco da mineração e o risco inerente à construção civil e ruína de edificações. Observe-se que, nesse caso, frente ao risco incrementado da actividade económica, parte-se, no Brasil, para que se considere a aplicação da responsabilidade objetiva. Não são raros os casos de desabamento de minas ou mesmo de doenças relacionadas a inalação de aerodispersóides maléficos à saúde.²⁰⁸

Este item, em particular, responderia à questão posta introdutoriamente, ou seja, como fica a responsabilidade da mineradora Vale no caso do acidente ocorrido em Brumadinho. A questão poderia ser singelamente respondida com as ponderações feitas pelo autor supramencionado, ou seja, a responsabilidade é objetiva e, logo, independe de culpa. A mineradora deve ser condenada no ressarcimento integral do dano.²⁰⁹ A questão estaria resolvida.²¹⁰

No entanto, a questão não se revela tão simplificada. Primeiro, porque a responsabilidade objetiva não impõe, automaticamente, a responsabilidade pelo risco integral. A mineradora poderá se defender e alegar que se tratou, na verdade, de forte intempérie, caracterizando força maior externa, verdadeiro *act of God*, que impôs – imprevisivelmente – condições deletérias às barragens de resíduos de mineração. Assim, mesmo apesar da responsabilidade objetiva que independe da culpa, a mineradora poderia invocar excludentes da sua responsabilidade.

Portanto, a resposta a essa questão está associada, sim, à responsabilidade objetiva. Mas é de todo relevante que essa responsabilidade não possa ser objeto de excludente de ilicitude em caso de força maior de um facto atrelado à própria actividade.

²⁰⁷ MOLINA, André Araújo - Sistemas de responsabilidade civil objetiva e os acidentes de trabalho. **Revista TST**. Brasília. [Em linha]. Vol. 79, nº 2 (2013), p. 90-98. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/39810/004_molina.pdf?sequence=1&isAllowed=y

²⁰⁸ MOLINA, André Araújo - Sistemas de responsabilidade civil objetiva e os acidentes de trabalho. **Revista TST**. Brasília. [Em linha]. Vol. 79, nº 2 (2013), p. 105. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/39810/004_molina.pdf?sequence=1&isAllowed=y

²⁰⁹ CAMPANTE, Rubens Goyatá - Mineração e grandes acidentes do trabalho: a lógica subjacente **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 65, n. 100, t. I, p. 445-489, jul./dez. 2019. [Em linha]. [Consult. 14 maio 2020]. Disponível em WWW.:<URL:https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/169501/2019_campante_rubens_mineracao_grandes.pdf?sequence=1&isAllowed=y

²¹⁰ FREITAS, Carlos Machado; SILVA, Mariano Andrade da - Acidentes de trabalho que se tornam desastres: os casos dos rompimentos em barragens de mineração no Brasil. **Revista Brasileira de Medicina do Trabalho** [Em linha] (2019). [Consult. 14 maio 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.rbmt.org.br/details/416/pt-BR/acidentes-de-trabalho-que-se-tornam-desastres--os-casos-dos-rompimentos-em-barragens-de-mineracao-no-brasil

Ora, se uma mineradora constrói uma barragem, por óbvio que deve ter a capacidade de prever, nos cálculos de sua construção e operação, que poderão ocorrer intempéries ou outras forças da natureza capazes de impor maior carga às estruturas de contenção dos rejeitos de mineração.

Assim, para que a responsabilidade objetiva bem conviva com a possibilidade de alegação de força maior, esta não pode ser relativa a factos internos da própria actividade económica.

No Brasil, a previsão contida nos artigos 393 e 927, parágrafo único, do Código Civil, demanda interpretação mais aprofundada, já que exclui os prejuízos resultantes de caso fortuito e, força maior, se por eles não se responsabilizou.

Por outro lado, o artigo 15º da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, de Portugal, é mais pontual no que concerne à possibilidade de invocação da força maior, especificando que “Só se considera motivo de força maior o que, sendo devido a forças inevitáveis da natureza, independentes de intervenção humana, não constitua risco criado pelas condições de trabalho nem se produza ao executar serviço expressamente ordenado pelo empregador em condições de perigo evidente”.

Torna-se evidente que a força maior somente pode ser alegada no caso de facto que esteja desatrelado à actividade do agente. De se observar o trecho da lei portuguesa supracitada: “não constitua risco criado pelas condições de trabalho”.

No caso da legislação brasileira, ainda que se mencione o facto necessário, não há relação específica e direta no que concerne à actividade do empregador (até mesmo por não se tratar de lei específica sobre acidentes de trabalho, mas sim de regra geral do direito das obrigações e da responsabilidade civil).

O Superior Tribunal de Justiça no Brasil proferiu relevante decisão que distingue o caso fortuito interno do caso fortuito externo, para dizer que aquele não configura força maior como excludente de culpabilidade do agente:²¹¹

Na hipótese, diante de tais circunstâncias trazidas aos autos, verifica-se que o serviço disponibilizado foi inadequado e ineficiente, não havendo falar em caso fortuito ou força maior, mas sim em fortuito interno, porquanto incidente na proteção dos riscos esperados da atividade empresarial desenvolvida e na frustração da legítima expectativa de segurança do consumidor-médio, concretizando-se o nexo de imputação na frustração da confiança a que fora induzido o cliente. O fornecedor, por

²¹¹ ARAÚJO, Raul relat. - **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 1.450.434 - SP (2014/0058371-2)**, de 09 de novembro de 2018. [Em linha]. [Consult. 17 ago. 2023]. Disponível em WWW:<URL: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801572843&dt_publicacao=19/02/2019

sua vez, pelo que consta dos autos, não demonstrou ter adotado todas as medidas, dentro de seu alcance, para inibir, dificultar ou impedir o ocorrido na área reservada ao circuito drive-thru tampouco comprovou que o evento tenha se dado em outra área sobre a qual não tenha ingerência.

Em Portugal, também há relevante Acórdão do Tribunal da Relação no sentido de não acatar a alegação de força maior, por conta do acidente de trabalho ter decorrido de facto relacionado diretamente à actividade laborativa.²¹²

Confrontando os factos anteriormente descritos com o quadro legal que se deixou sumariamente traçado, não se vê razão consistente para contrariar o entendimento expresso na sentença recorrida.

Na verdade, as circunstâncias de trabalho do falecido A..., em terreno aberto e na proximidade de árvores, expondo-o às condições atmosféricas, são geradoras de um risco acrescido, suficiente para afastar a excepção do artigo 15º da Lei nº 98/2009, de 4 de Setembro.

Não releva a afirmação de que este entendimento inutiliza o disposto na aludida norma. Como salientam os autores na respetiva resposta, há seguramente casos decorrentes da força inevitável da natureza, cujos efeitos em nada dependem das concretas condições de trabalho, como ocorre, a título exemplificativo, em caso de terramoto.

Vê-se, portanto, que na reparação de acidentes colectivos, mesmo que se considere a existência de Leis específicas que estabeleçam condições próprias sobre a reparação de acidentes em determinadas actividades, como sendo de ordem objetiva, ainda assim, a lei deve contemplar específica previsão de que a força maior, por exemplo deve se dar em relação a facto fortuito externo, que não se relacione à actividade do agente.

A crítica da presente investigação, nesse aspeto, é que a existência de lei própria sobre a reparação de acidentes de trabalho, somada à possibilidade de transferência da responsabilidade por meio de seguro obrigatório, mitiga muito o risco de que a vítima não seja indemnizada em caso de evento danoso, mormente quando considerados os eventos de ordem colectiva.

Encerra-se o presente capítulo para, então, se adentrar à compreensão dos mecanismos de reparação de acidentes de trabalho em Portugal e no capítulo subsequente no Brasil. A partir daí, tendo-se sempre em mente que se partiu dos conceitos mais amplos para os mais específicos, com a avaliação concretas dos ordenamentos dos dois países mencionados, para, conclusivamente, no último capítulo, já respondidas as questões secundárias, concluir-se, finalmente, sobre a efectividade do instituto de transferência de responsabilidade pela reparação

²¹² PORTUGAL - **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora (2011)**. [Em linha]. [Consult. 14 maio 2019]. Disponível em [WWW:<URL:http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/908de0c3cf1ad10580257de10056f58d?OpenDocument](http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/908de0c3cf1ad10580257de10056f58d?OpenDocument)

de acidentes de trabalho por meio de seguro obrigatório e a possibilidade de sua implementação do ordenamento jurídico brasileiro.

3 REPARAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO EM PORTUGAL

No capítulo antecedente, a investigação cuidou de avaliar os preceitos gerais sobre a reparação de acidentes de trabalho. Passando-se do amplo para o mais específico, seguir-se-á neste capítulo a investigação da questão no que tange ao ordenamento jurídico português e, no seguinte, será a oportunidade de fazê-lo em relação ao ordenamento jurídico brasileiro.

O desenvolvimento da tese segue com a busca de se compreender se é efectiva a transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório, tendo-se iniciado a questão sob a perspectiva de correlação entre os Direitos Humanos e o Direito do Trabalho e, como consequência, com a reparação de acidentes de trabalho. Partiu-se, a partir da aferição da referida correlação, da demonstração das teorias aplicáveis à reparação de acidentes de trabalho. Superando-se esse desenrolar lógico e analítico, a investigação rumará para a questão nuclear da presente tese, que é a transferência de responsabilidade sobre acidentes de trabalho para seguradora.

3.1 Antecedentes históricos - a transferência da responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho por meio de seguro obrigatório, uma realidade centenária

As actividades laborativas, quaisquer que sejam, congregam riscos à saúde e integridade física de quem as exerce. Como já visto, retornar historicamente às raízes que unem a actividade laborativa aos riscos dela resultantes, demandaria retornar ao surgimento do homem, o extenso período paleolítico, as actividades de subsistência, passando-se pelo início da agricultura e eventos de grande rigor laboral, como no caso da construção das Pirâmides no Planalto de Gizé²¹³ ou mesmo o labor no antigo Egito.²¹⁴

O interesse que repousa na presente investigação, no entanto, parte da organização do trabalho na era moderna, em especial no momento que surge com a Revolução Industrial, ocorrida a partir do século XVII. A utilização de novas tecnologias e o desenvolvimento de maquinário, que fez migrar as actividades de artesanais para industriais, ocasionaram incremento significativo de eventos que atingiram a incolumidade da saúde dos trabalhadores,

²¹³ BELTRAN, Ari Possidonio - **Os impactos da integração econômica no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998. p. 55.

²¹⁴ PAREDES, Rubén Hernan Donoso. La Ley 16.744 sobre accidentes del Trabajo y enfermedades profesionales, análisis de su contenido, y jurisprudência administrativa de la Controlaría General de la República. [Em linha]. Santiago: Departamento de Derecho del Trabajo y la Seguridad Social, 2004. p. 50. [Consult. 21 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:<https://repositorio.uchile.cl/handle/2250/107537>

que passaram a exercer as actividades em ambiente fabril²¹⁵ e, logo, expostos a risco mais acentuado.

Evidentemente que o propósito da inserção de um item que trata dos antecedentes históricos é o de somente contextualizar em que ponto houve a rutura entre os ordenamentos jurídicos português e brasileiro. Como se verá, em ambos os países, havia a previsão de transferência de responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho por meio de seguro, mas houve uma mudança no ordenamento brasileiro, o que justifica os itens que tratam dos antecedentes históricos neste capítulo e no seguinte.

Parte-se, por ocasião da Revolução Industrial, de denominada “questão social”,²¹⁶ que invoca a criação de legislação própria a regular a actividade laborativa e a controlar a exposição ao risco.

Das trágicas circunstâncias impostas pela Revolução Industrial, impôs-se aos Estados a regulamentação da actividade, tendo partido da Alemanha, em 1884, a iniciativa de legislar sobre questões inerentes aos riscos profissionais,²¹⁷ seguido por outros países europeus,²¹⁸ especialmente na França, em 1898, Áustria, em 1887, e Inglaterra, em 1897.²¹⁹ Ao término da Primeira Guerra Mundial, consoante específica previsão constante do Tratado de Versalhes, houve a instituição da Organização Internacional do Trabalho e a partir daí foram aprovadas convenções – com natureza de tratado internacional – sobre reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais (convenções da OIT números 12, de 1921 e 17 e 18, ambas de 1925).²²⁰

Os fundamentos basilares que atribuem ao direito do trabalho sua inerente característica de ramo da ciência do direito decorrem também da Conferência de Paz de 1919, ocasião em

²¹⁵ ALMEIDA, Marta Inês Soares de - Culpa versus risco: reflexões concernentes à dualidade de fundamentos na responsabilidade civil por acidentes de viação [Em linha]. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016. p. 52. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42727/1/Marta%20Almeida.pdf>

²¹⁶ REIS, João Pena dos - Acidentes do trabalho e doenças profissionais. Introdução. Coleção Formação Inicial - Centro de Estudos Judiciários. [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013. p. 17. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/Caderno_Acidentes_trabalho.pdf>

²¹⁷ CARDOSO, Maria Beatriz - A revisão e a bonificação da incapacidade por acidente de trabalho. Revista Portuguesa do Dano Corporal. [Em linha]. Ano XXIV. No. 26 (Dezembro 2015), p. 39-41. [Consult. 18 Jul. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://hdl.handle.net/10316.2/42162>

²¹⁸ REIS, João Pena dos - Acidentes do trabalho e doenças profissionais. Introdução. Coleção Formação Inicial - Centro de Estudos Judiciários. [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013. p. 18. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/Caderno_Acidentes_trabalho.pdf>

²¹⁹ GONÇALVES, Susana Lourenço - Responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidentes de Trabalho [Em linha]. Minho: Universidade do Minho, 2013. p. 9-10. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://core.ac.uk/download/pdf/55624343.pdf>

²²⁰ MARTINEZ, Pedro Romano - Direito do Trabalho. Em Direito do Trabalho. 6ª ed. Lisboa : Almedina, 2013. p. 768-771.

que foi celebrado o Tratado de *Versailles*, que se soma às conferências de Berlim e Berna, de 1890, 1905 e 1906, como elemento de extrema relevância ao desenvolvimento do Direito do Trabalho e seus princípios.²²¹

A constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), assim como os elementos que guiaram a política da Sociedade das Nações no âmbito do trabalho estão contemplados na Parte XIII do Tratado de *Versailles*.²²²

A criação da OIT revelou-se como etapa importante no reconhecimento dos direitos humanos no âmbito do Direito do Trabalho. A OIT foi constituída depois do término da Primeira Guerra Mundial, tendo como escopo a promoção e incremento de melhores condições de trabalho e do bem-estar em geral.²²³ No cenário internacional, ainda que muito mais tardiamente, em oportunidade posterior ao término da Segunda Guerra Mundial, mas tendo-se em mente a “questão social”, seguiu-se a aprovação de instrumentos que traduzem a sensibilidade naquela ocasião em relação à proteção do trabalhador, valendo-se mencionar a Declaração Universal dos Direitos do Homem e o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, além da actuação, em linhas gerais, da Organização Internacional do Trabalho, sem se olvidar das relevantes diretrizes e condições estabelecidas, ainda mais avançadamente em termos de diretivas²²⁴ criadas pela União Europeia e relacionadas aos temas de Direito do Trabalho.²²⁵

Em Portugal, a percepção da imprescindível proteção ao trabalhador é centenária,²²⁶ certamente como processo que decorreu do incremento da sinistralidade frente à acelerada industrialização, eis que os primórdios da legislação em acidentes de trabalho remontam a 1913.

A cronologia legislativa de Portugal, no que concerne aos acidentes de trabalho, segue a seguinte ordem: Lei nº 83/1913, de 24 de julho, regulada pelo Decreto nº 182/1913, de 24 de outubro, e Decreto nº 183/1913, de 24 de outubro; seguiram-se os Decreto nº 5637, de 19 de maio de 1919, e a Lei nº 1942, de 27 de julho de 1936; Lei nº 2127/1965, de 3 de agosto,

²²¹ VALTICOS, Nicolas - *Traité de droit du travail*. Publié sous la direction de G. H. Camerlynck. Paris: Dalloz, 1970. p. 21-29.

²²² SÜSSEKIND, Arnaldo - **Convenções da OIT**. São Paulo: LTr, 1998. p. 18.

²²³ PIOVESAN, Flávia - **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN 978-85-02-20849-0. p. 118.

²²⁴ ROSA, Pedro Valls Feu - 1.000 questões de direito comunitário; União Europeia, Mercosul, Nafta, Comunidades Asiáticas, Comunidades Africanas. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1998. p. 107.

²²⁵ GRANDI, Mario - **I Comitati Aziendali Europei. La direttiva 94/94/Ce: problemi di attuazione e prospettive di evoluzione delle realizzazioni di lavoro**. Milano: Franco Angeli, 1996. (Fondazione Giulio Pastore Diritto e Politiche del Lavoro). p. 15.

²²⁶ XAVIER, Bernardo da Gama Lobo – **Manual de Direito do Trabalho**. 4ª ed. Lisboa: Reis dos Livros, 2020. ISBN 978-989-565-013-2. p. 43.

regulamentada pelo Decreto nº 360/71, de 21 de agosto e, mais actualmente, pela Lei nº 100/97, de 13 de setembro, regulamentada pelo Decreto nº 143/99, de 30 de abril; que finalmente foi sucedida pela actual Lei nº 98/2009, de 04 de setembro²²⁷ .²²⁸

É de se observar que essa evolução legislativa, de base centenária, tinha, inicialmente, alcance limitado, conforme Lei nº 83/1913, de 24 de julho: “Artigo 1º Terão direito a assistência clínica, medicamentosa e indemnizações consignadas nos artigos 5º e 6º desta lei, sempre que seja vítima dum acidente de trabalho, sucedido por ocasião do serviço profissional e em virtude desse serviço, os operários e empregados: [...]”.

Seguiu-se, então, o Decreto nº 5637/1919, de 19 de maio, que estendeu o alcance da lei à “toda atividade profissional” e, principalmente, estabeleceu a obrigatoriedade do seguro de acidentes de trabalho. A exposição de motivos do Decreto, que tinha força de Lei, traz às claras argumentos de preciosa relevância à presente investigação, uma vez que contrapõe a imperiosa necessidade de legislação específica sobre acidentes de trabalho há mais de um século, enquanto no Brasil (vide capítulo próprio) ainda sobrevive “a platônica disposição do Código Civil” (invocando-se a exposição de motivos do Decreto abaixo transcrito):

Decreto nº 5.637

.....

Antes da lei nº 83, de 24 de julho de 1913, a indenização pelo desastre no trabalho em Portugal, era apenas uma platônica disposição do Código Civil (artigo 2398º).

.....

Assim se reconheceu que a primeira necessidade reformadora é tornar extensivo, pela obrigatoriedade patronal, o princípio geral da lei protectora contra os desastres no trabalho a toda a atividade profissional – pois onde está o trabalho encontra-se o risco, maior ou menor é certo, conforme a natureza do trabalho.

.....

O seguro social obrigatório contra desastres no trabalho fica sendo agora, também, um dos sólidos fundamentos e que tem de assentar o novo estado social criado pela República, para tornar menos tormentosa a vida dos que só no trabalho intelectual ou no seu braço encontram a única garantia da manutenção da existência.

A obrigatoriedade patronal, como ficou definida no novo regime do seguro de desastres do trabalho é, portanto, um dever imperioso, perante a obra grandiosa dos seguros sociais na hora emancipadora que está soando, como medida de grande alcance para a pacificação e harmoniza da sociedade futura. O plano que se estabeleceu para a organização do seguro social contra desastres no trabalho é orientado nesta doutrina, de modo a tornar uma realidade a aliança entre o capital e o trabalho, que tem de ser fortalecida num espírito de justiça e de equidade.

²²⁷ GONÇALVES, Susana Lourenço - **Responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidentes de Trabalho** [Em linha]. Minho: Universidade do Minho, 2013. p. 9-10. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://core.ac.uk/download/pdf/55624343.pdf>

²²⁸ MARTINEZ, Pedro Romano - **Direito do Trabalho. Em Direito do Trabalho**. 6ª ed. Lisboa : Almedina, 2013. p. 768-771.

A transcrição de trechos do Decreto se fez imprescindível, frente a sua relevância histórica e a clareza com que foi justificada a criação de lei específica de acidentes de trabalho e a obrigatoriedade do seguro.

O Decreto em questão remonta à Primeira República de Portugal, período que sucedeu a Monarquia e antecedeu a ditadura (Estado Novo), de 1910 a 1926. Período profícuo, diga-se, ao menos nesse aspeto que representa a sensibilidade e preocupação com a classe trabalhadora e o risco existente em todas as actividades profissionais.

As normas que sucederam o Decreto de 1919 impuseram a obrigatoriedade de transferência da cobertura do risco às entidades seguradoras. Em 1997, estabeleceu-se condições mais propícias de reparação e, em razão do novo Código do Trabalho, de 2003, fez-se necessária nova legislação, o que resultou na actual Lei nº 98/2009, conhecida como LAT, ou Lei de Acidentes de Trabalho.

Neste ponto, faz-se necessária a indicação da dimensão histórica que resultou na aprovação da Lei nº 98/2009, mesmo apesar de existir há pouco mais de 10 anos a Lei nº 100/97. Observe-se que tal circunstância decorre do facto de que em 2003 houve a aprovação do novo Código do Trabalho, que atingiu diversas disposições da então vigente Lei de Acidentes de Trabalho, de nº 100/1997, demandando, portanto, uma nova legislação, daí sucedendo-se a Lei nº 98/2009. Há de se destacar que o próprio Código do Trabalho exige lei específica sobre prevenção e reparação de acidentes de trabalho.²²⁹

Há de se notar que o Código do Trabalho de 2003, muito especialmente no que se refere à reparação de acidentes de trabalho, acabou por não se ver regulamentado por uma nova Lei, apesar de assim o exigir o texto legal, prevalecendo o texto da LAT anterior, correspondente a Lei nº 100/1997.²³⁰

Esse compasso histórico, que resultou em dois regimes de reparação de acidentes de trabalho em curto espaço de tempo.²³¹

O efeito prático desta histórica circunstância é que a relevante questão da reparação de acidentes de trabalho prosseguiu sendo regulada pela Lei nº 100/97, de 13 de setembro e pelo DL – Decreto-Lei nº 143/99, de 30 de Abril, sendo que essas normas somente vieram a ser

²²⁹ NETO, Abílio - **Acidentes de trabalho e doenças profissionais**. Anotado. Lisboa: Ediforum, 2011. ISBN 978-989-8438-02-7. p. 9.

²³⁰ MARECOS, Diogo Vaz - **Código do Trabalho**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2023. ISBN 978-989-40-1273-3. p. 831.

²³¹ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - **Direito do trabalho**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6734-6. p. 405.

revogadas com a Lei nº 98/2009, de 4 de setembro e, portanto, depois da entrada em vigor do novo Código do Trabalho. Criou-se, portanto, um lapso legislativo pela inércia do legislador.

Em sua origem, a reparação dos acidentes de trabalho convergia com a responsabilidade civil extracontratual subjetiva ou aquiliana, mas, desde os primórdios da legislação específica, passou-se a direcionar a questão à esfera da responsabilidade objetiva. Inevitavelmente, isso compreendia que a reparação de acidentes de trabalho exigia a presença dos requisitos inerentes à responsabilidade civil subjetiva,²³² em especial a prova do facto, do dano dele resultante, do nexo de causalidade entre o facto e o dano, nesse caso, lesões corporais e, notadamente, a culpa do lesante ou agente do dano.

Esse paralelismo entre a responsabilidade civil aquilina e a reparação de acidentes de trabalho exigia, portanto, a existência de elemento culposo, ou seja, da culpabilidade ou da atribuição de facto imputável ao empregador, traduzido em uma determinada ação, que tivesse resultado no evento danoso.

O problema que surge com o alinhamento entre a culpa aquiliana e o regime de reparação de acidentes de trabalho é que o ônus da prova da culpa recai sobre o lesado, no caso o empregado, que, evidentemente, encontra intransponíveis dificuldades para se desvincular desse encargo probatório.

A evolução que seguiu,²³³ em razão desse inviável paralelismo entre a responsabilidade civil aquiliana e o regime de reparação de acidentes de trabalho, foi a responsabilidade contratual, assim tida como a responsabilidade do empregador em decorrência do próprio contrato de trabalho e de sua obrigação de garantir a segurança do ambiente laborativo, o que impunha, por consequência, a inversão do ônus da prova. O *onus probandi*, assim, competia ao empregador, a quem cumpria comprovar que não havia agido com culpa. Em Portugal, não houve efectivamente a inclusão dessa hipótese na Lei.²³⁴

O passo seguinte foi de aproximação do regime de reparação de acidentes de trabalho ao modelo actual, que impõe a responsabilidade objetiva ao empregador, assim compreendida a responsabilidade que independe de culpa. Essa circunstância se revela acertada, na medida em que o empregador se beneficia dos frutos económicos do empreendimento e deve, por

²³² CORREIA, Caetano; NABAIS, José; MIEIRO, Joaquim - A reparação dos acidentes de trabalho. Evolução histórica do seu regime jurídico e fundamentação/conceção doutrinária subjacente. In **Estudos em comemoração dos 100 anos do Tribunal de Relação de Coimbra**. Coimbra: Almedina, 2018. p. 507-517.

²³³ CORREIA, Caetano; NABAIS, José; MIEIRO, Joaquim - A reparação dos acidentes de trabalho. Evolução histórica do seu regime jurídico e fundamentação/conceção doutrinária subjacente. In **Estudos em comemoração dos 100 anos do Tribunal de Relação de Coimbra**. Coimbra: Almedina, 2018. p. 507-517.

²³⁴ ALEGRE, Carlos - **Acidentes de trabalho e doenças profissionais**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 11.

corolário lógico, assumir os riscos inerentes ao negócio, o que inclui, invariavelmente, os riscos na actividade laborativa existente. “Ora, quem beneficia das vantagens económicas, assim conseguidas, deve assumir os correspondentes riscos associados ao processo produtivo”.²³⁵

Portanto, a reparação de acidentes de trabalho que inicialmente se aproximava da responsabilidade civil aquiliana, para depois passar para a responsabilidade civil contratual, agora se ajustava à responsabilidade decorrente do risco profissional. O empregador, detentor das vantagens do negócio, passa a ser responsável também por seus riscos.

Historicamente, a Lei nº 83/1913, de 24 de julho, contemplou o elemento nascituro desse desenvolvimento natural do regime de reparação de acidentes de trabalho,²³⁶ e a atenta leitura da exposição de motivos do Decreto nº 5637/1913 confirma o caminho percorrido por Portugal para reconhecer que o risco inerente a todas as actividades profissionais impõe a responsabilidade objetiva como mecanismo de reparação dos acidentes de trabalho.

Apesar dessa evolução que, como visto, se alinhava a outros países europeus, é facto que, que ainda assim, se revelava insuficiente, pois a relação imposta ficava restrita aos eventos infortunisticos ocorrido na exata execução da actividade laborativa, o que retirava outros eventos a ela associados, como no caso, *verbi gratia*, dos acidentes de percurso.

Daí, pois, que superadas as hipóteses da responsabilidade aquiliana, responsabilidade contratual e da responsabilidade decorrente do risco profissional, viu-se que melhor se amalgamava como solução a responsabilidade pelo risco da actividade económica, reconhecidamente como risco da actividade económica ou de autoridade.

Nesta altura, a investigação se limita ao desenvolvimento histórico do regime de reparação de acidentes de trabalho e em itens mais adequados é analisada cada uma das hipóteses reparatórias.

A responsabilidade decorrente do denominado risco da actividade económica, risco de autoridade ou mesmo “risco de integração empresarial”,²³⁷ extrai-se do conjunto legislativo composto desde 1913 e acima transcrito, mas, especialmente, a partir da Lei nº 1.941/1936, de 27 de julho, então incluindo-se todas as demais até o actual regime de reparação de acidentes de trabalho, contemplado pela Lei nº 98/2009.

²³⁵ CORREIA, Caetano; NABAIS, José; MIEIRO, Joaquim - A reparação dos acidentes de trabalho. Evolução histórica do seu regime jurídico e fundamentação/conceção doutrinária subjacente. In **Estudos em comemoração dos 100 anos do Tribunal de Relação de Coimbra**. Coimbra: Almedina, 2018. p. 507-517.

²³⁶ MATOS, José Igrela De - Acidentes de trabalho estatísticas. **Scientia Iuridica - Revista de direito comparado português e brasileiro**. Braga: Universidade do Minho. Vol. LV, nº 308 (Outubro/Dezembro 2006), p. 663.

²³⁷ CORREIA, Caetano; NABAIS, José; MIEIRO, Joaquim - A reparação dos acidentes de trabalho. Evolução histórica do seu regime jurídico e fundamentação/conceção doutrinária subjacente. In **Estudos em comemoração dos 100 anos do Tribunal de Relação de Coimbra**. Coimbra: Almedina, 2018. p. 507-517.

A história, todavia, não deve terminar por aqui. O ousado propósito desta investigação é de indagar, avaliar e concluir pela efectividade do sistema contemplado pela Lei, que prevê a transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório. Diz-se isso porque a intenção final do legislador e da sociedade não pode ser o de reparar acidentes de trabalho, mas sim de os prevenir. Essa “cultura de promoção e prevenção da segurança e da saúde no trabalho” deve ser fruto do rigoroso cumprimento de medidas de segurança no trabalho e, mais, na ação das seguradoras que “deverão ter um papel relevante, apostando em acções de formação e de sensibilização, aproveitando a experiência que obtêm através dos acidentes de trabalho que regularizam, sem prejuízo de, nesta matéria, ser preponderante a atitude dos empregadores”.²³⁸

O que se extrai dessa análise da evolução histórica do regime de acidentes de trabalho é que houve clara separação entre a teoria da responsabilidade civil clássica, assim prevista no Código Civil e inerente ao direito das obrigações, de um ramo novo e especializado, atrelado ao Direito do Trabalho, e que visa a proteção à saúde e segurança do trabalhador.²³⁹

Por certo que se pode dizer que em Portugal houve verdadeira evolução legislativa que tem como escopo a busca por melhor condição protetiva ao trabalhador,²⁴⁰ com equilíbrio em relação à prevenção de acidentes de trabalho e, quando necessário, de sua reparação. Permitindo-se a compreensão do ordenamento jurídico português e dentro de uma concatenação lógica, ultrapassada a avaliação do contexto histórico, o item seguinte tratará do conceito de acidente de trabalho.

3.2 Conceito de acidente de trabalho

Incautamente, pode-se conceituar acidente de trabalho com seu cariz de evento eminentemente associado ao local e tempo do trabalho. Porém, a evolução conceitual, pelas razões que serão abordadas, demonstram que a questão vai muito além, abrangendo as situações que se revelam como indispensáveis à proteção ou reparação da saúde e segurança no trabalho.

²³⁸ ALVALEIDE, António - Seguro de Acidentes de Trabalho: uma história que começa em 1913. **Revista Portuguesa do Dano Corporal**. [Em linha]. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016. p. 29-41. [Consult. 14 jun. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://doi.org/10.14195/1647-8630_25_2

²³⁹ LIMA, Teresa Maneca - **O que a lei não vê e o trabalhador sente. O modelo de reparação dos acidentes de trabalho em Portugal** [Em linha]. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2015. p. 58. [Consult. 13 maio 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/29355/1/O%20que%20a%20Lei%20n%C3%A3o%20v%C3%AA%20e%20o%20trabalhador%20sente.pdf

²⁴⁰ CORDEIRO, Antonio Menezes – **Direito do Trabalho II – Direito Individual**. 4ª ed. Lisboa: Almedina, 2019. ISBN 978-972-409-115-0.

A conceituação doutrinária sofre algumas variações, que merecem ser visitadas para, então, se dispor sobre o conceito exato sobre acidente de trabalho.

Não obstante a não existir dúvida sobre o conceito de empregado, especificamente definido no CT,²⁴¹ a realidade é que a reparação de acidentes de trabalho tem abrangência muito superior, conforme prevê o artigo 4º do CT.

O Código do Trabalho, em alinhamento com o art. 3º da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, estende o regime relativo a acidentes de trabalho para um amplo espectro de actividades, em especial:

a) a praticante, aprendiz, estagiário e demais situações que devam considerar-se de formação profissional; b) a administrador, director, gerente ou equiparado, sem contrato de trabalho, que seja remunerado por essa actividade; c) a prestador de trabalho, sem subordinação jurídica, que desenvolve a sua actividade na dependência económica, nos termos do artigo 10.º do Código do Trabalho.

E complementa: “O trabalhador que exerça actividade por conta própria deve efectuar um seguro que garanta o pagamento das prestações previstas nos artigos indicados no número anterior e respetiva legislação regulamentar”.

Para além dessa característica os artigos 10º e seguintes do Código de Processo do Trabalho determinam a competência interna para propositura de acções e mais especificamente para propositura de acções emergentes de acidentes de trabalho.

Essa circunstância prevista na lei desafia uma reflexão: por qual motivo o legislador pretendeu estender a abrangência protetiva da lei para além da figura do empregado? A resposta é que o propósito é proteger e atingir os trabalhadores que são dependentes economicamente de outras pessoas. Isso é bem pontuado por Luís Menezes Leitão: “O âmbito de protecção da nossa lei fica assim delimitado funcionalmente: visa tutelar a situação das pessoas economicamente dependentes da sua prestação de trabalho a outrem quando essa prestação é impossibilitada pela sua incapacidade física”.²⁴²

Superada a questão da abrangência das pessoas tuteladas pela Lei, observa-se que o conceito de acidente de trabalho, com efeito, sofre variações que demandam ser verificadas.

Para José Andrade Mesquita:

Acidente de trabalho é um facto de curta duração, ocorrido no local e durante o tempo de trabalho ou em situações excepcionais, causador de um dano específico que obriga o credor de determinadas prestações de actividade a indenizar o respetivo devedor e alguns de seus familiares.²⁴³

²⁴¹ AMADO, João Leal - **Contrato de Trabalho**. 3ª ed. Lisboa: Almedina, 2020. ISBN 978-972-408-885-3, p. 57.

²⁴² LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - **Direito do trabalho**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6734-6. p. 407.

²⁴³ MESQUITA, José Andrade - **Acidentes de trabalho**. In **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 171-188.

José Andrade Mesquita,²⁴⁴ portanto, divide a questão em seis pontos: “facto; vítima; local e tempo de trabalho ou situações excepcionais; dano; nexo de causalidade entre o facto e o dano e, por último, credores da indemnização”. O autor exclui, propositalmente, o elemento culpa.

Já Ana Mafalda Castanheira de Miranda Barbosa²⁴⁵ invoca, como conceito, a literalidade do previsto em Lei: “[...] aquele que se verifica no local e tempo de trabalho e produz directa ou indirectamente uma lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte”.

Os conceitos ainda se diferenciam, segundo os autores,²⁴⁶ entre outros,²⁴⁷ a saber:

MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO define acidente de trabalho como «o evento súbito e imprevisto, ocorrido no local e no tempo de trabalho, que produz uma lesão corporal ou psíquica ao trabalhador que afecte a sua capacidade de ganho.

PEDRO ROMANO MARTINEZ considera que «O acidente de trabalho pressupõe que seja súbito o seu aparecimento, assenta numa ideia de imprevisibilidade quanto à sua verificação e deriva de factores exteriores.

CARLOS ALEGRE, define acidente de trabalho como o «acontecimento não intencionalmente provocado (ao menos pela vítima), de carácter anormal e inesperado, gerador de consequências danosas no corpo ou na saúde, imputável ao trabalho, no exercício de uma atividade profissional, ou por causa dela, de que é vítima o trabalhador.²⁴⁸

Maria Beatriz Cardoso, ao conceituar, pontua elementos essenciais do acidente de trabalho, destacando-os como necessariamente cumulativos:

Acidente: facto ou evento naturalístico cuja verificação é ocasional, imprevista súbita, repentina, de duração curta e limitada no tempo de origem externa à constituição da vítima lesiva ou danosa para a constituição da vítima de trabalho: ocorrido no local de trabalho no tempo de trabalho e verificando-se: um nexo de causalidade entre: o trabalho ou a relação laboral e o evento • o evento e a lesão a lesão e a incapacidade ou a morte.²⁴⁹

²⁴⁴ MESQUITA, José Andrade - Acidentes de trabalho. In **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 171-188.

²⁴⁵ BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira De Miranda - **Responsabilidade civil extracontratual Novas perspectivas em matéria de nexo de causalidade**. 1ª ed. Cascais: Príncipeia, 2014. ISBN 978-989-716-109-4. p. 59.

²⁴⁶ VASCONCELOS, Alberto Sérgio S. R. Miguel; J. Francisco - **Manual de Higiene e Segurança do Trabalho**. Porto: Porto Editora, 2014, p. 23.

²⁴⁷ SANTOS, J. A. - **Processo do trabalho, acidentes de trabalho e doenças profissionais**. Lisboa: Dislivro, 2000. ISBN 972-97577-9-8.

²⁴⁸ *Apud* CARDOSO, Maria Beatriz - A revisão e a bonificação da incapacidade por acidente de trabalho. **Revista Portuguesa do Dano Corporal**. [Em linha]. Ano XXIV. No. 26 (Dezembro 2015), p. 48. [Consult. 18 Jul. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://hdl.handle.net/10316.2/42162.

²⁴⁹ CARDOSO, Maria Beatriz - A revisão e a bonificação da incapacidade por acidente de trabalho. **Revista Portuguesa do Dano Corporal**. [Em linha]. Ano XXIV. No. 26 (Dezembro 2015), p. 87-88. [Consult. 18 Jul. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://hdl.handle.net/10316.2/42162.

Maria Adelaide Domingos²⁵⁰ obtempera dos argumentos doutrinários em geral para esclarecer que essa conceituação permite definir o que é acidente de trabalho, a partir da análise de um determinado evento, mas não esgota todas as situações que, por vezes, demandam “reflexão mais profunda”. Com isso, indica que a lei não define o que deve ser compreendido como acidente de trabalho, mas sim determina sua caracterização de acordo com outras variáveis:

A primeira conclusão a tirar é que o legislador não definiu o que se deverá entender por acidente de trabalho, já que define acidente de trabalho como ‘aquele’, ou seja, como o acidente, opando por centrar a noção em outros vetores: local e tempo de trabalho, produção directa ou indirecta de certo tipo de lesões com reflexo na redução total ou parcial da capacidade laborativa do trabalhador ou da sua capacidade de ganho ou que lhe cause a morte.

De modo mais objetivo, José Igrela de Matos²⁵¹ restringe os elementos que integram a conceituação de acidente de trabalho:

Desse modo, começando avisadamente pelo princípio, diria que o conceito de acidente de trabalho é delimitado por três elementos cumulativos: o espacial (local de trabalho), o temporal (tempo de trabalho) e o causal (o nexo de causa-efeito entre o evento e a lesão).

Ousa-se concordar em parte com todos os conceitos trazidos e discordar em outras partes de todos eles. É bem verdade que o acidente de trabalho leva em consideração os elementos espacial, temporal e causal, ou o local e tempo de trabalho e o necessário nexo de ligação entre o evento – acidente, que deve ter ocorrido – e a lesão causada – que também deve ter surgido. Porém, a característica da Lei de Acidente de Trabalho, nº 98/2009, impõe ponderação peculiar, no sentido de se observar que também existe a hipótese de agravamento do acidente de trabalho, no caso de inobservância das regras de segurança no trabalho e culpa do empregador, de forma que o conceito deve ser ampliado. Essa característica trazida pela LAT é essencial para se compreender o mecanismo de transferência de responsabilidade da reparação de acidentes de trabalho por meio de seguro obrigatório, pois, refere-se a uma condição em que não há a singela transferência da responsabilidade do modo integral, mas sim limitada ao denominado agravamento do acidente. Disso se tratar em item específico adiante.

O conceito de acidente de trabalho, *id est*: o evento infortunistico, de carácter súbito e eventual, simultaneamente ocorrido com a execução do contrato de trabalho ou em razão desse, que se caracterize pela existência de um dano à integridade física do trabalhador, cuja origem decorre da actividade laborativa exercida ou em decorrência dessa, e pode, a depender do

²⁵⁰ DOMINGOS, Maria Adelaide - Algumas questões relacionadas com o conceito de acidente de trabalho. **Prontuário de Direito do Trabalho**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. No. 76-77-78 (2007), p. 38-40.

²⁵¹ MATOS, José Igrela De - Acidentes de trabalho estatísticas. **Scientia Iuridica - Revista de direito comparado português e brasileiro**. Braga: Universidade do Minho. Vol. LV, nº 308 (Outubro/Dezembro 2006), p. 662-663.

agravamento do acidente de trabalho, assim considerado aquele em que houve o descumprimento das normas de segurança e saúde no ambiente laborativo, exigir a presença da culpa do empregador.

A conceituação aqui contemplada, respeitosamente, traz alguns elementos à reflexão não esgotados pela doutrina.

Em primeiro: a imprevisibilidade não pode ser um dos pressupostos do acidente de trabalho, caso contrário excluiria os acidentes ocorridos por ato doloso ou mesmo aqueles caracterizados por dolo eventual. *V.g.*, um empregador que determina a seu empregado que se desloque, conduzindo um veículo de passeio, de Lisboa ao Porto, em duas horas, independentemente de vir a ser autuado pelas autoridades de trânsito, está impondo ao empregado uma situação de risco acentuado em que, provavelmente, ocorrerá um infortúnio. Ainda que esse resultado não seja certo, é razoável esperá-lo, pela incompatibilidade entre a distância e o tempo de deslocamento, o que sabidamente impõe incremento acentuado de risco.

Em segundo: a redução de capacidade de ganho não pode, de igual forma, ser um pressuposto para caracterização do acidente de trabalho, pois excluiria a reparação de acidentes de trabalho que causaram danos de natureza exclusivamente extrapatrimonial. Como exemplo, narra-se a situação de um empregado que sofreu uma queda em obra da construção civil, tendo sido amparado, após cinco metros de queda, pelo sistema de proteção de trabalho em altura (cinturão de segurança, mosquetões, capacete, luvas e outros), sem que tenha sofrido perturbação em suas funções motoras, mas que desenvolveu forte fobia por trabalho em altura, estando fisicamente apto para o desenvolvimento da sua actividade laborativa, que, de facto, seguiu exercendo, mas com quadro deveras grave de depressão e ansiedade.

Por terceiro: a culpa não pode ser excluída do conceito de acidente de trabalho, ainda que, conforme Lei nº 98/2009, se trate de questão de responsabilidade objetiva do empregador, transferível à seguradora, o artigo 18º daquela norma dispõe que haverá a responsabilidade por culpa do empregador nos casos em que se der o descumprimento, por parte do empregador, das normas de segurança e saúde no ambiente de trabalho.

Por esses motivos, discordamos da conceituação contemplada na doutrina clássica, para acrescentar a possibilidade da culpa, conforme circunstância contida na Lei, e para não estabelecer que o acidente de trabalho estaria atrelado a uma noção de “lucros cessantes”, já que isso excluiria os danos extrapatrimoniais.

Feitas tais ressalvas, nos parece que José Andrade Mesquita age acertadamente ao pontuar certos requisitos essenciais, os quais serão investigados pontualmente:

Facto: não é material ou logicamente possível que se considere a existência de um acidente de trabalho em razão de uma suposição ou potencial evento. É absolutamente imprescindível que tenha havido um determinado facto, de carácter infortunistico, circunstancial, eventual e súbito. Distintamente, porém, da responsabilidade civil, o facto que concretiza um acidente de trabalho pode ser voluntário ou involuntário; praticado pelo empregador, pelo próprio empregado ou por terceiro, inclusive estranho à relação laboral; pode ocorrer a partir de causas da natureza; deve ser externo em relação à vítima (um ataque cardíaco, v.g., não pode ser considerado um acidente de trabalho, em regra); o facto que caracteriza o acidente de trabalho deve ser de curta duração, isso, pois, é necessário distingui-lo das doenças profissionais.²⁵²

José Andrade Mesquita²⁵³ destaca que a jurisprudência, sem criar uma regra inflexível, considera como sendo súbitos os eventos que ocorreram em período inferior a uma semana.

Vítima: no acidente de trabalho, ainda que a presença do agente seja essencial (mas por vezes, indefinida), a vítima deve ser conhecida, pois em relação a alguém o facto deve ter provocado um dano.

Local e tempo de trabalho: a questão será objeto de aprofundamento adiante, dada a alta indagação jurídica que a permeia, mas se o facto não provocou um dano a uma vítima no local, tempo de trabalho, em razão desse ou em circunstâncias excepcionais, acidente de trabalho não é.

Dano: sem danos, não se pode reputar o acidente de trabalho como ocorrido. Quando muito um evento que se traduza em mero dissabor, sem consequência factual ou jurídica de interesse. O dano leva em consideração sua extensão, aplicando-se a Tabela de Incapacidades, conforme Decreto-Lei nº 352/2007, de 23 de Outubro, e considerará se é parcial ou absoluto, temporário ou permanente. Caso não inseridos nas hipóteses constantes da referida tabela, apenas se dará mera reparação em espécie;

Indenização: a obrigação de reparar é um elemento consequente do acidente de trabalho, por expressa previsão legal e com o fito de restabelecer a justa reparação;

Culpa: conforme destacado acima, esse critério é excluído pelo autor, mas deve ser considerado, tendo em vista o disposto no artigo 18º da Lei nº 98/2009, que converte a responsabilidade por acidente de trabalho em subjetiva, quando há culpa do empregador ou o descumprimento de regras de saúde e segurança no trabalho.

Em termos de conceituação, verificou-se, portanto, amplitude maior do que a conferida pela doutrina e passa-se, doravante, à investigação dos tipos de acidentes de trabalho, que são alargados, incluindo-se os acidentes de trajeto ou de percurso.²⁵⁴

É de especial relevância, conforme visto no presente subcapítulo, que se estabelecessem os conceitos aplicáveis à espécie (acidente de trabalho) para que se persiga adiante o desenvolvimento lógico dos demais temas associados à questão. Notadamente relevante, ainda, que se reconheçam os critérios identificadores e classificadores do acidente de trabalho, do que servirá o item seguinte.

²⁵² MESQUITA, José Andrade - Acidentes de trabalho. In **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 171-188.

²⁵³ MESQUITA, José Andrade - Acidentes de trabalho. In **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 177.

²⁵⁴ BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira De Miranda - **Responsabilidade civil extracontratual Novas perspectivas em matéria de nexo de causalidade**. 1ª ed. Cascais: Princípia, 2014. ISBN 978-989-716-109-4. p. 59.

3.3 Tipos de acidente

A singela leitura da conceituação de acidente de trabalho constante do direito positivado, em especial do artigo 8º, da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, automaticamente remete à subdivisão do acidente em tipos próprios: “É acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte”.

Ou seja, o acidente de trabalho ocorre no local e no tempo de trabalho e produz lesão, perturbação funcional ou doenças de forma direta ou indireta.

Parte-se do contexto legal para determinar-se, então, variados tipos de acidentes de trabalho, considerando-se tais parâmetros, ou seja, o acidente de trabalho ocorrido no tempo e local de trabalho, o acidente de trabalho ocorrido em razão do trabalho, mas fora do local e o acidente de trajeto. A especificação dos tipos de acidentes servirá ao alcance do objetivo final da tese, a ser atingido no derradeiro capítulo, pois é essencial que se compreenda o tema para então concluir-se pela efectividade ou não da transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório. A questão é determinar quais são os tipos de acidentes de trabalho para incluí-los ou não na cobertura existente na transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório. No subitem seguinte serão determinados os acidentes ocorridos no tempo e local de trabalho.

3.3.1 Acidente de trabalho ocorrido no tempo e local de trabalho

A regra geral estabelecida pelo supratranscrito artigo 8º, da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, congrega o acidente ocorrido no local e no tempo de trabalho, ou seja, duas variáveis que se alinham para determinação do facto. O empregado deve estar em alinhamento com referidas variáveis: tempo e espaço. O tempo deve coincidir com o local de trabalho e o espaço com o local de trabalho.

Como aplicação à regra geral, tal possibilidade não se cerca de dúvidas significativas, nem mesmo quando da aplicação casuística, já que, em regra, são mais facilmente identificáveis tais variáveis. Se o empregado está trabalhando, no local da contratação ou, melhor, em seu local de trabalho, caracteriza-se como acidente de trabalho o acidente ali ocorrido. Porém, é necessária, por vezes, análise mais aprofundada para se dizer se o acidente também ocorreu em

razão do trabalho. É necessário avaliar se há nexos causal entre o trabalho (potencial causa) e seu efeito (o acidente de trabalho).

A própria lei mencionada define os critérios relativos ao tempo e local de trabalho, nos números respetivos do mencionado artigo 8º²⁵⁵

Esse alinhamento das variáveis tempo e espaço não afasta a necessidade de que se estabeleça o nexo causal. Não é possível afirmar que todo e qualquer acidente ocorrido no local de trabalho e no transcurso da actividade laborativa seja propriamente um acidente de trabalho. Isso porque certos eventos, apesar de ocorridos no local de trabalho e no curso da jornada normal de trabalho, são alheios ao contrato de trabalho.

O seguinte Acórdão bem ilustra essa situação:

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19/10/2011 (Paula Sá Fernandes), com o seguinte sumário: “1. não é acidente de trabalho a morte da sinistrada por asfixia, no local e tempo de trabalho, pois resultou provado que a lesão que causou a morte à trabalhadora - asfixia - foi provocada por uma pastilha elástica encontrada na sua orofaringe que mastigava e que, inadvertidamente, engoliu, pelo que não foi algo exterior à vítima com ligações ao trabalho prestado que lhe provocou a morte. 2. A presunção a que alude o artº 6, nº 5 da lei nº 100/97, e o disposto no artº 7 do DI nº 143/99 de 30 de Abril, demonstra a existência de nexo causal entre o acidente e a lesão, dispensando o beneficiário dessa prova efectiva, mas não da prova de que o evento infortúnico configura um acidente de trabalho. Com efeito, saber se o evento é, ou não, um acidente, coloca-se a montante da problemática do nexo causal entre o acidente e a lesão, a que respeita a presunção estabelecida nos dispositivos referidos”.²⁵⁶

Bem característica como ilustração de uma exceção, a circunstância descrita em que a trabalhadora sofreu acidente de trabalho em razão de facto externo à actividade laborativa, ainda que ocorrida no tempo e local de trabalho.

O elo entre o facto e a actividade laborativa, mesmo que as variáveis tempo e local de trabalho estejam preenchida, é essencial.

Ressalve-se, no entanto, que nem todos os acidentes ocorridos no local de trabalho devem ser considerados acidentes de trabalho, pois, além de se dever relacionar com o tempo de trabalho, torna-se necessária a existência de uma causa adequada entre o acidente e o trabalho.²⁵⁷

²⁵⁵ “a) «Local de trabalho» todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se em virtude do seu trabalho e em que esteja, directa ou indirectamente, sujeito ao controlo do empregador;
b) «Tempo de trabalho além do período normal de trabalho» o que precede o seu início, em actos de preparação ou com ele relacionados, e o que se lhe segue, em actos também com ele relacionados, e ainda as interrupções normais ou forçadas de trabalho”.

²⁵⁶ APS - **Associação Portuguesa de Seguradores** - Regime Jurídico de Acidentes de Trabalho Anotado. 2017. p. 114.

²⁵⁷ LEMOS, Mariana Gonçalves de - **Descaracterização dos acidentes de trabalho** [Em linha]. Lisboa: Universidade de Nova Lisboa, 2011. p. 30. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://run.unl.pt/handle/10362/6903

Portanto, pode-se afirmar que os acidentes ocorridos no tempo e no local de trabalho são, presumidamente, acidentes de trabalho. Mas, por outro lado, exige-se análise detida sobre a relação entre a causa e efeito, para determinar eventual descaracterização do acidente como sendo de trabalho, pela ausência do nexo de causalidade.

Contudo, como se verá adiante, várias circunstâncias se desdobram desse factor, de modo que se demonstrará em capítulo próprios os nexos de causalidade, de imputação e de implicação, assim como também se tratará de modo mais aprofundado, sobre o tempo e local de trabalho como determinador dos acidentes de trabalho e, mais especialmente, no subitem seguinte observar-se-á o acidente quando ocorrido em razão do trabalho, mas contudo que ocorra fora do local de trabalho.

3.3.2 Acidente em razão do trabalho, mas fora do local de trabalho

A conceituação legal do acidente de trabalho já amplia, consideravelmente, o âmbito classificatório dos acidentes. O próprio artigo 8º determina como local de trabalho “todo o lugar” em que o empregado esteja sob o controlo do empregador, determinando-se, posto isso, um risco de autoridade.

Da mesma forma, há ampliação no que concerne ao tempo de trabalho, já que abrangidos, além da jornada normal, o tempo anterior de preparação e afins, o posterior, e as interrupções ocorridas em virtude de circunstâncias normais ou mesmo atípicas.

O local de trabalho tem viés, sob a perspectiva legal, muito mais amplo do que o espaço geográfico ocupado pelo empregador.

Em conclusão, o local de trabalho é entendido em sentido amplo, pois compreende, para além do sítio onde o trabalhador desenvolve efectivamente a sua actividade, todo e “qualquer sítio onde o trabalhador tenha de ir relacionado com a realização da sua actividade, desde que sujeito, directa ou indirectamente, ao controlo do empregador.”²⁵⁸

Destarte, deve-se considerar como elemento-chave à interpretação da variável tempo do trabalho a circunstância em que o empregador está a exercer sua autoridade em determinada situação relacionada com a actividade laborativa. O próximo subitem, seguindo-se um critério lógico, apurará os acidentes de trabalho denominados de acidentes de percurso.

²⁵⁸ LEMOS, Mariana Gonçalves de - **Descaracterização dos acidentes de trabalho** [Em linha]. Lisboa: Universidade de Nova Lisboa, 2011. p. 30. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://run.unl.pt/handle/10362/6903

3.3.3 *Acidentes in itinere*

Com raríssimas exceções, o empregado é obrigado a deslocar-se ao local de trabalho diariamente, fazendo-o pelos meios de transporte convencionais, mais comumente aqueles que trafegam pela via pública terrestre.

Em análise primeira e superficial, poder-se-ia imputar a responsabilidade do empregador aos acidentes típicos, ocorridos no local de trabalho e em razão desse, sob o argumento de que o empregador não tem controlo ou responsabilidade sobre os eventos ocorridos em locais diversos.

É verdadeiro, no entanto, que o empregado não deixa sua residência diariamente e expõe-se ao risco do tráfego de veículos para atender desejo próprio. O faz com a finalidade de cumprir o contrato de trabalho, que o obriga – quando o caso – a se fazer presente em local determinado pelo empregador.

Há considerável distância entre a não responsabilidade do empregador por factos externos ao ambiente do trabalho e a obrigação do trabalhador em se submeter ao risco do deslocamento no percurso até o local de cumprimento do contrato.

Nos idos da década passada, metade, no caso de Madri, na Espanha, ou quase a metade, como em França, dos acidentes de trabalho são de percurso ou *in itinere*.²⁵⁹

Problema que adviria dessa particularidade, ou seja, dos acidentes de trabalho que ocorrem no percurso, poderia causar, desde logo, indagação aprofundada acerca da determinação de qual é o percurso abrangido, excluindo-se qualquer outro que não representasse o exato trajeto entre a residência permanente do empregado e o local de trabalho pré-determinado.

A Lei nº 98/2009, quer-se crer, fez superar essa questão, relegando eventuais situações casuísticas à análise em momento apropriado (judicial ou extrajudicial), ao conceituar o acidente de trabalho e no conceito incluir o acidente de trajeto, conforme pode ser verificado do respetivo artigo 8º da referida lei e sua extensão, prevista no artigo 9º

José Joaquim Fernandes Oliveira Martins²⁶⁰ indica que a lei anterior era mais apropriada em sua definição, pois, na Lei nº 98/2009, indica-se a possibilidade de acidente de trajeto “[...]”

²⁵⁹ ALMEIDA, Sérgio Silva de - Notas sobre acidentes in itinere. Qualificação e descaracterização. **Prontuário de Direito do Trabalho**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. No. II (2º Semestre 2017), p. 186.

²⁶⁰ MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira - O gato de Cheshire e o direito do trabalho - questões vexatas na jurisdição laboral. **Julgar**. Lisboa: Associação Sindical dos Juizes Portugueses. ISSN 1646-6853. No. 33 (2017), p. 296-301.

entre sua residência habitual ou ocasional e as instalações que constituem o seu local de trabalho[...]”, ao passo que o Decreto-Lei nº 143/99, que regulamenta a lei anterior, dispõe que o acidente de trajeto ocorre “[...] entre a sua residência habitual ou ocasional, desde a porta de acesso para as áreas comuns do edifício ou para a via pública, até as instalações que constituam o seu local de trabalho”. Destaca, ainda que, “para parte da jurisprudência, o percurso relevante inicia-se após a porta de saída da casa do trabalhador [...]”.

Tal diferenciação entre a LAT/1997 e a LAT/2009 caracteriza a peculiar situação de se discutir o que exatamente é a residência do empregado. Um exemplo aflora: se o empregado deixa sua residência e sofre um acidente com a queda do elevador no edifício onde reside, ou seja, fora da via pública, mas, dentro do espaço condominial comum, há um acidente de trabalho?

Ainda seguindo a linha de José Joaquim Fernandes Oliveira Martins,²⁶¹ esse sustenta, enfrentando a temática posta e controvertida, que:

[...] residência é o edifício ou fração autónoma concreta onde alguém reside, onde habita e vive, onde tem o centro da sua vida quotidiana e onde se desenrolam os atos da sua vida privada (as refeições, o estar em família, o dormir, etc.), sendo que ninguém reside nas partes comuns de um edifício, no pátio da sua casa ou num logradouro ou escadas existentes no exterior da sua casa, mas antes no espaço fechado que se inicia com a porta de entrada de sua residência.

É oportuno dizer que a melhor distinção se dá com a própria soleira da porta da residência do indivíduo, habitual ou não. Se para além, há acidente de percurso; se para aquém, não há. A reparação de acidentes de trabalho em Portugal tem peculiaridades que devem ser profundamente compreendidas para que se atinja o objetivo final da presente tese, de modo que o item seguinte abordará, de modo bastante específico, como funciona essa reparação.

3.4 A reparação de acidentes de trabalho em Portugal

Conforme visto em subitem anterior, em Portugal, assim como na Europa em geral, houve franca evolução dos princípios norteadores dos regimes de reparação de acidentes de trabalho. A questão, inicialmente jungida à reparação civil contratual ou mesmo aquiliana, se viu em processo evolutivo para que os ordenamentos criassem Leis específicas e próprias sobre o assunto, dada sua relevância social e económica.

²⁶¹ MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira - O gato de Cheshire e o direito do trabalho - questões vexatas na jurisdição laboral. **Julgar**. Lisboa: Associação Sindical dos Juizes Portugueses. ISSN 1646-6853. No. 33 (2017), p. 296-391.

Em Portugal, a questão se mostrou bastante peculiar, em especial pela adoção de eficiente sistema que obriga ao empregador que contrate um seguro de acidentes de trabalho, sob pena de contraordenação grave, além da imposição de responsabilidade direta e exclusiva sobre o evento danoso. Atinge-se, neste ponto, o cerne da questão. A adoção, no ordenamento jurídico português, pelos vieses históricos já tratados, de um sistema que prevê que o empregado está obrigado à transferência de responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho por meio de seguro obrigatório.

A proteção ao meio ambiente laborativo é garantia constitucional contida na Constituição da República Portuguesa, conforme artigo 59º, 1, alíneas *c* e *f*, que tratam da prevenção e reparação de acidentes.²⁶²

Portugal se tornou República em 5 de outubro de 1910, com a queda da Monarquia Portuguesa, mas que perdurou, inicialmente, somente durante a denominada Primeira República Portuguesa. Menos de duas décadas depois, ocorrido um golpe de estado, em 28 de maio de 1926, deu-se origem à Ditadura Militar, seguida do denominado Estado Novo, mas cuja democracia somente veio a ser restabelecida em 25 de abril de 1974, com a eclosão da Revolução dos Cravos e com a entrada em vigor da nova Constituição em 25 de abril de 1976.

Nessa novel Constituição, vê-se que se trata de uma república que tem em suas bases constitucionais a dignidade da pessoa humana (artigo 1º da Constituição da República Portuguesa) e está empenhada na construção de uma sociedade justa, livre e solidária.²⁶³

Por vezes, no entanto, as medidas de segurança e saúde no trabalho, mesmo com vistas nas garantias e princípios fundamentais constantes das Constituições, não são suficientes para se evitar que um dano ocorra, tornando-se necessária a reparação desse dano.

Como dito alhures, a responsabilidade de reparação de acidentes de trabalho é instituto que se aperfeiçoou a partir da responsabilidade civil em geral.

Luís Manuel Teles de Menezes Leitão,²⁶⁴ com propriedade, recorda que o incremento no número de acidentes decorre da industrialização da sociedade, o que clamou por reflexões acerca da forma de reparação dos danos provocados. Afirmar, ainda, que a responsabilidade civil

²⁶² ROSÁRIO, Pedro Trovão - **Constituição da República Portuguesa e legislação complementar** 1ª ed. Lisboa: Legit, 2018. ISBN 978-972-8973-52-0. p. 35.

²⁶³ BAPTISTA, Albino Mendes - Acidentes de trabalho: contexto social, processo e cultura dos tribunais. In **Colóquio Anual sobre Direito do Trabalho**. 2008. p. 04.[Em linha]. [Consult. 14 maio 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.stj.pt/wpcontent/uploads/2008/10/coloquioidtotrabalho2008_albinomendesbatista.pdf

²⁶⁴ LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes - Acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual). **Revista da Ordem dos Advogados**. [Em linha]. nº 3 (1988), p. 778. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://portal.oa.pt/upl/%7B302a6cc0-ded1-48ac-bc1a-b0016feb30ac%7D.pdf

é insuficiente para a tutela do empregado vítima de acidente de trabalho, em qualquer uma de seus sistemas, ou seja, havendo ou não culpa patronal. Daí o motivo pelo qual o direito português contempla um regime jurídico próprio para reparação de acidentes do trabalho.

O subcapítulo constante do presente capítulo, que versa sobre os antecedentes históricos da reparação de acidentes de trabalho, demonstra que a história portuguesa revela antiga preocupação com o tema, tanto é que a primeira norma a contemplar a responsabilidade dos empregadores por “desastres no trabalho” foi a Lei nº 83/1913, de 24 de julho.²⁶⁵

Há mais de 100 anos o Decreto nº 5637/1919, de 10 de maio, instituiu o “seguro social obrigatório contra desastres do trabalho”,²⁶⁶ configurando-se relevante mencionar as normas que seguiram cronologicamente: Lei nº 1936/1936, de 27 de julho, que regulava “o direito às indemnizações por efeito de acidentes de trabalho ou doenças profissionais”; Lei nº 2127/1965, de 3 de agosto, que, em conjunto com o Decreto nº 360/71, de 21 de agosto, que a regulamentava, dispunha sobre o acidente *in itinere*,²⁶⁷ Lei nº 100/97, de 13 de setembro, que antecedeu a actual Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, que regula o regime de reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais, donde o artigo 79º serve de supedâneo à presente investigação. Referido artigo 79º não sofreu significativas alterações nas Leis nº 100/97, de 13 de setembro e nº 98/2009, de 4 de setembro.

A postura portuguesa à época não era exclusiva, mas sim decorria de um alinhamento a outros países europeus que já consagravam legislação específica sobre o acidente de trabalho e o risco profissional.²⁶⁸

Os bens maiores, a vida e a integridade física do ser humano estão no cerne da questão, pois o acidente pode acarretar danos físicos permanentes e até a morte.

A preocupação com o regime de reparação e prevenção de acidentes de trabalho em Portugal é digna de nota. Seja em sua Primeira República, na Ditadura Militar, no Estado Novo e no período democrático que segue pós-Revolução dos Cravos, a proteção à saúde e integridade física do trabalhador sempre esteve presente, tratando-se sempre seriamente o

²⁶⁵ ALVALEIDE, António - Seguro de Acidentes de Trabalho: uma história que começa em 1913. **Revista Portuguesa do Dano Corporal**. [Em linha]. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016. p. 29. [Consult. 14 jun. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://doi.org/10.14195/1647-8630_25_2

²⁶⁶ ALVALEIDE, António - Seguro de Acidentes de Trabalho: uma história que começa em 1913. **Revista Portuguesa do Dano Corporal**. [Em linha]. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016. p. 30. [Consult. 14 jun. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://doi.org/10.14195/1647-8630_25_2

²⁶⁷ ALMEIDA, Sérgio Silva de - Notas sobre acidentes *in itinere*. Qualificação e descaracterização. **Prontuário de Direito do Trabalho**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. No. II (2º Semestre 2017), p. 189.

²⁶⁸ MAGALHÃES *apud* TEIXEIRA, Raquel Filipa Mestre - O acidente de trabalho *in itinere*. In **Novos estudos de Direito do Trabalho**. Lisboa: Chiado Editora, 2017. p. 459.

assunto, ainda que, apesar disso, tenha sido necessário tempo para desenvolvimento dos institutos aplicáveis.

Atualmente, a questão está amparada pelas Leis n.ºs 98/2009, de 4 de setembro, e 102/2009, de 10 de setembro,²⁶⁹ que têm como objeto os danos emergentes de acidentes de trabalho e a prevenção de acidentes de trabalho, respetivamente.²⁷⁰

O ordenamento jurídico português contempla uma obrigação distinta para indemnização dos acidentes do trabalho.²⁷¹ Fundamentalmente, por imposição específica da Lei, o empregador deve transferir a responsabilidade de reparação do acidente de trabalho à uma seguradora. O descumprimento dessa obrigação constitui “contra-ordenação muito grave”.²⁷²

Tal circunstância já havia sido prevista na Lei n.º 100/97, de 13 de setembro (denominada de LAT/97), que foi sucedida pela Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (denominada de LAT/09).

Rigorosamente, os artigos da LAT/97 e da LAT/09 são repetidos e quase idênticos em sua essência, assim como parte significativa da Lei, que somente foi criada em 2009, em razão do Código de Trabalho – CT de 2003 o que demandou adaptações na legislação.

A norma portuguesa prevê, ainda, que, quando há o agravamento da responsabilidade, assim considerado quando o empregador age com culpa ou descumpra as regras de segurança, higiene e saúde do trabalho (artigo 18.º, da Lei n.º 98/2009), a responsabilidade passa a ter natureza subjetiva.²⁷³

Em linhas gerais, a estrutura do ordenamento legal português contempla previsão acerca de acidentes de trabalho nos artigos 281.º ao 284.º do Código do Trabalho que, por sua vez, remetem às Leis n.ºs 98/2009, de 4 de setembro, e 102/2009, de 10 de setembro, as formas de reparação e prevenção.

O ordenamento jurídico português estabelece um modelo híbrido de responsabilidade do empregador ou mesmo um modelo misto em que a responsabilidade objetiva é a regra,

²⁶⁹ MARECOS, Diogo Vaz - **Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho. Anotado.** 1ª ed. Lisboa: Petrony Editora, 2016. ISBN 978-972-685-231-5.

²⁷⁰ MARTINEZ, Pedro Romano - **Direito do Trabalho. Em Direito do Trabalho.** 6ª ed. Lisboa : Almedina, 2013. p. 775-777.

²⁷¹ GONZAGA, Mafalda Galvão - **Da delimitação do conceito de acidente de trabalho: em especial a sua extensão** [Em linha]. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2015. p. 10. [Consult. 28 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20179/1/Tese M.Gonzaga.pdf.

²⁷² NETO, Abílio - **Acidentes de trabalho e doenças profissionais. Anotado.** Lisboa: Ediforum, 2011. ISBN 978-989-8438-02-7. p. 223.

²⁷³ REIS, João Pena dos - **Acidentes do trabalho e doenças profissionais. Introdução. Coleção Formação Inicial - Centro de Estudos Judiciários.** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013. p. 22. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/Caderno_Acidentes_trabalho.pdf

devendo o empregador, como dito, transferir essa responsabilidade para uma entidade securitária e somente se terá natureza de responsabilidade subjetiva quando for agravada, ou seja, quando o empregador tiver agido culposa ou dolosamente para que o dano ocorresse ou quando as regras de segurança, saúde e higiene do trabalho tiverem sido descumpridas.²⁷⁴

A responsabilidade objetiva como regra geral decorre da modernização dos institutos correlacionados à reparação de acidentes de trabalho. Se a responsabilidade subjetiva, que demanda prova da culpa, é a primeira e mais natural forma de reparação, em Portugal a questão evoluiu para a teoria do risco, ou seja, o risco da actividade deve ser considerado para se determinar a responsabilidade e, actualmente, no caso de acidentes de trabalho, aplica-se a teoria do risco económico ou de autoridade, “bastando uma ligação genérica com o risco de autoridade da entidade patronal”.²⁷⁵

Assim, em Portugal, a responsabilidade deixa de ser objetiva e passa a ser subjetiva quando ocorre o agravamento. Esse agravamento, impende destacar, não é do dano causado, mas sim da responsabilidade do empregador, que será, então, “agravada” pela existência de culpa, dolo ou descumprimento das regras de segurança, higiene e saúde do trabalhador.²⁷⁶

Nas hipóteses em que o valor da indemnização da responsabilidade não agravada não é pago (como no caso da falência, por exemplo), foi criado um Fundo de Acidentes do Trabalho (FAT), artigo 82º da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, que absorve essa obrigação, o que proporciona maior segurança ao empregado em termos de proteção.²⁷⁷

Em alinhamento a essa preocupação ímpar do legislador português, que estabeleceu a obrigatoriedade de que o empregador transfira a responsabilidade do acidente de trabalho à uma entidade seguradora, há, ainda, específica previsão legal para que “a determinação do direito dos sinistrados ocorre através de uma acção judicial”²⁷⁸ e que essa ação judicial é dividida em

²⁷⁴ REIS, João Pena dos - Acidentes do trabalho e doenças profissionais. Introdução. **Coleção Formação Inicial - Centro de Estudos Judiciários**. [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013. p. 22. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em

WWW.:<URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/Caderno_Acidentes_trabalho.pdf

²⁷⁵ CORREIA, Caetano; NABAIS, José; MIEIRO, Joaquim - A reparação dos acidentes de trabalho. Evolução histórica do seu regime jurídico e fundamentação/conceção doutrinária subjacente. In **Estudos em comemoração dos 100 anos do Tribunal de Relação de Coimbra**. Coimbra: Almedina, 2018. p. 1.

²⁷⁶ MACHADO, Agostinho - **Responsabilidade civil por acidentes de trabalho** [Em linha]. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 2003. p. 17. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://amsadvogados.net/responsabilidade_civil_acidentes_trabalho.htm

²⁷⁷ REIS, João Pena dos - Acidentes do trabalho e doenças profissionais. Introdução. **Coleção Formação Inicial - Centro de Estudos Judiciários**. [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013. p. 23. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em

WWW.:<URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/Caderno_Acidentes_trabalho.pdf

²⁷⁸ ALMEIDA, José Eusébio - Avaliação do dano e processo especial de acidentes de trabalho. **Prontuário de Direito do Trabalho**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. No. 74/75 (Dezembro 2006), p. 203, 231 e 236.

duas fases, “necessariamente uma fase conciliatória que é presidida pelo Ministério Público e, se não terminar com a tentativa de conciliação, terá uma fase contenciosa”.

A legislação portuguesa, nesse aspeto, se revela bastante evoluída, conferindo ampla proteção ao trabalhador vítima de acidente de trabalho e tem em vista a efectividade de suas disposições, de forma que se assegure que a justa reparação ocorra. Por outro lado, deve-se entender como ocorreria a reparação de acidentes de trabalho no plano da reparação civil, amplamente considerada, o que será tratado no subitem seguinte.

3.4.1 A reparação de acidentes do trabalho consoante critérios da reparação civil

A reparação civil precede, como gênero, a reparação de acidentes de trabalho. Esta última é espécie daquela primeira. De caráter especial, próprio e mais abrangente, pois trata de direito indisponível de grande repercussão social, o regime de reparação de acidentes de trabalho, apesar de possuir regulamentação própria em Portugal desde 1913, adveio, em seu cerne, da reparação civil.

A compreensão dos institutos que se compõem para que, finalmente, se entenda a possibilidade de transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório, demanda a premente necessidade de que enfrentem os temas constantes do presente subitem e dos seguintes, uma vez que é imprescindível que se determina os meios de reparação de acidentes de trabalho para que se atribua a existência de efectividade na aludida transferência de responsabilidade.

Há de se lembrar que essas peculiaridades da responsabilidade civil não são restritas ao campo do Direito do Trabalho, mas também se desdobram em outros ramos do direito. Em Portugal, há previsão da reparação por sacrifício, “intervenções lícitas, oneradoras de alguns para bem de todos”.²⁷⁹

A razão desse fenômeno é simples, pois, a ideia contida é a de não causar dano algum a outrem (*non laedere*), mas quem o causar deve repará-lo, restabelecendo o *status quo ante*. E, mesmo apesar de óbvia e evidente, essa evolução do regime de reparação de acidentes de trabalho a partir de sua matriz, que é a responsabilidade civil, não é assim tão simplificada. Prova cabal disso é que em Portugal há cuidado muito maior no que se refere à proteção contra acidentes de trabalho e sua reparação do que no Brasil. No Brasil, a reparação de acidentes de

²⁷⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes - **A responsabilidade do estado por actos lícitos**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019. ISBN 978-85-450-0593-3.

trabalho ainda é feita, exclusivamente, através dos mecanismos clássicos de reparação civil, inexistindo lei própria sobre o tema (o que não deve ser confundido com o facto de que, no Brasil, os acidentes de trabalho também são albergados pela seguridade social, o que não implica em dizer que isso resolve a reparação do dano decorrente do acidente).

A responsabilidade civil é um relevante instituto do direito civil, e, por sua relevância, se viu alçada, no Brasil, à garantia constitucional quando aplicada à segurança do trabalho e o consequente dever de reparar acidentes de trabalho, no que pese a já mencionada falta de regulamentação específica.²⁸⁰

A investigação que tenha como objetivo a reparação de acidente de trabalho exige que sejam abordados os institutos inerentes à responsabilidade civil. Algumas questões afloram no debate doutrinário em Portugal acerca da reparação de acidentes de trabalho. Primeiro para determinar se a questão é inerente a responsabilidade civil ou a um regime próprio de reparação de acidente de trabalho, já que estaria atrelada a proteção de natureza social e segundo para determinar se se trata de responsabilidade objetiva ou subjetiva.²⁸¹

A responsabilidade civil é a fórmula jurídica de reparar um dano.

O ofendido transfere o resultado do dano ao ofensor.²⁸² Há o deslocamento do dano da vítima para o agente.²⁸³

A responsabilidade civil, porém, não necessariamente está subordinada à finalidade ressarcitória, podendo estender-se a finalidades preventiva e sancionatória.²⁸⁴ A indemnização reparatória de danos pode ter natureza compensatória ou punitiva^{285 .286}

²⁸⁰ BELFORT, Fernando José Cunha - **A responsabilidade objetiva do empregador nos acidentes de trabalho**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2010. ISBN 978-85-361-1555-9. p. 134.

²⁸¹ BEATRIZ, Maria Beatriz - O conceito de acidente do trabalho: conexão com a relação laboral. **Revista Portuguesa do Dano Corporal**. [Em linha]. Ano XXIV. No. 26 (Dezembro 2015), p. 43. (Consult. 15 Jul. 2020). Disponível em WWW.:<URL:https://digitalisdsp.uc.pt/jspui/bitstream/10316.2/42159/3/O_conceito_de_acidente_de_trabalho.preview.pdf.

²⁸² GONZÁLEZ, José Alberto Rodríguez Lorenzo - **Direito da responsabilidade civil**. Lisboa: Quid Juris, 2017. ISBN 978-972-724-774-5. p. 13.

²⁸³ HÖRSTER, Heinrich Ewald - Esboço esquemático sobre a responsabilidade civil de acordo com as regras do Código Civil. Em **Estudo em comemoração do 10o. aniversário da licenciatura em direito da Universidade do Minho**. Coimbra: Almedina, 2004. p. 326.

²⁸⁴ BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira de Miranda - **Lições de responsabilidade civil**. 1ª ed. Cascais: Princípia, 2017. p. 41.

²⁸⁵ LOURENÇO, Paula Meira - Os danos punitivos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Vol. XLIII (2002), p. 1030.

²⁸⁶ GUIMARÃES, Patrícia Carla Monteiro - Os danos punitivos e a função punitiva da responsabilidade civil. **Direito e Justiça - Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa**. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa. ISSN 0871-0336. Vol. XV (2001), P. 1.

No Código Civil Português: “Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação” (artigo 483º).

Questões que são próprias ao tema da responsabilidade civil em geral devem ser objeto de aplicação às hipóteses de dano decorrente de acidente de trabalho, sempre observando-se em cotejo o facto de que existe previsão constitucional e Leis específicas.

O Código Civil Português (artigo 483º, nº 2) converge no sentido de que a regra geral é a da responsabilidade civil subjetiva, que demanda a presença do trinómio essencial – dano, culpa ou dolo e nexo causal. Ressalva, no entanto, a possibilidade da responsabilidade objetiva, nos casos especificados pela lei ou quando a actividade exercida gera risco. No Código Civil Português, a responsabilidade pelo risco está contemplada no artigo 499º, que se assenta em “dois vetores a perigosidade da actividade e o benefício que o responsável retira da própria actividade”.²⁸⁷

O que divide a responsabilidade subjetiva da responsabilidade objetiva é a dificuldade experimentada pelo lesado para se desvencilhar do ônus probatório que lhe recai. Enumeram-se razões diversas, como, *verbi gratia*, a capacidade económica do agente, a capacidade organizacional do agente e, não menos relevantes, os meios de prova admitidos no processo civil, que dificultam à vítima a comprovação da responsabilidade do lesante sobre o evento caracterizado como dano.

A presunção da culpa, como solução, se amoldaria de forma eficaz, o que implicaria em dizer que ocorreria a inversão do ônus probatório, de forma que passaria ao lesante o ônus da prova de que as cautelas para impedir que o evento danoso ocorresse foram adotadas. Essa vertente, no entanto, não foi bem aceita pela doutrina e pode ser considerada mera etapa evolutiva do regime de reparação de acidentes de trabalho.

Numa segunda fase, a da responsabilidade contratual, houve a evolução para uma presunção de culpa, ou seja, a responsabilidade seria do empregador sempre que o evento se devesse a um incumprimento dos deveres contratuais deste, ainda que fosse apenas por negligência. Assim, seria à entidade empregadora que caberia o ónus de provar que não tivera qualquer culpa na origem do sinistro – procurando assim responder à segunda objecção apontada à teoria da responsabilidade aquilina, e referida supra. Todavia, apesar de ter um campo mais amplo e acessível de aplicação, devido à presunção de culpa, esta teoria continuava a não ser satisfatória, uma vez que ficavam de fora todas as situações em que não fosse possível identificar um incumprimento por parte do empregador, isto porque, apesar dos acidentes poderem resultar desse incumprimento, nem sempre isso acontece, podendo o acidente de trabalho resultar de outras situações estranhas ao cumprimento dos deveres

²⁸⁷ BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira De Miranda - **Responsabilidade civil extracontratual Novas perspectivas em matéria de nexo de causalidade**. 1ª ed. Cascais: Princípia, 2014. ISBN 978-989-716-109-4. p. 44.

contratuais. Esta tese não chegou, assim, a ter consagração legal no nosso ordenamento.²⁸⁸

A questão está prevista no ordenamento jurídico português, mas não foi consagrada, com efeito, no âmbito dos acidentes de trabalho.

A regra constante do artigo 487º, nº 1 não é absoluta como resulta da própria letra da lei ao ressaltar certas situações em que esta não se aplicará: salvo havendo presunção legal de culpa. Por presunções legais entendem-se as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido (artigo 349º), como também já resultava dos estudos preparatórios do Código Civil Português, bem como das disposições do velho Código. Nestas condições, as presunções constituem uma inferência das regras de experiência, onde é possível de se subtrair que a ocorrência de determinado facto é, regra geral, consequência de outro facto. Não existindo qualquer atividade probatória inerente à realidade das presunções, também nós propendemos para a não consideração desta enquanto meios probatórios. Indo ao encontro do artigo 350º, as presunções legais têm, como efeito direto do artigo 344º, nº 1, a inversão do *onus probandi*, passando este a caber ao lesante e já não ao lesado. Consubstanciando a generalidade das presunções legais em presunções *iuris tantum*, é manifestamente evidente o fortalecimento da posição do lesado que, liberando-se do encargo probatório da culpa tornará muito mais segura a obtenção da indemnização.²⁸⁹

A presunção da culpa, portanto, não se efectivou como mecanismo de aferição da responsabilidade do lesante em acidente de trabalho no ordenamento jurídico português, até mesmo, ousa-se dizer, a legislação específica sobre o tema regime de reparação de acidente de trabalho é centenária e as soluções conferidas pelo legislador, ainda que à época se possa encontrar decisões do Poder Judiciário que direcionem as questões à hipótese nesse sentido, foram construídas há muito tempo.

Essa última afirmação é relevante, já que deve ser considerado que investiga-se, neste tópico, a relação entre a reparação de acidentes de trabalho e a reparação civil em geral, sendo certo que, se vista a questão sob a ótica exclusiva do Direito do Trabalho, há de não se olvidar que há uma obrigação recíproca no contrato de trabalho: de um lado, o empregador deve garantir um ambiente seguro – observando regimento as regras sobre medicina e segurança no trabalho e, de outro lado, o empregado deve cumprir, com extremo rigor, essas mesmas regras e aquelas também impostas pelo empregador, tudo a se evitar a prática de ato inseguro.

Deve-se trazer ao destaque que a vida e a integridade física são o núcleo de interesse no debate acerca dos acidentes de trabalho. O cerne da questão é o ser humano.

²⁸⁸ GONZAGA, Mafalda Galvão - **Da delimitação do conceito de acidente de trabalho: em especial a sua extensão** [Em linha]. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2015. p. 11-12. [Consult. 28 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20179/1/Tese M.Gonzaga.pdf.

²⁸⁹ ALMEIDA, Marta Inês Soares de - **Culpa versus risco: reflexões concernentes à dualidade de fundamentos na responsabilidade civil por acidentes de viação** [Em linha]. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016. p. 43-44. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://estudogeral.sib.ucp.pt/bitstream/10316/42727/1/Marta Almeida.pdf

Diferentemente da responsabilidade civil em geral, que pode albergar bens de todas e quaisquer natureza, como bens móveis ou imóveis, semoventes, tangíveis ou intangíveis, patrimoniais ou extrapatrimoniais, na reparação de acidentes de trabalho sempre se terá como foco a vida ou a integridade física e psíquica do trabalhador.

Todo e qualquer acidente é facto de extrema relevância jurídica, social e económica. Alguns são de reduzida gravidade, como no caso de um escorregão, mas outros são gravíssimos e exigem soluções imediatas de atendimento ao lesado e outras medidas reparatórias.

Ainda que se possa afirmar que o regime de reparação de acidentes de trabalho advenha da responsabilidade civil em geral, facto é que no âmbito da reparação de acidentes de trabalho a questão sempre será mais relevante sob a ótica de se tratar de direitos de carácter alimentar.

A reparação civil de natureza não trabalhista pode advir de variadas circunstâncias, ocorrer entre pessoas físicas (singulares), jurídicas (colectivas), de direito público ou estrangeiras, ou seja, com a maior gama de variáveis possível, no que se refere à natureza da indemnização.

Já no acidente de trabalho, a reparação civil sempre terá carácter alimentar.²⁹⁰

O acidente de trabalho é facto jurídico de alta complexidade e que agrega desdobramento de profunda indagação.

Portanto, ainda que se tenha a responsabilidade civil como matriz e que considera, ao menos do âmbito da responsabilidade civil subjetiva, a obrigação de reparar um dano decorrente de ato culposos ou dolosos²⁹¹ facto é que o regime de reparação de acidentes de trabalho, ao menos no ordenamento jurídico português, se projeta muitos mais à frente do que a responsabilidade civil em geral, dadas as peculiaridades e circunstâncias especiais e inerentes, que incluem a natureza alimentar e forte repercussão social do evento.

Diversos aspetos, teorias e variáveis devem ser consideradas para a adequada aplicação da responsabilidade civil. Para melhor enfrentamento dessas variáveis, os tópicos a seguir relacionarão os conceitos aplicáveis à responsabilidade civil e considerados para efeitos de reparação de acidentes de trabalho. Notadamente, o subitem seguinte serve à compreensão dos

²⁹⁰ Leitão *apud* GOMES, Júlio Manuel Vieira - Breves reflexões sobre a noção de acidente de trabalho no novo (mas não muito) regime dos acidentes de trabalho. **I Congresso nacional de direito dos seguros: memórias**. 2000. p. 206.

²⁹¹ SOUZA, Laiz Mariel Santos - A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho: um problema no nexo de ligação. **Revista do Centro de Investigação de Direito Privado**. [Em linha]. n.º 4 (2018), p. 2267. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_2265_2308.pdf

nexos de causalidade, imputação e implicação, que estão no cerne da questão atinente a responsabilidade civil.

3.4.2 Dos nexos de causalidade, imputação e implicação

A depender da modalidade de responsabilidade aplicada a um determinado facto, deverão estar presentes, como requisitos mínimos, o dano e o nexo de causalidade. Como visto alhures, a culpa ou o dolo podem ser afastados ou flexibilizados, consoante a natureza da responsabilidade envolvida, como também o ônus da prova pode ser invertido por essa mesma razão.

Poderia soar um pouco desprendido do propósito final da tese tratar das nuances e especificidades da responsabilidade civil, quando o que se objetiva é aferir a possibilidade de transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório e a possibilidade de adotá-lo no Brasil. Mas não será exatamente o contrário? O questionamento se mostra adequado, na medida em que não é possível que se identifique a efectividade (a capacidade de se alcançar um objetivo da melhor forma possível), sem que se avaliem os institutos que lhe são inerentes. Caso contrário estar-se-ia tratando meramente da avaliação da eficácia (a capacidade de se alcançar, por qualquer meio, um objetivo) e isso levaria a investigação à uma resposta inócua, pois tanto em Portugal quanto no Brasil existem mecanismos reparatórios de acidentes de trabalho, ambos são eficazes, pois de sua maneira veem os acidentes serem reparados. Mas são efectivos? Ou seja, essa reparação se dá da melhor forma, sem que haja a sobre oneração do empregador, a transferência do ônus reparatório à sociedade, sem garantia de solvabilidade do empregador etc. É disso que trata a presente tese.

Na apuração da responsabilidade, portanto, verifica-se, inicialmente, a existência de um dano, que deve configurar um prejuízo, para então se estabelecer sua correlação com um determinado evento. Essa relação entre o evento, que é a causa, e o dano, que é o efeito, é considerado como o nexo de causalidade necessário à determinação da responsabilidade (que, no caso da responsabilidade subjetiva, somar-se-á a culpa ou o dolo).

A questão poderia se revelar simplificada e se encerrar com essa simples reflexão. Mas, nem sempre, identificar a correlação entre causa e efeito é tema simplório. O Supremo Tribunal de Justiça, conforme atesta Maria Adelaide Domingos,²⁹² julgou caso peculiar em que, apesar

²⁹² DOMINGOS, Maria Adelaide - Algumas questões relacionadas com o conceito de acidente de trabalho. **Prontuário de Direito do Trabalho**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. No. 76-77-78 (2007), p. 48-56.

do evento que culminou com a morte de um trabalhador ter ocorrido durante a jornada de trabalho e, supostamente, em razão da actividade laborativa, revelou-se ter causa outra:

Ac. STJ, de 7.10.1999: Em 05-03-91, um electricista, quando se encontrava no exercício das suas funções, sofreu uma electrocussão. Foi hospitalizado por apresentar crises convulsivas lateralizadas à direita, coma e hemiparésia à direita. Os exames iniciais revelaram lesão hemisférica cerebral esquerda. Mais tarde, foi lhe diagnosticado um tumor cerebral — oligodendroglioma — que lhe determinou a morte, em 05.05.93. Antes do dia em que sofreu a electrocussão nunca tinha apresentado quaisquer sintomas da doença que o vitimou.

O caso em apreço bem revela o quão importante é se determinar o nexo entre a causa e o efeito. Ainda que se possa presumir que os acidentes ocorridos no tempo e local do trabalho são, por natureza, acidentes de trabalho, a investigação mais apurada, por vezes, revela circunstância distinta.

Partindo-se dessa premissa, passa-se, então, à investigação dos nexos de causalidade, imputação e implicação, e seus respectivos desdobramentos, como forma de determinação da relação entre a causa e efeito dos acidentes de trabalho.

3.4.2.1 *Nexo de causalidade*

A causalidade é o problema de maior monta enfrentado no campo da responsabilidade civil e, por consequência, na reparação de acidentes de trabalho. A determinação da causa de uma determinada lesão pode diminuir o âmbito protetivo e ressarcitório do instituto da responsabilidade em detrimento ao dever de reparação do dano provocado ao lesado. Poder-se-ia, singelamente, como ocorre na responsabilidade subjetiva, exigir-se que o lesado sempre comprovasse que o agente teve culpa direta sobre o resultado de determinado evento, causando um dano.²⁹³

Assim, uma questão relevante da determinação da responsabilidade é o nexo de causalidade, assim considerada a relação entre a conduta do agente e o resultado ilícito dela resultante.

No campo dos acidentes de trabalho, em Portugal, presume-se que os acidentes ocorridos no tempo e local de trabalho são acidentes de trabalho (presunção *juris tantum*, pois admite prova em contrária, conforme jurisprudência citada anteriormente).

Mas, ainda assim, no nexo de causalidade, conforme artigo 8º, da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, é elemento fundamental.

²⁹³ PINTO, Maria José Costa - Violação de regras de segurança, higiene e saúde no trabalho: perspetiva jurisprudencial. **Prontuário de Direito do Trabalho**. Coimbra: Coimbra Editora. No. 74–75 (2006), p. 203.

Conforme já se aflorou, a utilização dos verbos “produzir” e “resultar” no conceito de acidente de trabalho vertido no artigo 8º, nº 1 da LAT permite concluir que o mesmo pressupõe a verificação de um nexo de causalidade entre o facto e a lesão corporal, perturbação funcional ou doença, podendo esta ser produzida direta ou indiretamente pelo aquele. Tal nexo presume-se sempre que a lesão for constatada no tempo e local de trabalho (artigo 10º, nº 1 da LAT); caso contrário o ónus da prova do referido nexo compete ao sinistrado ou aos beneficiários legais (nº 2 do mesmo preceito).²⁹⁴

Há de se considerar, ainda, que determinadas situações especialíssimas possam excepcionar essa clara noção de nexo de causalidade ou, de certa forma, estendê-la. É o caso dos acidentes *in itinere*. São os acidentes de percurso que estão inseridos na responsabilidade dos acidentes de trabalho, mas cujos eventos não estão diretamente ligados à prestação de serviços. A correlação entre a responsabilidade e o evento, como se verá em item adiante e específico sobre o tema, ocorre em razão do facto de que o empregado se desloca para dar cumprimento ao contrato de trabalho, no que pesem os eventos ocorridos nesse deslocamento não estarem associados diretamente ao trabalho exercido. Mas, a determinação do nexo de causalidade, apesar dessa exceção, continua a ser deveras relevante.²⁹⁵

É necessário que haja, todavia, relação entre o efeito e a causa e que esta seja de ordem laboral. Em análise dessa conexão entre a relação de emprego e o acidente, Maria Beatriz Cardoso²⁹⁶ delimita com precisão a necessidade de que se comprove a relação mínima com a actividade laboral para se reconheça determinado acidente como sendo acidente de trabalho:

Afirma-se que o facto de o evento ocorrer no local e no tempo de trabalho é suficiente para assegurar a conexão com a prestação do trabalho, sendo dispensável a exigência da prova de qualquer nexo de causalidade. Mas, não devendo exigir-se a verificação de um nexo de causalidade entre o acidente e a execução do trabalho, o que seria demasiado redutor do conceito, pois que o limitava ao risco estritamente profissional, deve provar-se, ao menos, um nexo de causalidade entre o acidente e a relação de trabalho, sob pena de conferir tutela legal a eventos que não a justificam, por serem totalmente alheios a essa relação. A não ser assim, teremos eventos classificáveis como “acidentes de trabalhadores” ou como “acidentes no trabalho”, porquanto acidentes de trabalho dificilmente serão. É tão importante e imprescindível provar que houve um acidente, quanto provar que o mesmo foi de trabalho.

A doutrina subdivide bem os critérios e aspetos do nexo de causalidade, com o fito de conceituar as circunstâncias que lhe são inerentes.

²⁹⁴ REIS, João Pena dos - Acidentes do trabalho e doenças profissionais. Introdução. **Coleção Formação Inicial - Centro de Estudos Judiciários**. [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013. p. 36. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em

WWW.:<URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/Caderno_Acidentes_trabalho.pdf

²⁹⁵ LIMA, Teresa Maneca - **O que a lei não vê e o trabalhador sente. O modelo de reparação dos acidentes de trabalho em Portugal** [Em linha]. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2015. p. 73. [Consult. 13 maio 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/29355/1/O%20que%20a%20Lei%20n%C3%A3o%20v%C3%AA%20e%20o%20trabalhador%20sente.pdf

²⁹⁶ CARDOSO, Maria Beatriz - A revisão e a bonificação da incapacidade por acidente de trabalho. **Revista Portuguesa do Dano Corporal**. [Em linha]. Ano XXIV. No. 26 (Dezembro 2015), p. 71-72. [Consult. 18 Jul. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://hdl.handle.net/10316.2/42162.

O nexo de causalidade subdivide-se em: a) nexo de causalidade fundamentadora, compreendido com a relação entre o ato praticado pelo agente e o resultado ilícito e b) nexo de causalidade preenchedora, que determina os danos decorrentes daquele determinado ato ilícito que são passíveis de reparação.²⁹⁷

O nexo de causalidade sofre, então, essa divisão, verificando-se que: “A causalidade fundamentadora é relevante na medida em que se analisa se a lesão pode efectivamente ser imputada ao sujeito. De outro lado, a causalidade preenchedora ganha corpo ao depreender em que medida o dano deve ser indemnizado”.²⁹⁸

Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde²⁹⁹ também destaca essa dupla averiguação:

Enquanto entre nós o tema da causalidade na responsabilidade civil é tradicionalmente tratado apenas como uma determinada relação entre o facto ilícito e o dano, nos estudos jurídicos de língua alemão trabalha-se com uma dupla averiguação, que remonta a MOMMSEN e WINDSCHED, distinguindo-se entre “causalidade que fundamenta a responsabilidade” (“haftungsbergründende Kausalität”) e “causalidade que delimita a responsabilidade” (“haftungsausfüllende Kausalität”).

Por sua vez, o nexo de causalidade fundamentadora também se subdivide, de acordo com Laiz Mariel Santos Souza,³⁰⁰ segundo a teoria da equivalência das condições, a teoria da causalidade adequada e na teoria do fim ou teoria do escopo da norma violada.

Na teoria da equivalência das condições, avaliam-se os danos a partir da avaliação de quais danos não teriam acontecido se o ato não tivesse sido praticado, ainda que tenham ocorrido em concomitância com outras causas. A crítica doutrinária sobre essa teoria advém do facto dela se tornar contraditória no caso de causalidades múltiplas. Como exemplo, na seara dos acidentes de trabalho, tem-se a hipótese em que um trabalhador responsável por reparos de plataforma petrolífera em profundidade, vê-se em risco iminente de vida em razão da perda dos lastros de mergulho por defeito no equipamento, o que ocasionaria a subida involuntária à superfície, com a mudança repentina da pressão externa e embolia pulmonar imediata, seguida

²⁹⁷ SOUZA, Laiz Mariel Santos - A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho: um problema no nexo de ligação. **Revista do Centro de Investigação de Direito Privado**. [Em linha]. nº 4 (2018), p. 2268-2269. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_2265_2308.pdf

²⁹⁸ GONÇALVES, Susana Lourenço - **Responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidentes de Trabalho** [Em linha]. Minho: Universidade do Minho, 2013. p. 3. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://core.ac.uk/download/pdf/55624343.pdf

²⁹⁹ ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho De Mascarenhas - Causalidade e imputação objectiva na teoria da responsabilidade civil. A sobreposição das concepções normativas. In **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia**. Vol. III. Lisboa: Coimbra Editora, 2010. p. 181.

³⁰⁰ SOUZA, Laiz Mariel Santos - A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho: um problema no nexo de ligação. **Revista do Centro de Investigação de Direito Privado**. [Em linha]. nº 4 (2018), p. 2268-2269. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_2265_2308.pdf

de morte. Mas, ao mesmo tempo que, involuntariamente, se projeta à superfície, o mergulhador sofre o ataque fatal de um tubarão, o que vem a terminar com sua vida.

Esse exemplo comprova que a embolia pulmonar não foi a causa da morte, mas sim o ataque sofrido, o que põe em xeque a determinação dos danos como resultado de um determinado facto, já que o resultado ocorreu em razão de outro evento.

Há também a teoria da causalidade adequada. É o que se extrai, literalmente, do artigo 563º do Código Civil Português: “A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão”. A questão-núcleo da teoria é a palavra “provavelmente”, no sentido de que se deve identificar entre as causas aquela que provocou o dano, de forma que se adequa o dano à causa. Ou, melhor esclarecendo, com a causa mais adequada à provocação daquele dano. Um exemplo pertinente nessa teoria seria, por hipótese, a circunstância de um trabalhador a quem é determinada a realização de horas extras em um determinado dia e, ao sair do local de trabalho, é atropelado em via pública. Não se pode dizer que há nexo de causalidade entre a realização de horas extras e o atropelamento.

A teoria da causalidade adequada, por seu turno, se subdivide em três problemas: (i) critério para aferição da causalidade: pode ser positivo, quando o dano for causado por um facto, eminentemente normal, esperado e típico, ou, então, pode ser negativo, quando, contrariamente, se verificar que o do facto não resulta o dano; (ii) prognose póstuma: para identificação do nexo de causalidade, é necessário regredir a oportunidade da lesão e refletir se ao agente do dano era previsível aquele resultado. Essa hipótese congrega muita subjetividade, na medida em que leva em consideração algo que o agente poderia saber, mas ao certo não se tem certeza de que sabia; (iii) causalidade múltipla: quando vários indivíduos agem para que um determinado dano ocorra, sem que seja possível atribuir especificamente a proporção com a qual cada um concorreu para aquilo. Bom exemplo seria do desgaste provocado aos pés da estátua de São Pedro localizado no interior da Basílica no Vaticano. O desgaste é um inegável ato de fé, mas, também a alteração de uma importante obra de arte eclesiástica e que foi causada pelo simples toque diário de milhares ou milhões de pessoas ao longo de extenso período. É impossível atribuir a responsabilidade pela alteração da obra de arte a um único indivíduo.

No que tange à teoria da causalidade adequada, a questão é bem colocada por Martins Casaca:

Já a doutrina da causalidade adequada, que é a defendida pela generalidade dos autores, é definida pelo Professor Eduardo Correia deste modo: «para que se possa estabelecer um nexo de causalidade entre um resultado e uma acção não basta que a realização concreta daquele se não possa conceber sem esta. É necessário que em abstracto a acção seja idónea para causar o resultado.» [...] É que se na responsabilidade civil em

geral o nexa causal exigido é hoje sem discussão a causalidade adequada, e a evocação da doutrina das condições equivalentes é uma referência histórica, pode não ser exatamente assim em casos excepcionais, perfeitamente delimitados pela lei.³⁰¹

Por fim, a teoria do fim ou teoria do escopo da norma violada. Nessa teoria para identificação do nexa causal, segue-se a perspectiva a finalidade da norma violada.

Para Laiz Mariel Santos Souza,³⁰² a teoria da causalidade adequada e a teoria do fim são complementares. Isso porque a teoria do escopo da norma exige uma análise prévia à tese da adequação. Inicialmente, verifica-se se o facto ilícito configuraria condição do dano (*conditio*). Caso a resposta seja afirmativa, antes de se avaliar o desenrolar do processo causal e as probabilidades de o dano resultar daquela conduta, é necessário examinar se o sujeito lesado e o prejuízo por ele experimentado estão abrangidos pelo âmbito de proteção previsto na norma.

3.4.2.2 A imputação como nexa de causalidade

A teoria da causalidade adequada é a que, conforme doutrina, melhor se enquadra para efectiva aplicação e identificação do agente do dano. No entanto, a teoria da imputação como nexa de causalidade merece especial aprofundamento, dada sua particular complexidade.

O desafio imposto é de identificar o elemento de conexão que une a conduta de um determinado agente a um determinado dano, determinando-se qual é o instrumento aplicável para se atingir esse fim.

Para Laiz Mariel Santos Souza:

No conceito clássico de responsabilidade, esta está fundamentalmente ligada à ideia de imputação. Isso porque, imputar é atribuir a alguém uma ação censurável, de maneira a responsabilizá-la. Significa então, que não é o nexa de causalidade que funda a responsabilidade, mas sim a imputação. O problema de a causalidade fundamentar a responsabilidade é que o requisito causal é analisado por meio da relação de causa e efeito, inferido da experiência de vida e do homem médio. Ocorre que o ser humano não é uma máquina para que todas as situações ocorram de forma determinada, precisa e previsível. O homem é um ser livre, e essa liberdade leva a resultados imprevisíveis. Já a imputação surge como uma categoria normativa.³⁰³

³⁰¹ MANUEL, José; CASACA, Martins - Responsabilidade civil por acidentes de trabalho. **CEDIS Working Papers**. [Em linha]. No. 30 (maio de 2016), p. 8-11. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2017/10/CEDIS-working-paper_DSD_responsabilidade-civil-por-acidentes-de-trabalho.pdf>

³⁰² SOUZA, Laiz Mariel Santos - A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho: um problema no nexa de ligação. **Revista do Centro de Investigação de Direito Privado**. [Em linha]. nº 4 (2018), p. 2272. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_2265_2308.pdf>

³⁰³ SOUZA, Laiz Mariel Santos - A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho: um problema no nexa de ligação. **Revista do Centro de Investigação de Direito Privado**. [Em linha]. nº 4 (2018), p. 2274. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_2265_2308.pdf>

Fundamentalmente, o nexo de imputação não pode ser confundido com o nexo de causalidade. Enquanto este é a correlação direta entre causa e efeito, a relação entre o ato ilícito praticado e o dano provocado, aquele – o nexo de imputação – é uma circunstância jurídica que determina quem é o responsável pela reparação do dano.

A questão toma vulto quando se considera o exercício de actividades que, embora lícitas e necessárias à sociedade, potencialmente gera riscos acentuados. Não se restringe a questão, pois, à ação voluntária do agente ou lesante, mas sim circunscreve-se a uma esfera bem maior, que contempla os resultados resultantes e esperados de actividades em geral que, para existirem, potencialmente já geram riscos acentuados.

O nexo de imputação resolve a identificação do agente no âmbito da culpa objetiva, desvinculada, portanto, da culpa ordinária, resultante da responsabilidade subjetiva. Caracteriza-se a questão, portanto, pela singela existência de um dano e o exercício de uma actividade de risco.

A doutrina delimita bem a hipótese do nexo de imputação e o atribui ao princípio do risco. Para Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde:³⁰⁴

Como os seus corolários serão examinados, adiante, com detalhe, aqui, importa apenas enunciar que o respetivo pilar assenta no princípio do risco – baseando-se na ponderação, própria de um Estado de Direito, entre proteção de bens jurídicos e os interesses de liberdade individuais, de acordo com a medida da proporcionalidade – segundo o qual deve ser responsabilizado o agente que, pelo seu comportamento faltoso, criou ou incrementou o perigo de lesão do bem jurídico protegido – não coberto pelo risco permitido – o qual se veio efetivamente a concretizar na produção do resultado ilícito.

O esforço necessário para a identificação do nexo de imputação ocorre no âmbito da responsabilidade objetiva, pois o agente assumiu o exercício de determinada actividade de risco e, logo, o resultado danoso eventualmente ocorrido era esperado. Laiz Mariel Santos Souza acrescenta, a essa interpretação, dois critérios:

A imputação que aqui se defende é uma imputação objetiva. Isso porque, a imputação subjetiva é atribuída pela culpa quando da análise da conduta do agente. Já na imputação objetiva a culpa é auferida no resultado, quando se analisa quais os danos podem ser imputados àquela conduta, o que resolve o problema da causalidade fundamentadora da responsabilidade. A imputação objetiva estará configurada quando forem observados dois critérios. O primeiro é analisar se o sujeito, livre que é, agiu contrariamente aos seus deveres de cuidado com o próximo, dando origem a uma esfera de risco criada ou aumentada. O segundo critério é confrontar esse risco assumido pelo lesante com a esfera de risco criada por um terceiro ou encabeçada pelo lesado, bem como com a esfera do risco geral da vida. Quando esses dois critérios forem observados, poder-se-á imputar objetivamente certa conduta ao dano sofrido,

³⁰⁴ ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho De Mascarenhas - Causalidade e imputação objectiva na teoria da responsabilidade civil. A sobreposição das concepções normativas. In **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia**. Vol. III. Lisboa: Coimbra Editora, 2010. p. 200.

momento em que o nexo de imputação, requisito da responsabilidade civil, estará configurado.³⁰⁵

Essa questão de difícil compreensão é bem exemplificada no escólio de Ana Mafalda Castanheira de Miranda Barbosa:

A deixa óleo a ferver ao lume e ausenta-se da cozinha durante meia hora. Deflagra um pequeno incêndio no seu apartamento, que rapidamente se comunica às habitações vizinhas, causando os seguintes danos: a) a destruição completa do imóvel de B; b) a danificação dos móveis de B; c) a morte de C, um senhor idoso que, com o susto, tem um ataque cardíaco; d) lesões na integridade física de D, que, estando a dormir, inalou demasiado fumo. Em face dos danos, será que podemos dizer que houve previsão dos danos autonomizados? E a previsibilidade?" [...] E, pois, a partir daí que se define a esfera da responsabilidade/risco. As diversas lesões constatadas não de ser reconduzidas até ao seu interior. Vários são os índices indagatórios para operar tal recondução. Mas, antes de olharmos mais detidamente para o modelo imputacional que assim se começa a esboçar, importa ter em conta um aspeto de modo a afastar qualquer sombra de contradição intrassistemática.³⁰⁶

O que se extrai dessa investigação é que se imputa a responsabilidade, juridicamente, a alguém, enquanto na responsabilidade subjetiva, usando-se do nexo de causalidade, identifica-se o agente responsável pelo dano. Exemplo dessa hipótese é quando uma determinada pessoa é atingida por objeto lançado de um edifício, sendo impossível identificar-se a unidade condominial responsável pelo facto, de forma que respondem, solidariamente, as unidades condominiais que potencialmente poderiam ter praticado aquele ato.

Adalberto Pasqualotto destaca as circunstâncias relevantes:

Já os princípios de imputação têm por função ligar os danos à pessoa de um responsável. Aí não basta a pura causalidade, pois a imputação diz respeito ao princípio ético-jurídico da autorresponsabilidade, que inclui a responsabilidade pelos custos que o indivíduo acarreta por sua participação na comunidade. Daí a necessidade de dar atenção ao nexo de imputação, especialmente em regime de responsabilidade objetiva, no qual o nexo causal não aponta imediata e necessariamente para o responsável pela reparação do dano. Conclui-se que o nexo de imputação é o elo jurídico que vincula o dano a uma pessoa, obrigando-a a indenizar.³⁰⁷

O nexo de imputação atrai duas perguntas certas e necessárias, que quando respondidas determinam o agente: O agente é responsável por indemnizar a vítima? Em caso positivo, por qual motivo?

³⁰⁵ SOUZA, Laiz Mariel Santos - A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho: um problema no nexo de ligação. **Revista do Centro de Investigação de Direito Privado**. [Em linha]. n.º 4 (2018), p. 2274-2279. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_2265_2308.pdf

³⁰⁶ BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira De Miranda - **Responsabilidade civil extracontratual Novas perspectivas em matéria de nexo de causalidade**. 1ª ed. Cascais: Princípia, 2014. ISBN 978-989-716-109-4. p. 59.

³⁰⁷ PASQUALOTTO, Adalberto - Causalidade e imputação na responsabilidade civil objetiva: uma reflexão sobre os assaltos em estacionamentos. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. 7:2016. p. 4.

3.4.2.3 Nexa de implicação

As questões problematizadas na identificação do nexa de causalidade são diversas e foram investigadas nos tópicos anteriores. Por vezes, a circunstância de que o acidente tenha ocorrido no tempo e local de trabalho não é suficiente para determiná-lo como acidente de trabalho, demandando a exigência de conexão material. Essa conexão é determinada, então, pela razão pela qual o trabalhador está naquele local e naquele momento do acidente. Se tal facto decorrer do trabalho, então, resulta no nexa de implicação.

Observe-se que, diferentemente, do nexa de causalidade e do nexa de imputação, em que há relação de causa e efeito ou incremento do risco, na implicação determina-se que aquela actividade exercida que deu causa ao acidente decorre do labor ocupacional.

É a relação material de conexão entre o acidente e o trabalho que determina a referida implicação. Ou seja, o trabalho implica no acidente. Mais precisamente, o trabalho se deu em virtude da actividade laborativa.

Por vezes esse nexa de implicação é configurado nos termos formais da lei, pela simples definição do que seria local e acidente de trabalho. Em casos mais complexos, esse nexa de implicação resultará de uma conexão material com as funções laborais da pessoa, ou seja, será configurado em qualquer situação que o em- pregado apenas se encontre em virtude do seu trabalho.³⁰⁸

O nexa de implicação se amolda perfeitamente à hipótese dos acidentes *in itinere*, pois, se não fosse o facto de que o empregado está se deslocando no percurso residência-trabalho e vice-versa, não haveria lugar o acidente. Isso implica em que o acidente decorreu do trabalho, ainda que tenha ocorrido em tempo e local diversos.

No caso dos acidentes de trabalho, duas vertentes curiosas podem ocorrer. Na primeira, o acidente de trabalho ocorre no tempo e local de trabalho, porém decorre de facto alheio ao trabalho. Por exemplo, um trabalhador que exerce a função em uma corretora de valores e tem um mal súbito, tropeça, bate a cabeça em uma quina e segue-se a morte instantânea, ao saber da queda abrupta dos indicadores da bolsa de valores. Depois, vem-se a saber que era portador de doença coronariana e que a *causa mortis* foi infarto. Neste caso, presume-se que se trata de um acidente de trabalho. Porém, o empregador ou a seguradora podem elidir essa presunção, comprovando que a causa da morte foi diversa do acidente ocorrido.

³⁰⁸ SOUZA, Laiz Mariel Santos - A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho: um problema no nexa de ligação. **Revista do Centro de Investigação de Direito Privado**. [Em linha]. nº 4 (2018), p. 2269. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_2265_2308.pdf

Na segunda vertente, as sequelas acidentárias podem se manifestar somente em oportunidade muito posterior ao do acidente em si. Retorne-se ao exemplo do trabalhador da corretora de valores. O mesmo ocorre, houve a queda dos indicadores na bolsa, o empregado se vê afoito com a notícia, tropeça, cai e bate com a cabeça na quina. Só que nesta versão não é portador de doença coronariana, levanta-se e depois de dez minutos volta ao trabalho. O problema é que dois meses depois é diagnosticado com um coágulo no cérebro causado por choque. Desta feita, trata-se de um acidente de trabalho cuja sequela não é presumidamente originada em razão do trabalho, já que seu diagnóstico se deu muito depois.

O artigo 10º, nºs. 1 e 2, da Lei nº 98/2009 responde à primeira e à segunda hipóteses, já que se presume como consequência do trabalho aquele acidente ocorrido no tempo e local de trabalho, mas compete ao sinistrado a prova de que o acidente foi consequência do trabalho se a lesão não tiver se manifestado imediatamente após o acidente.

Se a lesão ocorre no tempo e local do trabalho, presume-se como acidente de trabalho. Se a lesão tiver sua manifestação em oportunidade posterior ao do acidente, competirá ao sinistrado provar sua relação com o trabalho. Daí decorre, então, o nexo de implicação. Tanto em um quanto em outro caso caberá ao empregador ou ao empregado comprovar que o acidente é implicação do trabalho.

Para Laiz Mariel Santos Souza, o nexo de implicação se mostra como a melhor solução para a identificação da responsabilidade do agente no caso de acidentes de trabalho, considerando que transcende as limitações do nexo de causalidade do nexo de imputação:

Concluindo, em termos implicacionais, qualquer dano que tenha sido causado por um acidente de trabalho será indenizado, salvo se houver uma mera coincidência temporal e espacial entre o acidente ocorrido e o lugar e o tempo de trabalho. Caso esse dano seja tardio basta que o lesado ou seus beneficiários provem essa ligação, sendo o dano constatado em sequência ao acidente, caberá ao empregador provar essa coincidência.³⁰⁹

Em conclusão ao subcapítulo, que trata da reparação de acidentes de trabalho em Portugal, obtemperam-se em sentido contrário as conclusões supratranscritas da autora. A identificação do agente responsável pelo acidente de trabalho deve enfrentar um percurso de análise das três hipóteses: nexo de causalidade, nexo de imputação e nexo de implicação.

O nexo de causalidade deve ser determinado para que se relacione, inicialmente, a existência de elo mínimo entre a causa (o facto) e o efeito (o acidente de trabalho).

³⁰⁹ SOUZA, Laiz Mariel Santos - A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho: um problema no nexo de ligação. **Revista do Centro de Investigação de Direito Privado**. [Em linha]. nº 4 (2018), p. 2302. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_2265_2308.pdf

O nexo de imputação deve ser determinado para que se verifique a relação entre o facto e a actividade exercida pelo empregador, destacando-se que, quando há o agravamento do acidente, a responsabilidade aplicada é a objetiva, cabendo-se ao empregado comprovar que houve culpa do empregador.

O nexo de implicação também deve ser determinado, pois é necessária a demonstração de que o acidente foi implicação da actividade laborativa (a depender da situação concreta, pois é diferente quando ocorrida no tempo e local de trabalho ou cuja sequela é posteriormente identificada).

Destarte, a conclusão é no sentido de que as três vertentes do nexo devem ser consideradas e avaliadas concomitantemente para que se conclua acerca da determinação do elemento conector entre o facto e o acidente de trabalho. A determinação do nexo de causalidade é a questão central na reparação de acidentes de trabalho, pois dele resultará a possibilidade de se relacionar a causa e o efeito e se concluir pela ocorrência ou não de um acidente de trabalho, de modo que a questão se funde à conceituação da reparação de acidentes de trabalho e é essencial para se compreender a possibilidade de transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório. O *leitmotiv* está bem delineado, na medida em que se partiu da correlação entre direitos humanos e o direito do trabalho, para então compreender positivamente sua relação com a reparação de acidentes de trabalho; passou-se para a aferição dos mecanismos de reparação de acidente de trabalho, passando-se do geral para o específico, para somente então compreender a questão sob as vertentes dos direitos português e brasileiro, tudo sempre com o escopo de apurar a questão central da efectividade da transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório.

Perseguindo-se a exata compreensão da questão da reparação de acidentes de trabalho em Portugal, no subitem seguinte será tratada da lei própria de reparação de acidentes de trabalho.

3.5 A lei que regulamenta a reparação de acidentes de trabalho – nº 98/2009

Objetivou-se, nos itens anteriores, demonstrar as raízes históricas da reparação de acidentes de trabalho em Portugal e abordar a dialética existente entre a reparação civil clássica e o regime de reparação de acidentes de trabalho, com a finalidade de contextualizar a porção da investigação que se seguirá e que levará em consideração a análise da actual legislação que

rege a matéria, em especial o contido na Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, conhecida como Lei de Acidentes de Trabalho e abreviada por LAT.

Poder-se-ia até mesmo indagar por qual motivo se tratou antes da responsabilidade civil e dos nexos de causalidade, imputação e implicação, somente, então para se tratar da Lei de Acidentes de Trabalho. Explica-se que há uma sequência lógica e cronológica, que parte da responsabilidade civil como regra geral da reparação de danos, passando-se pela reflexão atinente ao nexo de causalidade, para então, firmados tais aspetos, analisar-se a legislação própria de acidentes de trabalho.

3.5.1 A transferência de responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho por meio de seguro obrigatório

A utilização da responsabilidade civil clássica, que compreende a identificação do agente do dano e da presença de um efectivo dano, culpa e nexo de causalidade, caraterísticos da culpa aquiliana, por certo, dadas as peculiaridades e caraterísticas inerentes, é insuficiente para atender ao regime de reparação de acidentes de trabalho.

Conforme muito bem ponderado por Luís Manuel Teles de Menezes Leitão³¹⁰ e já destacado no primeiro capítulo (item 1.5), há uma circunstância posterior ao aumento da industrialização que provocou o desequilíbrio na aplicação da clássica fórmula da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho e que tornou necessário, então, que se socorresse da seguridade social ou de seguros privados.

No Brasil, conforme pode ser visto em item próprio, ainda se adota o modelo clássico da reparação civil (e sua fundamentação jurídica estabelecida exclusivamente pelo Código Civil) e a seguridade social actua no que concerne ao pagamento de auxílio previdenciário mensal (denominado de auxílio-acidente – e que não está inserido no regime de reparação de acidentes de trabalho, pois os valores pagos não são compensáveis).

A utilização do instituto da responsabilidade civil para a reparação de acidentes de trabalho congrega uma série de inconvenientes e, efectivamente, impede, sob um viés pragmático, a efectiva reparação do dano pelo lesante.

³¹⁰ LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes - Acidentes de trabalho e responsabilidade civil (a natureza jurídica da reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual). **Revista da Ordem dos Advogados**. [Em linha]. nº 3 (1988), P. 778. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://portal.oa.pt/upl/%7B302a6cc0-ded1-48ac-bc1a-b0016feb30ac%7D.pdf

Em primeiro, o modelo clássico da responsabilidade civil importa na atribuição do ônus da prova da existência do dano, da existência da culpa e do nexo de causalidade ao lesado.

Isso implica em exigir que a pessoa que sofreu o dano o comprove.

Um dano físico ou psiquiátrico, limitante do exercício da actividade ocupacional, de forma parcial ou absoluta, temporária ou definitiva, pode ser comprovado mediante apuração por médico habilitado para esse fim, que exarará conclusão sobre a condição física ou psicológica do trabalhador.

Já a culpa e o nexo de causalidade, conforme exposto nos subitens acima, encontram intrincada complexidade no que se refere aos acidentes ocorridos em decorrência do exercício da actividade laborativa.

Nem sempre é possível identificar a culpa do empregador ou mesmo não se atribuir ao empregado parcela dessa culpa. Também não é possível se estabelecer um claro nexo de causalidade em relação a acidentes ocorridos, por exemplo, no percurso entre a residência do trabalhador e o local de trabalho ou mesmo ocorrido no deslocamento entre unidades pertencentes a um mesmo empregador.

Por esse motivo, o direito objetivo em Portugal se ocupou em retirar da esfera do dever do ônus probatório do lesado a questão, contemplando a hipótese da responsabilidade objetiva, assim considerada aquela desassociada da culpa, para então, determinar a obrigação de que o empregador transfira à empresa de seguros privados, a obrigação pela reparação de acidentes de trabalho.

A evolução dos diplomas legislativos inerentes ao tema central está delineada no item 1.1.1. No entanto, é relevante destacar que a questão se iniciou em 1913 e evolui até 2009, já que é a Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, que contempla a última disposição sobre o tema e pode-se afirmar, portanto, que se trata de questão centenária³¹¹ .³¹²

Especificamente, o cerne da questão está contido no artigo 79º da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, que dispõe que o empregador é obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho a uma entidade seguradora.

Há de se notar que a lei determina a obrigação de que o empregador transfira a responsabilidade pela reparação de acidente de trabalho a empresa seguradora, porém cria uma

³¹¹ GONÇALVES, Susana Lourenço - **Responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidentes de Trabalho** [Em linha]. Minho: Universidade do Minho, 2013. p. 9-10. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:<https://core.ac.uk/download/pdf/55624343.pdf>

³¹² MARTINEZ, Pedro Romano - **Direito do Trabalho. Em Direito do Trabalho**. 6ª ed. Lisboa : Almedina, 2013. p. 768-771.

segunda hipótese quando se identifica o descumprimento de regra de saúde e segurança no trabalho, conforme o artigo 18º da referida Lei, que estabelece o denominado agravamento da responsabilidade.

Pode-se afirmar, frente a essa peculiaridade da legislação portuguesa que, na realidade, o regime de reparação de acidente de trabalho é híbrido, existindo uma porção a ser sempre indemnizável e outra que depende da prova da culpa do empregador, quando esse provoca o acidente ou quando deixa de observar as regras de saúde e segurança no trabalho.

Diz-se híbrido pois, caso não haja o agravamento com a culpa patronal, então, se refere à responsabilidade objetiva, sendo que a seguradora deverá suportar os valores do sinistro até os limites trazidos em Lei, salvo, evidentemente, se não se tratar das hipóteses excludentes da responsabilidade, previstas nos artigos 14º e 15º da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro.

Conceituadamente, em Portugal é obrigatório que o empregador transfira a responsabilidade de reparação de acidentes de trabalho a uma seguradora, sob pena de contraordenação muito grave. Circunstância esta em que a seguradora deverá pagar os danos emergentes resultantes de acidente de trabalho, independentemente da culpa patronal, mas desde que não tenha sido provocado por dolo, negligência grosseira ou privação do uso da razão pelo empregado, ou ainda em decorrência de força maior. A responsabilidade será agravada caso o empregador tenha provocado, por culpa qualificada ou dolo, o acidente ou tenha deixado de observar as regras de saúde e segurança no trabalho, circunstância em que a reparação ao lesado será mais abrangente e tornará a seguradora responsável subsidiária na porção não agravada, permanecendo responsável direta na satisfação do pagamento das prestações que seriam devidas caso não fosse a hipótese de actuação culposa do empregador, garantindo-se, nesse caso, o direito de regresso (artigo 79º, III, da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro).

Outro aspeto que demanda avaliação é de determinação da natureza do contrato de seguro no âmbito da legislação portuguesa. Seriam esses contratos de natureza mercantilista ou, então, se trata de um contrato típico de responsabilidade civil? As possibilidades legais são amplas, até mesmo há a possibilidade que o tomador do seguro e o terceiro lesado estejam ocupando papéis concomitantes, como nos seguros D&O (*Directors and Officers*),³¹³ o que é particularmente curioso, ainda que não se comunique com o objeto da presente tese.

³¹³ ROSADO, Tomás Nestor Rodrigues de Paiva - **O seguro D&O em Portugal: da teoria à sua aplicação prática. A distribuição do capital seguro.** [Em linha]. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2017. Dissertação (Mestrado em Direito), p. 17. [Consult. 27 set. 2024]. Disponível em https://run.unl.pt/bitstream/10362/34288/1/Rosado_2018.pdf.

Quer-se crer que se trata, na realidade, de um contrato de acidentes pessoais, cujos contratantes são os empregadores, porém os beneficiários são os empregados, ainda que terceiros na relação jurídica havida entre a seguradora e o empregador.

Nesse sentido:

Em todo o caso, assumiremos, como ponto de partida, que o contrato de seguro de acidentes de trabalho se trata de um seguro de responsabilidade civil em que o segurador cobre o risco de constituição, no património do segurado, de uma obrigação de indemnizar terceiros (artigo 137.º da LCS).³¹⁴

Resulta que não é possível considerar-se o seguro de acidentes de trabalho como sendo propriamente um seguro comercial, e isso ocorre porque, antes de ser um seguro de responsabilidade civil, ele é um seguro de acidentes pessoais.

Os seguros de responsabilidade civil podem ser objeto de contratação por determinadas partes em benefício de um terceiro, o que ocasiona a distinção entre a figura do segurado e do tomador do seguro. No caso objeto da presente investigação, a transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório, acredita-se, tem natureza de seguro de acidentes pessoais, mesmos apesar do contrato não ser celebrado pelo beneficiário do seguro, por força de imposição legal que obriga ao empregador, que é o tomador do seguro, que efetue a transferência da responsabilidade por meio de seguro obrigatório ao segurador, que é o empregado.³¹⁵

De qualquer modo, é imprescindível, para compreensão do tema, efectuar a distinção entre os seguros de responsabilidade civil e os comerciais e, ainda, de ambos em relação aos seguros de acidentes pessoais.

Primeiro, porque se tem que os seguros comerciais objetivam conferir cobertura aos riscos que estão associados às actividades empresariais em geral, ou seja, têm como escopo a proteção de perdas e danos atrelados às operações comerciais e empresariais, tais como: seguros contra lucros cessantes, de transportes, de crédito, entre outros.

Em segundo lugar os seguros de responsabilidade civil miram na cobertura associada a danos que o segurado possa provocar em relação a terceiros, sejam eles de ordem material ou moral. São espécies: os seguros de responsabilidade civil em automóveis, seguros de responsabilidade civil profissional, entre outros.

³¹⁴ RUIVO, Maria Leonor. Sobre o seguro de acidentes de trabalho a prémio fixo e a prémio variável. **Revista de Direito Financeiro e dos Mercados de Capitais**. [Em linha], v. 5, n. 17, p. 535-589, 2023. [Consult. 24 set. 2024]. Disponível em <https://rdfmc.com/wp-content/uploads/2024/01/10-Maria-Leonor-Ruivo.pdf>.

³¹⁵ REGO, Margarida Lima. **A ação direta nos seguros de responsabilidade civil: o sistema português**. Revista de Direito Comercial. [Em linha], 2020, p. 685-736. [Consult. 24 set. 2024]. Disponível em <https://static1.squarespace.com/static/58596f8a29687fe710cf45cd/t/5e84be378c0d185cc3b8196a/1585757753763/2020-11+-+685-736+-+LA-PV.pdf>.

Por derradeiro, os seguros de acidentes pessoais, visam conferir cobertura de danos sofridos pelo próprio segurado. A ideia é de conferir proteção de ordem financeira, no caso de redução da capacidade, invalidez, permanente ou temporária, reembolso de despesas médicas.

Observa-se, então, que o seguro de responsabilidade civil não só protege os interesses patrimoniais do próprio segurado, como também protege as vítimas dos danos, resultando em uma verdadeira dupla proteção. Há nessa característica, uma proteção associada ao interesse público. Os seguros de acidentes pessoais, por seu turno, amenizam os efeitos dos acidentes que porventura ocorrem no âmbito das actividades profissionais e visam proteger a pessoa do segurado e não de terceiro.³¹⁶

Por conta dessas características, o contrato de acidente de trabalho é firmado com a natureza de direito privado e, certamente, está associado aos seguros de responsabilidade civil, porém se referem a um contrato de acidentes pessoais.

A doutrina especializada indica essa circunstância:

Segundo a melhor doutrina. o seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem não é, em rigor, um verdadeiro seguro de responsabilidade civil, mas antes um seguro de acidentes pessoais. em que são terceiros-segurados os próprios trabalhadores. Na verdade, por definição, os verdadeiros seguros de responsabilidade civil celebram-se, necessariamente, por conta de eventuais responsáveis e não dos eventuais lesados — ainda que a estes últimos seja conferida, por disposição legal ou estipulação contratual, uma pretensão contra o segurador. Quando se verifica que alegados seguros de responsabilidade civil se celebram, na realidade, por conta dos eventuais lesados, que passam assim a dever qualificar-se como os verdadeiros segurados, os contratos deixam de poder qualificar-se como seguros de responsabilidade civil.

O seguro de acidentes de trabalho de trabalhadores por conta de outrem deve qualificar-se como um seguro de acidentes pessoais, tendo como segurados, não o empregador, como seria o caso se se tratasse de seguros de responsabilidade civil, mas antes os seus trabalhadores.³¹⁷

Em decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal de Justiça há um apontamento no mesmo sentido, ainda que não em sua exatidão, mas que insere os contratos de seguro de acidentes de trabalho no plano dos contratos de direito privado e como uma espécie dos contratos de responsabilidade civil, para indicar que a esses contratos deve ser aplicada a legislação geral, mas também a específica sobre acidentes de trabalho:

II - O contrato de seguro de acidentes de trabalho é um contrato de direito privado, entre as várias espécies dos seguros de responsabilidade civil.

III - Ao contrato de seguro de acidente de trabalho aplicam-se as regras do Código Comercial, o D.L. nº 446/85 de 25 de Outubro, o D.L. nº 94-B/88 de 17 de Abril, o

³¹⁶ VASQUES, José. Sobre o direito ao seguro. **Revista de Direito Financeiro e dos Mercados de Capitais**, [Em linha], v. 5, n. 17, p. 433-454, 2023. [Consult. 12 set. 2024] Disponível em <https://rdfmc.com/wp-content/uploads/2024/01/7-Jose-Vasques.pdf>.

³¹⁷ NETO, Abílio - Acidentes de trabalho e doenças profissionais. Anotado. Lisboa: Ediforum, 2011. ISBN 978-989-8438-02-7, p. 223, comentário 7.

D.L. nº 105/94 de 23 de Abril, o D.L. nº 176/95 de 26 de Julho, os princípios gerais que regulam os contratos e as cláusulas da respetiva apólice, as quais devem obedecer à apólice uniforme (AU) aprovada pelo ISP na sequência da Base XLIV da LAT (Lei nº 2127 de 3 de Agosto de 1965).³¹⁸

A conceituação supra determina os limites de aplicação e eficácia da transferência da responsabilidade sobre acidentes de trabalho pelo empregador a uma seguradora. A investigação seguirá debruçada sobre a reflexão de efectividade desse sistema, passando-se no subitem seguinte sobre os efeitos da não contratação do seguro.

3.5.2 Não contratação do seguro – contraordenação grave – imposição de coima

A previsão legal que determina a contratação de um seguro privado para suportar os danos emergentes resultantes de um acidente de trabalho, dado seu viés legal, contempla hipótese coercitiva severa, em caso descumprimento.

O artigo 171º da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, estabelece que constitui contraordenação muito grave a violação nos itens 1 e 2 do artigo 79º,³¹⁹ que se referem à obrigação de que o empregador transfira a responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho para seguradora. Segundo Susana Lourenço Gonçalves:³²⁰

A violação deste preceito (artigo 79º, nº 1 e 2 do LAT) constitui contra-ordenação muito grave, tal como a omissão ou insuficiência nas declarações quanto ao pessoal e às retribuições com vista ao não cumprimento do preceito anteriormente dito (referente ao artigo 79º) constitui contra-ordenação grave.

Por seu turno, as contraordenações em Portugal são reguladas pelo Regime Geral de Contraordenações disposto no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro (Regime das Contraordenações). Não se pode, em linhas gerais, negar a eficácia da sanção prevista na norma como meio de coibir seu descumprimento.³²¹

A falta de contratação do seguro privado resulta no pagamento de multa (coima), sem prejuízo de que o empregador tenha de suportar os valores das respetivas indemnizações.³²² Há

³¹⁸ MESQUITA, Vítor relat. - **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o número SJ200312030010704, de 03 de dezembro de 2003** [Em linha]. [Consult. 12 set. 2024]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/60A038ECC97180E980256E7B00643461

³¹⁹ RIBEIRO, João Soares - Falta de seguro de acidentes de trabalho. **Minerva - Revista de Estudos Laborais**. Coimbra: Universidade Lusíada. Ano V, nº 8 (março 2006), p. 35.

³²⁰ GONÇALVES, Susana Lourenço - **Responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidentes de Trabalho** [Em linha]. Minho: Universidade do Minho, 2013. p. 44. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://core.ac.uk/download/pdf/55624343.pdf

³²¹ BOBBIO, Norberto - **Teoria da norma jurídica**. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. 2ª ed. Bauru: EDIPRO, 2003. ISBN 85-7283-327-7. p. 159.

³²² MATOS, José Igrela De - Acidentes de trabalho estatísticas. **Scientia Iuridica - Revista de direito comparado português e brasileiro**. Braga: Universidade do Minho. Vol. LV, nº 308 (Outubro/Dezembro 2006), p. 663-664.

de se recordar que deve ocorrer a utilização de um contrato-tipo.³²³ Evidencia-se, já em todo o percurso percorrido até o momento, que inúmeras variáveis existem para que se determine a ocorrência de um acidente de trabalho, seu nexó com a actividade laborativa, a obrigação de indemnizar, entre outras questões. No subitem seguinte, destacando-se que a questão é vista sob a ótica da LAT, apurar-se-á a determinação do que é local e tempo de trabalho.

3.6 Local e tempo do trabalho

Entre suas intrincadas variáveis, o acidente de trabalho se reveste de característica de extrema relevância, mas que, ao mesmo tempo, afigura-se como algo de alta indagação jurídica: determinar-se o local e o tempo do trabalho³²⁴ como elementos de identificação de um acidente de trabalho.

Determinar o local de trabalho é algo realmente relevante no âmbito do Direito do Trabalho. Thiago Pimenta Fernandes descreve esse fenómeno do modo bastante eloquente:

É inegável a enorme importância que o local de trabalho assume, quer para o empregador, quer na ótica do trabalhador. Com efeito, é em função do lugar que foi definido para a execução da sua prestação laboral que o trabalhador vai definir e organizar a sua vida extraprofissional (fixar a sua residência, colocar filhos na escola, frequentar associações desportivas, recreativas e/ou culturais da zona, conviver, etc.). Por outras palavras, «vivemos, em boa medida, em função do sítio onde trabalhamos».³²⁵

Superficialmente, poder-se-ia dizer que o acidente de trabalho é aquele que ocorre durante a jornada de trabalho e dentro dos limites físicos da execução da actividade empresarial (ou do empregador).

No entanto, essa definição excluiria um sem-número de situações em que a ocorrência de um determinado evento se caracterizaria como acidente de trabalho, singelamente porque o empregado estaria exercendo actividade de trabalho ou em razão do trabalho, ainda que em qualquer outro lugar, incluindo-se, em tempos de pandemia pelo Coronavírus e evolução do teletrabalho, dentro de sua própria residência (desde que exercendo actividade laborativa por conta de outrem).

³²³ OLIVEIRA, Arnaldo Filipe Da Costa - Nota sobre a evolução recente do regime do seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem - ou das vantagens das «relações de família». **Revista de direito e de estudos sociais**. Coimbra: Almedina. (Janeiro 2014), p. 121–157.

³²⁴ MARTINS, João Zenha – **Direito do Trabalho – Estudos**. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7570-9, p. 84.

³²⁵ FERNANDES, Tiago Pimenta - **O regime jurídico da mobilidade geográfica do trabalhador em Portugal. Uma análise crítica à luz do Direito espanhol**. Tese de Doutoramento. Universidade de Santiago de Compostela. Faculdade de Dereito. Departamento de Dereito Mercantil e do Trabalho.

A LAT (Lei nº 98/2009, de 4 de setembro) traz definição objetiva de local e tempo de trabalho.

Da análise da LAT, conclui-se que a intenção do legislador foi a de estender o conceito de acidente de trabalho, considerando as variáveis local e tempo de trabalho, para que houvesse maior albergue protetivo ao empregado.

Na LAT, essa extensão conceitual abarca, entre as hipóteses de lugar: a) todo o lugar em que o empregado se encontra em virtude do trabalho; b) todo o lugar que compreenda o espaço de deslocamento (para onde o empregado deva se dirigir); c) todo o lugar em que o empregado esteja diretamente sujeito ao controlo do empregador; d) todo o lugar que o empregado esteja indiretamente sujeito ao controlo do empregador.

Já em relação à tempo de trabalho, a conceituação abrange o seguinte: a) o tempo relacionado aos atos de preparação que precedem o início do trabalho; b) o tempo relacionado aos atos de preparação que sucedem o término do trabalho; c) os períodos de interrupções ordinários ou forçados do trabalho; d) o tempo de efeito trabalho ou em que o empregado esteja sujeito ao controlo do empregador.

Há, portanto, uma ampliação do conceito local e tempo de trabalho na LAT. Segundo Júlio Manuel Vieira Gomes:

Destaque, ainda, que para efeitos de acidentes de trabalho, a lei contém definições amplas do que sejam o local e o tempo de trabalho. Além disso, amplia-se este núcleo essencial a situações fora do local e/ou do tempo de trabalho, nomeadamente quando se trata de ‘serviços determinados pela entidade empregadora ou por esta consentidos’, ‘execução de serviços espontaneamente prestados e de que pode resultar proveito económico’, acções de formação profissional (fora do local de trabalho com autorização expressa do empregador) bem como acidentes de trajeto.³²⁶

Meramente para pontuar, uma vez que a questão está tratada em item próprio, também são considerados acidentes de trabalho aqueles ocorridos no trajeto entre a residência do empregado e o local de trabalho, denominados *in itinere*.

Outra questão de alta indagação jurídica, relacionada com os acidentes de trabalho, se refere à necessidade de diferenciá-los das doenças profissionais, mormente em Portugal, em que os regimes implicam em resultados completamente distintos, sendo que os acidentes de trabalho envolverão o pagamento de indemnização por seguradora e pelo empregador, enquanto as doenças profissionais estão relegadas à cobertura da seguridade social.

³²⁶ GOMES, Júlio Manuel Vieira - Breves reflexões sobre a noção de acidente de trabalho no novo (mas não muito) regime dos acidentes de trabalho. **I Congresso nacional de direito dos seguros: memórias**. 2000. p. 201-214.

O objeto nuclear de distinção entre o acidente de trabalho e a doença profissional é a subitaneidade. As doenças são mais lentas e é possível identificar sua progressividade. Já os acidentes são momentâneos, súbitos e imediatos.

Questiona-se se há um desdobramento conceitual sobre o que é “momentâneo”, “súbito”, “imediato”, “lento” e “progressivo”? Evidencia-se, como resposta, que se deve considerar o tempo e a natureza do evento para avaliação desses conceitos.

Maria Adelaide Domingos³²⁷ pondera a relevância de que o elemento subitaneidade seja decomposto em outros dois: “imprevisão e limitação no tempo” e traz à vista dois acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, bastante paradigmáticos, sobre o tema (sendo o mais importante aqui não analisar a postura jurisprudencial, mas a excecionalidade dos exemplos contemplados). Tendo o primeiro acórdão, que trata da circunstância especial de um coralista do Teatro São Carlos, sido citado e transcrito no item 2.1, que trata dos critérios de distinção entre o acidente do trabalho e a doença profissional ou do trabalho e o segundo acórdão é o seguinte:

Segundo exemplo extraído do acórdão do STJ (Portugal), de 21.11.2001:

Uma trabalhadora, no exercício das suas funções, manipulou durante os meses de Agosto, Setembro e primeira quinzena de Outubro, por período de 2ª 3 horas em cada semana, um produto tóxico chamado Tristabil.

Nos dias 14, 15, 16, 17 do mesmo mês de Outubro, durante todo o dia e na manhã do mesmo dia 18, o produto foi usado intensamente.

A trabalhadora foi hospitalizada na tarde do referido dia 18 de Outubro devido a intoxicação causada pelo princípio activo do Tristabil, que lhe veio a causar a morte.

Portanto, o acidente de trabalho, no que se refere ao tempo de trabalho, deve considerar – em oposição ao conceito de doença profissional – a subitaneidade como característica que lhe é própria.

Ainda com espreque em Maria Adelaide Domingos³²⁸ há também a necessidade de que se verifique “um nexo geográfico-temporal entre a ocorrência do evento e sua localização no espaço e no tempo”.

Essas são coordenadas efectivamente precisas para determinação do aspeto “local e tempo de trabalho”, já que demanda, de acordo com conceituado pela Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, que identifique o local, portanto a localização geográfica, e o tempo, portanto o instante dentro de um lapso temporal.

³²⁷ DOMINGOS, Maria Adelaide - Algumas questões relacionadas com o conceito de acidente de trabalho. **Prontuário de Direito do Trabalho**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. No. 76-77-78 (2007), p. 43.

³²⁸ DOMINGOS, Maria Adelaide - Algumas questões relacionadas com o conceito de acidente de trabalho. **Prontuário de Direito do Trabalho**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. No. 76-77-78 (2007), p. 44.

A determinação da circunstância, evidencia-se, estará dependente de um encadeamento de factos, e sempre demandará a análise das específicas condições em que o evento ocorreu.

Apenas para ilustrar e provocar reflexão, questão curiosa (e bastante específica) na legislação brasileira sobre as relações de trabalho (artigo 4º, § 2º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho) não é considerado tempo à disposição do empregador o período em que o empregado, ainda que dentro das dependências do empregador, realizar actividade pessoal ligada a práticas religiosas.

Assim, por exemplo, se um grupo de trabalhadores realiza uma roda de orações antes do início da jornada de trabalho, aquela circunstância própria ao empregado e religiosa retira da esfera da relação jurídica de emprego os eventos ali ocorridos.

O que se conclui, com esse exemplo, é que esse nexó geográfico-temporal congrega dois requisitos cumulativos: o espaço e o tempo.

Se o empregado sofrer acidente no âmbito das dependências do empregado, mas fora do tempo do trabalho, não se tratará de acidente de trabalho. Como exemplo, pode-se citar o caso do empregado que, transitando em via pública no seu dia de descanso, perdeu a direção do veículo e, coincidentemente, abalroou o portão da fábrica onde trabalha, vindo a sofrer profundas escoriações. Assim, o acidente ocorreu no local de trabalho, mas não no tempo de trabalho.

Diversamente, se o empregado sofrer um acidente no tempo de trabalho, mas em local diverso, também não se tratará de acidente de trabalho. Como exemplo, considera-se a situação do empregado que, deslocando-se de uma unidade industrial para outra, ambas pertencentes ao empregador, durante sua jornada regular de trabalho, resolve, sem autorização, visitar sua amante e ali é flagrado por um ciumento marido que lhe desfere inúmeros golpes, causando graves ferimentos. O facto se deu no tempo do trabalho, porém, pela atitude insubordinada e indisciplinada do empregado, ocorreu fora do local de trabalho, também não se caracterizando como acidente de trabalho.

Portanto, tendo-se em mente a relevância do nexó geográfico-temporal, há de se destacar que o aspeto nuclear é de que o empregado esteja sujeito ao controlo do empregador, ampliando-se esse aspeto geográfico-temporal indefinidamente e, como dito, sempre a depender da análise específica de cada facto.

Se é retirada da equação o poder diretivo do empregado característico da relação de emprego, então move-se para o longe a natureza do evento como sendo acidente de trabalho. O mesmo ocorre se o nexó geográfico-temporal não estiver presente.

Porém, há de se observar que, se o pressuposto de que o acidente de trabalho estará configurado em razão de que no momento do evento infortunistico o empregado estiver sujeito ao controlo do empregador, então é conclusão verdadeira desse silogismo dizer que o pressuposto geográfico-temporal se estende ilimitadamente. A questão-chave, portanto, é que no momento do evento haja a relação fundada em subordinação jurídica, controlo e dependência.

Se o núcleo central – os acidentes ocorridos no local e no tempo de trabalho – correspondente à esfera em que mais intensamente se faz sentir o controlo do empregador e a subordinação jurídica, a extensão do acidente de trabalho ao domínio exterior ao local e/ou ao tempo de trabalho parece ocorrer em homenagem a vários factores: o cumprimento de ordens e, portanto, a extensão da subordinação fora do local e do tempo de trabalho; o benefício retirado pelo empregador; mas também a necessidade do empregador surgir como garante dos custos ligados ao fornecimento da sua prestação por parte do trabalhador (como é de algum modo o caso com os acidentes *in itinere* e até, porventura, com os acidentes ocorridos durante a utilização do crédito de horas).³²⁹

Isso implica em concluir que, independentemente do local e do momento, se o empregado estiver sujeito ao controlo do empregador ou sob suas ordens, então, o evento infortunistico deve ser considerado como acidente de trabalho, desde que a ele possa se atribuir a característica da subitaneidade. Caso tais elementos não estejam presentes, ou não se tratará de acidente de trabalho ou será o caso de doença profissional. Segue-se a compreensão dos institutos que compõe o acidente de trabalho para que se possa determinar o dever de reparação e, como corolário lógico, relacioná-lo com a possibilidade de transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório. Somente é possível atribuir-se a obrigação de que se transfira uma responsabilidade se ela for determinável.

3.7 Violação das regras de segurança, higiene e saúde no ambiente de trabalho e actuação culposa do empregador: efeitos

O legislador, em Portugal, em vista das raízes históricas já abordadas em itens anteriores, optou por atribuir como obrigação ao empregador a transferência da responsabilidade de reparação de acidentes de trabalho à seguradora. Porém, o fez somente até determinado ponto da responsabilidade, cindindo a possibilidade de reparaç  ria em duas: a primeira decorrente da responsabilidade objetiva e a segunda, contrariamente, relacionada à culpa do empregador, conforme previsto no artigo 18º da LAT, que decorrerá de acidente

³²⁹ GOMES, J  lio Manuel Vieira - Breves reflex  es sobre a no   o de acidente de trabalho no novo (mas n  o muito) regime dos acidentes de trabalho. **I Congresso nacional de direito dos seguros: mem  rias**. 2000. p. 201-214.

“provocado pelo empregador, seu representante ou entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão de obra, ou resultar de falta de observação, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho [...]”.

O acidente provocado pelo empregador, resultante de culpa ou dolo, ou a falta, por parte do empregador, da observação das regras sobre segurança e saúde do trabalho resulta no denominado agravamento da responsabilidade, que tem duas consequências imediatas.³³⁰ A primeira é que, conforme o mesmo artigo 18º da LAT, “a responsabilidade individual ou solidária pela indemnização abrange a totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador e seus familiares, nos termos gerais”, e a segunda consequência é que, conforme artigo 79º da LAT, quando o acidente se der no casos indicados no artigo 18º da LAT, “a seguradora do responsável satisfaz o pagamento das prestações que seriam devidas caso não houvesse actuação culposa, sem prejuízo do direito de regresso”.

Portanto, há uma determinante cisão na responsabilidade do empregador em relação aos acidentes de trabalho e que depende de circunstâncias estabelecidas pela LAT, mas que tem como efeito a convivência entre a atribuição da responsabilidade objetiva ou subjetiva do empregador, conforme o caso, e que garante ao trabalhador vítima do acidente sempre se ver reparado, ainda que não com a mesma abrangência no caso de agravamento.

Fundamentalmente, quando há a culpa ou o descumprimento das regras de segurança e saúde no trabalho, por parte do empregador, então o efeito é de agravamento da responsabilidade e a responsabilidade passa a ser direta do empregador e não mais da seguradora. Esta, no entanto, ainda deverá pagar a indemnização como se a responsabilidade fosse não culposa,³³¹ mas passa a ter direito de regresso sobre o empregador.³³² De acordo com Pedro Romano Martinez:³³³

Quando o acidente tiver sido provocado pelo empregador ou resultar de falta de observação das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, a responsabilidade pelo acidente de trabalho, tanto relativamente à prestações normais como em relação ao agravamento recai sobre o empregador. Contudo, o segurador responde apenas pelas prestações normais (sem agravamento de responsabilidade) de modo subsidiário. Como se trata de uma subsidiariedade fraca, sem benefício da excussão, o segurador é devedor secundário das prestações normais decorrentes do

³³⁰ MENDES, Luís Azevedo - Apontamentos em torno do artigo 18o. da LAT de 2009: entre a clarificação e a inovação na efectividade da reparação dos acidentes de trabalho. **Prontuário de Direito do Trabalho**. Coimbra: Centro de Estudos Judiciários. Vol. 88–89 (2011), p. 133.

³³¹ GERALDES, Antonio Abrantes - **Responsabilidade civil e contrato de seguro**. Coimbra: Colectânea de Jurisprudência Edições, 2011. ISBN 978-989-95824-4-6, p. 650.

³³² ABRANTES, José João – **Estudos de Direito do Trabalho**. 3ª ed. Lisboa: AAFDL Editora, 2018. ISBN 978-972-629-218-0.

³³³ MARTINEZ, Pedro Romano - Seguro de Acidentes de Trabalho. A responsabilidade subsidiária do segurador em caso de actuação culposa do empregador. In **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Paulo de Pitta e Cunha**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-418-3. p. 378.

acidente de trabalho, pelo que deve pagar a quantia devida depois de interpelado, tendo direito de regresso contra o devedor primário (empregador).

Portanto, há um efeito direto decorrente que atinge o montante das indemnizações, a forma de quitação e a responsabilidade sobre o pagamento, que se transfere do segurador privado para o empregador. Segundo J. Paulo Marinho:

Da comparação destas duas fontes do dever de indemnizar (perdoará o leitor a imprecisão conceitual da expressão) resultam, e como paradigmas, as seguintes diferenças: - o seguro acidentes de trabalho não compensa danos não patrimoniais directos ou morais; - o seguro de acidentes de trabalho não indemniza prejuízos materiais para além dos directamente decorrentes da perda ou dedução da capacidade de trabalho.³³⁴

Pela forte repercussão social do evento acidente de trabalho, quer-se crer, o legislador optou por um sistema híbrido que sempre garanta ao trabalhador vítima de acidente de trabalho, que receba indemnização pelo acidente, mas que também impõe ao empregador, quando agir com culpa ou descumprir regras de segurança e saúde do trabalho, para que responda pelos seus atos, que resultam directamente no acidente.

O motivo pelo qual fez-se essa opção é que, se a responsabilidade fosse puramente objetiva e coubesse exclusivamente às seguradoras privadas, então, os empregadores não se preocupariam em adotar as medidas necessárias para evitar os acidentes de trabalho. Se assim o fosse, as medidas necessárias para evitar os acidentes de trabalho caberiam exclusivamente às seguradoras, que buscariam a redução da sinistralidade, para que arcassem com um número menor de indemnizações, por consequência.

Porém, de outro lado, bastaria garantir que houvesse o direito de regresso da seguradora contra o empregador sempre que se identificasse a culpa que resultou no acidente de trabalho.

Mas o que se preferiu foi a solução híbrida, limitando o dever de indemnizar conforme o caso ou conforme a existência ou não de culpa e, ainda, os efeitos dessa limitação.

Há de se ponderar, portanto, que há um limbo no nexo de causalidade para determinação da responsabilidade do empregador, da responsabilidade da seguradora ou mesmo da descaraterização do acidente. De um lado, o artigo 14º da LAT dispõe que ocorrerá a descaraterização do acidente em caso de dolo, negligência grosseira ou privação do uso da razão por parte do empregado; de outro lado, o artigo 18º da LAT considera que o agravamento somente se dará em caso de culpa do empregador ou descumprimento das regras de saúde e segurança do trabalho por esse.

³³⁴ MARINHO, J. Paulo - O seguro de responsabilidade patronal. **O Advogado**. v. 14. 2001. p. 3.

Disso se conclui, que a seguradora estará responsável pelos acidentes que não foram causados pelo empregado (dolosamente, por negligência grosseira ou privação do uso da razão) ou causados pelo empregador (dolosamente, culposamente ou pelo descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho), criando um espectro bastante reduzido de hipóteses que vertem à esfera do acidente causado pelo empregado ou pelo empregador fora dessas hipóteses. Isso quer dizer que o acidente cuja responsabilidade de indenização caberá à seguradora é aquele em que se deu por ato inseguro do trabalhador (não intencional, não grosseiramente negligente e sem privação do uso da razão), ou, então, pela actuação não culposa do empregador ou que se afigure como descumprimento de regras de saúde e segurança no trabalho. O agravamento da responsabilidade do empregador pelo descumprimento de normas de segurança e saúde no trabalho é questão da mais alta relevância no âmbito da LAT, pois congrega efeitos gravíssimos ao empregado. Por conta disso e seguindo-se a avaliação ponto a ponto da questão, o próximo subitem tratará do tema.

3.8 O agravamento da responsabilidade pelo descumprimento de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho

O legislador conferiu ao cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho uma ímpar relevância. Como visto, considera que a inobservância desse preceito tem repercussão grave na esfera do empregador, qual seja, de que resultará no agravamento da sua responsabilidade sobre o acidente.

Por expressa previsão do artigo 18º da LAT, quando o acidente for “provocado” pelo empregador ou por seu representante ou quando ocorrer em decorrência da inobservância das regras atinentes à segurança e saúde no trabalho, ocorrerá o agravamento da responsabilidade do empregador.

Antes de se discorrer acerca dos efeitos desse agravamento, afigura-se relevante perceber a intrincada circunstância trazida pelo artigo 18º da LAT, que dispõe que se o acidente resultar de ato provocado pelo empregador, de ato provocado por seu representante ou mesmo se advir das inobservâncias das regras de saúde e segurança no trabalho, então a responsabilidade abrangerá a totalidade dos prejuízos.

Pode-se afirmar, com vistas no constante da Lei, que o agravamento se dará em razão de dolo ou culpa qualificada do empregador.

O dolo, desde que comprovado, sempre implicará na responsabilidade agravada do empregador.

Já a culpa, daí porque utilizou-se da adjetivação da culpa para determiná-la – neste caso – como “qualificada”, somente resultará no agravamento se estiver associada ao descumprimento das regras de segurança e saúde no trabalho. Portanto, não é qualquer culpa, mas sim a culpa “qualificada”, a culpa que está estritamente associada a um elemento único que é o descumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho.

A natureza qualificada dessa culpa exige, por corolário lógico, que se comprove o exato nexo de causalidade entre o evento (acidente de trabalho) e o item objeto de descumprimento entre as regras sobre segurança e saúde no trabalho. Deve haver nexo de causalidade exato entre o dano e a regra de segurança e saúde no trabalho, caso contrário não haverá agravamento da responsabilidade.

O agravamento da responsabilidade do empregador é resultado direto de sua culpa, que ocorre pelo descumprimento das regras de higiene, segurança e saúde.³³⁵ Incluem-se, nessa hipótese, todos os prejuízos sofridos pelo trabalhador em razão do acidente.

Outro aspeto relevante é que, com o agravamento da responsabilidade por culpa ou dolo do empregador, a obrigação recai sobre a entidade patronal, sendo que caberá à seguradora somente a responsabilidade subsidiária no pagamento da indemnização correspondente à porção que seria devida, caso não houvesse o agravamento.

No caso do incremento das pensões decorrentes do agravamento por culpa do empregador, o valor é limitado ao salário integral que a vítima teria recebido se não tivesse ocorrido o acidente.

Se o acidente ocorrer em função de uma ação intencional do empregador ou se observar como o produto da negligência na observância de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, então, a responsabilidade será do empregador e a seguradora responderá tão somente pelas prestações ordinárias estabelecidas em Lei. Pondera-se que não se trata de uma relação direta entre a responsabilização do empregador e a violação das regras de saúde e segurança, devendo existir, imprescindivelmente, a comprovação do nexo entre o acidente e essa violação.³³⁶ Os efeitos do agravamento da responsabilidade são severos.

³³⁵ GONÇALVES, Susana Lourenço - **Responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidentes de Trabalho** [Em linha]. Minho: Universidade do Minho, 2013. p. 73-74. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://core.ac.uk/download/pdf/55624343.pdf

³³⁶ GONÇALVES, Susana Lourenço - **Responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidentes de Trabalho** [Em linha]. Minho: Universidade do Minho, 2013. p. 73-74. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://core.ac.uk/download/pdf/55624343.pdf

Em primeiro, passa-se a se incluir a integralidade dos prejuízos sofridos pela vítima, sejam eles de carácter patrimonial ou extrapatrimonial, aplicando-se os critérios gerais da responsabilidade civil. Daí se incluirá pensão ou indemnização, anual ou diária, que compensará ou indemnizará, proporcionalmente, a redução da capacidade laborativa ou até mesmo a morte do empregado.

O mesmo e já citado artigo 18º da LAT contempla critérios objetivos para fixação da pensão em caso de agravamento da responsabilidade.³³⁷

Os efeitos resultantes do agravamento da responsabilidade do empregador são significativos. Por conta disso, observa-se que o legislador procurou conferir relevância às regras de segurança do trabalho e impor graves consequência à sua inobservância, mas teve a sensibilidade de garantir o recebimento de indemnização mínima pelo empregado. Daí porque a lei garante que a seguradora, mesmo em caso de actuação culposa do empregador, permanece subsidiariamente responsável pela obrigação. A indagação que parte da análise até o presente momento é sobre qual é a natureza da responsabilidade do empregador. Tal ponto será esclarecido no subitem seguinte, que aborda a responsabilidade objetiva como regra geral.

3.9 A responsabilidade objetiva como regra geral

Como uma consequência lógica do constante da LAT, a seguradora é sempre responsável pela porção não agravada da indemnização a ser paga em razão do acidente de trabalho. Dessa maneira, tem-se que a responsabilidade objetiva é a regra geral da reparação de acidentes de trabalho.³³⁸ A culpa, que é característica da responsabilidade subjetiva, somente tem lugar no caso da responsabilidade agravada, que é, no caso, a exceção.

O artigo 63º da Constituição da República Portuguesa traz uma particular disposição: “3. O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e

³³⁷ “4 - No caso previsto no presente artigo, e sem prejuízo do ressarcimento dos prejuízos patrimoniais e dos prejuízos não patrimoniais, bem como das demais prestações devidas por actuação não culposa, é devida uma pensão anual ou indemnização diária, destinada a reparar a redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte, fixada segundo as regras seguintes: a) Nos casos de incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, ou incapacidade temporária absoluta, e de morte, igual à retribuição; b) Nos casos de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, compreendida entre 70 % e 100 % da retribuição, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível; c) Nos casos de incapacidade parcial, permanente ou temporária, tendo por base a redução da capacidade resultante do acidente”.

³³⁸ DOVAL, Adriana Navas Mayer - **A Proteção Social dos Acidentes de Trabalho e o Seguro Menos Imperfeito**. [Em linha]. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015, p. 34. Dissertação (Mestrado em Direito). [Consult. 1 out. 2024]. Disponível em <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34865/1/A%20Protecao%20Social%20dos%20Acidentes%20de%20Trabalho%20e%20o%20Seguro%20Menos%20Imperfeito.pdf>

orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho”.

É de se afirmar, portanto, que, de acordo com a Constituição da República, os acidentes do trabalho, que se inserem na proteção decorrente da diminuição da capacidade de trabalho, estariam sob o manto protetivo da seguridade social.

Mas assim não o é.

Como visto, a responsabilidade sobre os acidentes de trabalho deve recair sobre seguradora e, em caso de agravamento, ao empregador. À seguridade social ficou relegado o cuidado sobre as doenças profissionais.

Maria Beatriz Cardoso³³⁹ indica que “o nº 3 do art. 63º da Constituição da República Portuguesa prescreve a integração dos acidentes de trabalho no sistema da segurança social, mas essa integração, sucessivamente proclamada e protelada ao longo de vários anos, acabou por ser abandonada”.

Com essas ponderações em mente, há de se questionar, então, qual é natureza jurídica da reparação de acidentes de trabalho no modelo imposto pela 98/2009 em Portugal?

A questão pode pairar sobre algumas variáveis: responsabilidade civil clássica, responsabilidade civil subjetiva, responsabilidade civil objetiva, responsabilidade pelo risco, responsabilidade pela actividade económica, um regime próprio e diferenciado ou puramente assistencialismo social.

Os autores divergem substancialmente a esse respeito. Ainda pela apuração de Maria Beatriz Cardoso,³⁴⁰ identificam-se variadas interpretações:

Pedro Romano Martinez entende que o regime jurídico dos acidentes de trabalho assenta nos pressupostos básicos da responsabilidade civil extracontratual, embora apresente algumas especificidades. Trata-se, segundo este Autor, de um regime de responsabilidade civil objetiva, caso contrário não se entenderiam as disposições relativas à exclusão da responsabilidade: «[...] do disposto no artº 14ª da LAT, ao estabelecer que há o dever de indemnizar salvo nos casos aí previstos, conclui-se que foi estabelecida uma responsabilidade sem culpa.

Já na perspectiva de Luís Menezes Leitão não se verificam os pressupostos da responsabilidade civil, por ausência do nexo de imputação. Para este Autor, o regime jurídico dos acidentes de trabalho está mais próximo do sistema de segurança social do que da responsabilidade civil, pois apesar de o legislador ter pretendido criar um sistema de responsabilidade civil baseado no risco, constituiu um dever de assistência social e defende mesmo a natureza mais alimentar do que indemnizatória dessa reparação.

³³⁹ CARDOSO, Maria Beatriz - A revisão e a bonificação da incapacidade por acidente de trabalho. **Revista Portuguesa do Dano Corporal**. [Em linha]. Ano XXIV. No. 26 (Dezembro 2015), p. 42-44. [Consult. 18 Jul. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://hdl.handle.net/10316.2/42162.

³⁴⁰ CARDOSO, Maria Beatriz - A revisão e a bonificação da incapacidade por acidente de trabalho. **Revista Portuguesa do Dano Corporal**. [Em linha]. Ano XXIV. No. 26 (Dezembro 2015), p. 42-44. [Consult. 18 Jul. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://hdl.handle.net/10316.2/42162.

Carlos Alegre avança com a justificação de que o princípio que enforma a reparação por acidente de trabalho é o de o sinistrado nada ter de despendar com o seu tratamento e recuperação para a vida ativa, sendo, por outro lado, indemnizado em função do respetivo salário. Não se pretende reparar integralmente o dano, pelo que as prestações em dinheiro assumem um carácter meramente compensatório.

Para a própria autora, Maria Beatriz Cardoso,³⁴¹ a questão ainda é diversa, pois entende que se trata de uma responsabilidade objetiva, relacionada ao risco económico ou empresarial ou mesmo risco de autoridade do empregador. Não se confunde com a seguridade social, que se limita às questões atinentes as doenças profissionais. A autora reconhece que o regime de acidentes de trabalho “apresenta vários traços” de proximidade com a seguridade social e aponta, até mesmo, fundamento doutrinário para potencial inconstitucionalidade, frente ao que dispõe o n.º 3 do art. 63.º da Constituição da República Portuguesa, em razão de se manter o regime de reparação de acidentes de trabalho alheio ao sistema de seguridade social.

Ousa-se obter desses autores, estendendo-se a classificação da natureza jurídica da reparação de acidentes de trabalho da Lei n.º 98/2009. Não há dúvida de que é bastante peculiar o facto de que o legislador criou distinção entre acidentes de trabalho e doenças profissionais, atribuindo a responsabilidade do primeiro à companhia seguradora ou ao empregador e, no caso da segunda, à seguridade social. No Brasil, v.g., a Lei de Benefícios da Seguridade Social, ao contrário, equipara as duas possibilidades (Lei n.º 8.213/91).

Assim, de facto, se a lei obriga ao empregador que contrate um seguro privado para fazer frente a todo e qualquer acidente de trabalho ocorrido, independentemente de culpa, sem dúvida que há a transferência de uma obrigação típica da seguridade social à iniciativa privada mediante a contratação de uma seguradora, o que implica dizer que o custeio também será transferido à iniciativa privada, mediante o pagamento do prêmio do seguro.

Então, com efeito, trata-se de assistência social transferida, por força de Lei, à iniciativa privada.

Mas não é só. Também é verdade que se trata de responsabilidade objetiva, pois todo e qualquer acidente de trabalho (não agravado), que não tenha sido causado dolosamente pelo empregado, tenha sido objeto de negligência grosseira, que tenha ocorrido em razão da privação do uso da razão pelo acidentado ou que tenha ocorrido em razão de força maior, deve ser indemnizado. Apesar de se tratar de uma responsabilidade objetiva “leve”, já que se admite as excludentes de ilicitude, não há como descaracterizá-la, pois, com exceção das hipóteses que a

³⁴¹ CARDOSO, Maria Beatriz - A revisão e a bonificação da incapacidade por acidente de trabalho. **Revista Portuguesa do Dano Corporal**. [Em linha]. Ano XXIV. No. 26 (Dezembro 2015), p. 42-44. [Consult. 18 Jul. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://hdl.handle.net/10316.2/42162.

excluem, o empregador terá de indemnizar, por meio da seguradora, todo e qualquer acidente de trabalho.

Outro aspeto e talvez o mais curioso é que também se trata de responsabilidade subjetiva quando há o agravamento do acidente de trabalho, ou seja, quando se identifica a actuação culposa do empregador, assim considerada nos termos dispostos no artigo 18, da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro.³⁴²

Conceituando-se a questão e classificando-se a reparação de acidentes de trabalho, conforme a Lei nº 98, de 4 de setembro de 2009, tem-se que o regime de reparação de acidentes de trabalho se insere, como gênero no âmbito da responsabilidade civil aquiliana ou extracontratual, com viés de transferência da assistência social à responsabilidade do empregador, que detém obrigação legal de transferi-la à seguradora, e cuja natureza jurídica é híbrida, pois se subdivide em responsabilidade objetiva, como regra geral, e responsabilidade subjetiva quando há o agravamento da responsabilidade do empregador, quando este o tiver provocado ou se resultar de falta de observação das regras sobre segurança e saúde no trabalho. A responsabilidade subjetiva e sua característica será objeto de compreensão no item seguinte.

3.10 A responsabilidade subjetiva em decorrência da responsabilidade agravada

Conforme enfrentado nos itens anteriores, a Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, congrega intrigante circunstância ao dispor que a responsabilidade de reparação de acidentes de trabalho será do empregador quando houver o “agravamento” da culpa.

O termo em “agravamento” nada explica sobre os limites e implicações ou, principalmente, a diferença entre a responsabilidade de reparação de acidente com ou sem essa circunstância.

“Agravamento” é substantivo masculino, cujo significado é “tornar-se pior”. Evidentemente, pois, que o agravamento em questão não é do acidente de trabalho, mas sim da responsabilidade em sua reparação.

³⁴² Quando o acidente tiver sido provocado pelo empregador, seu representante ou entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão-de-obra, ou resultar de falta de observação, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, a responsabilidade individual ou solidária pela indemnização abrange a totalidade dos prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, sofridos pelo trabalhador e seus familiares, nos termos gerais. (artigo 18º da Lei nº 98, de 4 de setembro de 2009).

Tanto é verdadeira essa afirmação que o título do Secção IV da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, é “Agravamento da responsabilidade”. E não poderia ser diferente já que o acidente, em si, já ocorreu e seus limites se encerram no próprio evento.

A questão trazida pelo legislador é que há o agravamento da responsabilidade, quando “o acidente tiver sido provocado pelo empregador, seu representante ou entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão de obra, ou resultar de falta de observação, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho”.

Portanto, até o ponto exato da responsabilidade sobre o acidente em que não se afere ter sido o evento provocado pelo empregador, ou, então, que tenha ocorrido pelo descumprimento de regras de medicina e segurança no trabalho, estar-se-á diante da responsabilidade objetiva típica (porém, com excludentes, conforme visto em item anterior), cuja responsabilidade de reparação cabe à seguradora, ainda que subsidiariamente, como se verá.

Já no caso contrário, se tratará de típica responsabilidade subjetiva, pois dependerá da comprovação da existência de culpa por parte do empregador.

A diferença entre uma situação e outra é que a indemnização no caso da responsabilidade agravada é muito mais abrangente. Segundo José Andrade Mesquita:³⁴³

A responsabilidade objectiva, em virtude de não assentar na culpa do responsável, em princípio tem limites máximos para evitar situações iníquas. Assim acontece em matéria de acidentes de viação, de transporte aéreo (comunitário ou nacional) ou de navios.

No âmbito dos acidentes de trabalho não existem limites fixos à responsabilidade do empregador. Estes deveriam do conceito de acidente (em especial, do tipo de danos ressarcíveis) e, ainda, do salário do trabalhador, que funciona como base de cálculo da indemnização em dinheiro. As formas de indemnização encontram-se previstas nos arts. 10º e 23º do DL.

Para Júlio Manuel Vieira Gomes,³⁴⁴ há, ainda, um outro aspeto da responsabilidade subjetiva abarcado nos acidentes de trabalho: os danos que não se refletem na saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim danos que se refletem em outra esfera patrimonial, como o dano causado em um acidente de trabalho à vestimenta do trabalhador, ao seu veículo, relógio e outros bens:

Ficam pois fora do âmbito desta responsabilidade objectiva danos patrimoniais sofridos pelo trabalhador que não se deixam reconduzir ao lucro cessante resultante da perda da capacidade de ganho (por exemplo, os danos sofridos nos vestuário ou na sua viatura se se estiver perante um acidente de viação que é simultaneamente um acidente de trabalho) e os danos morais – quanto a estes últimos são referidos no artigo 18º, mas está-se então, em rigor, fora do domínio da responsabilidade objectiva do

³⁴³ MESQUITA, José Andrade - Acidentes de trabalho. In **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 188-189.

³⁴⁴ GOMES, Júlio Manuel Vieira - Breves reflexões sobre a noção de acidente de trabalho no novo (mas não muito) regime dos acidentes de trabalho. **I Congresso nacional de direito dos seguros: memórias**. 2000. p. 201-214.

empregador por acidentes de trabalho par anos situarmos no domínio da responsabilidade por facto ilícito e culposo ou da responsabilidade fundada em uma relação de comissão. Relativamente a todos estes danos que não desencadeiam a responsabilidade por acidente de trabalho julgamos que devem funcionar os pressupostos normais da responsabilidade civil [...].

A questão centraliza-se, pois, no agravamento da responsabilidade do empregador, cujo dever de reparar será muito mais abrangente do que na responsabilidade não agravada. Superada a natureza da responsabilidade das entidades obrigadas a reparar o acidente de trabalho, passa-se, em critério natural, a avaliação das prestações resultantes da responsabilidade quando agravada.

3.11 O pagamento de prestações resultantes da responsabilidade agravada

O agravamento da responsabilidade do empregador tem efeitos bem delineados na legislação aplicável, em especial a Lei nº 98, de 4 de setembro, e Decreto-Lei nº 352/2007, de 23 de outubro, e que basicamente resultam na responsabilidade direta e exclusiva do empregador sobre a responsabilidade agravada e, por consequência lógica, o incremento dessa responsabilidade, no que se refere aos tipos de prestações que passam a ser devidas.

Objetivamente, o artigo 18º da LAT dispõe que, no caso da responsabilidade agravada, somar-se-ão às prestações normalmente devidas no caso de acidentes em que não há aferição de culpa do empregador outras prestações, tais como: pensão anual ou indemnização diária igual a retribuição ou proporcional a extensão do dano.

Portanto, com o agravamento da responsabilidade, decorrente da culpa do empregador, por ter causado o acidente ou ter desrespeitado as regras de segurança e saúde no trabalho, são devidas as seguintes prestações reparatórias: a) ressarcimento de prejuízos patrimoniais e não patrimoniais; b) prestações devidas por actuação não culposa; c) pensão anual ou indemnização diária, reparatória da redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.³⁴⁵

Portanto, soma-se às prestações ordinárias a pensão anual ou indemnização diária.

A lei determina, de maneira concreta, exatamente quais os percentuais devidos nessas prestações, “a) nos casos de incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, ou incapacidade temporária absoluta, e de morte, igual à retribuição; b) nos casos de incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, compreendida entre 70% e 100% da retribuição, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de

³⁴⁵ GUINÉ, Carlos Alberto - Vicissitudes contratuais decorrentes de acidentes ou doença. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. Vol. II (2014), p. 173-178.

outra profissão compatível; c) nos casos de incapacidade parcial, permanente ou temporária, tendo por base a redução da capacidade resultante do acidente”.

Depurando-se essa informação e aprofundando-se na análise das espécies das prestações, verifica-se sua maior amplitude. Segundo José Igrela de Matos:

Por sua vez, o direito do trabalhador à reparação por acidente de trabalho compreende dois grupos de prestações, que são rigidamente tipificadas na lei:

Em espécie: assistência médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar e quaisquer outras, incluindo despesas de hospedagem, transportes, aparelhos de próteses e ortóteses, desde que necessárias ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho do sinistrado e sua reabilitação funcional.

Em dinheiro: indemnização por incapacidade temporária ou permanente; pensão vitalícia por redução na capacidade de trabalho ou ganho; prestação suplementar por assistência por terceira pessoa; subsídios por elevada incapacidade permanente, para readaptação de habitação e por morte e despesas de funeral; pensões aos familiares nos casos de falecimento do sinistrado.³⁴⁶

A prestação decorrente de acidente de trabalho será em espécie ou em dinheiro, sendo que esta última (em dinheiro) será acrescida de indemnização diária ou anual, caso se identifique a responsabilidade agravada do empregador, em razão de ato culposos ou doloso ou pelo descumprimento das regras de segurança e saúde no trabalho. Já a fixação e revisão das prestações de reparação de acidente de trabalho será abordada no subitem seguinte.

3.11.1 Fixação e revisão das prestações de reparação de acidente de trabalho

Sucedee, pois, da análise dos itens anteriores que há critério específico e objetivo na lei para fixação das prestações em decorrência de acidente de trabalho.

Apropriadamente, tais critérios não suscitam dúvidas específicas, mas devem representar a exata proporção entre o dano e sua reparação, em equilíbrio que represente a justa reparação.

Pelo que, em suma, quando se apura a retribuição a atender para o cálculo das prestações infortunisticas, está em causa encontrar a justa medida da obrigação de indemnizar quem foi vítima de um acidente quando exercia o seu labor, no quadro legalmente definido com vista à reparação de danos emergentes de acidente de trabalho.³⁴⁷

A lei ocupou-se de estabelecer a exata proporção entre o dano e sua reparação e, até mesmo, ocupou-se em prever que eventuais alterações na situação de saúde do sinistrado devem

³⁴⁶ MATOS, José Igrela De - Acidentes de trabalho estatísticas. **Scientia Iuridica - Revista de direito comparado português e brasileiro**. Braga: Universidade do Minho. Vol. LV, nº 308 (Outubro/Dezembro 2006), p. 664.

³⁴⁷ PINTO, Maria José Costa - O conceito de retribuição no regime jurídico dos acidentes de trabalho. **Prontuário de Direito do Trabalho**. Lisboa: Almedina. No. II (2º Semestre 2018). Ou PINTO, Rui Vasconcelos - A tutela delitual dos danos patrimoniais reflexos. **O Direito**. Lisboa: Almedina. ISSN 2179-8338. No. 150 (2018), p. 130.

ser suscetíveis de aferição, modificação, confirmação e revisão. Segundo Maria Beatriz Cardoso:

Após a fixação judicial da incapacidade resultante de um acidente de trabalho, a mesma pode ser objeto de modificação, por via do incidente de revisão da incapacidade. A situação incapacitante do sinistrado pode agravar-se ou, ao invés, melhorar, pelo que a valoração da incapacidade e a respetiva reparação devem refletir essas alterações. Um sistema de reparação dos acidentes de trabalho que se pretende justo considera, necessariamente, tais vicissitudes, desiderato que há muito é salientado pela doutrina nacional.³⁴⁸

Também é possível, pela Lei, a remição da pensão ou da indemnização. Segundo José Joaquim Fernandes Oliveira Martins:

A reparação *in pecunia* dos acidentes de trabalho pode consistir, *inter alia* e nos casos mais frequentes, no pagamento de uma indemnização (no caso da incapacidade temporárias) ou no pagamento de pensões (no caso das incapacidades permanentes), que, em alguns casos, “pode fazer-se de forma unitária, ou, se quisermos, convertendo a pensão em capital”, como pode suceder *ab initio* com a remição obrigatória dessa pensão, ou, posteriormente, através de remição facultativa da pensão.³⁴⁹

Sobre as regras de fixação e pagamento das prestações atinentes a acidente de trabalho, ainda que não seja fonte da qual se sirva a presente investigação, vale mencionar, pela sua relevância, além do preceito específico contido na própria LAT e do artigo 284º do Código do Trabalho, o constante das seguintes fontes:³⁵⁰

a) Acórdão do Tribunal Constitucional nº 172/2014, Diário da República nº 48/2014, 1ª Série, de 2014-03-10, que declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no artigo 75º, nº 2, da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, na parte em que impede a remição parcial de pensões anuais vitalícias correspondentes a incapacidade inferior a 30%, não remíveis obrigatoriamente nos termos do nº 1 do mesmo preceito por serem de valor superior a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta, mesmo quando o sinistrado assim o requeira;

b) Acórdão do Tribunal Constitucional nº 173/2014, Diário da República nº 50/2014, 1ª Série, de 2014-03-12, que declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no artigo 82º, nº 2, da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, em articulação com o disposto no artigo 1º, nº 1, alínea c), subalínea i), do Decreto-Lei nº 142/99, de 30 de abril, na

³⁴⁸ CARDOSO, Maria Beatriz - A revisão e a bonificação da incapacidade por acidente de trabalho. **Revista Portuguesa do Dano Corporal**. [Em linha]. Ano XXIV. No. 26 (Dezembro 2015), p. 108-110. [Consult. 18 Jul. 2019]. Disponível em WWW:<URL:http://hdl.handle.net/10316.2/42162.

³⁴⁹ MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira - O gato de Cheshire e o direito do trabalho - questões vexatas na jurisdição laboral. **Julgar**. Lisboa: Associação Sindical dos Juizes Portugueses. ISSN 1646-6853. No. 33 (2017), p. 304-309.

³⁵⁰ PORTUGAL - Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho. **Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais** [Em linha] (2022). [Consult. 14 maio 2019]. Disponível em WWW:<URL:https://www.dgert.gov.pt/legislacao-nacional-acidentes-de-trabalho-e-doencas-profissionais

parte em que impede a atualização de pensões por incapacidades inferiores a 30%, não remíveis obrigatoriamente nos termos do artigo 75º, nº 1, da citada Lei nº 98/2009, por serem superiores a seis vezes a retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta;

c) Portaria nº 14/2018, de 11 de janeiro, regula os modelos de participação relativa a acidentes de trabalho;

d) Portaria nº 28/2020, de 31 de janeiro, que procede à atualização anual das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, das pensões do regime de proteção social convergente atribuídas pela CGA e das pensões por incapacidade permanente para o trabalho e por morte decorrentes de doença profissional, para o ano de 2020;

e) Lei nº 75º-B/2020, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2021) prevê no que respeita a reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais referente aos profissionais de saúde no âmbito da doença COVID-19, a dispensa de prova, para efeitos indemnizatórios e reparação, ou seja, não lhes é aplicável o previsto no nº 2 do artigo 94º da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro;

f) Lei nº 19/2021, de 8 de abril, que define as condições para a acumulação das prestações por incapacidade permanente com a parcela da remuneração auferida pelos trabalhadores em caso de incapacidade parcial resultante de acidente ou doença profissional, alterando o Decreto-Lei nº 503/99, de 20 de novembro, que aprova o regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública;

g) Lei nº 83/2021, de 6 de dezembro, que procede à alteração do regime de teletrabalho, alterando o Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro, e a Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais; e

h) Portaria nº 6/2022, de 4 de janeiro, que procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho para o ano de 2022.

Tal relação circunscreve o sistema de fixação, atualização, revisão e pagamento das prestações relacionadas ao regime de reparação dos acidentes de trabalho em Portugal.

Os itens e subitens acima serviram à compreensão do contido na LAT sobre a reparação de acidentes de trabalho. Contudo, questão de extrema relevância e alta indagação jurídica é a reparação dos danos extrapatrimoniais, pois contempla características próprias e que, de certo modo, se descolam da hipótese central da presente tese, relacionada a transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório. O item seguinte objetiva esclarecer a questão.

3.11.2 A natureza da responsabilidade sobre danos não patrimoniais

Os danos não patrimoniais são aqueles que atingem a esfera extrapatrimonial do lesado, assim considerados aqueles danos que, muito embora sejam resultado do acidente de trabalho, no caso sob análise, não resultam em prejuízo material da vítima.

A Lei nº 98/2009 se restringe a prever a indemnização do dano patrimonial, ou seja, da reparação do prejuízo económico experimentado pelo lesado.

Nesse aspeto, o artigo 8º, I, da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro: “1. É acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte”.

A norma restringe o alcance do conceito de acidente de trabalho, reservando sua abrangência à lesão corporal, perturbação funcional ou doença que resulte em redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte, portanto não incluindo entre as hipóteses os danos não patrimoniais, como seriam, por exemplo, os danos psicológicos ou estéticos.

A reparação dos danos não patrimoniais decorrentes de acidentes de trabalho é questão, portanto, a ser dirimida pela regra geral aplicável à responsabilidade civil.

Daqui podemos desde logo inferir que a lei só atende a um tipo específico de dano, referenciado em relação à lesão de um bem físico de personalidade, seja ele a vida ou a integridade física. Não se trata, porém, de um dano não patrimonial (artigo 496º, nº 1), uma vez que o que é indemnizado é o prejuízo económico em resultado dessa lesão, o que corresponde a um dano patrimonial. Efectivamente, quando o artigo 8º, nº 1, da Lei nº 98/2009 se refere unicamente à morte ou redução da capacidade de trabalho ou de ganho, sem abranger outros danos, está unicamente a contemplar os prejuízos patrimoniais derivados da lesão sofrida, o que aliás é confirmado pela fixação de indemnização em dinheiro em função da retribuição (artigo 71º da Lei nº 98/2009) e pelo facto de ser considerada reconstituição natural o restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e a sua recuperação para vida activa (artigo 23º da Lei nº 98/2009).

Verificamos, então, que neste domínio só são reparáveis os danos patrimoniais, ficando a reparação por danos não patrimoniais dependente da verificação dos normais pressupostos da responsabilidade civil.³⁵¹

Essa ausência específica de previsão da reparação de danos não patrimoniais nesse ponto da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, pode soar como uma vantagem, na medida em que

³⁵¹ LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes - Tomemos a sério a responsabilidade civil em Portugal. **Vida Judiciária**. No. 197 (2016) ou LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes - **Direito do trabalho**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6734-6. P. 414.

há o dever de reparar mesmo inexistindo culpa e desde que o acidente não tenha sido causado pelo próprio lesado. Nesse sentido, Maria Beatriz Cardoso³⁵² relata que:

Parece-nos inquestionável que a manutenção da reparação dos acidentes de trabalho num sistema de seguro privado representa uma vantagem para os sinistrados. Contudo, é frequente ver ressaltado o carácter incompleto da reparação prevista no regime legal dos acidentes de trabalho, principalmente por não abranger os danos não patrimoniais. Trata-se de uma decorrência de se estar perante uma responsabilidade objetiva que visa ressarcir o dano laboral, ou seja, a redução da capacidade de trabalho e a morte.

No entanto, há de não se concordar com o argumento de que há compensação no âmbito da LAT, sob a perspectiva de que a reparação do dano deve ser integral e no caso da falta de previsão para reparação do dano não patrimonial não se pode dizer que houve a real e efectiva reparação dos danos causados.

Os danos não patrimoniais causam, por vezes, prejuízos directos e mais custosos do que os danos patrimoniais. Exemplo dessa afirmação seria do trabalhador da construção civil que desenvolve sua actividade em altura e, após sobreviver à violenta queda, desenvolve a denominada acrofobia ou medo de altura, e a partir daí outras questões, como depressão, ansiedade e síndrome do pânico, de forma tão aguda que não mais consegue desenvolver sua função na construção civil, demandando longo e custoso tratamento psiquiátrico que se soma à inabilidade de execução de sua actividade profissional. São abrangidas as violações à honra, a dignidade, fobias, traumas e outros. Os danos morais estão conectados à personalidade da vítima.³⁵³ Com efeito, os danos não patrimoniais não estão tutelados na reparação de acidentes de trabalho, ao menos na porção que deve ser suportada pela seguradora, caracterizando-se circunstância diversa no que se refere à responsabilidade agravada, quando há culpa do empregador ou descumprimento das regras de saúde e segurança no trabalho.

Segundo Oriana Pereira Alves:

Portanto, o trabalhador sinistrado não encontra tutela na LAT para os danos morais provenientes de acidentes de trabalho, assim, “...no âmbito do acidente de trabalho a reparação não abrange todos os danos. O dano que a lei visa reparar é a morte ou a redução da capacidade de trabalho ou de ganho, resultantes da lesão corporal, perturbação funcional ou doença e essa reparação é feita nos termos nela previstos.

Outros danos que não sejam de natureza corporal ou funcional, isto é, que não tenham causado a morte, ou redução da capacidade de trabalho ou de ganho, não são indemnizáveis ao abrigo da lei de acidentes de trabalho. Por isso, em regra, os danos não patrimoniais ou morais não são reparáveis.

³⁵² CARDOSO, Maria Beatriz - A revisão e a bonificação da incapacidade por acidente de trabalho. **Revista Portuguesa do Dano Corporal**. [Em linha]. Ano XXIV. No. 26 (Dezembro 2015), p. 44-45. [Consult. 18 Jul. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://hdl.handle.net/10316.2/42162.

³⁵³ ALVES, Oriana Pereira - **Os acidentes de trabalho e a indemnização por danos morais** [Em linha]. [S.l.] : Universidade Lusíada do Porto, 2019. p. 36. Disponível em WWW.:<URL:http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/4593/1/TeseOrianaAlves.pdf

Contudo, como vem sendo referido no presente estudo, existe a necessidade dos mesmos serem reparados, apesar de não se encontrarem totalmente tutelados pela LAT, com exceção do artigo 18º da LAT, que prevê duas situações em que os danos morais são reparados na totalidade, que são os casos em que a entidade empregadora teve culpa e os casos em que não se observou as regras de segurança e saúde no trabalho.³⁵⁴

A exclusão dos danos extrapatrimoniais da esfera reparatória objetiva na LAT é injustificável, considerando que, por vezes, o prejuízo causado na esfera extrapatrimonial, ainda que de difícil quantificação, pois de caráter subjetivo, supera o prejuízo causado na esfera patrimonial, como no exemplo acima descrito.

Neste ponto, quer-se crer que o ordenamento jurídico brasileiro se sobrepõe, em termos de eficácia, ao português, na medida em que a reparação de danos extrapatrimoniais é realidade imposta. Inclusive, a ampla jurisprudência³⁵⁵ do Tribunal Superior do Trabalho no Brasil já afasta a necessidade de comprovação específica do dano moral para sua reparação, reputando-se que o dano *in re ipsa* decorre dos acidentes de trabalho como uma consequência natural. A crítica a esse lapso do ordenamento jurídico português e a proposta de solução para a questão, acredita-se, estão contemplados no item 5.10 da presente tese.

Passa-se, no item seguinte, a avaliação dos elementos de descaraterização do acidente de trabalho e, conseqüentemente, das excludentes de ilicitude, o que são, de todo relevante, para determinação e aferição da efectividade da transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório, uma vez que limitadores dos efeitos dessa transferência.

3.12 Descaraterização do acidente de trabalho ou excludentes de ilicitude

Consoante o que foi tratado anteriormente, a regra geral aplicável ao regime de reparação de acidentes de trabalho é da responsabilidade objetiva. Por não se tratar de responsabilidade objetiva integral, é passível, pois, de descaraterização em determinadas circunstâncias.

³⁵⁴ ALVES, Oriana Pereira - **Os acidentes de trabalho e a indemnização por danos morais** [Em linha]. [S.l.] : Universidade Lusíada do Porto, 2019. p. 38. Disponível em WWW.:<URL:http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/4593/1/TeseOrianaAlves.pdf

³⁵⁵ ARRUDA, Katia Magalhaes relat. - **Acórdão proferido do Tribunal Superior do Trabalho no processo nº RR: 240365120205240022, de 11 de maio de 2022** [Em linha]. [Consult. 23 set. 2024]. Disponível em WWW.:<URL:https://jurisprudencia.tst.jus.br/#cf22160c66c214cb3cdf5bcbf3aa049a

Há de se afirmar que a LAT descarateriza uma gama de circunstâncias como sendo acidentes de trabalho, *ex vi* artigo 14.³⁵⁶

Portanto, a LAT traz concretamente todos os elementos que se convolam na possibilidade de descaraterização do acidente,³⁵⁷ sumarizando-se em dolo do sinistrado, negligência grosseira do sinistrado ou privação do uso da razão pelo sinistrado.

Dada à ampla possibilidade interpretativa dessas circunstâncias a LAT, no mesmo artigo 14º, traz suas definições e conceitos.³⁵⁸

Vale dizer que as regras legais de segurança do trabalho devem ser cumpridas, em decorrência de imperativo legal. No entanto, há de se observar que regras internas, assim consubstanciadas no regulamento interno do empregador, também vinculam os empregados no que tange à segurança e saúde do trabalho. No entanto, essa vinculação somente ocorre nas circunstâncias em que a regra estabelecida pelo empregador é de conhecimento do empregador e inteligível.

A LAT ainda contempla outros aspetos de descaraterização do acidente de trabalho, mas que não estão associados ou limitados à actuação do empregado e sim de circunstâncias outras. Em especial, o constante dos artigos 15º e 16º da LAT.

Essas hipóteses arroladas exaustivamente pela Lei, se comprovadas, descaraterizam o evento como acidente de trabalho e possuem efeito nefasto em relação ao trabalhador, que perderá o amparo securitário e reparatório contido na LAT.

A problemática envolvida na descaraterização do acidente de trabalho se mostra presente na medida em ocorre, conforme nº 1º do artigo 14º, da LAT, quando há a presença cumulativa dos seguintes eventos: a) a presença de condições de segurança previstas em Lei; b) violação dessas condições pelo empregado, seja por ação ou omissão; c) a omissão ou a ação

³⁵⁶ “a) For dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de seu acto ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei; b) Provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado; c) Resultar da privação permanente ou accidental do uso da razão do sinistrado, nos termos do Código Civil, salvo se tal privação derivar da própria prestação do trabalho, for independente da vontade do sinistrado ou se o empregador ou o seu representante, conhecendo o estado do sinistrado, consentir na prestação”.

³⁵⁷ SAPATEIRO, José - Reflexões em torno da descaracterização do acidente de trabalho. **Revista do CEJ**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. No. 2 (2º Semestre 2013), p. 203–268.

³⁵⁸ “2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se que existe causa justificativa da violação das condições de segurança se o acidente de trabalho resultar de incumprimento de norma legal ou estabelecida pelo empregador da qual o trabalhador, face ao seu grau de instrução ou de acesso à informação, dificilmente teria conhecimento ou, tendo-o, lhe fosse manifestamente difícil entendê-la. 3 - Entende-se por negligência grosseira o comportamento temerário em alto e relevante grau, que não se consubstancie em acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão”.

devem ser voluntárias; d) que essa ação ou omissão não seja justificada; e) que essa omissão ou ação tenham dado causa ao evento.

Portanto, fundamentalmente, a descaraterização do acidente de trabalho somente ocorrerá no caso de o empregado sinistrado efectivamente pretender aquele resultado. Ou seja, depende da vontade específica do sinistrado.

O seguinte Acórdão oriundo do Tribunal da Relação de Évora bem ilustra a circunstância cumulativa para descaraterização do acidente de trabalho:

I – A descaracterização de um acidente de trabalho, nos termos da segunda parte da al. a) do nº 1 do artigo 14º da LAT, ocorre quando se verificam cumulativamente os seguintes requisitos: (i) a existência de condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei; (ii) a violação, por ação ou omissão, dessas condições por parte do sinistrado; (iii) que essa ação ou omissão seja voluntária, ainda que não intencional; (iv) que essa ação ou omissão não tenha causa justificativa; e (v) que essa atuação seja a causa do acidente.

II – Apesar de a entidade patronal ter dado instruções à sua cozinheira para não lavar louça suja na cozinha, devendo apenas lavá-la na copa suja, a cozinheira, ao lavar uma panela na cozinha, não desrespeitou uma condição de segurança, desrespeitou sim uma condição de higiene e de organização do restaurante.

III – A instrução da entidade empregadora para que a louça suja fosse lavada na copa suja não evitava que o chão da cozinha ficasse molhado, uma vez que era nesse local que se lavavam, preparavam e cozinham os alimentos, encontrando-se também no local o fogão onde a comida era cozinhada.

IV – Por esse motivo, o risco de se escorregar e cair continuava a existir no chão daquela cozinha e deveria, nos termos do artigo 15º, nº 1, als. a), c), d) e), da Lei nº 102/2009, de 10-09, ter sido evitado ou reduzido pela entidade empregadora.

V – Aos juros de mora devidos por acidente de trabalho aplica-se a regra do artigo 135º do Código de Processo do Trabalho e não o disposto nos arts. 804º e 805º do Código Civil, pelo que, independentemente da culpa do devedor no seu atraso, são os mesmos devidos com o vencimento da obrigação. (sumário da relatora).³⁵⁹

Luís Manuel Teles de Menezes Leitão ressalta duas situações de relevância:

Naturalmente que o ónus da prova dos factos que importam a descaracterização do acidente de trabalho ou excluem a reparação incumbe ao empregador ou à sua seguradora.

É de salientar, no entanto, que a verificação das circunstâncias previstas nos arts. 15º e 16º Não exonera o empregador da sua obrigação de prestar os primeiros socorros ao trabalhador e de o transportar para um local em que possa ser clinicamente socorrido (artigo 256º, nº 1, da Lei nº 98/2009), devendo o transporte dos socorros ser prestados independentemente de qualquer apreciação das condições legais da reparação (artigo 26º, nº 3, da Lei nº 98/2009).³⁶⁰

³⁵⁹ COSTA, Emília Ramos relat. - **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de nº 2078/18.1T8EVR.E1, de 17 de dezembro de 2020** [Em linha]. [Consult. 14 maio 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/fbbc892d4705717a8025865b00528af6?OpenDocument&Highlight=0,I,%E2%80%93,A,descaracteriza%C3%A7%C3%A3o,de,um,acidente,de, trabalho

³⁶⁰ LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes - Tomemos a sério a responsabilidade civil em Portugal. **Vida Judiciária**. No. 197 (2016), p. 26–27. Ou LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes - **Direito do trabalho**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6734-6. P. 417.

No entanto, a terminologia adotada pela Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, mais suscita dúvidas do que as resolve. Quer-se crer que, ao utilizar o termo “descaracterização do acidente de trabalho”, o legislador tentou negar um facto que é verdadeiro em si mesmo, ou seja, que um acidente que ocorre no tempo e local de trabalho é um acidente de trabalho. Por certo, que a intenção do legislador não era a de descaracterizar a natureza do acidente, mas sim limitar seus efeitos reparatórios.³⁶¹ A conclusão mais apropriada à questão é no sentido de que o acidente de trabalho em que provier de dolo do sinistrado, violação das condições de segurança pelo sinistrado, negligência grosseira do sinistrado, privação do uso da razão pelo sinistrado ou força maior, deixará de ser caracterizadas como um ato ilícito praticado pelo empregador, de forma que, não havendo ilícito, não há o dever de reparar.

É mais apropriado se considerar que o sistema de reparação de acidentes de trabalho em Portugal se assemelha bastante com a responsabilidade civil, apesar de seus contornos de seguridade social (na medida em que obriga a transferência da responsabilidade a uma seguradora), mas, é bem verdade que não são postos de lado os critérios inerentes à responsabilidade civil, tais como: a existência do dano, o nexo de causalidade e a ilicitude da conduta.

No caso em específico, a lei determina que certas condutas não se configuram como antijurídicas e, logo, não podem determinar o dever de reparar. Em situações específicas a culpa da vítima pode resultar na exclusão ou redução da responsabilidade da entidade patronal, isso porque o sistema de reparação de acidentes de trabalho em Portugal está ligado ao regime de responsabilidade civil, não se tratando da adoção de um regime de segurança social.³⁶²

Para Ana Mafalda Castanheira de Miranda Barbosa:

Em causa parece estar uma delimitação da esfera de risco assumida pela entidade empregadora, em confronto com a esfera de risco encabeçada pelo trabalhador.

.....

Excluir-se-á a responsabilidade quando haja, apenas, uma coincidência temporal e espacial na ocorrência da lesão. Pense-se a esse propósito no caso apresentado, também na doutrina alemã, embora a outro ensejo, por Kramer: um automobilista causou um acidente por não ter cedido passagem a um guarda dos caminhos-de-ferro, lesando-o na cabeça. Foi, então, diagnosticada uma doença cerebral justificativa de sua reforma antecipada. Não nos situando no mesmo nicho problemático, a *ratio decidendi* que do exemplo podemos extrair torna-se prestimosa a este nível. Na verdade, por meio dela, podemos concluir que foi quebrada a conexão funcional com o acidente, o que não representa, porém, um argumento no sentido da relevância de

³⁶¹ LEMOS, Mariana Gonçalves de - **Descaracterização dos acidentes de trabalho** [Em linha]. Lisboa: Universidade de Nova Lisboa, 2011. p. 60. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://run.unl.pt/handle/10362/6903

³⁶² HENRIQUES, Pedro Correia - O papel da desculpabilidade no sistema de responsabilidade civil. **O Direito**. Coimbra: Juridireito. No. 141 (2009), p. 429–457.

uma causalidade alternativa. Simplesmente, porque a implicação denotada pela presunção do artigo 10º/1 aponta para um critério temporal e espacial de delimitação dos danos indemnizáveis, a concretização do critério excludente ficará dependente da contraprova que a entidade patronal produzir, ou seja, da capacidade que tenha para provar qual a real causa do dano. A questão que se coloca é se a simples dilação temporal na ocorrência do dano é de molde a justificar uma mutação no nível de recondução da lesão ao acidente. Exigir-se-á já não a verificação de um nexo de imputação (ainda que entendido em moldes diferentes daqueles a que somos conduzidos pelo instituto da responsabilidade civil), mas de um nexo de causalidade, com todos os problemas que este – apartado do sentido da imputação – apresenta.³⁶³

Feitas tais considerações, passa-se, então, a analisar cada uma das causas de descaraterização do acidente de trabalho e seus respetivos efeitos.

3.13 Exclusão da responsabilidade do empregador por negligência grosseira do empregado: descaraterização do acidente de trabalho

A Lei nº 98/2009 contempla as hipóteses em que há a exclusão da responsabilidade do empregador. Isso ocorre quando o acidente de trabalho foi causado pelo empregado, exclusivamente, ou por facto totalmente alheio ao empregador.

Em especial, este tópico concentrar-se-á no contido no artigo 14º da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro.

A questão é da mais alta relevância, porque o ato doloso, a negligência grosseira e a privação permanente ou accidental do uso da razão do trabalhador implicam na descaraterização do acidente de trabalho, tendo como efeito, portanto, a excludente de ilicitude e a inexistência do dever de reparar.

É evidente que a questão suscita enormes dificuldades para que se defina quando, de facto, há a negligência grosseira do empregado, ainda que a própria lei defina como “comportamento temerário em alto e relevante grau”.

Sucedem que a doutrina se esforça para determinar as fronteiras de aplicação dessa relevante exceção, cujo efeito é nefasto ao sinistrado, pois lhe são negadas as indemnizações reparatórias respetivas.

Deve-se classificar a negligência grosseira como algo especificamente de natureza grave, em que se verifica significativa e inescusável omissão por parte do obreiro que deixa de adotar uma postura de cautela ou mesmo de precaução para evitar um determinado resultado danoso. Deve haver prova clara e insuperável de que a culpa, pela negligência grosseira, foi

³⁶³ BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira De Miranda - **Responsabilidade civil extracontratual Novas perspetivas em matéria de nexo de causalidade**. 1ª ed. Cascais: Princípia, 2014. ISBN 978-989-716-109-4. p. 61-62.

exclusiva da vítima.³⁶⁴ Para José Andrade Mesquita, a vontade do sinistrado em relação ao resultado da sua conduta é ponto crucial da descaraterização do acidente: “Se o lesado adere ao resultado da sua conduta, pretendendo-o ou conformando-se com ele, não se justifica responsabilizar o empregador pelos danos que, em consequência, decorrem da vontade do lesado”.³⁶⁵ O mesmo autor indica ainda outros pontos relevantes previstos em lei e determina sua incidência: 1. Inobservância das condições de segurança prevista em lei ou criadas pelo empregador, o que, para o autor “não seria justo que um acto ilícito do trabalhador lhe conferisse direito a indemnização”; 2. os atos que decorram de negligência grosseira do sinistrado, inclusive os que se aproximam do “dolo eventual, mas em que o trabalhador acabou por não acreditar na produção do resultado que, todavia, era altamente previsível, tornando o comportamento reprovável à luz de um elementar sentido de prudência”, dando-se como exemplo o empregado que “inicia uma ultrapassagem automóvel quando vem um veículo em sentido contrário, confiando que ele encoste à berma para permitir a manobra”. 3. Quando da privação permanente ou accidental do uso da razão do sinistrado.

No artigo “O gato de Cheshire e o direito do trabalho - questões vexatas na jurisdição laboral”, José Joaquim Fernandes Oliveira Martins complementa a questão com relevantes argumentos:

Quanto à negligência grosseira, transpondo para o âmbito laboral a respetiva noção existente (há muitos anos) no direito penal especial, numa divisão de sabor escolástico”, esta corresponde à “velha” “culpa temerária”, sendo que nesta, o agente age sem qualquer cuidado e não cumpre as mais básicas regras de precaução. Como se conclui no acórdão do STJ de 22 de setembro de 2011, conforme é pacífico na doutrina e na jurisprudência, para que ocorra negligência grosseira, não basta a culpa leve, como negligência, imprudência, distração, imprevidência ou comportamentos semelhantes, exigindo-se um comportamento temerário, reprovado por um elementar sentido de prudência [...]. Neste plano de consideração, a lei acolheu a figura de negligência grosseira que corresponde a uma negligência particularmente grave, qualificada, atento, designadamente, o elevado grau de inobservância do dever objetivo de cuidado e de previsibilidade da verificação do dano ou do perigo. Trata-se de uma negligência temerária, configurando uma omissão fortemente indesculpável das precauções ou cautelas mais elementares, que deve ser apreciada em concreto, em face das condições da própria vítima e não em função de um padrão geral, abstrato, de conduta.

Se a definição e concretização do que é negligência grosseira não é totalmente isenta de dificuldades, é muito mais difícil o saber quando é que um acidente provém

³⁶⁴ MATOS, José Igrela De - Acidentes de trabalho estatísticas. **Scientia Iuridica - Revista de direito comparado português e brasileiro**. Braga: Universidade do Minho. Vol. LV, nº 308 (Outubro/Dezembro 2006), p. 564-565.

³⁶⁵ MESQUITA, José Andrade - Acidentes de trabalho. In **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 189-192.

“exclusivamente” dessa negligência, isto é, quando é que pode considerar-se como cumprido o ônus da prova relativo a esse nexo causal de exclusividade.³⁶⁶

Os acidentes ocorridos no trânsito e alcoolemia são questões recorrentes em que se imputa ao trabalhador a responsabilidade pelo evento, descaracterizando-se o acidente de trabalho. No entanto, essa não deve ser uma regra simples e absoluta, pois também deve o empregador ou a segurador se desvencilhar do ônus probatório de demonstrar que a imprudência ao volante ou o consumo de substâncias que alteram a cognição foram causadoras do evento (nexo de causalidade).³⁶⁷

Do mesmo modo, há de se refletir sobre as circunstâncias específicas no caso de um sinistro decorrente de um acidente de viação provocado por um trabalhador não habilitado para a condução do veículo. Não é possível, singelamente, descaracterizar-se a responsabilidade pela falta de habilitação, porque pode ter ocorrido de não ter sido a falta de habilitação da vítima o elemento causador do acidente.³⁶⁸

O que se conclui dessa previsão legal de que a negligência grosseira pode resultar na descaracterização do acidente de trabalho é que, dada a gravidade do resultado da ação ou omissão do empregado (a própria descaracterização do acidente), o facto deve ser de ordem significativa e até excecional, demonstrando ação ou omissão grave do empregado que tenha resultado diretamente no evento danoso.

3.13.1 Força maior e caso fortuito

Taxativa e elucidativamente, o artigo 15º, da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, exclui o dever do empregador em reparar acidente que provenha de força maior.

A expressão inglesa “*Act of God*”, que significa literalmente “Ato de Deus”, talvez seja a que melhor exprima a ideia de força maior (ainda que não o seja por princípio para os ateus e agnósticos).

A força maior decorre de ato que não pode ser imputado a alguém. São os típicos eventos da natureza, cuja causa é alheia à intervenção do homem.

³⁶⁶ MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira - O gato de Cheshire e o direito do trabalho - questões vexatas na jurisdição laboral. **Julgar**. Lisboa: Associação Sindical dos Juizes Portugueses. ISSN 1646-6853. No. 33 (2017), p. 301-304.

³⁶⁷ ALVALEIDE, António - Repercussões do regime jurídico de acidentes de trabalho no contrato de seguro. **Prontuário de Direito do Trabalho**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. No. 64 (Agosto 2003), p. 139.

³⁶⁸ MARTINS, Francisco - Acidentes de trabalho – pequenas questões, possíveis soluções. **Revista do Ministério Público**. [Em linha]. nº 154 (2018), p. 248-250. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://rmp.smmpt.pt/wp-content/uploads/2018/07/10.RMP_154_Francisco_Martins.pdf

O referido dispositivo da LAT é bastante eficaz em extrair a força maior da esfera reparatória, assim como em pontuar e definir sua abrangência de aplicabilidade.

A hipótese trazida no direito objetivo é de descaraterização do acidente de trabalho como tal, prevalecendo a ideia de que, em não sendo um acidente de trabalho, não há o dever reparatório por parte da entidade empregadora ou mesmo da seguradora, a quem foi transferida a responsabilidade.

São as forças inevitáveis da natureza e alheia à actuação humana que causam a referida descaraterização do acidente de trabalho, ainda que esse evento se dê no mesmo tempo e local de trabalho da vítima. Assim, aduz Martins Casaca.³⁶⁹ Destaca-se a interpretação conferida ao tema pelo Excelso Supremo Tribunal de Justiça que, em Acórdão proferido em 30 de março de 1989 (portanto, em data anterior a LAT vigente e mesmo a anterior), bem difere que não há de se confundir a força maior com os riscos inerentes à actividade empresarial ou laborativa.

I - Para eximir de responsabilidade por acidente, descaracterizando-o como de trabalho, não basta verificar-se a ocorrência de caso de força maior, tornando-se ainda necessário que o caso de força maior não se represente como um potencial risco inerente às condições de trabalho; II - Um trabalho como o de pastor, que se exercita normalmente no descampado, a céu aberto, independentemente das condições climáticas, sujeito a todas as intempéries, comporta necessariamente o risco decorrente de fenómenos naturais, designadamente o de fulminação, por um raio em ocasião de trovoadas.³⁷⁰

Referido Acórdão é cuidadoso ao fundamentar que não se deve reputar todo e qualquer evento infortunistico produzido pela natureza como descaraterizador do acidente de trabalho sob o argumento de risco inerente ao trabalho ou risco natural da profissão.

O caso em questão narra a situação de um pastor, que exercia sua actividade em descampado e que foi atingido por um raio, que lhe ceifou a vida.

É de se esperar e, portanto, inerente à actividade profissional que tempestades elétricas ocorram em descampados, o que demandaria ao empregador diversas medidas de mitigação do risco, tais como: treinar seus empregados de como se proteger contra raios; fornecer equipamentos de proteção individual, a saber: botas com solado de borracha, guarda-chuvas feitos de material não condutor de eletricidade etc.; instalar equipamentos de proteção colectiva, como para-raios, entre outras medidas possíveis.

³⁶⁹ MANUEL, José; CASACA, Martins - Responsabilidade civil por acidentes de trabalho. **CEDIS Working Papers**. [Em linha]. No. 30 (maio de 2016), p. 16. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2017/10/CEDIS-working-paper_DSD_responsabilidade-civil-por-acidentes-de-trabalho.pdf>

³⁷⁰ REIS, João Pena dos - Acidentes do trabalho e doenças profissionais. Introdução. **Coleção Formação Inicial - Centro de Estudos Judiciários**. [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013. p. 106. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/Caderno_Acidentes_trabalho.pdf>

O ponto nuclear, portanto, é se o evento é passível de ser antecipado e se há medidas a serem tomadas que mitiguem ou neutralizem o risco. Em sendo positiva a resposta à essa questão, então, não se trata de evento cujo risco seja atribuível às forças da natureza.

Conceitualmente, compete equipar os termos força maior e caso fortuito, pois a lei não faz a respetiva diferenciação, assim como não há relevância doutrinária em sua distinção. No texto da LAT, a terminologia adotada é relativa à força maior, no que pese o artigo 9º contemplar o caso fortuito como variação possível da força maior (3 – Não deixa de se considerar acidente de trabalho o que ocorrer quando o trajeto normal tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito).

Por esse motivo, não se discorrerá a respeito do caso fortuito em distinção da força maior.

3.13.2 Acidente causado por outro trabalhador ou por terceiro

A Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, traz previsão específica a respeito do acidente de trabalho causado por outro trabalhador ou por terceiro.

Observa-se, de proêmio, que não se trata de uma hipótese de descaraterização do acidente de trabalho ou mesmo de excludente da ilicitude, mas sim, e mais propriamente, da identificação dos responsáveis pela reparação.

A responsabilidade do empregador permanece em caso de o acidente de trabalho ter sido provocado por terceiros³⁷¹ ou por outro empregado, se ocorrido no tempo e local de trabalho, porém preserva-se o direito de regresso.³⁷²

O empregador ou a seguradora também poderão intervir em eventual ação judicial promovida pela vítima contra o terceiro ou outro trabalhador causadores do acidente de trabalho, de forma que, em qualquer que seja o desfecho ou a circunstância, o trabalhador vitimado pelo acidente receberá a respetiva indemnização. No item seguinte serão abordados os tipos de incapacidade, a reparação consequente e as respetivas prestações, com o fito de se demonstrar as consequências inerentes a reparação de acidentes em Portugal.

³⁷¹ TRIGO, Maria Da Graça - Fundamento da responsabilidade civil delitual por facto de outrem. Em **Responsabilidade civil delitual por facto de terceiro**. [S.l.] : Coimbra Editora, 2009. p. 397.

³⁷² REIS, João Pena dos - Acidentes do trabalho e doenças profissionais. Introdução. **Coleção Formação Inicial - Centro de Estudos Judiciários**. [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013. p. 22. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/Caderno_Acidentes_trabalho.pdf

3.14 Os diversos tipos de incapacidade, sua reparação e respectivas prestações

A presente investigação se ocupou, até o presente ponto, de enfrentar as questões atinentes a reparação de acidentes de trabalho em Portugal e indagar sobre a efectividade dos aspetos que envolvem o regime aplicável, notadamente no que concerne à Lei de Acidentes de Trabalho – LAT, que prevê a possibilidade de transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório. Merecem, no entanto, avaliação as prestações relativas à reparação dos acidentes de trabalho, sob a perspectiva de sua eficácia à justa reparação.

No primeiro capítulo da presente tese, demonstrou-se que as consequências resultantes de um acidente de trabalho são variáveis. Por vezes, os acidentes podem resultar em sequelas que resultem em incapacidade temporária; já em outras, as consequências podem ser permanentes. Já na hipótese de incapacidade temporária, essa poderá ser parcial ou absoluta e na incapacidade permanente poderá ser parcial, absoluta para o trabalho habitual ou absoluta para todo e qualquer tipo de trabalho.

Dessa maneira, no caso da incapacidade temporária, o trabalhador poderá, passada a convalescença, observar a recuperação total de sua força laborativa.

Na incapacidade permanente a capacidade laborativa não se restabelecerá completamente, podendo-se verificar sequelas que limitarão o poder laborativo de exercício da mesma actividade ocupacional.

A distinção concreta, na legislação portuguesa, sobre os tipos de incapacidade decorrentes de acidente de trabalho está, de forma prática, bem estabelecida pelo “lexionário” do Diário da República:

As indemnizações decorrentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais têm por base um fator essencial: o grau de incapacidade para o trabalho.

De acordo com a legislação vigente (Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, e Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro), consideram-se dois tipos de incapacidades para o trabalho:

a) Incapacidade temporária: É a incapacidade atribuída sempre que do acidente resultem limitações do ponto de vista funcional que impeçam, total ou parcialmente, a realização das tarefas profissionais. A incapacidade temporária é atribuída por um período máximo de 18 meses, salvo situações excepcionais em que o prazo pode ser prorrogado até aos 30 meses.

A incapacidade temporária pode ser:

1. Absoluta – nos primeiros 12 meses, o sinistrado tem direito a uma indemnização diária igual a 70% da sua retribuição e a 75% após esse período;
2. Parcial- indemnização diária igual a 70% da redução sofrida na capacidade geral de ganho.

A incapacidade transforma-se em permanente, absoluta (IPA) ou parcial (IPP), se do acidente resultar alguma sequela que afetará definitivamente a capacidade de ganho ou de trabalho do sinistrado.

b) Incapacidade permanente: Há incapacidade permanente quando há danos irreversíveis – sequelas ou disfunções – que afetam a capacidade de ganho do sinistrado.

A incapacidade permanente, parcial ou absoluta, confere igualmente ao sinistrado também o direito a uma indemnização pelos danos patrimoniais futuros, ou seja, pela perda de capacidade de ganho que deriva do acidente.³⁷³

O sequenciamento lógico, decorrente do artigo 19º, da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, portanto, é que a incapacidade pode ser: a) temporária e absoluta (ITPA – incapacidade temporária profissional absoluta); b) temporária parcial (ITPP – incapacidade temporária profissional parcial); c) permanente absoluta (IPA – incapacidade para todo e qualquer trabalho); d) permanente absoluta (IPATH – incapacidade para o trabalho habitual); e e) permanente parcial (IPP – incapacidade permanente e parcial).³⁷⁴

Mas, o facto é que o trabalhador tem como pretensão o restabelecimento da sua capacidade de trabalhar para, assim, gerar sustento para si e para os que de si dependem.

O artigo 23º da LAT estabelece uma regra geral para as prestações reparatórias de acidentes de trabalho e visa, de modo abrangente, alcançar todas as formas possíveis para tal intento.

Fundamentalmente, a lei divide a possibilidade de reparação em duas formas distintas: em espécie ou em dinheiro. A par de eventual discussão linguística acerca do que se refere a “espécie” (que pode se tratar da moeda e não de um género de produto), tem-se que a prestação nessa modalidade, pelo texto legal, se comunica com as prestações de natureza médica, hospitalar, medicamentosa e afim.

J. Borges Pinto logra êxito em criar uma relação objetiva das prestações estabelecidas por Lei, de forma a sistematizar o conteúdo legal:

Danos patrimoniais: prestações em espécie:

- Assistência médica, cirúrgica, farmacêutica, hospitalar, transportes, próteses, ortóteses. • Serviços de reabilitação e reintegração profissional.
- Serviços de reabilitação médica e funcional para a vida activa.
- Apoio psicoterapêutico.
- Prestação suplementar quando o lesado necessite cuidados de 3ª pessoa.

Danos patrimoniais, prestações pecuniárias:

³⁷³ DIÁRIO DA REPÚBLICA - **Lexionário**. [Em linha] [Consult. 23 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/grau-incapacidade-para-trabalho

³⁷⁴ NETO, Abílio - **Acidentes de trabalho e doenças profissionais. Anotado**. Lisboa: Ediforum, 2011. ISBN 978-989-8438-02-7. p. 149.

- ITA (indenização diária de 70% da retribuição ilíquida nos primeiros 12 meses e 75% no período subsequente).
- ITP e IPP, 70% da retribuição ilíquida.
- IPA para todo e qualquer trabalho, pensão de 80% da retribuição ilíquida, acrescida de 10% por cada pessoa a cargo do sinistrado até ao limite de 100%.
- IPATH, pensões entre 50 e 70%, consoante a maior capacidade funcional restante. Por morte, cfr 59 e ss. da Lei nº 98/2009.
- Subsídio por elevada incapacidade permanente (cfr. artigo 65º da Lei nº 98/2009 de 04 de setembro).
- Subsídio por morte e funeral (cfr. artigo 65º da Lei nº 98/2009 de 04 de setembro).
- Agravamento por idade.
- o cálculo das prestações de trabalho a tempo parcial é estabelecido como se trabalhasse a tempo inteiro.
- Há danos patrimoniais não reparáveis: v.g., o vestuário, relógio, pulseiras, outros adornos, automóvel sinistrado em serviço etc.³⁷⁵

Curiosamente e como pode ser visto no rol acima, os danos extrapatrimoniais não estão contemplados. Isso ocorre porque os danos extrapatrimoniais somente têm vez na hipótese do agravamento da responsabilidade do empregador, em decorrência de dolo ou culpa qualificada. A crítica ao modelo é feita pelo mesmo autor que criou o rol supramencionado.

Danos não patrimoniais:

- Por regra não são contemplados. Apenas quando há culpa da entidade patronal na produção do acidente estes danos são considerados. Na verdade, nesta situação a reparação tende a equiparar-se à situação da reparação civil em geral por factos ilícitos culposos. Por isso, acima, referimos a coerência do sistema jurídico aquando a publicação do actual código civil, que limitava a responsabilidade civil objectiva a um montante pré-fixado, que limitava fortemente a indemnização, mesmo quando se entendesse que os danos não patrimoniais cabiam na responsabilidade pelo risco.³⁷⁶

Portanto, a lei atende à finalidade de estabelecer prestações que, configuradas como pensões, subsídios ou indemnizações, possibilitam a reparação dos danos patrimoniais decorrentes do evento danoso acidente de trabalho. Por outro lado, retira da esfera da responsabilidade da seguradora os danos extrapatrimoniais, o que demandará, conforme item próprio adiante, revisão legislativa nesse particular ponto.

Questão de grande relevância é saber se os efeitos da não inclusão do trabalhador na folha das férias, assunto que será abordado a seguir. Isso porque há modalidades de contratação do seguro, como se verá adiante, que são variáveis e que podem importar em limitação da cobertura do trabalhador acidentado.

³⁷⁵ PINTO, J. Borges - A reparação do dano corporal em acidentes de trabalho e no âmbito civil. **Revista Portuguesa do Dano Corporal**. [Em linha]. nº 23 (2012), p. 9-10. [Consult. 14 maio 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/33258/1/RPDC23_artigo2.pdf?ln=pt-pt

³⁷⁶ PINTO, J. Borges - A reparação do dano corporal em acidentes de trabalho e no âmbito civil. **Revista Portuguesa do Dano Corporal**. [Em linha]. nº 23 (2012), p. 9-10. [Consult. 14 maio 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/33258/1/RPDC23_artigo2.pdf?ln=pt-pt

3.15 Os efeitos da não inclusão do trabalhador na folha de férias

Uma questão de ordem prática, mas extremamente relevante, se refere à necessidade de inclusão do trabalhador na folha de férias. Isso deve ocorrer no seguro, em sua modalidade variável, porque cabe ao empregador, mensalmente, informar à seguradora a massa de trabalhadores e respectivos vencimentos abrangidos pelo seguro. Convencionou-se que essa informação é feita por meio da folha de férias, que nada mais é do que relação contendo os empregados e seus recebimentos naquele respectivo mês.

O artigo 5º da apólice uniforme prevê a distinção na forma de contratação, que poderá ser a prêmio fixo, em que há a determinação de um número fixo de indivíduos cobertos ou a prêmio variável, quando há variação no número de indivíduos cobertos e que depende da informação prestada pelo empregador, mediante a apresentação da folha de pagamento. A consequência disso é que na modalidade de prêmio fixo, o empregador fica impossibilitado de incluir mais pessoas, o que já não ocorre com a modalidade de prêmio variável.³⁷⁷

Mesmo apesar da omissão da folha de férias resultar em contraordenação grave, há consequências desastrosas aos trabalhadores, que podem ficar desamparados da cobertura securitária. Abílio Neto aduz:

O objeto do seguro, neste tipo de contrato, é definido, mensalmente, por remessa para a folha de férias na qual se identificam os trabalhadores a que corresponde a massa salarial aí calculada. Há uma remessa no contrato, no negócio formal, para documento a produzir, mensalmente, pelo segurado – a folha de férias a enviar à seguradora até o dia 15 de cada mês – que contém as variáveis que delimitam o objeto do seguro, em cada um desses meses. O objeto do seguro de prêmio variável depende, pois, da declaração periódica do tomador do seguro que, para não celebrar diversos contratos consoante as flutuações do pessoal que emprega, firma um único contrato com conteúdo variável, sendo consequentemente variável a respetiva obrigação de seguro. Essa situação gera um grande risco ao empregado, que não tem como controlar se o empregador efetivamente o incluiu ou não no seguro, o que pode gerar consequências diretas e nefastas ao empregado, ainda que a LAT preveja a imposição de contraordenações severas em relação a entidade patronal.³⁷⁸

A questão é regulada pela Portaria nº 256/11, de 5 de julho, que aprova a parte uniforme das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem e onde se verificam as modalidades possíveis e a exigência mencionada:

³⁷⁷ RUIVO, Maria Leonor. **Sobre o seguro de acidentes de trabalho a prêmio fixo e a prêmio variável. Revista de Direito Financeiro e dos Mercados de Capitais.** [Em linha], v. 5, n. 17, p. 535-589, 2023. [Consult. 24 set. 2024]. Disponível em <https://rdfmc.com/wp-content/uploads/2024/01/10-Maria-Leonor-Ruivo.pdf>.

³⁷⁸ NETO, Abílio - **Acidentes de trabalho e doenças profissionais. Anotado.** Lisboa: Ediforum, 2011. ISBN 978-989-8438-02-7. p. 225.

Cláusula 5.^a

Modalidades de cobertura

O seguro pode ser celebrado nas seguintes modalidades:

- a) Seguro a prémio fixo, quando o contrato cobre um número previamente determinado de pessoas seguras, com um montante de retribuições antecipadamente conhecido;
- b) Seguro a prémio variável, quando a apólice cobre um número variável de pessoas seguras, com retribuições seguras também variáveis, sendo consideradas pelo segurador as pessoas e as retribuições identificadas nas folhas de vencimento que lhe são enviadas periodicamente pelo tomador do seguro.³⁷⁹

Os efeitos da omissão na folha das férias são graves, tanto ao empregador, que sofrerá com a contraordenação grave, quanto ao empregado, que poderá ser excluído da proteção securitária e terá de demandar contra o empregador.

Há, porém, de se observar que nos processos emergentes de acidente de trabalho e de doença profissional, conforme previsto no Código de Processo do Trabalho, em especial nos artigos 108º e 127º, podem ser chamadas a compor a lide todas as entidades potencialmente responsáveis pela reparação do dano.

É bastante acertada essa previsão contida no Código de Processo do Trabalho, pois o conflito que potencialmente pode aflorar é sobre quem é a entidade responsável pela reparação, que poderá ser a entidade empregadora, a seguradora ou outra entidade, a depender da circunstância do evento danoso.

O seguinte Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Coimbra pontua de modo deveras didático as etapas que envolvem o processo emergente de acidentes de trabalho e a razão da inclusão das entidades responsáveis:

I - O processo emergente de acidente de trabalho é um processo especial que se inicia por uma fase conciliatória dirigida pelo Ministério Público, tendo por base a participação do acidente (artigo 99º, nº 1 do CPT), tendo como finalidade instruir o processo com todos os elementos necessários para a identificação dos possíveis beneficiários e responsáveis e para a definição dos direitos e obrigações de uns e de outros, de modo a que seja possível reunir em juízo todos os interessados, num acto presidido pelo Ministério Público (Magistrado) – tentativa de conciliação – onde se procura que cheguem a acordo, segundo os parâmetros legais.³⁸⁰

A doutrina destaca as consequências da omissão do trabalhador sinistrado na folha de férias:

³⁷⁹ PORTUGAL - **Portaria nº 256/2011, de 5 de julho**. Diário da República nº 127/2011, Série I de 2011-07-05, p. 3931-3940. [Em linha]. [Consult. 14 maio 2019]. Disponível em WWW:<URL:https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/256-2011-670511

³⁸⁰ PAIVA, Felizardo relat. - **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra com o número 5068/17.8T8LRA-A.C1, de 25 de outubro de 2019** [Em linha]. [Consult. 13 set. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/10bd206d11c8df23802584a300584345?OpenDocument

O Supremo Tribunal de Justiça, em acórdão uniformizador de jurisprudência, de 21.11.2001, publicado no DR., I Série – A, DE 27.12.2001, estabeleceu que “No contrato de seguro de acidentes de trabalho, na modalidade de prémio variável, a omissão do trabalhador sinistrado nas folhas de férias rejeitadas mensalmente pela entidade patronal à seguradora não gera a nulidade do contrato, nos termos do artigo 429º do Código Comercial, antes determina a não cobertura do trabalhador sinistrado pelo contrato de seguro.”³⁸¹

É de se observar, portanto, que a questão é de tal relevância que foi definida pelo Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 10/2001, de 21 de novembro de 2001, que excluiu o empregado não incluído na folha de férias da abrangência do seguro de acidentes de trabalho.³⁸²

Os empregadores devem, portanto, conferir redobrada atenção não só à contratação do seguro, para que possa transferir a responsabilidade sobre os acidentes de trabalho, mas cumprir a exigência legal de informar à seguradora, periodicamente, sobre os empregados que estão protegidos pelo manto securitário.

Em cadenciamento lógico, no próximo item será abordado o processo especial de acidentes de trabalho. O item tem como finalidade demonstrar as consequências judiciais da ocorrência de um acidente de trabalho.

3.16 O processo especial de acidentes de trabalho e a actuação do MP em representação ao sinistrado

Muito curiosamente, os acidentes de trabalho em Portugal devem ser participados, em casos determinados,³⁸³ ao Poder Judiciário, em processo especial³⁸⁴ que se inicia com a actuação do Ministério Público.³⁸⁵ O processo especial visa à efectivação dos direitos resultantes dos acidentes de trabalho e observa o regramento processual constante do artigo 99º e ss. do Código de Processo do Trabalho.

Segue-se tentativa de conciliação, conforme artigo 108º do Código de Processo do Trabalho, em que se objetiva entendimento das partes sobre caracterização do acidente como

³⁸¹ NETO, Abílio - **Acidentes de trabalho e doenças profissionais. Anotado**. Lisboa: Ediforum, 2011. ISBN 978-989-8438-02-7. p. 223.

³⁸² GOMES, Júlio Vieira - Seguro de acidentes do trabalho. **Revista do Ministério Público**. Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. ISSN 0870-6107. No. 116 (Outubro/Dezembro 2008), p. 5.

³⁸³ FREITAS, Luís Conceição - **Manual de segurança e saúde do trabalho**. 3ª ed. Lisboa: Edições Sílabo, 2016. ISBN 978-972-618-866-7, p. 365.

³⁸⁴ MONTEIRO, João - Processo especial emergente de acidente de trabalho. **Prontuário de Direito do Trabalho**. Coimbra: Centro de Estudos Judiciários. ISSN 873-4895. No. 72 (Setembro-Dezembro 2005), p. 155.

³⁸⁵ MORAIS, Domingos José de - Acidentes de trabalho: o presente e futuro. **Prontuário de Direito do Trabalho**. Coimbra: Centro de Estudos Judiciários. ISSN 873-4895. Vol. 76-77-78 (Janeiro-Dezembro 2007), p. 17-35.

sendo de trabalho; nexo causal; retribuição ao sinistrado; entidade responsabilizada; grau e natureza de eventual incapacidade.

É possível que a conciliação seja parcial em relação a alguns desses itens ou total em relação a cada um dos itens. Segue-se, caso infrutífera ou parcial, à fase contenciosa. Tal circunstância é muito relevante, pois se definida a natureza do acidente como sendo de trabalho e o nexo causal, eventual controvérsia judicial, se dará somente em relação as demais questões.

Pelo artigo 117º do CPT, inicia-se a fase contenciosa com a apresentação de petição inicial, observados os critérios e instrumentalidade trazida na lei processual. Seguem-se os procedimentos inerentes e é proferida sentença final nos termos do artigo 135º do CPT.

Basicamente, o processo que é obrigatório em caso de acidentes de trabalho segue os seguintes parâmetros. De acordo com José Igrela de Matos:

O processo especial de acidentes de trabalho tem duas fases distintas: uma conciliatória e outra judicial, sublinhando-se, com ênfase, a utilidade da primeira presidida pelo Ministério Público e que, muitas vezes, permite pôr fim ao processo por transação, servindo ainda para o sanear, em caso de litígio, permanecendo uma relevante pertinência dos actos judiciais produzidos na medida em que existe uma obrigatoriedade das partes detalharem os factos sobre os quais existe conflito, acordando definitivamente nos demais.³⁸⁶

As características procedimentais ou a instrumentalidade inerente ao procedimento são as previstas em lei em são bastante peculiares, porque se iniciam com actuação do Ministério Público,³⁸⁷ a partir da participação ao Tribunal efectuado pela seguradora:

Pese embora a sua denominação, a fase conciliatória é já uma autêntica fase judicial: assim, na normalidade das situações, a participação “... ao tribunal competente.” é apresentada pela empresa de seguros (obrigatoriedade do seguro – v. artigo 79º, da NLAT), em conformidade como preceituado no artigo 90º, nº 1, da NLAT (vd. tb. Arts. 91º e 927, deste mesmo diploma). Após a correspondente distribuição, como processo emergente de acidente de trabalho (v. artigo 21º, espécie 39), operada com a participação de acidente de trabalho (v. artigo 22º, CPT), o Ministério Público, assume a função de dirigente da fase conciliatória, pelo que se coloca numa posição supra-partes, não lhe cabendo, nesta «veste» processual, o patrocínio do trabalhador sinistrado ou dos seus familiares (artigo 99º, do CPT). Esta fase comporta a realização de um conjunto de diligências (de instrução) que permitam ao magistrado do Ministério Público, na tentativa de conciliação, apresentar aos intervenientes, fundadamente, uma proposta de acordo e, depois, viabilizar a sua homologação judicial (artigo 114º).³⁸⁸

³⁸⁶ MATOS, José Igrela De - Acidentes de trabalho estatísticas. **Scientia Iuridica - Revista de direito comparado português e brasileiro**. Braga: Universidade do Minho. Vol. LV, nº 308 (Outubro/Dezembro 2006), p. 665.

³⁸⁷ CORREIA, Caetano; NABAIS, José; MIEIRO, Joaquim - A reparação dos acidentes de trabalho. Evolução histórica do seu regime jurídico e fundamentação/conceção doutrinária subjacente. In **Estudos em comemoração dos 100 anos do Tribunal de Relação de Coimbra**. Coimbra: Almedina, 2018. p. 516-521.

³⁸⁸ REIS, João Pena Dos; Et. Allis - Funções do Ministério Público na jurisdição laboral e patrocínio dos trabalhadores noutras jurisdições. **Coleção de Formação Inicial - Centro de Estudos Judiciários**. [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/funcoes_do_ministerio_publico_na_jurisdicao_laboral_patrocinio_dos_trabalhadores_noutras_jurisdicoes_fev_2015.pdf

A existência de obrigação da participação dos acidentes de trabalho ao Ministério Público, o que deflagra um processo especial para apuração do acidente de trabalho, dá conta da relevância conferida pelo legislador à questão.³⁸⁹ Crê-se que por sua natureza cogente, indisponível e de forte repercussão social, o legislador considerou imprescindível a análise, caso a caso, dos acidentes ocorridos, inserindo-os na esfera das situações que transcendem ao interesse individual puro do sinistrado e que atinge a colectividade das pessoas ou, ao menos, que se referida a uma circunstância cujos efeitos ocorram no âmbito dos direitos individuais homogêneos dos empregados daquela determinada empresa, tudo pelo facto de um acidente de trabalho (evento grave) ter ocorrido.

Há uma crescente distância entre o Direito Processual do Trabalho em Portugal e no Brasil. A existência da referida participação dos acidentes de trabalho já é bom exemplo dessa afirmação. Outro aspeto, que se apresenta até mesmo como sedutor em termos de investigação, mas que mereceria longa e específica actividade académica (quicá um tema de pós-doutoramento), é o instituto da condenação *extra vel ultra petitem*, prevista no artigo 74º do Código de Processo do Trabalho, onde o Juiz tem o dever de condenar a parte ré em quantidade superior ao que foi pedido ou mesmo com objeto diverso quando se refira a preceitos inderrogáveis de leis ou instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho. Essa hipótese é vedada no ordenamento jurídico brasileiro, por força do artigo 492 do CPC, que veda a decisão *ultra* ou *extra petita*, somando-se a isso que no Processo Civil brasileiro é vedada a denominada decisão surpresa,³⁹⁰ o que demandaria também adaptação nesse quesito. No Brasil, “o Estado-Juiz somente actuará mediante provocação da parte, em regra”.³⁹¹ Prevalece, pois, o princípio da inércia jurisdicional.³⁹²

Desse modo, a possibilidade da condenação *extra vel ultra petitem* no âmbito do processo civil ou trabalhista brasileiro encontra expressa vedação.

Todos os pontos até então demonstrados podem revelar e de facto revelam um certo risco do alcance e efectividade de todo o sistema, afinal, as entidades envolvidas, tanto patronal

³⁸⁹ TRINDADE, Ana Cristina Santos - **A Participação do acidente de trabalho e o início do processo judicial** [Em linha]. Lisboa: Instituto Universitário de Lisboa, 2016 [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/12675/1/2016_ESCH_DEP.ANA CRISTINA TRINDADE.pdf, p. 26.

³⁹⁰ SANTOS, Welder Queiroz dos - **Princípio do contraditório e vedação de decisão surpresa**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN 978-85-309-7791-7. p. 88.

³⁹¹ SCALÉRCIO, Marcos – **Petição inicial e defesa no processo do trabalho conforme o novo CPC**. São Paulo: LTr, 2017. ISBN 978-85-361-9165-2. p. 12.

³⁹² TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio – **Petição inicial e resposta do réu o processo do trabalho: atualizado de acordo com o novo CPC e com a Lei n. 13.467/2017**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2017. ISBN 978-85-361-9331-1. p. 27.

quanto securitária, podem simplesmente deixar de existir ou se tornar insolventes. No próximo item serão enfrentadas e demonstradas as soluções criadas pela LAT para albergar e proteger os trabalhadores acidentados nesses casos. Não basta, portanto, a mera transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório, sendo necessário que o sistema garanta a efectividade do pagamento das indemnizações reparatórias de acidentes de trabalho.

3.17 O fundo de acidentes do trabalho

O ordenamento jurídico português, seguindo-se histórico de tradição nessa solução, já que a legislação remonta ao início do Século XX, optou pela obrigação de que o empregador transfira à responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho a uma seguradora.

Como já visto, poderia tê-lo feito por diversos outros meios, simplesmente aplicando-se à reparação de acidentes de trabalho as regras da responsabilidade civil em geral (como é feito no Brasil) ou poderia, entre outras hipóteses, ter optado por relegar essa responsabilidade à seguridade social (como fez com as doenças profissionais).

Ao se optar, no entanto, pela transferência da responsabilidade à entidade seguradora, há a possibilidade de que o empregador simplesmente assim não agisse, descumprindo declaradamente o disposto em Lei, o que geraria grave problema ao empregado que, crendo estar amparado por sistema securitário privado, ficaria à mercê da capacidade económica de seu empregador, caso necessária a reparação de acidente de trabalho.

Essa possibilidade foi considerada e se reputa que o empregador descumpridor do dever legal de transferência de responsabilidade comete contraordenação muito grave, conforme especificamente previsto Lei nº 98/2009, de 4 de setembro.

Mas, por certo, há de se considerar outras possibilidades de que não haja o pagamento das indemnizações devidas à reparação de acidentes de trabalho, como no caso de empresas que estejam em recuperação, tenham falido, desaparecido ou não se encontrem economicamente possibilitadas de cumprir a obrigação. Além disso, o FAT se ocupa das atualizações de pensões de acidentes de trabalho e de subsídios de Natal.

Em vista disso é que o Decreto-Lei nº 142/1999, de 30 de abril, estabeleceu a constituição de um Fundo de Acidentes de Trabalho, ainda em regulamentação a lei anterior de Acidentes de Trabalho, Lei nº 100/97.

O mecanismo se revela eficiente, pois garante, como último recurso, que o dano seja reparado. No entanto, deve-se observar que o Fundo de Acidentes de Trabalho somente

cumprirá sua função quando realmente forem exauridas as possibilidades alternativas de cumprimento do dever de reparar. Segundo Francisco Martins:

Assim sendo, parece que o Fundo de Acidentes de Trabalho só deve intervir no processo depois de apurada a responsabilidade do insolvente e após ser verificada a sua efetiva incapacidade económica, confirmando-se que o sinistrado não consegue obter pagamento das quantias a que tem direito, designadamente por insuficiência da massa insolvente. Ou seja, verificando-se que foi decretada a insolvência de uma das entidades responsáveis, só no caso de no processo de insolvência se apurar a inviabilidade económica da responsável insolvente é que o Fundo de Acidentes de Trabalho deve ser chamado à ação para garantir o pagamento das prestações em dívida, pelo que aquele Fundo não deve ser chamado à tentativa de conciliação. Se, entretanto, o administrador da insolvência assumir a responsabilidade da entidade insolvente pelo acidente e as respetivas consequências, o acordo obtido deverá ser homologado nos termos previstos no artigo 114º do CPT, não havendo necessidade de propor a ação prevista nos artigos 117º e 119º daquele diploma. Sendo assim, a intervenção do Fundo de Acidentes de Trabalho só irá ocorrer num momento posterior. Como a sua obrigação é subsidiária e de garantia, aquele Fundo irá ocupar o lugar da entidade responsável insolvente, pelo que, estando homologado o acordo celebrado pelo administrador da insolvência, já não existe qualquer fundamento legal para se voltar a discutir qual a entidade responsável pelo pagamento das prestações acordadas.³⁹³

O fundo de acidentes de trabalho se revela como a “tábua de salvação” e, portanto, último recurso ao sinistrado para que veja reparado o dano pelo qual foi vitimado. O FAT confere ao sistema reparatório efectividade.

Deve-se destacar que o FAT tem ainda mais relevância se considerado o disposto no artigo 82º da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, que prevê a denominada garantia e actualização de pensões, criando sistema em que cabe ao fundo a garantia do pagamento das pensões, que não possam ser pagas pela entidade responsável, em razão de incapacidade económica. Esse é o escopo primário do FAT.

Porém, para além dessa finalidade, também é atribuição do FAT as actualizações do valor das pensões devidas por incapacidade permanente igual ou superior a 30 % ou por morte e outras responsabilidades nos termos regulamentados em legislação especial.

Em uma visão mais concreta e abordagem menos doutrinária, serve-se da descrição contida no sítio eletrónico da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sobre a finalidade do FAT:

Através do FAT, o Estado funciona como o garante das situações que o mercado segurador, de per si, não contempla, como é o caso das atualizações das pensões e das prestações de assistência por terceira pessoa e do duodécimo adicional das pensões (no caso dos acidentes ocorridos até 31/12/1999) ou aquelas em que intervém subsidiariamente relativamente à sociedade civil no que concerne à substituição da entidade responsável, sempre que esta não possa assumir o pagamento das prestações devidas em caso de acidente de trabalho em que foi condenada, por motivos de

³⁹³ MARTINS, Francisco - Acidentes de trabalho – pequenas questões, possíveis soluções. **Revista do Ministério Público**. [Em linha]. nº 154 (2018), p. 242-244. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://rmp.smmpt.pt/wp-content/uploads/2018/07/10.RMP_154_Francisco_Martins.pdf

incapacidade económica, insolvência, ausência, desaparecimento ou impossibilidade de identificação da mesma.

O FAT rege-se pelo Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 185/2007, de 10 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 18/2016, de 13 de abril, e ainda pela Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração de profissionais.³⁹⁴

O FAT se apresenta, pois, como um relevante mecanismo que assegura a eficácia da transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório. Para compreender sua importância, bastaria imaginar a circunstância em que houvesse um sistema eficaz da referida transferência de responsabilidade, mas sem um sistema que garantisse o adimplemento das obrigações em caso de insuficiência económica das entidades obrigadas a reparar o acidente de trabalho. Por certo, muitos trabalhadores se veriam desatendidos em sua reparação.

É com essa reflexão que se recai na hipótese brasileira, que relega a reparação de acidentes meramente à regra geral de responsabilidade civil. Não estão todos os trabalhadores à mercê da capacidade económica dos empregadores? A resposta é positiva. O que revela uma grande deficiência do sistema adotado no Brasil.

Nisso se conclui que o sistema que prevê o dever de transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório para reparação de acidentes de trabalho e que esteja amparado por um fundo que suporte a obrigação no caso de insuficiência económica do empregador é extremamente eficaz.

Ainda que abreviadamente, deve-se pontuar que há uma diferença substancial entre o Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT) e o Fundo de Garantia Automóvel (FGA), nada obstante ambos se tratem de seguros obrigatórios, o que ocorre em função da maior perigosidade dos acidentes de viação e gravidade dos danos.³⁹⁵

A falta de contratação de seguro de acidentes de trabalho pelo empregador resulta em contraordenação muito grave, punível com coima. Porém, sua não contratação não importa na obrigação de que o Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT) seja responsável por arcar com o pagamento de indemnização à vítima. A responsabilidade recairá diretamente e integralmente sobre o empregador.

³⁹⁴ FAT. Fundo de Acidentes de Trabalho. [Em linha] [Consult. 13 set. 2024]. Disponível em WWW.:<URL:<https://www.fat.asf.com.pt/fat/apresenta%C3%A7%C3%A3o>

³⁹⁵ FERREIRA, Ana Carolina Campos - **O direito de regresso da seguradora, em especial a condução sobre o efeito do álcool, à luz do regime de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel**. [Em linha]. Braga: Escola de Direito, Universidade do Minho, 2018, p. 5. Dissertação (Mestrado em Direito). [Consult. 27 set. 2024]. Disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/60821/1/Ana%20Catarina%20Campos%20Ferreira.pdf>.

Já na hipótese de não haver a contratação do seguro para automóveis, o Fundo de Garantia Automóvel será responsável por arcar com a indemnização caso ocorra um acidente de viação e se sub-rogará na obrigação.³⁹⁶

Há de se observar que no Brasil, o seguro obrigatório para acidentes de viação está albergado sob a nomenclatura de DPVAT – Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de via Terrestre, o que está previsto na Lei nº 6.914/1974, de 19 de dezembro. O DPVAT tem natureza de seguro social, em função de seu carácter universal e cujo pagamento ocorre independentemente de dolo ou culpa.³⁹⁷

Seguindo-se esse fluxo investigativo, o próximo subitem servirá para adentrar-se a relevante compreensão dos aspetos jurisprudenciais sobre os temas abordados na presente tese.

3.18 Aspetos jurisprudenciais sobre acidentes de trabalho em Portugal

A relevante questão objeto da presente investigação sofre contínuo escrutínio dos Egrégios Tribunais da Relação em Portugal e mesmo do Excelso Supremo Tribunal de Justiça.

É absolutamente necessária, senão imprescindível, a análise dos temas principais na interpretação lançadas por referidas Cortes. Para tanto, serve-se o presente capítulo dos arestos jurisprudenciais proferidos pelos Tribunais da Relação de Évora, Guimarães, Porto, Coimbra e Lisboa e do Supremo Tribunal de Justiça, conferindo a cada um a respetiva análise e confronto à hipótese investigada.

Serão abordados, em carácter sistemático, os itens de maior relevância entre os temas constantes do presente capítulo 3.

Uma das questões mais desafiadoras da aplicação e interpretação da Lei de Acidentes de Trabalho é da determinação espacial, temporal e causal, considerando-se que pode haver uma natural postura do empregador e da seguradora, em conflitos judiciais, de invocar a falta de umas dessas três determinantes para se escusar do pagamento da respetiva indemnização, sob o argumento de que não se trata de acidente de trabalho, seja porque ocorreu em local

³⁹⁶ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. Sub-rogação do Fundo de Garantia Automóvel e responsabilidade pela falta de seguro obrigatório. **Revista de Direito Comercial**. [Em linha]. Lisboa, p. 719-766, 2021. [Consult. 27 set. 2024]. Disponível em <https://static1.squarespace.com/static/58596f8a29687fe710cf45cd/t/609e886a9405ed1f86341195/1621002347359/2021-13+-+0719-0766+-+LA-PV.pdf>.

³⁹⁷ SANTANA, Rivalda Marques de - **A responsabilidade civil nos sistemas luso e brasileiro: acidentes rodoviários. Prevenção. Reparação. Seguro obrigatório e opcional**. [Em linha]. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa “Luís de Camões”, 2020, p. 72. Dissertação (Mestrado em Direito). [Consult. 27 set. 2024]. Disponível em <https://repositorio.ual.pt/entities/publication/77a54438-f026-45af-8bcd-31d299ba1232>.

diverso daquele onde se executa o trabalho, em tempo diverso da jornada laboral ou mesmo em razão de circunstância de natureza diversa da laborativa.

A decisão a seguir, proferida pelo Tribunal da Relação do Porto, traz fundamentação que reconhece que o empregado, motorista de caminhão, mesmo estando em período de descanso, estava em “descanso forçado” no local em que ocorreu o acidente, atribuindo-se, portanto, a responsabilidade do empregador e da seguradora, no âmbito da teoria do risco económico ou de autoridade:

I - O conceito de acidente de trabalho é delimitado por três elementos cumulativos: espacial (ocorrido no local de trabalho), temporal (no tempo de trabalho) e causal (havendo nexo de causalidade entre o evento e a lesão), mas, ainda assim, pode-se dizer que acidente de trabalho não é apenas o que rigorosamente ocorre “no local e tempo de trabalho”, pois a própria LAT prevê situações que equipara a “tempo e lugar de trabalho”, desde logo as “interrupções normais ou forçadas de trabalho” e as “deslocações de ida e regresso do trabalho”.

II - Estando subjacente ao regime específico de reparação de acidentes de trabalho (LAT) a denominada teoria do risco económico ou risco da autoridade, ocorrendo o acidente fora do horário de trabalho, importa ainda assim ver se o trabalhador tinha ou não recuperado a sua independência em relação à missão profissional.

III - Tendo o trabalhador, motorista de veículo pesado, esgotado o tempo de condução diária prevista na legislação aplicável, e, por estar afastado da sua residência, ter pernoitado no camião que conduzia para no dia seguinte prosseguir a tarefa que lhe estava adstrita pela empregadora (o transporte da mercadoria/levar o camião ao destino), pode dizer estar em “descanso forçado naquele local”, podendo dizer que o Autor estava naquele momento sujeito, ainda que indiretamente, ao controlo/direção da empregadora; e por isso é de qualificar a queda que sofreu, da qual resultou incapacidade para o trabalho, quando a dado momento da noite, durante a pernoita no camião, se levantou para urinar.³⁹⁸

Em sentido contrário ao entendimento supratranscrito: Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa – processo nº 18001/17.8T8LSB.L1-4;³⁹⁹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça – processo nº 459/05.0TTVCT.S1.⁴⁰⁰ Por sua especificidade e actualidade, merece transcrição a seguinte ementa, que afasta os pressupostos necessários ao reconhecimento de um evento como acidente de trabalho:

1. Em princípio, o acidente ocorrido durante a execução de um serviço determinado pelo empregador, mas emergente de acto da vida corrente do trabalhador, em que este

³⁹⁸ CARVALHÃO, António Luís relat. - **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto com o número RP202206081345/18.9T8VNF.P1, de 08 de junho de 2022** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/26a3a9a9d0256a2280258862005076cc?OpenDocument

³⁹⁹ ALMEIDA, Sergio relat. - **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa com o número 18001/17.8T8LSB.L1-4, de 16 de dezembro de 2020** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f24fffd2be90217880258668004bf932?OpenDocument

⁴⁰⁰ GRANDÃO, Sousa relat. - **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o número 459/05.0TTVCT.S1, de 14 de abril de 2010** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/29d41c91f3814746802577520030a89b?OpenDocument

tenha recuperado a sua independência em relação à missão profissional, não é qualificável como acidente de trabalho.

2. Tendo o acidente ocorrido no interior da casa de banho do quarto da estalagem onde o trabalhador se encontrava hospedado, momentos após ter tomado banho, não estão reunidos os pressupostos para que se possa qualificar o sinistro como um acidente de trabalho, uma vez que o mesmo não ocorreu no local do trabalho, nem no tempo de trabalho, revelando-se antes como um acontecimento pertinente à vida pessoal do trabalhador, estranho ao cumprimento da missão profissional.

3. Não releva a circunstância de ter sido guardado material de apoio logístico do secretariado da direcção, no quarto atribuído ao trabalhador, porquanto o acidente não resultou da execução da missão profissional determinada pelo empregador, nem ocorreu em tempo em que se manifestasse a autoridade patronal.

4. Acresce que não se provou que as concretas condições de alojamento atribuídas ao sinistrado tenham agravado o risco genérico que impende sobre a generalidade das pessoas quando procedem à sua higiene pessoal.⁴⁰¹

Conclui-se, nesse passo, que há uma forte tendência jurisprudencial de reputar que a actividade exercida pelo empregado não está absolutamente restrita ao tempo de exercício da função, podendo-se transcender, a depender das circunstâncias, aquelas actividades em que o empregado estava à disposição ou ainda, mesmo que indirectamente, sob o controlo ou direcção do empregador.

Já no que se refere aos acidentes *in itinere*, tema que recebeu item próprio na presente investigação, a jurisprudência reconhece a específica distinção tratada na nova Lei de Acidentes de Trabalho, em relação à legislação anterior:

I – Nos termos conjugados do artigo 6.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e do artigo 6.º, n.º 2, al. a), do DL n.º 143/99, de 30 de Abril, era considerado como acidente *in itinere* o ocorrido entre a residência habitual ou ocasional do sinistrado, desde a porta de acesso para as áreas comuns do edifício ou para a via pública até às instalações que constituem o seu local de trabalho.

II – No entanto, a Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, actualmente em vigor, veio alargar o conceito de acidente *in itinere*, ao estipular, nos termos dos arts. 8.º e 9.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, al. b), que se considera acidente de trabalho o ocorrido entre a residência habitual ou ocasional do sinistrado e as instalações que constituem o seu local de trabalho.

III – Atentas as referidas alterações, deve interpretar-se os actuais normativos como integrando no seu âmbito de aplicação o acidente ocorrido nos espaços exteriores à habitação do sinistrado, ainda antes de se entrar na via pública, independentemente de se tratar de espaço próprio ou de espaço comum a outros condóminos ou com proprietários, bastando para tal que já tenha sido transposta a porta de saída da residência, desde que a vítima se desloque para o local de trabalho, segundo o trajecto normalmente utilizado e durante o período de tempo habitualmente gasto pelo trabalhador.⁴⁰²

⁴⁰¹ HESPANHOL, Pinto relat. - **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o número SJ200804020005294, de 02 de abril de 2008** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/44c15cfe604bb7228025742000454cc1?OpenDocument

⁴⁰² MARTINS, Alda relat. - **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães com o número 41/14.0Y3BRG.G1, de 30 de novembro de 2016** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em

A observação constante da fundamentação do Acórdão é relevante, na medida que, com efeito, houve modificação na Lei nº 100/97, de 13 de setembro, para a actual Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, no sentido de que houve um alargamento no conceito de acidente *in itinere*. Com isso, incluem-se no conceito de acidente *in itinere* todos os espaços exteriores à residência da vítima, daí incluindo-se áreas comuns de condomínios ou mesmo área de propriedade da vítima, desde que tenha sido transposta a porta da residência. Outras decisões também observam esse mesmo raciocínio: Acórdão Tribunal da Relação de Évora – processo nº 3428/19.9T8FAR.E1⁴⁰³ e, ainda, um relevante Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, que congrega tanto a caracterização do acidente *in itinere* quanto o afastamento da negligência grosseira, em circunstância particularmente de alta indagação jurídica e que merece transcrição da ementa:

I- No conjunto dos casos submetidos à apreciação dos tribunais, impõe-se distinguir os casos simples dos casos difíceis (“hard cases”), que não se compadecem com operações de aplicação do direito de tipo fundamentalmente subsuntivo e nos quais se impõe especial ponderação dos interesses que norteiam e foram causais da lei.

II- Está em causa uma situação de facto cujo tratamento jurídico de forma alguma se pode considerar simples ou evidente, envolvendo antes indiscutível complexidade: um acidente de trabalho que consistiu em o sinistrado ter sido atropelado por um comboio, numa estação, ao tentar recuperar o seu telemóvel, que tinha caído para a linha de caminho de ferro.

III- Com efeito, o caso convoca problemáticas e figuras jurídicas de relevância central no domínio dos acidentes de trabalho, como é o caso da descaracterização do acidente *in itinere* na sequência de interrupções ou desvios do trajeto normal e, por outro lado, da noção de “negligência grosseira”, figura de contornos não totalmente precisos e cuja importância se encontra transversalmente presente na generalidade das áreas do direito e que, especificamente para efeitos de descaracterização do acidente de trabalho, se encontra definido, no art. 14º, nº 3, da LAT, com recurso a múltiplos conceitos indeterminados de alcance muito discutido na doutrina e na jurisprudência.

IV- Neste contexto, considerando que a densificação dos conceitos envolvidos se revela da maior acuidade e que nos encontramos perante uma situação com indiscutível dimensão paradigmática, é patente que *in casu* a intervenção do STJ é suscetível de se traduzir numa melhor aplicação do direito, reforçando a segurança, certeza e previsibilidade na sua interpretação e aplicação e dessa forma contribuindo para minimizar – numa matéria da maior relevância prática e jurídica – indesejáveis contradições entre decisões judiciais.⁴⁰⁴

WWW.:<URL:http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/00b4032c317e40b7802580a0004d28ab?OpenDocument

⁴⁰³ PAÇO, Paula do relat. - **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora com o número 3428/19.9T8FAR.E1, de 15 de junho de 2023** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/0a567dc42aa34dfd802589dc002dfac?OpenDocument

⁴⁰⁴ MORGADO, Mario Belo relat. - **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o número 18905/19.3T8LSB.L1.S2, de 19 de outubro de 2022** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9b2c2bcbac34b666802588e1003426d7?OpenDocument

Há, no entanto, alguns entendimentos que fundamentam a descaraterização do acidente *in itinere*, cujas circunstâncias são variadas: Acórdão do Tribunal da Relação do Porto – processo nº 0140608 - Nº Convencional: JTRP00030337;⁴⁰⁵

Em circunstâncias que se aproximam bastante da questão nuclear da presente investigação (a transferência da responsabilidade sobre acidente de trabalho por meio de seguro obrigatório), foram identificadas decisões de extrema relevância, que definem, sob a ótica jurisprudencial, os efeitos da falta dessa transferência. Em caso muito específico, o Tribunal da Relação de Guimarães apreciou caso em que foi imputada a uma determinada empresa uma coima pela não inclusão de trabalhador na folha de férias, tendo sido reconhecida, contudo, a validade do seguro existente, afastando-se, portanto, a punição:

I – Infringe a previsão conjugada dos artigos 79.º n.º 1 e 171.º n.º 1 da LAT, o empregador que não tenha transferido a responsabilidade infortunistica pela ocorrência de acidente de trabalho para uma entidade legalmente autorizada a realizar este seguro relativamente a qualquer um dos seus trabalhadores, independentemente da circunstância de o ter realizado quanto a outros trabalhadores.

II - Verificando-se que o tomador do seguro nas “folhas de férias” dos meses imediatos ao da contratação de um novo trabalhador, não o incluiu nas folhas de férias, tal não afecta a validade e eficácia do contrato de seguro quanto à cobertura dos riscos relativamente aos trabalhadores incluídos em tais folhas, mas significa que o novo trabalhador não se encontra coberto pelo contrato de seguro, não estando assim relativamente a esse trabalhador transferida a responsabilidade do empregador.

III - A recepção tardia da declaração de remuneração, não é mais do que uma declaração inexacta, que não implica a exclusão do trabalhador da cobertura do contrato de seguro em vigor à data da admissão do trabalhador, mas apenas confere à seguradora, independentemente da ocorrência de qualquer infortúnio, o direito de resolver o contrato ou de agravar o prémio de seguro nos termos das disposições conjugadas dos artigos 7.º, n.º 2, alínea a), 16.º, n.º 1, alínea c) das condições gerais, e n.ºs 1 e 4 da Condição Especial 01, da Apólice Uniforme.

IV - O atraso no envio das declarações de remunerações dos trabalhadores do tomador do seguro não configura uma situação de falta de transferência de responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho, sendo por isso de concluir que o trabalhador admitido na vigência de um contrato de seguro na modalidade de prémio variável encontra-se coberto por tal contrato de seguro desde, que o empregador tenha feito chegar ainda que tardiamente a primeira declaração de remuneração do mesmo à Seguradora.⁴⁰⁶

Já com o fito de se esquivar da responsabilidade dentro das hipóteses previstas em Lei, os réus, no caso que se apresentará abaixo, objetivaram alegar a negligência grosseira da vítima.

⁴⁰⁵ SOUSA, Peixoto relat. - **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto com o número RP200106180140608, de 18 de junho de 2001** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b4bdfddf15c84b4880256ae20044c43d?OpenDocument

⁴⁰⁶ SOTTOMAYOR, Vera Maria relat. - **Tribunal da Relação de Guimarães, acórdão sob o nº 122/17.9T9VRL.G1, de 18 de dezembro de 2017** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/c51d7be0f7df327a8025821f00423eaa?OpenDocument

Porém, o Supremo Tribunal de Justiça houve por bem em não reconhecer a negligência do empregado, por reputar que não lhe incumbe exercer uma averiguação exaustiva das condições de segurança:

I - Exigindo a lei a prática de um comportamento temerário em alto e relevante grau, para se considerar verificada a descaracterização do acidente de trabalho por negligência grosseira do trabalhador, não fica preenchido esse requisito se a entidade seguradora se limita a alegar que o trabalhador não efectuou uma averiguação exaustiva das condições de segurança em que tinha de exercer a tarefa de que estava incumbido;

II - A norma do artigo 127º do Código de Processo de Trabalho, na linha do regime antecedente, apenas pretende assegurar a intervenção no processo das entidades a quem possa ser exigido o direito de reparação pelo acidente de trabalho (necessariamente, a entidade patronal e/ou a seguradora), não sendo aplicável relativamente a terceiros que possam ser responsáveis pela produção do acidente;

III - A imputação do facto a terceiros, mormente por violação de regras de segurança que estavam também obrigados a cumprir no local onde ocorreu o acidente, integra uma causa de exclusão ou diminuição da responsabilidade emergente de acidente de trabalho, a qual, porém, só poderá ser concretizada, por parte do empregador ou da seguradora, no quadro do regime comum de responsabilidade civil extracontratual, através do direito de regresso a que se refere o artigo 31º, n.º 4, da Lei n. 100/97, de 13 de Setembro.⁴⁰⁷

Dessarte, extrai-se da interpretação do Supremo Tribunal de Justiça que a mera alegação de negligência grosseira pelo descumprimento de regras de segurança não é suficiente para elidir a responsabilidade dos agentes sobre o evento danoso. Nesse mesmo sentido, há outras decisões de referência: Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães – processo nº 45/14.3TUBRG.G1⁴⁰⁸ e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto – processo nº 589/21.0T8VFR.P1.⁴⁰⁹ Ainda no que concerne à descaracterização do acidente de trabalho vê-se que as Cortes Portuguesas exigem exclusividade causal por parte da vítima, com gravidade da imprevidência do ato praticado:

A descaracterização do acidente como de trabalho tem como pressupostos, por um lado, a exclusividade causal, ou seja, o acidente tem que provir exclusivamente do ato imprudente e, por outro, a gravidade da imprevidência, qualificada como muito grave, isto é, um comportamento temerário em alto e relevante grau que não se consubstancie

⁴⁰⁷ CADILHA, Fernandes relat. - **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o número SJ200505110010414, de 11 de maio de 2005** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/87b87790472a177e802570370036730a?OpenDocument

⁴⁰⁸ ALMEIDA, Sérgio relat. - **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães com o número 45/14.3TUBRG.G1, de 03 de março de 2016** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/e9c64d20633ba50380257f9600554bf7?OpenDocument

⁴⁰⁹ FREITAS, Jerónimo relat. - **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto com o número RP20230626589/21.0T8VFR.P1, de 26 de junho de 2023** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/220bea5355a3d066802589e100564b01?OpenDocument

em ato ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão.⁴¹⁰

A responsabilidade pela inobservância das regras de segurança e saúde no trabalho recairá, portanto, nos termos do que prevê a Lei, sobre o empregador. Nesse sentido:

Se uma parede em terra não tem barreiras de segurança nem tábuas a escorar as terras, por o solo se afigurar sólido, não obstante de tratar de uma vala com 2,70 m de profundidade, e na sequência de uma chuva acaba por haver um deslizamento de terra ou pedra que fere o sinistrado ao trabalhar dentro da mesma, o evento tem lugar por falta de entivação da vala, medida adequada a obstar a verificação do infortúnio, sendo a empregadora responsável por não observar as devidas condições de segurança.⁴¹¹

E a jurisprudência enfrenta até mesmo a questão relativa a ingestão de bebida alcoólica e sua relação com o acidente de trabalho, destacando ser necessário o nexo de causalidade entre o evento sofrido e a toxicidade:

I - Não corre nulidade da sentença por falta de fundamentação.

II - A prova testemunhal e os demais factos provados não permitem, com recurso a presunção judicial, estabelecer conexões seguras para firmar o facto desconhecido referente ao “nexo de causalidade naturalístico” entre o grau de álcool de que o autor era portador e o acidente de trabalho, podendo ter interferido outras causas no despieste do ciclomotor, mormente distração momentânea ou quebra física.

III - Os factos provados não permitem a descaracterização do acidente de trabalho, porque não basta a demonstração de que o sinistrado conduzia com uma taxa de álcool de 1,80 g/l., sendo ainda necessária a prova do nexo causalidade entre esta e o acidente.⁴¹²

Também no que se refere à teoria da causalidade adequada, adotada pelo ordenamento jurídico português, e objeto de item específico da investigação, a jurisprudência reconhece sua aplicabilidade:

I- A responsabilidade prevista no artigo 18º da LAT pressupõe a verificação cumulativa do incumprimento do dever de observância de regras de segurança e saúde no trabalho e de uma relação de causalidade adequada entre tal omissão e o acidente.

II- O nosso sistema positivo acolheu a “teoria de causalidade”, ao consignar, no artigo 563º do Código Civil, que “...a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão”.

III- Para prova do nexo causal, basta a demonstração de que o sinistro é uma consequência normal, previsível da violação das regras de segurança,

⁴¹⁰ FIALHO, Manuela relat. - **Acórdão do Supremo Tribunal de justiça com o número 84812.3TTCBR.G1, de 21 de janeiro de 2016** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/09f769ebc1f95b1380257f6100593edc?OpenDocument

⁴¹¹ ALMEIDA, Sergio relat. - **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa com o número 17110/20.0T8SNT.L1-4, de 31 de maio de 2023** [Em linha]. [Consult. 11/08/2023]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5b8d1bd0434ca86a802589d5003f74fb?OpenDocument

⁴¹² BARROSO, Maria Leonor relat. - **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães com o número 1923/21.9T8VCT.G1, de 11 de maio de 2023** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/036261d9db0a7603802589b300476641?OpenDocument

independentemente de se provar ou não, com todo o rigor e extensão, a chamada dinâmica do acidente.⁴¹³

Também em relação ao direito de regresso da seguradora contra o empregador, há de se destacar o entendimento dos Tribunais:

I – O direito de regresso é um direito nascido ex novo na esfera jurídica daquele que extinguiu, ou à custa de quem foi extinta, a obrigação.

II – Não deve ser indeferido liminarmente por manifesta improcedência o pedido de condenação através do qual se pretende fazer operar, nos termos do n.º 3 do art.º 79.º da LAT, o direito de direito de regresso contra aqueles que, alegadamente, contribuíram culposamente para a eclosão do acidente de trabalho.

III – As decisões transitadas em julgado que tenham por objecto a qualificação do sinistro como acidente de trabalho ou a determinação da entidade responsável têm valor de caso julgado no processo em que se pretende fazer operar o direito de regresso.⁴¹⁴

Encerra-se o presente capítulo neste item, tendo sido amplamente demonstrados e compreendidos os mecanismos adotados em Portugal para reparação de acidentes de trabalho. A finalidade do capítulo, uma vez aferidos os mecanismos reparatórios de acidentes de trabalho no capítulo 2, foi de abordar a questão mais específica em relação ao ordenamento lusitano. O capítulo 4, seguinte, terá a mesma finalidade, porém, em relação ao ordenamento jurídico brasileiro. O sequenciamento lógico é partir da noção ampla aplicável à reparação de acidentes de trabalho para a mais específica, com o fito de responder às questões secundárias ao longo dos capítulos e, finalmente, às questões primárias do capítulo 5, esgotando-se as noções inerentes ao tema, que corresponde a transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório para reparação de acidentes de trabalho.

⁴¹³ PINTO, Ramalho relat - **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o número 179/19.8T8GRD.C1.S1, de 23 de junho de 2023** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b24e1deb563970ec802589da002e3c23?OpenDocument

⁴¹⁴ PAIVA, Felizardo relat. - **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra com o número 9575/17.4T8CBR.C1, de 16 de junho de 2023** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/ab78c0703d5ef47d802589db00538f36?OpenDocument

4 REPARAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO NO BRASIL

Superada a investigação acerca das características da reparação de acidentes do trabalho em Portugal, do que se prestou o capítulo anterior, passa-se a fazê-lo em relação ao ordenamento jurídico brasileiro.

A estrutura escolhida para a divisão dos capítulos, que está diretamente conectada à resposta gradativa das questões secundárias ao longo dos capítulos 1 a 4 e mais especialmente das questões primárias no capítulo 5, se justifica na medida em que é necessário compreender a relação entre os direitos humanos e o direito do trabalho, com correlação a reparação de acidentes de trabalho e, ainda, os mecanismos reparatórios de acidentes de trabalho e como funcionam os ordenamentos jurídicos português e brasileiro. Sem essa perquirição investigativa, seria impossível esquadriñar os elementos necessários que compõem a reparação de acidentes de trabalho e, portanto, identificar a efectividade da transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório.

Inúmeras são as diferenças entre os dois sistemas reparatórios, sendo que, do confronto dos regimes aplicáveis, extraem-se ricas indagações que levam à inevitável necessidade de se refletir qual atende melhor à sua finalidade e quais correções podem ser impostas em um ou noutro sistema.

4.1 Antecedentes históricos: a transferência da responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho por meio de seguro obrigatório, uma realidade do passado

Não há dúvida de que a responsabilidade civil encontra raízes históricas longínquas, primeiramente como viés da vingança privada, o que evoluiu – por assim dizer – para a lei de talião, que estabeleceu regra escrita no Código Babilônico de Hamurabi, para a reciprocidade que seria exata entre o crime cometido e a respetiva pena, determinando-se certa retaliação, ao invés de propriamente uma reparação. Por evidente que não se aprofundará em questões tão antigas, como já destacado no item 2.3., pois a finalidade da tese não é criar um arcabouço histórico sobre a responsabilidade civil, mas meramente contextualizar a questão, servindo-se, portanto, de conceitos mais actuais.

Nos termos já apontados no item 3.1, que trata dos antecedentes históricos em Portugal, a inclusão do presente subitem não visa perquirir questões históricas de modo aprofundado e também não se tem a intenção de criar um estudo interdisciplinar, mas, novamente, apenas de

contextualizar o desenvolvimento que houve nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português, que o fizeram alcançar soluções tão diversas para um mesmo problema, que é a reparação de acidentes de trabalho. Ao passo que no Brasil aplica-se a regra geral da responsabilidade civil, como será abordado no presente capítulo, em Portugal, como já visto, há a previsão legal de transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório.

De qualquer modo, a retaliação, objeto da Lei de Talião, evoluiu para o plano da composição, no sentido de esse meio seria mais útil e conveniente ao ofendido do que a singela retaliação, que não resolvia o mal praticado.⁴¹⁵

Somente então é que se concebeu a efectiva responsabilidade, tida com o papel do Estado em punir, constituindo-se o paralelo entre a responsabilidade civil e penal. Recorre-se aos preceitos do Direito Romano para não se olvidar da *Lex Aquila*, que trouxe o reconhecimento da “culpa” como um elemento a ser considerado na determinação da responsabilidade (*verbi gratia*, consta da *Lex Aquilia*: Se alguém injustamente matar um escravo ou uma escrava de outro ou um animal de rebanho quadrúpede, mande-o pagar ao dono o valor mais alto do ano anterior).

No Brasil, historicamente, nos primórdios a questão da responsabilidade submetia-se à Lei da Boa Razão, que foi publicada em 18 de agosto de 1769 pelo rei D. José I, que visava restabelecer as fontes do direito em Portugal e que invocava o direito romano. Adiante se seguiu a implementação do Código Criminal e, por último, da dissociação da responsabilidade civil da criminal, finalmente, alcançando-se o Código Civil de 1916 e a específica noção da culpa.⁴¹⁶

No tocante aos acidentes de trabalho, se verá que, distintamente do que ocorrido em Portugal, no Brasil os antecedentes históricos relativos ao tema são parcos. Assim como as características do desenvolvimento histórico do Direito do Trabalho, no Brasil, são muito peculiares.⁴¹⁷

São países distintos, com culturas distintas e desenvolvimento do ordenamento jurídico distinto.

⁴¹⁵ SALIM, Adib Pereira Netto - A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região. V.41, n.71 (jan./jun.2005), p. 98.

⁴¹⁶ SALIM, Adib Pereira Netto - A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região. V.41, n.71 (jan./jun.2005), p. 98.

⁴¹⁷ DELGADO, Maurício Godinho – **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2020. ISBN 978-853-010-178-7, p. 184.

De modo resumido, Pedro Paulo Teixeira Manus⁴¹⁸ traça os elementos nucleares do sistema reparatório de acidentes do trabalho no Brasil, para dizer que o artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador. Ressalva que essa previsão, especificamente, não exclui a indenização a ser paga em caso de dolo ou culpa. Desde logo, o autor remete-se ao cerne da questão, pois destaca que o empregado vitimado por acidente será amparado pela Previdência Social, conferindo ao referido seguro a natureza securitária pública, ou seja, atinente a seguridade social.

A indenização que corresponderia à reparação civil pelo acidente ocorrido e o amparo da Previdência Social são questões absolutamente distintas. Nesta, a Previdência Social deve pagar o respectivo benefício (auxílio-doença acidentário) sem aferir culpa ou dolo. A obrigação ocorre *de per si*. Já na indenização, de natureza civil, reparatória, deve ser verificada a culpa ou dolo do empregador – retirando-lhe caráter automático.

A reparação a que alude o texto constitucional se refere ao pagamento da indenização típica da responsabilidade civil, identificada quando ocorre a prática de ato ilícito, nos termos do que dispõem os artigos 186 e 187 do Código Civil (“[...] ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem [...]”). O dever de reparar está previsto no artigo 927 do Código Civil (“[...] Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo [...]”), ainda que decorra de ato de diretor, gerente ou qualquer outro empregado ou preposto do empregador, conforme artigo 932 do mesmo Código Civil.

Pedro Paulo Teixeira Manus⁴¹⁹ pontua que acidente de trabalho indenizável somente será se determináveis a ocorrência de ato ilícito, o dolo ou a culpa, o dano e o nexo causal.

Com isso, vê-se que o Direito do Trabalho no Brasil não agrega em seu bojo um ramo específico e próprio da reparação de acidentes de trabalho, mas sim empresta-se da regra geral da responsabilidade civil para atingir essa finalidade.⁴²⁰

⁴¹⁸ MANUS, Pedro Paulo Teixeira - O acidente ao trabalho e a responsabilidade civil do empregador. **Revista Consultor Jurídico**. [Em linha]. p. 1-3. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.conjur.com.br/2015-jun-26/reflexoes-trabalhistas-acidente-trabalho-responsabilidade-empregador?imprimir=1

⁴¹⁹ MANUS, Pedro Paulo Teixeira - O acidente ao trabalho e a responsabilidade civil do empregador. **Revista Consultor Jurídico**. [Em linha]. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.conjur.com.br/2015-jun-26/reflexoes-trabalhistas-acidente-trabalho-responsabilidade-empregador?imprimir=1

⁴²⁰ CARRION, Valentin Carrion; Eduardo - **CLT. Comentários a Consolidação das Leis Trabalhistas**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 978-85-472-2273-4, p. 115.

Sob uma perspectiva histórica, Nuno Manuel Pinto Oliveira⁴²¹ divide a evolução do tema em sete etapas: A primeira etapa, rememorando que a industrialização do Século XIX resultou no incremento de acidentados, o que provocou produção legislativa na Europa, refere-se ao previsto no Código Comercial de 1850 (arts. 79 e 560), mas tendo, efectivamente, o Decreto Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, sido a primeira lei sobre acidentes de trabalho no Brasil; a segunda etapa corresponde ao Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, que estende o conceito de acidente de trabalho para as doenças profissionais e cria a obrigação de que haja um seguro privado ou garantia através de depósito, o que, neste ponto, cria um elemento de convergência com o sistema português; a terceira, por seu turno, relaciona-se à aprovação do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que previa o acidente *in itinere* e as concausas, mas, ainda mais importante, estabeleceu a obrigatoriedade de observância, pelo empregado, nas normas de segurança do empregador e da formalização de seguro em instituição indicada pelo empregado.

Essa terceira etapa merece uma análise própria e distinta das demais. Nuno Manuel Pinto Oliveira⁴²² bem destaca que no Decreto-Lei em questão há um marco a ser percebido, pois houve a viabilização da acumulação da indemnização reparatória de dano com benefícios acidentários, modelo que se choca frontalmente com o Português. Cita e transcreve o artigo 31 do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944: “Artigo 31. O pagamento da indemnização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos”, mas cuja interpretação foi conferida pela Súmula 229 do Excelso Supremo Tribunal Federal: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”.

Há de se dizer, no entanto, que essa questão, actualmente, é objeto específico do tema 932 do Excelso STF (que possui carácter vinculante⁴²³), resultante do reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 828040 (*Leading case*).⁴²⁴

⁴²¹ OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto - **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - De acordo com a reforma trabalhista**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2018. ISBN 978-85-361-9595-7. p. 39-42.

⁴²² OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto - **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - De acordo com a reforma trabalhista**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2018. ISBN 978-85-361-9595-7. p. 39-42.

⁴²³ PIRES, Alex Sander Xavier - **Súmula vinculante e liberdades fundamentais**. Pensar a Justiça: Rio de Janeiro, 2016. ISBN 978-85-909488-2-7. p. 324.

⁴²⁴ Tema 932 - Possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho. O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza,

A quarta etapa, retomando-se a ordem conferida por Nuno Manuel Pinto Oliveira,⁴²⁵ é encontrada no Decreto-Lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967,⁴²⁶ fruto do Ato Institucional nº 4, que impôs, por outorga, a Constituição de 1967. Os atos institucionais se referem a um capítulo vergonhoso e lamentável da história brasileira. Coincidem com o período da ditadura brasileira, que se iniciou em 1 de abril de 1964, com o golpe militar que derrubou o Governo do Presidente João Goulart (conhecido como “Jango”) e que perdurou até 15 de março de 1985, quando houve as primeiras eleições diretas pós-ditadura, em que foi eleito o Presidente Tancredo Neves, que veio a falecer antes de tomar posse, tendo assumido seu vice, o Presidente José Sarney.⁴²⁷

É bem verdade, e aqui a presente investigação merece uma grande ressalva, que o sistema português se revela como mais eficiente, na medida em que transfere a responsabilidade do empregador à uma seguradora. Mas, em hipótese alguma, pode-se associar o contido no AI-4 como um paralelismo ao que contempla o sistema português. A complexidade do sistema português, que possui lei própria de acidentes de trabalho e é extremamente protetiva e garante eficácia, em nada se assemelha com a tacanha previsão do Decreto-Lei em questão.

Logo em seguida, ainda em setembro do mesmo ano de 1967, sucedeu a quinta etapa, com a promulgação da Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967. Referida lei estabeleceu o monopólio securitário ao Órgão Previdenciário (o então INPS, actual INSS).

Neste exato ponto histórico, é que houve a cisão entre os modelos brasileiro e português. Ao passo que o modelo português (vide capítulo específico sobre os antecedentes históricos da Lei de Acidentes de Trabalho em Portugal) manteve a obrigação de que o empregador transfira a responsabilidade sobre acidentes de trabalho para uma seguradora, o sistema brasileiro cuidou de criar um “monopólio” da seguridade pública sobre os acidentes de trabalho.

É neste ponto que jaz a questão central da presente investigação e que dela frutificarão os elementos a serem investigados, porque se pretende avaliar a efectividade dos modelos – de

apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

⁴²⁵ OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto - **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - De acordo com a reforma trabalhista**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2018. ISBN 978-85-361-9595-7. p. 39-42.

⁴²⁶ “Artigo 2º O risco de acidente do trabalho é responsabilidade do empregador, o qual fica obrigado a manter seguro que lhe dê cobertura. § 1º Ao fazer o seguro de acidentes do trabalho, o empregador transfere, à Entidade Seguradora, a responsabilidade de que trata este artigo, da qual fica desobrigado, salvo o direito regressivo desta última, na hipótese de infração do contrato de seguro. § 2º O pagamento das indenizações do seguro de acidentes do trabalho não exclui os benefícios que o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS concede aos acidentados, seus associados, dentro dos planos normais”.

⁴²⁷ AROUCA, José Carlos - **O Sindicato em um mundo globalizado**. São Paulo: LTr, 2003. ISBN 85-361-0374-4. p. 167-168.

um lado, o português, que determina a responsabilidade objetiva e possui lei própria, mas que impõe que o empregador transfira à seguradora a responsabilidade sobre a reparação de acidente de trabalho e afasta por completo a seguridade pública e, de outro, o sistema brasileiro, que cinde a reparação civil do sistema previdenciário, e determina que o dano seja reparado (hibridamente, com responsabilidade subjetiva ou objetiva, a depender da circunstância), mas também que benefícios sejam pagos.

O fio condutor da investigação, que visa compreender a efectividade da transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório, sem dúvida, passa pela questão aqui presente. A Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967 constituiu o monopólio securitário ao Órgão Previdenciário, de modo que fez cindir os sistemas reparatórios de acidentes de trabalho de Portugal e do Brasil. É este exato ponto que justifica os subitens dos capítulos 3 e 4 que tratam dos antecedentes históricos na reparação de acidentes dos trabalhos em ambos os países.

A sexta etapa, ainda seguindo-se a ordem estabelecida por Nuno Manuel Pinto Oliveira,⁴²⁸ se relaciona à promulgação da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1967, que apenas apurou o já previsto na lei anterior.

Finalmente, chega-se à sétima e derradeira etapa, que coincide com a legislação actualmente em vigor: a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

E aqui se revela uma grande verdade, a de que no Brasil não há lei específica sobre acidentes de trabalho, mas sim a referida Lei nº 8.213/1991, que se refere à Lei de Benefícios da Previdência Social e que trata, em seu bojo, de questões relacionadas aos acidentes de trabalho e doenças profissionais (que são amplamente equiparados pela Lei).

Em abordagem de viés também analítico, no que concerne ao desenvolvimento histórico da legislação sobre acidentes do trabalho no Brasil, porém voltado para as Cartas Constitucionais, Cláudio Brandão⁴²⁹ enumera que a Constituição de 1891, de natureza individualista, não trouxe em seu seio as questões sociais, o que somente veio a ser contemplado, ainda que timidamente, na Constituição de 1934.

⁴²⁸ OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto - **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - De acordo com a reforma trabalhista**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2018. ISBN 978-85-361-9595-7. p. 39-42.

⁴²⁹ BRANDÃO, Cláudio - **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2006. ISBN 85-361-0912-2. p. 82-85.

A Constituição que se seguiu, a Carta de 1937, veio consagrada pela influência da *Carta Del Lavoro*, de Benito Mussolini que, aliás, serviu de “inspiração” para a criação da Consolidação das Leis do Trabalho, durante o regime do Estado Novo, na Era Vargas.⁴³⁰

Por seu turno, a Constituição de 1946 contemplou o seguro privado de acidentes de trabalho, com prêmio arcado pelo empregador, o que se revela como ponto de convergência com o sistema português, que logo após foi superado, como já visto, fazendo-se distanciar os dois ordenamentos.

Seguiu-se a Constituição de 1967, fruto da Ditadura Militar imposta no Brasil em 1964 e consequência dos vergonhosos Atos Institucionais criados pelo poder ditatorial.

Dessas amarras, verdadeiramente, o Brasil somente se livrou em 1988, com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, (no que pese a ditadura ter terminado em 1985, com o movimento das Diretas Já, que resultou na eleição do Presidente Tancredo Neves, que faleceu, tendo assumido o cargo o seu vice, José Sarney). A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inclusive reconheceu o trabalho como um dos princípios da actividade económica.⁴³¹

Carlos Henrique Bezerra Leite⁴³² enumera e complementa a relação histórico-evolutiva da norma positiva a respeito dos acidentes de trabalho. Parte da Lei nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, destacando a mesma legislação já citada, ou seja, a Lei nº 5.316/1967, que transferia à Previdência Social as reparações, seguida da Lei nº 6.367/1976. Questão ultimada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Leis nºs 8.212/1991 e 8.213/1991, que tratam do custeio e benefícios previdenciários.

Absorvendo-se a extrema relevância conferida à legislação previdenciária no âmbito dos acidentes de trabalho, notadamente no que concerne aos seu viés reparatório, apresenta-se como imprescindível compreender a evolução histórico-legislativa do seguro de acidente de trabalho.

Os aspetos históricos inerentes ao seguro de acidente de trabalho, sob a ótica dos benefícios previdenciários no Brasil, se revelam como elemento contundente, tanto pelo viés

⁴³⁰ PIRES, Alex Sander Xavier, *et. al.* - **Constitucionalismo Luso-Brasileiro. Leitura normativa no âmbito do domínio da lei e da humanização das relações**. Rio de Janeiro: Instituto Universitário, 2017. ISBN 978-85-909488-4-1. p. 173.

⁴³¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro - **Os Direitos Sociais nas Constituições Brasileiras. Constitucionalismo social: estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello**. São Paulo: LTr, 2003. ISBN 85-361-0394-9. p. 44.

⁴³² LEITE, Carlos Henrique Bezerra - Acidente do trabalho, sua repercussão na seara trabalhista e o papel do Parquet laboral. **Revista do MPT**. [Em linha]. nº 50 (2017), p. 162. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.anpt.org.br/attachments/article/3127/MPT 50.pdf

da proteção conferida à vítima de acidente, quanto pela avaliação da efetividade do sistema que visa amparar o trabalhador.

Cronologicamente, além do disposto nos parágrafos anteriores, destacam-se os seguintes diplomas legais:

a) Decreto nº 61.784/1967, de 28 de novembro. Regulamenta o Seguro de Acidentes de Trabalho, de acordo com a Lei nº 5.136/1967, de 14 de setembro, que resultou na integração do seguro de acidentes de trabalho no âmbito da previdência social. O Decreto em questão foi revogado, expressamente, pelo Decreto 79.037/1976, de 24 de dezembro;

b) Lei nº 6.367/1976, de 19 de outubro. A lei dispõe sobre seguro de acidentes de trabalho no âmbito do INPS, alargando o conceito de acidente de trabalho, que passou a incluir as doenças profissionais e os acidentes de percurso. A lei em questão revogou o Decreto-lei nº 7.036/1944, de 10 de novembro e a Lei nº 5.316/1967, de 14 de setembro;

Destaca-se a existência do Projeto de Lei nº 2578/2023, que tramita perante a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Cidadania, toda da Câmara dos Deputados, que via revogar as Leis nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS), 5.890/1973 e 6.367/1976, sob o fundamento de que referidas Leis já estão superadas há muito tempo, buscando-se evitar que resultem em correntes doutrinárias e jurisprudenciais que defenda o prosseguimento de vigência dessas normas, o que poderia conferir insegurança jurídica;⁴³³

c) Decreto nº 79.037/1976, de 24 de dezembro. Tem por escopo a regulamentação da Lei nº 6.367/1976, de 19 de outubro, com maior especificação dos benefícios contidos na norma. Foi expressamente revogado pelo Decreto nº 2.048/1999, de 6 de maio;

d) Lei nº 7.787/1989, de 30 de junho. Dispõe sobre modificações na lei de custeio da Previdência Social, instituindo o SAT – Seguro de Acidentes de Trabalho, prevendo a contribuição compulsória do empregador, consoante determinados graus de risco. Não houve sua revogação expressa, mas sim ocorreu tacitamente com as Leis nº 8.212/1991 e 8.213/1991;

e) Leis nº 8.212/1991 e 8.213/1991, ambas de 24 de julho. Referidas Leis instituíram o regime geral da Previdência Social. Porém, há de se observar que uma parte das normas anteriores não foi revogada e devem ser consideradas para interpretação do Direito Previdenciário no Brasil.

⁴³³ BRASIL. Projeto de Lei nº 2578/2023, de 16 de maio. Autor Fausto Santos Jr. - **Revoga as Leis nº 3807, de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), nº 5.890, de 1973, e nº 6.367, de 1976.** [Consult. 3 out. 2024]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2362323

Mais modernamente, Juliane Caravieri Martins Gamba⁴³⁴ pontua a relevância das convenções da Organização Internacional do Trabalho e o nascimento do Direito Ambiental, como específico do direito, nele inserindo-se o Direito Ambiental Laborativo. Destacam-se: a Convenção nº 148 da OIT, ratificada pelo Decreto nº 93.413, de 15 de outubro de 1986, que trata da proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho; o Decreto nº 1.254/1994, de 29 de setembro de 1994, que promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, aprovada em 22 de junho de 1981, em Genebra; e, por derradeiro, o Decreto nº 127/1991, que foi revogado e substituído pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pelo Brasil, incluindo-se a convenção nº 161, que corresponde aos Serviços de Saúde do Trabalho.

Sobressai-se no século XX, portanto, um viés voltado para o direito ambiental, que visa a proteção do meio ambiente laborativo e confere garantia à saúde dos obreiros.

No Brasil, é inegável que os acidentes de trabalho são numerosos e um grave problema social:

[...] são 700.000 (setecentos mil) acidentes por ano desde 2010. Deste total, 0,5% acabam em óbito e 35% em afastamentos por mais de 15 (quinze) dias. Considerando apenas os dados oficiais, aproximadamente 55 (cinquenta e cinco) pessoas deixam definitivamente o mercado de trabalho a cada dia, por morte ou incapacidade permanente.⁴³⁵

Por fim, a questão verga-se ao debate da natureza da responsabilidade do empregador sobre os infortúnios decorrentes do acidente de trabalho, mormente em se definir se a responsabilidade é objetiva ou subjetiva, questão essa que será detidamente enfrentada em capítulo próprio na presente investigação.

Passa-se, então, no item seguinte à abarcar o conceito de reparação de acidentes de trabalho no Brasil, reafirmando-se o firme propósito de partir das noções gerais para as mais específicas e compreender os institutos jurídicos envolvidos na reparação de acidentes de trabalho para, então, se concluir pela efetividade da transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório e a possibilidade de sua adoção no Brasil.

⁴³⁴ GAMBÁ, Juliane Caravieri Martins - Responsabilidade civil objetiva pelos danos à saúde do trabalhador. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**. Londrina: Semina. v. 28, n.1 (jan./jun. 2007), p. 26.

⁴³⁵ MACEI, Demetrius Nichele - A responsabilidade objetiva do empregador como instrumento tutelador da dignidade da pessoa humana nos acidentes de trabalho. **Percurso - anais do VIII Conbradec workshops**. [Em linha]. nº 04 (2018), p. 478–499. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3183/371371715

4.2 Conceito de reparação de acidentes de trabalho no Brasil

Superada a análise histórica da evolução do acidente de trabalho no Brasil, surgiu um natural anseio para que houvesse legislação específica no Brasil sobre a reparação de acidentes de trabalho, dada sua relevância social e o impacto nefasto que um evento dessa natureza causa na vida do trabalhador e de seus familiares, que veem ceifados, por vezes, os mais importantes de seus ativos: a capacidade laborativa ou mesmo a vida.

Mas, infelizmente, legislação específica não há.

Socorrem-se, nessa ausência, de norma cuja finalidade é outra ou de caráter genérico.

O conceito positivado de acidente de trabalho, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, é encontrado na Lei de Benefícios da Previdência Social, mais precisamente no artigo 19, da Lei nº 8.213/1991.⁴³⁶

O dispositivo supratranscrito insere o acidente de trabalho no âmbito dos eventos ocorridos em razão do exercício do trabalho, que resulte em lesão corporal ou perturbação funcional. Mas o artigo subsequente da mesma lei estende, de modo amplo, a aplicação desse conceito, equiparando as doenças profissionais aos acidentes de trabalho.

Como pode ser denotado pela leitura da Lei, as doenças profissionais e as doenças do trabalho são equiparadas aos acidentes de trabalho. Na presente investigação, essa peculiaridade da lei brasileira não sofre aprofundamento, já que o objeto investigativo é restrito aos acidentes de trabalho propriamente ditos.

Ademais, a lei estende no art. 21, ainda mais, o conceito, para incluir outras circunstâncias que se equiparam aos acidentes de trabalho, tais como os acidentes que não sejam causa única, estejam conectados ao trabalho ou os que são sofridos no local e horário de trabalho em decorrência de ato de agressão, sabotagem, ofensa física, desabamento, inundação etc.

Referidos dispositivos legais são um apanhado de possibilidades sobre acidentes de trabalho, notadamente o artigo 19º. Há quem se seduza pelo facto de que o artigo 19 da Lei nº 8.213/1991 tente exaurir as possibilidades conceituais dos acidentes de trabalho, equiparando-o, inclusive, às doenças profissionais de forma ilimitada. Contudo, há de não se olvidar que essa conceituação está inserida na Lei de Benefícios da Previdência Social no capítulo

⁴³⁶ Artigo 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

relacionado às prestações previdenciárias em geral e na seção que relaciona as “espécies de prestações”.

Também não se pode esquecer de que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é clara em dissociar o seguro de acidentes de trabalho (que certamente é o previsto na supracitada Lei de Benefícios Previdenciários) da reparação de acidentes de trabalho. De forma que a Lei nº 8.213/1991 serve, quando muito, como fonte do direito do trabalho, de aplicação meramente analógica, no que concerne à reparação de acidentes de trabalho, cuja regulação positiva direta decorre da regra geral da responsabilidade civil, constante do artigo 186 do Código Civil Brasileiro.

O conceito de acidente de trabalho no Brasil, portanto, decorre da legislação previdenciária, o que é impróprio, porque não contempla as nuances e características necessárias à determinação dos limites da reparação propriamente dita, mas sim e meramente estabelece os critérios e limites atinentes ao pagamento do benefício previdenciário.

Críticas a esse modelo (ou a falta dele) não são poucas. Para Fernando José Cunha Belfort,⁴³⁷ a caracterização dos acidentes de trabalho por meio da perspectiva da seguridade social limita sua compreensão histórica no âmbito da relação jurídica juslaborativa. Reconhece se tratar de situações distintas (a trabalhista e a previdenciária), criando uma circunstância em que há semelhanças entre os efeitos dos acidentes de trabalho para as relações de trabalho e para a seguridade social, mas também há efeitos bastante distintos.

Deve ser reconhecido, desse modo, que a definição assente na doutrina brasileira sobre acidente de trabalho “corresponde, em linhas gerais, ao próprio conceito legal exposto no artigo 19 da Lei nº 8.213/91”.⁴³⁸

A crítica que jaz sobre o sistema brasileiro, na perspectiva de que existe somente previsão legal sobre acidente de trabalho na legislação de benefício previdenciário, recai exatamente sobre sua inespecificidade. O modelo não foi pensado com o fito de reparar o dano provocado.

Não há previsão legal para a justa reparação. Porém, ainda que limitando-se com as fronteiras da ausência de lei específica sobre a reparação de acidentes de trabalho, a presente investigação se socorre dos elementos aplicáveis à reparação dos acidentes de trabalho, seja com a aplicação da regra geral da responsabilidade civil, seja com a aplicação por analogia, ou mesmo por outras fontes do Direito.

⁴³⁷ BELFORT, Fernando José Cunha - **A responsabilidade objetiva do empregador nos acidentes de trabalho**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2010. ISBN 978-85-361-1555-9. p. 81.

⁴³⁸ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira - **Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2014. ISBN 978-85-361-3034-7. p. 138.

Poder-se-ia singelamente buscar conceituação nos ditames gerais do direito para determinar o que é um acidente do trabalho, dizendo-o como um evento fortuito ou imprevisto ou, então, evento indesejado que atinge o trabalhador ou, ainda, acontecimento súbito, resultante de um “ato de Deus”, fortuito e casual, mas, se assim se fizer, será atribuído o evento à má-sorte ou à culpa exclusiva da vítima, como regra geral, o que não se sustenta actualmente.⁴³⁹ No Brasil a conceituação do acidente do trabalho parte, com efeito, do artigo 19 da Lei nº 8.213/91.

A doutrina juslaboralista conceitua, nessa linha de raciocínio, o acidente de trabalho como:

Dessa forma, entende-se que o acidente do trabalho é o evento danoso que decorre do exercício da atividade juslaboral, que acarreta dano injusto ao empregado, seja em sua esfera material, moral, estética, existencial, ou ainda, configurando-se enquanto perda de uma chance. Nesse sentido, afirma-se que o dano pode ser apresentado na esfera do dano material ou como ofensa à pessoa humana.⁴⁴⁰

Outro conceito, mais amplo, demonstra a inclusão dos acidentes de percurso e das doenças:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. No tocante à caracterização do acidente do trabalho é necessário que se observe a presença de alguns elementos de grande relevância, que são denominados nexos de causalidade, sendo eles: acidente ocorrido no percurso, ou durante o mister laboral provocando lesão corporal, perturbação funcional, ou doença que cause morte, ou perda, ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.⁴⁴¹

Outra perspectiva conceitual é no sentido de que acidente do trabalho:

Percebe-se que da definição legal, nada se extrai a respeito da definição jurídica do instituto do acidente do trabalho, mas, tão-somente, a delimitação dos efeitos do acidente laboral. Verifica-se, no entanto, de modo amplo, que acidente do trabalho é todo evento que ocasione danos ao trabalhador, lhe reduzindo as condições físicas ou mentais, ainda que temporariamente, ou levando ao evento fatal.⁴⁴²

⁴³⁹ MELO, Raimundo Simão de - Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho. **Âmbito Jurídico**. [Em linha]. nº IX (2006), p. 1. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=984

⁴⁴⁰ EÇA, Ariete Pontes de Oliveira; MOURA, Vitor Salino de - Responsabilidade objetiva do empregador por acidente do trabalho. **Teoria Jurídica Contemporânea**. Rio de Janeiro: PPGD/UFRJ. No. 2 (Julho – Dezembro 2017), p. 40.

⁴⁴¹ SILVA, Marco Junio Gonçalves da - Responsabilidade civil do empregador - acidentes de trabalho. **Boletim Jurídico**. [Em linha]. nº 13 (2019), p. 3. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://jurisvox.unipam.edu.br/documents/48188/50568/A-responsabilidade-civil-do-empregador.pdf

⁴⁴² SILVA, Rodrigo Barbalho Desterro e; LUVIZOTTO, Caroline Kraus - A responsabilidade civil objetiva do empregador e o acidente de trabalho: aplicação e entendimento jurisprudencial. **Cadernos de Pesquisa (UFMA)**. [Em linha] São Luís: UFMA. V. 19, n. 1 (jan./abr. 2012), p. 48. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/931/619

O conceito mais preciso, sob a perspectiva da norma positivada, é de que, no Brasil, acidente de trabalho é o evento infortunistico resultante do exercício do trabalho a empregador, inclusive doméstico, que venha a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que ocasione a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, equiparando-se à doença profissional ou do trabalho e nas demais circunstâncias descritas pelos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.213/199, incluindo-se o acidente de percurso, assim compreendido aquele que ocorre no percurso do local de trabalho para a residência do empregado ou desta para aquele, em qualquer meio de locomoção, incluindo-se os de propriedade do empregado. No item seguinte serão avaliados os tipos de acidente, a fim de se determinar a abrangência na respetiva reparação e sua comparação com a legislação portuguesa.

4.3 Tipos de acidente

O conceito de acidente de trabalho, legalmente previsto, que consiste em evento que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do empregador, que provoca lesão corporal ou perturbação funcional e que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, congrega, em seu bojo, desdobramentos diversos, que se referem a forma, ao tempo do evento e mesmo, atipicamente, a factores anômalos, como é o caso das doenças profissionais, equiparadas aos acidentes de trabalho, por força de lei (as doenças profissionais, diferentemente dos acidentes de trabalho, não possuem o carácter da subitaneidade, daí porque não deveriam ser singelamente equiparadas aos acidentes).

A peculiaridade do ordenamento jurídico brasileiro, em equiparar o acidente de trabalho e a doença profissional, exige classificação em tipos de acidente, mas apropriadamente em três tipos distintos:⁴⁴³ o acidente típico (ou tipo), a doença profissional (atípico) e o acidente *in itinere*.⁴⁴⁴

A grande questão, portanto, é que, para o acidente de trabalho ser assim considerado – mesmo apesar da inexistência de lei específica sobre a reparação de acidentes de trabalho –, a regra geral da responsabilidade civil deve se servir da classificação existente na Lei nº 8.213/1991, ou seja, a reparação ocorre nos termos da Lei Civil, a partir do que a Lei da Previdência Social determina como um acidente de trabalho (nesse caso, o ato ilícito reparável

⁴⁴³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de - **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011. ISBN 978-85-361-1834-5, p. 262.

⁴⁴⁴ ARMANDO, Elke Mara Resende Netto - **Acidente de Trabalho e Responsabilidade Objetiva do Empregador no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Porto: Universidade do Porto, 2015. p. 32.

existirá se o evento for classificado como acidente de trabalho na lei previdenciária). Para Nuno Manuel Pinto Oliveira,⁴⁴⁵ há a garantia constitucional (artigo 7º, XXVIII), que assegura os benefícios da seguridade social contra acidentes do trabalho, mas a eventual submissão da questão ao Judiciário, *verbi gratia*, demanda prévia avaliação se o evento infortunistico se enquadra no que prevê a Lei Previdenciária de custeio (Lei nº 8.213/1991) como sendo acidente de trabalho.

O acidente de trabalho típico ou acidente-tipo ocorre no local de trabalho e em seu tempo, concomitantemente à execução do contrato de trabalho. Ainda Nuno Manuel Pinto Oliveira⁴⁴⁶ destaca que o acidente típico se trata de um evento com cariz de subitaneidade, externo ao obreiro e inesperado. Destaca-se que seus efeitos devem ser apuráveis – determinando-se local, tempo e efeitos do evento.

Distingue-se da doença profissional, na medida em que aquela é evolutiva e indeterminada.

A distinção tipificadora do acidente do trabalho e da doença profissional se revela bastante destacada, ao se separar os elementos que as compõem. No acidente, veem-se presentes como características a subitaneidade e a imprevisibilidade de sua natureza. Já nas doenças profissionais, além da causa distinta, ou seu critério etiológico, também deve-se considerar que as doenças se desenvolvem ao longo do tempo, não são súbitas nem imprevistas.⁴⁴⁷ Os acidentes são eventos externos, enquanto as doenças são eventos internos.

Curiosamente, ao se pretender classificar os tipos de acidentes de trabalho no Brasil, inevitavelmente se é obrigado a classificar também os tipos de doenças ocupacionais ou profissionais. Isso porque há um problema estrutural no ordenamento jurídico brasileiro, composto por um trinômio nefasto: a ausência de lei específica sobre reparação de acidentes de trabalho; a equiparação das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho na Lei Previdenciária; e a aplicação da Lei Previdenciária como fonte de determinação do acidente de trabalho para efeitos de reparação civil.

A equiparação dos acidentes de trabalho às doenças profissionais, por certo, serve bem ao Direito Previdenciário, pois o que se visa é a individualização de um determinado benefício,

⁴⁴⁵ OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto - **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - De acordo com a reforma trabalhista**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2018. ISBN 978-85-361-9595-7. p. 43.

⁴⁴⁶ OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto - **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - De acordo com a reforma trabalhista**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2018. ISBN 978-85-361-9595-7. p. 49.

⁴⁴⁷ BRANDÃO, Cláudio - **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2006. ISBN 85-361-0912-2. p. 115.

cujos custeios existem e estão previstos em Lei, o que acaba por resultar no equilíbrio entre receita e despesa previdenciária, conferindo-se a devida cobertura ao segurado.

Ainda assim, no entanto, esgueirando-se por campos estranhos ao objeto desta investigação, há de se questionar que, mesmo para o Direito Previdenciário, essa equiparação pode causar deformações. Explica-se: os acidentes são resultados de eventos súbitos e seu incremento no ambiente laborativo decorre de factores como: a) maior risco; b) adoção de medidas de mitigação do risco; c) cumprimento das normas de segurança. Já a doença profissional e a doença do trabalho decorrem de outros factores: a) existência de agentes causadores da doença; b) adoção de medidas de mitigação desses agentes; c) cumprimento dessas medidas.

Com isso, há de se afirmar que os factores etiológicos causadores de doenças profissionais são completamente distintos dos factores de subitaneidade dos eventos causadores de acidentes de trabalho e equipará-los resulta em uma artificialização, mesmo para o direito previdenciário, da identificação de suas fontes e, especialmente para o direito previdenciário, para a determinação do custeio de onde advirão os benefícios respectivos.

E a questão desdobra-se ainda mais, pois, além da classificação necessária para diferenciar os acidentes típicos (acidentes-tipo), dos atípicos (doenças-profissionais), há de se diferenciar também as doenças do trabalho das doenças profissionais, que sofrem expressa distinção legal (Lei nº 8.213/91, artigo 20), conforme já relatado anteriormente.

Ainda que a presente investigação se reserve ao objeto proposto, ou seja, reparação de acidentes de trabalho, em razão da estrutura do ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário, ainda que brevemente tratar da questão da doença ocupacional.

Essa distinção é bem determinada por Fernando José Cunha Belfort, que divide e classifica os acidentes do trabalho em três distintas espécies:

DOENÇAS DO TRABALHO, também chamadas mesopatias, são aquelas que não têm no trabalho sua causa única ou exclusiva. A doença resulta de condições especiais em que o trabalho é executado (pneumopatias, tuberculose, bronquites, sinusite, etc.). As condições excepcionais ou especiais do trabalho determinam a quebra da resistência orgânica, fazendo eclodir ou agravar a doença.

DOENÇAS PROFISSIONAIS ou tecnopatias — Têm no trabalho a sua causa única, eficiente por sua própria natureza, ou seja, a insalubridade. São doenças típicas de algumas atividades (silicose, leucopenia, tenossinovite, etc.).

ACIDENTES DO TRABALHO TIPO — Em seu conceito devem estar presentes a subitaneidade da causa e o resultado imediato, ao contrário das doenças que possuem progressividade e mediatidade do resultado.⁴⁴⁸

⁴⁴⁸ BELFORT, Fernando José Cunha - **A responsabilidade objetiva do empregador nos acidentes de trabalho**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2010. ISBN 978-85-361-1555-9. p. 81-84.

A lei brasileira faz distinção objetiva entre três espécies de acidentes de trabalho, portanto. Ressalta-se que são espécies de acidentes de trabalho⁴⁴⁹ e não espécies de doenças do trabalho, pois a própria lei do sistema de benefício previdenciário (Lei nº 8.213/1991) determina que as doenças profissionais se equiparam aos acidentes de trabalho (*ex vi* artigo 20), sucedendo que o acidente de trabalho é o gênero, cuja doenças profissionais e do trabalho são espécies.

De se notar que essas espécies se desdobram em duas: doenças do trabalho e doenças profissionais. A *mens legis* foi no sentido de determinar diferença entre as “condições” em que o trabalho é executado e a “atividade” que é executada. No primeiro caso (condições), tem-se causa determinante para a doença do trabalho (mesopatía). Já no segundo caso (atividade), tem-se causa determinante para a doença profissional (tecnopatía). Ainda Fernando José Cunha Belfort⁴⁵⁰ justifica a relevância dessa distinção legal, cujos efeitos são eminentemente previdenciários:

A importância dessa classificação é de interesse do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), que reconhece automaticamente a existência da relação de causa e efeito quando o cidadão que busca sua assistência é portador de doença profissional. Contudo, para os casos de doenças do trabalho, o nexo causal deverá ser comprovado por meio de laudo técnico competente emitido pelo engenheiro de segurança ou médico do trabalho.

Evidentemente, essas duas espécies se diferem do gênero, acidente de trabalho, que poderá ser acidente-tipo, aquele ocorrido durante a jornada de trabalho e em razão do trabalho, ou, mesmo, o acidente de trajeto (*in itinere*), quando ocorre no deslocamento para o local de trabalho e nos intervalos para refeição e descanso.

Ainda no que concerne à distinção entre doença do trabalho e doença profissional, tem-se que a doença profissional consta de relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e há a objetiva exclusão de doenças que não são relacionadas com o trabalho:

a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo de comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.⁴⁵¹

A perspectiva da reparação dos acidentes de trabalho no Brasil parte da noção previdenciária de acidente de trabalho e isso é incorreto e cria diversos desdobramentos indesejáveis como a cumulação de pagamento de benefício previdenciário com a indenização por responsabilidade civil, a equiparação entre acidente de trabalho e doença profissional,

⁴⁴⁹ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira - **Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2014. ISBN 978-85-361-3034-7. p. 137.

⁴⁵⁰ BELFORT, Fernando José Cunha - **A responsabilidade objetiva do empregador nos acidentes de trabalho**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2010. ISBN 978-85-361-1555-9. p. 81-84.

⁴⁵¹ ARMANDO, Elke Mara Resende Netto - **Acidente de Trabalho e Responsabilidade Objetiva do Empregador no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Porto : Universidade do Porto, 2015. p. 32.

apesar de um ser de caráter súbito e outro progressivo, entre tantas outras questões que são enfrentadas nesta investigação.

A doutrina *justralhista*, até mesmo porque não poderia se comportar de forma diversa, traz classificações que decorrem do disposto no direito objetivo, mas que, a partir da revisão da própria Lei, devem passar a considerar outros factores concretos de conceituação dos acidentes de trabalho.

Destarte, deve-se classificar o Acidente do Trabalho como um “gênero” e atribuir a esse gênero espécies: o acidente-tipo, em sentido estrito, e a doença profissional ou do trabalho.⁴⁵² Há não se olvidar de que a característica de distinção que transcende o direito objetivo é a circunstância de maior relevo, ou seja, nos acidentes o critério subitaneidade e imprevisibilidade. Já as doenças do trabalho ou ocupacionais são progressivas e se desenvolvem ao longo de um período.

No parágrafo anterior, mencionou-se o acidente-tipo “em sentido estrito”, isso porque a própria lei (artigo 21 da Lei nº 8.213/1991) contempla os desdobramentos possíveis da classificação do acidente do trabalho.

Portanto, em razão da leitura e interpretação do artigo 19 da Lei nº 8.213/1991 tem-se, no Brasil, que o acidente de trabalho é gênero, cujas espécies são o acidente-tipo, a doença ocupacional (essa subdividindo-se em doença profissional e doença do trabalho) e acidente *in itinere*.⁴⁵³

Essa determinação e tipificação das espécies de acidente do trabalho demanda a presença de critérios específicos. Há uma ampla diversidade de acidentes do trabalho e o legislador, evidentemente, não esgotou todas, relegando ao aplicador da lei a aferição dos casos concretos e seus desdobramentos.⁴⁵⁴

Nuno Manuel Pinto Oliveira,⁴⁵⁵ bem demonstra essa circunstância ao afirmar que o “legislador formulou conceito para o acidente do trabalho em sentido estrito, o acidente típico,

⁴⁵² SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira - **Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2014. ISBN 978-85-361-3034-7. p. 137.

⁴⁵³ SILVA, Rodrigo Barbalho Desterro e; LUVIZOTTO, Caroline Kraus - A responsabilidade civil objetiva do empregador e o acidente de trabalho: aplicação e entendimento jurisprudencial. **Cadernos de Pesquisa (UFMA)**. [Em linha] São Luís: UFMA. V. 19, n. 1 (jan./abr. 2012), p.48-50. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/931/619

⁴⁵⁴ SILVA, Rodrigo Barbalho Desterro e; LUVIZOTTO, Caroline Kraus - A responsabilidade civil objetiva do empregador e o acidente de trabalho: aplicação e entendimento jurisprudencial. **Cadernos de Pesquisa (UFMA)**. [Em linha] São Luís: UFMA. V. 19, n. 1 (jan./abr. 2012), p.48-50. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/931/619

⁴⁵⁵ OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto - **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - De acordo com a reforma trabalhista**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2018. ISBN 978-85-361-9595-7. p. 45.

e acionou outras hipóteses que também geram incapacidade laborativa, os acidentes do trabalho por equiparação legal”.

Os acidentes do trabalho, portanto, são tidos pelo ordenamento jurídico brasileiro como gênero, cuja espécie se desdobra no acidente típico, de trajeto, concausas, doenças profissionais e doenças do trabalho. A presente investigação tem seu foco voltado ao estudo da reparação dos acidentes de trabalho típicos e a transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório de natureza privada para esse fim. Conforme será aferido no item seguinte, no Brasil, no entanto, a forma de reparação de acidentes de trabalho é a aplicação da regra geral da responsabilidade civil, o que se distancia bastante daquela prevista na LAT em Portugal, onde há a obrigação de que o empregador efetue a transferência de responsabilidade de reparação de acidentes de trabalho por meio de seguro obrigatório.

4.4 A reparação de acidentes de trabalho no Brasil: a responsabilidade civil como parâmetro geral – aplicação do Código Civil brasileiro

Consoante discorrido nos itens anteriores, o Brasil não possui legislação própria sobre a reparação de acidentes do trabalho, socorrendo-se dos conceitos inerentes a Legislação Previdenciária para determinar o que é acidente de trabalho, para, então, recair sobre os preceitos da responsabilidade civil em geral.

Analisar as teorias e conceitos inerentes a responsabilidade civil é meio obrigatório para compreender os institutos que compõem a reparação de acidentes de trabalho. Se no passado longínquo se estivesse, o empregador seria apenado com as mesmas dores do empregado que sofreu um acidente, quando a reparação era tida pela retaliação. Mais adiante, ter-se-ia a aplicação da *lex aquila*, no âmbito do Direito Romano. Hodiernamente, no Brasil aplica-se a regra geral da responsabilidade civil e em Portugal há a transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório. A relevância da avaliação dessa possibilidade é que serve de material construtor da análise a ser concluída no último capítulo.

Tal ausência de especificidade no ordenamento jurídico brasileiro importa em obrigar que – uma vez sabendo-se que determinado evento se enquadra como acidente de trabalho – a reparação observe o contido no Código Civil Brasileiro.

Há de se recordar, como visto no capítulo anterior, que em Portugal há a obrigatoriedade de que a entidade patronal promova a transferência de responsabilidade pela reparação de

acidente de trabalho por meio de seguro obrigatório. Esse mecanismo é reconhecido na doutrina pela sua efectividade:

A melhor forma de garantir o pagamento das indemnizações devidas em caso de acidente foi estabelecida através da obrigatoriedade do seguro (art. 79.º LAT). Mesmo com privilégio creditório, estando o empregador falido, o pagamento das indemnizações inviabilizar-se-ia; acresce que, sendo as prestações pagas mediante pensão, o trabalhador lesado ficaria na contingência das mudanças de solvabilidade da entidade patronal. Por outro lado, um sinistro numa empresa pode causar danos numa pluralidade de trabalhadores, com consequências económicas graves para o empregador, que o poderão impossibilitar de pagar todas as indemnizações.⁴⁵⁶

No Brasil, o Código Civil de 1916 (Lei nº 3071, de 1 de janeiro) contemplava no artigo 159 o dever de reparar,⁴⁵⁷ o que foi suplantado pelos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002.

Esses dois dispositivos do Código Civil encerram o parâmetro geral de ato ilícito e de responsabilidade civil subjetiva e objetiva e, por ausência de regramento específico, servem ao enquadramento e reparação dos acidentes do trabalho.

A questão cerne da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro encontra seu apoio no artigo 186 do Código Civil⁴⁵⁸ e decorre do descumprimento de obrigação contratual (responsabilidade contratual) ou em razão do descumprimento de um preceito legal, com a prática de um ato ilícito (responsabilidade extracontratual). Singelamente a ideia da responsabilidade civil é de que se obrigue o agente causador do dano a repará-lo, restabelecendo-se o equilíbrio jurídico e económico eventualmente rompido pelo agente sobre a vítima. O mecanismo para isso é a reparação que atinge o património do agente, com a finalidade de recompor o património do lesado (a vítima) na exata proporção em que foi atingido.

Estende-se essa mesma noção à reparação de acidentes de trabalho, tendo-se o empregador como agente do dano, que praticou o ato ilícito, e o empregado a vítima, que sofreu esse dano. Não se trata de uma responsabilidade automática,⁴⁵⁹ mas que exige a presença de dolo ou culpa, condição essa sem a qual, inexistirá o dever de reparar.

⁴⁵⁶ MARTINEZ, Pedro Romano - **Direito do Trabalho**. 11ª ed. Coimbra: Almedina, 2023. ISBN 9789894015772, p. 895

⁴⁵⁷ SANTOS, Enoque Ribeiro dos - **Responsabilidade objetiva e subjetiva do empregador em face do código civil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. ISBN 978-8536185460.

⁴⁵⁸ JUNQUEIRA, Rosângela Wagner; PICCININI, Marta Luisa - Responsabilidade Civil pelos Danos à Saúde do Trabalhador. **Revista Destaques Acadêmicos**. [Em linha] v. 8, n. 2 (2016) p. 15-16. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW:<URL:www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/download/1010/997

⁴⁵⁹ MANUS, Pedro Paulo Teixeira - O acidente ao trabalho e a responsabilidade civil do empregador. **Revista Consultor Jurídico**. [Em linha]. p. 1-3. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW:<URL:https://www.conjur.com.br/2015-jun-26/reflexoes-trabalhistas-acidente-trabalho-responsabilidade-empregador?imprimir=1

Verifica-se o direito à indemnização quando o ato resultar de ato ilícito, conforme os artigos 186 e 187 do Código Civil, o que abarca os danos causados por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou abuso de direito, notadamente quando este ultrapassa os limites impostos por seu fim económico, pela boa fé, pelos bons costumes e também pelos limites sociais.⁴⁶⁰

O escólio de Rui Stoco demonstra que, com efeito, a responsabilidade civil é o destino dos conflitos, mas ressalva como correta a impossibilidade de que haja a concentração de todas as responsabilidades no seio de uma única disposição do Código Civil:

Toda vez que alguém sofrer um detrimento qualquer, que for ofendido física ou moralmente, que for desrespeitado em seus direitos, que não obtiver tanto quanto foi avençado, certamente lançará mão da responsabilidade civil para ver-se ressarcido. À responsabilidade civil é, portanto, a retratação de um conflito.

Correta, pois, a visão de Sergio Cavalieri Filho ao afirmar: “A responsabilidade civil é uma espécie de estuário onde desaguam todos os rios do direito público e privado, material e processual; é uma abóbada que enfeixa todas as áreas jurídicas, uma vez que tudo acaba em responsabilidade”. Por essa razão, como enfatiza esse autor, “tudo acaba em responsabilidade” e “nisso reside a impossibilidade de se concentrar todas as regras da responsabilidade em um só título, em uma só parte do Código” (Responsabilidade civil no novo Código Civil. Revista da EMER), Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, v. 6, n. 24, p. 30-47, 2003).⁴⁶¹

Essa, por certo, é parte significativa da indagação crítica central da presente investigação, no que concerne à reparação de acidentes do trabalho no Brasil, que se serve da regra geral para a solução de conflito de natureza assaz específica.

Ainda Rui Stoco afirma que o princípio geral da responsabilidade civil se insere no âmbito do princípio do *neminem laedere* e a máxima de Ulpiano (apesar de não o mencionar):

Constitui verdadeiro truísmo e verdade apodítica do ordenamento jurídico de que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. A prática de ato ilícito, por si só, não conduz à obrigação de reparação, como visto anteriormente, embora possa ensejar outras consequências, eis que na lei posta o conceito de ilicitude do ato é puro, ou seja, para que ocorra o ato ilícito basta que o agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viole o direito e atinja a esfera de direitos de outrem. Contudo, “aquele que por ato ilícito (segundo o disposto nos arts. 186 e 187 do CC) causar dano a outrem, assume a obrigação de indenizar” (CC, artigo 927). Trata-se de emanção direta da máxima *honestae vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*, ou seja, viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu.⁴⁶²

⁴⁶⁰ MANUS, Pedro Paulo Teixeira - O acidente ao trabalho e a responsabilidade civil do empregador. **Revista Consultor Jurídico**. [Em linha]. p. 1-3. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.conjur.com.br/2015-jun-26/reflexoes-trabalhistas-acidente-trabalho-responsabilidade-empregador?imprimir=1

⁴⁶¹ STOCO, Rui - **Tratado de responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. ISBN 978-85-203-5636-4. p. 180.

⁴⁶² STOCO, Rui - **Tratado de responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. ISBN 978-85-203-5636-4. p. 181.

O autor prossegue na sua precisa descrição sobre a responsabilidade civil e a lógica inserida no dever de reparação, que se traduz com a obrigação de que o agente do dano reconstitua o patrimônio do ofendido ao *status quo ante*:

Os princípios do *neminem laedere* (não lesar ninguém) e do *alterum non laedere* (não lesar outrem), dão a exata dimensão do sentido de responsabilidade. A ninguém se permite lesar outra pessoa sem a consequência de imposição de sanção. No âmbito penal a sanção atende a um anseio da sociedade e busca resguardá-la. No âmbito civil o dever de reparar assegura que o lesado, enquanto pessoa individualizada, tenha o seu patrimônio material ou moral - reconstituído ao *status quo ante*, mediante a *restitutio in integrum*.⁴⁶³

E o autor traz à reflexão o motivo pelo qual há uma regra geral que direciona a responsabilidade civil e não regras específicas para casos concretos que solucionem cada uma das questões postas:

O que se constata é que a linguagem do atual Código, Civil, diferentemente do que ocorre com os códigos penais, não está submetida à rígida descrição de *fattispecie* cerrada (ou “tipos descritivos penais” fechados), com proposições casuísticas especialmente identificadas e estabelecidas. Não há submissão ao princípio da anterioridade, ou imposição de estabelecimento de enunciados específicos e fechados. São normas de exegese aberta e ampliada.⁴⁶⁴

No entanto, sem a intenção de se obtemperar da opinião do autor citado, a reparação de acidentes do trabalho se mostra como circunstância ímpar que é capaz de atingir a esfera maior do patrimônio do lesado, que incluem a vida e a capacidade laborativa. A redução do patrimônio nessa esfera maior, principalmente no exercício de actividade que visa à subsistência, cria uma urgência de especificidade.

De maneira concomitante, o empregador, que é responsável pelo risco do empreendimento de onde o empregado retira seu sustento, também é o agente do dano, o que gera características ímpares à reparação do dano.

De tão peculiar, pode-se afirmar que tanto o ordenamento jurídico português quanto o brasileiro contemplam no âmbito da reparação de acidentes de trabalho, a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva como hipóteses possíveis.

No Brasil, a previsão contida no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, possibilita a responsabilidade objetiva, que foi estendida à esfera dos acidentes de trabalho, a depender do risco da actividade exercida, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no Tema 932.

Já em Portugal (v. capítulo próprio), a Lei nº 98/2009 prevê a responsabilidade objetiva como regra geral em casos de acidentes de trabalho, mas impõe a responsabilidade subjetiva

⁴⁶³ STOCO, Rui - **Tratado de responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. ISBN 978-85-203-5636-4. p. 180.

⁴⁶⁴ STOCO, Rui - **Tratado de responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. ISBN 978-85-203-5636-4. p. 180.

quando há o agravamento da responsabilidade, exatamente pela presença da culpa do empregado no ato que provocou o dano (artigo 17º, da Lei nº 98/2009).

Por certo que o ordenamento jurídico brasileiro acaba por criar um leque de efeitos que decorrem do evento “acidente de trabalho”, com a altruísta intenção de proteger o trabalhador em seu momento de maior exposição e fragilidade, mas que, acaba impondo – como se verá no bojo geral desta investigação – deveres indemnizatórios superiores ao dano propriamente considerado.

Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento discorrem sobre os efeitos diretos do acidente de trabalho, no que se refere às responsabilidades do empregador, quando agente do dano:

As responsabilidades da empresa no acidente de trabalho são: a) administrativa - multa em relação às infrações relativas à medicina e segurança do trabalho; b) previdenciária, com a concessão do auxílio-acidente e outros benefícios previstos na lei previdenciária; c) trabalhista, garantindo a estabilidade provisória, a contagem do tempo de serviço e FGTS do período de suspensão do contrato de trabalho, dentre outros previstos em lei e jurisprudência; d) responsabilidade civil com a concessão de indenizações de danos morais, danos materiais e danos estéticos. Exemplifique-se: a) a título de indenização de danos materiais o pagamento pela empresa de complementação do benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário/auxílio-acidente), uma vez que o empregado deixa de perceber o salário integralmente; b) a título de dano estético, a indenização paga em virtude de uma cicatriz no rosto decorrente do acidente na empresa; c) a título de dano moral, o valor decorrente do sofrimento da vítima.⁴⁶⁵

A crítica da presente investigação no sentido de que deve haver uma lei específica sobre acidentes de trabalho encontra em Nuno Manuel Pinto Oliveira sua mais perfeita tradução, na medida em que gera confusão, tanto em empregados quanto em empregadores, em relação aos direitos e garantias conferidas pela legislação a respeito de acidentes do trabalho:

O empregado frequentemente confunde ou não percebe a diferença entre a cobertura atribuída a todos os segurados do INSS e os benefícios e demais direitos derivados do acidente do trabalho. Contribui para essa falta de clareza o facto de a regulamentação da infortunistica do trabalho no Brasil estar mesclada com a legislação previdenciária. O trabalhador imagina que, se sobrevier alguma incapacidade, parcial ou total, só lhe caberão os benefícios garantidos pela Previdência Social.

Também o empresário, de alguma forma, permanece acomodado porque tem a falsa percepção de que o pagamento do seguro de acidente do trabalho, juntamente com O recolhimento do INSS, cobre todos os riscos que afetam os seus empregados. Praticamente desconhece que a cobertura acidentária não exclui, quando cabível, a responsabilidade civil do empregador.⁴⁶⁶

⁴⁶⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro - **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 29ª ed. São Paulo : Saraiva, 2014. p. 1193.

⁴⁶⁶ OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto - **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - De acordo com a reforma trabalhista**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2018. ISBN 978-85-361-9595-7. p. 80.

No objeto da presente investigação, questão importantíssima também é destacada por Nuno Manuel Pinto Oliveira no sentido de que “não se trata de ‘indenização do direito comum’, como asseveram muitos autores e acórdãos, mas indenização fundada na Constituição da República”.⁴⁶⁷ Referido autor está corretíssimo em sua interpretação, pois não se trata de reparação do “direito comum”, mas a verdade apodítica é que para solução de um conflito relacionado à reparação de acidente de trabalho, previsto no artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve-se buscar o conteúdo da legislação previdenciária para determinar o que é acidente de trabalho, para, então, exclusivamente, servir-se do Código Civil para estabelecer sua reparação.

Eis o problema da ausência de lei específica sobre acidentes de trabalho.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina a reparação do acidente.

A Lei nº 8.213/1991, que trata de benefícios previdenciários, conceitua, classifica e determina o que é acidente de trabalho – para efeitos previdenciários.

O Código Civil garante que quem praticar ato ilícito que resulte em dano deverá repará-lo.

Mas, em momento algum, ainda que desejadamente, o ordenamento jurídico brasileiro contempla norma em que: o acidente do trabalho, que provoque lesão corporal ou perturbação funcional e que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, deverá ser por ele reparado.

Disposição essa que poderia ser acrescida de um parágrafo único: haverá obrigação do empregador em reparar o acidente de trabalho, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a actividade normalmente desenvolvida pelo empregador implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Esse vácuo legislativo provoca a utilização inapropriada de variadas fontes do direito do trabalho para se determinar a reparação do acidente de trabalho, como dito.

Há de concordar com a opinião de Nuno Manuel Pinto Oliveira⁴⁶⁸ de que há, efectivamente, a “responsabilidade civil por acidente do trabalho”, que se habilita como uma espécie do gênero “responsabilidade civil”. Porém, como dito nos parágrafos anteriores, ela

⁴⁶⁷ OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto - **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - De acordo com a reforma trabalhista**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2018. ISBN 978-85-361-9595-7. p. 81.

⁴⁶⁸ OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto - **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - De acordo com a reforma trabalhista**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2018. ISBN 978-85-361-9595-7. p. 80-83.

existe por uma construção interpretativa da lei de benefícios da previdência social e não em razão de previsão específica no direito positivado.

Referido autor lançou mão de toda minúcia ao investigar a origem dessa espécie de responsabilidade civil, voltada para a reparação de acidentes de trabalho. Inicialmente, houve a expressa exclusão da responsabilidade civil do empregador, conforme Decreto nº 24.637/1934, que obrigava ao empregador a pagar uma “indenização” à vítima, mas o “exonerava” de pagar qualquer outra indenização prevista em termos de responsabilidade civil. Referido Decreto era insuficiente, pois limitava o valor da indenização, sem considerar as características próprias de cada caso concreto e sem reparar o dano integralmente.

Seguiu-se o Decreto-Lei nº 7.036/1944, que incrementou a redação da norma anterior, estendendo a responsabilidade civil ao agente do dano, em caso de dolo.

A questão evoluiu no âmbito do Poder Judiciário, como bem lembra Nuno Manuel Pinto Oliveira,⁴⁶⁹ até culminar com a aprovação da Súmula nº 229 de 1963, do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “a indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”, o que já foi superado pela Constituição da República de 1988, que prevê a hipótese da responsabilidade civil por acidente de trabalho em caso de culpa ou dolo do empregador (sem que haja específica regulamentação, insiste-se).

Como demonstrado, actualmente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, conforme artigo 7º, XXVIII, que o empregador agente de dano resultante de acidente do trabalho deverá repará-lo, em caso de culpa ou dolo, noção estendida à responsabilidade objetiva, conforme decisão mencionada do STF. A Lei nº 8.213/1991, por seu turno, que regula os benefícios pagos pela previdência social, estranhamente, é utilizada como fonte de definição do que é acidente de trabalho, conforme artigo 19, e contempla, em seu artigo 121, previsão no sentido de que a responsabilidade civil não se exonera pela percepção, pela vítima, de benefício acidentário.

Tal previsão, quer-se crer, somente pontua e destaca que, com efeito, a Lei Previdenciária se autointitula inaplicável à solução de conflitos que determinem a reparação de acidentes de trabalho.

A própria lei utilizada para resolver os conflitos – Lei de Benefícios da Previdência Social – dispõe que o que está contemplado naquela lei não deve servir como balizamento para

⁴⁶⁹ OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto - **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - De acordo com a reforma trabalhista**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2018. ISBN 978-85-361-9595-7. p. 84-85.

a reparação de acidentes do trabalho, cuja indemnização decorrerá da responsabilidade civil em geral.

Para Raimundo Simão de Melo,⁴⁷⁰ há cristalina clareza na distinção entre os efeitos da responsabilidade civil e aqueles decorrentes da cobertura securitária da previdência social. Destaca referido autor que não há de se confundir a natureza indemnizatória do auxílio-acidente, em razão da redução da capacidade laboral do segurado, com a indemnização devida como reparação civil:

Nas indenizações chamadas de “direito comum” são, em face do disposto na Sumula n. 229 do STF e inciso XXVIII, do artigo 7º da Constituição Federal, de responsabilidade do empregador e consideram-se como um plus independente dos benefícios previdenciários. São indenizações pelos prejuízos/danos emergentes e lucros cessantes, incluindo-se os danos morais, materiais e estéticos. Assim é porque “a indenização trabalhista é alimentar. À do direito comum é reparatória. Têm elas distintas finalidades. Ademais, a indenização decorrente da infortunistica tarifada, não cobre todos os danos sofridos pelo trabalhador.

Portanto, as indenizações a cargo do seguro oficial, exceto o auxílio-acidente, e suas complementações pagas pelo empregador têm natureza salarial-alimentar. Já as reparações pagas pelo empregador com base no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição têm natureza indenizatória de Direito Civil.

Pontua-se que a diferença entre o acidente do trabalho para fins previdenciários e para fins reparatórios é enorme. Exemplo primário disso é que, para a lei previdenciária, o acidente que decorre de culpa exclusiva da vítima acarreta a percepção do benefício previdenciário. Já a mesma causa do acidente, por culpa exclusiva da vítima, jamais resultará no dever de indemnizar, caracterizando-se como excludente de ilicitude.

Nada obstante a enormidade dessa problemática, outra questão dela se desdobra: na medida em que existe dos efeitos reparatórios para fins previdenciários e para fins reparatórios, também há a submissão dos conflitos judiciais em jurisdições de competências distintas, o que acaba se traduzindo como um enorme obstáculo à segurança jurídica e, logo, para a efectividade da reparação de acidentes de trabalho.

A Emenda Constitucional nº 45 muito acertadamente alterou o artigo 114 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, há 20 anos (em 31/12/2004) para corrigir um equívoco na competência material da Justiça do Trabalho, contemplando a partir daí que acções de indemnização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, seriam resolvidas pela justiça especializada. Lembrando-se que anteriormente essas questões eram dirimidas pela Justiça Comum.

⁴⁷⁰ MELO, Raimundo Simão de - **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2013. ISBN 978-85-361-2424-7. P. 293.

O avanço na reparação dos acidentes de trabalho foi notório. Ao passo que no modelo anterior o empregado deveria se desvencilhar do ônus de provar que o empregador agira com culpa, no modelo posterior a EC nº 45 passou a vislumbrar a presunção de culpa do empregador e mais actualmente até mesmo passou-se a aplicar a responsabilidade objetiva nas actividades de risco.

No entanto, essa evolução não foi plena, já que as questões denominadas de “acidentárias”, assim compreendidas informalmente como aquelas que envolvem os beneficiários e o órgão previdenciário seguiram sendo da competência da Justiça Comum. A competência jurisdicional está prevista no artigo 109, I, da Constituição da República Federativa e está regulamentada pelo art. 129, II, da Lei nº 8.213/1991 de 24 de julho, que atribuem essa competência à Justiça Comum. E, para que não parem dúvidas a respeito, o Tema 414 conclui que “Compete à Justiça Comum Estadual julgar as acções acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho”.

A problemática existente, que põe em xeque a efectividade de todo o sistema reparatório não é relativo a definição da competência, mas sim pelo facto de que há concomitância de competência distintas para solucionar conflitos que, embora direccionados à entidades distintas, se referem a um mesmo evento.

Não raramente, um empregado vítima de acidente de trabalho tem de submeter ao Poder Judiciário Trabalhista uma reclamação trabalhista onde pleiteará reparação de dano material, reparação de dano extrapatrimonial, reintegração no emprego e outros pedidos relacionados aos acidentes. De modo concomitante, esse mesmo empregado ajuíza a denominada acção acidentária contra o INSS perante a Justiça Comum (na Comarca de São Paulo, especialmente, há Varas especializadas em acidentes de trabalho, já em outras localidades a competência, quando não há Vara especializada, recai sobre as Varas Cíveis).

Essa característica impõe grave insegurança jurídica. Não é incomum que as perícias realizadas na Justiça Comum e na Justiça do Trabalho sejam conflitantes e que isso imponha decisões de carácter distintos em relação a um mesmo evento. A jurisprudência,⁴⁷¹ muito infelizmente, se pacificou no sentido de que a Justiça do Trabalho não está obrigada a acatar as

⁴⁷¹ SCHEUERMANN, Hugo Carlos relat. – Acórdão proferido do Tribunal Superior do Trabalho no processo nº RR: 1784003520035020039, de 26 de fevereiro de 2014 [Em linha]. [Consult. 23 set. 2024]. Disponível em WWW:<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#7f17c13418b9444d99744220e8de66e7>

perícias realizadas perante a Justiça Comum, já que o empregador não participou daquela relação jurídico processual.

Conclusivamente, portanto, o ordenamento jurídico brasileiro, funda-se em sistema em que a Constituição da República prevê a responsabilidade do empregador em reparar acidentes do trabalho, seja em caso de dolo ou culpa, servindo-se a solução do conflito, por ausência de previsão específica, da lei de benefícios da previdência social, que define o que é acidente de trabalho e da regra geral da responsabilidade civil em geral, conforme Código Civil. Some-se a esse problema o facto acima relatado de que há submissão dos conflitos de natureza reparatória e acidentária a ordens jurisdicionais distintas, o que, por muitas vezes, acaba resultando em provas e decisões judiciais conflitantes, o que abala em seu cerne a segurança jurídica esperada pelos jurisdicionados. Por certo que a transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório atenderia à solução da questão compreendida neste item.

Revelou-se imprescindível, neste ponto, compreender a conceituação de responsabilidade civil para pontuar sua exata distinção com o modelo português no que concerne a reparação de acidentes de trabalho. Ao passo que no Brasil aplica-se a regra geral da responsabilidade civil, em Portugal há a obrigação de transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório. A conceituação de responsabilidade civil é condição *sine qua non* para compreensão na efectividade da aludida transferência. É disso que trata o item seguinte.

4.5 Conceito de responsabilidade civil

O item anterior traça a íntima e dependente relação existente entre a reparação de acidentes de trabalho no Brasil e o preceito geral da responsabilidade civil.

Importa conceituar, nessa toada, o referido instituto da responsabilidade civil, de acordo com os parâmetros existentes no direito objetivo brasileiro, sempre destacando-se que finalidade precípua dessa avaliação é aferir a efectividade da transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório, de modo que se a conclusão for no sentido de que a regra geral da responsabilidade civil é o único mecanismo que garante a justa reparação, ficará demonstrado que a aludida transferência não é efectiva.

Reafirma-se que a questão cerne da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro encontra seu apoio no artigo 186 do Código Civil⁴⁷² e decorre do descumprimento de obrigação prevista em contrato (responsabilidade contratual) ou em razão do descumprimento de um preceito legal, com a prática de um ato ilícito (responsabilidade extracontratual). Singelamente, a ideia da responsabilidade civil é de que se obrigue o agente causador do dano a repará-lo, restabelecendo-se o equilíbrio jurídico e económico eventualmente rompido pelo agente sobre a vítima. O mecanismo para isso é a reparação que atinge o patrimônio do agente, com a finalidade de recompor o patrimônio do lesado (a vítima) na exata proporção em que foi atingido (cf. item anterior).

Serão caracterizadas a responsabilidade civil e o dever de reparação se a vítima efectivamente sofrer algum prejuízo. O dano é elemento essencial, pois sem ele nada há de se reparar.⁴⁷³ O fito ressarcitório não é punitivo, mas sim de realinhar o equilíbrio económico-financeiro entre o agente e a vítima, de modo que seja atingido o patrimônio de um restabelecendo-se o do outro na exata proporção do dano. O ato ilícito, de acordo com o Código Civil, decorre de ação ou omissão, que resultem em negligência ou imprudência.

Somente a conduta ou a omissão praticada por uma pessoa e que sejam contrárias à norma (ato ilícito), desde que importe em dano a outrem, caracterizará o ato ilícito passível de reparação.

As razões da responsabilidade civil confundem-se com a própria história da humanidade, ainda que, nos primórdios, a questão era resolvida pela autodefesa, e que experimentou dimensão evolutiva no Direito Romano, notadamente com a *Lex Aquila* e a noção de reparação do dano.⁴⁷⁴ A par da conceituação da responsabilidade aquiliana (extracontratual) actualmente, o instituto sofreu muitas evoluções, como no caso do aperfeiçoamento tido no Código Napoleônico, muito aproximada do que se aplica em diversos ordenamentos jurídicos, mas cujo divisor se deu com as implementações da responsabilidade não só subjetiva, mas também a objetiva (v. item próprio), que implica na responsabilidade mesmo sem que haja a culpa do agente do dano.

⁴⁷² JUNQUEIRA, Rosângela Wagner; PICCININI, Marta Luisa - Responsabilidade Civil pelos Danos à Saúde do Trabalhador. **Revista Destaques Acadêmicos**. [Em linha] v. 8, n. 2 (2016) p. 15-16. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW:<URL:www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/download/1010/997

⁴⁷³ BUDEL, Diego G. O. - A responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho em atividade de risco. **Revista Direito UNIFACS**. [Em linha] nº 141 (2012). p. 3. [Consult. 11 mar. 2019]. Disponível em WWW:<URL:https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2001/1508

⁴⁷⁴ CARVALHO, Neudimair Vilela Miranda - Responsabilidade civil objetiva do empregador decorrente de acidente de trabalho. In **Âmbito Jurídico** [Em linha]. Ano XIV, n. 92 (Setembro 2011). P. 2-9. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW:<URL:http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10209.

O escólio de Sergio Cavalieri Filho,⁴⁷⁵ que, entre poucos, melhor traduz e conceitua a responsabilidade civil, traz demonstração sistemática da actual distribuição da responsabilidade civil, atribuindo, exclusivamente, à responsabilidade extracontratual as responsabilidades objetivas e subjetivas, não o fazendo para a responsabilidade contratual, que não lhe são inerentes.

O dever de indemnizar decorre de uma obrigação legal, cuja finalidade é de restabelecer o equilíbrio jurídico-económico entre o agente e a vítima, que é superado pelo restabelecimento do *status quo ante* do património do lesado, nos exatos limites do dano.⁴⁷⁶ A noção primordial é de que o património da vítima seja restabelecido nos idênticos moldes anteriores ao momento exato anterior ao do dano (*status quo ante*) e que a reparação seja na exata proporção do dano, nem mais, nem menos (*restitutio in integrum*).

Marco Junior Gonçalves da Silva traz uma importante comparação entre a conceituação doutrinária de juristas de espeque e que encerra as hipóteses aplicáveis: “Conceito de Responsabilidade Civil. A palavra ‘responsabilidade’ origina-se do latim, ‘respondere’, que consiste na ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação”.⁴⁷⁷

Miguel Maria de Serpa Lopez⁴⁷⁸ por sua vez, conceitua: “[...] a responsabilidade é a obrigação de reparar um dano, seja por decorrer de uma culpa ou de uma outra circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida, ou por uma circunstância meramente objetiva”.

Silvio Rodrigues, por seu turno, lança como conceito que “a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por facto próprio, ou por facto de pessoas ou coisas que dela dependem”.⁴⁷⁹

Para Maria Helena Diniz, a definição é a seguinte:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de facto de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).⁴⁸⁰

⁴⁷⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio - **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6955-0. p. 21.

⁴⁷⁶ SALIM, Adib Pereira Netto - A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região. V.41, n.71 (jan./jun.2005), p. 99.

⁴⁷⁷ SILVA, Marco Junio Gonçalves da - Responsabilidade civil do empregador - acidentes de trabalho. **Boletim Jurídico**. [Em linha]. nº 13 (2019), p. 2. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://jurisvox.unipam.edu.br/documents/48188/50568/A-responsabilidade-civil-do-empregador.pdf

⁴⁷⁸ LOPES, Miguel Maria de Serpa - **Curso de Direito Civil**. 6ª ed. Rio de Janeiro : Imprensa, 1988. ISBN 853530200x. p. 56-58.

⁴⁷⁹ RODRIGUES, Silvio - **Direito Civil**. São Paulo : Saraiva, 1981. p. 4.

⁴⁸⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, v. 7. p. 35-55.

No ordenamento jurídico brasileiro, portanto, o Código Civil determina a reparação civil por quem tenha praticado um ato ilícito, que tenha resultado em um dano a outra pessoa, conforme o disposto nos artigos 186 e 927 daquele Código⁴⁸¹ e há de não se olvidar que o agente do dano pode ser pessoa física ou pessoa jurídica (em Portugal, denominadas de pessoas colectivas), podendo se tratar de responsabilidade decorrente de uma ação que tenha resultado no dano, mas também em virtude de uma omissão, no caso, por exemplo, da prática de um ato que estava obrigado por lei ou por contrato.⁴⁸²

Em linhas gerais, esses são os preceitos direcionadores da responsabilidade civil, calcados no dever de se restabelecer o *status quo ante*, que corresponde à oportunidade anterior ao dano. Em sequência, abordar-se-ão, os elementos da responsabilidade civil tratada neste item.

4.6 Elementos da responsabilidade civil

Em continuidade ao item anterior, com a finalidade de conceituar a responsabilidade civil no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, demonstra-se a existência de quatro elementos que formam a base de sustentação do instituto da responsabilidade civil, sendo: a conduta, o dano, o nexo causal e a culpa (esta última, no caso da responsabilidade subjetiva).

Referidos elementos são identificados no artigo 186 do Código Civil⁴⁸³ e sua presença cumulativa determinam a responsabilidade civil. Exceção feita, novamente, à responsabilidade objetiva, que prescinde do último elemento mencionado, a culpa, consoante ao que está disposto no artigo 927 do Código Civil.

Tais elementos serão analisados unificadamente em momento oportuno na presente investigação, no entanto, como dito, a fim de se estabelecer a conceituação da responsabilidade civil, necessário se torna breve determinação de cada um deles.

A conduta, que pode ser comissiva ou omissiva, praticada por pessoa jurídica ou física, tem caráter de voluntariedade (ainda que não de intenção).

⁴⁸¹ SILVA, Rodrigo Barbalho Desterro e; LUVIZOTTO, Caroline Kraus - A responsabilidade civil objetiva do empregador e o acidente de trabalho: aplicação e entendimento jurisprudencial. **Cadernos de Pesquisa (UFMA)**. [Em linha] São Luís: UFMA. V. 19, n. 1 (jan./abr. 2012), p. 50-51. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/931/619

⁴⁸² VEIGA, Fabiano De Aragão - A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho nas atividades de risco. **Revista da Escola Judicial do TRT da 1ª Região**. 2:2 (2012). p. 64.

⁴⁸³ CARVALHO, Neudimair Vilela Miranda - Responsabilidade civil objetiva do empregador decorrente de acidente de trabalho. In **Âmbito Jurídico** [Em linha]. Ano XIV, n. 92 (Setembro 2011). P. 3. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_leitura&artigo_id=10209.

O dano, por sua vez, é elemento absolutamente essencial, pois, ainda que haja ato ilícito, se não houver dano, não há o que se reparar. O dano pode atingir um bem jurídico patrimonial (por exemplo, a integridade física do lesado) ou extrapatrimonial (por exemplo, a honra e a dignidade do lesado). É necessário que, sobre esse bem jurídico lesado, se tenha certeza ou efectividade quanto ao dano, no momento de sua exigibilidade.⁴⁸⁴

O nexo causal é a relação direta entre a conduta, que pode ser uma ação ou uma omissão, e o dano provocado. Salvo no caso da responsabilidade objetiva, é condição *sine qua non* para existência da responsabilidade civil. Conforme doutrina, o Código Civil Brasileiro serviu-se da teoria da causa adequada (vide item específico acima) para determinar a responsabilidade civil.

O código Civil Brasileiro adotou a teoria da causa adequada ao disciplinar o instituto da responsabilidade civil. A referida teoria sustenta que só pode imputar um dano a um agente se a ação ou omissão por ele praticada foi capaz de, por si só, produzir o resultado danoso. Embora não haja regra expressa no Código Civil, a doutrina e a jurisprudência reconhecem no artigo 403, do referido diploma legal a expressão da teoria da causa adequada, pois este artigo relaciona as perdas e danos aos prejuízos efetivos e aos lucros cessantes, por efeito direto e imediato da inexecução de uma obrigação.⁴⁸⁵

A culpa, o derradeiro elemento trazido na presente conceituação, não aplicável à hipótese da responsabilidade objetiva, deve ser aferida como elemento também imprescindível na responsabilidade civil. Seja ela por culpa ou dolo, mas que é sempre exteriorizada pela imprudência, imperícia ou negligência. Superados os elementos da responsabilidade civil, abordar-se-á as modalidades de responsabilidade, divididas em contratual e aquiliana, conforme item seguinte.

4.7 Responsabilidade contratual e extracontratual (aquiliana)

A responsabilidade civil se divide, no âmbito do Código Civil Brasileiro, em responsabilidade contratual e em responsabilidade extracontratual.

Rigorosamente, conforme a nomenclatura adotada já denuncia, a primeira decorre de uma relação jurídica previamente estabelecida entre partes e inadimplida no que concerne às

⁴⁸⁴ CARVALHO, Neudimair Vilela Miranda - Responsabilidade civil objetiva do empregador decorrente de acidente de trabalho. In **Âmbito Jurídico** [Em linha]. Ano XIV, n. 92 (Setembro 2011). P. 3. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em

WWW.:<URL:http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10209.

⁴⁸⁵ CARVALHO, Neudimair Vilela Miranda - Responsabilidade civil objetiva do empregador decorrente de acidente de trabalho. In **Âmbito Jurídico** [Em linha]. Ano XIV, n. 92 (Setembro 2011). P. 3. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em

WWW.:<URL:http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10209.

suas obrigações. A segunda, por seu turno, se relaciona à circunstância em que se configura a prática de um ato ilícito, alheio à existência de uma obrigação predefinida entre as partes.

O Código Civil prevê as duas formas de responsabilidade, respetivamente, nos artigos 186, 389 e 927, no que concerne à definição de ato ilícito e responsabilidade civil extracontratual e no artigo 389, no que se relaciona com a responsabilidade civil contratual.

Portanto, o Direito Civil no Brasil adota teoria dualista, em que visa distinguir a responsabilidade contratual da extracontratual.⁴⁸⁶

Na responsabilidade civil contratual, existe vínculo prévio de carácter jurídico resultante de alguma convenção tida entre as partes; já na responsabilidade aquiliana essa característica inexistente. A responsabilidade extracontratual, também tida como responsabilidade aquiliana, emerge da prática de um ato ilícito que resulte em prejuízo de outra pessoa.

Em notável poder de síntese, Sergio Cavalieri Filho⁴⁸⁷ sumariza que “Tanto na responsabilidade extracontratual como na contratual há a violação de um dever jurídico preexistente. A distinção está na sede desse dever. Haverá responsabilidade contratual quando o dever jurídico violado (inadimplemento ou ilícito contratual) estiver previsto no contrato”.

Assim, fundamentalmente, o conteúdo contratual rege o comportamento das partes do contrato e o dever a que se obrigaram. Esse vínculo contratual cria, portanto, um vínculo jurídico preestabelecido, daí porque há uma relação jurídica preexistente e, por consequência, o inadimplemento dessa obrigação cujo vínculo decorre de um contrato, gera a responsabilidade contratual.

Em outro sentido, se não houver essa relação jurídica preexistente, mas ainda assim um dever jurídico tiver sido violado por conta do previsto em lei ou no ordenamento jurídico, então, tem-se a responsabilidade extracontratual.

O direito brasileiro contempla a hipótese da teoria dualista, que divide a responsabilidade contratual da aquiliana. Mas não se trata de algo estático e inquebrável, pois há um dinamismo a ser considerado, no que Sergio Cavalieri Filho chama de verdadeira “simbiose” entre as duas teorias, destacando que os defensores da teoria monista afirmam que as teorias são complementares e lembrando que o Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, congrega teoria que condensa as duas hipóteses:

⁴⁸⁶ CARVALHO, Neudimair Vilela Miranda - Responsabilidade civil objetiva do empregador decorrente de acidente de trabalho. In **Âmbito Jurídico** [Em linha]. Ano XIV, n. 92 (Setembro 2011). P. 4. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em

WWW.:<URL:http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10209.

⁴⁸⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio - **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6955-0. p. 16-17.

Os adeptos da teoria unitária, ou monista, criticam essa dicotomia, por entenderem que pouco importam os aspetos sobre os quais se apresente a responsabilidade civil no cenário jurídico, já que os seus efeitos são uniformes. Contudo, nos códigos dos países em geral, inclusive no Brasil, tem sido acolhida a tese dualista ou clássica. O Código do Consumidor, como se verá, superou essa clássica distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual no que respeita à responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços. Ao equiparar ao consumidor todas as vítimas do acidente de consumo (Código de Defesa do Consumidor, artigo 17), submeteu a responsabilidade do fornecedor a um tratamento unitário, tendo em vista que o fundamento dessa responsabilidade é a violação do dever de segurança - o defeito do produto ou serviço lançado no mercado e que, numa relação de consumo, contratual ou não, dá causa a um acidente de consumo.⁴⁸⁸

Ao se transferir o sentido do Direito Civil ao Direito do Trabalho, então, algumas questões devem ser destacadas. Para Adib Pereira Netto Salim:

Devemos ficar atentos aos princípios do Direito do Trabalho, em especial à regra da norma mais favorável e ao princípio da irrenunciabilidade, que acabam limitando a autonomia da vontade das partes. É de Orlando Gomes a seguinte afirmação: O Direito do Trabalho fornece o mais eloquente exemplo das transformações por que tem passado o Direito das Obrigações. Outrora descansava no princípio da autonomia da vontade. Os contratantes modelavam a seu gosto seus direitos e obrigações. O Estado não intervinha senão para assegurar o respeito às convenções. Hoje, a concepção dominante é completamente diferente. A autonomia da vontade é considerada a expressão de um individualismo superado; tem-se assistido a uma reação, quiçá desmedida, aos princípios tradicionais. [...] O Direito do Trabalho é dominado, amplamente, pelas normas ditas de ordem pública, conforme a seu espírito.⁴⁸⁹

Objetivamente, portanto, determina-se o facto gerador que poderá ser o de descumprimento de obrigação de vínculo contratual já existente ou a tutela de um “dever legal de não causar dano a ninguém (*neminem laedere*)”, originada no Direito Romano.⁴⁹⁰

Assim, também para o Direito do Trabalho, aplica-se a teoria dualista. Ainda que se possa ter a responsabilidade contratual decorrente do inadimplemento de obrigações previstas no contrato (o pagamento de uma bonificação, por exemplo), há circunstâncias em que a responsabilidade é aquiliana, pois, mesmo apesar de existir uma relação jurídica preexistente, o ato ilícito praticado não está vinculado ao contrato, mas sim está previsto em Lei. O caso mais assente é do acidente de trabalho.

⁴⁸⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio - **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6955-0. p. 16-17.

⁴⁸⁹ SALIM, Adib Pereira Netto - A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região. V.41, n.71 (jan./jun.2005), p. 99-100.

⁴⁹⁰ SANTOS, Diogo José Lima - **Responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho**. 2019. p. 1-2.

Um exemplo bastante ilustrativo: de um lado, conforme artigo 462 da CLT, o empregado somente deve responder por dano praticado ao patrimônio do empregador em caso de culpa, se essa possibilidade estiver prevista no contrato.⁴⁹¹

Portanto, se o empregado causar algum dano ao patrimônio do empregador, somente poderá ser responsabilizado, se essa possibilidade tenha sido prevista especificamente no contrato de trabalho.

Já no caso dos acidentes de trabalho, considerando-se que a lei prevê a necessidade de que o meio ambiente laborativo seja seguro, que sejam mitigados os riscos, que se cumpram as regras de segurança no trabalho e que se forneçam equipamentos de proteção ao trabalho, caso o empregador cause um dano ao patrimônio físico ou extrapatrimonial ao empregado, deverá repará-lo, independentemente de previsão contratual, configurando-se a responsabilidade aquiliana. No item seguinte, ainda com a finalidade de se compreender o instituto jurídico da responsabilidade civil, serão abordadas as definições de atos ilícitos, agentes e vítimas.

4.8 Atos ilícitos, agentes e vítimas

Os atos ilícitos são as ações ou omissões perpetradas pela pessoa e contrárias ao ordenamento jurídico.⁴⁹² Ainda que de evidente definição, o ilícito será penal, quando infringir as normas de Direito Penal e, se de outro modo o for, dar-se-á um ilícito civil.⁴⁹³

O artigo 186 do Código Civil conceitua o ato ilícito: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Ou seja, o ato ilícito é um ato praticado com natureza antijurídica, que contraria o disposto no ordenamento, e resultará no caso de ação ou omissão voluntária, dependerá de ato de negligência ou imprudência e, principalmente, deverá causar um dano à outra pessoa, ainda que extrapatrimonial.

Por sua vez, o artigo 187 do Código Civil, acrescenta que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim

⁴⁹¹ CALCINI, Ricardo, *et. al.* – **CLT Comentada Artigo por Artigo**. 2ª ed. São Paulo: Mizuno, 2023. ISBN 978-65-5526-622-1, p. 311.

⁴⁹² TARTUCE, Flávio – **Direito Civil. Lei de introdução e parte geral**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1385. ISBN 978-85-309-7410-71, p. 301.

⁴⁹³ MELLO, Cleyson de Moraes - **Direito Civil: Parte Geral**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017. ISBN 978-85-7987-276-1. p. 584.

económico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Refere-se, pois, a figura do abuso de direito.⁴⁹⁴

Ainda que a regra geral prevalente seja a da responsabilidade subjetiva, facto é que o Código Civil de 2002 trouxe essa ampliação do conceito, passando-se, então, a ser ato ilícito o excesso aos limites do fim económico e social, pela boa-fé e bons costumes.⁴⁹⁵

De acordo com André Uchôa Cavalcanti:⁴⁹⁶

“Todavia, tais conceitos, embora indeterminados na norma abstrata, devem ser determinados quando postos ao julgamento do magistrado. E ele deverá fazê-lo à luz dos princípios constitucionais: o da dignidade da pessoa humana, do bem comum, da solidariedade social, da igualdade, dentre outros. De facto, o titular de um direito não deve obediência, no seu exercício, somente à lei formal, mas, também, aos fins económicos e sociais, à boa-fé e aos bons costumes. Os dois primeiros são limites específicos a serem preenchidos, tendo em conta o resultado da incidência das normas constitutivas do direito sobre a realidade concreta em que ele é exercido. Os dois últimos, boa-fé e bons costumes, são limites gerais, que devem ser respeitados no exercício de todo e qualquer direito subjetivo.

Cristina Olmos⁴⁹⁷ traduz essa mesma circunstância ao Direito do Trabalho, destacando a relevância da boa-fé como parâmetro de identificação de se tratar ou não de um ato ilícito, conforme o disposto nos arts. 113 e 422 do Código Civil de 2002, cuja caracterização (da boa-fé) não é mais algo abstrato. Rememora que o artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho determina as demais fontes formais do Direito do Trabalho.

Sergio Cavalieri Filho⁴⁹⁸ discorre acerca de ser ou não a culpa um elemento relevante do ato ilícito. O autor indaga se a culpa é elemento integrante do ato ilícito e lança à reflexão que, se assim o for, então, não se teria o facto gerador da responsabilidade objetiva (já que ausente de culpa).

Portanto, ato ilícito e culpa não se confundem e são questões distintas. Aquela está relacionada à ação ou omissão antijurídica. Esta, por seu turno, está no ato omissivo ou comissivo que resultou em um dano.

Sergio Cavalieri Filho conceitua definitivamente a questão, afirmando que:

Em sentido amplo, o ato ilícito indica apenas a ilicitude do ato, a conduta humana antijurídica, contrária ao Direito, sem qualquer referência ao elemento subjetivo ou

⁴⁹⁴ TARTUCE, Flávio - **Direito Civil: Direito das Coisas**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. ISBN 978-85-309-7404-6, p. 90.

⁴⁹⁵ MELLO, Cleyson de Moraes - **Direito Civil: Parte Geral**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017. ISBN 978-85-7987-276-1. p. 584.

⁴⁹⁶ *Apud* MELLO, Cleyson de Moraes - **Direito Civil: Parte Geral**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017. ISBN 978-85-7987-276-1. p. 587.

⁴⁹⁷ OLMOS, Cristina Paranhos - **Ofensa aos direitos da personalidade. Em Direitos da personalidade nas relações de trabalho. Limitação, relativização e disponibilidade**. São Paulo: LTr, 2017. ISBN 9788536191188.

⁴⁹⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio - **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6955-0. p. 8-10.

psicológico. Tal como o ato lícito, é também uma manifestação de vontade, uma conduta humana voluntária, só que contrária à ordem jurídica.⁴⁹⁹

O agente do ato ilícito é aquele que provoca um determinado dano em decorrência da prática de um ato ilícito e a vítima e quem sofre esse dano.

Releva dizer que o Código Civil exclui do universo dos atos ilícitos (artigo 188) aqueles praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido ou, ainda, se a lesão ou destruição de coisa alheia se deram com o fito de remover perigo iminente.

Atinge-se com este item um ponto de extremo interesse à compreensão da responsabilidade civil: o elemento culpa. No próximo item se compreenderá a questão.

4.9 O elemento culpa

A culpa é o ponto central da responsabilidade civil subjetiva e inexistente na responsabilidade objetiva.

Essa contraposição existencial é o que lhe atribui extrema relevância no âmbito da responsabilidade civil. Na responsabilidade subjetiva, sem ela, não há o dever de indenizar. Na responsabilidade objetiva, a equação somente tornou-se válida, quando retirada a culpa como uma das variáveis necessárias à sua determinação.

O sentido etimológico da palavra culpa, originado do latim, com grafia idêntica, é “falta, delito, erro”,⁵⁰⁰ mas confunde-se em seu sentido com falta, delito, crime e até mesmo responsabilidade. Do ponto de vista jurídico, revela-se mais apropriado dizer que é “a falta cometida contra o dever”,⁵⁰¹ “por ação ou por omissão, procedida de ignorância ou de negligência”. No léxico inglês, com mesmo sentido a palavra “*guilt*”⁵⁰² e com sentido jurídico similar.⁵⁰³

A culpa se distingue do dolo, pois neste há a intenção de atingir o determinado resultado, enquanto naquela, que pode ser voluntária ou involuntária, não se pretendia aquele determinado resultado. No direito positivado, vê-se com frequência certa confusão com a adoção da

⁴⁹⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio - **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6955-0. p. 11.

⁵⁰⁰ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro De Salles - **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 1ª ed. Rio de Janeiro : Objetiva, 2001. ISBN 85-7302-383-X. p. 887.

⁵⁰¹ SILVA, De Plácido e - **Vocabulário Jurídico**. 16ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 1999. p. 233.

⁵⁰² MICHAELIS - **Michaelis: moderno dicionário inglês-português, português-inglês**. São Paulo : [s.n.]. ISBN 85-06-03123-0. P. 312.

⁵⁰³ GOYOS JUNIOR, Durval De Noronha - **Noronha's Legal Dictionary**. 4ª ed. São Paulo : Observador Legal, 1998. ISBN 85-85548-15-0. p. 144.

terminologia que, por vezes, se recorre apenas do termo “culpa”, quando também pretendia ali incluir o “dolo”. É o caso da definição da responsabilidade objetiva, que normalmente é atribuída como aquela em que está ausente a “culpa”, mas que também deveria ser vir acompanhada da hipótese completa “ausente a culpa e o dolo”. Mas, trata-se, por certo, de mero vício semântico.

No âmbito da interpretação do ordenamento jurídico brasileiro, muito se reflete acerca da conceituação da culpa, no que pese existir uma certa referência ordenada e acatamento ao disposto na norma positivada, antes representada pelo artigo 159 do Código Civil de 1916 e agora renovada pelo artigo 186 do Código Civil de 2002. Nesse contexto, a culpa – sob a ótica do Direito Civil e não do Direito Penal (cuja questão é deveras distinta) – se dá quando um indivíduo agir com imprudência ou negligência, em violação ao direito ou causando danos a outra pessoa.⁵⁰⁴

Para Cleyson de Moraes Mello, a culpa não tem sentido amplo no ordenamento jurídico brasileiro, e inclui “toda espécie de comportamento contrário ao Direito, seja intencional, como no caso de dolo, ou não, como na culpa”.⁵⁰⁵ Relembra, referido autor, que a classificação da culpa se dá em várias espécies:

Culpa in eligendo: aquela que decorre da má escolha. É muito corriqueira no Direito do Trabalho para impor a responsabilidade do tomador de serviços em relação aos contratos de trabalho mantidos pelo prestador de serviços;

Culpa in vigilando: é a falta de fiscalização pelos atos praticados por aqueles que se deveria fiscalizar. Também aplicável à mesma hipótese do item acima, bastante costumeira no Direito do Trabalho, pois compete ao tomador de serviços fiscalizar o correto cumprimento das obrigações trabalhistas dos contratos de trabalho mantidos pelo prestador de serviços;

Culpa in custodiando: é a ausência de zelo e cuidado na guarda de animal ou coisa que se encontram sob responsabilidade do agente

Culpa in committendo ou *in faciendo*: ocorre com o “agir” e se dá pela imprudência;

Culpa in omittendo: ocorre com a negligência;

Culpa grave: erro grosseiro que se aproxima do dolo. Tamanha é a culpa que o agente assume o risco, tornando o resultado previsível;

Culpa leve: Com a atitude e cuidado de um homem comum, o resultado poderia ser evitado;

Culpa levíssima: A atenção extraordinária é requisito necessário para impedir que haja um determinado resultado;

Culpa contratual: decorre da violação de um dever contratual. Deve existir relação jurídica obrigacional preexistente;

⁵⁰⁴ BUDEL, Diego G. O. - A responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho em atividade de risco. **Revista Direito UNIFACS**. [Em linha] nº 141 (2012). p. 4-5. [Consult. 11 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2001/1508

⁵⁰⁵ MELLO, Cleyson de Moraes - **Direito Civil: Parte Geral**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017. ISBN 978-85-7987-276-1. p. 588.

Culpa extracontratual ou aquiliana: Ocorre com a inobservância de um dever geral, a ser por todos respeitado;

Culpa *in abstracto*: ocorre na responsabilidade civil extracontratual;

Culpa presumida: ocorre quando o ordenamento assim impõe. A finalidade é facilitar a prova à vítima. Presume-se que o agente do dano é culpado, admitindo-se prova em contrário (não se confunde com a ausência da culpa, típica da responsabilidade objetiva). Não é uma presunção *jure et jure*, mas sim *juris tantum*, pois apenas inverte-se o ônus probatório, que passa a ser do agente.

A Lei, a doutrina e a jurisprudência muito sentiram, com o passar das últimas décadas, no que concerne à mutação do instituto da responsabilidade civil, notadamente do que se refere à culpa. Se, classicamente, imputava-se a culpa como elemento essencial e imprescindível da responsabilidade civil, clamando-se para que a prova da culpa coubesse a quem alegava o dano, então, se observou que muitas vezes isso impunha prova quase impossível à vítima.

Com a percepção dessa dificuldade de imputar o ônus probatório da culpa sempre à vítima, a questão evoluiu para a presunção da culpa, sendo que, em alguns casos, presume-se que a culpa cabe ao agente, de forma que o ônus probatório da ausência de culpa passa a ser do agente do dano, que, no Brasil, se tornou questão assente com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, de 11 de setembro).

Finalmente, ainda defronte a circunstâncias de prova impossível e em cuja actividade exercida havia risco considerável, então, passou-se a admitir a responsabilidade civil completamente destituída da culpa, que é a específica hipótese consagrada no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

Refere-se, pois, com uma evolução paulatina e gradativa,⁵⁰⁶ primeiramente com a facilitação da prova pela vítima, sua inversão e, por fim, a extração da culpa como elemento da responsabilidade, nos casos em que a lei assim passou a especificar (acentuado risco na actividade).

A culpa se materializará na conduta do agente quando esse agir de forma imprudente, com imperícia ou negligência.⁵⁰⁷

A regra geral, não há de se olvidar, é que a culpa esteja presente para a identificação da responsabilidade civil,⁵⁰⁸ porém, exceccionalmente, poderá ser extraída da equação no

⁵⁰⁶ BUDEL, Diego G. O. - A responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho em atividade de risco. **Revista Direito UNIFACS**. [Em linha] nº 141 (2012). p. 10-11. [Consult. 11 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2001/1508

⁵⁰⁷ SILVA, Marco Junio Gonçalves da - Responsabilidade civil do empregador - acidentes de trabalho. **Boletim Jurídico**. [Em linha]. nº 13 (2019), p. 2. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://jurisvox.unipam.edu.br/documents/48188/50568/A-responsabilidade-civil-do-empregador.pdf

⁵⁰⁸ VEIGA, Fabiano De Aragão - A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho nas atividades de risco. **Revista da Escola Judicial do TRT da 1ª Região**. 2:2 (2012). p. 65-66.

específico caso do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, ou seja, quando houver acentuado risco na actividade exercida pelo agente.

4.10 Elementos de caracterização do ato ilícito reparável (ação, omissão, imprudência, negligência e imperícia)

O ato ilícito, conforme definido alhures, tem sua conceituação contemplada no artigo 186 do Código Civil, cuja redação pode ser desconstruída para identificação de seus componentes essenciais: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Portanto, estão presentes: a ação ou omissão voluntária; a negligência ou imprudência; a violação de direito; o dano causado a outra pessoa, ainda que moral.

Dissecando-se tais premissas tem-se que o ato ilícito dependerá de que um indivíduo (o agente) pratique um ato involuntário (se culposos) ou voluntário (se doloso), de caráter imprudente ou negligente; que se oponha às normas do direito privado; e que resulte em um dano a outro indivíduo. Ter-se-á na combinação cumulativa desses factores a prática de um ato ilícito. Portanto, integram o ato ilícito o ato de uma pessoa, que pode ser omissivo ou comissivo, a oposição ao direito, o dano e a culpa.⁵⁰⁹ Necessária sempre a distinção de que o elemento culpa (ou dolo) serão característicos do ato ilícito inerente à responsabilidade subjetiva, sendo que no caso da responsabilidade subjetiva se opera uma exceção, conforme pode ser visto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil,⁵¹⁰ que contempla a responsabilidade pelo risco.

Já o dano é elemento essencial à caracterização do ato ilícito e configuração da responsabilidade civil reparável. Sem o dano, não há o que ser reparado. Se o dano não estiver presente, não há reflexo algum sobre a esfera da responsabilidade civil.⁵¹¹ Esse dano, por

⁵⁰⁹ COSTA, Cândido Anchieta - A responsabilidade civil objetiva do empregador pelos acidentes do trabalho. *Âmbito Jurídico*. [Em linha]. nº XVI (2013), p. 1. [Consult. 17 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13427

⁵¹⁰ “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

⁵¹¹ COSTA, Cândido Anchieta - A responsabilidade civil objetiva do empregador pelos acidentes do trabalho. *Âmbito Jurídico*. [Em linha]. nº XVI (2013), p. 1. [Consult. 17 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13427

expressa previsão constitucional e infraconstitucional, poderá ser patrimonial ou extrapatrimonial.

A culpa pode ser exteriorizada através dos atos de negligência, imprudência ou imperícia. Nesse sentido, Sergio Cavalieri Filho⁵¹² aduz:

A imprudência é falta de cautela ou cuidado por conduta comissiva, positiva, por ação. Age com imprudência o motorista que dirige em excesso de velocidade, ou que avança o sinal. Negligência é a mesma falta de cuidado por conduta omissiva. Haverá negligência se o veículo não estiver em condições de trafegar, por deficiência de freios, pneus etc. O médico que não toma os cuidados devidos ao fazer uma cirurgia, ensejando a infecção do paciente, ou que lhe esquece uma pinça no abdômen, é negligente. A imperícia, por sua vez, decorre de falta de habilidade no exercício de atividade técnica, caso em que se exige, de regra, maior cuidado ou cautela do agente. Haverá imperícia do motorista que provoca acidente por falta de habilitação. O erro médico grosseiro também exemplifica a imperícia.

Projetando-se a questão à esfera trabalhista, mais especialmente no que se refere aos acidentes de trabalho, tem-se que, como regra geral, os elementos de caracterização do ato ilícito reparável (ação, omissão, imprudência, negligência e imperícia) ficam preservados, até mesmo porque, como dito, é aplicável à reparação de acidentes de trabalho a fórmula da responsabilidade civil.

Diferentemente o é para a responsabilidade objetiva, em que a culpa se afasta, tornando-se irrelevantes a imprudência, a negligência ou a imperícia.

Mas releva saber que a regra geral deve observar a presença dos elementos de caracterização do ato ilícito reparável, até mesmo porque isso está claramente contido no inciso XXVIII do artigo 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.⁵¹³ Há de se pontuar, até como forma de rememorar conceitualmente os limites respectivos, a definição de imperícia, negligência e imprudência, que sempre são os elementos componentes da culpa. A imprudência ocorre quando o agente age de modo involuntário com inobservância na adoção de medidas de cautela e proteção imprescindíveis para prevenir a ocorrência de um dano ou mesmo o descumprimento da lei. A negligência, por seu turno é a falta deliberada e voluntária do cuidado e do zelo na realização de uma determinada ação prevista em Lei. Por derradeiro, a imperícia é a ausência de destreza, aptidão, conhecimento e competência por indivíduo que desempenhe uma determinada actividade profissional ou técnica.⁵¹⁴ Dessa forma, o presente

⁵¹² CAVALIERI FILHO, Sergio - **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6955-0. p. 38.

⁵¹³ MELO, Raimundo Simão de - Responsabilidade civil nas relações de trabalho: danos ao meio ambiente e à saúde do trabalhador. **Lex Doutrina**. [Em linha]. (2017), p. 5. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.lex.com.br/doutrina_25429225_responsabilidade_civil_nas_relacoes_de_trabalho_da_nos_ao_meio_ambiente_e_a_saude_do_trabalhador

⁵¹⁴ GAMBA, Juliane Caravieri Martins - Responsabilidade civil objetiva pelos danos à saúde do trabalhador. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**. Londrina: Semina. v. 28, n.1 (jan./jun. 2007), p. 39.

item demonstra quais são os elementos caracterizadores do ato ilícito e sua correlação ou, melhor dizendo, extensão aos acidentes de trabalho.

4.11 Dano

O dano é elemento central da responsabilidade civil, seja na sua modalidade objetiva, seja na modalidade subjetiva. Pode se referir a um dano extrapatrimonial ou mesmo patrimonial. Facto é que, sem o dano, não há o que se reparar. E, se não há o que se reparar, não há responsabilidade. O desafio, quer-se crer, é determinar quando existe dano, que deve ser conceituado como o prejuízo causado por um indivíduo em relação a outro. O dano deve existir para que exista o dever de reparar.

Segundo Sergio Cavalieri Filho:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. A obrigação de indenizar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. O dano encontra-se no centro da regra de responsabilidade civil. O dever de reparar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar.⁵¹⁵

Os danos também podem existir e não serem reparáveis, se os demais elementos da responsabilidade civil não estiverem preenchidos. Por exemplo, em evento de responsabilidade civil subjetiva típica, pode ter ocorrido um determinado dano, mas não por culpa de determinado indivíduo, de forma que há dano, porém não há o dever de reparar.

Mas, como dito acima, em sentido oposto, para que haja a reparação deve sempre haver o dano. Não é possível que exista a responsabilidade sem o dano. Ainda que se verifique a prática de uma conduta que seja classificada como culposa ou mesmo dolosa, se não houve dano, não há o que se reparar e não há responsabilidade.⁵¹⁶ A identificação do dano se dará na medida exata do prejuízo causado, que é mais facilmente identificado em danos aparentes, como na colisão entre dois veículos em que é possível, muitas vezes a olho nu, ver os prejuízos que o ato causou.

⁵¹⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio - **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6955-0. p. 76-77.

⁵¹⁶ CASSAR, Vólia Bomfim - **Direito do Trabalho**. 11ª ed. São Paulo: Forense, 2015. ISBN 9788530964986. p. 873.

Em ocasiões diversas, o dano não é tão facilmente aferível, como sói ocorrer nos danos extrapatrimoniais que, atingem, por exemplo, a honra e a dignidade da pessoa, notadamente aqueles que decorrem do próprio ato ilícito (*in re ipsa*).

Em termos de conceituação, no entanto, o dano deve ser considerado como o prejuízo causado por um indivíduo em razão da violação de seus direitos em decorrência de facto alheio.⁵¹⁷

Sob a ótica da responsabilidade civil, o dano deve efectivamente ocorrer para que o dever de reparar se justifique. Se houvesse reparação sem dano, ocorreria, invariavelmente, o enriquecimento ilícito da pressuposta vítima. O dano determinar o dever de indemnizar. Distintamente do que ocorre na esfera do Direito Penal, não há ilícito tentado ou dano em potencial. Para a responsabilidade civil, sem dano, não há prejuízo. Se não há prejuízo, não há o que ser reparado.⁵¹⁸

As espécies de dano serão oportunamente investigadas em item adiante, com a intenção de se exaurir todas as formas de concretização ou reparação do dano. O presente item tem como escopo tão-somente a conceituação do dano, como pressuposto essencial da responsabilidade civil. De qualquer sorte, vale pontuar as espécies principais:

a) Dano patrimonial ou material: se refere ao dano provocado aos bens que compõem o patrimônio da vítima, sejam bens corpóreos (seu carro) ou incorpóreos (a propriedade intelectual sobre uma invenção). O dano patrimonial/material observa divisão em lucro cessante e dano emergente;

b) Dano emergente: é aquele mais facilmente apurável, pois decorre do prejuízo direto e identificável sofrido pela vítima. Basta se verificar o que efectivamente houve de redução do patrimônio da vítima;

c) Lucros cessantes: já em relação aos lucros cessantes, visa-se reparar o que a vítima deixou, razoavelmente, de ganhar, em razão do dano. Um clássico exemplo que alinha o dano emergente e o lucro cessante é o do taxista que sofreu uma colisão, levando à perda total do veículo: o dano emergente é o valor total do veículo, os lucros cessantes correspondem ao valor que o taxista deixou de auferir, enquanto não teve a reposição do bem que lhe permite obter seus ganhos;

⁵¹⁷ BUDEL, Diego G. O. - A responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho em atividade de risco. **Revista Direito UNIFACS**. [Em linha] nº 141 (2012). [Consult. 11 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2001/1508>

⁵¹⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio - **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6955-0. p. 77.

d) Perda de uma chance: a modalidade também é passível de reparação e se aproxima bastante da noção de lucro cessante. Ocorre quando o agente pratica ou deixa de praticar ato que resultaria em benefício provável à vítima. Por exemplo, um advogado que perde um prazo processual, deixando de submeter o conflito à instância superior, fazendo transitar em julgado decisão que se opõe aos interesses do cliente;

e) Dano extrapatrimonial ou moral: O dano moral, actualmente, tem conceito muito mais amplo do que no passado⁵¹⁹ e está relacionado à dignidade da pessoa, sua honra e moral.⁵²⁰ Para Sergio Cavalieri Filho⁵²¹ o dano moral se enquadra “como sendo uma agressão a um bem ou atributo da personalidade”.

f) Dano estético e dano à imagem: como se vê, outros desdobramentos atinentes ao dano podem existir, como o dano estético e o dano à imagem. Permanece, de qualquer sorte, a necessária noção de que os prejuízos, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais, em qualquer de suas modalidades, devem ser reparados.

Conceituando-se o dano, pode-se afirmar que o dano é o facto jurídico que ocorre em termos de lesão ao patrimônio jurídico de alguém ou à sua esfera extrapatrimonial, que lhe retira ou diminui o valor, enquanto bem jurídico. Ocorrida a compreensão do conceito de dano e sua imprescindibilidade no âmbito da responsabilidade civil, no próximo item será abarcado o nexa causal, elemento que também é essencial nesse mesmo prisma.

4.12 Nexa causal

O pressuposto do nexa causal pode, enganadamente, soar como algo evidente e óbvio no âmbito da responsabilidade civil. Mas a questão se depara com complexidades e minúcias que elevam a necessidade de aprofundamento da investigação, mormente no que concerne à responsabilidade civil na esfera dos acidentes de trabalho.

O nexa causal é a relação entre a causa e efeito.

Na medida em que essa relação ocorre em circunstância que invoca a responsabilidade civil do agente, então, o nexa causal determina que o dano, pressuposto essencial, deve decorrer

⁵¹⁹ PAMPLONA FILHO, Rodolfo – **O dano moral na relação de emprego**. São Paulo: LTr, 1998. ISBN 85-7322-357-X. p. 46.

⁵²⁰ SANTOS, Enoque Ribeiro dos - **O Dano moral na dispensa do empregado**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. ISBN 9786555101072, p. 17.

⁵²¹ CAVALIERI FILHO, Sergio - **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6955-0. p. 91.

de um determinado ato ilícito, praticado por um determinado agente. Existindo essa correlação, existirá o nexo de causalidade.

Para Luiz da Cunha Gonçalves,⁵²² a questão não pode se restringir à demonstração que houve um ato ilícito por parte do agente e que a vítima sofreu um dano. É imprescindível que o “dano foi efeito daquele facto ilícito, isto é estabelecer entre os dois factos a relação de causa e efeito”.

Já Arnaldo Rizzardo⁵²³ identifica uma tríplice questão, qual seja, a “relação verificada entre determinado facto, o prejuízo e um sujeito provocador”.

Já para Maria Helena Diniz o nexo de causalidade concretiza-se como:

O vínculo entre o prejuízo e a ação [...], de modo que o facto lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte aqui esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do facto que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o facto não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência.⁵²⁴

Por seu turno, Flávio Tartuce⁵²⁵ reputa que o nexo de causalidade “constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém”.

Edson da Silva Júnior⁵²⁶ traz outra conceituação, no sentido de que deve ser considerado “o nexo de causalidade como a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou atividade de risco de alguém e o dano suportado por outrem”. E, quando correlacionado com acidentes do trabalho, o autor complementa sua conceituação: “o nexo de causalidade nos acidentes de trabalho e nas doenças ocupacionais é a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou atividade de risco do empregador ou tomador de serviços e o dano suportado pelo trabalhador”.

⁵²² GONÇALVES, Luiz da Cunha. **Tratado de Direito Civil**. 2ªed. São Paulo: Max Limonad, 1957, v. XII, Tomo II. p. 536-537.

⁵²³ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 15.

⁵²⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro : responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 50.

⁵²⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. Série Concursos Públicos. São Paulo: Método, 2005. v. 2, p. 298.

⁵²⁶ SILVA JÚNIOR, Edson Da - Nexo técnico epidemiológico e sua aplicação perante a justiça do trabalho nas ações de indenização por acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Campinas: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Vo. 40 (2012), p. 130.

Nessa mesma toada da transferência dos elementos gerais da responsabilidade civil para a circunstância especial dos acidentes do trabalho, José Affonso Dallegrave Neto⁵²⁷ também correlaciona o tema aos acidentes de trabalho:

O terceiro elemento da responsabilidade civil é o nexo causal. Nos termos do artigo 403 do Código Civil, nem todas as causas têm relevância jurídica para caracterizar o nexo, mas apenas aquelas que forem as mais diretas e determinantes. Com efeito, no terreno acidentário, o nexo causal traduz-se na relação de causalidade entre o dano e o ato culposos do empregador. Com outras palavras: o dano do trabalhador, material ou moral, há que ter como factor determinante a execução regular ou irregular do contrato de trabalho.

De modo deveras apropriado, José Affonso Dallegrave Neto⁵²⁸ complementa o raciocínio relativo ao nexo causal na hipótese da responsabilidade objetiva para indicar que:

Nos casos especiais de responsabilidade civil objetiva, o nexo causal se configura pela relação etiológica entre o dano da vítima e a atividade empresarial de risco. Assim, não basta ao empregado provar que a empresa contém setores de risco, mas que o dano emergiu em uma dessas áreas especiais. Por exemplo: um empregado que foi vítima de uma explosão no trabalho terá que provar a culpa patronal (responsabilidade subjetiva) ou que o sinistro estava dentro da área de risco previsível (responsabilidade objetiva).

Destarte, o nexo causal é a relação entre a causa e efeito, o que deve ser avaliado no âmbito de um ato ilícito, praticado por determinado agente e um dano, sofrido por determinada vítima. No âmbito do direito dos acidentes do trabalho, o agente do ato ilícito é o empregador e a vítima o empregado.

Porém, ainda que se repute singela a definição, alguns desdobramentos já se apresentam, conforme inclusive se verá adiante, no capítulo a respeito da responsabilidade civil em Portugal.

Tais teorias são imprescindíveis para se determinar o nexo causal, conforme avança a complexidade das circunstâncias em que ocorreu o ato ilícito e o dano.

Cândido Anchieta Costa rememora que a teoria da *conditio sine qua non* ou teoria da equivalência das condições “não destina-se a distinguir a causa e a condição”.⁵²⁹ Ou seja, atribui-se o mesmo valor a diversas condições variadas, se todas concorreram para o mesmo resultado.

⁵²⁷ DALLEGRAVE NETO, José Affonso - Elementos da responsabilidade civil nos acidentes do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho. Vol. 76, nº 1 (jan/mar 2010), p. 117-118.

⁵²⁸ DALLEGRAVE NETO, José Affonso - Elementos da responsabilidade civil nos acidentes do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho. Vol. 76, nº 1 (jan/mar 2010), p. 117-118.

⁵²⁹ COSTA, Cândido Anchieta - A responsabilidade civil objetiva do empregador pelos acidentes do trabalho. **Âmbito Jurídico**. [Em linha]. nº XVI (2013), p. 1. [Consult. 17 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1342

Na identificação da responsabilidade civil, ou seja, na determinação da existência de responsabilidade um agente sobre um dano, a primeira questão a ser identificada é o nexo causal,⁵³⁰ de modo que “antes de decidirmos se o agente agiu ou não com culpa teremos que apurar se ele deu causa ao resultado”.

Essa clareza cristalina é bem delineada no artigo 13 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940, de 7 de dezembro): “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”. De se observar que o Código Penal nomina a questão como relação de causalidade, mas, igualmente, já impõe que não há eficácia de se tentar identificar a culpa, se o agente não deu causa ao evento.

A partir dessa consideração, tem-se, então duas distinções adjacentes, quais sejam: o nexo de causalidade e a imputabilidade. Para Sergio Cavalieri Filho:

É necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do facto. Daí a relevância do chamado nexo causal. Cuida-se, então, de saber quando um determinado resultado é imputável ao agente; que relação deve existir entre o dano e o facto para que este, sob a ótica do Direito, possa ser considerado causa daquele.⁵³¹

Nos itens a seguir, o escólio de Sergio Cavalieri Filho⁵³² se aprofunda nas teorias existentes no âmbito do nexo causal, constituindo-se um verdadeiro roteiro para identificação da relação entre a causa e efeito em circunstâncias práticas:

4.12.1 Teoria da equivalência dos antecedentes ou da conditio sine qua non

A curiosa teoria da equivalência dos antecedentes tem como escopo equiparar a causa de um evento (que pode ser a ação ou a omissão de um agente) com as condições em que o evento ocorreu (se a omissão ou a ação tiveram efeitos negativos ou positivos).

Consideram-se equivalentes todas as condições que concorreram para aquele determinado resultado, não se estabelecendo maior ou menor relevância à adequação da condição.

⁵³⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio - **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6955-0. p. 48-49.

⁵³¹ CAVALIERI FILHO, Sergio - **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6955-0. p. 48-49.

⁵³² CAVALIERI FILHO, Sergio - **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6955-0. p. 50-51.

A aplicação prática dessa teoria é feita por meio da eliminação daquela determinada condição no quadro de eventos que levaram àquele resultado. Se com a eliminação daquela condição não se tem mais aquele resultado, então a condição era causa do resultado.

Sergio Cavalieri Filho sumariza:

Destarte, condição é todo antecedente que não pode ser eliminado mentalmente sem que venha a ausentar-se o efeito. Essa teoria, elaborada por von Buri, com base nas ideias de Stuart Mill, tem ampla aplicação no Direito Penal de vários países, inclusive no nosso, com alguma mitigação, conforme previsto no artigo 13 do Código Penal e parágrafos. Sustentam seus defensores que o resultado é sempre uno e indivisível, não podendo ser subdividido em partes, de forma a ser atribuído a cada uma das condições, isolada e autonomamente. Logo, todas as condições, antecedentes necessários do resultado, resultado, se equivalem.⁵³³

O mesmo autor destaca que há risco na aplicação dessa teoria, pois pode-se resultar em um regresso infinito de responsabilidade sobre o evento. Por exemplo, em um acidente rodoviário, poder-se-ia culpar o fabricante do veículo, o fabricante das autopeças, o construtor da estrada etc., pois seriam condições que, se não existissem, o resultado não teria existido. Porém, a cautela, quer-se-crer, é de relacionar diretamente as condições e causas ao evento propriamente dito.

4.12.2 Teoria da causalidade adequada

Na teoria da causalidade adequada, o que se busca, também como um exercício de identificação da causa que levou a determinado resultado, é qual é a condição mais adequada para que aquele determinado resultado tenha ocorrido.

Aqui há, portanto, diferença entre causa e condição.

Da mesma forma que na teoria anterior, elimina-se determinada condição para averiguar-se se o evento ocorreria da mesma forma. Caso não ocorra, então, aquela condição é essencial para aquele determinado resultado.

Não se está diante de uma ciência exata, em que uma fórmula pode ser aplicada: subtrai-se a condição da causa e o resultado da equação será o nome do agente. Essa operação matemática não existe.

Por essa razão, Sergio Cavalieri Filho⁵³⁴ esclarece que “causa adequada será aquela que, de acordo com o curso normal das coisas e a experiência comum da vida, se revelar a mais

⁵³³ CAVALIERI FILHO, Sergio - **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6955-0. p. 50.

⁵³⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio - **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6955-0. p. 51.

idônea para gerar o evento”. O autor resolve a questão pontuando que “Não basta que o facto tenha sido, em concreto, uma condição sine qua non do prejuízo. É preciso, ainda, que o facto constitua, em abstrato, uma causa adequada do dano” e conclui “A ideia fundamental da doutrina é a de que só há uma relação de causalidade adequada entre facto e dano quando o ato ilícito praticado pelo agente seja de molde a provocar o dano sofrido pela vítima, segundo o curso normal das coisas e a experiência comum da vida”.

No ordenamento jurídico brasileiro, a teoria da equivalência das condições serve ao Direito Penal, enquanto a teoria da causalidade adequada serve ao Direito Civil.

4.12.3 O nexa causal nos acidentes de trabalho

No Direito brasileiro, conforme já sustentado, não há previsão legal específica sobre a reparação civil em acidentes de trabalho, sendo certo que as medidas reparatórias se socorrem da regra geral da responsabilidade civil ou, então, de legislação cuja finalidade precípua é diversa.

Ainda assim, a investigação do nexa causal nos acidentes de trabalho revela um intrincado sistema de variáveis a serem compreendidas.

Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento destacam que o nexa causal é de relevância insuperável, pois sem ele não se configura o acidente do trabalho, porém não se olvida de que as concausas também devem ser consideradas para a caracterização do nexa causal, assim compreendidas como “o factor que contribuiu diretamente para o acidente (Lei nº 8.213/91, artigo 21)”.⁵³⁵ Observe-se que o autor menciona como fonte formal do direito positivado a lei de benefícios previdenciários, ainda que para determinar efeitos sobre a responsabilidade civil e respetiva reparação nos acidentes de trabalho.

Os conectores entre o acidente e o trabalho são imprescindíveis e insuperáveis, ou seja, a caracterização do nexa causal é condição essencial para que um infortúnio seja considerado como acidente de trabalho,⁵³⁶ ainda que referido evento tenha ocorrido nos intervalos, arredores, em razão do trabalho ou no itinerário residência do empregado-local de trabalho.

⁵³⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro - **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 29ª ed. São Paulo : Saraiva, 2014. p. 1193.

⁵³⁶ CASSAR, Vólia Bomfim - **Direito do Trabalho**. 11ª ed. São Paulo: Forense, 2015. ISBN 9788530964986. p. 1122.

No item seguinte será abordada a questão do nexo técnico epidemiológico que, mesmo apesar de ser questão acessória à presente investigação, se revela de certo interesse, como se verá.

4.12.4 Nexo técnico epidemiológico

A presente investigação trata, exclusivamente, dos acidentes de trabalho, não discutindo, enfrentando ou analisando quaisquer questões relativas às doenças ocupacionais. Ainda que no Brasil elas sejam equiparadas pela Lei Previdenciária, em Portugal não o são, e, ademais, a realidade é que são questões completamente distintas, já que as doenças ocupacionais não têm o caráter da subitaneidade ou imprevisibilidade características dos acidentes de trabalho.

Ainda assim, quer-se crer que é relevante contemplar na presente investigação, ainda que sucintamente, a solução encontrada pelo legislador brasileiro para identificação das doenças ocupacionais, a partir da perspectiva de análise da actividade do empregador.

Até o advento da Medida Provisória n. 316/2006, que veio a ser convertida na Lei nº 11.430/2006, em que foi criado o Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), o reconhecimento ou não de que uma determinada doença era relacionada ao trabalho dependia exclusivamente da informação prestada pelo empregador.⁵³⁷

Uma determinada doença era considerada como ocupacional somente quando o empregador emitia a correspondente Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), informando ao INSS que aquela determinada doença tinha origem no trabalho.

O problema, na prática, é que na grande maioria das vezes, os empregadores não emitem as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CAT, considerando que se assim o fizerem, automaticamente atrairiam a responsabilidade civil sobre o dano causado (doença ocupacional) e poderiam gerar a instabilidade no emprego de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991.

Com isso, as CAT, na forma preconizada pelo artigo 22 da Lei nº 8.213/1991 acaba sendo confeccionada pelo próprio acidentado, por seus dependentes, pela entidade sindical competente, pelo médico ou qualquer autoridade pública.

⁵³⁷ DALLEGRAVE NETO, José Affonso - Nexo técnico epidemiológico e seus efeitos sobre a ação trabalhista indenizatória. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região V. 46, n.76 (jul./dez.2007), p.143-144.

Evidentemente que o INSS não reconhecia o nexo técnico na emissão feita por agente distinto do empregador e efectuava o pagamento do benefício previdenciário na forma comum do auxílio-doença (relacionado às doenças não relacionadas ao trabalho) e não o auxílio-doença acidentário (que inclui as doenças ocupacionais).

Com a criação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) (artigo 21-A, da Lei nº 8.213/1991), a perícia do INSS passou, então, a considerar caracterizada a doença ocupacional quando constatado o nexo entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a actividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID). A apuração do NTEP considera os dados estatísticos objeto do cruzamento de informações relacionadas entre doenças (CIDs) com as actividades profissionais, conforme enquadramento arrolado no anexo II, lista C do Decreto 3048/99.

Vê-se relevante a menção a essa “solução” encontrada pelo legislador previdenciário, pois, se passou da análise de um critério subjetivo e individual (a declaração do empregador quando da emissão do CAT) para um critério colectivo e geral baseado na relação existente entre a actividade do empregador via Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e a doença classificada no âmbito da CID (Classificação Internacional de Doenças).

Retomando as questões mais centrais, no item seguinte serão avaliadas as excludentes da responsabilidade e da ilicitude, cuja relevância é extrema, porque tem a capacidade de neutralizar a obrigação de indemnizar.

4.13 Excludentes da responsabilidade e da ilicitude

O tema das excludentes de ilicitude na responsabilidade civil é de particular interesse ao estudo abrangido pela presente investigação. Via de regra, acaba por se revelar como o meio mais comumente invocado pelo agente do dano para se esquivar da responsabilidade civil, notadamente no âmbito dos acidentes de trabalho, em que as defesas judiciais indicam a culpa exclusiva da vítima como factor que retira a responsabilidade do empregador sobre eventual acidente de trabalho.

É inescrutável a transferência de responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho por meio de seguro obrigatório sem que se compreenda a sua porção central: a responsabilidade. O item e subitens anteriores, assim como os capítulos 1 a 4, se prestam, a seu tempo e modo, a esse fim, além de responder as questões secundárias e oferecer um desenvolvimento lógico e analítico para que se responda as questões primárias, o que finalmente

é alcançado no capítulo 5. A avaliação e compreensão das excludentes da responsabilidade e ilicitude não destoam dessa realidade, na medida em que é objeto presente nos limites da transferência de responsabilidade, notadamente porque, como já visto no capítulo 3, parte da responsabilidade a ser transferida à seguradora é objetiva, mas ainda assim é passível da legação de questões excludentes.

Conforme destacado alhures, se o ato ilícito é praticado sem que tenha havido um dano, não há o que ser reparado, logo, não há que se falar em responsabilidade civil. Da mesma forma se há um dano, mas não houve a prática de um ato ilícito, também não há o dever de reparar. E se houver o dano e o ato ilícito, mas esses não estiverem ligados pelo nexo causal, inexistirá a responsabilidade de determinado agente. Sergio Cavalieri Filho⁵³⁸ rememora que “[...] nem sempre haverá coincidência entre dano e ilicitude. Nem todo ato danoso é ilícito, assim como nem todo ato ilícito é danoso. Por isso a obrigação de indemnizar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem”.

As excludentes de responsabilidade são: estado de necessidade; legítima defesa; exercício regular do direito; estrito cumprimento do dever legal; culpa exclusiva da vítima; caso fortuito e força maior; e facto de terceiro. As quatro primeiras são também excludentes de ilicitude.

Nem sempre um dano resultará de um ato ilícito. O artigo 188 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro) está relacionado às circunstâncias em que, mesmo ocorrendo um dano, o ato praticado pelo agente não se revela como uma conduta ilícita, tais como: os atos praticados em legítima defesa, no exercício regular de um direito ou na remoção de perigo iminente.

O agente que pratica os atos em harmonia com as possibilidades albergadas no dispositivo citado (art. 188 do Código Civil) está praticando um ato lícito; logo, não responde por eventuais consequências deles decorrentes.

Partindo-se da generalidade da responsabilidade civil para o aspeto específico, da responsabilidade civil nos acidentes de trabalho, tem-se que a “nocividade” da actividade exercida não pode ser isoladamente considerada para a caracterizar do dever de reparar.⁵³⁹ Notadamente quando se está exercendo actividade nociva a outrem, porém lícita.

⁵³⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio - **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6955-0. p. 19-20.

⁵³⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio - **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6955-0. p. 19-21.

É na exacerbação dos limites desses direitos que se caracteriza o ato ilícito, particularmente caracterizado como “abuso do direito” (artigo 187 do Código Civil: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim económico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”).

Entre as possibilidades de excludente de ilicitude, tem-se a legítima defesa, em que o agente se opõe à agressão a direito ou seu ou de outra pessoa, desde que iminente e que os meios adotados sejam moderados. O que não se confunde com fazer justiça pelas próprias mãos.

Nessa mesma seara de possibilidade, tem-se o estado de necessidade que, contudo, afigura-se distinto da legítima defesa. Ao passo que naquela repele-se uma agressão, nesta há a destruição de coisa alheia com o fito de remover um perigo iminente.

A diferença mais característica, do ponto de vista da responsabilidade civil, no que concerne à legítima defesa e ao estado de necessidade, é que naquela nunca haverá o dever de reparar, pois o agente se opõe à agressão iminente. Já no estado de necessidade o agente pode vir a ser compelido a reparar o que fez (conforme artigo 929 do Código Civil), ainda que possa regredir contra o terceiro que causou o dano. Sergio Cavalieri Filho⁵⁴⁰ rememora que: “São hipóteses de indenização por ato lícito, que têm por fundamento a equidade, e não a responsabilidade”.

Transmutando-se do plano da responsabilidade civil como gênero para o espectro específico dos acidentes de trabalho, verifica-se que sói ser mais recorrente que as excludentes de ilicitude parem no aspeto da culpa exclusiva da vítima e não da legítima defesa ou do estado de necessidade. Isso é uma peculiaridade fundada em mero casuísmo, pois decorre das características inerentes da actividade laborativa.

Evidentemente que esse espectro é mais estendido a outras possibilidades, tais como: o caso fortuito, a força maior ou o facto de terceiro.⁵⁴¹

Nesses casos, diferentemente do estado de necessidade, a excludente do dever de reparar paira como existente, exatamente pela ausência do nexo causal entre a ação do agente e o resultado. Na culpa exclusiva da vítima, o papel do agente e da vítima se confundem. No caso fortuito ou na força maior a questão decorre de forças alheias ao do empregador, denominadas no direito estadunidense, por exemplo, como *Acts of God* (o que não implica dizer que Deus

⁵⁴⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio - **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6955-0. p. 19-21.

⁵⁴¹ BENTO, Juliana Carolina - Responsabilidade objetiva na reparação do dano. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. [Em linha]. Vol. 3:1 (2010), p. 13. [Consult. 11 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/80

seja o agente do dano, mas sim que as forças da natureza ou do aleatório é que causam o evento) e, finalmente, o facto de terceiro, em que o agente do dano é terceira pessoa.

Nesse mesmo plano, também se aplica a excludente de ilicitude no âmbito da responsabilidade objetiva. Para Neudimair Vilela Miranda Carvalho,⁵⁴² as possibilidades são as já mencionadas (autolesão dolosa, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior) e ela destaca que a inserção de cláusula excludente “cláusula de não indenizar” é nula de pleno direito.

Mais acertadamente, Juliane Caravieri Martins Gamba⁵⁴³ indica e individualiza a nomenclatura da hipótese legal: ao passo que se possa ter a excludente de ilicitude decorrente de legítima defesa ou do estado de necessidade, pode-se, também, ter a excludente do dever de indenizar em decorrência da culpa (ou dolo) exclusivos da vítima, força maior, caso fortuito ou ato de terceiro. Para a autora, é o caso de excludente do nexo causal.

Carlos Eduardo da Silva Galante⁵⁴⁴ reitera que se trata de excludentes do nexo de causalidade e que a cláusula de não indenizar para o âmbito trabalhista é caso de “nulidade absoluta, por ofensa ao constante do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal”, segundo o qual “as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos colectivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes”.

A cláusula que desonere o empregador em relação a danos ocorridos no âmbito da relação de emprego ou em razão dela é nula de pleno direito.⁵⁴⁵

Sumarizando a questão envolvida, Adib Pereira Netto Salim⁵⁴⁶ conceitua que as excludentes ou atenuantes da responsabilidade objetiva eximem o agente “apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi

⁵⁴² CARVALHO, Neudimair Vilela Miranda - Responsabilidade civil objetiva do empregador decorrente de acidente de trabalho. In **Âmbito Jurídico** [Em linha]. Ano XIV, n. 92 (Setembro 2011). P. 6. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em

WWW.:<URL: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10209.

⁵⁴³ GAMBA, Juliane Caravieri Martins - Responsabilidade civil objetiva pelos danos à saúde do trabalhador. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**. Londrina: Semina. v. 28, n.1 (jan./jun. 2007), p. 40.

⁵⁴⁴ GALANTE, Carlos Eduardo da Silva - Responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho: objetiva ou subjetiva. **Revista Eletrônica do Instituto de Ensino Superior de Londrina** [Em linha]. [s.d.], Vol. 57. p. 21-22. [Consult. 15 Jul. 2020]. Disponível em WWW.:<URL: https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol_57_1544126151.pdf.

⁵⁴⁵ DALLEGRAVE NETO, José Affonso - Elementos da responsabilidade civil nos acidentes do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho. Vol. 76, nº 1 (jan./mar 2010), p. 117-123.

⁵⁴⁶ SALIM, Adib Pereira Netto - A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região. V.41, n.71 (jan./jun.2005), p. 108.

sem relevo decisivo para a eclosão do dano” e conclui que “se o nexo causal não for configurado, não há falar em responsabilidade da empresa. Assim, não haverá nexo causal se o evento se der por culpa exclusiva da vítima, por força maior ou caso fortuito. Como atenuantes, a culpa concorrente e a culpa comum poderão atenuar a responsabilidade do empregador, influenciando na extensão da reparação, mas não serão excludentes”.

Não há dúvida de que as excludentes de responsabilidade e de ilicitude são de especial importância na investigação do regime de reparação de acidentes de trabalho, pois delas resulta a ausência do dever de indenizar pela descaracterização da ilicitude do ato praticado. Nos subitens seguintes, serão abordadas as possibilidades específicas.

4.13.1 Culpa exclusiva da vítima

Passando-se à análise pormenorizada, item a item, das excludentes de ilicitude ou das excludentes de nexo causal, tem-se que a alegação da culpa exclusiva da vítima é a mais costumeiramente invocada pelos empregadores como meio de defesa.

A culpa exclusiva da vítima decorre da prática de um ato inseguro da própria vítima, que acaba ocasionando confusão entre a figura do agente e da vítima. Ou seja, a vítima é seu próprio algoz.

A questão, no entanto, agrega uma série de desdobramentos, notadamente naquelas circunstâncias em que a actividade exercida pelo empregador oferece riscos⁵⁴⁷ ou, então, quando os regulamentos de segurança ou os equipamentos de proteção individuais ou colectivos são insuficientes, *verbi gratia*.

Por mais óbvio que possa parecer, a excludente do nexo causal fundado na culpa exclusiva da vítima somente ocorrerá quando for possível a demonstração de que o evento não sofreu nenhuma outra interferência, direta ou indireta, maior ou menor, que tenha contribuído para o resultado. A culpa exclusiva da vítima somente ocorre quando o evento danoso não teria ocorrido, caso não tivesse havido a prática de um determinado ato – e exclusivamente em razão dele – pela própria vítima.

⁵⁴⁷ VILELA, Rodolfo Andrade Gouveia; IGUTI, Aparecida Mari; ALMEIDA, Ildeberto Muniz - Culpa da vítima: um modelo para perpetuar a impunidade nos acidentes do trabalho. **Cadernos de Saúde Pública**. [Em linha]. nº 20 (2004), p. 109–118. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2004000200026&lng=pt&tlng=pt, p. 110.

O ato praticado pela vítima deve ser a causa única do acidente, sem que o empregador tenha qualquer responsabilidade sobre o evento.⁵⁴⁸ No entanto, na responsabilidade objetiva a questão deve ser encarada sob ótica distinta, já que a actividade exercida pelo empregador gera risco constante. Pollyanna Reis da Cruz e Saul Duarte Tibaldi⁵⁴⁹ rememoram que parte da doutrina reconhece que a responsabilidade objetiva sempre está presente nos acidentes de trabalho, enquanto outra parte considera que a culpa do empregador é presumida (o que admitiria, ainda, a culpa exclusiva da vítima, mas, com ônus probatório do empregador).

Sobre o tema, no entanto, prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal lançado no Tema 932, de que somente se aplica a responsabilidade civil objetiva no caso do empregador exercer actividade de risco.

Portanto, a possibilidade de que a culpa exclusiva da vítima seja uma excludente de ilicitude ou de nexo causal é de extrema relevância para o campo da responsabilidade civil em acidentes de trabalho, pois acaba por ser uma panaceia utilizada defensivamente pelos empregadores (remédio para todos os males).

O ato inseguro, que realmente pode ser considerado para os efeitos investigados no presente item, é aquela “conduta indevida do elemento humano, que no caso do acidente de trabalho constitui a maneira pela qual o trabalhador se expõe, consciente ou inconscientemente a risco de acidentes. Em outras palavras, é um certo tipo de comportamento que leva ao acidente”.⁵⁵⁰ Raimundo Simão de Melo pontua a circunstância:

O ato inseguro, quando de culpa exclusiva do trabalhador, constitui hipótese de exclusão da responsabilidade do empregador pelos danos causados, cabendo a este comprovar que de facto não concorreu de nenhuma forma para o evento, que aconteceu por culpa exclusiva da vítima. Na análise do acidente não pode ser desde logo considerada como causa isoladamente o ato ou a condição que originou o evento. Devem ser analisadas todas as causas, desde a mais remota, o que permitirá um adequado estudo e posterior neutralização ou eliminação dos riscos.⁵⁵¹

Em uma análise sistemática e de eliminação de toda e qualquer outra fonte possível que tenha contribuído para o evento, então, com efeito, o ato inseguro, consistente em culpa

⁵⁴⁸ CRUZ, Pollyanna Reis Da; TIBALDI, Saul Duarte - Responsabilidade Civil Do Tomador De Serviços Por Acidentes De Trabalho. **Revista da Agu**. ISSN 1981-2035. 17:2 (2018). p. 335-337. doi: 10.25109/2525-328x.v.17.n.2.2018.1038.

⁵⁴⁹ CRUZ, Pollyanna Reis Da; TIBALDI, Saul Duarte - Responsabilidade Civil Do Tomador De Serviços Por Acidentes De Trabalho. **Revista da Agu**. ISSN 1981-2035. 17:2 (2018). p. 335-337. doi: 10.25109/2525-328x.v.17.n.2.2018.1038

⁵⁵⁰ MELO, Raimundo Simão de - Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho. **Âmbito Jurídico**. [Em linha]. nº IX (2006), p. 4. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=984

⁵⁵¹ MELO, Raimundo Simão de - Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho. **Âmbito Jurídico**. [Em linha]. nº IX (2006), p. 4. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=984

exclusiva do trabalhador, exclui a responsabilidade do empregador para reparação de dano sobre o respetivo acidente de trabalho.

4.13.2 Força maior

Na tradição dos países anglófonos, adota-se a expressão “*Act of God*” para expressar as circunstâncias relacionadas à força maior. Assim o fazem, com o fito de imputar às forças da natureza ou a factos, ainda que previsíveis, incontrolláveis e que resultam na provocação de algum dano. Ressalvas são feitas à expressão quando há a intervenção do homem no evento, pois, ainda que se mantenha a natureza de força maior, se há a intervenção do homem, lhe é retirada a ideia de se tratar de um “ato de Deus”.

No Direito brasileiro, a força maior é um facto externo que não se conecta ao potencial agente do dano, ou seja, não há nenhum tipo de conexão entre o facto e o suposto agente. É, pois, facto externo.⁵⁵²

Caio Mário da Silva Pereira⁵⁵³ conceitua, acertadamente, “a força maior como o *damnum* que é originado do facto de outrem, como a invasão do território, a guerra, a revolução, o ato emanado da autoridade (*factum principis*), a desapropriação, o furto etc.”.

Cleyson de Moraes Mello alinha-se a essa mesma conceituação:

Caso Fortuito ou Força Maior. Exclusão da Responsabilidade O caso fortuito e a força maior constituem excludentes da responsabilidade (contratual ou extracontratual), já que ocorre o rompimento do nexo de causalidade. [...] Em regra, a expressão caso fortuito é empregada nos casos de greve, motim, guerra, queda de viaduto, etc. Já a força maior é utilizada para acontecimento ou fenômenos naturais, tais como: raio, tempestade, terremoto, etc. Dessa maneira, constatada a ocorrência de caso fortuito e força maior, em tese, fica excluída a obrigação de indenizar por parte do devedor.⁵⁵⁴

Perpassando-se a questão à esfera justrabalhista, tem-se que a reflexão adentrará no campo do caso fortuito interno ou externo, ainda que a força maior seja sempre um evento externo.

⁵⁵² MOLINA, André Araújo - Sistemas de responsabilidade civil objetiva e os acidentes de trabalho. **Revista TST**. Brasília. [Em linha]. Vol. 79, nº 2 (2013), p. 79. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/39810/004_molina.pdf?sequence=1&isAllowed=y

⁵⁵³ PEREIRA, Caio Mário Da Silva - **Instituições de Direito Civil**. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. ISBN 978-85-309-7454-1. p. 338.

⁵⁵⁴ MELLO, Cleyson de Moraes - **Direito Civil: Parte Geral**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017. ISBN 978-85-7987-276-1. p. 329-330.

José Affonso Dallegrave Neto⁵⁵⁵ ressalva que, no âmbito do direito do trabalho, o dano resultante de força maior ou caso fortuito tem característica diversa da regra geral da responsabilidade civil:

[...] na esfera do Direito do Trabalho, em face do seu conteúdo tutelar e mais social do que os contratos civilistas, o dano do empregado ocorrido no ambiente do trabalho, ainda que decorrente de força maior ou caso fortuito não exime, por completo, o empregador. Assim, ao nosso crivo, por aplicação analógica dos arts. 501 e 502, II, da CLT, a indenização deverá ser fixada pela metade. Observe-se que essa solução é consentânea com a tendência do novo Código Civil, quando em seus arts. 944 e 945 autorizam a redução da indenização conforme o grau de culpa do agente. É exatamente o fundamento da nossa tese que parte de um juízo de ponderação por parte do julgador, ou seja, se de um lado o empregador não concorreu para o dano motivado por um evento inevitável e imprevisível, de outro lado está o empregado que foi vítima de um dano manifestado durante a execução do contrato de trabalho e que merece ser reparado, máxime porque o empregador quando decide explorar alguma atividade econômica assume os riscos dela decorrentes, nos termos do artigo 2º da CLT.

O aspeto lógico das afirmações do autor é no sentido de que há responsabilidade do empregador, já que o dano ocorreu no âmbito do contrato de trabalho e há, portanto, responsabilidade do empregador, na medida em que este assume os riscos da actividade económica. José Affonso Dallegrave Neto complementa o seguinte:

Com efeito, diante desse conflito axiológico, aplica-se o princípio da proporcionalidade, reduzindo-se pela metade a indenização a ser paga pelo agente-empregador, conforme já havia previsto o legislador trabalhista em situação similar envolvendo rescisão do contrato por força maior, *ex vi* do artigo 502 da CLT. Reforça essa tese de ponderação a diretriz hermenêutica prevista no parágrafo único do artigo 8º da CLT, quando estabelece que o direito comum (*in casu* a regra do artigo 393 do Código Civil), será “fonte subsidiária do Direito do Trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”. Ora, um dos princípios fundamentais do Direito do Trabalho é justamente o de tutelar o trabalho e o trabalhador. Logo, entre a aplicação supletiva do artigo 393 do Código Civil e a aplicação analógica do artigo 502 da CLT, parece-nos que a segunda é a que encerra maior sintonia com os princípios fundamentais do Jus Laboral.⁵⁵⁶

Com a devida vênia ao entendimento aplicado pelo autor, dele ousa-se discordar. A doutrina e a jurisprudência vêm se revelando mais assente com a classificação da força maior decorrente de factos internos ou externos. Sendo que na força maior relacionadas aos factos internos, há a responsabilidade do empregador.

Explica-se: o dano pode ocorrer em razão de força maior ou caso fortuito. Nessas hipóteses, como visto o empregador não teria responsabilidade, por se tratar de excludente de responsabilidade. No entanto, quando a actividade exercida pelo empregador expõe a vítima,

⁵⁵⁵ DALLEGRAVE NETO, José Affonso - Elementos da responsabilidade civil nos acidentes do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho. Vol. 76, nº 1 (jan/mar 2010), p. 117-123.

⁵⁵⁶ DALLEGRAVE NETO, José Affonso - Elementos da responsabilidade civil nos acidentes do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho. Vol. 76, nº 1 (jan/mar 2010), p. 117-123.

de modo acentuado, ao risco, ainda que decorrente de facto maior, considera-se que se trata de força maior de um facto interno, estendendo-se a responsabilidade, portanto, ao agente empregador.

Nesse sentido, a bem ilustrativa decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho:

[...] Mesmo que a empregadora seja empresa construtora e não transportadora (facto incontroverso), e ainda que o acidente de trânsito não tenha ocorrido em veículo da reclamada, subsiste que, se o empregado tinha que necessariamente se deslocar em rodovia para cumprir ordem da empresa, é evidente que o risco de acidente de trânsito não era comum, mas acentuado e inerente ao próprio contrato de trabalho. [...] A hipótese não é de fortuito externo (facto imprevisível e inevitável sem nenhuma ligação com a empresa), mas, sim, de fortuito interno (facto imprevisível e inevitável que se relaciona diretamente com o risco a que é submetido o trabalhador por força do contrato de trabalho). A teoria da responsabilidade civil na hipótese de fortuito interno, comum no caso de empresa transportadora, pode e deve ser aplicada em outros setores empresariais (ED-RR 250-55.2013.5.14.0004, 6.^a Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, j. 14.09.2016, DEJT 16.09.2016, fls. 5 e 6).⁵⁵⁷

Para melhor compreensão do tema, realizou-se a divisão entre a força maior e o caso fortuito na presente investigação, de forma que o subitem seguinte, mais se aprofundará no tema.

4.13.3 Caso fortuito

Para muitos, a força maior e o caso fortuito são sinônimos, sendo que não há diferenciação na sua aplicação.

A questão, no entanto, não é verdadeira e não pode ser simplificada.

Na força maior sempre se terá a não configuração do nexos de causalidade e sempre ocorrerá a excludente de ilicitude e de responsabilidade do pretense agente. Já no caso fortuito, é necessário que se analisem as condições e peculiaridades do evento danoso, em especial ao correlacioná-lo com a actividade exercida pelo agente do dano.

Caio Mário da Silva Pereira conceitua que “o caso fortuito é o acontecimento natural, ou o evento derivado da força da natureza, ou o facto das coisas, como o raio do céu, a inundação, o terremoto”.⁵⁵⁸

⁵⁵⁷ ARRUDA, Kátia Magalhães relat. – **Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho proferido no processo nº ED-RR 250-55.2013.5.14.0004, de 16 de setembro de 2016** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/d17b61eb82b795d56ee6bd766f0a5eb8>>

⁵⁵⁸ PEREIRA, Caio Mário Da Silva - **Instituições de Direito Civil**. 29^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. ISBN 978-85-309-7454-1. p. 338.

Nem sempre, o caso fortuito será um entrave à caracterização da responsabilidade do devedor. Cleyson de Moraes Mello destaca que há algumas exceções para que isso não ocorra, que merecem análise mais aprofundada:

- a) Existência de convenção expressa no instrumento contratual, pela qual os contraentes estipulam que a indenização será devida em qualquer caso de inadimplemento contratual, ainda que decorram de caso fortuito ou força maior.
- b) Ocorrência do fortuito na constância da mora, conforme artigo 399 do CCB de 2002.
- c) Existência de casos, na esfera da responsabilidade civil, denominados de fortuito interno (factos imprevisíveis que se inserem no risco da atividade). O fortuito interno não afasta a responsabilidade civil.⁵⁵⁹

A questão revela-se de particular relevância ao abordar a distinção entre o caso fortuito interno e externo. O primeiro refere-se aos eventos intrinsecamente ligados à actividade desempenhada pelo agente, enquanto o segundo diz respeito a eventos totalmente alheios à referida actividade, configurando-se, assim, como força maior.

Para Caio Mário da Silva Pereira:⁵⁶⁰

No Brasil, com fundamento na doutrina de Agostinho Alvim, passou-se a fazer a distinção entre caso fortuito (ou “fortuito interno”) – aquele que se liga à empresa ou acontecimento que se vincula à pessoa do devedor ou sua atividade – e força maior (ou “fortuito externo”) – aquele que está fora da empresa do devedor. Desse modo, quando a responsabilidade se fundamenta na culpa, basta o caso fortuito (ou “fortuito interno”) para exonerar o devedor de qualquer responsabilidade. No entanto, na hipótese de a responsabilidade se fundar no risco, ela não será excluída pelo “fortuito interno” (caso fortuito), mas somente pela força maior (“fortuito externo”).

Por seu turno, André Araújo Molina⁵⁶¹ nomina as origens da questão:

Também não o exonera o chamado caso fortuito interno, inerente aos riscos da atividade. Em último nível, apenas o caso fortuito externo e a força maior rompem com a relação obrigacional, na medida em que ambos são inevitáveis e irresistíveis. O mestre Agostinho Alvim resume os dois níveis de excludentes ao asseverar que se “a responsabilidade fundar-se na culpa, bastará o caso fortuito para exonerar o devedor”, porém, “se a responsabilidade de devedor fundar-se no risco, então o simples caso fortuito não o exonerará. Será mister haja força maior, ou, como dizem alguns, caso fortuito externo”. E arremata com precisão: “A força maior, portanto, é o facto externo que não se liga à pessoa ou à empresa por nenhum laço de conexidade. Enquanto o caso fortuito, propriamente, traduz a hipótese em que existe aquele nexa”.

O autor em questão, André Araújo Molina,⁵⁶² bem exemplifica a questão do caso fortuito interno, indicando que um bom exemplo que distingue o caso fortuito interno do

⁵⁵⁹ MELLO, Cleyson de Moraes - **Direito Civil: Parte Geral**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017. ISBN 978-85-7987-276-1. p. 329-330.

⁵⁶⁰ PEREIRA, Caio Mário Da Silva - **Instituições de Direito Civil**. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. ISBN 978-85-309-7454-1. p. 339.

⁵⁶¹ MOLINA, André Araújo - Sistemas de responsabilidade civil objetiva e os acidentes de trabalho. **Revista TST**. Brasília. [Em linha]. Vol. 79, nº 2 (2013), p. 79. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/39810/004_molina.pdf?sequence=1&isAllowed=y

⁵⁶² MOLINA, André Araújo - Sistemas de responsabilidade civil objetiva e os acidentes de trabalho. **Revista TST**. Brasília. [Em linha]. Vol. 79, nº 2 (2013), p. 79. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/39810/004_molina.pdf?sequence=1&isAllowed=y

externo é a no caso de assalto ou roubo para o transportador, já que se afigura como um evento que é irresistível e inevitável, não estando conexo com a actividade da empresa.

Portanto, apesar do caso fortuito poder servir à conclusão de que não há nexo de causalidade e responsabilidade do agente do dano, é de extrema relevância a diferenciação entre o caso fortuito interno e externo, sendo que podendo-se identificar correlação entre o evento danoso e a actividade do agente, se de risco for, então tratar-se-á de caso fortuito interno, que não exclui a responsabilidade do agente por ausência do nexo de causalidade.

4.13.4 Ato de terceiro

O ato de terceiro, que se situa como conceituação no evento praticado por um terceiro, distinto do pretendo agente do dano, não se afigura como excludente de nexo de causalidade de modo absoluto. Aliás, o é em sentido contrário, visto que o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10406/2002, de 10 de janeiro) determina, além da responsabilidade por ato próprio, a responsabilidade decorrente de atos ou factos de terceiro (exemplificando: os pais, pelos filhos; o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados; o empregador, por seus empregados etc.):

Evidentemente, as pessoas acima referidas são responsáveis pelos atos de terceiros, como bem explicita o artigo 933 do Código, que também estabelece a responsabilidade solidária dessas pessoas.⁵⁶³ Verte-se, pois, a ideia de que, ainda que não tenham sido os agentes diretos do dano, são responsáveis pelas consequências do ato.

A questão em comento pode ser projetada diretamente ao Direito do Trabalho, por expressa previsão contida no artigo 932, III, do Código Civil, de forma que o acidente de trabalho ocorrido em decorrência de ato praticado por outro empregado, no exercício do trabalho ou em razão dele, impedirá que o empregador tente se eximir da responsabilidade, imputando como agente do dano um de seus empregados.

É de extrema relevância destacar que essa responsabilidade tem natureza objetiva, ou seja, a responsabilidade do empregador sobre os atos praticados por seus empregados independe de culpa. Nesse sentido, Raimundo Simão de Melo⁵⁶⁴ bem delinea a questão e relembra que a questão foi objeto da Súmula 341 do STF, em que se reconhece que a culpa do patrão é

⁵⁶³ MELO, Raimundo Simão de - Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho. **Âmbito Jurídico**. [Em linha]. nº IX (2006), p. 4. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=984

⁵⁶⁴ MELO, Raimundo Simão de - Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho. **Âmbito Jurídico**. [Em linha]. nº IX (2006), p. 4. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=984

presumida em relação a ato de seu empregado ou preposto, mas que a questão já está superada pelo art. 933 do Código Civil.

Essa modificação de entendimento e disposição legal foi verdadeiro divisor de águas na esfera juslaboralista. Passou-se a não mais ter dúvida sobre a responsabilidade do empregador pelos atos de seus prepostos e empregados. A questão está associada ao risco-proveito da actividade empresarial, já que o empregador visa o resultado financeiro do empreendimento.⁵⁶⁵ Não há dúvida, actualmente, em razão do que dispõe o Código Civil e na forma como se assentou o entendimento jurisprudencial e doutrinário, que o empregador tem ampla responsabilidade pelos atos de seus empregados e prepostos sobre os acidentes de trabalho por esses causados, respondendo solidariamente por tais atos. Fica preservada, por expressa previsão legal, a possibilidade de regresso por parte dos empregadores em relação aos agentes diretos do dano, ainda que haja a responsabilidade solidária.

Questão de acentuada relevância no âmbito da responsabilidade civil é a distinção entre a responsabilidade subjetiva e a objetiva, notadamente porque nesta última se desvencilha a obrigação de demonstração da culpa do agente, o que gera repercussões relevantes no instituto jurídico, conforme será visto no item seguinte.

4.14 Responsabilidade subjetiva e objetiva

A responsabilidade civil tem como regra geral a natureza subjetiva, isto é, tem o elemento culpa como ponto central e relevante de caracterização da obrigação de reparação e determinação do agente do dano. Do mesmo modo a questão se aplica à esfera *justrabalhista*, de modo que, por expressa previsão do artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a responsabilidade do empregador sobre danos sofridos pelo empregado é de caráter subjetivo.⁵⁶⁶

A compreensão dos limites impostos à responsabilidade civil objetiva ou subjetiva no âmbito da reparação de acidentes de trabalho, talvez seja a hipótese de mais alta indagação jurídica nos estudos inerentes ao tema. Não é diferente na questão primária da presente tese, considerando que a investigação da efectividade da transferência de responsabilidade por meio

⁵⁶⁵ MELO, Raimundo Simão de - Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho. **Âmbito Jurídico**. [Em linha]. nº IX (2006), p. 4. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=984

⁵⁶⁶ BENTO, Juliana Carolina - Responsabilidade objetiva na reparação do dano. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. [Em linha]. Vol. 3:1 (2010), p. 13. [Consult. 11 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/80

de seguro obrigatório, incide sobre o tema, ou seja, é absolutamente necessário se compreender tais limites entre as espécies de responsabilidade, notadamente porque no Brasil a responsabilidade objetiva na reparação de acidentes de trabalho somente é aplicada em caso de actividade de risco acentuado do empregador e em Portugal ela existe na medida em que o acidente de trabalho não tenha sido causado pelo empregador ou não tenha havido descumprimento de regras de saúde e segurança no trabalho (caso de agravamento da responsabilidade).

A responsabilidade subjetiva exige a prova da culpa,⁵⁶⁷ nos termos do que dispõe o artigo 186 do Código Civil, devendo o agente ter adotado comportamento imprudente ou negligente que tenha provocado o resultado danoso.

Foram as adversidades dessa regra geral que fizeram aflorar outras hipóteses e possibilidades no que condiz com a natureza dessa responsabilidade. A constante exposição ao risco, o que resulta em exposição da saúde e riscos à integridade física e psíquica, a crescente ocorrência de acidentes do trabalho e, principalmente, a extrema dificuldade do trabalhador em se desvencilhar do ônus probatório de comprovar a culpa do empregador foram as questões que lideraram o reconhecimento da teoria do risco, da presunção da culpa do empregador e da responsabilidade objetiva.

Com bastante precisão, Sebastião Geraldo de Oliveira⁵⁶⁸ rememora que o desenvolvimento da teoria do risco partiu da culpa, já que essa está historicamente enraizada na cultura ocidental como elemento da responsabilidade subjetiva. E adiciona que foram as vicissitudes da modernidade (complexidade da vida, revolução tecnológica, multiplicidade dos factores de risco, explosão demográfica etc.) que impulsionaram a criação da teoria do risco. Referido autor buscou na doutrina as origens da teoria do risco, mencionando *Raymond Saleilles*, em 1879, e *Louis Josserand*, que já defendiam a teoria objetiva, o que é complementado por Adib Pereira Netto Salim:

É de se destacar o papel significativo de Saleilles e Josserand, ainda no século XIX, que, pautados pela chamada teoria do risco, contribuíram para o fortalecimento da responsabilidade objetiva ou da responsabilidade sem culpa. Do trabalho de Saleilles destacou-se o estudo intitulado “*Les Accidents du Travail et la Responsabilité Civile*”; de Josserand, *Evolutions et Actualités*.⁵⁶⁹

⁵⁶⁷ BUDEL, Diego G. O. - A responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho em atividade de risco. **Revista Direito UNIFACS**. [Em linha] nº 141 (2012). p. 4-5. [Consult. 11 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2001/1508

⁵⁶⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de - **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - De acordo com a reforma trabalhista**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2018. ISBN 978-85-361-9595-7. p. 97-100.

⁵⁶⁹ SALIM, Adib Pereira Netto - A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região. V.41, n.71 (jan./jun.2005), p. 101-102.

Finalmente, Sebastião Geraldo de Oliveira complementa:

A responsabilidade civil objetiva, ao longo do século XX, ganhou adeptos notáveis e crescente densidade doutrinária, tanto que foi incorporada por diversas leis especiais em muitos países, contemplando hipótese em que a comprovação da culpa mostrava-se mais difícil ou complexa. Ficou evidente a tendência apontada por Georges Ripert no sentido de que o direito moderno já não visa ao autor do dano, porém à vítima.⁵⁷⁰

Diferenciam-se, pois, a responsabilidade subjetiva da objetiva, na medida em que na primeira é necessária a presença do elemento culpa ou dolo,⁵⁷¹ ou seja, o dano deve ter ocorrido a partir da imprudência, negligência, imperícia ou intenção (no caso do dolo) por parte do agente.⁵⁷² Já na segunda, somente é necessária a comprovação da relação de causalidade entre o ato praticado e seu resultado, o dano (ato lesivo) e o prejuízo.

Rememora-se que a imperícia é a falta de habilidade técnica; a negligência é a falta de cuidado, zelo ou observância de determinadas normas de convívio e a imprudência a falta da cautela para a realização de algo, em um momento determinado.⁵⁷³

A teoria do risco é bem-posta no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que reconhece que haverá a responsabilidade, mesmo sem culpa, quando determinada actividade normalmente desenvolvida por alguém implique em risco para os direitos de outra pessoa.

A previsão se contrapõe diretamente à regra geral, da responsabilidade subjetiva, que exige a presença do elemento culpa para identificação do agente do dano, além, evidentemente, do nexa causal, do ato lesivo (dano) e do prejuízo.

Uma questão intrigante, que envolve a responsabilidade civil objetiva na esfera do Direito do Trabalho, é a limitação imposta pelo mencionado artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que contempla a obrigação de indenizar, mas quando houver dolo ou culpa, o que seria determinante para restringir a responsabilidade do empregador somente como subjetiva. Se a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz a culpa ou o dolo como elementos essenciais da indenização por acidente

⁵⁷⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de - **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - De acordo com a reforma trabalhista**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2018. ISBN 978-85-361-9595-7. p. 116.

⁵⁷¹ CARNEIRO, Thereza Cristina; MENDES, Viviana Chahda - TST e a responsabilidade objetiva em casos de acidente do trabalho. **Migalhas**. [Em linha] (2019). p. 1-2. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI287688,21048-TST+e+a+responsabilidade+objetiva+em+casos+de+acidente+do+trabalho

⁵⁷² CARVALHO, Neudimair Vilela Miranda - Responsabilidade civil objetiva do empregador decorrente de acidente de trabalho. In **Âmbito Jurídico** [Em linha]. Ano XIV, n. 92 (Setembro 2011). P. 4-5. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10209.

⁵⁷³ COSTA, Cândido Anchietá - A responsabilidade civil objetiva do empregador pelos acidentes do trabalho. **Âmbito Jurídico**. [Em linha]. nº XVI (2013), p. 1. [Consult. 17 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1342

de trabalho, então, a legislação infraconstitucional não poderia se posicionar de forma conflitante.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, inseriu-se no ordenamento jurídico brasileiro o já mencionado artigo 927 do Código Civil que, em seu parágrafo único, reconheceu a responsabilidade que independe de culpa (nesse caso, pela teoria do risco).

A alta indagação jurídica decorrente desse descompasso entre o artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, é por demais justa, porque a interpretação literal desses dispositivos levaria ao entendimento de que o empregador responde objetivamente por sua actividade, quando oferece risco, perante toda e qualquer pessoa, menos em relação aos seus empregados.

É evidente que essa não é e nunca foi a intenção do legislador constitucional. A solução, quer-se crer, advém da interpretação doutrinária e posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

A doutrina trabalhista reconhece que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,⁵⁷⁴ em seu capítulo dos direitos sociais, traz uma relação de direitos não exaustiva, mas que apenas estabelece as garantias mínimas aplicáveis às relações de trabalho. Também é inconteste que o empregador é quem assume o risco do negócio, visando à obtenção de lucro ou resultado do negócio, o que não é dividido com o empregado. Dessa maneira, cabe ao empregador os riscos e consequências inerentes à própria actividade.

É inerente ao Direito do Trabalho o princípio da proteção, dado se tratar de relação jurídica desequilibrada, em que o empregado fica à mercê do poder de gestão do empregador, que congrega, inclusive, os meios de condução do negócio e da actividade produtiva.

Por tais relevantes motivos é que o Supremo Tribunal Federal reconheceu como plenamente aplicável às relações de trabalho o constante do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, conforme Tema 932, fixado a partir do julgamento do RE 828040, com repercussão geral.

Há de se observar que a intenção do Supremo Tribunal Federal não foi a de estabelecer a responsabilidade objetiva como regra geral nos acidentes de trabalho, mas sim de reconhecer a aplicabilidade do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil na responsabilidade decorrente

⁵⁷⁴ BENTO, Juliana Carolina - Responsabilidade objetiva na reparação do dano. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. [Em linha]. Vol. 3:1 (2010), p. 13. [Consult. 11 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/80

dos acidentes de trabalho, isso frente à compatibilidade existente com o disposto no artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Esse entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal não resulta na caracterização imediata da responsabilidade do empregador sobre os acidentes de trabalho. É necessário, ainda, que se comprove o nexo causal, o ato lesivo e o prejuízo sofrido pelo empregado. Apenas se afasta, no caso, o elemento culposos.⁵⁷⁵

A doutrina⁵⁷⁶ reconhece variações no âmbito da teoria da responsabilidade objetiva ou teoria do risco, tais como: risco integral, que é absoluta; risco-proveito, no sentido de que se há proveito ou vantagem, deve haver responsabilidade; risco-criado, inerente à natureza da actividade exercida que, se de risco for, resultará em responsabilidade; risco profissional, mais ampla do que a teoria do risco, pois não se limita à actividade do empregador, mas sim à responsabilidade pelas actividades profissionais desenvolvidas por seus empregados. No Brasil, identifica-se a aplicação da teoria do risco-proveito, em vista do que dispõe o artigo 2º da CLT (a empresa assume os riscos da actividade económica) e a teoria do risco-criado, frente ao disposto no artigo 927, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e ao Tema 932 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Pode-se ir além nessa questão da teoria do risco, para também se determinar que o ponto central de avaliação do risco não é somente a actividade do empregador como um todo, mas sim toda e qualquer actividade exercida em razão de determinada função realizada no âmbito da empresa. Exemplo disso seria uma empresa de prestação de serviços que exerce actividade meramente burocrática e administrativa, cujo risco é baixíssimo, mas que possui motociclistas em seu quadro de pessoal. Para os empregados dessa empresa em geral, a responsabilidade considerada é a subjetiva, pois a actividade não gera risco. Já para o motociclista, a responsabilidade deve ser objetiva, pois, em razão da função desenvolvida, há notória exposição ao risco comum ao trânsito das grandes capitais. Há de se observar que o exercício dessa determinada função decorre da actividade do empregador, que não precisa ser preponderante para determinação da responsabilidade objetiva.

⁵⁷⁵ BERTOTTI, Monique - A responsabilidade civil objetiva no âmbito trabalhista. **Revista Fórum Trabalhista - RFT** [Em linha] nº 3 (2014), p. 123. [Consult. 11 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.editoraforum.com.br/noticias/a-responsabilidade-civil-objetiva-no-ambito-trabalhista/

⁵⁷⁶ CARVALHO, Neudimair Vilela Miranda - Responsabilidade civil objetiva do empregador decorrente de acidente de trabalho. In **Âmbito Jurídico** [Em linha]. Ano XIV, n. 92 (Setembro 2011). P. 4-5. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10209.

A grande, senão imensa, dificuldade na determinação da responsabilidade objetiva, então, é circunstancial, pois dependerá da avaliação caso a caso que deverá levar em consideração a actividade exercida por cada empregado, a actividade exercida em cada função, para então se concluir se há ou não exposição ao risco.

Poder-se-ia dizer que tanto o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, quanto o tema 932 do Supremo Tribunal Federal nada resolveram para impor a responsabilidade objetiva sobre as relações de trabalho. Porém, a verdade é outra: referido dispositivo legal e o entendimento do Supremo Tribunal Federal são determinantes para que a responsabilidade objetiva, ou seja, sem culpa, seja possível, tendo como critério de aplicação a teoria do risco.

Cabe ao aplicador do direito ou mesmo ao seu intérprete identificar as situações em que determinada actividade gera ou não risco.

Daí, potencialmente, adviriam as perguntas: o que é actividade e o que é risco?

Na esfera justrabalhista, a actividade pode ser entendida como o serviço realizado, a produção ou transformação de bens e a actividade profissional ou empresarial realizada para fins económicos. Na concepção de Cândido Anchieta Costa:⁵⁷⁷ “[...] actividade indica serviço, ou seja, actuação reiterada, habitual, organizada profissional ou empresarialmente para realizar fins económicos”. Esta é a verídica conotação atribuída à palavra “actividade”.

Já o risco está associado à ideia de que, exercendo-se actividade (conforme parágrafo acima) lícita, há maior potencialidade da ocorrência de um dano. Ainda Cândido Anchieta Costa,⁵⁷⁸ o risco “é a actividade que, embora lícita, apresenta uma maior probabilidade de apresentar danos”.

Nesse compasso, a responsabilidade objetiva e a subjetiva convivem de modo concomitante no Direito do Trabalho no Brasil. A responsabilidade subjetiva será tida sempre que a actividade do empregador ou a função exercida não oferecerem riscos e, contrariamente, na responsabilidade objetiva, cuja prova da culpa não é necessária, pela aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil e tema 932 do Supremo Tribunal Federal, será aplicada sempre o que o empregador ou a função exercida albergarem risco.

⁵⁷⁷ COSTA, Cândido Anchieta - A responsabilidade civil objetiva do empregador pelos acidentes do trabalho. **Âmbito Jurídico**. [Em linha]. nº XVI (2013), p. 2. [Consult. 17 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13427

⁵⁷⁸ COSTA, Cândido Anchieta - A responsabilidade civil objetiva do empregador pelos acidentes do trabalho. **Âmbito Jurídico**. [Em linha]. nº XVI (2013), p. 2. [Consult. 17 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13427

Dessarte, os elementos centrais que devem ser considerados nessa “convivência” e “coexistência” das responsabilidades são: a culpa, como pressuposto natural da responsabilidade subjetiva, que deve ser estendida ao dolo, já que está sendo considerada em seu sentido *lato*; ⁵⁷⁹ a actividade exercida pelo empregador ou pelo empregado, nesta considerada a função cumprida pelo empregado; e o risco, que será definido conforme uma maior ou menor probabilidade de que ocorra um dano em razão da actividade ou função exercidas.

A origem dessa diferença entre a responsabilidade subjetiva e objetiva está ligada estritamente ao ônus da prova. Era extremamente difícil comprovar a culpa do agente do dano em diversas situações cotidianas (que vão muito além do Direito do Trabalho). No ordenamento jurídico brasileiro, a inversão do ônus da prova foi, inicialmente, contemplada na Lei nº 8.078/1990, denominada de Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII.

É evidente que a mera inversão do ônus da prova não pode ser traduzida como responsabilidade independente de culpa, mas sim que, nas relações de consumo, presume-se a culpa do fornecedor, que poderá se desvencilhar do ônus probatório que lhe cabe, demonstrando que não agiu culposamente.

Essa questão prevista no Código Consumerista foi embrionária e revelava, desde logo, a dificuldade de a vítima de um dano comprovar a culpa do agente.

O tema evoluiu, então, quando da entrada em vigor do Código Civil actualmente vigente no Brasil, em 2002, que passou, então, a contemplar a responsabilidade objetiva, sem culpa, aderindo à teoria do risco.

Para alguns autores, a responsabilidade objetiva origina-se no princípio da dignidade da pessoa humana, ⁵⁸⁰ com o que não se concorda. Referido princípio, previsto no artigo 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por vezes é utilizado como uma panaceia, com a tentativa de ser aplicado para todo e qualquer mal, o que lhe confere um carácter generalista e que, por esse motivo, o enfraquece.

Sergio Cavalieri Filho bem indica essa origem e a associa a fortemente às relações de trabalho:

Foi no campo dos acidentes de trabalho que a noção de culpa, como fundamento da responsabilidade, revelou-se primeiramente insuficiente. Na medida em que a produção passou a ser mecanizada, aumentou vertiginosamente o número de acidentes, não só em razão do despreparo dos operários mas, também, e

⁵⁷⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio - **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6955-0. p. 17-18.

⁵⁸⁰ GAMBA, Juliane Caravieri Martins - Responsabilidade civil objetiva pelos danos à saúde do trabalhador. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**. Londrina: Semina. v. 28, n.1 (jan./jun. 2007), p. 41-42.

principalmente, pelo empirismo das máquinas então utilizadas, expondo os trabalhadores a grandes riscos. O operário ficava desamparado diante da dificuldade - não raro, impossibilidade - de provar a culpa do patrão. A injustiça que esse desamparo representava estava a exigir uma revisão do fundamento da responsabilidade civil.⁵⁸¹

O princípio da dignidade da pessoa humana; o objetivo constitucional de se construir uma sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza e da marginalização; a valorização do trabalho; e a função social da propriedade justificam com exatidão a responsabilidade objetiva no âmbito do Direito do Trabalho, mas não demonstram sua origem. A origem da responsabilidade objetiva é, exclusivamente, calcada na dificuldade probatória experimentada pelas vítimas para comprovação da culpa do agente.

Disso sucede que para que se concretize a responsabilidade objetiva, então, não precisa ser considerada a culpa ou o dolo do agente do dano, bastando que a vítima, para ser reparada, comprove o próprio dano e o nexo de causalidade entre a ação e referido dano.⁵⁸² Há que considere mais um elemento entre esses pressupostos, que é o facto.⁵⁸³ Porém, crer-se que o facto e dano se confundem, já que o dano decorre do facto propriamente dito.

Sergio Cavaliere Filho aduz:

Na responsabilidade objetiva é irrelevante o nexo psicológico entre o facto ou atividade e a vontade de quem a pratica, bem como o juízo de censura moral ou de aprovação da conduta. Enquanto “a culpa é vinculada ao homem, o risco é ligado ao serviço, à empresa, à coisa, ao aparelhamento. A culpa é pessoal, subjetiva; pressupõe o complexo de operações do espírito humano, de ações e reações, de iniciativas e inibições, de providências e inércias. O risco ultrapassa o círculo das possibilidades humanas para filiar-se ao engenho, à máquina, à coisa, pelo caráter impessoal e o objetivo que o caracteriza.”⁵⁸⁴

A construção doutrinária e jurisprudencial havida no Brasil nos últimos anos, que foi elevada à condição de questão cuja interpretação jurídica é pacificada, se aperfeiçoou tanto em decorrência do Código Civil de 2002, que contemplou, efectivamente, a responsabilidade objetiva, quanto em razão do Tema 932 do Supremo Tribunal Federal, que considerou sua aplicabilidade plena aos acidentes de trabalho.

⁵⁸¹ CAVALIERI FILHO, Sergio - **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6955-0.

⁵⁸² GALANTE, Carlos Eduardo da Silva - Responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho: objetiva ou subjetiva. **Revista Eletrônica do Instituto de Ensino Superior de Londrina** [Em linha]. [s.d.], Vol. 57. p. 3-4. [Consult. 15 Jul. 2020]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol_57_1544126151.pdf.

⁵⁸³ JUNQUEIRA, Rosângela Wagner; PICCININI, Marta Luisa - Responsabilidade Civil pelos Danos à Saúde do Trabalhador. **Revista Destaques Acadêmicos**. [Em linha] v. 8, n. 2 (2016) p. 16-20. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW:<URL:www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/download/1010/997

⁵⁸⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio - **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6955-0. p. 152-153.

As críticas existentes no passado eram alarmistas, considerando-se a possibilidade de que a responsabilidade objetiva não fosse reconhecida no campo dos acidentes de trabalho: “O inconsciente coletivo de natureza escravocrata de nossa civilização, que busca no formalismo jurídico argumentos para evitar a concretização dos direitos sociais”.⁵⁸⁵

Mas, prevaleceu o entendimento mais moderno e em acatamento ao facto de que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não impossibilita a aplicação da responsabilidade objetiva para os acidentes de trabalho, já que se apresenta como uma “petição de princípios”⁵⁸⁶ e a mera menção no artigo 7º, XXVIII, de que os acidentes de trabalho deverão ser indenizados em caso de dolo ou culpa não resulta de que é vedada a responsabilidade objetiva.

Raimundo Simão de Melo demonstra que considerar a limitação da responsabilidade objetiva pela literal interpretação do artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, criaria uma rota de colisão com os próprios princípios constitucionais, já que o artigo 225, § 3º, da Constituição assegura a responsabilidade objetiva em decorrência de danos ao meio ambiente, o que inclui o acidente de trabalho:

[...] enquanto o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal assegura a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente, incluído o do trabalho (CF, artigo 200 – VIII), o inciso XXVIII do artigo 7º fala em responsabilidade subjetiva por acidentes de trabalho. Surge, desde logo, aparente contradição/antinomia ou conflito de normas constitucionais. Enquanto o § 3º do artigo 225, de âmbito maior, assegura a responsabilidade objetiva nos danos ao meio ambiente, o inciso XXVIII do artigo 7º, fala em responsabilidade subjetiva nos acidentes individualmente considerados.

Com efeito, a partir do momento que se compreender o disposto no § 3º do artigo 225 como princípio maior (regra supralegal) que protege um direito fundamental – a preservação da vida em todas as espécies –, difícil não é admitir a possibilidade de mitigação do inciso XXVIII do artigo 7º, norma de alcance menor, para se aplicar a responsabilidade objetiva em determinados casos. Cabe observar que pela norma supralegal do § 3º do artigo 225, estabeleceu o constituinte, para os danos ambientais, a responsabilidade objetiva, mas de maneira contraditória, tratou diferentemente os acidentes de trabalho, que são a consequência maior dos danos que atingem o ser humano trabalhador. Parece mesmo uma antinomia.⁵⁸⁷

⁵⁸⁵ MAIOR, Jorge Luiz Souto - **A responsabilidade civil objetiva do empregador com relação a danos pessoais e sociais no âmbito das relações de trabalho**. 64:2000. p. 5-6.

⁵⁸⁶ MELO, Raimundo Simão de - Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho. **Âmbito Jurídico**. [Em linha]. nº IX (2006), p. 1-2. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=984

⁵⁸⁷ MELO, Raimundo Simão de - Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho. **Âmbito Jurídico**. [Em linha]. nº IX (2006), p. 1-2. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=984

Referido autor, Raimundo Simão de Melo,⁵⁸⁸ responde à indagação que fez, para, então, definir o que, por certo, é a linha central da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ou seja, que a proteção à vida e à integridade física do homem estão no centro do interesse do direito. Isso afastaria a interpretação literal no disposto no artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que remete a responsabilidade subjetiva, por indicar a necessidade da presença do dolo ou culpa.

Avançando na conceituação da responsabilidade subjetiva e objetiva, de modo bastante perspicaz, André Araújo Molina⁵⁸⁹ acrescenta subdivisões ao modelo binário da responsabilidade objetiva ou subjetiva: basicamente classifica o macrossistema em objetivo ou subjetivo e os divide em microssistema para determinar a presença da culpa ou dolo, da presunção da culpa, ou da responsabilidade sem culpa e agravada.

Seguindo-se na linha de aplicação da teoria do risco na seara dos acidentes de trabalho, tem-se que há a coexistência das possibilidades da responsabilidade subjetiva e da objetiva, sendo certo que, sob a perspectiva dessa última, não há na lei a determinação ou especificação de quais actividades ou funções podem resultaram em sua adoção, mas sim um critério genérico de que a teoria objetiva terá lugar, sempre que houver risco na actividade exercida pelo agente do dano.⁵⁹⁰

Eventual rejeição na adoção da teoria do risco no âmbito das reparações dos acidentes de trabalho criaria um interessante paradoxo: O empregador, se exercesse actividade de risco, poderia ser obrigado, em caso de um acidente industrial, a reparar objetivamente a colectividade, em caso de dano ambiental, v.g., e somente teria de reparar o empregado, se comprovada a culpa, ou seja, com base na responsabilidade subjetiva.⁵⁹¹

Do ponto de vista prático, é o mesmo que dizer que em razão de um mesmo acidente, cujo agente exerce actividade que gera o mesmo risco, seja para a colectividade em sentido lato, seja para seus empregados, o empregador não teria o dever de indemnizar os empregados, em

⁵⁸⁸ MELO, Raimundo Simão de - Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho. **Âmbito Jurídico**. [Em linha]. nº IX (2006), p. 1-2. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=984

⁵⁸⁹ MOLINA, André Araújo - Sistemas de responsabilidade civil objetiva e os acidentes de trabalho. **Revista TST**. Brasília. [Em linha]. Vol. 79, nº 2 (2013), p. 77-78. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/39810/004_molina.pdf?sequence=1&isAllowed=y

⁵⁹⁰ ROCHA, Debora Cristina De Castro Da; ROCHA, Edilson Santos Da - A responsabilidade objetiva do empregador como instrumento tutelador da dignidade da pessoa humana nos acidentes de trabalho. **Percursos - anais do VIII Conbradec workshops**. [Em linha] 04:27 (2018). p. 491-492. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3183/371371715

⁵⁹¹ SCHIAVI, Mauro - **Aspectos polêmicos do acidente de trabalho: Responsabilidade Objetiva do Empregador pela reparação dos danos causados ao empregado**. Prescrição. [s.d.]. p. 4-7.

razão do dano provocado, senão comprovada sua culpa. O mesmo não ocorreria em relação aos demais integrantes da mesma colectividade.

É nesse espectro que se verifica que a teoria adotada pela doutrina no que concerne à responsabilidade objetiva é a do risco criado, ou seja, o agente do dano exerce determinada actividade em que há risco. Nesse sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira:⁵⁹²

[...] a modalidade mais aceita e que supera o embaraço anterior é do risco criado, porquanto não indaga se houve ou não proveito para o responsável; a reparação do dano é devida pela simples criação do risco. Segundo o saudoso Caio Mário, ‘o conceito de risco que melhor se adapta à condições de vida social é o que se fixa no facto de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer actividade, responde pelos eventos danosos que esta actividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado.

Portanto, é o risco criado pelo agente o que determina se se trata de responsabilidade civil subjetiva ou objetiva, não sendo relevante o proveito económico ou outras variáveis (ainda que possam ser objeto de digressão na análise da responsabilidade e quantificação da indemnização). É o perigo potencialmente causado pelo agente em relação à saúde, a vida ou, ainda, outros bens de outrem que determina a responsabilização independentemente da culpa.⁵⁹³

Atribuindo-se os princípios da dignidade da pessoa humana e solidariedade social como “molas propulsoras” da responsabilidade civil, Diogo José Lima Santos⁵⁹⁴ destaca que se “passa a dar prevalência ao lesado, e não mais ao lesante. Só assim se concretizará o escopo do Direito: a pacificação social com justiça”.

Dessa maneira, o que se pode concluir sobre a questão é que a regra geral da responsabilidade civil no Brasil é a da teoria subjetiva, em que devem estar presentes, concomitantemente a culpa ou o dolo, o dano e o nexo de causalidade.

Em coexistência com a referida teoria, também seguirá a teoria objetiva, em que a culpa ou o dolo serão excluídos da equação, devendo-se perseguir a demonstração apenas do dano e do nexo causal, sendo que o risco da actividade exercida pelo agente será o determinador da aplicação de uma outra teoria (subjetiva ou objetiva). No próximo item será investigada a

⁵⁹² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de - Dedução do seguro nas indenizações por acidente do trabalho. **Revista do TRT da 3a. Região**. [Em linha]. nº 60 (2015), p. 87. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/94959/2015_rev_trt03_v060_n091.pdf?sequence=1&isAllowed=y

⁵⁹³ SILVA, Rodrigo Barbalho Desterro e; LUVIZOTTO, Caroline Kraus - A responsabilidade civil objetiva do empregador e o acidente de trabalho: aplicação e entendimento jurisprudencial. **Cadernos de Pesquisa (UFMA)**. [Em linha] São Luís: UFMA. V. 19, n. 1 (jan./abr. 2012), p.51. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/cadernosdepesquisa/article/view/931/619

⁵⁹⁴ SANTOS, Diogo José Lima - **Responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho**. 2019. p. 10-12.

hipótese de presunção de culpa, como decorrência lógica da apuração ocorrida neste item relativa à responsabilidade objetiva ou subjetiva.

4.15 Presunção de culpa

A teoria subjetiva, como dito, se estabeleceu historicamente como ideia clássica da reparação, atrelando-se, sempre, a culpa do agente, somada ao nexo de causalidade e demonstração de existência do dano, o que resultaria na responsabilidade do agente.

A evolução da sociedade, seja em razão das tecnologias ou de suas maiores complexidades, tornou cada vez mais difícil que a vítima de um dano se desvencilhasse do ônus de provar a culpa do agente, visto que, geralmente, faltavam-lhe os meios necessários para tanto em razão da própria natureza do dano imposto.

Disso se aferiu que se tornou ordinária a não reparação de danos em consequência da dificuldade da vítima em satisfazer ao ônus probatório que lhe competia.

Com isso, observou-se no ordenamento jurídico brasileiro, relevante fenômeno que já representava certa inclinação jurisprudencial e doutrinária e que foi contemplado inicialmente pelo Código de Defesa do Consumidor, que, em seu artigo 6º, VIII, dispôs sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova. Tal inversão, distintamente da teoria objetiva, não afasta o elemento culpa, mas transfere ao potencial agente do dano o ônus de comprovar que não agiu culposamente.

Essa é a denominada presunção da culpa, que se revela como um elemento de transição entre a teoria subjetiva clássica da culpa aquiliana, para a teoria objetiva, de responsabilidade sem culpa.

Como não poderia ser diferente, essa mesma transição ocorreu na Justiça de Trabalho, tendo, entretanto, observado contornos um pouco distintos.

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, trouxe substancial modificação da competência da Justiça do Trabalho, alterando a redação do artigo 114 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A partir de referida emenda, a Justiça do Trabalho passou a ter competência sobre as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Até então, as questões relacionadas à reparação civil dos acidentes de trabalho eram resolvidas pela Justiça Comum, que tinha sólida jurisprudência no sentido de que a culpa

deveria ser provada para a configuração da responsabilidade patronal sobre um determinado acidente de trabalho.

Com essa migração de competência para a Justiça do Trabalho, passou-se, então, a se atribuir o ônus probatório da ausência da culpa ao empregador, o que se traduzia na exata presunção da culpa patronal.

Portanto, as condenações passaram em levar em consideração que o empregador deveria se desvencilhar do ônus de comprovar que não agiu culposamente. A fundamentação era no sentido de que o acidentado enfrentava dificuldades significativas para superar referido ônus probatório, em razão da questão ser, normalmente, de natureza técnica e por ser a vítima hipossuficientes se comparada ao empregador, sendo que este detém amplo espectro de dados e informações para se livrar da acusação.⁵⁹⁵

Uma relevante ressalva deve ser feita neste ponto da investigação, isso porque o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões recentes no sentido de restringir a competência da Justiça do Trabalho para certas matérias, o que poderá, futuramente, resultar em algum impacto sobre as indenizações reparatórias de danos. Exemplo disso é a ADC 48 que declarou que a Lei nº 11.442/2007, ao regulamentar a contratação de transportadores autônomos de carga pelas empresas transportadoras de carga, autoriza a terceirização da actividade-fim e, consequentemente, afasta a configuração da relação de emprego.

Há de se observar que a ADPF 324 e o Tema 725, que reconhecem a licitude ampla da terceirização entre pessoas jurídicas distintas, o que acabou por gerar decisões que reconhecem a “pejotização” nas relações de trabalho e afastam, por consequência, a competência da Justiça do Trabalho para declarar a nulidade de contratos de prestação de serviços entre pessoas jurídicas.

Não menos relevante é o tema 550 do STF, em que se definiu que a competência para processar e julgar conflitos entre representante comercial e respectiva é da Justiça Comum.

A questão atingiu tal ponto de indagação e decisionismo que o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 202726 – SP (2024/0026816-6), em Acórdão prolatado pela Ministra Nancy Andrighi, acolheu conflito negativo de competência para declarar que em uma ação cujo pedido era de reconhecimento de vínculo de emprego, a competência é da Justiça Comum, já que é necessária a declaração de fraude na contratação autônoma.

⁵⁹⁵ BUDEL, Diego G. O. - A responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho em atividade de risco. **Revista Direito UNIFACS**. [Em linha] nº 141 (2012). p. 27-29. [Consult. 11 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2001/1508

Não há, efectivamente, uma decisão que interfira diretamente na competência da Justiça do Trabalho no que concerne aos conflitos que tenham por objeto a reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais, mas, por certo, deve-se acompanhar as interpretações conferidas pelo STF. O tema evoluiu com o Código Civil de 2002, em especial o disposto no parágrafo único do artigo 927, que integrou ao ordenamento jurídico pátrio a responsabilidade objetiva, acolhendo a teoria do risco. Como visto alhures, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a aplicabilidade de referido dispositivo civilista aos acidentes de trabalho, desde que a actividade exercida pelo empregador ofereça riscos.

Portanto, convivem actualmente no Brasil as três hipóteses, também aplicáveis aos acidentes do trabalho: a teoria subjetiva, a presunção da culpa e a teoria objetiva, cada qual a ser utilizada em determinadas circunstâncias.

Na primeira, em caso de aferição da responsabilidade aquiliana clássica e subjetiva, a vítima deverá comprovar o dano, o nexo casual e a culpa do agente

Na segunda, com a presunção da culpa, a vítima deve comprovar o dano e o nexo causal, competindo ao agente comprovar que a culpa inexistente (caso pretenda se desvencilhar da responsabilidade que recai nele).

Na terceira e última, a responsabilidade, sendo objetiva, está desatrelada da culpa, sendo despicando que se atribua ônus probatório a quem quer que seja, já que não é necessária a comprovação ou presunção da culpa (ainda que possa o empregador, em defesa, invocar as excludentes de responsabilidade ou ilicitude).

Vale ressaltar que na Justiça do Trabalho, actualmente, afora os casos de responsabilidade objetiva em que há acentuado risco na actividade do empregador ou na função exercida, prevalece a presunção da culpa no âmbito da responsabilidade subjetiva. E isso se fundamenta não só na reconhecida maior dificuldade da vítima em se desvencilhar do ônus probatório, mas também na distribuição dinâmica do ônus da prova, novidade inserida do sistema processual em 2015 pelo novo CPC/15,⁵⁹⁶ em seu artigo 373, § 1º, e trazida ao processo do trabalho com a denominada reforma trabalhista, Lei nº 13.467/2017, que alterou o artigo 818 da CLT.

Neudimair Vilela Miranda Carvalho destaca essa realidade e cita aresto que demonstra o entendimento prevalecente na Justiça do Trabalho:

Na apuração da responsabilidade civil em decorrência do acidente do trabalho, o ônus da prova recai sobre o empregador, que deve comprovar a inexistência da conduta

⁵⁹⁶ SCHIAVI, Mauro - **Provas no Processo do Trabalho**. 5ª ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. ISBN 978-85-361-9077-8. p. 54.

culposa. Entretanto, não se desonerando do encargo que milita em seu desfavor, presume-se a culpa, surgindo o consequente dever de indenizar o trabalhador pelo prejuízo sofrido. (TST, 3ª T., RR 84.813/2003-900-03-00-2, Maria Cristina Peduzzi, DJ 15.09.06).⁵⁹⁷

Assim como foi reconhecida como possível a responsabilidade objetiva nos acidentes de trabalho, mesmo apesar de a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 fazer referência à indenização por dolo ou culpa, a presunção da culpa é plenamente possível na seara acidentária. De acordo com Mauro Schiavi:

Entretanto, o facto de ser subjetiva, como regra geral, a responsabilidade do empregador no acidente de trabalho, não se possa atualizar a interpretação do artigo 7º, XXVIII, da CF, visando a maior eficiência do dispositivo constitucional, para reputar presumida a culpa do empregador em caso de acidentes de trabalho, pois cabe este tomar todas as medidas necessárias para evitar os acidentes de trabalho e lesões ao trabalhador, e ainda manter um meio ambiente salubre de trabalho (artigos 164 e seguintes da CLT, artigos 7º, 170, VI, XXII, 200, VIII, 225, p. 3º, ambos da CF e artigo 4º, parágrafo 1º da Convenção 155, da OIT).⁵⁹⁸

Pode-se afirmar, nesse passo, que na Justiça do Trabalho no Brasil a reparação de acidentes de trabalho paira entre a presunção da culpa e a responsabilidade objetiva, sendo assente no entendimento jurisprudencial que a responsabilidade subjetiva clássica, em que compete à vítima a prova da culpa, não se harmoniza com os princípios do Direito Material e Processual do Trabalho, notadamente no que se refere à distribuição dinâmica do ônus da prova e demais princípios norteadores.

Feitas tais ponderações sobre a presunção da culpa, passa-se a avaliar a responsabilidade pelo risco da actividade, conforme subitem seguinte, sempre destacando-se que o motivo condutor do desenvolvimento da investigação é a compreensão da efectividade da transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório, sendo imprescindível a compreensão dos institutos jurídicos envolvidos. O entendimento dos limites da responsabilidade é essencial para essa conclusão.

4.16 A responsabilidade pelo risco da actividade

A responsabilidade civil sobre acidentes de trabalho no Brasil passou, como visto, por significativa mutação. Iniciada pela aplicação da teoria subjetiva, que demandava culpa, mas

⁵⁹⁷ CARVALHO, Neudimair Vilela Miranda - Responsabilidade civil objetiva do empregador decorrente de acidente de trabalho. In **Âmbito Jurídico** [Em linha]. Ano XIV, n. 92 (Setembro 2011). P. 4. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em

WWW.:<URL:http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10209.

⁵⁹⁸ SCHIAVI, Mauro - **Aspetos polêmicos do acidente de trabalho: Responsabilidade Objetiva do Empregador pela reparação dos danos causados ao empregado**. Prescrição. [s.d.]. p. 9-12.

que, adiante, frente às alterações legais e novas interpretações doutrinárias, passou a adotar a presunção da culpa do agente e, finalmente, a responsabilidade objetiva, desvinculada da culpa.

É de se observar com redobrada atenção que o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que inseriu definitivamente a teoria objetiva no ordenamento jurídico brasileiro, traz em seu bojo que a culpa não é elemento da responsabilidade, quando o agente exerce actividade que possa implicar em risco para o direito de outras pessoas.

Como dito alhures, a teoria da responsabilidade sem culpa, objetiva portanto, é de máxima relevância na medida em que, muitas vezes, é difícil tarefa provar a culpa do agente, mormente nas relações naturalmente desequilibradas, como é o caso das relações de consumo ou relações de trabalho.

Além do que, sob a perspectiva dos acidentes de trabalho, ainda mais justo que se aplique a teoria do risco, quando a actividade exercida pelo empregador oferecer risco acima daquele experimentado pela maioria dos trabalhadores. De acordo com Juliane Caravieri Martins Gamba:

A teoria do risco estabelece que quem empreende alguma atividade, seja lucrativa (no sentido econômico) ou não, assume os riscos decorrentes, respondendo pelos danos causados a outrem, salvo as excludentes que a lei admite, como o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima.

Não há que falar em culpa do agente nem ilicitude do ato, resumindo-se a atividade do juiz em tarefa objetiva de pesquisa de uma relação de causalidade entre o dano e o ato. Com o liame entre a atividade normalmente desenvolvida pelo agente com fins lucrativos (conduta humana) e o dano, além do nexo de causalidade, estaria configurado o dever de indenizar, ainda que inexistente a ilicitude ou a culpa. Essa teoria é a melhor interpretação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, pois põe a vítima inocente em igualdade de condições com os empreendedores de atividades econômicas. Todavia, a amplitude desse dispositivo somente será delimitada pela jurisprudência, após o exame dos casos concretos.⁵⁹⁹

Eventual debate sobre os limites impostos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no sentido de que os acidentes de trabalho somente devem ser indenizados em caso de culpa ou dolo (*ex vi* artigo 7º, XXVIII, da CF) estão superados pelo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 932), no que concerne à aplicação da responsabilidade objetiva quando o empregador exercer actividade de risco elevado, mas também porque referido dispositivo deve ser interpretado em harmonia com o § 3º do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O art. 7º, XXVIII, não pode ser objeto de interpretação

⁵⁹⁹ GAMBA, Juliane Caravieri Martins - Responsabilidade civil objetiva pelos danos à saúde do trabalhador. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**. Londrina: Semina. v. 28, n.1 (jan./jun. 2007), p. 41-42.

literal, devendo ser observado com outras diretrizes constitucionais, notadamente aquelas relacionadas ao meio ambiente do trabalho.⁶⁰⁰

O risco implícito em uma determinada actividade, por si só, é potencialmente capaz de resultar na atribuição da responsabilidade diretamente ao titular dessa actividade, pela simples ocorrência de um dano, em que haja demonstração de nexo de causalidade. Deve ser feita a ressalva de que “não é qualquer actividade, mas aquela que tem como inerente ao seu desenvolvimento a potencialidade concreta e não supostamente, de provocar danos”.⁶⁰¹ Exemplos conhecidos são: o transporte ferroviário, transporte de passageiros, produção e transmissão de energia elétrica, exploração da energia nuclear, transporte e fabricação de explosivos, uso da arma de fogo e, actualmente, a condução profissional de motocicletas (artigo 194, § 4º, da CLT).

Nesse aspeto, cabe-se um destaque: há de se observar que não é própria ou exclusivamente a actividade exercida pelo empregador que pode ser considerada como sendo de risco, mas também a actividade exercida pelo próprio empregado. Explica-se: em uma actividade eminentemente exercida em um escritório, ou seja, em uma actividade administrativa, o risco é bastante reduzido, no entanto, se nesse mesmo escritório laborar um motociclista que se ocupa de fazer entrega de documentos ao longo do dia, este profissional exercerá actividade de risco acentuado e, caso venha a se acidentar, aplicar-se-á a teoria do risco.

É facto que não existe actividade sem risco, porém, para que se adeque a circunstância à teoria do risco, esse risco deve ser acentuado e superior ao que comumente é experimentado pelas pessoas.

A actividade de risco pressupõe a possibilidade de um perigo incerto, inesperado, mas, em face de probabilidades já reconhecidas por estatísticas, é esperado. A natureza da actividade é a peculiaridade que vai caracterizar o risco capaz de ocasionar acidentes e provocar prejuízos. A actividade de risco é aquela que tem, pela sua característica, uma peculiaridade que desde já pressupõe a ocorrência de acidentes. Tem ela intrinsecamente ao seu conteúdo um perigo potencialmente causador de dano a alguém. O exercício de actividade que possa oferecer perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que resultarem para terceiros.⁶⁰²

⁶⁰⁰ GAMBA, Juliane Caravieri Martins - Responsabilidade civil objetiva pelos danos à saúde do trabalhador. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**. Londrina: Semina. v. 28, n.1 (jan./jun. 2007), p. 41-42.

⁶⁰¹ CARVALHO, Neudimair Vilela Miranda - Responsabilidade civil objetiva do empregador decorrente de acidente de trabalho. In **Âmbito Jurídico** [Em linha]. Ano XIV, n. 92 (Setembro 2011). P. 5. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em

WWW.:<URL:http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10209.

⁶⁰² MELO, Raimundo Simão de - Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho. **Âmbito Jurídico**. [Em linha]. nº IX (2006), p. 2-3. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=984

Na esfera do direito do trabalho, de acordo, inclusive com o exemplo acima indicado (motociclista), já há a identificação da actividade de risco em várias actividades. São aquelas cujo empregador já é obrigado a pagar o adicional de periculosidade ou de insalubridade, previsto em lei. O artigo 189 da CLT e a NR nº 15 da Portaria 3.214/77 preveem as actividades insalubres, assim como o artigo 193 da CLT e a NR nº 16 da Portaria 3.214/77 estabelecem as actividades perigosas.⁶⁰³ Isso não quer dizer que a teoria do risco no Direito do Trabalho tem aplicação exaustiva nas hipóteses abrangidas pelos dispositivos legais supracitados. Na realidade, em qualquer actividade em que se reconheça um risco acentuado ou diferenciado em relação aos riscos em que os trabalhadores normalmente se expõem, pode-se aplicar a teoria do risco e considerar a responsabilidade do empregador, em caso de acidente, sem a presença do elemento culpa.

Alguns autores entendem que a capacidade económica do empregador poderia ser factor determinante para a aplicação da teoria do risco ou da responsabilidade objetiva em caso de sinistro,⁶⁰⁴ com o que não é possível se concordar. Conforme dito alhures, toda a questão relativa à responsabilidade objetiva está ligada à dificuldade da vítima, em certas circunstâncias, de comprovar a culpa do agente do dano. A maior ou menor capacidade económica do agente não altera essa circunstância. Se o agente do dano é um empregador que exerce actividade como micro ou pequena empresa que seja de risco, ainda assim, deve suportar os ônus inerentes a aplicação da teoria do risco. Exemplo concreto disso é a empresa de motociclistas que explora a actividade de *courrier* dentro de uma grande cidade. Mesmo apesar de ser empresa pequena, deve suportar a aplicação da teoria objetiva em caso de acidente. Para mitigar os riscos de sua actividade, deve treinar seus profissionais, fornecer equipamentos de protecção individual (capacetes, uniformes, luvas e botas), instalar proteções nas motocicletas etc.

A questão, nessa toada, se torna mais simplificada sob um determinado parâmetro, ou seja, que basta que a actividade exercida pelo empregador ou pelo empregado tenha risco acentuado, para que seja o caso da responsabilidade objetiva. Porém, por outro lado, é mais complexa, considerando que a identificação do que é actividade de risco exige a análise caso a caso, circunstancialmente feita. É facto, portanto, que “aquele que desenvolve actividade de risco

⁶⁰³ MELO, Raimundo Simão de - Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho. **Âmbito Jurídico**. [Em linha]. nº IX (2006), p. 2-3. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=984

⁶⁰⁴ SCALÉRCIO, Marcos; MINTO, Tulio Martinez - **Jurisprudência Consolidada do TST e Enunciados das Jornadas Organizados por Temas**. São Paulo: LTr, 2017. p. 7-8. ISBN 9788536190525.

deve arcar com os danos causado a terceiro, sobretudo se estiver vinculado com este por meio de relação de emprego”,⁶⁰⁵ mas, também é facto que deverá ser identificado, a partir de uma digressão analítica e lógica, se aquela actividade ou função são de risco acentuado. Continuamente, nos próximos itens serão avaliadas as espécies de reparação de dano.

4.17 Espécies de reparação de dano

Fundamentalmente, o dano, que se materializará como uma lesão de um bem protegido pelo ordenamento jurídico, poderá ter efeitos na esfera patrimonial ou extrapatrimonial da vítima.

A reflexão permanente e objeto de compreensão na investigação é a reparação de danos, especificamente relacionada a acidentes de trabalho e cuja indagação verte para a possibilidade ou não de transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório, o que invoca e demanda avaliar quais espécies de reparação de dano existem e, conclusivamente, se se amoldam a possibilidade da referida transferência de responsabilidade.

Rui Stoco remete o dano ao núcleo de relevância da responsabilidade civil, inobstante ressaltar que o ato ilícito possa existir, mesmo sem o dano: “É certo que o dano não se evidencia ou não assume relevância se não decorrer de um comportamento considerado ilícito. Todavia, poderá existir um comportamento humano que caracteriza e se traduz em ato ilícito frente à lei, mas não haver dano”.⁶⁰⁶

O dano se situa como questão central da responsabilidade civil. Sem o dano não há o que ser reparado. O reconhecimento de efeitos reparatórios decorrentes da mera existência do ato ilícito, como sói ocorrer no Direito Penal, para a responsabilidade civil, resultaria no enriquecimento ilícito da vítima.

A responsabilidade civil, ainda que aplicada à circunstância peculiar do acidente de trabalho, tem como finalidade única a reparação do dano ou, se possível, no restabelecimento do *status quo ante* da vítima.

Exaurir as hipóteses de dano seria tarefa hercúlea e, talvez, desnecessária à investigação. Mas, por outro lado, a demonstração da variedade de espécies concernentes ao dano se faz

⁶⁰⁵ VEIGA, Fabiano De Aragão - A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho nas atividades de risco. *Revista da Escola Judicial do TRT da 1ª Região*. 2:2 (2012). p. 67-70.

⁶⁰⁶ STOCO, Rui - *Tratado de responsabilidade civil*. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. ISBN 978-85-203-5636-4. p. 1660.

relevante. Até mesmo para que se reflita, no capítulo seguinte, na abrangência do seguro de acidentes de trabalho.

Assim, o dano sofre os seguintes desdobramentos e classificações de acordo com sua natureza ou propósito no âmbito reparatório:

4.17.1 Danos materiais

Dois aspectos se alinham para trazer sentido à reparação dos danos materiais: o que se perdeu e o que, razoavelmente, se deixou de ganhar.

Desse modo, é assim que se determina o dano material como a consequência de um ilícito que atingiu a esfera patrimonial da vítima de forma a reduzi-lo. Se a questão é aferível e verificável no que já se perdeu, trata-se de dano emergente e, de outra forma, caso seja inerente a algo que, razoavelmente, a vítima deixou de auferir, se refere a lucro cessante.

Há de se dizer que, os danos pessoais, por vezes, também são danos de ordem material, que consistem em danos emergentes ou lucros cessantes, o que também é projetado para a esfera dos acidentes de trabalho.⁶⁰⁷ Portanto, em foco tem-se que o dano material está subordinado à porção atingida no patrimônio da vítima, na medida do que se perdeu ou do que se deixou, razoavelmente, de se auferir.⁶⁰⁸ A porção indenizável resultante do ato ilícito é que interessa à responsabilidade civil e deve ser quantificável na exata proporção do dano sofrido.

Para compor o montante devido, é necessário investigar em que consistem os danos emergentes e os lucros cessantes, cuja previsão encontra-se no artigo nos artigos 402 e 403 do Código Civil. O artigo 402 do Código Civil brasileiro, reza que, “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. O artigo 403 do Código Civil, estabelece que, “ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.⁶⁰⁹

Portanto, os danos materiais se referem aos danos emergentes (aspecto passado, que correspondem aos prejuízos efetivamente sofridos no patrimônio da vítima) e aos lucros cessantes (aspecto futuro, que corresponde ao que a vítima deixou de razoavelmente ganhar).

⁶⁰⁷ GAMBÁ, Juliane Caravieri Martins - Responsabilidade civil objetiva pelos danos à saúde do trabalhador. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**. Londrina: Semina. v. 28, n.1 (jan./jun. 2007), p. 39.

⁶⁰⁸ STOCO, Rui - **Tratado de responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. ISBN 978-85-203-5636-4. p. 1663.

⁶⁰⁹ CARVALHO, Neudimair Vilela Miranda - Responsabilidade civil objetiva do empregador decorrente de acidente de trabalho. In **Âmbito Jurídico** [Em linha]. Ano XIV, n. 92 (Setembro 2011). P. 6-7. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_leitura&artigo_id=10209.

No âmbito dos acidentes de trabalho, os danos materiais abrangeriam o reembolso das despesas médicas, os salários do período de afastamento, aquisição de equipamentos necessários ao tratamento da lesão, correspondendo aos danos emergentes, mas também podem se refletir como pensão alimentícia futura relativa à redução da capacidade laborativa, que mais se aproxima aos lucros cessantes.

4.17.2 Dano moral

O dano moral tem caráter eminentemente extrapatrimonial. Assim o é porque não atinge bem jurídico pertencente ao patrimônio material ou mesmo imaterial da vítima, mas sim ao que transcende ao seu patrimônio, com contornos personalíssimos, já que atinge, conforme Juliane Caravieri Martins Gamba: “os sentimentos afetivos, a própria imagem, a intimidade e o decoro, o bom nome, a privacidade, a integridade física e psíquica, a honra, a vida, a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a capacidade etc., que causem angústia, aflição, dor, aviltamento, vexame à vítima”.⁶¹⁰

A proteção da intimidade e da vida privada é elemento essencial e que transcende os aspetos da reparação de danos em si, traduzindo-se em verdadeira proteção no âmbito das garantidas fundamentais, notadamente nos tempos actuais, de tanta relevância à proteção dos dados informatizados.⁶¹¹

Não há dúvida que se assentou no âmbito do direito brasileiro, por expressa previsão constitucional o dever de se repara lesão à esfera moral do indivíduo. O artigo 5º, V e X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 contemplam expressamente a reparabilidade do dano moral.⁶¹²

O tema se encontra, efectivamente, arraigado nas bases mais sólidas do ordenamento jurídico brasileiro.⁶¹³

De se reconhecer, portanto, que a reparação de dano moral é questão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, e qualquer alusão a sua inexistência ou compensação com dano material está superada pela específica previsão da Carta de 1988.

⁶¹⁰ GAMBA, Juliane Caravieri Martins - Responsabilidade civil objetiva pelos danos à saúde do trabalhador. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**. Londrina: Semina. v. 28, n.1 (jan./jun. 2007), p. 39.

⁶¹¹ GOMES CANOTILHO, J. J. - **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4ª ed. rev. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8. p. 467-468.

⁶¹² PEREIRA, Caio Mário Da Silva - **Instituições de Direito Civil**. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. ISBN 978-85-309-7454-1. p. 326.

⁶¹³ CAVALIERI FILHO, Sergio - **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6955-0. p. 88.

4.17.3 Dano estético

Desdobra-se a partir do dano moral, o dano estético. *A priori* mais oportuno seria dizer que o dano estético integra a esfera do dano moral. No entanto, assentou-se na jurisprudência brasileira entendimento diverso, que dá conta de se referirem a espécies distintas de dano, que devem ser tratadas de modo distinto.

O ponto de congruência do dano estético e moral resulta do facto de que em ambos a vítima vê atingida sua própria imagem, seus sentimentos, sua dignidade, a integridade física e psíquica, experimentando forte angústia, aflição, dor moral, aviltamento e vexame. Porém, ainda que resultem do mesmo facto jurídico, o dano como resultado provém de motivação distinta.

Explica-se: tome-se, como exemplo, um acidente de trabalho ocorrido como evento único e súbito. Sucedeu que gases químicos de uma instalação defeituosa em uma indústria atingiu o rosto de um trabalhador, causando cicatrizes indeléveis. Por conta do trauma ocorrido no momento do acidente, o trabalhador passou a se sentir extremamente angustiado e aflito. Não bastando, em razão das marcas deixadas em seu rosto pelo acidente, passou a se sentir excluído da sociedade, enfrentando olhares e comentários que o deixaram com depressão.

É de se observar, no exemplo dado, que o evento danoso foi único, mas provocou efeitos diversos, ambos de natureza extrapatrimonial (eventuais cirurgias plásticas etc. se inserem no campo da reparação material). O primeiro foi o dano moral, ocasionado pelo trauma resultante do próprio acidente. O segundo foi o dano estético que, em razão das marcas deixadas pelo acidente, causou sentimento de repulsa social pela vítima, causando dano de ordem distinta do primeiro, portanto. Nesse sentido:

O dano estético representa “uma alteração corporal morfológica externa que causa desagrado e repulsa não só para a pessoa ofendida, como também para quem a observa. Pela lei atual (CC, artigo 949), qualquer lesão significativa que altere a vida social e pessoal da vítima, mediante constrangimento e sentimento de desprezo pela exposição da imagem alterada em razão da lesão sofrida, configura dano estético. Não precisa mais, com a lei anterior (CC de 1916, artigo 1538), para a configuração do dano estético, a existência de aleijão ou de uma grande deformidade. [...] Enquanto o dano moral é psíquico, o dano estético é interno e externo, porque concretizado pela deformidade corporal do ser humano”.⁶¹⁴

⁶¹⁴ Melo (2004, p. 431) *apud* GAMBA, Juliane Caravieri Martins - Responsabilidade civil objetiva pelos danos à saúde do trabalhador. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**. Londrina: Semina. v. 28, n.1 (jan./jun. 2007), p. 39.

A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 387, conforme bem destaca Neudimair Vilela Miranda Carvalho.⁶¹⁵ “Para pacificar o assunto, em 26.08.2009, a Segunda Seção do STJ (Brasil) editou a Súmula n. 387, dizendo que “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

Portanto, há distinção entre o dano estético e o dano moral e devem ser conduzidos apartadamente. Em caso de reparação de acidente de trabalho, deve-se considerar a reparação da violação à honra e a dignidade da vítima, mas, ainda, aferir se houve violação de sua imagem pessoal perante a sociedade, de forma que as sequelas do acidente possam criar repulsa, o que deve também ser indenizado.

4.17.4 Perda de uma chance

A perda de uma chance é espécie peculiar de reparação de dano. Assemelha-se ao lucro cessante, porém dele se difere. Nos lucros cessantes, indeniza-se aquilo que a vítima deixou de, razoavelmente, auferir em razão do dano. Já na perda de uma chance, indeniza-se aquilo que a vítima provavelmente ganharia, mas deixou de ganhar em razão do dano.

É a probabilidade futura ou sua aleatoriedade que diferencia a perda de uma chance do lucro cessante.

Diz-se, com relação à perda de uma chance, que esta se funda numa probabilidade de que haveria um ganho ou de que se evitaria um prejuízo e na certeza de que, da vantagem perdida, resultou um prejuízo. Por se diferenciar do lucro cessante, uma vez que está fundamentada em uma expectativa aleatória, com apenas um certo grau de probabilidade de obtenção de uma vantagem e sendo impossível afirmar que o resultado ocorreria caso o facto antijurídico não tivesse ocorrido, a perda de uma chance será indenizada não de acordo com o valor do benefício esperado, mas com fulcro em percentuais maiores ou menores de probabilidade, que seguem regras de estatística aplicáveis ao evento danoso.⁶¹⁶

A perda de uma chance atinge exatamente a esfera da probabilidade de algo acontecer (no lucro cessante atinge-se o que razoavelmente se ganharia). Essa peculiaridade amplia bastante o espectro indenizável e traz ao ramo do hipotético o que é indenizável. Sergio Cavalieri Filho⁶¹⁷ assim relata:

⁶¹⁵ CARVALHO, Neudimair Vilela Miranda - Responsabilidade civil objetiva do empregador decorrente de acidente de trabalho. In **Âmbito Jurídico** [Em linha]. Ano XIV, n. 92 (Setembro 2011). P. 6-7. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10209.

⁶¹⁶ PEREIRA, Caio Mário Da Silva - **Instituições de Direito Civil**. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. ISBN 978-85-309-7454-1. p. 333.

⁶¹⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio - **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6955-0. p. 81.

Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, e assim por diante. Deve-se, pois, entender por chance a probabilidade de se obter um lucro ou de se evitar uma perda.

Portanto, fazendo-se uma avaliação analítica, a indemnização por lucro cessante deve visar à reparação daquela parte que a vítima deixará de, razoavelmente, lucrar (*verbi gratia*, é o caso do taxista que teve seu veículo danificado, e que deixará de auferir pelas corridas no tempo em que o bem permanecerá na oficina). Já na indemnização pela perda de uma chance, visa-se à indemnização pelo que, hipoteticamente, a vítima receberia (*verbi gratia*, é o caso do jurisdicionado que não consegue que um Tribunal aprecie sua questão, pois o advogado deixou de interpor o recurso competente).

4.17.5 Danos punitivos

De origem nos países de tradição da *common law*, os danos punitivos resultam na possibilidade de que uma Corte condene o agente do dano a pagamento de indemnização em valor superior ao do prejuízo causado,⁶¹⁸ afastando-se, portanto, da reparação que conduz ao restabelecimento do *status quo ante* e gera uma indemnização que tem efeito de punição pelo ato ilícito praticado. Patrícia Carla Monteiro Guimarães destaca o seguinte:

Os punitive damages podem ser outorgados pela conduta ultrajante, em razão do dolo ou negligência grosseira relativamente aos direitos de outros. Ao admitir os punitive damages, o julgador do caso pode ter em conta o carácter do acto do réu, a natureza e extensão do dano causado (ou tentado causar) ao queixoso, e a riqueza do réu.

O objetivo de se outorgar danos punitivos ou danos exemplares (como já foi referido), é punir uma pessoa pela sua conduta ultrajante e para a intimidar, a ela e a outras, de futura conduta similar. Ainda que o objetivo seja o mesmo, o efeito de num julgamento civil se atribuírem danos punitivos não corresponde à pena imposta depois da condenação por um crime, uma vez que é o autor (e não o Estado) o titular da quantia a ser paga pelo réu.⁶¹⁹

Fundamentalmente, os danos punitivos foram historicamente previstos pois não havia indemnização dos danos morais, resguardando-se a responsabilidade no âmbito dos danos compensatórios apenas para os danos materiais. Daí o motivo pelo qual as Cortes,

⁶¹⁸ GUIMARÃES, Patrícia Carla Monteiro - Os danos punitivos e a função punitiva da responsabilidade civil. **Direito e Justiça - Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa**. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa. ISSN 0871-0336. Vol. XV (2001), P. 159-160.

⁶¹⁹ GUIMARÃES, Patrícia Carla Monteiro - Os danos punitivos e a função punitiva da responsabilidade civil. **Direito e Justiça - Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa**. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa. ISSN 0871-0336. Vol. XV (2001), P. 169.

nomeadamente no Reino Unido, impunham a indemnização punitiva, que albergaria também os danos extrapatrimoniais.⁶²⁰

O dano punitivo não tem guarida no sistema brasileiro e não necessariamente surtiria os efeitos desejados de intimidar outros para que não adotem conduta similar. Para isso serve o direito penal ou mesmo a imposição de coimas. A reparação deve ter como escopo a recomposição do *status quo ante* da vítima.

Superada a avaliação do ordenamento jurídico brasileiro no que concerne a reparação de acidentes de trabalho é de todo relevante a compreensão da interpretação conferida pelos Tribunais sobre o tema. Disso se servirá o item seguinte.

4.18 Aspectos jurisprudenciais sobre acidentes de trabalho em Brasil

No final do capítulo 3 da presente tese, a investigação se direccionou para a análise dos aspetos jurisprudenciais sobre acidentes de trabalho em Portugal. Observando-se, assim, a estrutura proposta, passa-se à investigação desses mesmos aspetos jurisprudenciais no Brasil.

Distintamente de Portugal, no Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê a existência de uma estrutura especializada do Poder Judiciário para as questões trabalhistas, sendo que os seus artigos 111 e seguintes relacionam os órgãos da denominada Justiça do Trabalho (Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juízes do Trabalho) e suas respectivas competências (ações oriundas da relação de trabalho; as acções que envolvam exercício do direito de greve; acções sobre representação sindical; mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista; acções de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; acções relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores; execução, de ofício, das contribuições sociais; outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho).

Essa distinção se faz necessária, pois, em Portugal os aspetos jurisprudenciais foram observados a partir dos Tribunais da Relação (Porto, Évora, Coimbra, Lisboa e Guimarães) e do Supremo Tribunal de Justiça, ao passo que no Brasil a questão será direccionada às decisões proferidas pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho existentes no Brasil, pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Supremo Tribunal Federal.

⁶²⁰ LOURENÇO, Paula Meira - Os danos punitivos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Vol. XLIII (2002), p. 1031-1032.

Superada essa necessária ressalva, a questão relativa aos acidentes de trabalho no Brasil sempre foi seguidamente escrutinada pelos Tribunais Trabalhistas, que pacificaram alguns temas, mas onde ainda prevalece certo dissenso.

No que se refere à responsabilidade subjetiva ou objetiva, como critério de determinação da responsabilidade civil em acidentes de trabalho, a questão foi amplamente debatida, já que, conforme se pontuou exaustivamente na presente tese, no Brasil não há legislação específica sobre acidentes de trabalho, de forma que coube ao Supremo Tribunal Federal fixar tema de repercussão geral, portanto de caráter vinculativo, sobre essa matéria. O denominado “*leading case*”, em que foi proferida a referida decisão, foi o Recurso Extraordinário nº 828040, cuja relatoria coube ao Ministro Alexandre de Moraes, e que recebeu a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 932. EFETIVA PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE DO ART. 7, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM O ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A responsabilidade civil subjetiva é a regra no Direito brasileiro, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa. Possibilidade, entretanto, de previsões excepcionais de responsabilidade objetiva pelo legislador ordinário em face da necessidade de justiça plena de se indenizar as vítimas em situações perigosas e de risco como acidentes nucleares e desastres ambientais. 2. O legislador constituinte estabeleceu um mínimo protetivo ao trabalhador no art. 7º, XXVIII, do texto constitucional, que não impede sua ampliação razoável por meio de legislação ordinária. Rol exemplificativo de direitos sociais nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal. 3. Plena compatibilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao permitir hipótese excepcional de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, outros riscos, extraordinários e especiais. Possibilidade de aplicação pela Justiça do Trabalho. 4. Recurso Extraordinário desprovido. TEMA 932. Tese de repercussão geral: “O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade”.⁶²¹

A decisão supratranscrita é paradigmática e de extrema importância no Brasil, pois é a referida decisão que reconheceu a responsabilidade objetiva nas atividades laborativas de risco, afirmando a compatibilidade do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil com o artigo

⁶²¹ MORAES, Alexandre de relat. - **Acórdão do Supremo Tribunal Federal proferido no Recurso Extraordinário de nº 828040 DF, em 12 de março de 2020** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753109046

7º, XXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disso resultou o Tema 932 do Supremo Tribunal Federal, já transcrito alhures.

Porém, há de se observar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a compatibilidade referida, trazendo ao seio da reparação de acidente a responsabilidade objetiva, mas não definiu critérios específicos para determinar o que é actividade de risco, de modo que a jurisprudência dos Tribunais Trabalhista se ocupa dessa função de adequação aos casos concretos da decisão do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, torna-se de imperiosa necessidade a análise desse confronto de entendimentos ainda presente dos Tribunais Trabalhistas, sendo relevante mencionar os Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª⁶²² Região e do Tribunal Superior do Trabalho⁶²³ no que se refere à responsabilidade subjetiva e transcrever a ementa do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e, em relação à responsabilidade objetivo, faz-se relevante a menção aos Acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho^{624 625} e do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, além da transcrição, pela relevância, de ementa de Acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho:

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. A responsabilidade civil do empregador, na hipótese de acidente de trabalho, é subjetiva (Constituição da República, art. 7º, XXVIII), subordinando-se aos seguintes requisitos: existência de uma conduta culposa ou dolosa, ocorrência do dano e configuração do nexo de causalidade entre ambos. Verificada a ausência de qualquer desses pressupostos, torna-se inviável a condenação ao pagamento da correspondente verba indenizatória.⁶²⁶

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. Trata-se de hipótese na qual o

⁶²² FERREIRA, Paulo Augusto relat. - **Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no processo nº ROT: 00106349120205150008, em 05 de agosto de 2021** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://jurisprudencia.trt15.jus.br/documento/63298668/%3BFL@F-XSTTO%5B?highlight=DANO,MORAL,E,MATERIAL,ACIDENTE,DO,TRABALHO,AUS%C3%8ANCIA,D E,CULPA,DA,R%C3%89,N%C3%A3o%20provada%20a%20culpa%20do%20empregador%20no%20evento%20danoso%20n%C3%A3o%20h%C3%A1%20responsabilidade%20a%20lhe%20ser%20imputada%20e,%20consequentemente,%20fica%20afastada%20a%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20de%20indenizar.%20Recurso%20autoral%20negado

⁶²³ RAMOS, Alexandre Luiz relat. - **Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho no processo nº AIRR 1458820175230036, em 16 de março de 2022** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/af719f762b84d74b8bebb693eba27bf4

⁶²⁴ BALAZEIRO, Alberto Bastos relat. - **Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho proferido no processo nº Ag: 9118120195120003, de 24 de junho de 2022** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/2b5beaab9f0f9c4cfc39ac98f32f6435

⁶²⁵ PIMENTA, José Roberto Freire relat. - **Acórdão proferido no processo nº RR: 11425320175090459, em 06 de outubro de 2021** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/6cc55031415ee1f791ede3451378d139

⁶²⁶ MIGLIORINI, Maria Eleda relat. - **Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região proferido no processo ROT - 0000496-42.2019.5.12.0054, de 01 de fevereiro de 2021** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000496-42.2019.5.12.0054/2#ee5217c

Tribunal Regional do Trabalho, valorando fatos e provas, concluiu pela existência de nexo causal entre o acidente de trabalho e a lesão meniscal no joelho esquerdo e condromalácia do autor, razão pela qual reconheceu a responsabilidade civil objetiva da empregadora pelos danos moral e material causados ao autor, vítima de acidente de trabalho em atividade desempenhada na construção civil. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior vem reconhecendo que, nas atividades vinculadas à construção civil, como na hipótese, por apresentarem alto grau de risco, aplica-se a responsabilidade objetiva do empregador com apoio na teoria do risco profissional. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece.⁶²⁷

Os Tribunais Trabalhistas vêm enfrentando o desafio de aplicar aos casos concretos o entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido com repercussão geral, na medida em que devem refletir a aplicação da teoria do risco profissional à responsabilidade objetiva, o que demanda uma análise de cada circunstância posta ao caso concreto.

Sucedendo como verdadeiro também o reconhecimento pela jurisprudência das excludentes de ilicitude, que atribuem, no caso da culpa exclusiva, à vítima a responsabilidade pelo evento danoso, tornando-se o empregador indene de obrigações em relação ao evento. Nesse sentido, há relevantes decisões do Tribunal Superior do Trabalho⁶²⁸ e dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1^a⁶²⁹ e 2^a⁶³⁰ Regiões, sendo o mais relevante o que segue com ementa abaixo transcrita:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO RECLAMANTE. Ante a possível violação ao art. 927, caput, do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO RECLAMANTE. A culpa exclusiva da vítima é excludente do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do empregador, afastando o dever deste de indenizar, por se reconhecer que o acidente do trabalho decorreu, unicamente, de conduta do trabalhador. Na hipótese, configurada a culpa exclusiva do reclamante pelo acidente de trabalho sofrido, de modo que não há que se falar em responsabilidade objetiva ou subjetiva da reclamada, por ausência de ato ilícito e,

⁶²⁷ COSTA, Walmir Oliveira da relat. - **Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho proferido no processo nº RR: 2904220115110052, de 10 de abril de 2019** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/63f4f8079e3c661fd23fb475bbcc4aa8

⁶²⁸ COSTA, Doria Maria da relat. - **Acórdão proferido do Tribunal Superior do Trabalho no processo nº AIRR: 2903020205120042, de 15 de fevereiro de 2022** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/11ca7f0866eed0f7130f8ca31b50d9c3

⁶²⁹ NORRIS, Roberto relat. - **Acórdão proferido no processo nº RO: 01009394820195010008, de 16 de dezembro de 2020** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/bitstream/1001/2480763/1/01009394820195010008-DEJT-17-12-2020.pdf

⁶³⁰ PEDROSO, Eliane Aparecida da Silva relat. - **Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região proferido no processo nº 10011947720215020009 SP, de 26 de maio de 2022** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1001194-77.2021.5.02.0009/2#33d621b

consequentemente, do nexo de causalidade. Recurso de revista conhecido e provido.⁶³¹

Outro aspeto que merece atenção dos Tribunais Trabalhistas são os acidentes *in itinere*. Diferentemente de Portugal, a legislação brasileira não traz uma especificação com diretrizes que determinam os limites do que é o percurso abrangido pela proteção legal, de forma que compete à interpretação jurisprudencial a aferição das condições que fixam os acidentes de trabalho de trajeto. Destaca-se decisão do Tribunal Superior do Trabalho que menciona a inespecificidade da lei brasileira, mormente no que concerne à distinção entre a equiparação feita entre acidentes de trabalho e acidentes de trabalho pela Lei Previdenciária (cuja aplicação é por analogia) e a ausência de norma própria para a reparação de acidentes, conforme ementa abaixo transcrita. Também são relevantes os Acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 4^a,⁶³² 10^a⁶³³ e 15^a⁶³⁴ Regiões.

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. TRAJETO. AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA. Para que seja reconhecido o direito à indenização por dano moral, é imprescindível, nos termos do artigo 7º, XXVIII, da Constituição, que o empregador tenha concorrido, pelo menos a título de culpa, com o infortúnio. Não obstante a Lei 8.213/91 equipare o “acidente de percurso” ao acidente de trabalho para fins previdenciários, a reparação civil dele proveniente está pautada no princípio da responsabilidade subjetiva. Com efeito, na hipótese de acidente de trajeto, firmou-se nesta Corte o entendimento de que a responsabilidade do empregador pelo infortúnio só se configura diante da existência de nexo causal entre a conduta desse e o dano sofrido pelo empregado. Precedentes. Na hipótese dos autos, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que o acidente sofrido pelo reclamante não guarda conexão com as funções por ele exercidas na reclamada, conquanto tenha ocorrido no trajeto do local de trabalho para sua residência, em sua moto particular. Desse modo, constatada a inexistência de culpa do empregador pelo acidente sofrido, não se há falar em indenização por danos morais ao recorrente. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, o

⁶³¹ SILVESTREIN, João Pedro relat. - **Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho proferido no processo nº RR: 210200720175040522, de 24 de março de 2021** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/1185aaa6084e12a72fe0e32862c0e181

⁶³² D’AMBROSO, Marcelo José Ferlin relat. - **Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região processo nº ROT: 00206002620185040341, de 03 de setembro de 2020** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/Pg0zg7r4qHD9SXvX9f0pCA

⁶³³ LEITE, José Leone Cordeiro relat. - **Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região processo nº RO: 00009047620205100014, de 27 de outubro de 2021** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000904-76.2020.5.10.0014/2#3f182d576.2020.5.10.0014.html&tipoDownload=inline&tipoConteudo=text_html; charset=utf-8

⁶³⁴ GOMIERI, Alda Joaquim relat. - **Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região processo nº RO: 00111651920175150127, de 07 de fevereiro de 2019** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://jurisprudencia.trt15.jus.br/documento/35002285/,MRJ40%29QBGZ%5D?highlight=ACIDENTE,DE,TRAJETO,RESPONSABILIDADE,CIVIL,DO,EMPREGADOR

conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.⁶³⁵

Atualmente, vige no ordenamento jurídico-processual trabalhista, notadamente no que condiz com o momento posterior a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, contemplada no art 818, § 1º, da CLT (que tem potencial, diga-se, de atingir diversas Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, tais como, as Súmulas 6, 212, 338 e 460).⁶³⁶ Porém, antes da reforma trabalhista e antes do Supremo Tribunal Federal definir que a responsabilidade objetiva somente se aplica às actividades de risco, a jurisprudência se direcionou para a possibilidade de adoção da presunção da culpa para a reparação dos acidentes de trabalho, que tinha como efeito prático a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, o aresto seguinte bem ilustra essa circunstância, assim como há entendimento do Tribunal Superior do Trabalho,⁶³⁷ também no mesmo sentido:

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ÔNUS DA PROVA. O acidente típico de trabalho traz a presunção de culpa da empresa na medida em que compete ao empregador oferecer trabalho em condições seguras, consoante o disposto no inciso XXII do art. 7º da CF/88. A culpa exclusiva da vítima exclui o nexo de causalidade, afastando a responsabilidade da empresa. Assim, incumbia ao empregador o ônus da prova quanto à excludente de responsabilidade, do qual não se desincumbiu a contento. Recurso da reclamada a que se nega provimento.⁶³⁸

Distintamente do que se verifica no Brasil, em Portugal o ônus probatório recai sobre o empregado vítima de acidente de trabalho somente quanto há o denominado agravamento da responsabilidade, nos termos previstos na LAT.⁶³⁹

De relevância também acentuada é a questão da possibilidade de compensação de seguro privado ou mesmo de benefício previdenciário com a indemnização reparatória de acidente de trabalho. Há forte tendência jurisprudencial que limita a compensação do seguro privado para reparação de danos morais e quase pacífico entendimento que não autoriza a compensação do benefício previdenciário acidentário com a indemnização para reparação de

⁶³⁵ MEDEIROS, Breno relat. - **Acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho processo nº RR: 1009520125010481, de 25 de abril de 2018** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/6d3b39e636fe0bf210cf768a300311fa

⁶³⁶ SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de – **Comentários às Súmulas do TST**. 2ª Ed. São Paulo: Mizuno, 2023. ISBN 978-65-5526-555-2. p. 29

⁶³⁷ PAIVA, Renato de Lacerda relat. - **Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho processo nº 224008420085100111, de 07 de novembro de 2014** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/15a686feffd0a719fa7a5e18e9ed75a6

⁶³⁸ CASARIN, Liane Martins relat. - **Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região processo nº 10000755620225020491, de 05 de julho de 2023** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalheprocesso/100007556.2022.5.02.0491/2#2d3a477

⁶³⁹ FERREIRA, Lílíana Martins - O conceito de acidente de trabalho e a sua análise jurisprudencial. [Em linha]. Minho: Escola de Direito, Universidade do Minho, 2018, p. 47. Dissertação (Mestrado em Direito). [Consult. 27 set. 2024]. Disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/60773/1/Liliana%2bFerreira.pdf>.

danos resultantes de acidente de trabalho. Seguidas decisões do Tribunal Superior do Trabalho^{640 641 642 643} reconhecem essa circunstância, competindo-se à ilustração do argumento transcrever duas em especial, uma que reconhece a compensação e outra que rejeita.

Decisão que rejeita a compensação do seguro de vida e do benefício previdenciário com a indenização por dano moral:

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. COMPENSAÇÃO COM O SEGURO DE VIDA. CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. [...] ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO DE VIDA. COMPENSAÇÃO. 1. A Segunda Turma, ao prover o recurso de revista, concluiu pela impossibilidade de compensação dos valores recebidos a título de seguro de vida com a indenização a ser paga a título de dano moral, por se tratarem de verbas de natureza jurídica distinta. 2. Os arestos colacionados não atendem à especificidade aludida, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. Embora apreciem situação em que se concluiu pela possibilidade de compensação do prêmio do seguro acidentário e do valor arbitrado a título de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, consignam que, naquela hipótese, o empregador arcou exclusivamente com o pagamento das parcelas do seguro, elemento concreto que se afigura ausente no acórdão embargado. Recurso de embargos de que não se conhece.⁶⁴⁴

Decisão que autoriza a compensação do seguro privado com a indenização por dano moral:

ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - SEGURO PRIVADO CUSTEADO EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR - COMPENSAÇÃO - CABIMENTO. I - O seguro privado tem a mesma natureza jurídica da indenização decorrente do acidente de trabalho; II - Na hipótese, os custos da contratação do seguro privado foram suportados apenas pela empregadora, com o fim de cobrir despesas decorrentes de sinistros; III - A compensação dos valores pagos por seguro privado não retira a responsabilidade do autor do ato ilícito, sendo irrelevante se o pagamento da indenização é proveniente de capital direto do autor da conduta ilícita ou oriundo de apólice de seguro.⁶⁴⁵

⁶⁴⁰ DELGADO, Maurício Godinho relat. - **Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho processo nº AIRR: 23817120125150016, de 14 de março de 2018** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://jurisprudenciabackend2.tst.jus.br/rest/documentos/82958773f987c856f5029162ce7a8d1c

⁶⁴¹ PAIVA, Renato de Lacerda relat. - **Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho nº E: 2855320105180054, de 13 de novembro de 2014** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/5a732a78b76fc4e4009135e76acc4fdb

⁶⁴² VEIGA, Aloysio Correa da relat. - **Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho nº 00243425320155240003, de 24 de agosto de 2022** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/bc7e9d0feac97ee91217d92800b417af

⁶⁴³ MEDEIROS, Breno relat. - **Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho nº 101141620145150082, de 02 de maio de 2018** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/a0dfc87d06fe0bebe020033f47ced6c1

⁶⁴⁴ COSTA, Waldir Oliveira da relat. - **Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho – processo nº E-RR: 727003220095120023, de 11 de abril de 2019** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/b7cf714cc4c3a9b28ce1690ab122e869

⁶⁴⁵ LIMA, Nicanor de Araújo relat. - **Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, de 29 de outubro de 2015** [Em linha]. [Consult. 11/08/2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://pje.trt24.jus.br/consultaprocessual/detalheprocesso/000019659.2013.5.24.0021/1#9bd9b6c

Decisão que rejeita a compensação do benefício previdenciário com a indenização por dano material:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPENSAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Reconhecida a transcendência da causa e demonstrada provável violação ao artigo 7º, XXVIII, da CF/88, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame da matéria. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPENSAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão do eg. TRT que entende que os valores recebidos pelo trabalhador, enquanto afastado pela Previdência Social, percebendo benefício previdenciário, são compensáveis com a indenização por lucros cessantes, viola o artigo 7º, XXVIII, da CF/88 e contraria jurisprudência pacificada desta corte, que firmou entendimento no sentido de ser possível a cumulação de benefício previdenciário com lucros cessantes, por se tratarem de parcelas de naturezas diversas. Recurso de revista conhecido e provido.⁶⁴⁶

Decisão que autoriza a compensação do benefício previdenciário com a indenização por dano material:

LUCROS CESSANTES. COMPENSAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Na medida em que a indenização a título de lucro cessante consiste na perda do ganho esperável, seu valor não deve ultrapassar aquilo que possível e/ou efetivamente a vítima receberia. Assim, no período em que houve percepção de benefício previdenciário, cabível apenas a diferença entre a remuneração prevista no contrato de trabalho e o efetivamente auferido pelo trabalhador no curso da licença acidentária.⁶⁴⁷

Esses são os parâmetros extraídos da jurisprudência oriunda dos Tribunais Trabalhistas do Brasil que demonstram o actual entendimento daquelas Cortes a respeito dos temas objeto da presente investigação.

⁶⁴⁶ VEIGA, Aloysio Correa da relat. - **Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho nº 210072920175040030, de 09 de agosto de 2022** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/c8921de86daffbd71a7f7a6b3947a137

⁶⁴⁷ GONZALES, Carmen Izabel Centena relat. - **Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – processo nº 00200295720145040030, de 24 de abril de 2017** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/vd-tNtU-CmsdT6U16DrAQA

5 A COMPULSORIEDADE DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO

A investigação, nos capítulos antecedentes, seguiu em carácter analítico dentro da metodologia hipotético-dedutiva, objetivando encontrar respostas às questões primárias e secundárias postas, sempre com o cuidado de se interpretar e concluir cada um dos aspetos investigados. Observando-se com rigor a delimitação do tema, para que a investigação se inserisse dentro dos “limites físicos e temporais disponíveis”.⁶⁴⁸

O presente capítulo, mais avançadamente em termos investigativos, cuidará da questão nuclear objeto da pesquisa. É no presente capítulo que se chegará ao teste da hipótese e a possível conclusão no sentido de ser o seguro obrigatório um meio efeito de solução da questão da reparação de acidentes de trabalho e, ainda, se a transferência de responsabilidade atende à essa efectividade, para que se vislumbre se é possível que o Brasil se utilize de solução parecida.

É neste ponto da argumentação que se consolidarão todas as questões postas nos capítulos anteriores.

O capítulo 1 tratou dos Direitos Humanos e sua relação com o ambiente laborativo e nele se pode verificar que há direta relação entre os direitos humanos e a reparação de acidentes de trabalho

O capítulo 2 demonstrou os mecanismos de reparação dos acidentes de trabalho.

No capítulo 3 houve a compreensão de como ocorre a reparação de acidentes de trabalho em Portugal.

No capítulo 4 se atingiu o entendimento sobre o modelo de reparação de acidentes de trabalho adotado no Brasil.

Passou-se, então, por quatro categorias essenciais e relacionadas à reparação de acidentes de trabalho: Direitos Humanos e o ambiente laborativo; mecanismos de reparação de acidentes de trabalho; reparação de acidentes de trabalho em Portugal; e reparação de acidentes de trabalho no Brasil.

A intenção da investigação foi de analisar e refletir sobre todos os aspetos inerentes à reparação de acidentes de trabalho, quando relacionados à possibilidade de transferência da responsabilidade para uma seguradora, partindo-se do espectro mais amplo (direitos humanos) para os mais específicos (ordenamentos jurídicos português e brasileiro), para, então, se

⁶⁴⁸ FRAGA, Luís Alves de - **Metodologia da Investigação**. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2017. ISBN 978-9728-9734-90, p. 13.

analisar, a questão central (a transferência da responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho).

Refletiu-se, como alguma particularidade, sobre o título e abrangência deste capítulo. Em primeiro, a questão assente poderia se referir singelamente ao seguro de acidente de trabalho. Porém, em análise intrínseca, conclui-se que tal objetivo escaparia do real propósito da tese, que é a de se investigar a possibilidade e efectividade de transferência da responsabilidade sobre a reparação de acidentes de trabalho por meio de seguro obrigatório.

Ou seja, visa-se concluir pela eficácia da transferência da responsabilidade, que seja a uma seguradora e que seja compulsória.

Nominar o capítulo de seguro de acidentes de trabalho causaria uma excessiva abrangência do tema, já que poderia se referir a um seguro de carácter não compulsório, não compensável com a indemnização para reparação de acidentes, ligado à seguridade social, etc.

Portanto, mesmo que se acabe por adiantar a conclusão do estudo no título do capítulo, tem-se que a investigação está convergindo para o ponto que se imaginava desde o projeto, qual seja: de facto, há efectividade na transferência de responsabilidade patronal sobre a reparação de acidentes de trabalho a uma seguradora. Para tanto, aspetos inerentes ao ordenamento jurídico português podem ser melhorados, assim como o sistema contido no ordenamento jurídico brasileiro pode ser modificado. Este é o escopo do presente capítulo.

Pertence ao senso comum, hodiernamente, que o seguro é uma sábia escolha, seja para a administração da vida doméstica, da administração de empresas ou mesmo para os governantes. O seguro representa a mitigação de um risco. Vários indivíduos pagam uma quantia preestabelecida para que alguns poucos recebam o prêmio em caso de sinistro e, assim, se assegura a pulverização do risco.

A questão é antiga na civilização e bem assentada nas práticas sociais e económicas actuais. De acordo com Sergio Cavalieri Filho:

O seguro é um dos institutos mais antigos. Dizem os autores que já existia entre os Fenícios, que foram os primeiros navegadores. Teria surgido para cobrir os riscos da navegação. Mas também é um dos institutos mais atuais, na medida em que nos oferece uma visão ampla sobre os princípios em que está estruturado, notadamente os princípios da socialidade, da mutualidade, da confiança, da boa-fé e da solidariedade.⁶⁴⁹

Com efeito, muitas das actividades actuais, sem o seguro, gerariam grande insegurança nas mais variadas facetas da vida socioeconómica. Imagine-se o impacto que sofreria uma

⁶⁴⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio - **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6955-0. p. 461-462.

família que teve a casa atingida por um incêndio, não fosse a contratação de um seguro. Ou mesmo que tivesse um veículo furtado. Qual seria a viabilidade económica, notadamente em tempos de governança corporativa e *compliance*, de uma empresa de extração de petróleo que não mantivesse seguro sobre suas operações, em que vazamento de petróleo ou perda de embarcações ocorrem? Qual governante arriscaria tomar certas decisões ou aprovar obras de infraestrutura se não houvesse o seguro, trazendo para si a responsabilidade sobre o risco?

É indubitável a relevância do seguro para o avanço e equilíbrio de variadas relações actuais da vida. Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira.⁶⁵⁰

O instituto do seguro consolidou-se como técnica promissora de solidariedade, cada vez mais utilizada para socializar os danos, em sintonia com o princípio constitucional do solidarismo. O rateio dos riscos entre os segurados ocorre mediante o pagamento de um prêmio estipulado, para que todos tenham a garantia da reparação do prejuízo em caso de sinistro, porém sem onerar demasiadamente cada um em particular.

E não há dúvida que esse tema se torna ainda mais relevante quando projetado para a esfera das relações trabalhistas. Afirma-se isso, peremptoriamente, porque as relações de trabalho são, por natureza, desequilibradas. Não há paridade de forças entre empregador e empregado. O empregado depende economicamente do empregador e a ele é subordinado. Os sinistros que ocorrem no âmbito laboralista, em geral, atingem o principal patrimônio do trabalhador e de sua família, que é a capacidade de trabalho.

Nada mais oportuno, justo e lógico que esse patrimônio, que é condição imprescindível de existência e sobrevivência, esteja particularmente protegido.

Daí, o seguro torna-se elemento protagonista. Protagonista da proteção do bem de maior relevância ao trabalhador: sua capacidade de trabalho.

É evidente que, como visto alhures, os direitos humanos e os ordenamentos jurídicos de Portugal e do Brasil refletem a preocupação da sociedade com esse aspeto. Há um real interesse, já centenário, pela incolumidade da saúde do trabalho e do zelo pela segurança no ambiente de trabalho. Para parametrizar esse argumento, a investigação contempla adiante dados estatísticos e comparativo com os ordenamentos jurídicos estrangeiros, o que se somarão aos elementos necessários à conclusão da investigação.

Mas a questão é: essa preocupação é suficiente em termos de efectividade das medidas jurídicas existentes?

⁶⁵⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de - Dedução do seguro nas indenizações por acidente do trabalho. **Revista do TRT da 3a. Região**. [Em linha]. nº 60 (2015), p. 2. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/94959/2015_rev_trt03_v060_n091.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

Diversas são as variáveis colocadas que possam colocar em xeque, como dizem os enxadristas, a eficácia do seguro nesse aspeto singular da vida, no que se refere às relações de trabalho.

Ora, o modelo investigado é de: a) transferência da responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho; b) pela entidade patronal; c) para uma seguradora; d) por meio de seguro obrigatório.

Disso já se extraem questionamentos naturais: a) por que transferir a responsabilidade? b) por que não submeter, singelamente, a obrigação à seguridade social? c) eventual transferência da responsabilidade deve abranger a totalidade dos danos, inclusive os extrapatrimoniais?

As questões, apenas a título de exemplo, são bem abordadas por Florbela de Almeida Pires,⁶⁵¹ que questiona a constitucionalidade do sistema português, sob a perspectiva de que a questão deveria ser relacionar a seguridade social:

No tocante ao sistema português, verificámos que existe um desfasamento entre os imperativos constitucionais, que apontam para a construção de um sistema de direito público, e o sistema vigente que se mantém nos moldes da responsabilidade civil com seguro obrigatório, não havendo perspectivas de mudança quer no plano constitucional quer no plano infraconstitucional.

Referido questionamento é objeto de indagação também por Maria Beatriz Cardoso,⁶⁵² que reconhece a mesma problemática:

A autora invoca mesmo uma inconstitucionalidade por omissão, atento o que designa por incumprimento da obrigação legiferante concreta que emerge do nº 3 do artigo 63º da CRP, bem como uma inconstitucionalidade por ação, patente na Lei nº 100/97, ao manter a proteção dos acidentes de trabalho fora do sistema de segurança social. Parece-nos inquestionável que a manutenção da reparação dos acidentes de trabalho num sistema de seguro privado representa uma vantagem para os sinistrados. Contudo, é frequente ver ressaltado o carácter incompleto da reparação prevista no regime legal dos acidentes de trabalho, principalmente por não abranger os danos não patrimoniais. Trata-se de uma decorrência de se estar perante uma responsabilidade objetiva que visa ressarcir o dano laboral, ou seja, a redução da capacidade de trabalho e a morte. Ademais, as prestações são exclusivamente as que a lei prevê, em normas que são taxativas, e o respetivo valor encontra-se sujeito a critérios legais imperativos, tudo num claro reverso do carácter objetivo da responsabilidade que lhes está subjacente.

Vê-se, também, a indagação sobre a abrangência do seguro, que não alberga indemnização sobre os danos extrapatrimoniais.

Postas tais circunstâncias, objetiva-se no presente capítulo que a investigação analise e conclua pela possibilidade e efectividade da compulsoriedade do seguro de acidente de

⁶⁵¹ PIRES, Florbela De Almeida - **Seguros de Acidentes de Trabalho**. 1ª ed. Lisboa: Lex, 1999. p. 83.

⁶⁵² CARDOSO, Maria Beatriz - A revisão e a bonificação da incapacidade por acidente de trabalho. **Revista Portuguesa do Dano Corporal**. [Em linha]. Ano XXIV. No. 26 (Dezembro 2015), p. 44. [Consult. 18 Jul. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://hdl.handle.net/10316.2/42162

trabalho, sob o viés de que a entidade patronal transfira a responsabilidade sobre a reparação de acidentes de trabalho a uma seguradora.

Visando-se ampliar o conteúdo teórico do argumento que se demonstra no sentido de confirmar a efectividade da transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório, no próximo item será demonstrada a questão da reparação de acidentes de trabalho no Direito Estrangeiro e no Direito Internacional do Trabalho.

5.1 A reparação de acidentes de trabalho no Direito Internacional do Trabalho e no Direito Estrangeiro

A relevante questão objeto da presente investigação, que em seu espectro mais amplo abriga a segurança e saúde do trabalhador e no mais específico atinge a transferência de responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho a uma seguradora, encontra diversas soluções em variados ordenamentos jurídicos e mesmo no âmbito do Direito Internacional do Trabalho. Os ordenamentos jurídicos do México e da Itália foram escolhidos porque contemplam circunstâncias que, como se verá adiante, são peculiares e que oferecem diferentes soluções para o problema posto na presente investigação.

No presente subitem, objetiva-se, ainda que sem o devido aprofundamento, o que por si só demandaria uma investigação própria, demonstrar a posição da Organização Internacional do Trabalho e de dois países sobre o tema investigado. Tal encaminhamento é de extrema relevância para que se conheçam as soluções aplicadas em outros países a respeito da referida problemática. Nesse sentido, a doutrina reconhece a relevância da abordagem:

Por outro lado, mesmo onde os referidos problemas são idênticos ou semelhantes diferem as valorações de que eles são objecto. O que bem se compreende. O Direito é uma realidade cultural: uma obra humana, dirigida à realização de certos valores, tributária da ideia de Justiça, das vicissitudes históricas, das religiões, dos costumes e da idiossincrasia de cada povo. Uma vez que todos estes factores variam consoante as comunidades humanas que se considerem, natural é que variem também as instituições jurídicas nelas vigentes, ainda que lhes correspondam sistemas económicos análogos.⁶⁵³

A convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho,⁶⁵⁴ que dispõe “sobre o marco promocional para a segurança e saúde no trabalho”, traz relevantes elementos para a

⁶⁵³ VICENTE, Dário Moura - **Direito Comparado. Volume I - Introdução e Parte Geral**. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-3502-4. p. 20.

⁶⁵⁴ OIT. **Convenção 187 da Organização Internacional do Trabalho**. [Em linha] [Consult. 18 ago. 2023]. Disponível em [WWW.:<URL:https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C187](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C187)

segurança e saúde no trabalho, entre eles, a adoção no ordenamento jurídico dos países membros de disposições para colaboração com regimes de seguros ou de segurança social relevantes que cubram lesões e doenças profissionais.⁶⁵⁵

É evidente que a OIT defende a segurança e saúde no local de trabalho e não a sua reparação. A meta é sempre de que os ordenamentos jurídicos dos países membros adotem medidas eficazes de proteção dos trabalhadores.⁶⁵⁶ Não obstante, as soluções reparatorias, conforme destacado no parágrafo anterior, também devem estar presentes.

É de crucial relevância, ainda, a verificação das disposições, ainda que em âmbito constitucional e doutrinário, constantes dos ordenamentos jurídicos de outros países. Optou-se por se analisar as Constituições de outros dois países, um situado na América e outro na Europa, sendo ambos regimes democráticos.

No título 6, art. 123, A, XIV e B, XI, a, da Constituição mexicana,⁶⁵⁷ pode-se verificar que o sistema adotado naquele ordenamento jurídico se aproxima mais do sistema brasileiro, que confere à seguridade social o amparo ao acidente e, ainda, garante a reparação em caso de acidente do trabalho, por conta do empregador, nada dispondo sobre a transferência da responsabilidade à uma seguradora,⁶⁵⁸ mesmo no que pese não ser estranho ao ordenamento jurídico mexicano a possibilidade da responsabilidade objetiva, ainda que em outras áreas do direito.⁶⁵⁹

Art. 123. Toda pessoa tem direito a um trabalho digno e socialmente útil; Para tal, será promovida a criação de postos de trabalho e a organização social do trabalho, nos termos da lei.

.....

XIV. Os empregadores responderão pelos acidentes de trabalho e pelas doenças profissionais dos trabalhadores, sofridos em razão ou no exercício da profissão ou trabalho que exerçam; portanto, os empregadores devem pagar a indenização correspondente, conforme ela tenha resultado em morte ou simplesmente incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, de acordo com o que a lei

⁶⁵⁵ Alli, B. O. - **Fundamental principles of occupational health and safety - International Labour Office.** Geneva: ILO, 2008. ISBN 978-92-2-120454-1. p. 37-38.

⁶⁵⁶ ILO. **Prevention: A global strategy. Promoting Safety and Health at Work. The ILO Report for World Day for Safety and Health at Work – International Labour Office.** Geneva: ILO, 2005. ISBN 92-2-117107-8 (print). p. 1.

⁶⁵⁷ ESTADOS UNIDOS MEXICANOS - **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos - Constitución publicada en el Diario Oficial de la Federación el 5 de febrero de 1917 - Última reforma publicada DOF 28-05-2021.** [Em linha] [Consult. 10 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.gob.mx/indesol/documentos/constitucion-politica-de-los-estados-unidos-mexicanos-97187

⁶⁵⁸ MUÑOZ, Fernando Zertuche; ROQUEÑI, Felipe Remolina - **El Artículo 123.** México: Ediciones Del V Congreso Iberoamericano de Derecho Del Trabajo y de Seguridad Social, 1974. p. 9.

⁶⁵⁹ TORRES, Jorge I. Aguilar [et al.] - La responsabilidad civil objetiva por daños al medio ambiente y su regulación en México. **Red de Investigadores Parlamentarios En Línea (REDIPAL)** [Em linha] [Consult. 18 ago. 2023]. Disponível em WWW:<URL: https://www.diputados.gob.mx/sedia/sia/redipal/redipal-02-10.pdf p. 7-9.

determinar. Esta responsabilidade subsistirá mesmo no caso de o empregador contratar a obra por intermédio de um intermediário.

B. Entre os Poderes da União e seus trabalhadores:

.....

A segurança social será organizada de acordo com as seguintes bases mínimas: a) Cobrirá acidentes e doenças profissionais; doenças não profissionais e maternidade; e aposentadoria, invalidez, velhice e morte.⁶⁶⁰

A doutrina especializada reconhece e acata que houve significativo avanço no direito mexicano ao conceber a proteção ao meio ambiente, atrelando-o aos direitos humanos, o que vai ao encontro do sustentado no Capítulo 1 da presente tese:

[...] finalmente em 1999, o constituinte adicionou um parágrafo 5º ao artigo 4º da Constituição Política do Estado Unidos Mexicanos, no entendimento que toda pessoa tem direito a um meio ambiente adequado para seu desenvolvimento e bem

estar, com o objetivo de proteger os indivíduos como entidades biológica e social, bem como estabelecer a proteção ao meio ambiente e considerar como um Direito Social ou de terceira geração.⁶⁶¹

A doutrina especializada reconhece e acata que houve significativo avanço no direito mexicano ao conceber a proteção ao meio ambiente, atrelando-o aos direitos humanos, o que vai ao encontro do sustentado no Capítulo 1 da presente tese.

No direito mexicano, distintamente do que se verifica no Brasil, que aplica a regra geral da responsabilidade civil, e em Portugal, que tem como regra um sistema de transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório, o empregador tem responsabilidade objetiva em relação aos acidentes de trabalho:

Na legislação mexicana, tanto a Constituição em seu artigo 123, seção XIV, quanto a Lei Federal do Trabalho em seus artigos 473, 488, 489 e 514: e o C.C. nos seus artigos 1.935 a 1.937, regulamentam a responsabilidade objetiva dos empregadores nos casos de acidentes de trabalho e doenças profissionais sofridas pelo mesmo trabalho que realizam ou no exercício da profissão.

.....

No nosso C.C., é reconhecida esta responsabilidade dos empregadores e a sua obrigação de indemnizar os seus trabalhadores através de indemnizações, salvo, nos

⁶⁶⁰ Artículo 123. Toda persona tiene derecho al trabajo digno y socialmente útil; al efecto, se promoverán la creación de empleos y la organización social de trabajo, conforme a la ley. [...] XIV. Los empresarios serán responsables de los accidentes del trabajo y de las enfermedades profesionales de los trabajadores, sufridas con motivo o en ejercicio de la profesión o trabajo que ejecuten; por lo tanto, los patronos deberán pagar la indemnización correspondiente, según que haya traído como consecuencia la muerte o simplemente incapacidad temporal o permanente para trabajar, de acuerdo con lo que las leyes determinen. Esta responsabilidad subsistirá aún en el caso de que el patrono contrate el trabajo por un intermediario. B. Entre los Poderes de la Unión y sus trabajadores: [...] La seguridad social se organizará conforme a las siguientes bases mínimas: a) Cubrirá los accidentes y enfermedades profesionales; las enfermedades no profesionales y maternidad; y la jubilación, la invalidez, vejez y muerte (tradução nossa).

⁶⁶¹ OLIVEIRA, Eunice França – **Responsabilidade Civil Por Dano Ambiental no Direito Mexicano** - Revista do Mestrado em Direito, Brasília, V. 10, nº 1, p. 272-289, Jan-jun., 2016. ISSN 1980-8860. p. 274.

termos do artigo 1937.º, os casos em que o trabalhador tenha causado tais acidentes voluntariamente.⁶⁶²

O ordenamento jurídico mexicano está a merecer críticas, de certo modo similares aquelas feitas ao sistema brasileiro. A mera previsão de que o empregador é responsável pelo pagamento de indemnização em caso de acidente de trabalho, acrescentando que a responsabilidade será sempre objetiva, não diminui a litigiosidade prevista por essa regra, assim como não garante ao trabalhador o recebimento da indemnização se estiver defronte a insolvência do empregador.

A indagação mais óbvia seguinte seria, então, por que não transmitir essa obrigação à previdência social? A doutrina responde essa questão com uma particularidade daquele país: porque a seguridade social não cobre ainda a totalidade do território nacional:

No que diz respeito aos riscos ocupacionais, a exposição de motivos da Lei de 1970 mostrou que o capítulo correspondente da Lei Federal do Trabalho é, hoje, uma norma provisória, uma vez que o desiderato social levaria a atribuir à seguridade social as responsabilidades consequentes. Contudo, face ao exposto, na medida em que o sistema de segurança social ainda não cobre todo o território nacional, por um lado, e por outro, são muitos os casos em que, apesar da validade material das normas de segurança social, os empregadores não cumpram integralmente as suas disposições, a verdade é que ainda é necessário manter dentro da legislação trabalhista as regras que tratam da não responsabilidade do empregador.⁶⁶³

Aqui já se identifica uma grande oportunidade. Não estariam as empresas seguradoras, que cuidam de seguros privados, interessadas na cobertura desses eventos nos locais em que a própria previdência pública não alcança? Aparenta que o interesse económico da iniciativa privada poderia ter um alcance maior do que o múnus público da previdência pública, de modo a resolver, pelo menos no México a questão destacada pela doutrina, no sentido de se adotar,

⁶⁶² BARRIGA, Mercedes Campos Díaz - **La responsabilidad civil por daños al medio ambiente** - México: UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2000. ISBN 9683680208 (libro electrónico), p. 50. Texto original: *En el derecho mexicano, tanto la Constitución en su artículo 123, fracción XIV, como la Ley Federal del Trabajo en sus artículos 473, 488, 489 Y 514: y el C.C. en sus artículos 1935 al 1937, regulan la responsabilidad objetiva de los patrones en los casos de accidentes de trabajo y enfermedades profesionales que sean sufridas por el mismo trabajo que realicen o en el ejercicio de la profesión. [...] En nuestro C.C., se reconoce esta responsabilidad de los patrones y la obligación por parte de ellos de reparar a sus trabajadores mediante una indemnización, salvo, de conformidad con el artículo 1937, aquellos casos en que el trabajador haya producido dichos accidentes voluntariamente* (tradução nossa).

⁶⁶³ BUEN, Nestor del - **La responsabilidad en el derecho del trabajo** - Boletín Mexicano De Derecho Comparado, 1(49). [Em linha] [Consult. 2 set. 2024]. Disponível em. <https://doi.org/10.22201/ijj.24484873e.1984.49.1944>, p. 1-17. Texto original: *Por lo que se refiere a los riesgos de trabajo, la exposición de motivos de la Ley de 1970 hacía ver que el capítulo correspondiente de la Ley Federal del Trabajo es, hoy, una regla provisional, ya que el desiderátum social llevaría a atribuir a la seguridad social las responsabilidades consiguientes. No obstante, lo anterior, en la medida en que el sistema de la seguridad social no cubre aún la totalidad del territorio nacional, por una parte, y por la otra, hay muchos casos en dos cuales, no obstante, la vigencia material de las normas de seguridad social, los empresarios no cumplen cabalmente sus disposiciones, lo cierto es que sigue siendo necesario mantener dentro de la legislación Laboral las regias que atienden nem responsabilidad patronal* (tradução nossa).

tal qual a hipótese primária da presente tese, a transferência de responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho por meio de seguro obrigatório.

E o México está sensível às questões que envolvem o ambiente laborativo e enfrentam as mesmas circunstâncias dos demais países, como bem destaca a doutrina:

Por si só, os acidentes de trabalho continuam a apresentar características muito semelhantes aos do início do século, incluindo a sua gravidade como problema social: embora as estatísticas não sejam muito uniformes e, em geral, muito deficientes, é sabido que “todos os anos, milhões de homens e mulheres morrem, ficam feridos ou ficam incapacitados (devido a acidentes de trabalho: tendo em conta apenas aqueles que provocam afastamentos por doença do trabalho e assim na indústria). o número de acidentes de trabalho atinge os 50 milhões (por ano; deles 100.000 vítimas mortais), ou seja, aproximadamente 160.000 por dia” (Relatório do Diretor-Geral da OIT à 60.^a Conferência, Genebra).⁶⁶⁴

A realidade imposta na avaliação acima é que a presente investigação poderá e deverá servir aos interesses do ordenamento jurídico mexicano. Cada vez mais se aproxima da resposta à questão primária de efectividade da transferência da responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho por meio de seguro obrigatório, de modo que o México também se serviria bem de um sistema que combata os pontos indicados pela sua própria doutrina, que são: o pouco alcance da previdência social sobre o território nacional e que os empregadores não cumprem rigorosamente as obrigações relacionadas a previdência social.

Por seu turno, a Constituição Italiana, em seu art. 38, garante o direito a alimentos e assistência social, não havendo menção específica no que concerne à reparação civil.⁶⁶⁵

Artigo 38. Todo cidadão impossibilitado de trabalhar e sem os meios necessários para viver tem direito a alimentos e assistência social. Os trabalhadores têm direito a que sejam providos e assegurados meios adequados às suas necessidades de vida em caso de lesão, doença, invalidez e velhice, desemprego involuntário.⁶⁶⁶

A Itália, pelos motivos que expõe a doutrina abaixo indicada, optou por uma via bastante interessante, que se pode dizer que se põe entre o público e o privado:

A fundação da seguridade social, tal como a conhecemos hoje, ocorreu como mencionado, na Alemanha, recentemente formada num estado unitário em torno do O poder prussiano, sob a liderança do chanceler Otto von Bismark, do qual o nome de

⁶⁶⁴ CUEVA, Mario de la - **Libro en homenaje al maestro Mario de la Cueva** - México: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1981. ISBN 9685802394 (libro electrónico). Texto original: *En si mismos los accidentes de trabajo siguen presentando caracteres muy similares a los de principios de siglo, incluido su gravedad como problema social: aunque las estadísticas sean poco uniformes y, en general, muy deficientes, es notorio el hecho de que “cada año, millones de hombres y de mujeres mueren, aíren heridas o quedan inválidos (à causa de accidentes de trabajo: teniendo en cuenta sólo los que originan baja para el trabajo y So en la industria). la cifra mundial de accidentes de trabajo llega a 50 millones (al año; de ellos 100.000 mortales), es decir, 160,000 aproximadamente por día” (Memoria del director general de la OIT a la 60^a Conferencia, Ginebra)* (tradução nossa).

⁶⁶⁵ ITÁLIA - **Costituzione italiana**. [Em linha] [Consult. 10 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:<<https://www.governo.it/it/costituzione-italiana/2836>

⁶⁶⁶ Art. 38. *Ogni cittadino inabile al lavoro e sprovvisto dei mezzi necessari per vivere ha diritto al mantenimento e all'assistenza sociale. I lavoratori hanno diritto che siano preveduti ed assicurati mezzi adeguati alle loro esigenze di vita in caso di infortunio, malattia, invalidità e vecchiaia, disoccupazione involontaria.* (trad. nossa).

modelo bismarkiano, ou, dos países que então o aplicaram, continental. Na Itália, a lei de 17 de março de 1898, n. 80, que aplicou este modelo no nosso país, foi emitido sob o n.º da direita histórica de Di Rudini. A extensão dos seguros ao sector agrícola ocorreu em 1917, no âmbito do governo do liberal Boselli. A transição da obrigação de contratar para a abordagem da segurança social pública atual e a criação simultânea do INAIL ocorreu em 1935, a data é suficiente.⁶⁶⁷

A solução italiana, portanto, foi de constituir o Instituto Nacional de Seguros de Acidentes de Trabalho – INAIL, cuja natureza jurídica, apesar de pública, vincula todos os empregadores com a obrigação de contratar um seguro para acidentes de trabalho.

A obrigação de proteger os trabalhadores contra acidentes de trabalho e doenças profissionais tem origem no art. 38 da Constituição, nos termos do qual se estabelece que “os trabalhadores têm direito a que sejam proporcionados e segurados meios adequados às suas necessidades de vida em caso de acidente, doença, invalidez e velhice, desemprego involuntário” (n.º 2) e que para esta tarefa “dotar órgãos e instituições criados ou integrados pelo Estado” (n.º 4). Esta proteção é confiada ao Instituto Nacional de Seguros de Acidentes de Trabalho (INAIL), que gere os seguros da grande maioria dos trabalhadores, tanto públicos como privados [...]. O seguro INAIL, além de obrigatório por lei, é regulado pelo princípio da automaticidade. Isto significa que a proteção do Estado é garantida ao trabalhador independentemente de quaisquer responsabilidades do empregador (que são apuradas de forma independente) ou do comportamento do próprio trabalhador (exceto em alguns casos limítrofes).⁶⁶⁸

A crítica que se faz ao sistema é que, ao se constituir um instituto público, se afasta da iniciativa privada a livre concorrência, o que pode incrementar os sistemas protetivos e mesmo reduzir o preço das apólices. Há de se dizer que o incremento dos sistemas protetivos se dá no modelo de seguro privado e não monopolizado, pois as seguradoras têm o interesse subjetivo de que os sinistros ocorram em menor número, o que talvez não seja tão simples ou mesmo tão

⁶⁶⁷ MATTEIS, Aldo de - **L' Assicurazione Obbligatoria Contro Gli Infortuni Sul Lavoro e Le Malattie Professionali in Europa** - RIVISTA DEGLI INFORTUNI E DELLE MALATTIE PROFESSIONALI - FASCICOLO N. 2/2016, p. 233-252. Texto original: *La fondazione della sicurezza sociale, come noi la conosciamo oggi, è avvenuta, come cennato, in Germania, da poco costituita in Stato unitario intorno alla potenza prussiana, sotto la guida del cancelliere Otto von Bismark, da cui il nome di modello bismarkiano, o, dai Paesi che poi la applicarono, continentale. In Italia la legge 17 marzo 1898, n. 80, che ha applicato tale modello nel nostro Paese, è stata emanata sotto il governo della destra storica di Di Rudini. L'estensione dell'assicurazione al settore agricolo è avvenuta nel 1917, sotto il governo del liberale Boselli. Il passaggio dall'obbligo a contrarre alla impostazione previdenziale pubblicistica attuale e la contestuale istituzione dell'Inail sono avvenute nel 1935, basta la data* (tradução nossa).

⁶⁶⁸ LANZARA, Annachiara - **Infotuni Sul Lavoro e Malattie Professionali** - [Em linha] [Consult. 3 set. 2024]. Disponível em WWW.:<URL:<http://sviwp.selda.it/4manager/wp-content/uploads/2021/04/Infotuni-sul-lavoro-e-malattie-professionali.pdf>>. Texto original: *L'obbligo di tutela del lavoratore contro gli infortuni sul lavoro e le malattie professionali trae origine dall'art. 38 della Costituzione, a norma del quale è sancito che “i lavoratori hanno diritto che siano preveduti ed assicurati mezzi adeguati alle loro esigenze di vita in caso di infortunio, malattia, invalidità e vecchiaia, disoccupazione involontaria” (comma 2) e che a tale compito “provvedono organi ed istituti predisposti o integrati dallo Stato” (comma 4).*

Tale tutela è affidata all'Istituto Nazionale per l'Assicurazione contro gli Infortuni sul Lavoro (INAIL), il quale gestisce l'assicurazione per la grande maggioranza dei lavoratori, sia pubblici che privati [...].

L'assicurazione dell'INAIL, oltre ad essere obbligatoria per legge, è regolata dal principio di automaticità. Questo vuol dire che la tutela dello Stato è garantita al lavoratore indipendentemente da eventuali responsabilità del datore di lavoro (che sono autonomamente accertate) o da comportamenti del lavoratore stesso (salvo alcuni casi limite) (tradução nossa)

interessante ou facilmente implementável por uma seguradora que detenha o monopólio de mercado e que estejam vinculadas à administração pública.

Essa afirmação é facilmente comprovada pela análise da própria declaração da INAIL quanto a seus propósitos (autodeclaração, portanto) e que consta de seu sítio eletrônico:

O Inail, Istituto Nazionale del Seguro de Accidentes de Trabajo, é um organismo público não econômico que gere os seguros obrigatórios de acidentes de trabalho e doenças profissionais. [...] O seguro isenta o empregador da responsabilidade civil resultante dos danos sofridos pelos seus empregados.⁶⁶⁹

A própria doutrina Itália contempla forte crítica a possibilidade de se transferir à Previdência Social o ônus para reparação de acidentes de trabalho e acolhe o seguro obrigatório como meio eficaz de atendimento e alcance da justa reparação:

A compressão dos motivos da indemnização remonta à natureza compósita, criticamente destacada na doutrina, do benefício previdenciário em relação aos acidentes de trabalho, que ainda persegue um duplo objetivo, provavelmente resultado de “uma visão imatura da seguridade social”: a libertação do estado de necessidade decorrente do acidente (art. 38, parágrafo 2º, Constituição) e a finalidade compensatória e antecipatória, no que diz respeito ao recurso indenizatório, promulgada desde a lei que institui o seguro obrigatório de acidentes de trabalho, cuja indemnização substituiu, total ou parcialmente, a indemnização devida pelo empregador [...].⁶⁷⁰

O que se conclui da análise do texto constitucional italiano e mexicano é que o objeto da investigação posta na presente tese merece avanço em diversos outros ordenamentos, sempre considerando-se como finalidade a proteção da saúde e segurança do trabalhador. O sistema mexicano invoca soluções urgentes e demonstra graves problemas na implementação de soluções eficazes para reparação dos acidentes de trabalho. Já o sistema italiano contempla um sistema interessante, ao constituir o seguro obrigatório, porém deficitário na medida em que criou um monopólio, vinculado a administração pública, o que vai de encontro com alguns dos aspectos destacados neste capítulo 5, notadamente que determinam a seguradora com uma das interessadas na redução dos sinistros.

⁶⁶⁹ L'INAIL, **Istituto Nazionale Assicurazione contro gli Infortuni sul Lavoro**. [Em linha] [Consult. 3 set. 2024]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.inail.it/portale/it/istituto/l-istituto/chi-siamo.html. Texto original: *L'Inail, Istituto Nazionale Assicurazione contro gli Infortuni sul Lavoro, è un Ente pubblico non economico che gestisce l'assicurazione obbligatoria contro gli infortuni sul lavoro e le malattie professionali. [...] L'assicurazione esonera il datore di lavoro dalla responsabilità civile conseguente ai danni subiti dai propri dipendenti* (tradução nossa).

⁶⁷⁰ GIUBBONI, Stefano - **Infortuni Sul Lavoro e Responsabilità Civile** - Milano: Giuffrè, 2022, ISBN:9788828826125. p. 66-68. Texto original: *La compressione delle ragioni risarcitorie risale alla natura composita, criticamente messa in rilievo in dottrina, della prestazione previdenziale in materia di infortuni sul lavoro, la quale persegue, ancor oggi, un duplice obiettivo, frutto, probabilmente, di “una visione non ancora matura della sicurezza sociale”: la liberazione dallo stato di bisogno scaturito dall'infortunio (art. 38, comma 2, Cost.) e la finalità compensativa ed anticipatoria, rispetto al rimedio risarcitorio, tramandata sin dalla legge istitutiva dell'assicurazione obbligatoria contro gli infortuni sul lavoro, il cui indennizzo sostituiva, integralmente o parzialmente, il risarcimento dovuto dal datore di lavoro* (tradução nossa).

No plano do Direito Internacional do Trabalho, bem destaca a doutrina que há, de sobejo, inúmeros instrumentos internacionais que tratam sobre o tema:

5. Textos internacionais OIT. Convenção n. 12 (1921). Trata da indenização por acidentes de trabalho na agricultura. Ratificada pelo Brasil em 25-4-1957. Decreto Legislativo n. 24, de 29-5-1956.

Decreto de Promulgação n. 41.721, de 25-6-1957; Convenção n. 42 (1934). Trata da indenização por enfermidades profissionais (revisão). Ratificada pelo Brasil em 8-6-1936.

Decreto Legislativo n. 9, de 22-12-1935. Decreto de Promulgação n. 1.361, de 12-1-1937; Convenção n. 118 (1962). Trata da igualdade de tratamento dos nacionais e não nacionais em matéria de previdência social. Ratificada pelo Brasil em 24-3-1969. Decreto de Promulgação n. 66.497, de 27-4-1970; Convenção n. 134 (1970). Trata da prevenção de acidente de trabalho dos marítimos. Ratificada pelo Brasil em 25-7-1996. Decreto de Promulgação n. 3.251, de 18-11-1999; Tratados Multilaterais: Mercosul. Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu regulamento administrativo (1997). Decreto Legislativo n. 451, de 14-11-2001. Decreto de

Promulgação n. 5.722, de 13-3-2006; Convênio Ibero-Americano de Seguridade Social e Convênio Ibero-Americano de Cooperação em Seguridade Social (1978). Decreto Legislativo n. 130, de 2-12-1980. Decreto de Promulgação n. 86.035, de 27-5-1981;

Tratados bilaterais: Acordo sobre Seguros Sociais Brasil-Luxemburgo (1965). Decreto Legislativo n. 52, de 28-11-1966. Decreto de Promulgação n. 60.968, de 7-7-1967.

Acordo de Previdência Social Brasil – Portugal (1969). Decreto Legislativo n. 40, de 8-7-1970. Decreto de Promulgação n. 67.695, de 3-12-1970; Acordo de Previdência Social Brasil-Espanha (1969). Decreto Legislativo n. 68, de 2-10-1970. Decreto de Promulgação n. 68.503, de 14-4-1971. Protocolo adicional (1980). Decreto Legislativo n. 63, de 26-10-1981. Decreto de Promulgação n. 86.828, de 8-1-1982; Tratado Brasil-Paraguai sobre Itaipu (1972). Decreto de Promulgação n. 75.242, de 17-1-1972. Protocolos adicionais (1973). Decreto de Promulgação n. 72.707, de 28.02.73; Acordo Brasil Cabo Verde sobre Previdência Social (1975). Acordo por troca de Notas. DOU 41, de 1º-3-1979, p. 2901.

Registrado no Secretariado na ONU em 28-12-1979, sob n. 18.216, pelo Brasil; Acordo de Previdência Social Brasil – Uruguai (1978). Decreto de Promulgação n. 85.248, de 13-10-1980.

Acordo de Previdência Social Brasil-Chile (1980). Decreto Legislativo n. 27, de 30-4-1982. Decreto de Promulgação n. 1.875, de 25-4-1996; Acordo de Previdência Social Brasil-Argentina (1980). Decreto Legislativo n. 95, de 5-10-1982. Decreto de Promulgação n. 87.918, de 7-12-1982; Tratado Brasil-República Helênica de Seguridade Social (1984). Decreto Legislativo n. 31, de 23-10-1987. Decreto de Promulgação n. 99.088, de 9-3-1990. Acordo de Seguridade Social Brasil-Itália (1995). Decreto Legislativo n. 32, de 4-7-1997.⁶⁷¹

No âmbito da União Europeia, é bastante relevante mencionar a Diretiva 89/391, de 12 de junho de 1989,⁶⁷² que dispõe sobre saúde e segurança no trabalho, e que foi transposta, por

⁶⁷¹ CANOTILHO, J.J. [et al.] - **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. ISBN 978-85-02-21263-3. p. 1304.

⁶⁷² UNIÃO EUROPEIA - **Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho**. [Em linha] [Consult. 10 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A31989L0391

exemplo, para a França em 1993, e prevê que o empregador deve tomar todas as medidas práticas necessárias para garantir a segurança dos trabalhadores e proteger sua saúde.⁶⁷³

Conclui-se, dessa forma, no que concerne ao objeto do presente subitem, que no âmbito do Direito Internacional do Trabalho há uma miríade de instrumentos que versam sobre o tema da responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho e, considerando-se a comparação de ordenamentos jurídicos estrangeiros, a questão objeto da tese merece ampliação investigação em âmbito internacional, dada sua relevância. E foi facilmente aferido que, mesmo apesar da presente investigação se concentrar nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português, poderia perfeitamente se estender a diversos outros países e que todos se beneficiariam com a transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório.

O item seguinte reafirma o alcance mundial do grave problema causado pelos acidentes de trabalho. E assim, tenta-se demonstrar estatisticamente essa realidade.

5.2 Estatísticas sobre acidentes de trabalho

Afirmar que os acidentes de trabalho são um problema de ordem mundial e histórica é apregoar um axioma, de conhecimento amplo e notório. Porém, acostumar-se aos dados estatísticos, que revelem uma grave realidade, poderia conduzir a sociedade a um eventual descaso com circunstância tão relevante, como é o caso dos acidentes de trabalho.

É por esse relevante motivo que as estatísticas sobre acidentes de trabalho, que até mesmo justificam a presente investigação, devem ser conhecidas e relatadas nesta tese. O custo social, financeiro e económico dos países é bem conhecido pela Organização das Nações Unidas:

De acordo com um novo relatório da OIT, as doenças ocupacionais e os acidentes relacionados ao trabalho causam dois milhões de mortes a cada ano, custando à economia global cerca de US\$ 1,25 bilhão. A maioria desses números pode ser evitada.

Segundo Juan Somavía, Diretor Geral da OIT, “os acidentes e doenças não devem fazer parte do trabalho diário. Mortes, acidentes e doenças no trabalho podem ser evitados. Devemos promover uma nova “cultura de segurança” no local de trabalho – onde quer que ocorra – que seja apoiada por políticas e programas nacionais

⁶⁷³ FRANÇA. *La santé et sécurité au travail: un enjeu européen. Droit Travail France*. [Em linha] [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:<https://www.droit-travail-france.fr/securite-au-travail.php>

apropriados para alcançar locais de trabalho mais saudáveis e seguros para todos⁶⁷⁴.

No âmbito da OIT, as estatísticas estão consolidadas no denominado ILOSTAT, que é um sítio eletrónico da própria OIT que contempla as bases de dados e estatísticas em relação aos estados-membros e, inclusive, sobre segurança e saúde no trabalho.

Não é, definitivamente, o propósito da presente investigação a análise estatística dos acidentes de trabalho no mundo, em Portugal ou no Brasil, servindo o presente subitem apenas como demonstração específica da relevância da própria investigação. Ou seja, enfrentar cientificamente a questão do acidente de trabalho e buscar soluções jurídicas para o problema é enfrentar uma questão séria, concreta e que tem impactos sociais e económicos dos mais graves. Daí porque não serão trazidas tabelas de divisão por anos, países, segmentos económicos, tipos de acidente etc., mas sim, e tão somente, a consolidação dos números de acidentes no Mundo, em Portugal e no Brasil, de modo consolidado e a revelar o quão significativos são esses dados.

Muito apropriadamente, referido sítio eletrónico contempla os dados estatísticos de cada estado-membro, dividido em acidentes fatais e não fatais. A OIT demonstra que a questão dos acidentes de trabalho é, com efeito, grave:

The ILO estimates that some 2.3 million women and men around the world succumb to work-related accidents or diseases every year; this corresponds to over 6000 deaths every single day. Worldwide, there are around 340 million occupational accidents and 160 million victims of work-related illnesses annually. The ILO updates these estimates at intervals, and the updates indicate an increase of accidents and ill health.⁶⁷⁶

Atribuindo-se a devida relevância à questão, em Portugal foi aprovado o Decreto-Lei nº 106/2017, de 29 de agosto, que cuida das informações estatísticas sobre acidentes de trabalho e que é gerido pelo Gabinete de Estratégia e Planeamento (GEP) do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (MTSSS):

⁶⁷⁴ ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO - **El Trabajo peligroso mata a millones y cuesta billones**. Trabajo, nº 47, junio 2003, p. 23-25. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo. ISSN 1020-0037. [Em linha] [Consult. 18 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.ilo.org/global/publications/world-of-work-magazine/articles/WCMS_081389/lang--es/index.htm

⁶⁷⁵ *Según un nuevo informe de la OIT, las enfermedades profesionales y los accidentes relacionados con el trabajo provocan cada año dos millones de muertes, cuyo coste para la economía global se estima en 1.250.000 millones de dólares de los Estados Unidos. La mayoría de estas cifras pueden evitarse. Según Juan Somavía, Director General de la OIT, “los accidentes y enfermedades no deben formar parte del trabajo cotidiano. Las muertes, accidentes y enfermedades en el trabajo pueden prevenirse. Debemos promover una nueva ‘cultura de la seguridad’ en el lugar de trabajo —donde quiera que éste se realice— que esté respaldada por políticas y programas nacionales adecuados para lograr lugares de trabajo más sanos y seguros para todos* (tradução nossa).

⁶⁷⁶ INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION - **The enormous burden of poor working conditions**. [Em linha] [Consult. 18 de agosto de 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.ilo.org/moscow/areas-of-work/occupational-safety-and-health/WCMS_249278/lang--en/index.htm

O Decreto-lei n.º 106/2017, de 29 de agosto que regula a recolha, publicação e divulgação da informação estatística sobre acidentes de trabalho prevê que o modelo de participação de acidentes de trabalho, as informações adicionais a prestar pelos seguradores sobre os acidentes de trabalho que lhes sejam participados, bem como o prazo e a forma do envio destas ao serviço da área governativa responsável pela área laboral competente para proceder ao apuramento estatístico sejam aprovados por portaria dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e laboral, ouvidas as associações representativas dos seguradores. A Portaria que vem regular o modelo de participação relativa a acidentes de trabalho, bem como o conteúdo, a forma e o prazo de envio de informação sobre os acidentes de trabalho e da respetiva informação adicional, foi publicada em Diário da República (portaria 14/2018, de 11 de janeiro).⁶⁷⁷

Referido Gabinete (GEP) tornou pública uma tabela bastante prática e elucidativa de demonstração dos acidentes de trabalho,⁶⁷⁸ sendo que em referida publicação há a consolidação dos dados inerentes aos acidentes de trabalho em Portugal, sendo certo que para o ano 2021 houve 166.028, dos quais 93 resultaram em morte. Vale dizer, em termos de aferição da precisão dos dados, que outras fontes também confirmam esses números, em especial a PORDATA, Base de Dados de Portugal Contemporâneo, que é organizada e desenvolvida pela Fundação Francisco Manuel dos Santos.⁶⁷⁹

Por seu turno, a ACT – Autoridade para as Condições de Trabalho traz, de modo ainda mais específico, as indicações dos acidentes de trabalho, dividindo-os em várias subespécies e, muito apropriadamente, indicando que em Portugal, para o ano de 2021, houve 648 acidentes de trabalho muito graves.⁶⁸⁰

No Brasil, a questão não é muito diferente (lembrando-se que a população exposta a acidentes de trabalho é muito maior), no que pese o Estado brasileiro ter identificado uma melhor no quadro ao longo do tempo:

Em uma década, os acidentes de trabalho tiveram queda de 25,6% no Brasil. Passaram de 720.629 registros, em 2011, para 536.174 registros, em 2021 (184.455 acidentes a menos). Os dados são do Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho 2021, lançado nesta quinta-feira (4), durante reunião do Conselho Nacional de Previdência Social

⁶⁷⁷ GABINETE DE ESTRATÉGIA E PLANEAMENTO (GEP) DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL (MTSSS) - **ACIDENTES DE TRABALHO** [Em linha] [Consult. 18 ago. 2023]. Disponível WWW:<URL:em <http://www.gep.mtsss.gov.pt/acidentes-de-trabalho>

⁶⁷⁸ GABINETE DE ESTRATÉGIA E PLANEAMENTO (GEP) DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL (MTSSS) - **ESTATÍSTICAS EM SÍNTESE. Acidentes de Trabalho de 2021 Data de disponibilização 30/junho/2023** [Em linha] [Consult. 18 ago. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.gep.mtsss.gov.pt/acidentes-de-trabalho>

⁶⁷⁹ PORDATA. BASE DE DADOS DE PORTUGAL CONTEMPORÂNEO - FUNDAÇÃO FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS. **Acidentes de trabalho: total e mortais**. [Em linha] [Consult. 18 ago. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.pordata.pt/portugal/acidentes+de+trabalho+total+e+mortais-72>

⁶⁸⁰ ACT. Autoridade para as Condições de Trabalho - **Acidentes de trabalho graves**. [Em linha] [Consult. 18 ago. 2023]. Disponível em WWW:<URL:https://portal.act.gov.pt/Pages/acidentes_de_trabalho_graves.aspx

(CNPS). Em termos relativos, também há queda. O total de acidentes para cada grupo de mil empregados passou de 13,9 (2011) para 10,2 acidentes (2021).⁶⁸¹

O Tribunal Superior do Trabalho traz um alerta sobre a recorrência dos acidentes do trabalho no Brasil, indicando que as estatísticas sobre o tema não são otimistas (e mesmo apesar de não relacionar especificamente os argumentos do Ministério do Trabalho, por consequência, os contraria):

Até você terminar de ler este parágrafo, mais um acidente de trabalho será notificado no Brasil. Em menos de quatro horas, mais uma pessoa morrerá em decorrência de um desses acidentes. O problema dos riscos em ambientes ocupacionais é tão grave que a data de 28 de abril foi escolhida como o Dia Mundial da Segurança e Saúde no Trabalho. Aqui no Brasil, também é o Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho.

Uma iniciativa conjunta da OIT e do MPT criou uma plataforma denominada de SmartLab,⁶⁸² para consolidação de dados relacionados ao trabalho, incluindo-se estatísticas sobre acidentes de trabalho. Os dados, ali indicados, dão conta da ocorrência de 612.900 acidentes de trabalho para o ano de 2022.

Nada mais adequado, portanto, que se implemente um sistema que tem diversos vieses: reduzir o número de acidentes de trabalho, garantir a justa reparação, assegurar a solvabilidade no pagamento das indenizações e retirar da administração pública a função social de reparação os acidentes de trabalho.

A partir do item seguinte passa-se, então, a atingir o ponto central da tese. As questões secundárias já respondidas serão destacadas e será feita a demonstração específica de validade ou não das respostas às questões primárias, atingindo-se conclusivamente a investigação.

5.3 Seguro de acidentes de trabalho compensável e não compensável

Seria de cariz mais lógico que o capítulo, após breve introdução e o destaque de elementos estatísticos e de comparação com outros ordenamentos, já se iniciasse com subcapítulo relativo à possibilidade da transferência da responsabilidade sobre reparação de acidentes de trabalho a uma seguradora.

⁶⁸¹ MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **ESTATÍSTICAS - Acidentes de Trabalho caem 25,6% no Brasil em 10 anos** [Em linha] [Consult. 18 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias-e-conteudos/2023/maio/acidentes-de-trabalho-caem256nobrasilem10anos

⁶⁸² OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO – SMARTLAB – **Brasil. Áreas Prioritárias e Análise Comparativa**. [Em linha] [Consult. 18 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=prioritarias

Nada obstante, há uma característica que causa peculiar incômodo no que se refere à transferência da responsabilidade por meio de seguro obrigatório, que transcende a singela discussão de que essa se estabeleça no plano da seguridade social ou seguridade privada.

No Brasil, conforme já demonstrado no capítulo respectivo, a reparação de acidentes de trabalho ocorre mediante a aplicação da regra geral da responsabilidade civil, assim prevista no Código Civil Brasileiro.

Mesmo apesar dessa previsão, conforme também já demonstrado, o trabalhador faz jus à percepção de benefício previdenciário, ou seja, de quantia paga pela seguridade social que visa não à reparação dos efeitos do acidente de trabalho, mas sim ao pagamento de auxílio de caráter previdenciário.

Para a jurisprudência e doutrina brasileiras, os valores pagos pela Previdência Social (no Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS) não devem ser compensados com eventual indenização de responsabilidade civil e vice-versa. Ou seja, ainda que o trabalhador esteja protegido pelo sistema previdenciário público, da seguridade social, cujo custeio é proveniente de recursos pagos pelo empregador e pelo empregado, em caso de acidente de trabalho, o empregador deverá reparar integralmente o dano, sem compensação dos valores pagos pela seguridade social.

Indenizações previdenciária e comum não se compensam A reparação de Direito Comum não comporta compensação com a que a vítima há de perceber em decorrência de sua vinculação a sistema previdenciário ou securitário. Com efeito, se responsabilidade é o dever de responder pelo ato ilícito perante a ordem jurídica, e indenizar é reparar o dano dele decorrente da forma mais completa possível, segue-se não ser possível ao autor do dano aproveitar-se do patrimônio da própria vítima para diminuir o *quantum* indenizatório. O patrimônio do causador do dano é que deve responder pela indenização e não o da vítima. Admitir a diminuição da indenização em razão de benefício previdenciário, seguros pessoais, aposentadoria e outros rendimentos da vítima importaria no absurdo de permitir ao causador do dano indenizar a vítima com o patrimônio da própria vítima; importaria, em última instância, em uma nova agressão ao patrimônio da vítima. Afinal, o causador do dano não responderia pelo mal causado, não repararia a lesão produzida no patrimônio da vítima, e acabaria por não responder pelo ato ilícito praticado, em flagrante violação ao artigo 186 do Código Civil. A prevalecer a tese, nenhum aposentado, por mais grave que fosse a lesão física sofrida, faria jus a qualquer indenização simplesmente porque não mais estaria trabalhando. O mesmo ocorreria com os desempregados, com as pessoas que vivem de rendas e assim por diante. A tese, repita-se, levaria ao absurdo pelo que não pode ser acolhida. Provada a incapacidade laborativa da vítima ou redução haverá dano, ainda que ela possa continuar exercendo alguma atividade, pois é inquestionável que terá de desempenhá-la com maior esforço e sacrifício. O que pode variar é o valor da indenização, que sempre será proporcional aos ganhos da vítima. Se, eventualmente, não for possível quantificá-los, a jurisprudência já tem a solução para a hipótese - a indenização será fixada com base em um salário-mínimo. Lembre-se ainda que um dos princípios da responsabilidade civil é o da reparação

integral, que tem por consequência afastar qualquer elemento de compensação, a não ser que esteja em relação direta com o dano sofrido, como por exemplo.⁶⁸³

Eis a problemática vivenciada. Ousa-se discordar do autor, da jurisprudência e da doutrina, uníssonos quanto ao tema.

Há uma grande confusão em relação aos aspetos aqui abrangidos. O trabalhador, amparado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, faz jus a diferentes benefícios, conforme previsto no artigo 18, da Lei nº 8.213/1991: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de serviço; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006); d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente e i) abono de permanência em serviço.

Pelos princípios inerentes ao direito previdenciário, os benefícios pagos pelo INSS correspondem a uma fonte de custeio específica, conforme previsto, no âmbito do direito objetivo, pela Lei nº 8.212/1991: I – receitas da União; II – receitas das contribuições sociais; III – receitas de outras fontes. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro e e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Ou seja, afirmar que os benefícios pagos pelo INSS constituem patrimônio do trabalhador que são comunicáveis com a indemnização pela responsabilidade civil é negar dois elementos axiomáticos: a) o empregador contribui com a previdência social; b) nem todo benefício previdenciário se refere à aposentadoria, como é o caso do auxílio acidente, de forma que o custeio do sistema previdenciário arrecada recursos para que o trabalhador seja amparado em caso de acidente de trabalho.

Se a intenção é de que haja a reparação integral do dano, traduzida na justa reparação, com a restituição do *status quo ante*, a cumulação do benefício previdenciário na espécie auxílio acidente com o pagamento da reparação de direito material, consistente na pensão mensal, resultaria em uma distorção desse princípio reparatório, já que a vítima receberia duas vezes pelo mesmo facto.

Então, a questão é se o benefício previdenciário do auxílio-acidente tem natureza distinta da pensão mensal correspondente à reparação material.

⁶⁸³ CAVALIERI FILHO, Sergio - **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6955-0. p. 133.

Quer-se crer que, de facto, a natureza jurídica dessas parcelas é distinta, o que não quer dizer que não possam ser compensáveis.

Não se trata de excluir da esfera reparatória os empregados que porventura estejam aposentados (vide transcrição supra de Sergio Cavaliere Filho),⁶⁸⁴ mas sim de reconhecer que em determinação situação há um alinhamento exato entre o que deve ser pago pelo agente do dano (empregador) e o que é recebido pela vítima (empregado), no que concerne à reparação material consistente em lucros cessantes.

A ideia geral reparatória é de que o empregado não sofra redução no seu ganho mensal em virtude do acidente sofrido, seja em razão do período de convalescença, seja em razão da perda provisória ou permanente, parcial ou absoluta, da capacidade laborativa.

Se o empregado/vítima é beneficiário do sistema de seguridade social e passa a receber auxílio-previdenciário que tem como facto gerador a impossibilidade de auferir remuneração com seu trabalho, tal quantia corresponde exatamente ao valor que o empregado receberia do empregador a título de indemnização por reparação de direito material, na modalidade de lucros cessantes.

E, caso esse argumento não seja suficiente por si mesmo, então uma breve reflexão sobre os efeitos da cumulação do benefício com a reparação leva ao locupletamento ilícito.

Se o empregado recebe um benefício que corresponde ao seu salário, pago pela previdência social, e concomitantemente, recebe pensão mensal paga por seu empregador em razão de lucros cessantes, passará a receber, então, o dobro de seu salário, em razão de um único e mesmo facto, qual seja, o acidente de trabalho que o vitimou.

A não compensação entre o benefício previdenciário e o pensionamento mensal está arraigado no meio jurídico brasileiro, como revela Marcos Scalécio,⁶⁸⁵ ao indicar o enunciado da Primeira Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, fruto de uma criação conjunta da ANAMATRA e da ENAMAT, com apoio CONEMATRA:

EN-TB-48 ACIDENTE DO TRABALHO.

INDENIZAÇÃO. NÃO COMPENSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A indenização decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, fixada por pensionamento ou arbitrada para ser paga de uma só vez, não pode ser compensada com qualquer benefício pago pela Previdência Social.

⁶⁸⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio - **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6955-0.

⁶⁸⁵ SCALÉRCIO, Marcos; MINTO, Tulio Martinez - **Jurisprudência Consolidada do TST e Enunciados das Jornadas Organizados por Temas**. São Paulo: LTr, 2017. ISBN 9788536190525. p. 52.

A questão poderia ter maior relevância se fosse aplicada a mesma lógica aos seguros privados, porém, a jurisprudência se direciona (ainda que não pacificamente) no sentido de que as indenizações pagas pelos seguros privados podem ser compensadas com as indenizações fixadas para reparação de acidentes de trabalho:

Recurso de revista do reclamante. Acidente de trabalho. Indenização recebida a título de contrato de seguro de vida/acidente. Indenização decorrente de dolo ou culpa do empregador. Dedução. Possibilidade. As indenizações a título de seguro de vida/acidentes pessoais e as decorrentes de dolo ou culpa do empregador, em razão de acidente de trabalho, na hipótese de o empregador arcar exclusivamente com o pagamento das parcelas do seguro, são deduzíveis. Primeiramente, deve-se diferenciar o seguro de vida/acidentes de trabalho, pago pelo empregador, do seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, previsto como direito de todos os empregados no artigo 7º, XXVIII, da CF. Este último consiste atualmente em contribuição do empregador à Previdência Social, paga na forma de percentual sobre a remuneração, conforme o risco da atividade. Já aquele visa à reparação, em certa medida, do acidente ocorrido. A indenização decorrente de dolo ou culpa do empregador em casos de acidentes de trabalho visa, igualmente, à reparação do dano ocorrido, em relação ao empregado; além de outras finalidades na órbita da relação empregador-sociedade, como o caráter punitivo/pedagógico da medida. Não se deve perder de vista que o pagamento da indenização a cargo do empregador não se resume ao âmbito judicial, quando verificado pelo julgador dano moral ou material. O empregador pode cumprir com sua obrigação inclusive extrajudicialmente. Assim, a forma como o empregador paga essa indenização, se diretamente ou compartilhando o risco com uma empresa seguradora, diz respeito ao poder gerencial. O certo é que, in casu, houve um acidente de trabalho e o empregador indenizou parcialmente o dano, nos moldes do artigo 7º, XXVIII, in fine, da CF, não podendo tal facto ser desconsiderado pelo Poder Judiciário. Não consiste a existência de seguro em estímulo à desproteção, pois o pagamento do prêmio ao empregado não impede a Justiça do Trabalho arbitrar o valor do dano conforme a conduta específica do empregador, havendo apenas a dedução. Atente-se ainda para a diferenciação do caso sob análise para aqueles em que se discute a dedução das indenizações decorrentes de dolo ou culpa do empregador, em razão de acidente de trabalho, do benefício pago pela Previdência Social. Nesse caso, a impossibilidade da dedução se dá em virtude da natureza previdenciária do benefício, da existência de contribuições por parte do empregado e da distinta fonte pagadora. Já no presente caso, os institutos possuem a mesma fonte pagadora e a mesma finalidade, além de estar evidenciada a semelhança da natureza jurídica. Dessa forma, a dedução não somente evita o enriquecimento ilícito do reclamante, como se trata de estímulo para que as empresas se cerquem de garantias para proteção do empregado submetido a situação de risco no trabalho. Recurso de revista não conhecido.[...] ⁶⁸⁶

O aresto supratranscrito é bastante conveniente em termos de ilustração da problemática existente, pois dá conta da possibilidade de compensação do seguro privado e da impossibilidade de compensação dos benefícios pagos pela seguridade social. Ainda que não explique os reais motivos dessa destinação, demonstra bem essa circunstância existente no direito brasileiro.

⁶⁸⁶ VEIGA, Aloysio Corrêa da relat. - **Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho processo nº ARR n. 51-08.2011.5.23.0051, de 21 fev. 2014**

Sebastião Geraldo de Oliveira indica pontualmente que a não compensação do seguro privado com a indenização reparatória de acidente de trabalho ocasionaria o *bis in idem* na indenização:

Ora, o princípio secular que orienta a indenização é o da restitutio in integrum ou da equivalência matemática entre o dano e a sua reparação. Se houver acúmulo da indenização com o valor ressarcido pelo seguro, ficará caracterizado o combatido *bis in idem*, ou seja, haverá reparação além da real extensão do dano. Não se pode perder de vista que a indenização do prejuízo pelo réu ou pela seguradora decorre do mesmo facto causal, tem a mesma natureza jurídica e cumpre a mesma finalidade. Aliás, é por essa razão que, havendo indenização civil do dano, o Código de Trânsito autoriza o desconto da multa reparatória depositada em favor da vítima (§ 3º do artigo 297 do Código de Trânsito Brasileiro).⁶⁸⁷

Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 246 que reconhece a compensação do seguro obrigatório (para acidentes de trânsito, por exemplo) com a indenização judicial, firmando o seguinte entendimento: “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”.

Perpassando-se a questão à esfera do ordenamento jurídico português, tem-se que os acidentes de trabalho não são albergados pela seguridade social, conforme amplamente exposto em capítulo próprio, mas sim sua responsabilidade é transferida para seguradora, por força da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro.

Portanto, em Portugal esse debate existente no Brasil sequer teria lugar, já que a reparação integral está mais precisamente prevista. O empregador transfere a responsabilidade pela reparação de acidente de trabalho para uma seguradora e somente responderá em caso de agravamento da responsabilidade, ou seja, quando houver culpa ou descumprimento das regras de segurança. Circunstância essa em que a seguradora continuará responsável pela porção devida caso não houvesse o agravamento, e o empregador será responsável pela indenização da parte agravada.

De mais relevante ao objeto da presente investigação, tem-se que em Portugal a discussão sobre a compensação entre a seguridade social e o seguro privado, dada a sistemática legal, não tem efeito prático, já que há a transferência da responsabilidade à seguradora. Já no Brasil, a questão é bastante intrincada, no que concerne à compensação dos valores pagos pela seguridade social.

Discordando-se amplamente do entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritários, mesmo que com o risco de se pregar no deserto, afirma-se que os valores pagos

⁶⁸⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de - Dedução do seguro nas indenizações por acidente do trabalho. **Revista do TRT da 3a. Região**. [Em linha]. nº 60 (2015), p. 2. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/94959/2015_rev_trt03_v060_n091.pdf?sequence=1&isAllowed=y

pelo Instituto Nacional do Seguro Social a título de auxílio-acidente devem ser compensados com os valores recebidos pela vítima de acidente de trabalho a título de reparação de direito material na modalidade de lucros cessantes. Pontuando-se os motivos para tanto, tem-se que: a) o empregador contribui mensalmente para a previdência social; b) os valores recolhidos para a previdência social sofrem proporção exata para pagamento dos benefícios (relação de custeio e benefício), logo, parte do valor pago pelo empregador serve para custear acidentes de trabalho; c) o recebimento não compensável de auxílio-acidente e pensão mensal reparatória de dano material gera o *bis in idem* indenizatório; d) não é justo que a colectividade suporte os custos inerentes ao riscos dos empreendimentos.

Em cadenciamento lógico, superada a possibilidade de compensação do benefício previdenciário em indemnização reparatória, o que somente demonstra mais uma das problemáticas enfrentadas no ordenamento jurídico brasileiro, no item seguinte se concluirá pela efectividade da transferência de responsabilidade à seguradora.

5.4 Transferência da responsabilidade à seguradora

Superada, pois, a questão atinente à compensação dos seguros privados e de benefícios da seguridade social com as indemnizações reparatórias de acidentes de trabalho, passa-se, no presente subcapítulo, a avaliar a efectividade da transferência da responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho à seguradora.

Afloram, inicialmente, questões que deverão ser investigadas no presente subitem: a) deve ocorrer a efectiva transferência da responsabilidade ou a mera contratação de seguro?; b) deve ser compulsório? c) em ocorrendo a transferência, subsiste a responsabilidade solidária ou subsidiária do empregador? d) a transferência da responsabilidade significa que a seguradora deve responder pela reparação integral do dano causando, incluindo-se a reparação de dano extrapatrimonial? e) quais os mecanismos aplicáveis em caso de não contratação do seguro pelo empregador ou de falência da seguradora?

Seguindo-se a ordem posta, primeiro, deve-se compreender o significado da transferência da responsabilidade à seguradora, diferindo-a da mera contratação de um seguro de responsabilidade civil que tenha como beneficiário o empregado. Abílio Neto⁶⁸⁸ regista que:

[...] o seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem não é, em rigor, um verdadeiro seguro de responsabilidade civil, mas antes um

⁶⁸⁸ NETO, Abílio - **Acidentes de trabalho e doenças profissionais. Anotado**. Lisboa: Ediforum, 2011. ISBN 978-989-8438-02-7. p. 223.

seguro de acidentes pessoais, em que são terceiros-segurados os próprios trabalhadores. Na verdade, por definição, os verdadeiros seguros de responsabilidade civil celebram-se, necessariamente, por conta de eventuais responsáveis e não dos eventuais lesados – ainda que a estes últimos seja conferida, por disposição legal ou estipulação contratual, uma pretensão contra o segurador. Quando se verifica que alegados seguros de responsabilidade civil se celebram, na realidade, por conta dos eventuais lesados, que passam assim a dever qualificar-se como os verdadeiros segurados, os contratos deixam de poder qualificar-se como seguros de responsabilidade civil.

A transferência da responsabilidade implica em que a seguradora se torna responsável pelo pagamento da indemnização ao invés do empregador, ou seja, efectivamente a reparação deve ser feita pela seguradora.

No entanto, alguns desdobramentos resultam dessa transferência, pois o empregador pode permanecer responsável solidário ou subsidiário pela obrigação.

No modelo anterior em Portugal, correspondente ao regime de reparação de acidentes de trabalho previsto na Lei nº 100/97, de 13 de setembro, havia grande discussão sobre o tema da responsabilidade subsidiária da seguradora, nos casos em que o empregador contratava o seguro e a seguradora se recusava a pagar, alegando que o acidente havia se dado por culpa do empregador ou pelo descumprimento de normas de segurança do trabalho.

Solucionando-se tal questão, o legislador, ao aprovar a Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, criou o mecanismo de obrigar a seguradora a efectuar o pagamento da parte não agravada em qualquer circunstância.

Portanto, ao se estabelecer a compulsoriedade na transferência da responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho, revela-se como pertinente que a seguradora seja a responsável principal, em qualquer circunstância, pelo pagamento da indemnização.

No modelo português de reparação de acidentes de trabalho e conforme defendido alhures, essa responsabilidade se limita a porção não agravada, ou seja, à circunstância em que o empregador não agiu culposa ou dolosamente ou, então, que não tenha havido o descumprimento de regras atinentes a segurança do trabalho. Para tais casos em que há o descumprimento, o mesmo artigo 79º da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, acima descrito, esclarece: “5 – No caso previsto no número anterior, o empregador responde pela diferença relativa às indemnizações por incapacidade temporária e pensões devidas, bem como pelas despesas efectuadas com a hospitalização e assistência clínica, na respetiva proporção”.

Ainda que se projete essa mesma situação, o que convergirá com a conclusão da presente investigação, para o Brasil, verifica-se que essa mesma cautela deva existir, ou seja, definir-se que se trata de efectiva transferência da responsabilidade e não meramente da contratação de seguro de responsabilidade civil. Esse ponto é definidor da efectividade do sistema. Nesse

sentido, discorre Sebastião Geraldo de Oliveira sobre a actual sistemática brasileira, cuja contratação do seguro é facultativa, e, logo, não há a efectiva transferência da responsabilidade pelo empregador à seguradora:

Convém mencionar que a cobertura do seguro não substitui a responsabilidade civil da empresa pelas indenizações cabíveis, nem mesmo quando a contratação é determinada por lei. Não se transfere à seguradora a responsabilidade que é própria do causador do dano, tanto que o Código Civil enfatiza que subsistirá a responsabilidade do segurado perante terceiro, se o segurador for insolvente (artigo 787, § 4º). O seguro apenas garante a cobertura dos prejuízos até o valor fixado na apólice e nos limites do que foi ajustado, sem qualquer vinculação ao princípio da reparação integral do dano.⁶⁸⁹

Portanto, para que o sistema tenha efectividade, é necessária a transferência da responsabilidade de reparação de acidente de trabalho pelo empregador para a seguradora, sob pena de se tratar de mera contratação de seguro, cujas variáveis de recusa no pagamento da indemnização pela seguradora poderão ser diversas, consistentes em atribuição da culpa ao empregador ou, mesmo, descumprimento de regras de segurança.

Também visando à efectividade do sistema, a transferência da responsabilidade deve ser compulsória, tal como ocorre no sistema português, que impõe, em caso de não contratação, significativas coimas relacionadas a contraordenações muito graves. A falta de compulsoriedade levaria o sistema a descrédito, seja pela falta de organização dos empregadores, seja pela falta de sanção inerente a sua não aplicação. E disso resultaria no mesmo problema actualmente vivido no Brasil, qual seja, daquelas empresas que não têm recursos financeiros para suportar indemnizações decorrentes de acidentes de trabalho.

No que tange à responsabilidade subsidiária ou solidária do empregador ou da seguradora, mais uma vez, ao que se observa, o sistema português deu amparo suficiente à questão, quando impôs a responsabilidade à seguradora, mesmo quando há o agravamento da responsabilidade do empregador. Com isso, a seguradora segue com o interesse de aferir se há culpa do empregador no evento, para, então, ajuizar ação regressiva contra o empregador, mas subsiste plenamente sua obrigação em pagar a indemnização da porção não agravada.

A ação de regresso, diga-se, seja no direito brasileiro ou português, é mecanismo ordinário a ser promovido pela seguradora quando busca ressarcir-se do valor da indemnização que teve que pagar em razão do seguro contratado.⁶⁹⁰

⁶⁸⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de - Dedução do seguro nas indenizações por acidente do trabalho. **Revista do TRT da 3ª. Região**. [Em linha]. nº 60 (2015), p. 2. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/94959/2015_rev_trt03_v060_n091.pdf?sequence=1&isAllowed=y

⁶⁹⁰ ARAÚJO, Marisa Almeida - O direito de regresso da seguradora. **Lusiada**. Lisboa: Universidade Lusíadas. No. 13 (2015). p. 153–165.

A transferência da responsabilidade pode ser integral ou parcial, em porção a ser especificada pela própria norma. Quer-se crer que a transferência da responsabilidade integral poderia ser deveras desafiadora em termos de efectividade e viabilidade do seguro perante as seguradoras, por dois motivos: o primeiro porque os empregadores, caso transferissem a responsabilidade integral, não se veriam compelidos a adotar práticas para a redução do risco das actividades que exercem e, por consequência, não cumpririam as regras de segurança no trabalho. O segundo motivo é porque transferindo-se a responsabilidade integral, por certo, as seguradoras não se veriam diante de um negócio suficientemente promissor, já que o contratante do seguro, que não é seu beneficiário direto, pouco se preocuparia com a sinistralidade envolvida, não agindo diretamente para a redução dos sinistros ocorridos (salvo no que concerne, eventualmente, à relação sinistralidade e renovação da contratação).

Em Portugal, conforme já demonstrado, a transferência dessa responsabilidade pela reparação do acidente de trabalho é parcial e somente atinge a parte denominada de não agravada, ou seja, aquela em que não houve culpa ou descumprimento de regras de segurança do trabalho.

Dessarte, revela-se mais condizente com a eficácia que a transferência da responsabilidade não seja sobre reparação integral, mas sim somente sobre a parte que se refere à actuação não culposa ou dolosa do empregador.

Por derradeiro, com o fito de encerrar o presente subcapítulo, cumpre indicar que, para a efectividade da transferência da responsabilidade sobre a reparação de acidentes de trabalho por meio de seguro compulsório, é necessário que haja mecanismos sancionatórios ou mesmo protetores das vítimas.

Em caso de não contratação do seguro pelo empregador ou de falência da seguradora, o sistema de reparação de acidentes de trabalho português prevê que o empregador será punido com coimas decorrentes de contraordenação grave, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal (*ex vi* capítulo V, da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro).

Também em Portugal, em caso de incapacidade económica da entidade patronal ou mesmo da seguradora as indemnizações serão suportadas por um Fundo de Acidentes de Trabalho (artigo 82º, da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro).

As soluções encontradas no sistema português são razoáveis em termos de garantia e proteção à vítima de acidente de trabalho.

Dessa maneira, afirma-se a possibilidade de que, no âmbito de um universo de efectividade, seja pertinente que, nos moldes portugueses, ocorra a transferência da

responsabilidade sobre a reparação de acidente de trabalho pela entidade patronal para seguradora, cobrindo-se as despesas indemnizatórias correspondentes aos eventos em que não houve culpa ou dolo do empregador e que, caso tenha havido culpa ou dolo, se restrinja a parte não agravada da responsabilidade.

Objetivamente, respondendo-se à seguinte questão secundária e em conclusão ao presente item: Legitima-se o empregador a transferir a responsabilidade amplamente à seguradora ou somente é transferida o modo de satisfação da responsabilidade, não sendo, então, possível alienar ou ceder essa responsabilidade, especialmente quando o modo de satisfação da responsabilidade é ineficaz? Tem-se o seguinte.

Conforme amplamente verificado nos capítulos 3 e 4, o empregador não transfere amplamente sua responsabilidade à seguradora. O faz, mediante a formalização de um contrato de seguro, o modo de satisfação de sua responsabilidade nos limites impostos pela lei e na forma contratualmente estipulada, caracterizando-se pelo pagamento de indemnização à vítima.

A responsabilidade legal da entidade patronal não se altera, notadamente pela característica da LAT que preserva a responsabilidade do empregador em caso de seu agravamento pelo descumprimento de regras de saúde e segurança do trabalho ou mesmo em caso de dolo.

Não se trata, destarte, de uma possibilidade de alienação ou cessão da responsabilidade, por conta da compulsoriedade da contratação de um seguro, mas sim constituição de um meio para satisfação dessa obrigação em relação ao pagamento da indemnização.

O artigo 79^a da Lei nº 98/2009 de Portugal determinar que é obrigado ao empregador transferir a responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho, de modo que, há, com efeito, a transferência da responsabilidade. Porém, não se trata de uma transferência absoluta e que isenta o empregador de consequências, tanto é que o próprio artigo 79^a ressalva que quando o acidente tiver sido provocado pelo empregador ou resultar da falta de observância das regras de saúde e segurança do trabalho (artigo 18), a seguradora somente responde pelas parcelas que seriam devidas caso não houvesse actuação culposa.

O item seguinte tratará dos elementos essenciais as apólices de seguros e as respetivas apólices uniformes, tudo a permitir a eficaz operacionalização do seguro na forma como investigada.

5.5 Elementos essenciais e apólices uniformes

A este ponto, a investigação avançou no sentido da conveniência de que haja a transferência da responsabilidade sobre a reparação de acidentes de trabalho para uma seguradora. Essa transferência deve ser compulsória e não deve se referir à integralidade da indemnização, excluindo-se a circunstância em que o empregador agir com culpa qualificada ou dolo.

Para tanto, deve-se considerar a forma de implementação do seguro. Em primeiro, por se tratar de obrigação de forte caráter social e que deve alcançar todas as relações de emprego ou de trabalho vigentes no ordenamento, a compulsoriedade deve decorrer de Lei. Tanto a Constituição da República Portuguesa, em seu artigo 59º, 1, “f”, prevê a assistência e justa reparação em caso de acidente de trabalho, quanto a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê no artigo 7º, XXVIII, um seguro contra acidentes de trabalho e o dever de reparação. Cada qual a seu modo.

Mas, a par da previsão constitucional, o que se tratará de modo mais aprofundado adiante, a lei também deve estabelecer critérios objetivos para que se estabeleça a apólice para contratação de seguros para reparação de acidentes de trabalho, ainda que possa haver uma expectativa de que os contratos de seguros estejam albergados pela noção geral de autonomia privada.⁶⁹¹

A questão é notadamente relevante por se tratar de transferência compulsória da responsabilidade, de forma que condições mínimas de contratação devem decorrer da própria lei.

É com esse espírito que o legislador português incluiu na Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, previsão específica para se estabelecer uma apólice uniforme para os seguros de acidente de trabalho.

A apólice uniforme é regulamentada pela Portaria nº 256/2011, de 5 de julho, que aprova a parte uniforme das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, bem como as respetivas condições especiais uniformes.

⁶⁹¹ BURCHARTTS, Patrícia Milonga Barros da Silva e Rocha - Os artifícios no contrato de seguro: as cláusulas contratuais gerais e o dever de informação. [Em linha] Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2014, p. 68. Dissertação (Mestrado em Direito) [Consult. 27 set. 2024]. Disponível em <https://repositorio.ual.pt/entities/publication/3aeab950-ead5-4b85-af3f-545c55cd45a4>.

Referida regulamentação atende ao previsto na Constituição da República Portuguesa e na Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, de forma a estabelecer os parâmetros mínimos necessários à contratação do seguro.

A lei estabelece que a apólice uniforme de seguros de acidentes de trabalho deve ser adequada às diferentes profissões e actividades, devendo obedecer também ao princípio da graduação dos prémios de seguro em função do grau de risco de acidente, e tendo também em conta as condições concretas relacionadas com a natureza da actividade profissional e as condições de segurança implantadas nos locais de trabalho.

O legislador prevê expressamente, também, a situação de o empregador não declarar no contrato de seguro a totalidade da retribuição do trabalhador, com o intuito de reduzir o montante do prémio, dispondo que neste caso a seguradora só é responsável em relação ao montante da retribuição declarada, respondendo o empregador pela diferença e pelas despesas efectuadas com a hospitalização, assistência clínica e transporte, na respetiva proporção.⁶⁹²

É relevante destacar que a entidade empregadora e a seguradora não têm liberdade ampla na contratação, vinculando-se às condições previstas em lei para formalização o contrato de seguro e suas condições. Segundo Oriana Pereira Alves:

Cabe ainda referir que, a entidade patronal e a seguradora, aquando da celebração do contrato de seguro de acidentes de trabalho, imposto por lei, não têm total liberdade para estabelecer o conteúdo das cláusulas contratuais. Ambos os contraentes estão adstritos a contratar nos termos prescritos pelo Estado, através da Apólice Uniforme de Seguro, a qual contém normas de direito público. Ou seja, o contrato de seguro é regido pelo princípio da liberdade contratual, podendo ser contemplado com diferentes conteúdos, desde que respeite os parâmetros legais e gerais da apólice uniforme, tendo as partes a autonomia na sua elaboração.⁶⁹³

Portanto, a lei deve estabelecer as condições mínimas para a contratação do seguro de acidentes de trabalho, observando-se que os prémios e as condições contratadas sejam proporcionais à remuneração do trabalhador e ao grau de risco envolvido na actividade.

Seguindo-se o desenvolvimento da compreensão do tema, no item seguinte, ainda que de modo abreviado, demonstrar-se-á a regulação da actividade securitária, essencial à implementação da transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório.

5.6 Regulação da actividade securitária

Tanto em Portugal quanto no Brasil, a actividade securitária sofre forte regulação por parte do Estado. Isso se dá em razão da imperativa características das actividades das

⁶⁹² SOUSA, Jerónimo *et al.* - Acidentes de trabalho e doenças profissionais em Portugal. **Centro de Reabilitação Profissional de Gaia**. 2005. p. 16.

⁶⁹³ ALVES, Oriana Pereira - **Os acidentes de trabalho e a indemnização por danos morais** [Em linha]. [S.l.] : Universidade Lusíada do Porto, 2019. p. 79. Disponível em WWW.:<URL:http://repositorio.ulsiada.pt/bitstream/11067/4593/1/TeseOrianaAlves.pdf

seguradoras, que devem permear seus negócios com um necessário equilíbrio económico-financeiro, a fim de atender aos sinistros ocorridos e pagar pontualmente as indemnizações a que se obrigou.

O Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de abril, em Portugal, estabelece o regime jurídico do contrato de seguro e dele se extraem todos os critérios legais necessários para implementação de seguros.

Da referida norma, extrai-se o núcleo da actividade securitária, pois determina que, no contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro e, por consequência, se obriga a realizar a prestação contratada em caso de ocorrer um determinado evento, e o tomador do seguro, por sua vez, se obriga a pagar o respetivo prémio.

Fundamentalmente, pois, o tomador contrata a seguradora, paga o prémio, e a seguradora cobre o risco do tomador ou de outrem e paga a indemnização no caso de sinistro.

Vale destacar que a norma em comento é a regra geral aplicável aos contratos de seguro em Portugal e que o regime de reparação de acidentes de trabalho tem lei própria (a Lei nº 98/2009, de 4 de setembro – LAT), sendo que a aplicação do Decreto-Lei nº 72/2008 é subsidiário à LAT, conforme expressamente previsto.

O referido Decreto-Lei também congrega, nos artigos 24º e 25º, as circunstâncias essenciais dos contratos de seguro, especialmente os deveres de informação do tomador de seguro e de outrem, o que corresponde às figuras do empregador e de seu empregado.

Portanto, em Portugal, a actividade securitária é bem regulada e tem como autoridade de supervisão competente a ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

No Brasil, por seu turno, a actividade securitária se subordina ao Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, também com previsão específica de sua abrangência de aplicação: “Art. 9º Os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, ressalvado o disposto no artigo seguinte”.

A problemática concernente à cobertura securitária dos acidentes de trabalho no Brasil é um dos temas primários da presente investigação, mas, de qualquer modo, o referido Decreto-Lei prevê que a questão deverá ser regulada por lei própria: “Artigo. 152. O risco de acidente de trabalho continua a ser regido pela legislação específica, devendo ser objeto de nova legislação dentro de 90 dias”.

Portanto, no Brasil, em termos equivalentes ao de Portugal, a actividade securitária é plenamente regulada, e fiscalizada pela Superintendência de Seguros Privados, a quem compete a regulação e monitoramento do setor.

No item seguinte se disporá sobre a efectividade e os limites do seguro de acidentes de trabalho, respondendo-se de forma objetiva ao que se construiu ao longo dos capítulos, itens e subitens anteriores.

5.7 A efectividade e os limites do seguro em acidentes de trabalho

A questão posta cinge-se à busca de um regime de reparação de acidentes de trabalho mais eficiente.

Ao se comparar dois ordenamentos jurídicos, viu-se que a aplicação da regra geral da responsabilidade civil para reparação de acidentes de trabalho é insuficiente, frente à ausência de respeito às características inerentes aos sinistros laborativos. De outra banda, a transferência da responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho a uma seguradora também congrega em si temas de alta indagação.

No ordenamento brasileiro, em que se aplica a regra geral da responsabilidade civil, vários são os problemas que podem ser listados:

- a) O empregado, vítima de acidente de trabalho, não tem garantia de recebimento da indemnização;
- b) Não há critério bem definido sobre a natureza da responsabilidade como subjetiva ou objetiva (o critério actual é o resultante da decisão do STF sobre o tema 932, que reconheceu a responsabilidade objetiva nas actividades de risco);
- c) A falta de lei específica pode onerar em demasia o agente do dano, que pagará a reparação material, ainda que consistente em lucros cessantes, de forma concomitante ao benefício previdenciário do auxílio-acidente;
- d) Um acidente de trabalho, pelas suas graves consequências, poderia ocasionar a inviabilidade económica do empregador, risco esse que poderia ser mitigado com um seguro;
- e) O empregador não sofre fiscalização, senão pelos órgãos públicos,⁶⁹⁴ quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho.

⁶⁹⁴ MARTINS, Melchíades Rodrigues – **Fiscalização trabalhista: competência da Justiça do Trabalho: decisões judiciais, legislação pertinente**. São Paulo: LTr, 2012. ISBN 978-85-361-2095-9, p. 111.

Por outro lado, no ordenamento jurídico português, em que há previsão da transferência da responsabilidade à uma seguradora, essa transferência não abarca os danos extrapatrimoniais no plano dos danos emergentes. A lógica implementada pelo LAT, no que concerne à reparação, se refere à perda ou redução da capacidade laborativa e não aos danos acessórios, eventualmente assim considerados os danos morais. Segundo João Nuno Calvão da Silva:

Destarte, os danos patrimoniais directos (v.g., destruição do relógio ou do vestuário do trabalhador aquando do acidente) e os danos não patrimoniais não são ressarcíveis, porquanto não previstos no artigo 10º da LAT e por não se traduzirem em perda de capacidade de trabalho.

Em nossa opinião, o legislador devia ter incluído os danos não patrimoniais no círculo de prejuízos ressarcíveis, à semelhança do que sucede em outros regimes de responsabilidade objectiva (v.g., acidentes de viação e responsabilidade do produtor).

Com efeito, as dores físicas, os sofrimentos morais, a privação de qualidade de vida, entre outros, são aspetos da vida do trabalhador não abrangidos na LAT, e que merecem ser compensados.⁶⁹⁵

Quer-se crer que, acertadamente, o limite indemnizatório máximo em qualquer circunstância deve ser, em termos de lucros cessantes, a garantia de que o trabalhador siga auferindo a mesma remuneração anterior ao acidente e que seja ressarcido de todas as despesas que sofreu com o atendimento emergencial e convalescença e, ainda, que se custeiem eventuais tratamentos ainda que contínuos e por tempo indeterminado.

Deste modo, também nos casos de responsabilidade subjectiva da entidade patronal se estabelecem limites indemnizatórios, não se ultrapassando nunca a quantia da retribuição. Dito de outro modo: o legislador entende que a capacidade de ganho coincide com o valor da retribuição e, por isso, ao fixar este como o máximo da reparação, está a proceder ao ressarcimento integral dos prejuízos patrimoniais do trabalhador.⁶⁹⁶

A solução conferida pela LAT em Portugal, se revela muito sagaz, porém parcialmente acertada, já que não se contempla a reparação dos danos extrapatrimoniais, o que demandaria pequeno ajuste na legislação para incluir no artigo 79º da Lei nº 98/2009 previsão para que a seguradora suportasse também a indemnização por dano extrapatrimonial: “3 - Verificando-se alguma das situações referidas no artigo 18º, a seguradora do responsável satisfaz o pagamento das prestações que seriam devidas caso não houvesse actuação culposa, sem prejuízo do direito de regresso”.

Dessa maneira, conclui-se que o limite do regime de reparação de acidente de trabalho deve ser o da responsabilidade integral, como forma de se atingir a justa reparação e

⁶⁹⁵ SILVA, João Nuno Calvão da - Responsabilidade Civil do empregador por actos próprios em caso de acidente de trabalho. **Revista da Ordem dos Advogados de Portugal**. Lisboa: Ordem dos Advogados. Ano 68, Vol I. (2008), p. 11.

⁶⁹⁶ SILVA, João Nuno Calvão da - Responsabilidade Civil do empregador por actos próprios em caso de acidente de trabalho. **Revista da Ordem dos Advogados de Portugal**. Lisboa: Ordem dos Advogados. Ano 68, Vol I. (2008), p. 11.

restabelecimento do *status quo ante*, porém, quando transferida a responsabilidade à seguradora, essa responsabilidade deve incluir os danos extrapatrimoniais e não aqueles limitados exclusivamente aos danos emergentes.

A questão que emergiu no curso da investigação sobre o alcance da responsabilidade, como simples ou agravada, é o objeto do item seguinte.

5.8 Responsabilidade simples e responsabilidade agravada

Os itens anteriores dão conta de que há efectividade e conveniência na transferência da responsabilidade da reparação de acidentes de trabalho para uma seguradora, pelas razões já postas.

Contudo, uma problemática surge quando se indaga sobre a forma dessa transferência, já que ela pode se dar sobre todo o valor da indemnização, que corresponderia à reparação integral, ou poderia, singelamente, atingir uma porção do que deve ser reparado.

A diferença entre uma e outra é o efeito que causaria sobre o empregador, que é o segurado, no sentido de agir proativamente para reduzir os sinistros, e a garantia de que a seguradora, em determinadas situações, sempre pague o valor da indemnização à vítima.

O ordenamento jurídico, por meio das LAT – Lei de Acidentes de Trabalho, Lei nº 98/2003, de 4 de setembro, encontrou um mecanismo que atende, em parte, e de modo bastante perspicaz essa hipótese.

O artigo 18º da LAT prevê o que denomina de agravamento de responsabilidade do empregador.

A ideia, substancialmente, é de que o empregador seja obrigado a transferir a responsabilidade sobre a reparação de acidentes de trabalho para uma seguradora, conforme artigo 79º da LAT, que sempre responderá por uma parte da indemnização. Mas, quando ocorrer o agravamento da responsabilidade, o empregador deverá pagar a indemnização integral e poderá sofrer ação regressiva por parte da seguradora na porção que essa pagou.

Note-se ainda que, pelo contrato de seguro o empregador apenas transfere a responsabilidade objectiva de acidentes de trabalho para o segurador e não a responsabilidade subjectiva resultante do artigo 18º da Lei nº 98/2009, de 4 de Setembro. O que significa que, nestes casos, o agravamento da responsabilidade é unicamente suportado pelo empregador.⁶⁹⁷

⁶⁹⁷ GONZAGA, Mafalda Galvão - **Da delimitação do conceito de acidente de trabalho: em especial a sua extensão** [Em linha]. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2015. p. 44. [Consult. 28 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20179/1/Tese M.Gonzaga.pdf>

O texto legal prevê que o acidente provocado pelo empregador (seja por culpa ou dolo) ou que tenha ocorrido pela inobservância das regras sobre segurança e saúde no trabalho resulta na responsabilidade agravada, que atingirá a totalidade dos prejuízos sofridos pelas vítimas, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais.

As indemnizações são especificamente previstas no art. 47º da LAT que as determina em forma e valor.⁶⁹⁸

Portanto, há a majoração da indemnização se considerada a responsabilidade do empregador sobre o acidente, nos casos em que o acidente foi causado pelo empregador ou resultou do descumprimento de regras de segurança e saúde no trabalho. A lei define a questão como um agravamento da responsabilidade do empregador, que passa a ter o dever de suportar a reparação integral do prejuízo causado.

Nestes casos, que correspondem a um agravamento da responsabilidade, prescreve o legislador, no artigo 18º da LAT, que as prestações se fixam segundo as regras seguintes: – os casos de incapacidade absoluta, permanente ou temporária, e de morte serão iguais à retribuição; nos casos de incapacidade parcial, permanente ou temporária, terão por base a redução de capacidade resultante do acidente.

Assim, nas situações em que o empregador não observou os deveres que estão previstos em matéria de higiene e segurança no trabalho, dando, dessa forma, azo à ocorrência do acidente, as prestações, ao contrário de corresponderem a uma percentagem do dano, como se verá mais à frente, vão ser determinadas em função de todo o dano, correspondendo essa diferença ao agravamento da responsabilidade.⁶⁹⁹

A análise do supratranscrito artigo confere razão à doutrina que considera que a LAT se assemelha bastante com o regime de seguridade social. Mas se trata de semelhança, sendo regimes, evidentemente, distintos.

Há um aspeto na LAT, em termos de fixação da pensão, a ser considerado: o empregado, vítima de acidente, que faz jus ao recebimento de indemnização por incapacidade permanente para o trabalho habitual, poderá vir a receber indemnização que, somada à remuneração habitual do trabalho que desenvolva, receba valor superior a retribuição anterior ao acidente. Nesse sentido, é o artigo 48º da LAT.

Portanto, o empregador que sofrer a redução de sua capacidade laborativa de modo permanente e absoluto para o trabalho habitual receberá retribuição de 50 a 70%, mas poderá

⁶⁹⁸ “Artigo 47º Modalidades 1 - As prestações em dinheiro previstas na alínea b) do artigo 23º compreendem: a) A indemnização por incapacidade temporária para o trabalho; b) A pensão provisória; c) A indemnização em capital e pensão por incapacidade permanente para o trabalho; d) O subsídio por situação de elevada incapacidade permanente; e) O subsídio por morte; f) O subsídio por despesas de funeral; g) A pensão por morte; h) A prestação suplementar para assistência de terceira pessoa; i) O subsídio para readaptação de habitação; j) O subsídio para a frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional necessárias e adequadas à reintegração do sinistrado no mercado de trabalho”.

⁶⁹⁹ SOUSA, Jerónimo *et al.* - Acidentes de trabalho e doenças profissionais em Portugal. **Centro de Reabilitação Profissional de Gaia**. 2005. p. 19.

exercer outra função compatível com seu estado de saúde, o que poderá resultar em retribuição superior ao que recebia. Nesse caso, o art. 51º da LAT não autoriza a redução da pensão por incapacidade permanente, ainda que o sinistrado venha a receber retribuição superior a que tinha antes do acidente.

Essa possibilidade pode gerar o enriquecimento sem causa da vítima, que perceberia remuneração superior por conta do acidente. Mas, ao que tudo indica, essa circunstância pode ser corrigida mediante ação revisional, conforme consta da norma mencionada.

De qualquer forma, a questão central do presente subcapítulo é de que o empregado, ao transferir a responsabilidade a uma seguradora, deve fazê-lo somente em relação à porção não agravada, ou seja, em que o acidente não foi causado pelo empregador ou tenha ocorrido em razão do descumprimento de normas de segurança e saúde no trabalho.

Tal possibilidade está contemplada no artigo 79º da LAT.

O que se denota dessa possibilidade é uma solução bastante razoável, pois, de um lado, assegura que a vítima irá receber, sempre, indenização correspondente aos danos emergentes. Por outro lado, impõe ao empregador os cuidados necessários para evitar que acidentes ocorram, de forma que, apesar de se transferir a responsabilidade pela reparação, o empregador se sinta compelido a cumprir com as normas de segurança e saúde e tomar providências para evitar que os acidentes ocorram, evitando-se a culpa.

Conclui-se, pois, que o sistema adotado no regime de reparação português é adequado e efectivo.

Nada obstante a relevância dos itens e subitens anteriores, parece-nos que a transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório não atingiria sua plenitude sem a possibilidade de que a seguradora regredisse contra a entidade empregadora, o que será abordado no item seguinte.

5.9 O direito de regresso da seguradora

É inerente à actividade securitária que uma entidade, por força de contrato, suporte o pagamento de indemnização em favor de outrem. Esse é o espírito do seguro. No entanto, por vezes, essa obrigação, mesmo que cumprida, gera em favor da seguradora o direito de reaver os valores pagos, seja por força dos limites contratuais impostos ou mesmo do que prevê a Lei.

Essa possibilidade de reaver o que se pagou em favor de outrem é o denominado direito de regresso. “Aquele que responder pelo fato de outrem, vale dizer, que indenizar o dano por este, causado a terceiros, tem o direito de reaver daquele o que pagou em seu lugar”.⁷⁰⁰

É inerente aos contratos de seguros que a seguradora se veja obrigada a indenizar terceiro (a depender da espécie contratual), mas se veja possibilitada a reivindicar do segurado que restitua os valores indenizatórios, em razão de violação contratual ou legal. Muito comum, a título de exemplo, é a situação do condutor embriagado que fere um transeunte em acidente de viação. A seguradora, nesse caso, indeniza a vítima e busca o ressarcimento, via direito de regresso, do segurado, porque o acidente se deu em função de um ato ilícito, nesse caso até mesmo de viés criminal.

Projetando-se a questão para a esfera do regime de reparação de acidentes de trabalho, considerando-se tudo o que já foi abordado até o presente ponto, então, é imprescindível que haja a possibilidade do direito de regresso.

Isso ocorre porque, como dito alhures, a seguradora, mesmo que haja culpa ou dolo do empregador ou descumprimento de regras de segurança pelo empregador, deve ser obrigada a pagar a indemnização, ao menos da parte que seria não agravada.

Disso resulta que a seguradora pagará à vítima a indemnização, mas fará jus a ser ressarcida pelo empregador, que deu causa ao acidente. Nada obsta, no entanto, que no contrato de seguro a seguradora renuncie a esse direito de regresso, visando implementar um interesse comercial maior na contratação do seguro, o que, apesar de incomum, por vezes ocorre.⁷⁰¹

Essa estrutura é essencial no desenvolvimento que o presente capítulo vem enfrentando.

E é exatamente o que está previsto na LAT, no art. 79º

Fundamentalmente, a LAT atende com precisão à hipótese versada no presente subcapítulo, ou seja, garante que a indemnização seja paga na modalidade não agravada, mas cria a possibilidade de que a seguradora reivindique do segurado a indemnização que pagou à vítima, em razão da actuação culposa desse.

⁷⁰⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio - **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6955-0. p. 219.

⁷⁰¹ CALÇÃO, Beatriz Rodrigues - **Reflexões sobre o conceito de culpa na atuação do empregador em matéria de acidentes de trabalho**. [Em linha]. Porto, Faculdade de Direito, Escola do Porto, Universidade Católica Portuguesa, 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) [Consult. 27 set. 2024]. Disponível em https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/33708/1/00117_01_beatriz-calcao-340113132-dissertacao-integral.pdf.

Vale dizer que a redação actual da LAT resolveu questão relevante, pois, no regime anterior (Lei nº 100/97, de 13 de setembro), a seguradora se recusava a pagar a indemnização, alegando a culpa do empregador, o que gera grande litigiosidade sobre o tema.⁷⁰²

Ressalve-se que o direito de regresso aqui posto não se confunde com o direito de regresso que o Fundo de Acidentes de Trabalho possui em relação à entidade responsável, caso deva arcar com o pagamento da indemnização, frente à insolvência dessa. De acordo com Francisco Martins:⁷⁰³

Percebendo-se que não existe viabilidade de o sinistrado receber as quantias a que tem direito através da massa insolvente, pode-se chegar de imediato a acordo com o próprio Fundo de Acidentes de Trabalho (que, recorde-se fica com direito de regresso relativamente à entidade responsável nos termos previstos no artigo 13º do DL nº 142/99, de 30 de abril). Não havendo acordo na tentativa de conciliação, a ação deve ser desde logo proposta também contra o Fundo de Acidentes de Trabalho.

Postas tais questões, revela-se de intensa necessidade de que a seguradora seja responsável pelo pagamento da indemnização correspondente à porção não agravada da responsabilidade sobre o acidente de trabalho, podendo-se valer de medida regressiva contra a entidade patronal, a fim de ser ressarcida dos valores que despendeu com o pagamento da indemnização à vítima, no caso de actuação culposa do empregador.

Finalmente, superada uma avaliação crescente que partiu da avaliação da correlação entre os Direitos Humanos e a reparação de acidentes de trabalho, dos mecanismos de reparação dos acidentes de trabalho, da reparação de acidentes de trabalho nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro, alcança-se, neste capítulo 5, a consolidação das respostas às questões secundárias e a resposta final às questões primárias, objetivamente respondida nos itens subsequentes.

5.10 A efectividade do constante do artigo 79º da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, de Portugal, no sentido de que o empregador seja obrigado a transferir a responsabilidade da reparação de acidentes de trabalho à uma entidade seguradora

O presente subcapítulo e o seguinte têm a função precípua de responder às questões centrais da presente investigação.

⁷⁰² MARTINEZ, Pedro Romano - Seguro de Acidentes de Trabalho. A responsabilidade subsidiária do segurador em caso de actuação culposa do empregador. In **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Paulo de Pitta e Cunha**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-418-3. p. 361–378.

⁷⁰³ MARTINS, Francisco - Acidentes de trabalho – pequenas questões, possíveis soluções. **Revista do Ministério Público**. [Em linha]. nº 154 (2018), p. 244. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://rmp.smmpt.pt/wp-content/uploads/2018/07/10.RMP_154_Francisco_Martins.pdf

Finalmente, depois de percorridas as vias que conduzem ao desenvolvimento hipotético-dedutivo, atinge-se o ápice da pesquisa, o que resulta de algumas indagações essenciais, parte a ser respondida neste subcapítulo e outra parte no seguinte.

Quanto à problematização em relação à efectividade do constante do artigo 79º da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, de Portugal, indaga-se, primariamente: Há efectividade na transferência de responsabilidade por meio de seguro obrigatório prevista no ordenamento jurídico português, no sentido de que haja a justa reparação em caso de acidente de trabalho e a eficaz proteção do trabalhador, vítima de acidente de trabalho? A fim de responder a esse problema central, com o intuito de apresentar as soluções cabíveis, a tese procura responder às seguintes questões secundárias que nortearam esse caminho:

a) A inclusão do seguro obrigatório é eficaz em Portugal e, caso o seja, é viável no Brasil, para resolver a questão da responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho ou há outros meios alternativos tão ou mais capazes?

b) Quais alterações legislativas são pertinentes no ordenamento jurídico português e brasileiro para que exista o equilíbrio entre o dano e o dever de repará-lo?

c) Legitima-se o empregador a transferir a responsabilidade amplamente à seguradora ou somente é transferida o modo de satisfação da responsabilidade, não sendo, então, possível alienar ou ceder essa responsabilidade, especialmente quando o modo de satisfação da responsabilidade é ineficaz?

d) A responsabilidade objetiva, no que se refere a acidentes de trabalho, pode coexistir em um mesmo ordenamento com a responsabilidade subjetiva como forma de se atingir a reparação civil?

e) A justa reparação limita-se à indemnização integral e restabelecimento do *status quo ante*?

Sistematizando-se a problemática da investigação, representada pela questão central e questões secundárias, responder-se-á item a item, fazendo-se o devido cotejo com todos os itens investigados, os autores indicados e as conclusões obtidas, para, ao final, se atingir a conclusão definitiva sobre a questão posta.

A questão inicial constante do item “a” acima e, de natureza nuclear, se refere à efectividade do constante do artigo 79º, da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro.

Verificou-se, no transcurso investigativo, inicialmente, que várias são as possibilidades pertinentes à reparação de acidentes de trabalho.

Poder-se-ia considerar a reparação de acidentes de trabalho abrangida pelo sistema da seguridade social, singelamente, ou então submetido ao regime geral da responsabilidade civil, mas viu-se que o critério português é distinto, fixando-se a obrigação legal da transferência da responsabilidade sobre reparação de acidente de trabalho a uma seguradora.⁷⁰⁴

Portanto, os acidentes de trabalho, distintamente das doenças profissionais, estão desatrelados, em Portugal, da seguridade social, e a responsabilidade da reparação, como regra geral, recai sobre o seguro privado, havendo a obrigação legal de o empregador contratar uma seguradora para transferir essa responsabilidade (artigo 283º, nº 5 do Código do Trabalho e artigo 79º da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro).

O que diferencia o acidente de trabalho da doença profissional é o caráter de subitaneidade do evento, mais presente, portanto, nos acidentes.

De especial relevância se determinar, nesse contexto, a natureza objetiva ou subjetiva da responsabilidade, notadamente nesse espectro especial português, de transferência de responsabilidade à seguradora, em que apenas uma parte é suportada pelo seguro privado, sendo a outra, como visto, arcada pelo empregador. Há um caráter dúplice, portanto, em que a porção não agravada é de natureza objetiva e a agravada, de natureza subjetiva.

De início, aplicou-se ao regime de reparação de acidentes a responsabilidade aquiliana e, portanto, que demandava a comprovação da culpa do agente, o que se revelou insuficiente.⁷⁰⁵

Foi a percepção de que o risco da actividade deveria pautar a responsabilidade de quem o explora, que determinou a modificação do sistema, frente à oposição de dois conceitos da ciência do direito, representados por brocardos latinos: a) *casum senti dominus* – de uma parte, a vítima suportava a responsabilidade, pois sofreu os danos e deve suportar suas consequências; b) *ubi commodum ibi incommodum* – as desvantagens de uma situação benéfica, deve ser suportada por aquele que dela se beneficia.

Essa característica, observada na circunstância de que o risco assumido na actividade económica deve ser considerado, levou à aplicação do que consta da LAT, qual seja, de que a

⁷⁰⁴ GONZAGA, Mafalda Galvão - **Da delimitação do conceito de acidente de trabalho: em especial a sua extensão** [Em linha]. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2015. p. 15-16. [Consult. 28 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20179/1/Tese M.Gonzaga.pdf.

⁷⁰⁵ CARDOSO, Maria Beatriz - A revisão e a bonificação da incapacidade por acidente de trabalho. **Revista Portuguesa do Dano Corporal**. [Em linha]. Ano XXIV. No. 26 (Dezembro 2015), p. 40-41. [Consult. 18 Jul. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://hdl.handle.net/10316.2/42162.

teoria aplicada é a do risco económico.⁷⁰⁶ A reparação inerente a um acidente de trabalho está conectada ao risco da própria actividade.

Na investigação, conceituou-se que a responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho tem natureza extracontratual, de carácter especial, já que decorre de evento indesejado no âmbito obrigacional.

Mas foi com vistas à efectividade da solução aplicada na legislação portuguesa que a investigação direccionou seu foco. Afinal, foi o incremento do número de acidentes de trabalho, resultado de ter a sociedade se tornado industrial, que demandou uma solução mais eficaz.⁷⁰⁷

Essa busca por uma solução efectiva trouxe à Portugal a aprovação de norma para que se desse, então, a referida transferência da responsabilidade da entidade patronal a uma seguradora, o que conferiu eficácia ao sistema.

Observou-se que, se a legislação apenas determinasse a transferência de parte da responsabilidade à seguradora, criar-se-ia um sistema autofiscalizável, ou seja, passaria a ser de interesse de terceira parte, a seguradora, o interesse sobre a verificação de que se o empregador cumpriu as regras de saúde e segurança do trabalho e se agiu com culpa no acidente.

Daí porque a responsabilidade sobre a reparação de acidentes de trabalho em Portugal tem natureza híbrida, sendo parte objetiva e parte subjetiva.

Como já afirmado em capítulo próprio, tem-se que a responsabilidade objetiva representa um avanço sobre os conceitos básicos da reparação civil, inclusive de acidentes de trabalho. Primordialmente, viu-se a responsabilidade subjetiva, que demanda a prova da culpa, como regra geral e primeira, evoluindo-se para a responsabilidade objetiva, associada à teoria do risco. Isso quer dizer que o risco da actividade passou a ser valorada como elemento de determinação da responsabilidade. Actualmente, em Portugal, essa responsabilidade objetiva decorre da aplicação da teoria do risco económico ou de autoridade.⁷⁰⁸

⁷⁰⁶ CARDOSO, Maria Beatriz - A revisão e a bonificação da incapacidade por acidente de trabalho. **Revista Portuguesa do Dano Corporal**. [Em linha]. Ano XXIV. No. 26 (Dezembro 2015), p. 42. [Consult. 18 Jul. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://hdl.handle.net/10316.2/42162.

⁷⁰⁷ LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes - Acidentes de trabalho e responsabilidade civil (a natureza jurídica da reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual). **Revista da Ordem dos Advogados**. [Em linha]. nº 3 (1988), p. 778. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://portal.oa.pt/upl/%7B302a6cc0-ded1-48ae-bc1a-b0016feb30ac%7D.pdf

⁷⁰⁸ CORREIA, Caetano; NABAIS, José; MIEIRO, Joaquim - A reparação dos acidentes de trabalho. Evolução histórica do seu regime jurídico e fundamentação/conceção doutrinária subjacente. In **Estudos em comemoração dos 100 anos do Tribunal de Relação de Coimbra**. Coimbra: Almedina, 2018. p. 1.

Em Portugal, dessa forma, a responsabilidade migra da natureza objetiva para subjetiva, quando ocorre o agravamento da responsabilidade, percebida pela culpa do empregador no acidente ou, então pelo descumprimento das regras de saúde e segurança no trabalho.

E isso, como visto, confere bastante eficácia ao regime reparatório, uma vez que, enquanto é garantido ao empregado vitimado pelo acidente a percepção da porção que seria devida em caso de não agravamento, assegura-se a responsabilidade do empregador pela reparação integral, no caso do agravamento.⁷⁰⁹

E todo o regime reparatório é, ainda, garantido no que se refere à eventual inadimplimento por parte das entidades responsáveis, seja o empregador, seja a seguradora, pelo Fundo de Acidentes do Trabalho (FAT), artigo 82º da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, que arca com o dever indemnizatório.⁷¹⁰ Novamente, conferindo efectividade ao regime.

Portanto, toda a investigação revelou que há plena efectividade e eficácia no regime de reparação de acidentes de trabalho em Portugal, especificamente no que se refere à obrigação constante do artigo 79º da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, que determina a transferência da responsabilidade pelo empregador à seguradora em relação a reparação de acidentes de trabalho.

Todos os capítulos, itens e subitens até então exauridos, relativos as formas de responsabilidade civil e sua correlação com a reparação de acidentes de trabalho constantes da tese, tiveram como finalidade responder à questão secundária da efectividade do sistema português. A conclusão é de que a aplicação da regra geral da responsabilidade civil é ineficiente para esse fim. É necessária uma lei própria sobre acidentes de trabalho, que esteja além de uma previsão de mera reparação. Daí defende-se a efectividade do sistema português que prevê que o empregador é obrigado a transferir a responsabilidade para uma seguradora, que deverá arcar com a indemnização, salvo se o empregador tiver provocado o acidente ou esse resultar da inobservância das regras de segurança e saúde no trabalho. Observe-se que na parte que compete à seguradora, a responsabilidade é objetiva. Já se empregador tiver causado o acidente há dolo e se resultar do descumprimento das normas de saúde e segurança no

⁷⁰⁹ MACHADO, Agostinho - **Responsabilidade civil por acidentes de trabalho** [Em linha]. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 2003. p. 17. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://amsadvogados.net/responsabilidade_civil_acidentes_trabalho.htm

⁷¹⁰ REIS, João Pena dos - Acidentes do trabalho e doenças profissionais. Introdução. **Coleção Formação Inicial - Centro de Estudos Judiciários**. [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013. p. 23. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/Caderno_Acidentes_trabalho.pdf

trabalho, há responsabilidade subjetiva. A conclusão, portanto, é de que os demais meios reparatórios são menos eficazes o que transferência da responsabilidade.

A crítica e maior ressalva feita na presente investigação, contudo, reserva-se ao facto de que os danos extrapatrimoniais, incorretamente, não estão incluídos na porção a ser indemnizada pela seguradora, no caso da responsabilidade não agravada.

O artigo 18º da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, prevê que, no caso de actuação culposa do empregador, a indemnização deverá ser integral, abarcando todos os prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos pelo empregado/vítima. Assim, no âmbito da responsabilidade agravada não há dúvida sobre a reparação dos danos extrapatrimoniais.

Já no campo da responsabilidade não agravada, a ser suportada pela seguradora, a questão demanda evolução. A LAT prevê, em seu artigo 79º, que, em caso de actuação não culposa do empregador, a seguradora do responsável deve satisfazer ao pagamento das prestações que seriam devidas caso não houvesse actuação culposa.

Fundamentalmente, no caso de agravamento da responsabilidade do empregador, há um acréscimo do dever indemnizatório até o limite da reparação integral, com efeitos bem delineados na Lei nº 98, de 4 de setembro, e Decreto-Lei nº 352/2007, de 23 de outubro, e que direccionam a responsabilidade direta e exclusiva do empregador sobre a responsabilidade agravada, com incremento dessa responsabilidade, quanto aos tipos de prestações que passam a ser devidas. A LAT determina que, no caso de responsabilidade agravada, o empregador deverá pagar, além das prestações normalmente devidas, uma pensão anual ou indemnização diária igual à retribuição ou proporcional a extensão do dano.

Somam-se, no caso de agravamento, então: a) ressarcimento de prejuízos patrimoniais e não patrimoniais; b) prestações devidas por actuação não culposa; c) pensão anual ou indemnização diária, reparatória da redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.

A problemática está, nessa toada, no facto de que a LAT prevê que os danos extrapatrimoniais se somarão somente no caso do agravamento da responsabilidade do empregador.⁷¹¹

Os danos extrapatrimoniais estão inseridos em um espectro de exceção. Incluem-se somente quando há o agravamento da responsabilidade do empregador.

⁷¹¹ ALVES, Oriana Pereira - **Os acidentes de trabalho e a indemnização por danos morais** [Em linha]. [S.l.] : Universidade Lusíada do Porto, 2019. p. 38. Disponível em WWW.:<URL:http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/4593/1/TeseOrianaAlves.pdf

Pelo sentido da LAT, ainda que a responsabilidade não agravada não congrege a responsabilidade pela reparação integral, não deve excluir os danos extrapatrimoniais, já que esses são de especial relevância ao restabelecimento da condição de saúde do trabalhador.⁷¹²

Ainda que não tenha havido a culpa do empregador ou o descumprimento de normas de segurança e saúde, é indiscutível que o trabalhador possa sofrer severo abalo em sua subjetividade psicológica e precise ser ressarcido disso, ainda que no âmbito da responsabilidade objetiva, suportável pela porção que cabe à seguradora. É o caso, por exemplo, do empregado que sofre queda de altura e cria forte trauma em decorrência disso.

Categoricamente, respondendo-se à questão primariamente imposta, a hipótese versada no artigo 79º da Lei de Acidentes de Trabalho – Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, a transferência da responsabilidade patronal para reparação de acidentes de trabalho para seguradora é efectiva. Porém, para o melhor atendimento e eficácia reparatória no plano da responsabilidade objetiva, dever-se-á incluir a reparação dos danos extrapatrimoniais da porção não agravada da reparação, ou seja, quando não houver a actuação culposa do empregador, a ser suportado pela seguradora.

Avançando-se ao plano das questões secundárias, listadas em cinco itens, tem-se que há, com efeito, eficácia plena, em termos de justa reparação, na transferência da responsabilidade patronal à entidade seguradora para reparação de acidente de trabalho, desde que observada a divisão entre porção agravada e não agravada e somada à parte não agravada a responsabilidade pela reparação extrapatrimonial.

O sistema português deveria sofrer alteração no que se refere à actual redacção do item 3, do artigo 79º da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, para que dele constasse a previsão para reparação de danos extrapatrimoniais pela seguradora em caso de responsabilidade não agravada, atingindo-se à seguinte redacção: 3 – Verificando-se alguma das situações referidas no artigo 18º, a seguradora do responsável satisfaz ao pagamento das prestações que seriam devidas caso não houvesse actuação culposa, incluindo-se eventual reparação de dano extrapatrimonial, sem prejuízo do direito de regresso.

No que se refere à transferência integral da responsabilidade, frente à investigação feita, é possível se concluir que o sistema que divide a responsabilidade em parte agravada e não agravada, impondo-se a diferença na existência de actuação culposa do empregador, força uma

⁷¹² FERNANDES, Maria Gabriela Paris - A compensação dos danos não patrimoniais reflexos nos cinquenta anos de vigência do Código Civil de 1966. In **Edição comemorativa do quinquentenário do Código Civil**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN 978-972-540-574-1, p. 389.

situação de autofiscalização do próprio sistema. Ou seja, como a responsabilidade pela porção não agravada é da seguradora, essa sempre terá o interesse em dois aspetos essenciais: a) fiscalizar o empregador quanto ao cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho e redução de eventos danos, com o fito de reduzir a sinistralidade e b) fiscalizar o empregador quanto ao cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho em relação aos eventos já ocorridos, para que se possa buscar o regresso dos valores despendidos.

Ou seja, de uma forma ou de outra, a seguradora passa a ser grande interessada na fiscalização do cumprimento das obrigações e ausência de actuação culposa por parte do empregador, representando uma força que, ao final, tem como escopo reduzir os eventos danosos relacionados aos acidentes de trabalho.

A contratação do seguro de acidente de trabalho, portanto, não deve transferir integralmente a responsabilidade à seguradora, sendo de maior interesse à eficácia do sistema que haja a divisão entre porção agravada e não agravada.

Nesse mesmo viés, há de se considerar que, como o elemento “actuação culposa” do empregador é o determinante para discernir a porção agravada da não agravada em termos de responsabilidade, então, deve-se considerar, como sobejamente tratado na investigação, que deva haver diferença entre a natureza da responsabilidade como sendo objetiva na porção não agravada e subjetiva na porção agravada.

Isso porque, assim se procedendo, assegura-se que, salvo nos casos de excludente de ilicitude, o empregado estará sempre amparado pelo sistema securitário adotado, ao menos no que se refere à parte não agravada da responsabilidade.

Nessa toada, o sistema que prevê a transferência da responsabilidade pelo acidente de trabalho a uma seguradora encontra eficácia, inclusive, no que tange ao facto de que a reparação integral deva estar atrelada somente à parte agravada da responsabilidade, em que há a culpa da actuação patronal, resultando que quando a culpa estiver presente, cabe à entidade patronal o restabelecimento do *status quo ante* e pagamento de indemnização integral, incluindo-se os prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais.

5.11 A necessidade, viabilidade e a efectividade de Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil para viabilizar a compulsoriedade de contratação de seguro privado de reparação de acidentes de trabalho

Quanto à problematização em relação à necessidade, viabilidade e efectividade de emenda à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 para viabilizar a compulsoriedade de contratação de seguro privado de reparação de acidentes de trabalho, tem-se como problema central: Se observado que, apesar dos diferentes caminhos dos ordenamentos jurídicos brasileiro e português, é possível no Brasil o sistema de seguro obrigatório e adequado em Portugal, justifica-se estudar a fundo a aplicabilidade desse modelo de seguro obrigatório no Brasil, de modo a se aferir se é possível inserir no ordenamento jurídico brasileiro obrigação para que os empregadores transfiram a uma entidade seguradora a responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho, em modelo semelhante ao contemplado no direito português?

A fim de responder a esse problema central, com o intuito de apresentar as soluções cabíveis, como realizadas no âmbito de Portugal, a tese procura responder às seguintes questões secundárias:

a) A seguridade social brasileira garante maior proteção ao empregado acidentado se comparada com a exigência de que o empregador transfira a responsabilidade para entidade securitária privada, conforme determina a legislação portuguesa?

b) A previsão constitucional do Brasil de que a indemnização de acidentes de trabalho é devida, independentemente do seguro de acidentes do trabalho, é um limitador pela busca de soluções que mitiguem ou neutralizem o risco de acidentes? Desse modo, é possível afirmar que as legislações específicas de Brasil e Portugal, incluindo-se as estruturas constitucionais, não justificam essa disparidade de caminhos?

Conforme sobejamente analisado em itens próprios, no Brasil, o regime de reparação de acidentes de trabalho está adstrito ao regime geral da responsabilidade civil, em que pese previsão constitucional, que gera alguma confusão. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê a obrigação de que o empregador suporte seguro de acidentes de

trabalho,⁷¹³ conforme previsto no artigo 7º, XXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Essa específica previsão, que faria cair por terra todo o objeto da investigação, no entanto, se refere à seguridade social e não exclui a indenização a ser paga em caso de dolo ou culpa. O empregado que for vítima de acidente de trabalho está amparado pela seguridade social no Brasil, mas a problemática é que, por expressa previsão constitucional, esse amparo não exclui a reparação civil do dano. Ou seja, em razão do mesmo facto, o empregado está amparado por dois sistemas distintos e concomitantes que são suportados, em parte, pelo empregador.

O benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho não se confunde com a indenização civil decorrente da responsabilidade patronal pelo evento. No benefício previdenciário não se afere a culpa patronal.

Essa reparação civil, prevista no referido artigo constitucional, se refere ao previsto nos artigos 186 e 187 do Código Civil (“[...] ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem [...]”). O dever de reparar está previsto no artigo 927 do Código Civil (“[...] Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo [...]).

Trata-se, pois, da regra geral da responsabilidade civil.

Falta no Brasil a regra específica, com legislação específica, que se constitua como um regime de reparação de acidentes de trabalho. A lei que trata sobre acidentes de trabalho, de modo eminentemente reflexo, é a lei dos benefícios da previdência social, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Há uma forte limitação conceitual, prática, jurídica e de eficácia nessa lacuna legislativa no Brasil.⁷¹⁴ Essa conceituação dos acidentes por meio de Lei Previdenciária limita a aplicação dos efeitos necessários à correta reparação dos acidentes de trabalho.

A questão é tão inadequada que a conceituação de acidente de trabalho no Brasil “corresponde, em linhas gerais, ao próprio conceito legal exposto no artigo 19 da Lei nº 8.213/91”.⁷¹⁵

⁷¹³ MANUS, Pedro Paulo Teixeira - O acidente ao trabalho e a responsabilidade civil do empregador. **Revista Consultor Jurídico**. [Em linha]. p. 1-3. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.conjur.com.br/2015-jun-26/reflexoes-trabalhistas-acidente-trabalho-responsabilidade-empregador?imprimir=1

⁷¹⁴ BELFORT, Fernando José Cunha - **A responsabilidade objetiva do empregador nos acidentes de trabalho**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2010. ISBN 978-85-361-1555-9. p. 81.

⁷¹⁵ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira - **Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2014. ISBN 978-85-361-3034-7. p. 138.

E os efeitos de se ter, de um lado, um Lei Previdenciária conceituando e caracterizando os efeitos dos acidentes de trabalho e, de outro, a aplicação da regra geral da responsabilidade civil, são inaceitáveis. Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento bem indicam essas consequências, que acabam deturpando o restabelecimento do *status quo ante*, e a fixação da justa reparação:

As responsabilidades da empresa no acidente de trabalho são: a) administrativa - multa em relação às infrações relativas à medicina e segurança do trabalho; b) previdenciária, com a concessão do auxílio-acidente e outros benefícios previstos na lei previdenciária; c) trabalhista, garantindo a estabilidade provisória, a contagem do tempo de serviço e FGTS do período de suspensão do contrato de trabalho, dentre outros previstos em lei e jurisprudência; d) responsabilidade civil com a concessão de indenizações de danos morais, danos materiais e danos estéticos. Exemplifique-se: a) a título de indenização de danos materiais o pagamento pela empresa de complementação do benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário/auxílio-acidente), uma vez que o empregado deixa de perceber o salário integralmente; b) a título de dano estético, a indenização paga em virtude de uma cicatriz no rosto decorrente do acidente na empresa; c) a título de dano moral, o valor decorrente do sofrimento da vítima.⁷¹⁶

Não há dúvida que a existência de lei própria que regule a reparação de acidentes de trabalho é por demais desejável e necessária no Brasil, conforme conclui Sebastião Geraldo de Oliveira:

O empregado frequentemente confunde ou não percebe a diferença entre a cobertura atribuída a todos os segurados do INSS e os benefícios e demais direitos derivados do acidente do trabalho. Contribui para essa falta de clareza o facto de a regulamentação da infortunistica do trabalho no Brasil estar mesclada com a legislação previdenciária. O trabalhador imagina que, se sobrevier alguma incapacidade, parcial ou total, só lhe caberão os benefícios garantidos pela Previdência Social. Também o empresário, de alguma forma, permanece acomodado porque tem a falsa percepção de que o pagamento do seguro de acidente do trabalho, juntamente com O recolhimento do INSS, cobre todos os riscos que afetam os seus empregados. Praticamente desconhece que a cobertura acidentária não exclui, quando cabível, a responsabilidade civil do empregador.⁷¹⁷

De qualquer sorte, evidencia-se que necessária lei própria que crie um regime de acidentes de trabalho. Mas isso seria oportuno para uma tese própria de doutoramento ou larga actividade legislativa. Retornando-se ao núcleo da investigação, o que se assume como possível e viável, neste ponto, é que a possibilidade de que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preveja a obrigação da transferência da responsabilidade sobre a reparação de acidentes de trabalho para companhia seguradora.

⁷¹⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro - **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 29ª ed. São Paulo : Saraiva, 2014. p. 1193.

⁷¹⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de - **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - De acordo com a reforma trabalhista**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2018. ISBN 978-85-361-9595-7. p. 80.

Tal previsão, por certo, demandaria a existência de posterior legislação regulamentadora da previsão constitucional, com o fito de parametrizar os limites de aplicação de tal obrigação constitucional.

Mas, em termos de investigação do tema, conforme amplamente exposto até o presente ponto, não há dúvida que o sistema brasileiro que singelamente possui a conceituação do acidente de trabalho em lei previdenciária e se socorre da regra geral da responsabilidade civil para determinar a reparação de acidentes de trabalho é insuficiente e inadequado.

E o passo necessário e imprescindível para a correção desse desalinhamento é, sem dúvida, mediante a aprovação de emenda constitucional, conforme autoriza o artigo 60 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Referida emenda constitucional deverá se prestar à alteração do artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cuja redação actual é a seguinte: “XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indemnização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;”. Vale dizer que a hipótese não viola o contexto geral da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, até mesmo porque o artigo 201, § 10º,⁷¹⁸ faculta à Lei Complementar a adoção de seguro privado para os acidentes de trabalho.⁷¹⁹

Nesse contexto e considerando-se todos os elementos trazidos ao longo da investigação, a emenda constitucional deverá modificar o supratranscrito inciso do artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que deverá passar a vigorar com a seguinte redação: “XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, de natureza privada e compulsória, para transferência da responsabilidade pela reparação dos danos de acidentes de trabalho à seguradora, nos termos da Lei”.

Mostra-se necessário, mesmo diante da tradição legislativa brasileira e a jurisprudência pacificada, como já visto alhures, que se exclua do rol dos benefícios previdenciários o seguro contra acidentes de trabalho, que passaria a ter caráter privado, de forma a não mais se dividir os ônus relativos aos riscos dos empreendimentos à coletividade. Também se revela necessária

⁷¹⁸ “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [...] § 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado”.

⁷¹⁹ SAAD, José Eduardo Duarte - Responsabilidade civil do empregador pelos danos decorrentes do acidente do trabalho. **Revista ABHO**. [Em linha]. (2011), p. 13–26. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.abho.org.br/wp-content/uploads/2014/02/artigo_reponsabilidadecivildoempregador_23_13a26.pdf

tal exclusão, frente à actual cumulação do benefício de auxílio-acidente com a pensão mensal decorrente de reparação material de acidentes de trabalho.

Com isso e como dito ao longo da investigação, as vantagens seriam inúmeras, pois os empregados não sofreriam eventual risco de insolvência do empregador; os empregadores não se veriam em risco financeiro ao terem de pagar indemnizações elevadíssimas e as companhias seguradoras funcionariam como um agente terceiro fiscalizador do sistema, no sentido de assegurar que os empregadores estejam cumprindo as regras de segurança e saúde no trabalho e não haver culpa ou dolo nos eventos danosos.

Deve-se assegurar, em igual modo ao sistema português, que a transferência da responsabilidade atinja somente a reparação de danos em que não decorreu de actuação culposa do empregador ou não esteja relacionada ao descumprimento de normas de segurança e saúde no trabalho. Tal circunstância, no entanto, deve ser objeto de regulamentação pela lei.

Também deve ser assegurado que a seguradora pague a porção relativa à indemnização quando não há culpa ou dolo do empregador, com natureza objetiva da responsabilidade, e que, caso comprovada a culpa do empregador, seja viabilizada a ação de regresso.

No item anterior cuidou-se de demonstrar a efectividade do art. 79^a da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, que obriga o empregador a transferir a responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho a uma seguradora.

Com efeito, as conclusões do item anterior e a demonstração acima delineada no presente item, comprovam que a previsão constitucional é, de facto, um limitador das soluções que visem a mitigação ou neutralização de acidentes de trabalho, pois, a adoção da regra geral da responsabilidade civil no Brasil importa em risco de insolvência do empregador. Para além desse factor, também há o facto de que, não fosse a previsão constitucional no Brasil, os empregadores não se veriam em risco financeiro ao terem de pagar indemnizações elevadíssimas e, por fim, as companhias seguradoras funcionariam como um agente terceiro que assegurariam que a entidade patronal esteja cumprindo as regras de segurança e saúde no trabalho.

De outro modo, as legislações específicas de Brasil e Portugal, incluindo-se as estruturas constitucionais, de facto justificam essa disparidade de caminhos, mas isso decorre, não de uma busca por uma solução efectiva, mas sim, conforme cabalmente comprovado nos capítulos 2, 3 e 4, onde se procurou analisar os antecedentes históricos e a eficácia dos meios de reparação de acidente, do reflexo dos contextos sociais, históricos, políticos e económicos distintos dos dois

países. Apesar desses contextos, em nenhum dos casos a adoção de um meio mais efectivo de reparação de acidentes de trabalho não possa ser implementada.

Feitas tais ponderações, portanto, são premissas para a Emenda Constitucional e respectiva norma que a regulamentará:

a) A exclusão do auxílio-acidente do rol dos benefícios previdenciários, pois se equipara a pensão mensal típico da responsabilidade civil;

b) A previsão da transferência compulsória da responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho pelo empregador à seguradora, quando não houver actuação culposa do empregador ou quando o dano não decorrer do descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho;

c) A manutenção da previsão da responsabilidade do empregador em caso de actuação culposa, com a garantia de pagamento pela seguradora da indemnização relativa à parte não culposa;

Portanto, a questão primária fica atendida no sentido de que, com efeito, é necessário que haja emenda constitucional estabelecendo a possibilidade de transferência da responsabilidade patronal sobre a reparação de acidentes de trabalho.

A resposta à questão primária, emerge das compreensões alcançadas nos capítulos 2, 3 e 4, em que se analisou os diversos mecanismos de reparação de acidentes de trabalho, tanto em meio amplo e mais generalizado, quanto de modo específico nos ordenamentos brasileiro e português, e também pela análise mais específica contida no capítulo 5, em que se concluiu que, mesmo apesar dos diferentes caminhos dos ordenamentos jurídicos brasileiro e português, é possível ser adotado no Brasil o sistema de seguro obrigatório, desde que implementado mediante emenda constitucional e que é adequado e efectivo o referido sistema em Portugal.

Justificou-se, portanto, o aprofundamento da investigação para a compreensão dos sistema de reparação de acidentes de trabalho e a efectividade do sistema português, com a possibilidade e conveniência de adoção de solução similar no ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando que a lei preveja que os empregadores transfiram a uma entidade seguradora a responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho, em modelo semelhante ao contemplado no direito português.

Na mesma toada, as questões secundárias também ficam respondidas. Como visto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao determinar a concomitância de pagamento de benefício previdenciário relativo a acidente de trabalho e o pagamento de indemnização civil decorrente de acidente de trabalho, incorre em *bis in idem* indemnizatório.

CONCLUSÃO

A Ciência do Direito evolui no sentido de buscar soluções às problemáticas impostas, seja em função do avanço científico em si, que traz novas questões a serem dirimidas, seja em razão dos desdobramentos vivenciados pela sociedade e pelos novos desafios que se impõem de modo natural.

No caso dos acidentes de trabalho, a industrialização ocorrida, em especial a partir da Revolução Industrial e, de forma ainda mais acentuada, a partir do início do século XIX, demandou que novas soluções fossem trazidas ao seio do Direito para que, então, houvesse a estabilização desses problemas.

Exemplo típico dessa circunstância é a questão objeto desta investigação, em que se perquiriram todas as variáveis doutrinárias, jurisprudenciais e de pesquisa, que pudessem traduzir a sincera avaliação sobre a efectividade e adoção da transferência da responsabilidade patronal pela reparação de acidentes de trabalho, por meio de seguro obrigatório.

Conforme posto no princípio, a investigação acerca da efectividade da transferência da responsabilidade patronal sobre acidente de trabalho a uma seguradora é o objeto desta tese, avaliando-se, ainda, as hipóteses necessárias à adequação dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro com vistas à justa reparação.

Viu-se uma grande disparidade entre os dois ordenamentos jurídicos quanto ao tema, ao passo que em Portugal, a Lei nº 98, de 4 de setembro de 2009, contempla, em seu artigo 79º, o dever do empregador em transferir a responsabilidade sobre acidentes de trabalho para uma seguradora; no Brasil, e o artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, relega a questão à regra geral da responsabilidade civil.

A redação constitucional no Brasil, por certo, não contempla a melhor técnica legislativa, o que acabou por suscitar inúmeras e seguidas dúvidas sobre a aplicação do disposto no supramencionado dispositivo da Constituição, que, apesar de prever a obrigação de pagamento de seguro de acidentes de trabalho no Brasil, o fazia no âmbito do sistema de seguridade social, ressaltando-se no mesmo dispositivo a incidência da responsabilidade civil, em caso de culpa ou dolo do empregador.

Essa previsão constitucional, além de causar dúvida em relação ao próprio seguro, causou outro desdobramento, qual seja, de atrelar a culpa ou o dolo ao dever de indemnizar. Isso promoveu forte discussão judicial a respeito da natureza da responsabilidade patronal sobre acidentes, que poderia ser subjetiva ou objetiva.

Em parte, a questão se resolveu por meio do Tema 932 do Supremo Tribunal Federal no Brasil, que interpretou a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu bojo, para concluir que há sim a responsabilidade objetiva do empregador, nas actividades em que o risco é acentuado. Ou, mais apropriadamente, relacionaram a responsabilidade objetiva com risco especial, resultante de exposição habitual, e cuja potencialidade lesiva importe em ônus superior ao costumeiramente experimentado pela sociedade.

Curiosamente, desde o início da investigação, já se amoldava como solução potencial a modificação do referido dispositivo constitucional mediante a aprovação de uma emenda constitucional.

Esse mecanismo foi considerado logo desde o início da investigação, dada a relativização da rigidez da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que, em 2018, completou apenas 30 anos, mas que já conta com mais de 100 emendas.

Foi nesse ambiente indagativo que a investigação buscou a resposta às duas questões nucleares: se o regime de reparação português, que contempla a transferência da responsabilidade a uma seguradora, é efectivo e se esse modelo pode ser adotado pelo Brasil em termos similares?

Disso se desdobraram questões secundárias, que também foram perquiridas e respondidas, tudo com o fito final de se atingir a via investigativa necessária à conclusão científica do objeto da investigação.

O que se percebeu ao longo da investigação é que em Portugal, frente ao incremento dos eventos acidentários decorrentes da industrialização, buscou-se, há mais de um século, meios alternativos e mais eficientes para a reparação de tais acidentes, já que o modelo que se refere à responsabilidade civil, por ser por demais genérico, não atende à reparação dos acidentes de trabalho.

Inexoravelmente, o enfrentamento das questões relacionadas à conveniência e efectividade de um regime de reparação de acidentes de trabalho passa pelo plano dos Direitos Humanos, em especial aqueles da segunda geração, de cariz social. O homem é o centro do interesse do Direito e a finalidade dos valores.

O bem maior objeto da proteção conferida pelo princípio da dignidade humana, no âmbito do Direito do Trabalho, é a integridade física, integridade psíquica e a vida do trabalhador, o que somente ocorre em ambiente laborativo seguro.

Sucede, nesse contexto, que a mera existência de trabalho não se traduz no atendimento do princípio da dignidade da pessoa humana, visto que, se assim o fosse, o trabalho escravo,

que é trabalho, estaria apto a tanto. Assim, também, o seria o trabalho mal remunerado ou em condições sub-humanas. Tais hipóteses são a antítese da dignidade da pessoa humana. Também o é o trabalho realizado em ambiente inseguro.

Há, pois, forte correlação entre o princípio da dignidade da pessoa humana, a proteção da saúde do trabalhador e a segurança no ambiente laborativo.

É evidente que essa preocupação não afasta a necessidade de que, quando os eventos danosos ocorram, sejam reparados. Esse é o desdobramento necessário existente entre a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana aplicado ao ambiente laborativo, que cede espaço a um regime reparatório, quando há um evento danoso.

A busca essencial deve ser pela existência da actividade laborativa indene de riscos. Embora utópico, o propósito deve sempre prevalecer. Evitar acidentes de trabalho é uma das finalidades precípuas do cariz social da actividade laborativa. Mas, também, cuidar de que se exista um regime reparatório adequado, que contemple a justa reparação, é algo imprescindível.

Soa como algo de contraditório afirmar que o dever maior é de se evitar acidentes, mas que, também, é um dever maior buscar a justa reparação quando os acidentes ocorrem. Mas é exatamente com isso que se deve se preocupar a sociedade, sob o viés humanístico. Os acidentes não devem ocorrer, mas, quando ocorrerem, devem ser adequadamente reparados.

É dessa complexa circunstância que advém a transferência da responsabilidade patronal sobre a reparação de acidentes de trabalho à seguradora como mecanismo assegurado dessa garantia.

Ao longo da investigação, estabeleceu-se um conceito específico sobre o acidente de trabalho, determinando-o como um evento infortunistico, de carácter súbito e eventual, simultaneamente ocorrido com a execução do contrato de trabalho ou, em razão desse, que se caracterize pela existência de um dano à integridade física ou psíquica do trabalhador.

Diversos são os mecanismos aptos à reparação dos acidentes de trabalho, o que circunscreve ainda maior relevância à especificação daquele que melhor se amolda ao critério-fim da justa reparação.

Prova dessa diversidade de mecanismos é que, no Brasil, há a equiparação entre os acidentes de trabalho e as doenças profissionais (essas que se desenvolvem ao longo do tempo e não têm o carácter da subitaneidade), ao passo que, em Portugal, os acidentes de trabalho são abrangidos por um seguro privado e as doenças profissionais pela seguridade social.

A teoria primeira, em termos de reparação em geral, se refere à aquiliana ou extracontratual. É da natureza esperada dos danos que a reparação se dê pela singela fórmula do restabelecimento do *status quo ante*, segundo as regras gerais da responsabilidade civil.

Porém, no universo dos acidentes de trabalho, a questão paira em circunstâncias mais complexas, a começar pela questão da natureza da responsabilidade do empregador, de acordo com as variáveis: risco da actividade, risco económico, risco da autoridade, perda de uma chance, entre outras.

A problemática primeira enfrentada é a de que na responsabilidade aquilina compete à vítima demonstrar a culpa do agente, o que se torna um ônus excessivo no plano da relação jurídica naturalmente desequilibrada que corresponde ao contrato de trabalho.

A questão se resolveria pela singela inversão desse ônus probatório, o que ocorre, por exemplo, nas relações de consumo no Brasil. Contudo, imputar o risco da actividade a quem o explora se revela muito mais assente com a realidade económica que se impõe na relação jurídica em questão. O empregador se beneficia das vantagens económicas da actividade que explora; logo, também, deve suportar as desvantagens dela decorrentes (*ubi commodum, ibi incommodum*).

Portugal se afirmou prematuramente mais sensível à questão, tendo reconhecido pelo regime de reparação de acidentes de trabalho o risco da actividade económica, ou seja, que toda actividade laborativa congrega risco. Já no Brasil, apenas muito recentemente, com o Código Civil de 2002, é que se firmou definitivamente a teoria do risco, no entanto fundada na hipótese do risco criado, ou seja, as actividades que repercutem em risco mais acentuado do que aqueles comumente experimentados.

Isso também é válido para os acidentes de trabalho, notadamente por força do Tema 932 aprovado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconhece a aplicação do parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, aos acidentes de trabalho.

Basicamente, Portugal considera que toda actividade económica gera risco ao empregado, ao passo que, no Brasil, se reputa que há circunstância em que o risco é extraordinário.

O que se extrai da investigação é que o regime de reparação de acidentes de trabalho deve levar em conta que se trata de um dano de natureza complexa, com características que demandam soluções próprias. Dessa forma, o regime reparatório de acidentes de trabalho não encontra, na responsabilidade subjetiva, mecanismos suficientes à justa reparação.

Nesse esteio, concluiu-se que a aplicação da teoria do risco é a mais adequada, especialmente no que concerne ao risco económico e do risco de autoridade.

Investigadas exaustivamente as teorias aplicáveis, a questão que se aflora é a de determinar quais são os mecanismos mais eficientes em termos de reparação de acidentes de trabalho, entre as possibilidades da responsabilidade civil, seguridade social, seguro privado e, avaliando-se, ainda, a responsabilidade penal.

Já superada qualquer dúvida que porventura tenha existido, sendo assente no entendimento doutrinário que a reparação de acidentes de trabalho repousa no plano da responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana. Isso porque os acidentes de trabalho, apesar de ocorrerem na esfera de um contrato de trabalho, não integram seu objeto, de forma que não há que se falar em responsabilidade contratual ou obrigacional.

Mas também se revelou bastante inadequada a utilização de regra geral da responsabilidade civil para a reparação de acidentes de trabalho, o que ainda ocorre no Brasil.

O que se considerou, conforme comentado nos parágrafos anteriores, é a aplicação das teorias advindas da responsabilidade civil, tais como: a teoria da responsabilidade subjetiva, da responsabilidade objetiva e da presunção de culpa do empregador. Tudo a resolver ou mitigar a difícilíssima questão do ônus da prova da culpa do agente.

Conceitualmente, concluiu-se, na investigação, que a reparação de acidentes de trabalho se insere no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, de carácter especial, já que decorre de evento indesejado no plano obrigacional.

Outra possibilidade investigada foi a seguridade social que também é adotada, de modo concomitante à responsabilidade civil, no Brasil. Tal mecanismo, contudo, se comparado ao sistema de transferência da responsabilidade civil à seguradora não é adequado. Isso porque transfere-se o ônus dos acidentes de trabalho à sociedade. Ainda que o custeio previdenciário seja oriundo em parte do empregador, em parte do empregado, há uma porção dos recursos de natureza pública. De sorte que se transfere à sociedade a responsabilidade sobre os riscos dos empregadores em relação a seus empreendimentos.

Portanto, um regime próprio em que o empregador transfira a responsabilidade sobre a reparação de acidentes de trabalho a uma seguradora se mostrou, no âmbito da ciência do direito, como mais eficaz do que as alternativas.

Migrando-se de um plano mais generalista para a análise dos ordenamentos jurídicos investigados, a tese abordou as realidades de Portugal e do Brasil, de modo específico, no que se refere à reparação dos acidentes de trabalho.

Portugal se preocupou com a questão da reparação de acidentes de trabalho muito mais precocemente que o Brasil. A legislação sobre o tema remonta a 1913 e tem como norma vigente a Lei nº 98/2009, de 4 de setembro, que, em seu artigo 79º, prevê a específica obrigação de transferência da responsabilidade patronal, por meio de seguro obrigatório.

Fundamentalmente, em Portugal, há previsão sobre acidentes de trabalho nos artigos 281º ao 284º do Código do Trabalho, que se remetem às Leis nºs 98/2009, de 4 de setembro, e 102/2009, de 10 de setembro.

Portugal, portanto, contempla um mecanismo de reparação que se revela mais assente com a justa reparação, pois estabelece modelo híbrido da responsabilidade do empregador. Tem como regra a responsabilidade objetiva, em que o empregador deve transferir a responsabilidade sobre a reparação de acidentes de trabalho para a seguradora. E, caso agravada essa responsabilidade, com a actuação culposa do empregador ou descumprimento de normas de saúde e segurança no trabalho, então, passa-se a responsabilidade subjetiva, com indemnização a ser suportada pelo empregador.

Adentrando-se ao campo investigativo dos parâmetros do regime reparatório, muito especialmente na responsabilidade civil, viu-se a relevância do estudo do nexo de causalidade para determinação da relação entre o facto e o dano, mas que comporta desdobramentos relevantes, a depender da circunstância avaliada, como são as hipóteses dos nexos de imputação e implicação.

E, a partir dessa avaliação, também se desdobram análises quanto ao nexo de causalidade fundamentadora e ao nexo de causalidade preenchedora. Sendo que, em relação à primeira, subdivide-se em teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade adequada e teoria do fim ou do escopo da norma violada.

Referidas divisões e subdivisões têm a relevante função de classificar os tipos e subtipos reparatórios e indemnizatórios, a fim de viabilizar a investigação, no que se refere à efectividade dos regimes aplicáveis.

Aferida a eficácia da norma, que prevê a transferência da responsabilidade patronal sobre acidentes de trabalho à seguradora, restou conceituado o instituto nos seguintes termos, conforme consta do capítulo 3 da presente tese: conceitualmente, em Portugal, é obrigatório que o empregador transfira a responsabilidade de reparação de acidentes de trabalho a uma seguradora, sob pena de contraordenação muito grave. Circunstância esta em que a seguradora deverá pagar os danos emergentes resultantes de acidente de trabalho, independentemente da culpa patronal, mas desde que não tenha sido provocado por dolo, negligência grosseira ou

privação do uso da razão pelo empregado, ou ainda em decorrência de força maior. A responsabilidade será agravada caso o empregador tenha provocado, por culpa qualificada ou dolo, o acidente ou tenha deixado de observar as regras de saúde e segurança no trabalho, circunstância em que a reparação ao lesado será mais abrangente e tornará a seguradora responsável solidária na porção agravada, permanecendo responsável direta na satisfação do pagamento das prestações que seriam devidas, caso não fosse a hipótese de actuação culposa do empregador, garantindo-se, nesse caso, o direito de regresso (artigo 79º, III, da Lei nº 98/2009, de 4 de setembro).

A problemática, que foi identificada no âmbito do regime reparatório de acidentes de trabalho em Portugal, se refere à ausência de previsão de indemnização dos danos extrapatrimoniais na parte não agravada dos acidentes, ou seja, naquele ponto em que a indemnização compete à seguradora.

Neste ponto, a investigação concluiu que os danos extrapatrimoniais devem ser incluídos na indemnização paga pela seguradora e não somente na indemnização da responsabilidade agravada.

Como exemplo da relevância dessa circunstância, foram apontados aqueles acidentes em que o dano imediato não é físico ou aparente, como no caso de uma queda violenta em que não há dano físico, mas forte limitação psíquica para o exercício da actividade. Ou, então, no caso de um assalto, em que a segurança desenvolve fobia para o exercício daquela função. São danos que podem ser reparados com a indemnização por danos emergentes, no que concerne a despesas com tratamento, terapias e afins, mas que, também, demandam indemnização para reparação de danos morais, já que atingidas a honra e a dignidade do trabalhador no contexto laborativo.

De qualquer sorte, a LAT é bastante ampla, tanto em relação à conceituação das hipóteses necessárias à definição de acidentes de trabalho e suas variáveis quanto em relação à especificação dessa reparação e das prestações respetivas.

Tais previsões se comportam muito melhor do que a utilização da regra geral da responsabilidade civil.

Pode-se afirmar, conclusivamente, que com exceção da questão ressalvada sobre a reparação do dano extrapatrimonial, Portugal conta com um regime de reparação de acidentes de trabalho bastante eficaz; e a previsão contida no artigo 79º, da LAT, é bastante efectiva como elemento da justa reparação.

Já no Brasil, a questão desafiou críticas mais contundentes. Actualmente, o artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prevê a existência de um seguro de acidentes de trabalho, mas ressalva que não fica excluída a indemnização reparatória em caso de culpa ou dolo do empregador. A referida previsão constitucional soaria extremamente paradoxal, porque cria um seguro e obriga ao pagamento de indemnização pelo empregador, e soaria também limitadora, uma vez que associa a reparação à culpa e ao dolo, o que excluiria a responsabilidade objetiva.

Foi necessária longa actividade jurisdicional e doutrinária para se criar um modelo, a partir de tão peculiar previsão constitucional, para então se entender que o legislador constituinte se referia a um seguro de acidentes de trabalho de natureza previdenciária, que corresponderia a um custeio e um benefício específicos. A indemnização, fundada em responsabilidade civil, seguiria. Porém, não como diz a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas sim na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no tema 932, ou seja, não se aplica o que está previsto na Constituição, mas sim no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, ou seja, quando há risco superior ao comumente experimentado pelas pessoas, há responsabilidade objetiva.

A decisão do Supremo Tribunal Federal é acertada, pois a responsabilidade objetiva é medida que se impõe. Talvez não devesse estar associada ao risco criado, mas sim ao risco económico ou risco de autoridade.

Não há actividade económica indene de risco.

Assim, a crítica maior é no sentido de que à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 devem-se somar as 131 emendas constitucionais (atualizado até 03/10/2023) mais uma, que esclareça esses pontos e crie um limite mais claro sobre o que compete à seguridade social, o que compete a um regime de reparação de acidentes.

A crítica ao modelo de reparação de acidentes de trabalho no Brasil emerge da sua própria conceituação estabelecida na presente tese, conforme consta do capítulo 4: o conceito mais preciso, sob a perspetiva da norma positivada, é de que, no Brasil, acidente de trabalho é o evento infortunistico que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, equiparando-se a doença profissional ou do trabalho e nas demais circunstâncias descritas pelos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.213/199, incluindo-se o acidente de percurso, assim compreendido aquele

ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Portanto, considerando-se a já afirmada necessidade de Emenda Constitucional, consoante o conceito firmado acima, sugeriu-se, no âmbito da presente tese, que o texto constitucional passe a ter nova redação.

Considerando-se todos os elementos de extrema relevância tratados na presente tese, o que se propõe, como medida imperativa e urgente, é a aprovação de emenda constitucional para alteração do texto constitucional, em seu artigo 7º, XXVIII, cuja redação deverá ser a seguinte: “XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, de natureza privada e compulsória, para transferência da responsabilidade pela reparação dos danos de acidentes de trabalho à seguradora, nos termos da lei”.

Essa é a questão central, imprescindível e premente que determina o avanço específico na legislação brasileira, a fim de se resolver essas questões que se impõem: a cumulatividade do seguro de acidentes de trabalho de natureza previdenciária, com a indenização relativa à responsabilidade civil; a responsabilidade subjetiva e objetiva do empregador, a partir da teoria do risco económico e de autoridade e não somente do risco criado; a transferência da responsabilidade do empregador em acidentes de trabalho para seguradora, por meio de seguro obrigatório.

É tempo de o Brasil levar a sério a grave questão social dos acidentes de trabalho e a necessidade de que haja segurança jurídica para os trabalhadores, que devem receber as indenizações reparatórias, e aos empregadores, que devem cumprir as normas de saúde e segurança no trabalho e não serem surpreendidos por indenizações que não podem ser previstas. Assim como em passado recente se criou legislação própria para os consumidores e para a proteção de dados, deve-se aprovar a emenda constitucional aqui sugerida e, oportunamente, legislação específica que constitua um regime de reparação de acidentes de trabalho.

Em suma, o aporte científico e contributivo que a tese apresenta ao mundo jurídico português e brasileiro foi a indicação de os caminhos para se tratar da severa problemática dos acidentes de trabalho.

Para o caso de Portugal, em razão das dificuldades resultantes da ausência de previsão de indenização dos danos extrapatrimoniais na parte não agravada dos acidentes, conclui-se que os danos extrapatrimoniais devem ser incluídos na indenização paga pela seguradora e não somente na indenização da responsabilidade agravada.

Já para o Brasil, acredita-se que a investigação também tenha atingido seu objetivo e, por mais que não haja uma solução definitiva, indicou-se os meios para se enfrentar a relevante questão que se concentra na grave circunstância dos acidentes de trabalho.

Em ambas as situações, como ocorre nas questões de alta indagação, os pontos não encontram uma solução definitiva e devem ser vistos e revistos constantemente no âmbito acadêmico, sempre a buscar novas soluções que mitiguem o que de mais importante existe para o trabalhador: sua vida e sua integridade física.

REFERÊNCIAS

DOCTRINA

ABRANTES, José João - **Estudos de Direito do Trabalho**. 3ª ed. Lisboa: AAFDL Editora, 2018. ISBN 978-972-629-218-0.

ABREU, Carlos Pinto de - **A vida humana não é referendável**. Direitos de Homem – Dignidade e Justiça. Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados. Princípio: Cascais, fevereiro de 2005. ISBN 972-8818-44-0.

AGOSTINHO, Theodoro - **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. ISBN 978.655.559.2382.

ALBUQUERQUE, José P. Ribeiro De - **A infracção às regras de segurança no trabalho** [Em linha]. Setúbal : Procuradoria Geral Distrital de Lisboa, 2005. [Consult. 14 maio. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.pgdlisboa.pt/textos/files/acidente_de_trabalho.pdf

ALEGRE, Carlos - **Acidentes de trabalho e doenças profissionais**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.

ALLI, B. O. - Fundamental principles of occupational health and safety - **International Labour Office**. Geneva: ILO, 2008. ISBN 978-92-2-120454-1.

ALMEIDA, Cleber Lucio de - **Diálogos em sociologia do trabalho**: a precariedade laboral no Brasil. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021. ISBN: 978-65-89602-39-2 (e-pub). p. 196.

ALMEIDA, Eduardo Vieira de; VAUGHN, Gustavo Favero - Teoria da perda de uma chance e o entendimento do STJ. **Migalhas Superiores**. [Em linha]. (2020) [Consult. 14 maio 2020]. Disponível em WWW.:<URL:<https://www.migalhas.com.br/columa/migalhas-superiores/320497/teoria-da-perda-de-uma-chance-e-o-entendimento-do-stj>

ALMEIDA, José Eusébio - Avaliação do dano e processo especial de acidentes de trabalho. **Prontuário de Direito do Trabalho**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. No. 74/75 (Dezembro 2006).

ALMEIDA, Marta Inês Soares de - **Culpa versus risco**: reflexões concernentes à dualidade de fundamentos na responsabilidade civil por acidentes de viação [Em linha]. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016 [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:[https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42727/1/Marta Almeida.pdf](https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42727/1/Marta%20Almeida.pdf)

ALMEIDA, Sérgio Silva de - Notas sobre acidentes in itinere. Qualificação e descaraterização. **Prontuário de Direito do Trabalho**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. No. II (2º Semestre 2017).

ALVALEIDE, António - Repercussões do regime jurídico de acidentes de trabalho no contrato de seguro. **Prontuário de Direito do Trabalho**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. No. 64 (Agosto 2003).

ALVALEIDE, António - Seguro de Acidentes de Trabalho: uma história que começa em 1913. **Revista Portuguesa do Dano Corporal**. [Em linha]. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016. [Consult. 14 jun. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://doi.org/10.14195/1647-8630_25_2

ALVARENGA, RubiaRubia Zanotelli De - **O Direito do Trabalho como Dimensão dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Didática, 2021. ISBN 978-65-5956-185-8.

ALVES, Oriana Pereira - **Os acidentes de trabalho e a indemnização por danos morais** [Em linha]. [S.l.]: Universidade Lusíada do Porto, 2019. Disponível em WWW.:<URL:http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/4593/1/TeseOrianaAlves.pdf

AMADO, Frederico - **Direito Previdenciário** - 8ª ed. - Salvador: Ed. Podium, 2017.

AMADO, João Leal - **Contrato de Trabalho**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 978-972-40-8014-7.

AMADO, João Leal - Tratamento mais favorável e art. 4º, nº 1, do Código do Trabalho português:: o fim de um princípio? **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1439, 10 jun. 2007. [Em linha] [Consult. 24 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://jus.com.br/artigos/9997

ANDRADE, Otávio Morato de - Acidentes de trabalho em massa: responsabilidade civil do empregador na reparação do dano moral coletivo. **JusLaboris** [Em linha] (2019). [Consult. 14 maio 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/169498

ARAÚJO, Marisa Almeida - O direito de regresso da seguradora. **Lusíada**. Lisboa: Universidade Lusíadas. No. 13 (2015).

ARMANDO, Elke Mara Resende Netto - **Acidente de Trabalho e Responsabilidade Objetiva do Empregador no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Porto: Universidade do Porto, 2015.

ARMOND, Geraldo Henrique de Souza - **A responsabilidade objetiva do empregador no acidente do trabalho**. São Paulo: Universidade de São Paulo - USP, 2011. 110 f. Dissertação de Mestrado em Direito.

AROUCA, José Carlos - **O Sindicato em um mundo globalizado**. São Paulo: LTr, 2003. ISBN 85-361-0374-4.

ATAÍDE, Rui Paulo Coutinho De Mascarenhas - Causalidade e imputação objectiva na teoria da responsabilidade civil. A sobreposição das concepções normativas. In **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia**. Vol. III. Lisboa: Coimbra Editora, 2010.

BAPTISTA, Albino Mendes - Acidentes de trabalho: contexto social, processo e cultura dos tribunais. In **Colóquio Anual sobre Direito do Trabalho**. [Em linha]. [Consult. 14 maio 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2008/10/coloquiodtotrabalho2008_albinomendesbatista.pdf

BARBAS, Stela Marcos de Almeida Neves - **Direito ao Patrimônio Genético**. Coimbra: Almedina, 2006.

BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira de Miranda - **Danos**. Uma leitura personalista da responsabilidade civil. 1ª ed. Cascais: Princípia, 2018.

BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira de Miranda - **Estudo a propósito da responsabilidade objetiva**. 1ª ed. Cascais: Princípia, 2014. ISBN 978-989-716-123-0.

BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira de Miranda - **Lições de responsabilidade civil**. 1ª ed. Cascais: Princípia, 2017.

BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira de Miranda - O ónus da prova da causalidade e a tentativa de compreensão do problema à luz de uma perspectiva imputacional - breves considerações. **Revista de Direito Civil**. Vol. III (2018).

BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira de Miranda - Os conceitos de causalidade, imputação e implicação a propósito da responsabilidade por acidentes de trabalho. In **Para Jorge Leite. Escritos jurídicos-laborais**. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-2259-3.

BARBOSA, Ana Mafalda Castanheira de Miranda - **Responsabilidade civil extracontratual. Novas perspectivas em matéria de nexo de causalidade**. 1ª ed. Cascais: Princípia, 2014. ISBN 978-989-716-109-4.

BARRIGA, Mercedes Campos Díaz - **La responsabilidad civil por daños al medio ambiente** - México: UNAM, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2000. ISBN 9683680208 (libro electrónico).

BEATRIZ, Maria Beatriz - O conceito de acidente do trabalho: conexão com a relação laboral. **Revista Portuguesa do Dano Corporal**. [Em linha]. Ano XXIV. No. 26 (Dezembro 2015), p. 39–88. (Consult. 15 Jul. 2020). Disponível em WWW.:<URL:https://digitalis-dsp.uc.pt/jspui/bitstream/10316.2/42159/3/O_conceito_de_acidente_de_trabalho.preview.pdf>

BELFORT, Fernando José Cunha - **A responsabilidade objetiva do empregador nos acidentes de trabalho**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 2010. ISBN 978-85-361-1555-9.

BELTRAN, Ari Possidonio - **Os impactos da integração econômica no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

BENTO, Juliana Carolina - Responsabilidade objetiva na reparação do dano. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. [Em linha]. Vol. 3:1 (2010), p. 1–15. [Consult. 11 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:<http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/80>>

BERTOTTI, Monique - A responsabilidade civil objetiva no âmbito trabalhista. **Revista Fórum Trabalhista - RFT** [Em linha] nº 3 (2014), p. 109–124. [Consult. 11 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:<http://www.editoraforum.com.br/noticias/a-responsabilidade-civil-objetiva-no-ambito-trabalhista/>>

BOBBIO, Norberto - **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. ISBN 978-85-352-1561-8.

BOBBIO, Norberto - **Teoria da norma jurídica**. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. 2ª ed. Bauru: EDIPRO, 2003. ISBN 85-7283-327-7.

BORGES, Alexandre Walmott; MARINHO, Sérgio Augusto Lima. **Responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho** [Em linha]. [Consult. 14 maio 2019]. Disponível em WWW:<URL:<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6f518c31f6baa365>

BRANDÃO, Cláudio - **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2006. ISBN 85-361-0912-2.

BUDEL, Diego G. O. - A responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho em atividade de risco. **Revista Direito UNIFACS**. [Em linha] nº 141 (2012). [Consult. 11 mar. 2019]. Disponível em
WWW.:<URL:<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2001/1508>

BUEN, Nestor del - **La responsabilidad en el derecho del trabajo** - Boletín Mexicano De Derecho Comparado, 1(49). [Em linha] [Consult. 2 set. 2024]. Disponível em.
<https://doi.org/10.22201/ijj.24484873e.1984.49.1944>.

BURCHARTTS, Patrícia Milonga Barros da Silva e Rocha - **Os artifícios no contrato de seguro: as cláusulas contratuais gerais e o dever de informação**. [Em linha] Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2014, p. 68. Dissertação (Mestrado em Direito) [Consult. 27 set. 2024]. Disponível em
WWW.:<URL:<https://repositorio.ual.pt/entities/publication/3aeab950-ead5-4b85-af3f-545c55cd45a4>.

CABRAL, Fernando António Rodrigues da Silva - **A segurança e saúde do trabalho e o desenvolvimento do direito do trabalho** [Em linha]. Lisboa: Instituto Universitário de Lisboa, 2012 [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:<https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/5187/1/1>. Dissertação_Fernando Cabral.pdf

CALÇÃO, Beatriz Rodrigues - **Reflexões sobre o conceito de culpa na actuação do empregador em matéria de acidentes de trabalho**. [Em linha]. Porto, Faculdade de Direito, Escola do Porto, Universidade Católica Portuguesa, 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) [Consult. 27 set. 2024]. Disponível em
WWW.:<URL:https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/33708/1/00117_01_beatriz-calcao-340113132-dissertacao-integral.pdf.

CALCINI, Ricardo, et. al. - **CLT Comentada Artigo por Artigo**. 2ª ed. São Paulo: Mizuno, 2023. ISBN 978-65-5526-622-1.

CAMPANTE, Rubens Goyatá - Mineração e grandes acidentes do trabalho: a lógica subjacente **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 65, n. 100, t. I, p. 445-489, jul./dez. 2019. [Em linha]. [Consult. 14 maio 2020]. Disponível em
WWW:<URL:https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/169501/2019_campante_rubens_mineracao_grandes.pdf?sequence=1&isAllowed=y

CARDOSO, Maria Beatriz - A revisão e a bonificação da incapacidade por acidente de trabalho. **Revista Portuguesa do Dano Corporal**. [Em linha]. Ano XXIV. No. 26 (Dezembro 2015), p. 107–140. [Consult. 18 Jul. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://hdl.handle.net/10316.2/42162.

CARNEIRO, Thereza Cristina; MENDES, Viviana Chahda - TST e a responsabilidade objetiva em casos de acidente do trabalho. **Migalhas**. [Em linha] (2019). p. 1-2. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI287688,21048-TST+e+a+responsabilidade+objetiva+em+casos+de+acidente+do+trabalho

CARRION, Valentin Carrion; Eduardo - **CLT. Comentários a Consolidação das Leis Trabalhistas**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 978-85-472-2273-4.

CARVALHO, Neudimair Vilela Miranda - Responsabilidade civil objetiva do empregador decorrente de acidente de trabalho. In **Âmbito Jurídico** [Em linha]. Ano XIV, n. 92 (Setembro 2011). [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10209.

CASSAR, Vólia Bomfim - **Direito do Trabalho**. 11ª ed. São Paulo: Forense, 2015. ISBN 9788530964986.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de - **Manual de direito previdenciário**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. ISBN 978-65-596-4654-8.

CAVALIERI FILHO, Sergio - **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. ISBN 978-85-224-6955-0.

COMPARATO, Fábio Konder - **A Afirmação dos Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder - Fundamento dos Direitos Humanos. **Instituto de Estudos Avançados da USP**. 1997.

CORDEIRO, António Menezes - **Manual de Direito do Trabalho**. Coimbra: Almedina, 1991. p. 41

CORREIA, Caetano; NABAIS, José; MIEIRO, Joaquim - A reparação dos acidentes de trabalho. Evolução histórica do seu regime jurídico e fundamentação/conceção doutrinária subjacente. In **Estudos em comemoração dos 100 anos do Tribunal de Relação de Coimbra**. Coimbra: Almedina, 2018.

COSTA, Cândido Anchietá - A responsabilidade civil objetiva do empregador pelos acidentes do trabalho. **Âmbito Jurídico**. [Em linha]. nº XVI (2013), p. 1–7. [Consult. 17 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13427

COSTA, Henrique Alves - Da reparação dos danos causados ao trabalhador em virtude de acidente de trabalho ou doença ocupacional. **Âmbito Jurídico** [Em linha] (2018). [Consult. 14 maio 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-

171/da-reparacao-dos-danos-causados-ao-trabalhador-em-virtude-de-acidente-de-trabalho-ou-doenca-ocupacional/

COSTA, M. J. Almeida - Reflexões sobre a obrigação de indemnização. **Revista de Legislação e de jurisprudência**. Coimbra: Coimbra Editora. Ano 134, nº 3931 e 3932 (Fevereiro e Março 2002).

CRUZ, Pollyanna Reis da; TIBALDI, Saul Duarte - Responsabilidade Civil Do Tomador De Serviços Por Acidentes De Trabalho. **Revista da Agu**. ISSN 1981-2035. 17:2 (2018) 1–3. doi: 10.25109/2525-328x.v.17.n.2.2018.1038.

CUEVA, Mario de la - **Libro en homenaje al maestro Mario de la Cueva** - México: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1981. ISBN 9685802394 (libro electrónico).

DALLEGRAVE NETO, José Affonso - Elementos da responsabilidade civil nos acidentes do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho. Vol. 76, nº 1 (jan/mar 2010).

DALLEGRAVE NETO, José Affonso - Nexo técnico epidemiológico e seus efeitos sobre a ação trabalhista indenizatória. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região V. 46, n.76 (jul./dez.2007).

DELGADO, Maurício Godinho - **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. ISBN 978-85-361-9399-1.

DELGADO, Maurício Godinho - **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2020. ISBN 978-853-010-178-7.

DELGADO, Maurício Godinho - **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019. ISBN 978-85-361-9973-3.

DINIZ, Caroline Da Cunha; ROMERO, Luiz Carlos Pelizari - Atuação do Ministério Público do Trabalho relacionada à saúde do trabalhador e meio ambiente de trabalho na Justiça do Trabalho (2000-2014). **Cadernos Ibero-Americanos De Direito Sanitário**. ISSN 2358-1824. 5:1 (2016). p. 21. doi: 10.17566/ciads.v5i1.234.

DINIZ, Maria Helena - **Curso de Direito Civil brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, v. 7.

DINIZ, Maria Helena - **Curso de Direito Civil brasileiro**: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2001.

DOMINGOS, Maria Adelaide - Algumas questões relacionadas com o conceito de acidente de trabalho. **Prontuário de Direito do Trabalho**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. No. 76-77–78 (2007).

DOVAL, Adriana Navas Mayer - **A Proteção Social dos Acidentes de Trabalho e o Seguro Menos Imperfeito**. [Em linha]. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015, p. 34. Dissertação (Mestrado em Direito). [Consult. 1 out. 2024]. Disponível em

WWW.:<URL:https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34865/1/A%20Protecao%20Social%20dos%20Acidentes%20de%20Trabalho%20e%20o%20Seguro%20Menos%20Imperfeito.pdf

DUTRA, Luciano - **Direito Constitucional Essencial**. São Paulo: Método, 2017. ISBN 9788530974145.

EÇA, Ariete Pontes de Oliveira; MOURA, Vitor Salino de - Responsabilidade objetiva do empregador por acidente do trabalho. **Teoria Jurídica Contemporânea**. Rio de Janeiro: PPGD/UFRJ. No. 2 (Julho - Dezembro 2017).

ECO, Umberto - **Como se faz uma tese**. Trad. Gilson César Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 1997.

ESTADOS UNIDOS MEXICANOS - Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos - Constitución publicada en el Diario Oficial de la Federación el 5 de febrero de 1917 - Última reforma publicada DOF 28-05-2021. [Em linha] [Consult. 10 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.gob.mx/indesol/documentos/constitucion-politica-de-los-estados-unidos-mexicanos-97187

FERNANDES, António Monteiro - **Direito do Trabalho**. 18ª ed. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 9789724069999.

FERNANDES, António Monteiro - **Direito do Trabalho**. 20ª ed. Coimbra: Almedina, 2020. ISBN 978-972-40-8920-1.

FERNANDES, Maria Gabriela Paris - A compensação dos danos não patrimoniais reflexos nos cinquenta anos de vigência do Código Civil de 1966. In **Edição comemorativa do cinquentenário do Código Civil**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN 978-972-540-574-1.

FERNANDES, Tiago Pimenta - **O regime jurídico da mobilidade geográfica do trabalhador em Portugal**. Uma análise crítica à luz do Direito espanhol. Tese de Doutoramento. Universidade de Santiago de Compostela. Faculdade de Direito. Departamento de Direito Mercantil e do Trabalho.

FERRARA, Gabrielle - Aspectos gerais sobre a teoria da perda de uma chance: quando uma oportunidade perdida é causa de indenizar. **Migalhas**. [Em linha] (2016). [Consult. 14 maio 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.migalhas.com.br/depeso/245438/aspectos-gerais-sobre-a-teoria-da-perda-de-uma-chance--quando-uma-oportunidade-perdida-e-causa-de-indenizar

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio - **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. ISBN 85-224-2759-3.

FERREIRA, Ana Carolina Campos - **O direito de regresso da seguradora, em especial a condução sobre o efeito do álcool, à luz do regime de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel**. [Em linha]. Braga: Escola de Direito, Universidade do Minho, 2018, p. 5. Dissertação (Mestrado em Direito). [Consult. 27 set. 2024]. Disponível em WWW.:<URL:https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/60821/1/Ana%20Catarina%20Campos%20Ferreira.pdf.

FERREIRA, Lílíana Martins - **O conceito de acidente de trabalho e a sua análise jurisprudencial**. [Em linha]. Minho: Escola de Direito, Universidade do Minho, 2018, p. 47. Dissertação (Mestrado em Direito). [Consult. 27 set. 2024]. Disponível em WWW.:<URL:https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/60773/1/Liliana%2bFerreira.pdf>.

FRADA, Manuel A. Carneiro da - **Direito Civil - responsabilidade civil: o método do caso**. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-2758-6.

FRAGA, Luís Alves de - **Metodologia da Investigação**. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2017. ISBN 978-9728-9734-90.

FRANÇA. **La santé et sécurité au travail: un enjeu européen**. Droit Travail France. [Em linha] [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.droit-travail-france.fr/securite-au-travail.php>

FREITAS, Carlos Machado; SILVA, Mariano Andrade da - Acidentes de trabalho que se tornam desastres: os casos dos rompimentos em barragens de mineração no Brasil. **Revista Brasileira de Medicina do Trabalho** [Em linha] (2019). [Consult. 14 maio 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.rbmt.org.br/details/416/pt-BR/acidentes-de-trabalho-que-se-tornam-desastres--os-casos-dos-rompimentos-em-barragens-de-mineracao-no-brasil>

FREITAS, Luís Conceição - **Manual de segurança e saúde do trabalho**. 3ª ed. Lisboa: Edições Sílabo, 2016. ISBN 978-972-618-866-7.

GALANTE, Carlos Eduardo da Silva - Responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho: objetiva ou subjetiva. **Revista Eletrônica do Instituto de Ensino Superior de Londrina** [Em linha]. Vol. 57. [Consult. 15 Jul. 2020]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol_57_1544126151.pdf>.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins - Responsabilidade civil objetiva pelos danos à saúde do trabalhador. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**. Londrina: Semina. v. 28, n.1 (jan./jun. 2007).

GIUBBONI, Stefano - **Infortuni Sul Lavoro e Responsabilità Civile** - Milano: Giuffrè, 2022, ISBN:9788828826125. p. 66-68.

GOMES CANOTILHO, J. J. - **A responsabilidade do estado por actos lícitos**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019. ISBN 978-85-450-0593-3.

GOMES CANOTILHO, J. J. - **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4ª ed. rev. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8.

GOMES CANOTILHO, J. J. [*et al.*] - **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. ISBN 978-85-02-21263-3.

GOMES, Júlio Manuel Vieira - Breves reflexões sobre a noção de acidente de trabalho no novo (mas não muito) regime dos acidentes de trabalho. **I Congresso nacional de direito dos seguros: memórias**. (2000).

GOMES, Júlio Manuel Vieira - Seguro de acidentes do trabalho. **Revista do Ministério Público**. Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. ISSN 0870-6107. No. 116 (Outubro/Dezembro 2008).

GONÇALVES, Luiz da Cunha. **Tratado de Direito Civil**. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1957, v. XII, Tomo II.

GONÇALVES, Susana Lourenço - **Responsabilidade civil pelos danos decorrentes de acidentes de Trabalho** [Em linha]. Minho: Universidade do Minho, 2013 [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:<https://core.ac.uk/download/pdf/55624343.pdf>

GONZAGA, Mafalda Galvão - **Da delimitação do conceito de acidente de trabalho: em especial a sua extensão** [Em linha]. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2015 [Consult. 28 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:[https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20179/1/Tese M.Gonzaga.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/20179/1/Tese%20M.Gonzaga.pdf).

GONZÁLEZ, José Alberto Rodríguez Lorenzo - **Direito da responsabilidade civil**. Lisboa: Quid Juris, 2017. ISBN 978-972-724-774-5.

GOYOS JUNIOR, Durval De Noronha - **Noronha's Legal Dictionary**. 4ª ed. São Paulo : Observador Legal, 1998. ISBN 85-85548-15-0.

GRANDI, Mario - I Comitati Aziendali Europei. **La direttiva 94/94/Ce: problemi di attuazione e prospettive di evoluzione delle realizzazioni di lavoro**. Milano: Franco Angeli, 1996. (Fondazione Giulio Pastore Diritto e Politiche del Lavoro).

GUIMARÃES, Patrícia Carla Monteiro - Os danos punitivos e a função punitiva da responsabilidade civil. **Direito e Justiça - Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa**. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa. ISSN 0871-0336. Vol. XV (2001).

GUINÉ, Carlos Alberto - Vicissitudes contratuais decorrentes de acidentes ou doença. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. Vol. II (2014).

HENRIQUES, Pedro Correia - O papel da desculpabilidade no sistema de responsabilidade civil. **O Direito**. Coimbra: Juridireito. No. 141 (2009).

HÖRSTER, Heinrich Ewald - Esboço esquemático sobre a responsabilidade civil de acordo com as regras do Código Civil. Em **Estudo em comemoração do 10o. aniversário da licenciatura em direito da Universidade do Minho**. Coimbra: Almedina, 2004.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro De Salles - **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. ISBN 85-7302-383-X.

IBRAHIM, Fábio Zambitte - O financiamento do seguro de acidentes do trabalho como instrumento de aprimoramento do meio ambiente do trabalho. **Revista de Finanças Públicas Tributação e Desenvolvimento** [Em linha] nº 3 (2015). [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:<https://www.e-publicacoes.uerj.br/ojs/index.php/rfptd/article/view/15590>

ITURRASPE, Jorge Mosset - **El Valor de la Vida Humana**. Argentina: Rubinzal y Culzoni SCC, 2002. ISBN-13 978-9507273940.

JUNQUEIRA, Rosângela Wagner; PICCININI, Marta Luisa - Responsabilidade Civil pelos Danos à Saúde do Trabalhador. **Revista Destaques Acadêmicos**. [Em linha] v. 8, n. 2 (2016) p. 7–29. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW:<URL:www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/download/1010/997

KANT, Immanuel - **A metafísica dos costumes**. [S.l.] : Fundação Calouste Gulbenkian, [s.d.]. ISBN 978-972-31-1137-8.

LANZARA, Annachiara - **Infortuni Sul Lavoro e Malattie Professionali** - [Em linha] [Consult. 3 set. 2024]. Disponível em WWW:<URL:http://sviwp.selda.it/4manager/wp-content/uploads/2021/04/Infortuni-sul-lavoro-e-malattie-professionali.pdf

LEITÃO, André Studart - **Manual de direito previdenciário**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes - Acidentes de trabalho e responsabilidade civil (a natureza jurídica da reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual). **Revista da Ordem dos Advogados**. [Em linha]. nº 3 (1988), P. 773–843. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW:<URL:https://portal.oa.pt/upl/%7B302a6cc0-ded1-48ae-bc1a-b0016feb30ac%7D.pdf

LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes - **Direito do trabalho**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6734-6.

LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes - Tomemos a sério a responsabilidade civil em Portugal. **Vida Judiciária**. No. 197 (2016).

LEITE, Carlos Henrique Bezerra - Acidente do trabalho, sua repercussão na seara trabalhista e o papel do Parquet laboral. **Revista do MPT**. [Em linha]. nº 50 (2017), p. 161–180. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW:<URL:http://www.anpt.org.br/attachments/article/3127/MPT_50.pdf

LEMOES, Mariana Gonçalves de - **Descaraterização dos acidentes de trabalho** [Em linha]. Lisboa: Universidade de Nova Lisboa, 2011 [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW:<URL:http://run.unl.pt/handle/10362/6903

LIMA, Antônio Vidal de - **Responsabilidade social empresarial trabalhista**. [Em linha]. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2017. Dissertação (Mestrado em Direito). [Consult. 27 set. 2024]. Disponível em WWW:<URL:https://repositorio.ual.pt/entities/publication/a1e88bf0-ad68-4f56-8d3f-1e986429db90.

LIMA, Teresa Maneca - **O que a lei não vê e o trabalhador sente. O modelo de reparação dos acidentes de trabalho em Portugal** [Em linha]. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2015 [Consult. 13 maio 2019]. Disponível em WWW:<URL:https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/29355/1/O%20que%20a%20Lei%20n%C3%A3o%20v%C3%AA%20e%20o%20trabalhador%20sente.pdf

LOPES, Miguel Maria De Serpa - **Curso de Direito Civil**. 6ª ed. Rio de Janeiro: [S. n.], 1988. ISBN 853530200x.

LOURENÇO, Paula Meira - Os danos punitivos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Vol. XLIII (2002).

LUHMANN, Niklas - **Observaciones de la modernidad** - racionalidad y contingencia en la sociedad moderna. Barcelona: Editorial Paidós, 1997. ISBN 84-493-0422-9.

MACEI, Demetrius Nichele - A responsabilidade objetiva do empregador como instrumento tutelador da dignidade da pessoa humana nos acidentes de trabalho. **Percurso - anais do VIII Conbradec workshops**. [Em linha]. nº 04 (2018), p. 478–499. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3183/3713717>>
15

MACHADO, Agostinho - **Responsabilidade civil por acidentes de trabalho** [Em linha]. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 2003 [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://amsadvogados.net/responsabilidade_civil_acidentes_trabalho.htm>

MAGALHÃES, Giselle Silami de - Proteção da saúde do trabalhador mediante tutela jurisdicional específica: implementação do padrão prevencionista dos riscos ambientais [Em linha]. [Consult. 14 maio 2019]. Disponível em WWW.:<URL:<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a03fa30821986dff>>

MAIOR, Jorge Luiz Souto - A responsabilidade civil objetiva do empregador com relação a danos pessoais e sociais no âmbito das relações de trabalho. 64, 2000.

MANUEL, José; CASACA, Martins - Responsabilidade civil por acidentes de trabalho. **CEDIS Working Papers**. [Em linha]. No. 30 (maio de 2016), p. 1–22. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2017/10/CEDIS-working-paper_DSD_responsabilidade-civil-por-acidentes-de-trabalho.pdf>

MANUS, Pedro Paulo Teixeira - O acidente ao trabalho e a responsabilidade civil do empregador. **Revista Consultor Jurídico**. [Em linha]. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:<https://www.conjur.com.br/2015-jun-26/reflexoes-trabalhistas-acidente-trabalho-responsabilidade-empregador?imprimir=1>>

MARECOS, Diogo Vaz - **Código do Trabalho**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2023. ISBN 978-989-40-1273-3.

MARECOS, Diogo Vaz - **Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho. Anotado**. 1ª ed. Lisboa: Petrony Editora, 2016. ISBN 978-972-685-231-5.

MARINHO, J. Paulo - O seguro de responsabilidade patronal. **O Advogado**. v. 14, 2001. p. 3.

MARTINEZ, Pedro Romano - **Direito do Trabalho**. 11ª ed. Coimbra: Almedina, 2023. ISBN 9789894015772.

MARTINEZ, Pedro Romano - **Direito do Trabalho**. 6ª ed. Lisboa: Almedina, 2013.

MARTINEZ, Pedro Romano - **Estudos do Instituto de Direito do Trabalho**. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2001.p. 567.

MARTINEZ, Pedro Romano - Modificações na legislação sobre contrato de seguro. Repercussões no regime de acidentes de trabalho. **Colóquio de Direito do Trabalho**. [Em linha]. (2008), p. 1–35. [Consult. 14 maio 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.stj.pt/ficheiros/coloquios/coloquiodotrabalho2008_romanomartinez.pdf

MARTINEZ, Pedro Romano - Seguro de Acidentes de Trabalho. A responsabilidade subsidiária do segurador em caso de actuação culposa do empregador. In **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Paulo de Pitta e Cunha**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2010. ISBN 978-972-40-418-3.

MARTINS, Francisco - Acidentes de trabalho – pequenas questões, possíveis soluções. **Revista do Ministério Público**. [Em linha]. nº 154 (2018), p. 229–257. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://rmp.smmp.pt/wp-content/uploads/2018/07/10.RMP_154_Francisco_Martins.pdf

MARTINS, João Zenha - **Direito do Trabalho – Estudos**. Coimbra: Almedina, 2018. ISBN 978-972-40-7570-9.

MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira - O gato de Cheshire e o direito do trabalho - questões vexatas na jurisdição laboral. **Julgar**. Lisboa: Associação Sindical dos Juizes Portugueses. ISSN 1646-6853. No. 33 (2017).

MARTINS, Maria Inês de Oliveira. Sub-rogação do Fundo de Garantia Automóvel e responsabilidade pela falta de seguro obrigatório. **Revista de Direito Comercial**. [Em linha]. Lisboa, p. 719-766, 2021. [Consult. 27 set. 2024]. Disponível em WWW.:<URL:https://static1.squarespace.com/static/58596f8a29687fe710cf45cd/t/609e886a9405ed1f86341195/1621002347359/2021-13+-+0719-0766+-+LA-PV.pdf.

MARTINS, Melchíades Rodrigues - **Fiscalização trabalhista**: competência da Justiça do Trabalho: decisões judiciais, legislação pertinente. São Paulo: LTr, 2012. ISBN 978-85-361-2095-9.

MATOS, José Igrela De - Acidentes de trabalho estatísticas. **Scientia Iuridica - Revista de direito comparado português e brasileiro**. Braga: Universidade do Minho. Vol. LV, nº 308 (Outubro/Dezembro 2006).

MATTEIS, Aldo de - **L' Assicurazione Obbligatoria Contro Gli Infortuni Sul Lavoro e Le Malattie Professionali in Europa** - RIVISTA DEGLI INFORTUNI E DELLE MALATTIE PROFESSIONALI - FASCICOLO N. 2/2016, p. 233-252.

MELLO, Cleyson de Moraes - **Direito Civil: Parte Geral**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017. ISBN 978-85-7987-276-1.

MELO, Raimundo Simão de - **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2013. ISBN 978-85-361-2424-7.

MELO, Raimundo Simão de - Responsabilidade civil nas relações de trabalho: danos ao meio ambiente e à saúde do trabalhador. **Lex Doutrina**. [Em linha]. (2017), p. 1–8. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em

WWW.:<URL:http://www.lex.com.br/doutrina_25429225_responsabilidade_civil_nas_relacoes_de_trabalho_danos_ao_meio_ambiente_e_a_saude_do_trabalhador

MELO, Raimundo Simão de - Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes de trabalho. **Âmbito Jurídico**. [Em linha]. nº IX (2006), p. 1–15. [Consult. 18 mar. 2019].

Disponível em

WWW.:<URL:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=984

MELO, Raimundo Simão de - Responsabilização penal dos culpados por acidentes de trabalho. **Âmbito Jurídico**. [Em linha] (2018). [Consult. 14 maio 2019]. Disponível em

WWW.:<URL: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-29/reflexoes-trabalhistas-responsabilizacaopenalculpadosacidentestrabalho>

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet - **Curso de Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 978-85-472-2974-0.

MENDES, Luís Azevedo - Apontamentos em torno do artigo 18o. da LAT de 2009: entre a clarificação e a inovação na efectividade da reparação dos acidentes de trabalho. **Prontuário de Direito do Trabalho**. Coimbra: Centro de Estudos Judiciários. Vol. 88–89 (2011).

MENEZES, Deyvison Emanuel Lima de - A responsabilidade civil em decorrência da aplicabilidade da teoria da perda de uma chance: em caso de acidente de trabalho com redução da capacidade laborativa. **Âmbito Jurídico**. [Em linha] No. 158 (2017), p. 1–12.

[Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em

WWW.:<URL:http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18620

MESQUITA, José Andrade - Acidentes de trabalho. In **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

MICHAELIS - Michaelis: moderno dicionário inglês-português, português-inglês. São Paulo : [s. n.]. ISBN 85-06-03123-0.

MIRANDA, Jorge - **Manual de direito constitucional tomo IV direitos fundamentais**. 3a ed. rev. e actual. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MOLINA, André Araújo - Sistemas de responsabilidade civil objetiva e os acidentes de trabalho. **Revista TST**. Brasília. [Em linha]. Vol. 79, nº 2 (2013), p. 70–117. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em

WWW.:<URL:https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/39810/004_molina.pdf?sequence=1&isAllowed=y

MONTEIRO, João - Processo especial emergente de acidente de trabalho. **Prontuário de Direito do Trabalho**. Coimbra: Centro de Estudos Judiciários. ISSN 873-4895. No. 72 (Setembro-Dezembro 2005).

MORAES, Alexandre de - **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. ISBN 9788597011296.

MORAIS, Domingos José de - Acidentes de trabalho: o presente e futuro. **Prontuário de Direito do Trabalho**. Coimbra: Centro de Estudos Judiciários. ISSN 0873-4895. Vol. 76-77–78 (Janeiro-Dezembro 2007).

MUÑOZ, Fernando Zertuche; ROQUEÑI, Felipe Remolina - **El Artículo 123**. México: Ediciones Del V Congreso Iberoamericano de Derecho Del Trabajo y de Seguridad Social, 1974.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro - **Os Direitos Sociais nas Constituições Brasileiras. Constitucionalismo social**: estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. São Paulo: LTr, 2003. ISBN 85-361-0394-9.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro - Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NETO, Abílio - **Acidentes de trabalho e doenças profissionais. Anotado**. Lisboa: Ediforum, 2011. ISBN 978-989-8438-02-7.

NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe da - Ônus da prova. **Migalhas: Processo e Procedimento** [Em linha] (2016). [Consult. 14 maio 2019]. Disponível em WWW:<URL:<https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/245504/onus-da-prova>>

OLIVEIRA, Arnaldo Filipe Da Costa - Nota sobre a evolução recente do regime do seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem - ou das vantagens das «relações de família». **Revista de direito e de estudos sociais**. Coimbra: Almedina. (Janeiro 2014).

OLIVEIRA, Eunice França - **Responsabilidade Civil Por Dano Ambiental no Direito Mexicano** - Revista do Mestrado em Direito, Brasília, V. 10, nº 1, p. 272-289, Jan-jun., 2016. ISSN 1980-8860.

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto - Responsabilidade objectiva. **Cadernos de Direito Privado**. ISSN 1645-7242. Caderno 02 (Dezembro 2012).

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de - Dedução do seguro nas indenizações por acidente do trabalho. **Revista do TRT da 3a. Região**. [Em linha]. nº 60 (2015), p. 113–122. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/94959/2015_rev_trt_03_v060_n091.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de - **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional** - De acordo com a reforma trabalhista. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2018. ISBN 978-85-361-9595-7.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de - **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011. ISBN 978-85-361-1834-5.

OLMOS, Cristina Paranhos - **Ofensa aos direitos da personalidade**. Em Direitos da personalidade nas relações de trabalho. Limitação, relativização e disponibilidade. São Paulo: LTr, 2017. ISBN 9788536191188.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo - **O dano moral na relação de emprego**. São Paulo: LTr, 1998. ISBN 85-7322-357-X.

PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam - **Ensaio sobre a teoria da responsabilidade na sociedade de risco**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Campinas. [Em linha]. n.º 38 (2011), p. 75–94. [Consult. 13 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/2647700/R+38-2011.pdf/4a71e39f-f006-4fbf-8bda-3ab612266a3b

PAREDES, Rubén Hernan Donoso. **La Ley 16.744 sobre accidentes del Trabajo y enfermedades profesionales, análisis de sua contenido, y jurisprudência administrativa de la Controlaoría General de la República**. [Em linha]. Santiago: Departamento de Derecho del Trabajo y la Seguridad Social, 2004. p. 50. [Consult. 21 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://repositorio.uchile.cl/handle/2250/107537

PASQUALOTTO, Adalberto - Causalidade e imputação na responsabilidade civil objetiva: uma reflexão sobre os assaltos em estacionamento. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. 7:2016.

PATRÍCIO, Miguel. Análise Económica do Risco aplicada à actividade seguradora. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. [Em linha] Lisboa, v. LXI, n. 2, p. 447-477, 2020. [Consult. 26 set. 2024]. Disponível em WWW.:<URL:https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/61853/1/Miguel%20Patr%cc3%adcio.pdf.

PEREIRA, Alexandre Demetrius - Novos aspectos jurídicos da responsabilidade civil por acidente ou doença do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Campinas: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. No. 28 (2006).

PEREIRA, Caio Mário Da Silva - **Instituições de Direito Civil**. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. ISBN 978-85-309-7454-1.

PEREIRA, Caio Mário Da Silva - **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro : Forense, 1990

PERONE, Gian Carlo - **A ação sindical nos estados-membros da União Europeia: lições**. Revisão técnica Amauri Mascaro Nascimento; tradução: Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 1996. ISBN 85-7322-112-7.

PIMPÃO, Céline Rosa - **A tutela do trabalhador em matéria de segurança, (higiene) e saúde no trabalho**. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-32-1927-2.

PINTO, Carlos Alberto da - **Teoria Geral do Direito Civil**. 4ª ed. Coimbra Editora: Coimbra, 2005, ISBN 972-32-1325-7.

PINTO, J. Borges - A reparação do dano corporal em acidentes de trabalho e no âmbito civil. **Revista Portuguesa do Dano Corporal**. [Em linha]. n.º 23 (2012), p. 9–25. [Consult. 14

maio 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://digitalisdsp.uc.pt/bitstream/10316.2/33258/1/RPDC23_artigo2.pdf?ln=pt-pt

PINTO, Maria José Costa - O conceito de retribuição no regime jurídico dos acidentes de trabalho. **Prontuário de Direito do Trabalho**. Lisboa: Almedina. No. II (2º Semestre 2018).

PINTO, Maria José Costa - Violação de regras de segurança, higiene e saúde no trabalho: perspectiva jurisprudencial. **Prontuário de Direito do Trabalho**. Coimbra: Coimbra Editora. No. 74-75 (2006).

PINTO, Rui Vasconcelos - A tutela delitual dos danos patrimoniais reflexos. **O Direito**. Lisboa: Almedina. ISSN 2179-8338. No. 150 (2018).

PIOVESAN, Flávia - **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN 978-85-02-20849-0.

PIRES, Alex Sander Xavier - *et. al.* - Constitucionalismo Luso-Brasileiro. Leitura normativa no âmbito do domínio da lei e da humanização das relações. Rio de Janeiro: Instituto Universitário, 2017. ISBN 978-85-909488-4-1.

PIRES, Alex Sander Xavier - **Súmula vinculante e liberdades fundamentais**. Pensar a Justiça: Rio de Janeiro, 2016. ISBN 978-85-909488-2-7.

PIRES, Florbela De Almeida - **Seguros de Acidentes de Trabalho**. 1ª ed. Lisboa: Lex, 1999.

POIARES, Carlos Alberto - **Direitos Humanos em Geral**. Redimensionamento dos Direitos Humanos: para uma arquitectura plural. Direitos Fundamentais – Multiculturalismo e Religiões. Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados. Princípia, Estorial, Maio de 2007, ISBN 978-972-8818-92-0.

PORTO, Rafael Vasconcelos e ARAUJO, Gustavo Beirão - **Manual de Direito Previdenciário [recurso eletrónico]**. Indaiatuba: Editora Foco, 2024. ISBN 978-65-6120-104-9 (Ebook).

POZZETTI, Valmir Cesar; SCHETTINI, Mariana Cruz - A responsabilidade civil do empregador pelos danos no meio ambiente do trabalho. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**. [Em linha] 12:24 (2015) p. 289-292. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/489 ISSN 18063845.

PROENÇA, Carlos - A responsabilidade civil extracontratual nos 50 anos de vigência do Código Civil: um olhar à luz do direito contemporâneo. **Revista de Direito da Responsabilidade**. 1:2019).

PROENÇA, Carlos - **Proteção jurisdicional efectiva na União Europeia: evolução e perspectivas (ou expetativas) futuras** [Em linha]. Coimbra: Impactum Coimbra University Press, 2016. [Consult. 28 abr. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://digitalisdsp.uc.pt/bitstream/10316.2/39894/1/Protecao%20jurisdicional%20efetiva%20na%20Uniao%20Europeia.pdf

PROENÇA, Carlos - Responsabilidade civil objectiva, repartição colectiva dos danos e sentido da conduta do lesado. In **A conduta do lesado como pressuposto e critério de imputação do dano extracontratual**. Ano 1 (2019).

RAMALHO, Maria do Rosário Palma - Sobre os acidentes de trabalho em situação de greve. **Revista da Ordem dos Advogados de Portugal**. [Em linha]. nº III (1993), p. 521–574. [Consult. 28 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://portal.oa.pt/upl/%7B29ade447-76f0-4141-8a5e-a36abdb2eaa3%7D.pdf

RAMOS, André de Carvalho - **Teoria geral dos direitos humanos na ordem**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 978-85-02-13410-2.

REGO, Margarida Lima. **A ação direta nos seguros de responsabilidade civil: o sistema português**. Revista de Direito Comercial. [Em linha], 2020. , p. 685-736. [Consult. 24 set. 2024]. Disponível em WWW.:<URL:https://static1.squarespace.com/static/58596f8a29687fe710cf45cd/t/5e84be378c0d185cc3b8196a/1585757753763/2020-11+-+685-736+-+LA-PV.pdf.

REIS, João Pena dos - Acidentes do trabalho e doenças profissionais. Introdução. **Coleção Formação Inicial - Centro de Estudos Judiciários**. [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2013. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/Caderno_Acidentes_trabalho.pdf

RIBEIRO, João Soares - Falta de seguro de acidentes de trabalho. **Minerva - Revista de Estudos Laborais**. Coimbra: Universidade Lusíada. Ano V, nº 8 (março 2006).

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROCHA, Debora Cristina De Castro Da; ROCHA, Edilson Santos Da - A responsabilidade objetiva do empregador como instrumento tutelador da dignidade da pessoa humana nos acidentes de trabalho. **Percurso - anais do VIII Conbradec workshops**. [Em linha] 04:27 (2018) 478–499. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3183/371371715

RODRIGUES, Elaine Barbosa - **Segurança e Saúde no Trabalho como Concretização da Dignidade da Pessoa Humana - Um estudo à luz do Direito Luso-Brasileiro**. [Em linha]. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2020, p. 30. Dissertação (Mestrado em Direito). [Consult. 29 set. 2024]. Disponível em WWW.:<URL:https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/89273/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Mestrado_Elaine_Rodrigues_final.pdf?sequence=2&isAllowed=y

RODRIGUES, Silvio - **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1981.

RODRIGUEZ, Américo Plá - **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2000. ISBN 8573226528.

ROLDÁN, Carlos Francisco Quintana - **Teoría de los derechos humanos laborales. Los Derechos Humanos Laborales**. Comisión Nacional de los Derechos Humanos. Mexico, novembro, 2017. [Em linha]. p. 104. [Consult. 21 ago. 2023]. Disponível em

WWW.:<URL:https://www.cndh.org.mx/documento/los-derechos-humanos-laborales ISBN: 978-607-729-394-1 (CNDH)

ROSA, Pedro Valls Feu - **1.000 questões de direito comunitário**; União Europeia, Mercosul, Nafta, Comunidades Asiáticas, Comunidades Africanas. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1998.

ROSADO, Tomás Nestor Rodrigues de Paiva - **O seguro D&O em Portugal**: da teoria à sua aplicação prática. A distribuição do capital seguro. [Em linha]. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2017. Dissertação (Mestrado em Direito), p. 17. [Consult. 27 set. 2024]. Disponível em WWW.:<URL:https://run.unl.pt/bitstream/10362/34288/1/Rosado_2018.pdf.

ROSÁRIO, Pedro Trovão - **Constituição da República Portuguesa e legislação complementar** 1ª ed. Lisboa: Legit, 2018. ISBN 978-972-8973-52-0.

ROXO, Manuel M. - O direito fundamental à segurança e saúde no trabalho e às condições de trabalho. In **Direito da segurança e saúde no trabalho**. Coimbra: Edições Almedina, 2011.

RUIVO, Maria Leonor. Sobre o seguro de acidentes de trabalho a prémio fixo e a prémio variável. **Revista de Direito Financeiro e dos Mercados de Capitais**. [Em linha], v. 5, n. 17, p. 535-589, 2023. [Consult. 24 set. 2024]. Disponível em WWW.:<URL:https://rdfmc.com/wp-content/uploads/2024/01/10-Maria-Leonor-Ruivo.pdf.

SAAD, José Eduardo Duarte - Responsabilidade civil do empregador pelos danos decorrentes do acidente do trabalho. **Revista ABHO**. [Em linha]. (2011), p. 13–26. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.abho.org.br/wp-content/uploads/2014/02/artigo_reponsabilidadecivildoempregador_23_13a26.pdf

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de - **Comentários às Súmulas do TST**. 2ª Ed. São Paulo: Mizuno, 2023. ISBN 978-65-5526-555-2.

SALIM, Adib Pereira Netto - A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte: Tribunal Regional do Trabalho da 03ª Região. V. 41, n. 71 (jan./jun. 2005).

SANTANA, Rivalda Marques de - A responsabilidade civil nos sistemas luso e brasileiro: acidentes rodoviários. Prevenção. Reparação. Seguro obrigatório e opcional. [Em linha]. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa “Luís de Camões”, 2020, p. 72. Dissertação (Mestrado em Direito). [Consult. 27 set. 2024]. Disponível em WWW.:<URL:https://repositorio.ual.pt/entities/publication/77a54438-f026-45af-8bcd-31d299ba1232.

SANTOS, Diogo José Lima - **Responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho**. 2019.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos - **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Atlas/Gen, 2020. ISBN 978-85-97-01597-3.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos - **O dano moral na dispensa do empregado**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. ISBN 9786555101072.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos - **Processo Coletivo do Trabalho**. 2ª ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN 978-85-309-7880-8.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos - **Responsabilidade objetiva e subjetiva do empregador em face do Código Civil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. ISBN 978-8536185460.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos - Supremacia do Negociado em Face do Legislado. A Natureza Bifronte (Ou as Faces) da Nova CLT. **Revista Síntese trabalhista e previdenciária**. São Paulo, IOB, jun., 2018. v. 29, n. 348.

SANTOS, J. A. - **Processo do trabalho, acidentes de trabalho e doenças profissionais**. Lisboa: Dislivro, 2000. ISBN 972-97577-9-8.

SANTOS, Marisa Ferreira dos - **Direito previdenciário esquematizado** - 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. ISBN 9788553606375.

SANTOS, Roberto de Carvalho (Org.) - **Direito Previdenciário: primeira coletânea de artigos do Curso de Especialização em Direito Previdenciário** - Regime Geral da Previdência Social (RGPS) - Belo Horizonte: IEPREV, 2018. ISBN: 978-85-53112-00-5.

SANTOS, Welder Queiroz dos - **Princípio do contraditório e vedação de decisão surpresa**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN 978-85-309-7791-7.

SAPATEIRO, José - Reflexões em torno da descaraterização do acidente de trabalho. **Revista do CEJ**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários. No. 2 (2º Semestre 2013).

SARLET, Ingo Wolfgang - **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. ISBN 978.853.215.030-1.

SARLET, Ingo Wolfgang - **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006. ISBN 85-7348-401-2.

SCALÉRCIO, Marcos - **Petição inicial e defesa no processo do trabalho conforme o novo CPC**. São Paulo: LTr, 2017. ISBN 978-85-361-9165-2.

SCALÉRCIO, Marcos; MINTO, Tulio Martinez - **Jurisprudência Consolidada do TST e Enunciados das Jornadas Organizados por Temas**. São Paulo: LTr, 2017. ISBN 9788536190525.

SCHIAVI, Mauro - **Aspectos polêmicos do acidente de trabalho: Responsabilidade Objetiva do Empregador pela reparação dos danos causados ao empregado. Prescrição**. [s.d.]).

SCHIAVI, Mauro - **Provas no Processo do Trabalho**. 5ª ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017. ISBN 978-85-361-9077-8.

SCHREIBER, Anderson - **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. ISBN 978-85-224-9748-5.

SERRA, João Rodrigues Mathias - Da responsabilidade nos acidentes de trabalho. **Revista da Ordem dos Advogados**. Lisboa: Ordem dos Advogados. Vol. 1 (1951).

SILVA JÚNIOR, Edson da - Nexo técnico epidemiológico e sua aplicação perante a justiça do trabalho nas ações de indenização por acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Campinas: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Vo. 40 (2012).

SILVA, De Plácido e - **Vocabulário Jurídico**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SILVA, Giselle Miranda Ratton - Responsabilidade contratual e extracontratual. **DireitoNet** [Em linha] (2002). [Consult. 14 maio 2019]. Disponível em WWW.:<URL:<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/874/Responsabilidade-contratualeextracontratual>

SILVA, João Nuno Calvão da - Responsabilidade Civil do empregador por actos próprios em caso de acidente de trabalho. **Revista da Ordem dos Advogados de Portugal**. Lisboa: Ordem dos Advogados. Ano 68, Vol I. (2008).

SILVA, João Nuno Calvão da - Segurança e saúde no trabalho. A responsabilidade civil do empregador por actos próprios em caso de acidente de trabalho. In **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira - **Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2014. ISBN 978-85-361-3034-7.

SILVA, Marco Junio Gonçalves da - Responsabilidade civil do empregador - acidentes de trabalho. **Boletim Jurídico**. [Em linha]. nº 13 (2019), p. 7–12. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:<http://jurisvox.unipam.edu.br/documents/48188/50568/A-responsabilidade-civil-do-empregador.pdf>

SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da - Enquadramento do contrato de seguro de responsabilidade civil geral. In **Do contrato de seguro de responsabilidade civil geral**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1512-0.

SILVA, Rodrigo Barbalho Desterro e; LUVIZOTTO, Caroline Kraus - A responsabilidade civil objetiva do empregador e o acidente de trabalho: aplicação e entendimento jurisprudencial. **Cadernos de Pesquisa (UFMA)**. [Em linha] São Luís: UFMA. V. 19, n. 1 (jan./abr. 2012), fl. 47–58. [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/cadernosdepesquisa/articloe/view/931/619>

SOUSA, Jerónimo et al. - **Acidentes de trabalho e doenças profissionais em Portugal**. Centro de Reabilitação Profissional de Gaia. (2005) 36.

SOUZA, Laiz Mariel Santos - A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho: um problema no nexos de ligação. **Revista do Centro de Investigação de Direito Privado**. [Em linha]. nº 4 (2018), p. 2265–2308. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_2265_2308.pdf

STOCO, Rui - **Tratado de responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. ISBN 978-85-203-5636-4.

SÜSSEKIND, Arnaldo - **Convenções da OIT**. São Paulo: LTr, 1998.

SÜSSEKIND, Arnaldo - **Direito Internacional do Trabalho**. 3ª ed. atual. e com novos textos. São Paulo: LTr, 2000. ISBN 85-7322-867-9.

TARTUCE, Flávio - **Direito Civil. Lei de introdução e parte geral**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1385. ISBN 978-85-309-7410-71.

TARTUCE, Flávio - **Direito Civil: Direito das Coisas**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. ISBN 978-85-309-7404-6.

TARTUCE, Flávio - **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. São Paulo: Método, 2005. v. 2.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio - **Petição inicial e resposta do réu o processo do trabalho**: atualizado de acordo com o novo CPC e com a Lei n. 13.467/2017. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2017. ISBN 978-85-361-9331-1.

TEIXEIRA, Raquel Filipa Mestre - O acidente de trabalho in itinere. In **Novos estudos de Direito do Trabalho**. Lisboa: Chiado Editora, 2017.

TRIGO, Maria da Graça - **Responsabilidade civil** - temas especiais. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015. ISBN 978-972-540-482-9.

TRINDADE, Ana Cristina Santos - **A Participação do acidente de trabalho e o início do processo judicial** [Em linha]. Lisboa: Instituto Universitário de Lisboa, 2016 [Consult. 18 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/12675/1/2016_ESCH_DEP.ANA_CRISTINA_TRINDADE.pdf>

VALLE, José Jaime - **A produção da prova no processo civil**. São Paulo: Laços, 2013. ISBN 978-85-63541-93-2.

VALTICOS, Nicolas - **Traité de droit du travail**. Publié sous la direction de G. H. Camerlynck. Paris: Dalloz, 1970.

VASCONCELOS, Alberto Sérgio S. R. Miguel; J. Francisco - **Manual de Higiene e Segurança do Trabalho**. Porto: Porto Editora, 2014.

VASQUES, José. Sobre o direito ao seguro. **Revista de Direito Financeiro e dos Mercados de Capitais**. [Em linha]., v. 5, n. 17, p. 433-454, 2023. [Consult. 12 set. 2024] Disponível em WWW.:<URL:<https://rdfmc.com/wp-content/uploads/2024/01/7-Jose-Vasques.pdf>>

VEIGA, Fabiano De Aragão - A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho nas atividades de risco. **Revista da Escola Judicial do TRT da 1ª Região**. 2:2 (2012).

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VICENTE, Dário Moura - **Direito Comparado**. Volume I - Introdução e Parte Geral. Coimbra: Almedina: 2008. ISBN 978-972-40-3502-4.

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo - **Manual de Direito do Trabalho**. 4ª ed. Lisboa: Reis dos Livros, 2020. ISBN 978-989-565-013-2.

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo - **Manual de Direito do Trabalho**. Lisboa: Babel, 2011. ISBN 978-972-22-3027-8.

JURISPRUDÊNCIA

Portugal

ALMEIDA, Sergio relat. - **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães com o número 45/14.3TUBRG.G1, de 03 de março de 2016** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023].

Disponível em

WWW.:<URL:http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/e9c64d20633ba50380257f9600554bf7?OpenDocument

ALMEIDA, Sergio relat. - **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa com o número 18001/17.8T8LSB.L1-4, de 16 de dezembro de 2020** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023].

Disponível em

WWW.:<URL:http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f24fffd2be90217880258668004bf932?OpenDocument

ALMEIDA, Sergio relat. - **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa com o número 17110/20.0T8SNT.L1-4, de 31 de maio de 2023** [Em linha]. [Consult. 11/08/2023].

Disponível em

WWW.:<URL:http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5b8d1bd0434ca86a802589d5003f74fb?OpenDocument

BARROSO, Maria Leonor relat. - **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães com o número 1923/21.9T8VCT.G1, de 11 de maio de 2023** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023].

Disponível em

WWW.:<URL:http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/036261d9db0a7603802589b300476641?OpenDocument

CADILHA, Fernandes relat. - **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o número SJ200505110010414, de 11 de maio de 2005** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023].

Disponível em

WWW.:<URL:http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/87b87790472a177e802570370036730a?OpenDocument

CARVALHÃO, António Luís relat. - **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto com o número RP202206081345/18.9T8VNF.P1, de 08 de junho de 2022** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em

WWW.:<URL:http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/26a3a9a9d0256a2280258862005076cc?OpenDocument

COSTA, Emília Ramos relat. - **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de nº 2078/18.1T8EVR.E1, de 17 de dezembro de 2020** [Em linha]. [Consult. 14 maio 2019].

Disponível em

WWW.:<URL:http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/fbbc892d4705717a8025865b00528af6?OpenDocument&Highlight=0,I,%E2%80%93,A,descaracteriza%C3%A7%C3%A3o,de,um,acidente,de,trabalho

FIALHO, Manuela relat. - **Acórdão do Supremo Tribunal de justiça com o número 84812.3TTCBR.G1, de 21 de janeiro de 2016** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023].

Disponível em

WWW.:<URL:http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/09f769ebc1f95b1380257f6100593edc?OpenDocument

FREITAS, Jerônimo relat. - **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto com o número RP20230626589/21.0T8VFR.P1, de 26 de junho de 2023** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023].

Disponível em

WWW.:<URL:http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/220bea5355a3d066802589e100564b01?OpenDocument

GRANDÃO, Sousa relat. - **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o número 459/05.0TTVCT.S1, de 14 de abril de 2010** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em

WWW.:<URL:http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/29d41c91f3814746802577520030a89b?OpenDocument

HESPAÑHOL, Pinto relat. - **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o número SJ200804020005294, de 02 de abril de 2008** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em

WWW.:<URL:http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/44c15cfe604bb7228025742000454cc1?OpenDocument

MARTINS, Alda relat. - **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães com o número 41/14.0Y3BRG.G1, de 30 de novembro de 2016** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023].

Disponível em

WWW.:<URL:http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/00b4032c317e40b7802580a0004d28ab?OpenDocument

MESQUITA, Vítor relat. - **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o número SJ200312030010704, de 03 de dezembro de 2003** [Em linha]. [Consult. 12 set. 2024].

Disponível em WWW.:<URL:https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/60A038ECC97180E980256E7B00643461

MORGADO, Mario Belo relat. - **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o número 18905/19.3T8LSB.L1.S2, de 19 de outubro de 2022** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023].

Disponível em

WWW.:<URL:http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9b2c2bcbac34b666802588e1003426d7?OpenDocument

PAÇO, Paula do relat. - **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora com o número 3428/19.9T8FAR.E1, de 15 de junho de 2023** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023].

Disponível em

WWW.:<URL:<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/0a567dc42aa34dfd802589dc002dface?OpenDocument>

PAIVA, Felizardo relat. - **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra com o número 5068/17.8T8LRA-A.C1, de 25 de outubro de 2019** [Em linha]. [Consult. 13 set. 2024].

Disponível em

WWW.:<URL:<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/10bd206d11c8df23802584a300584345?OpenDocument>

PAIVA, Felizardo relat. - **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra com o número 9575/17.4T8CBR.C1, de 16 de junho de 2023** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023].

Disponível em

WWW.:<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/ab78c0703d5ef47d802589db00538f36?OpenDocument>

PINTO, Ramalho relat. - **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o número 179/19.8T8GRD.C1.S1, de 23 de junho de 2023** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023].

Disponível em

WWW.:<URL:<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b24e1deb563970ec802589da002e3c23?OpenDocument>

SOTTOMAYOR, Vera Maria relat. - **Tribunal da Relação de Guimarães, acórdão sob o nº 122/17.9T9VRL.G1, de 18 de dezembro de 2017** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023].

Disponível em

WWW.:<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/c51d7be0f7df327a8025821f00423eaa?OpenDocument>

SOUSA, Peixoto relat. - **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto com o número RP200106180140608, de 18 de junho de 2001** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023].

Disponível em

WWW.:<URL:<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b4bdfdddf15c84b4880256ae20044c43d?OpenDocument>

Brasil

ARAÚJO, Raul relat. - **Acórdão do Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial nº 1.450.434 - SP (2014/0058371-2), de 09 de novembro de 2018.** [Em linha]. [Consult. 17 ago. 2023]. Disponível em WWW:<URL:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801572843&dt_publicacao=19/02/2019

ARRUDA, Kátia Magalhães relat. - **Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho proferido no processo nº ED-RR 250-55.2013.5.14.0004, de 16 de setembro de 2016** [Em linha].

[Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/d17b61eb82b795d56ee6bd766f0a5eb8>

ARRUDA, Kátia Magalhães relat. - **Acórdão proferido do Tribunal Superior do Trabalho no processo nº RR: 240365120205240022, de 11 de maio de 2022** [Em linha]. [Consult. 23 set. 2024]. Disponível em WWW.:<URL:<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#cf22160c66c214cb3cdf5bcbf3aa049a>

BALAZEIRO, Alberto Bastos relat. - **Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho proferido no processo nº Ag: 9118120195120003, de 24 de junho de 2022** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/2b5beaab9f0f9c4cfc39ac98f32f6435>

CASARIN, Liane Martins relat. - **Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região processo nº 10000755620225020491, de 05 de julho de 2023** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:<https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalheprocesso/100007556.2022.5.02.0491/2#2d3a477>

COSTA, Doria Maria da relat. - **Acórdão proferido do Tribunal Superior do Trabalho no processo nº AIRR: 2903020205120042, de 15 de fevereiro de 2022** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/11ca7f0866eed0f7130f8ca31b50d9c3>

COSTA, Walmir Oliveira da relat. - **Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho – processo nº E-RR: 727003220095120023, de 11 de abril de 2019** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:<https://jurisprudenciabackend2.tst.jus.br/rest/documentos/b7cf714cc4c3a9b28ce1690ab122e869>

COSTA, Walmir Oliveira da relat. - **Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho proferido no processo nº RR: 2904220115110052, de 10 de abril de 2019** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/63f4f8079e3c661fd23fb475bbcc4aa8>

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin relat. - **Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região processo nº ROT: 00206002620185040341, de 03 de setembro de 2020** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:<https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/Pg0zg7r4qHD9SXvX9f0pCA>

DELGADO, Maurício Godinho relat. - **Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho processo nº AIRR: 23817120125150016, de 14 de março de 2018** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:<https://jurisprudenciabackend2.tst.jus.br/rest/documentos/82958773f987c856f5029162ce7a8d1c>

FERREIRA, Paulo Augusto relat. - **Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no processo nº ROT: 00106349120205150008, em 05 de agosto de 2021** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:<https://jurisprudencia.trt15.jus.br/documento/63298668/%3BFL@F->

XSTTO%5B?highlight=DANO,MORAL,E,MATERIAL,ACIDENTE,DO,TRABALHO,AUS%20ANCIA,DE,CULPA,DA,R%20N%20proxada%20culpa%20do%20empregador%20no%20evento%20danoso%20n%20h%20A1%20responsabilidade%20lhe%20ser%20imputada%20e,%20consequentemente,%20fica%20afastada%20a%20obriga%20A7%20A3o%20de%20indenizar.%20Recurso%20autoral%20negado

GOMIERI, Alda Joaquim relat. - **Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região processo nº RO: 00111651920175150127, de 07 de fevereiro de 2019** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://jurisprudencia.trt15.jus.br/documento/35002285/MRJ40%29QBGZ%5D?highlight=ACIDENTE,DE,TRAJETO,RESPONSABILIDADE,CIVIL,DO,EMPREGADOR

GONZALES, Carmen Izabel Centena relat. - **Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – processo nº 00200295720145040030, de 24 de abril de 2017** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/vd-tNtU-CmsdT6Ul6DrAQA

LEITE, José Leone Cordeiro relat. - **Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região processo nº RO: 00009047620205100014, de 27 de outubro de 2021** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000904-76.2020.5.10.0014/2#3f182d576.2020.5.10.0014.html&tipoDownload=inline&tipoConteudo=text_html; charset=utf-8

LIMA, Nicanor de Araújo relat. - **Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, de 29 de outubro de 2015** [Em linha]. [Consult. 11/08/2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://pje.trt24.jus.br/consultaprocessual/detalheprocesso/000019659.2013.5.24.0021/1#9bd9b6c

MEDEIROS, Breno relat. - **Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho nº 101141620145150082, de 02 de maio de 2018** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/a0dfc87d06fe0bebe020033f47ced6c1

MEDEIROS, Breno relat. - **Acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho processo nº RR: 1009520125010481, de 25 de abril de 2018** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/6d3b39e636fe0bf210cf768a300311fa

MENDES, Gilmar - **Acórdão do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral - Tema 1.046, de 02 de junho de 2022** [Em linha] [Consult. 24 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5415427&numeroProcesso=1121633&classeProcesso=ARE&numeroTema=1046

MIGLIORINI, Maria Eleda relat. - **Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região proferido no processo ROT - 0000496-42.2019.5.12.0054, de 01 de fevereiro de 2021** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em

WWW.:<URL:https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000496-42.2019.5.12.0054/2#ee5217c

MORAES, Alexandre de relat. - **Acórdão do Supremo Tribunal Federal proferido no Recurso Extraordinário de nº 828040 DF, em 12 de março de 2020** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753109046

NORRIS, Roberto relat. - **Acórdão proferido no processo nº RO: 01009394820195010008, de 16 de dezembro de 2020** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/bitstream/1001/2480763/1/01009394820195010008-DEJT-17-12-2020.pdf

PAIVA, Renato de Lacerda relat. - **Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho processo nº 224008420085100111, de 07 de novembro de 2014** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://jurisprudenciabackend2.tst.jus.br/rest/documentos/15a686feffd0a719fa7a5e18e9ed75a6

PAIVA, Renato de Lacerda relat. - **Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho nº E: 2855320105180054, de 13 de novembro de 2014** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://jurisprudenciabackend2.tst.jus.br/rest/documentos/5a732a78b76fc4e4009135e76acc4fdb

PEDROSO, Eliane Aparecida da Silva relat. - **Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região proferido no processo nº 10011947720215020009 SP, de 26 de maio de 2022** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalheprocesso/100119477.2021.5.02.0009/2#33d621b

PIMENTA, José Roberto Freire relat. - **Acórdão proferido no processo nº RR: 11425320175090459, em 06 de outubro de 2021** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://jurisprudenciabackend2.tst.jus.br/rest/documentos/6cc55031415ee1f791ede3451378d139

RAMOS, Alexandre Luiz relat. - **Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho no processo nº AIRR 1458820175230036, em 16 de março de 2022** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://jurisprudenciabackend2.tst.jus.br/rest/documentos/af719f762b84d74b8bebb693eba27bf4

SCHEUERMANN, Hugo Carlos relat. - **Acórdão proferido do Tribunal Superior do Trabalho no processo nº RR: 1784003520035020039, de 26 de fevereiro de 2014** [Em linha]. [Consult. 23 set. 2024]. Disponível em WWW:https://jurisprudencia.tst.jus.br/#7f17c13418b9444d99744220e8de66e7

SILVESTREIN, João Pedro relat. - **Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho proferido no processo nº RR: 210200720175040522, de 24 de março de 2021** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://jurisprudenciabackend2.tst.jus.br/rest/documentos/1185aaa6084e12a72fe0e32862c0e181

VEIGA, Aloysio Corrêa da relat. - **Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho processo nº ARR n. 51-08.2011.5.23.0051, de 21 fev. 2014.**

VEIGA, Aloysio Corrêa da relat. - **Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho nº 00243425320155240003, de 24 de agosto de 2022** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/bc7c9d0feac97ee91217d92800b417af>

VEIGA, Aloysio Corrêa da relat. - **Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho nº 210072920175040030, de 09 de agosto de 2022** [Em linha]. [Consult. 11 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:<https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/c8921de86daffbd71a7f7a6b3947a137>

FONTES INSTRUMENTAIS

ACT. Autoridade para as Condições de Trabalho - **Acidentes de trabalho graves.** [Em linha] [Consult. 18 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://portal.act.gov.pt/Pages/acidentes_de_trabalho_graves.aspx

APS. Associação Portuguesa de Seguradores - **Regime Jurídico de Acidentes de Trabalho Anotado.** 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. [Consult. 14 mar. 2019]. Disponível em WWW.:<URL:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm

BRASIL. Projeto de Lei nº 2578/2023, de 16 de maio. Autor Fausto Santos Jr. - **Revoga as Leis nº 3807, de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), nº 5.890, de 1973, e nº 6.367, de 1976.** [Consult. 3 out. 2024]. Disponível em WWW.:<URL:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2362323>

BRASIL. STJ - **Oportunidades perdidas, reparações possíveis: a teoria da perda de uma chance no STJ** [Em linha] (2020). [Consult. 14 maio 2020]. Disponível em WWW.:<URL:<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09082020-Oportunidades-perdidas—reparacoes-possiveis-a-teoria-da-perda-de-uma-chance-no-STJ.aspx>

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Brasil. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho** [Em linha] [Consult. 4 nov. 2024]. Disponível em WWW.:<URL:<https://www.tst.jus.br/documents/18640430/33216013/RGJT2022.pdf/fa638cf6-969b-6508-09d8-625ffba9cd93?t=1724450377999>

DIÁRIO DA REPÚBLICA - **Lexionário.** [Em linha] [Consult. 23 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:<https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/grau-incapacidade-para-trabalho>

FAP - **Fator Acidentário de Prevenção**. [Em linha] [Consult. 26 set. 2024]. Disponível em WWW.:<URL:<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/fap>

FAT. **Fundo de Acidentes de Trabalho**. [Em linha] [Consult. 13 set. 2024]. Disponível em WWW.:<URL:<https://www.fat.asf.com.pt/fat/apresenta%C3%A7%C3%A3o>

GABINETE DE ESTRATÉGIA E PLANEAMENTO (GEP) DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL (MTSSS) - **ACIDENTES DE TRABALHO** [Em linha] [Consult. 18 ago. 2023]. Disponível WWW:<URL:<http://www.gep.mtsss.gov.pt/acidentes-de-trabalho>

GABINETE DE ESTRATÉGIA E PLANEAMENTO (GEP) DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL (MTSSS) - **ESTATÍSTICAS EM SÍNTESE. Acidentes de Trabalho de 2021 Data de disponibilização 30/junho/2023** [Em linha] [Consult. 18 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:<http://www.gep.mtsss.gov.pt/acidentes-de-trabalho>

ILO. **Prevention: A global strategy. Promoting Safety and Health at Work**. The ILO Report for World Day for Safety and Health at Work – International Labour Office. Geneva: ILO, 2005. ISBN 92-2-117107-8 (print).

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - **Boletim Estatístico da Previdência Social - Vol. 28 Nº 12** [Em linha] [Consult. 1 de out. de 2024]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps122023_final.pdf

INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION - **The enormous burden of poor working conditions**. [Em linha] [Consult. 18 de agosto de 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.ilo.org/moscow/areas-of-work/occupational-safety-and-health/WCMS_249278/lang--en/index.htm

ITÁLIA - **Costituzione italiana**. [Em linha] [Consult. 10 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:<https://www.governo.it/it/costituzione-italiana/2836>

L'INAIL, **Istituto Nazionale Assicurazione contro gli Infortuni sul Lavoro**. [Em linha] [Consult. 3 set. 2024]. Disponível em WWW.:<URL:<https://www.inail.it/portale/it/istituto/l-istituto/chi-siamo.html>.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Governo Central registrou deficit primário de R\$ 230,535 bilhões em 2023** [Em linha] [Consult. 2 out. 2024]. Disponível em WWW.:<URL:<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/governo-central-registrou-deficit-primario-de-r-230-535-bilhoes-em-2023>.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **ESTATÍSTICAS - Acidentes de Trabalho caem 25,6% no Brasil em 10 anos** [Em linha] [Consult. 18 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticiaseconteudos/2023/maio/acidentes-detrabalhocajem256nobrasilem10anos>

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - SMARTLAB – **Brasil. Áreas Prioritárias e Análise Comparativa.** [Em linha] [Consult. 18 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:<https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=prioritarias>

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO – SMARTLAB – Brasil. **Despesa - INSS.** [Em linha] [Consult. 2 out. 2024]. Disponível em WWW.:<URL:<https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=despesa>

OIT. **Convenção 187 da Organização Internacional do Trabalho.** [Em linha] [Consult. 18 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C187

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO - **El Trabajo peligroso mata a millones y cuesta billones.** Trabajo, nº 47, junio 2003, p. 23-25. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo. ISSN 1020-0037. [Em linha] [Consult. 18 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:https://www.ilo.org/global/publications/world-of-work-magazine/articles/WCMS_081389/lang--es/index.htm

PORDATA. BASE DE DADOS DE PORTUGAL CONTEMPORÂNEO - FUNDAÇÃO FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS. **Acidentes de trabalho: total e mortais.** [Em linha] [Consult. 18 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:<https://www.pordata.pt/portugal/acidentes+de+trabalho+total+e+mortais-72>

PORTUGAL - Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho. **Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais** [Em linha] (2022). [Consult. 14 maio 2019]. Disponível em WWW.:<URL:<https://www.dgert.gov.pt/legislacao-nacional-acidentes-de-trabalho-e-doencas-profissionais>

PORTUGAL - **Portaria nº 256/2011, de 5 de julho.** Diário da República nº 127/2011, Série I de 2011-07-05, p. 3931-3940. [Em linha]. [Consult. 14 maio 2019]. Disponível em WWW.:<URL:<https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/256-2011-670511>

UNIÃO EUROPEIA - **Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho.** [Em linha] [Consult. 10 ago. 2023]. Disponível em WWW.:<URL:<https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/ALL/?uri=CELEX%3A31989L0391>